PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
# DIÁRIO DA JUSTIÇA
## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 030 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**
Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA CÍVEL**
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

**2ª CÂMARA CRIMINAL**
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA ESPECIAL**
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PRESIDÊNCIA

## ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 120/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002121-63.2017.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, no período de 20/12/2017 a 6/1/2018, quando Juíza Substituta, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0538118 e o código CRC 8C091892.

Ato Nº 122/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000753-25.2017.8.22.8003,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia (1/2) diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, em virtude do deslocamento para realização da Correição nos Cartórios Extrajudiciais no distrito de Tarilândia, no dia 30/1/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0538567 e o código CRC 66F6B81B.

Ato Nº 151/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000521-80.2017.8.22.8013,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Genérica da referida Comarca, nos períodos de 4/11/2017 a 7/11/2017 e 11/12/2017 a 15/12/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0546602 e o código CRC F560B108.

Ato Nº 166/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000328-71.2017.8.22.8011,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, quando Juíza Substituta, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

| VARAS | PERÍODOS |
|---|---|
| 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná<br>5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná | 6/4/2015 a 15/4/2015 |
| 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná<br>2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná | 21/4/2015 a 23/4/2015 |
| Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé<br>Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste | 7/5/2015 a 10/5/2015 |
| PM 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná<br>3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná | 14/5/2015 a 17/5/2015 |
| Vara Única da Comarca de Presidente Médici<br>1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná | 18/5/2015 a 31/5/2015 |

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0549838 e o código CRC 2D1C3EDB.

Ato Nº 169/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000091-91.2018.8.22.8014,

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao período de 2016/2017-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando os períodos de 25/4/2018 a 4/5/2018 e para 25/6/2018 a 4/7/2018, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0551064 e o código CRC 7EEEFBF5.

Ato Nº 170/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000939-23.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição dos seguintes gabinetes, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

| GABINETES | PERÍODOS/DIAS |
|---|---|
| Gab. do Des. Valdeci Castellar Citon<br>Gab. do Des. Miguel Monico Neto | 1/1/2017 a 6/1/2017 |
| Gab. do Des. Miguel Monico Neto | 19 e 20/1/2017<br>6/4/2017 a 8/4/2017<br>27/4/2017 a 29/4/2017<br>10/5/2017 a 12/5/2017<br>5/10/2017 a 7/10/2017<br>19, 20, 23 e 24/10/2017<br>25/10/2017 a 28/10/2017<br>30/10/2017<br>18 e 19/12/2017 |
| Gab. do Des. Valdeci Castellar Citon<br>Gab. do Des. Miguel Monico Neto | 20/12/2017 a 31/12/2017 |

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0551347 e o código CRC 0F3D82D1.

Ato Nº 182/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000091-91.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito as férias do Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao período de 2018/2019-1, que seriam usufruídas no período de 2/5/2018 a 21/5/2018, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1558/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 211 de 16/11/2017).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

---

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0555099 e o código CRC 4D0628B0.

---

Ato Nº 185/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002057-53.2017.8.22.8005,

R E S O L V E :

I - CONCEDER 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, à Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 3, 4, 5, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 19 e 20/10/2017, quando Juíza Substituta, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Presidente Médici.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

---

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0555818 e o código CRC F0A6FA09.

---

Ato Nº 188/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação (0556888), Processo SEI nº 0000958-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - TORNAR sem efeito o Ato nº 88 (disponibilizado no D.J.E. Nº 20 de 31/1/2018).

II - CONCEDER licença-adotante de 180 (cento e oitenta) dias à Juíza TÂNIA MARA GUIRRO, titular da 1ª Vara Família da Comarca de Porto Velho, fixando o período de 15/1/2018 a 13/7/2018 para fruição do benefício, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal da República de 1988 c/c o artigo 20, parágrafo 12 da Constituição do Estado de Rondônia, e Emenda Constitucional n° 46 de 22/12/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Nº 672 de 10/1/2007.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

---

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/02/2018, às 16:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0556968 e o código CRC C5252950.

---

# CONSELHO DA MAGISTRATURA

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 15/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :18/09/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
0004879-71.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Wbijara Lopes de Carvalho
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão :"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO) POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.".
Ementa : Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Conversão em Pecúnia. Adicional de Produtividade. Inclusão Devida. Cabível. Auxílio-Alimentação e Saúde. Inclusão indevida. Recurso Parcialmente Provido.
A remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário de Rondônia é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidos em lei.
É devido o adicional de produtividade aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça, incorporando-se à verba remuneratória do servidor e, por isso, lhe sendo devidas mesmo nos casos de afastamento temporário das funções, de modo que tem-se por igualmente devido a inclusão o adicional na indenização na hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia.
Diferente ocorre com auxílio-alimentação e auxílio-saúde, os quais têm natureza estritamente indenizatória, e cuja própria lei instituidora do benefício veda sua incorporação à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, pelo que não há se falar em cômputo de tais benefícios na conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Data de distribuição :19/09/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
0004924-75.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Clelton Felipe Costa
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha
Relator para o acórdão : Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por encaminhamento ao relator em 19/09/2017
Decisão :"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO) POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.".
Ementa : Recurso Administrativo. Licença Prêmio. Conversão em Pecúnia. Adicional de Produtividade. Inclusão Devida. Cabível. Auxílio-Alimentação e Saúde. Inclusão Indevida. Recurso Parcialmente Provido.
A remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário de Rondônia é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.
É devido o adicional de produtividade aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça, incorporando-se à verba remuneratória do servidor e, por isso, lhe sendo devidas mesmo nos caos de afastamento temporário das funções, de modo que tem-se por igualmente devido a inclusão o adicional na indenização na hipótese de conversão de licença-prêmio em pecúnia.
Diferente ocorre com auxílio-alimentação e auxílio-saúde, os quais têm natureza estritamente indenizatória, e cuja própria lei instituidora do benefício veda sua incorporação à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, pelo que não há se falar em cômputo de tais benefícios na conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Data de distribuição :19/09/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
0004930-82.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Ezio Antônio Gavazzoni
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão :"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO) POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.".
Ementa : Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Conversão em Pecúnia.
Adicional de Produtividade. Inclusão Devida. Cabível. Auxílio-Alimentação e Saúde. Inclusão indevida. Recurso Parcialmente Provido.
A remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário de Rondônia é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidos em lei.
É devido o adicional de produtividade aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça, incorporando-se à verba remuneratória do servidor e, por isso, lhe sendo devidas mesmo nos casos de afastamento temporário das funções, de modo que tem-se por igualmente devido a inclusão o adicional na indenização na hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia.
Diferente ocorre com auxílio-alimentação e auxílio-saúde, os quais têm natureza estritamente indenizatória, e cuja própria lei instituidora do benefício veda sua incorporação à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, pelo que não há se falar em cômputo de tais benefícios na conversão da licença-prêmio em pecúnia

Data de distribuição :19/09/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
0004933-37.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Eugênio Einstein de Gusmão
Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão :"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO) POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.".
Ementa : Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Conversão em Pecúnia. Adicional de Produtividade. Inclusão Devida. Cabível. Auxílio-Alimentação e Saúde. Inclusão indevida. Recurso Parcialmente Provido.
A remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário de Rondônia é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidos em lei.
É devido o adicional de produtividade aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça, incorporando-se à verba remuneratória do servidor e, por isso, lhe sendo devidas mesmo nos casos de afastamento temporário das funções, de modo que tem-se por igualmente devido a inclusão o adicional na indenização na hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia.
Diferente ocorre com auxílio-alimentação e auxílio-saúde, os quais têm natureza estritamente indenizatória, e cuja própria lei instituidora do benefício veda sua incorporação à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, pelo que não há se falar em cômputo de tais benefícios na conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Data de distribuição :28/09/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
0005148-13.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Solicitante: Juniel Ferreira de Souza e outro(a/s)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"DETERMINAR A ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DA MAGISTRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESSALVANDO QUE É SEM VALOR PARA FINS DE PROMOÇÃO, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Magistrada. Elogios. Registro na Folha Funcional.
Considerando que a magistrada é merecedora do elogio por sua forma de atuação perante o jurisdicionado e por sua preocupação com seus deveres funcionais, apresentando excelente trabalho, com eficiência e empenho, necessário se faz o registro na sua folha funcional.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva
Diretora Conselho de Magistratura

## DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000592-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003923-85.2017.8.22.0015
Comunicante: Paulo José do Nascimento Fabrício
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
O Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7003923-85.2017.8.22.0015, por motivo de foro íntimo, em razão do processo tramitar na Vara em que atua e se tratar de pleito indenizatório, cujo requerente é servidor deste Poder a ele subordinado.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, inciso IV do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2018.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Desembargador

# CORREGEDORIA-GERAL

## TABELA DE FATORES

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG
Mês de Referência: JANEIRO DE 2018

| | 1980 | 1981 | 1982 | 1983 | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | 0,1388082 | 0,0916924 | 0,0465727 | 0,0232623 | 0,0089736 | 0,0027716 | 0,0008459 | 0,5209633 | 0,1134365 | 10,9745095 |
| FEV | 0,1332103 | 0,0873255 | 0,0443549 | 0,0219455 | 0,0081727 | 0,0024614 | 0,0007278 | 0,4459616 | 0,0973613 | 7,6895386 |
| MAR | 0,1284570 | 0,0819961 | 0,0422428 | 0,0205675 | 0,0072776 | 0,0022336 | 0,6364174 | 0,3728584 | 0,0825368 | 6,9816040 |
| ABR | 0,1238746 | 0,0771362 | 0,0402312 | 0,0188693 | 0,0066160 | 0,0019819 | 0,6371360 | 0,3255989 | 0,0711462 | 6,5807858 |
| MAI | 0,1194560 | 0,0727702 | 0,0381339 | 0,0173112 | 0,0060753 | 0,0017722 | 0,6321988 | 0,2691796 | 0,0596464 | 6,1327300 |
| JUN | 0,1155287 | 0,0686512 | 0,0361460 | 0,0160289 | 0,0055788 | 0,0016110 | 0,6234675 | 0,2180621 | 0,0506423 | 5,5783910 |
| JUL | 0,1119457 | 0,0647654 | 0,0342615 | 0,0148691 | 0,0051088 | 0,0014752 | 0,6156451 | 0,1847658 | 0,0423678 | 4,4686406 |
| AGO | 0,1084739 | 0,0610996 | 0,0323223 | 0,0136414 | 0,0046317 | 0,0013708 | 0,6083990 | 0,1792962 | 0,0341566 | 3,4703684 |
| SET | 0,1051097 | 0,0577500 | 0,0302077 | 0,0125727 | 0,0041878 | 0,0012672 | 0,5983459 | 0,1685748 | 0,0283082 | 2,6832400 |
| OUT | 0,1020478 | 0,0546356 | 0,0282316 | 0,0114820 | 0,0037898 | 0,0011615 | 0,5882106 | 0,1595129 | 0,0228273 | 1,9736791 |
| NOV | 0,0988841 | 0,0516891 | 0,0263846 | 0,0104667 | 0,0033658 | 0,0010656 | 0,5772296 | 0,1461008 | 0,0179390 | 1,4341400 |
| DEZ | 0,0958183 | 0,0489945 | 0,0247743 | 0,0096556 | 0,0030626 | 0,0009589 | 0,5588414 | 0,1294763 | 0,0141341 | 1,0140965 |
| | 1990 | 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
| JAN | 0,6604341 | 0,0348544 | 0,0060293 | 0,0004827 | 0,0186437 | 4,8885734 | 4,0257765 | 3,6894111 | 3,5359461 | 3,4501307 |
| FEV | 0,4230582 | 0,0290672 | 0,0047882 | 0,0003749 | 0,0131925 | 4,8082752 | 3,9678460 | 3,6597669 | 3,5061438 | 3,4278497 |
| MAR | 0,2448533 | 0,0238510 | 0,0038465 | 0,0003004 | 0,0093850 | 4,7611399 | 3,9398729 | 3,6433718 | 3,4873123 | 3,3841936 |
| ABR | 0,1328414 | 0,0213355 | 0,0031628 | 0,0002355 | 0,0065593 | 4,6949412 | 3,9284803 | 3,6187642 | 3,4703078 | 3,3414234 |
| MAI | 0,0917413 | 0,0203176 | 0,0026173 | 0,0001834 | 0,0045914 | 4,6064965 | 3,8922821 | 3,5971811 | 3,4547614 | 3,3257922 |
| JUN | 0,0850480 | 0,0190454 | 0,0021023 | 0,0001447 | 0,0032169 | 4,4910758 | 3,8430905 | 3,5932285 | 3,4300649 | 3,3241301 |
| JUL | 0,0776340 | 0,0171843 | 0,0017396 | 0,0001110 | 5,9675833 | 4,4107993 | 3,7926483 | 3,5806961 | 3,4249276 | 3,3218049 |
| AGO | 0,0687513 | 0,0153240 | 0,0014249 | 0,0847051 | 5,6255499 | 4,3048988 | 3,7476762 | 3,5742624 | 3,4345443 | 3,2974041 |
| SET | 0,0613687 | 0,0132537 | 0,0011643 | 0,0635256 | 5,3342972 | 4,2614322 | 3,7290310 | 3,5753350 | 3,4514564 | 3,2793675 |
| OUT | 0,0544241 | 0,0114632 | 0,0009391 | 0,0468375 | 5,2549475 | 4,2121500 | 3,7282854 | 3,5717633 | 3,4621892 | 3,2666277 |
| NOV | 0,0476569 | 0,0094674 | 0,0007449 | 0,0349221 | 5,1589903 | 4,1539941 | 3,7141715 | 3,5614351 | 3,4583850 | 3,2355663 |
| DEZ | 0,0412328 | 0,0074853 | 0,0006062 | 0,0256780 | 4,9956331 | 4,0922018 | 3,7015861 | 3,5561009 | 3,4646213 | 3,2054352 |
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
| JAN | 3,1818892 | 3,0225406 | 2,7617799 | 2,4069893 | 2,1805621 | 2,0545519 | 1,9558340 | 1,9023141 | 1,8090449 | 1,6989297 |
| FEV | 3,1625973 | 2,9994448 | 2,7325417 | 2,3489697 | 2,1626124 | 2,0429074 | 1,9484300 | 1,8930382 | 1,7966481 | 1,6881257 |
| MAR | 3,1610168 | 2,9848192 | 2,7240970 | 2,3151683 | 2,1542110 | 2,0339580 | 1,9439589 | 1,8851207 | 1,7880654 | 1,6829087 |
| ABR | 3,1569128 | 2,9705605 | 2,7073117 | 2,2838791 | 2,1420015 | 2,0192177 | 1,9387243 | 1,8768625 | 1,7789925 | 1,6795496 |
| MAI | 3,1540742 | 2,9458157 | 2,6890263 | 2,2527906 | 2,1332552 | 2,0010085 | 1,9364007 | 1,8719953 | 1,7676793 | 1,6703626 |
| JUN | 3,1556520 | 2,9291197 | 2,6866083 | 2,2307066 | 2,1247562 | 1,9870988 | 1,9338866 | 1,8671407 | 1,7508710 | 1,6604002 |
| JUL | 3,1462134 | 2,9116498 | 2,6703194 | 2,2320459 | 2,1141852 | 1,9892870 | 1,9352413 | 1,8613705 | 1,7350817 | 1,6534557 |
| AGO | 3,1030805 | 2,8796853 | 2,6399598 | 2,2311534 | 2,0988635 | 1,9886904 | 1,9331149 | 1,8554331 | 1,7250763 | 1,6496614 |
| SET | 3,0659822 | 2,8571141 | 2,6174498 | 2,2271445 | 2,0884214 | 1,9886904 | 1,9335016 | 1,8445502 | 1,7214612 | 1,6483428 |
| OUT | 3,0528549 | 2,8445979 | 2,5959038 | 2,2090305 | 2,0848771 | 1,9857118 | 1,9304129 | 1,8399504 | 1,7188829 | 1,6457096 |
| NOV | 3,0479781 | 2,8181077 | 2,5557781 | 2,2004487 | 2,0813389 | 1,9742611 | 1,9221477 | 1,8344470 | 1,7103312 | 1,6417694 |
| DEZ | 3,0391645 | 2,7822171 | 2,4719780 | 2,1923371 | 2,0722211 | 1,9636574 | 1,9141084 | 1,8265927 | 1,7038566 | 1,6357172 |

| | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JAN | 1,6318009 | 1,5327082 | 1,4448621 | 1,3605389 | 1,2888448 | 1,2132785 | 1,0903310 | 1,0230168 | 1,0023000 | |
| FEV | 1,6175663 | 1,5184349 | 1,4375307 | 1,3481360 | 1,2807759 | 1,1955839 | 1,0741119 | 1,0187381 | 1,0000000 | |
| MAR | 1,6063221 | 1,5102794 | 1,4319461 | 1,3411620 | 1,2726310 | 1,1818741 | 1,0640039 | 1,0162990 | | |
| ABR | 1,5949976 | 1,5003769 | 1,4293733 | 1,3331630 | 1,2622803 | 1,1642933 | 1,0593428 | 1,0130572 | | |
| MAI | 1,5834385 | 1,4896515 | 1,4202835 | 1,3253435 | 1,2525108 | 1,1560851 | 1,0526061 | 1,0122475 | | |
| JUN | 1,5766589 | 1,4812086 | 1,4125146 | 1,3207210 | 1,2450405 | 1,1447521 | 1,0423906 | 1,0086164 | | |
| JUL | 1,5783951 | 1,4779571 | 1,4088516 | 1,3170333 | 1,2418118 | 1,1360048 | 1,0375143 | 1,0116514 | | |
| AGO | 1,5795007 | 1,4779571 | 1,4028195 | 1,3187476 | 1,2401995 | 1,1294540 | 1,0309165 | 1,0099345 | | |
| SET | 1,5806072 | 1,4717756 | 1,3965351 | 1,3166410 | 1,2379712 | 1,1266374 | 1,0277305 | 1,0102376 | | |
| OUT | 1,5721177 | 1,4651823 | 1,3877920 | 1,3130956 | 1,2319347 | 1,1209207 | 1,0269090 | 1,0104397 | | |
| NOV | 1,5577861 | 1,4605087 | 1,3780081 | 1,3051343 | 1,2272711 | 1,1123556 | 1,0251662 | 1,0067148 | | |
| DEZ | 1,5419045 | 1,4522309 | 1,3706069 | 1,2981245 | 1,2208008 | 1,1001440 | 1,0244491 | 1,0049060 | | |

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
••OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87)
••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
••BTN de março/89 a fevereiro/90
••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
••TR de março/91 a junho/94
••IPC-r de julho/94 a junho/95
••INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.
•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)

•• R$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: http://www.gilbertomelo.com.br

Data: 16/02/2018

# SECRETARIA GERAL

## PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 136/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001134-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 48/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 27/01/2018 a 03/02/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias", leia-se "no período de 30/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0543876 e o código CRC 5279BABE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 137/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001321-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 56/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 17 a 21/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 28/01/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0543910 e o código CRC 0A7CAB26.

Portaria Secretaria-Geral Nº 138/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001323-83.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 58/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 17 a 21/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias ", leia-se "no período de 17 a 28/01/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0543940 e o código CRC D382ACD3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 139/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001326-38.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 60/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 17 a 21/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 28/01/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0543969 e o código CRC CE94E86C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 147/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001328-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 61/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 17 a 21/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 28/01/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0556267 e o código CRC 397F0B01.

Portaria Secretaria-Geral Nº 149/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001329-90.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 62/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 17 a 21/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 28/01/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557881 e o código CRC C063D452.

Portaria Secretaria-Geral Nº 150/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001336-82.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 55/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 17 a 21/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 28/01/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557996 e o código CRC 9697DD4C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 152/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002187-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 132/2018, publicada no DJE n. 22, de 02/02/2018, para onde se lê "no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias", leia-se "no período de 27/01/2018 a 11/02/2018, o equivalente a 15 ½ (quinze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0558828 e o código CRC 60F9E2ED.

Portaria Secretaria-Geral Nº 153/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0002792-67.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2016-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 190, de 07/10/2016.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

| Comarca | Classificação | Nome | Curso | Período de Estágio | Inscrição | Unidade |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Porto Velho | 149° | JOSUÉ DOS SANTOS SILVA | Nível Médio | Matutino | 478828 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 150° | ARTHUR HENRIQUE ROCHA DIAS | Nível Médio | Matutino | 480249 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 151° | OTALICIA DO CARMO CAMPOS | Nível Médio | Matutino | 481436 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 152° | SABRINA DA SILVA BRAGA | Nível Médio | Matutino | 480123 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Porto Velho | 153° | JOSE CARLOS MONTES BRASIL | Nível Médio | Matutino | 482345 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 154° | CHIARA BEATRICE REDANA DE ALMEIDA | Nível Médio | Matutino | 482772 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 155° | FERNANDO MACOACHE RABELO TRINDADE | Nível Médio | Matutino | 481596 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 156° | ESTER DE MATOS QUEIROS | Nível Médio | Matutino | 482686 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 157° | EDUARDO MORONI VIEIRA DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 483249 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 158° | MURILO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA | Nível Médio | Matutino | 479050 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 159° | JESSICA GOMES DE OLIVEIRA | Nível Médio | Matutino | 479172 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 160° | LUIS FILIPE DA SILVA QUELHAS | Nível Médio | Matutino | 481611 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 161° | TÁCIA VITÓRIA RODRIGUES AGUIAR | Nível Médio | Matutino | 482907 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 162° | VINÍCIUS DOS SANTOS FRANÇA | Nível Médio | Matutino | 482142 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 163° | JAQUELINE ARAÚJO COSMA | Nível Médio | Matutino | 481031 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 164° | JOÃO VITOR NASCIMENTO MAIDANA | Nível Médio | Matutino | 484650 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 165° | LETÍCIA AGUIAR SANTOS | Nível Médio | Matutino | 480017 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 166° | CAIO VINICIO RUIZ GONDIM DA CRUZ | Nível Médio | Matutino | 484385 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 167° | ANA CLIVIA BARBOZA NOGUEIRA | Nível Médio | Matutino | 483017 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 168° | DANTE MATHEUS DE ALMEIDA DOS REIS | Nível Médio | Matutino | 480504 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 169° | ERIKA GALVAO NUNES | Nível Médio | Matutino | 483292 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 170° | ALEX MOREIRA GONÇALVES | Nível Médio | Matutino | 484054 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 171° | CARLOS HENRIQUE AZEVEDO | Nível Médio | Matutino | 478300 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 172° | GABRIEL ANTONIO DE MATTOS LOPES | Nível Médio | Matutino | 484415 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 173° | GERLANE SILVA GONÇALVES | Nível Médio | Matutino | 482596 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 174° | LAURA VASCONCELOS ROCA | Nível Médio | Matutino | 481583 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 175° | ESTEFANI ALMEIDA GASPAR | Nível Médio | Matutino | 482819 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 176° | VÍTOR DUARTE DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 482866 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 177° | JULIANA MAGALHAES MOTA DE SOUZA | Nível Médio | Matutino | 478705 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 178° | WALISSON SANTOS | Nível Médio | Matutino | 479368 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 179° | ARIANE FUGUES DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 481612 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 180° | ESTEFANI DA SILVA BRAGA | Nível Médio | Matutino | 480090 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 181° | ÍTALO VINICIUS FERREIRA TRINDADE | Nível Médio | Matutino | 484607 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 182° | LUCAS DE OLIVEIRA BRANDÃO MATIAS | Nível Médio | Matutino | 481979 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 183° | JOCICLEY DE FREITAS MISSIAS | Nível Médio | Matutino | 479520 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 184° | ADRIAN OLIVEIRA DE ALMEIDA | Nível Médio | Matutino | 478484 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 185° | NICOLY TAVARES DE OLIVEIRA | Nível Médio | Matutino | 479813 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 186° | CARLOS EDUARDO FRANÇA DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 480503 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 187° | LAURA GISELE SILVA DE OLIVEIRA | Nível Médio | Matutino | 484527 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 188° | AMANDA BASSANI MENDONÇA | Nível Médio | Matutino | 482384 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 189° | CÁSSIA VERAS PEREIRA DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 483488 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 190° | GABRIEL LEITE SANTOS | Nível Médio | Matutino | 479280 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 191° | NICOLLY CRISTINE NOBRE BREDUN | Nível Médio | Matutino | 480962 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Porto Velho | 192° | LARISSA RIBEIRO PAIXÃO DOS SANTOS | Nível Médio | Matutino | 484160 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 193° | LARISSA MACEDO DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 482230 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 194° | RENATA NUNES FARIAS MONTEIRO | Nível Médio | Matutino | 478831 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 195° | ENDRIKSON BATISTA OLIVEIRA | Nível Médio | Matutino | 482436 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 196° | THAYS TEIXEIRA DIAS CARPANINI | Nível Médio | Matutino | 479930 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 197° | MAYRA CRISTINA ROSENO | Nível Médio | Matutino | 478369 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 198° | LORENA OLIVEIRA MARTINS | Nível Médio | Matutino | 484238 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 199° | MARCOS ANTONIO ARAÚJO BAACH | Nível Médio | Matutino | 478216 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 200° | TIFANY LAIS CARVALHO LIMA | Nível Médio | Matutino | 481638 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 201° | LÍVIAN CARVALHO DA COSTA | Nível Médio | Matutino | 478375 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 202° | JAQUELINE SANTOS DA COSTA | Nível Médio | Matutino | 482904 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 203° | LUIZ EDUARDO RODRIGES DO NASCIMENTO ARAÚJO | Nível Médio | Matutino | 484545 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 204° | JOSÉ MATEUS BARBOSA DE ARAÚJO | Nível Médio | Matutino | 483633 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 205° | MIGUEL SANGINEZ ZEBALOS LOURENÇO | Nível Médio | Matutino | 479985 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 206° | MARIA ADRIANA FRANÇA DOS SANTOS | Nível Médio | Matutino | 480419 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 207° | LUANA TAINÁ CERCINO DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 481044 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 208° | CRHISTIAN FELIPE BORGES GONÇALVES | Nível Médio | Matutino | 484262 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 209° | AMANDA NADIELE FERREIRA SALINAS | Nível Médio | Matutino | 478156 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 210° | LETÍCIA OLIVEIRA DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 483669 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 211° | TALINE EISHILA NUNES DAS NEVES | Nível Médio | Matutino | 479244 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 212° | ROGÉRIO SANTOS JÚNIOR | Nível Médio | Matutino | 478711 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 213° | RAFFAELA CRISTINY DE AZEVEDO CAETANO | Nível Médio | Matutino | 478827 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 214° | BRENA GABRIELA LEMOS MARINHO | Nível Médio | Matutino | 482171 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 215° | MARIA IARLA SANTOS DE SOUZA | Nível Médio | Matutino | 483746 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 216° | NATALIA LIMA MACEDO DA CONCEIÇAO | Nível Médio | Matutino | 480553 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 217° | AGEU COUTINHO DE CARVALHO E SILVA | Nível Médio | Matutino | 482873 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 218° | NATÁLIA LIMA FERREIRA TEIXEIRA | Nível Médio | Matutino | 480553 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 219° | LETICIA MARCELE ALVES DA MOTA | Nível Médio | Matutino | 482234 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 220° | WILMA CRISTOVÃO CALIXTO DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 483940 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 221° | VANESSA GABRIELA NERY | Nível Médio | Matutino | 479767 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 222° | MATEUS FERREIRA DE BRITO | Nível Médio | Matutino | 479898 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 223° | DANIEL GOMES CARDOZO | Nível Médio | Matutino | 480647 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 224° | EMANUEL VÍTOR ARAÚJO DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 482479 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 225° | VICTÓRIA ALICE ALMEIDA DOS SANTOS | Nível Médio | Matutino | 483645 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 226° | PAMELA DE SOUSA MARCONDES | Nível Médio | Matutino | 479390 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 227° | CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 479713 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 229° | ELISSON GABRIEL GOMES DE SOUZA CARMO | Nível Médio | Matutino | 484392 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 230° | EVA BEATRIZ BITENCOURT BARROS | Nível Médio | Matutino | 482172 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 231° | GILSON VITOR CRISPIM MOTA | Nível Médio | Matutino | 478917 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Porto Velho | 232° | YASMINE TAMARA REDANA DE ALMEIDA | Nível Médio | Matutino | 482936 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 233° | RENAN RAMALHO DE SOUZA | Nível Médio | Matutino | 482642 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 234° | KAUANNY FERNANDES PIMENTEL | Nível Médio | Matutino | 484225 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 235° | CAROLAYNE BARCÉ CABRAL | Nível Médio | Matutino | 481041 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 236° | ERICA OLIVEIRA PERES | Nível Médio | Matutino | 480737 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 237° | THALES ALEXANDRE DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 480782 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 238° | CARLOS GRAZIEL PEREIRA DE OLIVEIRA GALLOTTI | Nível Médio | Matutino | 481794 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 239° | DENISE PAVESI DO VALE | Nível Médio | Matutino | 484488 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 240° | WESLEY BONFIM BARBOSA | Nível Médio | Matutino | 480239 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 241° | IOHANA RAYSSA MONTEIRO FREITAS ARAUJO | Nível Médio | Matutino | 479877 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 242° | GIOVANA GOUVEIA DA LUZ | Nível Médio | Matutino | 484116 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 243° | WESLEY MACEDO DE OLIVEIRA | Nível Médio | Matutino | 480061 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 244° | GABRIEL FELIX SOARES | Nível Médio | Matutino | 484127 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 245° | AIONÃ REBECA PEREIRA DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 480563 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 246° | NILTON ANDRADE LIMA | Nível Médio | Matutino | 483922 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 247° | BEATRIZ RODRIGUES SALES DA SILVA | Nível Médio | Matutino | 481991 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 248° | ANDRÈ MATHEUS MENDES DA CRUZ | Nível Médio | Matutino | 480588 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril e Gabinete da Secretaria Judiciária |
| Porto Velho | 4° | YURI VARGAS RABELO | JORNALISMO | Matutino | 480202 | Coordenadoria de Comunicação Social |
| Porto Velho | 19° | ARNON LEVÍ CAVALCANTE SANTOS | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | Matutino | 480706 | Divisão de Contabilidade |
| Porto Velho | 5° | THAMARA LETÍCIA SILVA MACHADO | ENGENHARIA CIVIL | Matutino | 481167 | Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA |
| Porto Velho | 38° | YASMIM DE ARAUJO GUILLEN | ADMINISTRAÇÃO | Matutino | 481403 | Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais |
| Porto Velho | 39° | AMARILIS MIRELLI ARAUJO | ADMINISTRAÇÃO | Matutino | 483366 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 193° | WALQUIRIA DO PRADO NOGUEIRA DE LIMA | DIREITO | Matutino | 478866 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 194° | LEONARDO BRANDALISE MACHADO | DIREITO | Matutino | 478964 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 195° | ERONILDO JOSÉ DA SILVA | DIREITO | Matutino | 478677 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 196° | ITALO SARAIVA MADEIRA | DIREITO | Matutino | 478458 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 197° | CAMILA ULIANA GOMES DE OLIVEIRA | DIREITO | Matutino | 478489 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 198° | WELLINGHTON RIBEIRO DOS SANTOS | DIREITO | Matutino | 478599 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 200° | FELIPE TORRES VELOZO | DIREITO | Matutino | 480173 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 201° | VICTOR AUGUSTO OLIVEIRA CARVALHO LOURA | DIREITO | Matutino | 482122 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 202° | CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA | DIREITO | Matutino | 481448 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 203° | JASON MARTINS FERREIRA BARROS | DIREITO | Matutino | 479445 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 204° | THALES SOUZA ALENCAR | DIREITO | Matutino | 479193 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |
| Porto Velho | 205° | YASMIM VANESSA FROES FONSECA | DIREITO | Matutino | 479772 | Convocados para repor desligamento de estagio no mês de março/abril |

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 14/02/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0558979 e o código CRC E1D8EB38.

Portaria Secretaria-Geral Nº 154/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002146-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 124/2018, publicada no DJE n. 21, de 01/02/2018, para onde se lê "no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias", leia-se "no período de 27/01/2018 a 11/02/2018, o equivalente a 15 ½ (quinze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559150 e o código CRC DE21152F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 157/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002188-09.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 133/2018, publicada no DJE n. 22, de 02/02/2018, para onde se lê "no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias", leia-se "no período de 27/01/2018 a 11/02/2018, o equivalente a 15 ½ (quinze e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/02/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559242 e o código CRC A5E3E613.

Portaria Secretaria-Geral Nº 158/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no Ofício nº 149 / 2018 - Asplan/SGP/SGE/PRESI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019178-12.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a cedência da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor MAURÍCIO DA COSTA SILVA, agente penitenciário, matrícula 300116252, lotando-o na Divisão de Manutenção Predial/DEA/SA, a fim de desempenhar suas funções na supervisão do trabalho dos reeducandos, com efeitos retroativos a 01/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 14/02/2018, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559370 e o código CRC 3504F106.

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRO/GABINETE VICE-PRESIDENTE DO TJRO
Processo: 0802169-45.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Relator: Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 04/09/2017 12:13:39
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Charles Baccan Junior – OAB/RO 2823, Maria Emilia Goncalves de Rueda – OAB/PE 23748A
Agravado: Michele Da Silva Castro
Advogado: Cleber Jair Amaral – OAB/RO 2856
Vistos
Compulsando os autos, verifica-se equívoco na certidão de fl. 377 (ID 2312616), pois não há nos autos cópias das peças obrigatórias previstas no art. 1.017, inciso I, do CPC, exigidas quando o processo originário não tramita por meio do sistema do Pje 1º Grau.
Assim, atento às normas insertas nos artigos 14 e 1.017, § 3º, c/c art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, determino a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o vício constatado, sob pena de não conhecimento do recurso.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Data da distribuição : 10/5/2017
Data do julgamento : 6/11/2017
Processo: 0801165-70.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Impetrantes : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Eny Cazula de Souza
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO) E VALTER DE OLIVEIRA."
EMENTA : Mandado de segurança. Pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Possibilidade. Causas diferentes. Dignidade da pessoa humana. Segurança denegada.
É possível o pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório, quando se tratar de causas distintas, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana (Precedente do TJ/RO).
Comprovado nos autos que a parte recebeu a primeira antecipação de precatório por ser portador de doença grave e na segunda por ser pessoa idosa, denega-se a segurança.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0800206-65.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Impetrante : Vanusa Souza da Cunha
Advogado : Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Impetrados : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e outro
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (doc.e– 3155103), impetrado por Vanusa Souza da Cunha, em face de suposto ato coator praticado pelo Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, o qual atua como Presidente da Comissão do "IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto", bem como da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Fundação VUNESP.
Aduz a impetrante, em síntese, que participou regularmente da primeira e segunda fase do referido certame, de modo que foi aprovada na prova objetiva, porém que restou eliminada na prova subjetiva, após obter 44,575 pontos. Inconformada, a candidata interpôs recursos administrativos questionando as notas que lhe foram atribuídas na (a) peça prática cível, (b) questão 2 e (c) questão 3, os quais foram indeferidos pela banca.
Ante o indeferimento dos recursos administrativos opostos, especificamente no que concerne à questão de n. 2 da prova discursiva, a parte impetra o presente mandado de segurança, por meio do qual sustenta a necessidade de anulação da questão referida e atribuição de nota a todos os candidatos, tendo em vista a ausência de previsão editalícia do conteúdo exigido. Isso porque o conteúdo programático (doc. e - 3153879) apenas dispôs acerca do "direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados", sem qualquer menção à Lei 9.474/97, a qual foi exigida na resposta padrão adotada pela banca examinadora.
Frente a isso, pugna seja concedida medida liminar, a fim de que seja determinada (a) a suspensão do certame, (b) a anulação da questão 2 da segunda prova escrita, com a consequente atribuição de pontos a todos os candidatos, (c) a garantia de participação da impetrante nas demais etapas do concurso.
É o relatório. Decido.
Cumpre neste momento inicial verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, a qual possui a finalidade de suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.
Referida medida não possui o condão de prejulgamento, mas tão somente de preservar a eficácia da medida postulada, havendo a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso este venha a ser reconhecida apenas na decisão de mérito.
De início, válido consignar que o Poder Judiciário não pode, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora, com a finalidade de avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas. Isso porque tal medida representaria ingerência indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (RE 632853, Relato: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).
No âmbito de sua competência, compete ao judiciário apreciar a legalidade do certame, no que diz respeito à adequação entre o conteúdo programático previsto no instrumento regulador do certame, in casu, o Edital n. 01/2017-IVCDP, e o exigido nas provas aplicadas aos candidatos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 632.853/CE, em 23/04/2015.

A respeito, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM QUESTÃO DISCURSIVA, EM COTEJO COM O PROGRAMA VEICULADO NO EDITAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO IMPUGNADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
III. Em 23/04/2015, o Plenário do STF, no julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, reconheceu, em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. No mesmo sentido a remansosa jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. Nesse sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017; RMS 32.108/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2010.
IV. No caso, não restou comprovado que houve violação ao direito líquido e certo das impetrantes, porquanto, como demonstrou o Tribunal de origem, o conhecimento cobrado na prova discursiva (sentença penal) estava previsto no item 45 do edital do certame, relativo aos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, anular a questão e aprovar as impetrantes configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa.
V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 36.643/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)
Do exposto na inicial do presente mandamus e em análise preliminar própria do momento, não observo fundamento relevante apto a justificar a concessão da medida liminar vindicada, ante a ausência da ilegalidade apontada. Explico.
Conforme previsto no Anexo II (DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO) do Edital do certame, no contexto do programa previsto para a disciplina de Direito Humanos, consta menção ao "direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados", tema este exigido na questão de n. 2 da prova dissertativa. Transcrevo o enunciado da questão questionada:
De acordo com os aspectos relacionados ao direito de asilo e proteção internacional dos refugiados e aos Direitos Humanos e grupos sociais vulneráveis, discorra sobre a solução adotada pelo Brasil para o caso da recente migração de haitianos, abordando, na sequência como se apresentam, os seguintes pontos: a) conceito de refugiado, nos termos da lei. b) as soluções normativas adotadas pelo Brasil a respeito dos pedidos de refúgio por parte dos haitianos, especialmente a partir de 2012. c) atual panorama legal a respeito da migração haitiana.
Do que vejo, em análise preliminar, observo a compatibilidade entre o conteúdo da questão ora impugnada e do conteúdo previsto no edital do certame.
Isso porque, diferente do sustentado pela impetrante, a partir do momento em que o edital previu como conteúdo programático o direito de asilo e a proteção de refugiados, competia aos candidatos o aprofundamento no tema e legislação pertinente, o que conduz à Lei 9.474/97, que possui papel de destaque na regulação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro ao prever, inclusive, a conceituação dos institutos em questão.
Verifico, ademais, que as demais disciplinas, de igual modo, não preveem de forma expressa toda a legislação relativa a cada um dos temas expostos no edital. A título de exemplo cito a disciplina de Direito Tributário, que prevê em seu conteúdo programático o Sistema Tributário Nacional e a Execução Fiscal, no entanto, sem qualquer menção expressa à Lei Execuções Fiscais (Lei 6.890/80) ou à Constituição da República.
Em assim sendo, restando ausente o fundamento relevante, indefiro a liminar vindicada e passo à instrução do feito.
Notifiquem-se as autoridades coatoras, a fim de que prestem informações, no prazo de 10 (dez dias), conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
Por fim, à doutra Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Mimessi
Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0803498-92.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante : Estado de Rondônia
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
Em razão do resultado infrutífero da citação pelo correio (ID 3070578), determino que se proceda a citação por oficial de justiça no endereço da interessada Elineth Lucena Paiva Costa, nos termos do art. 249 e seguintes do Código de Processo Civil.
A citação da interessada deve se dar na condição de litisconsórcio passivo necessário, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09, conferindo-lhe o prazo de 15 dias para manifestação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

## 1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Ação Rescisória n. 0800170-57.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012894-07.2009.8.22.0001 - Porto Velho
Autor: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogados: Octaviano Bazilio Duarte Filho (OAB/SP 173.448), Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26.797), Tiago Takao Kohara (OAB/SP 314.453), Lucas Batiustuzo Martins (OAB/SP 251.822), Rodrigo de Oliveira Santos (OAB/SP 305.481), Flávia Regina de Almeida (OAB/SP 217.491) e outros
Réu: Queiroz e Cia Ltda.
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 10/02/2017 14:05:15
DecisãoVistos.
Banco Santander S.A formula pedido incidental de concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença de nº 7007995-94.2016.8.22.0001 alegando iminência de novos atos constritivos que viriam lhe causar danos irreparáveis apesar da verossimilhança do seu direito de rescindir a sentença em cumprimento.

Diz que nos referidos autos de cumprimento foi determinada a transferência de R$ 11.880.372,12, bloqueado via Bacenjud, desconsiderando que parte daquele valor já havia sido depositado, qual seja o valor de R$ 9.537,872,10.
Acrescenta que apesar de haver decisão preclusa que impedia o levantamento da importância de R$ 9.537,872,10 foi possibilitado o levantamento do depósito, o que ocorreu de inopino.
Pede que seja deferido o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.
Decido.
Assumi a presente jurisdição de competência de ações rescisórias no dia 02 de janeiro do presente ano, egresso da presidência deste Tribunal. Deparei com acervo em torno de 5 mil feitos, entre os quais várias ações com medidas de urgência, inclusive a presente.
O efeito suspensivo requerido com a ação rescisória foi negado, de acordo com a decisão (ID 1578148) proferida pelo Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Relator em Substituição, ao fundamento de que a questão de fato alegado, tampouco o direito, não se ajustavam às hipóteses do art. 300 CPC/15, nem à excepcionalidade da medida.
Ocorre que daquele momento até agora, o feito esteve parado, bem assim os procedimentos incidentes e condutas foram consolidadas, em especial o levantamento surpresa do valor de R$ 9.537,872,10. Constava que o valor ficaria penhorado na conta vinculada ao juízo e processo junto à Caixa Econômica Federal até o trânsito em julgado da decisão; assim seria feito – disse o prolator da decisão – para evitar a irreversibilidade da eventual liberação do valor à empresa credora. Entretanto, o dinheiro já está com a empresa.
Essa conjuntura já é bastante para que se desacelere os bloqueios e saques.
Rememorando os fundamentos da ação rescisória, vê-se que a sentença se fundamenta em constatação de documento novo que conduz alegadamente ao inverso do que é o conteúdo da decisão final que está servindo de base para o respectivo cumprimento de sentença.
Esses argumentos fáticos e jurídicos, dado a extensão, mesmo sem adentrar de modo profundo no centro da questão, serve para embasar a decisão incidente, porquanto, atende os pressupostos que guarnecem a tutela antecipatória, excepcionalmente, na via rescisória.
De um lado têm-se que do confronto de interesses, pode-se extrair o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as providências de transferência de valores já ocorridas.
Por outro lado, a divergência entre o pedido inicial da ação originária e a decisão da sentença, conduzem a alguma verossimilhança do direito pleiteado, o suficiente para convencer de que o estado dos fatos necessita de imediato ser sobrestado, enquanto este juízo faz exame da matéria, na versão de rescisão.
Diante do exposto, defiro por enquanto o efeito suspensivo ao cumprimento de sentença de que se trata, sobrestando toda e qualquer determinação nos referidos autos no que diz respeito a depósito, desbloqueio ou transferência dos valores apontados, bem como quaisquer levantamentos, ou saques.
Intime-se, com urgência, o juízo onde corre o cumprimento de sentença.
Após, prossiga-se com a instrução da ação Rescisória e respectivos incidentes.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha,
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0800302-80.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 09/02/2018 17:16:48
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP26797, TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
Polo Passivo: QUEIROZ E CIA LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A
ID do documento: 3203109
Decisão
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3196487) existe, com relação a origem de nº 7007995-94.2016.8.22.0001 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação de cumprimento de sentença é oriunda do processo n. 0012894-07.2009.8.22.0001 (ação de cobrança de expurgos inflacionários), do qual decorre a suspensão de execução de sentença n. 0802252-95.2016.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Péricles e que gerou sua prevenção no agravo de instrumento n. 0804009-27.2016.8.22.0000, em 12/12/2016 à 1ª Câmara Cível.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0800293-21.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 09/02/2018 11:51:11
Polo Ativo: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863S, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507A, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864A, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540A
Polo Passivo: SILVINHA VITORINO NOLASCO e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A
ID do documento: 3203108
Decisão
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3194024), com relação a origem de nº 7043074-37.2016.8.22.0001 (cumprimento de sentença), que este foi distribuído por dependência aos autos da ação de reparação de danos materiais e morais nº 0009801-31.2012.8.22.0001, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduam Miguel Filho, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal, verifica-se que em relação ao processo primário da ação de reparação de danos, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação, distribuído a 1ª Câmara Cível que, por decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator do Desembargador Raduam Miguel Filho, em 14 de julho de 2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduam Miguel Filho, no âmbito da referida Câmara , nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801763-24.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0028171-33.2002.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Paulo Amâncio Mariano
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Recorrido: Auto Posto Planalto Ltda
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Interposto em 08/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800152-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003758-90.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Eletrogoes S/A
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
Advogado: José Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Agravada: Geo Equipamentos Especiais Ltda - ME
Advogada: Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/02/2018
Despacho
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 2ª Câmara Cível, o eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifestou-se pela redistribuição do presente agravo de instrumento, por prevenção, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em razão de recurso de apelação anteriormente julgado nos autos da ação ordinária n. 0043781-81.2008.8.22.0009, que originaram o cumprimento de sentença n. 7003758-90.2016.8.22.0009, do qual provêm o presente agravo de instrumento.
Pois bem.
Compulsando os autos da ação ordinária, verifica-se a existência de recurso de apelação/agravo retido, distribuído em 28/11/2013, à relatoria Desembargador Paulo Kiyochi Mori, por prevenção face o apelo n. 043285-52.2008.8.22.0009, distribuído em 02/01/2002, ambos julgados improvidos.
Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 7049591-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE) Origem: 7049591-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível Apelante: Osvaldo Amorim dos Reis Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) Apelado: Banco Losango S/A - Banco Multiplo Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Distribuído por Sorteio em 09/02/2018DECISÃOVistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, com fulcro no art. 144, IX, do Código de Processo Civil, redistribua-se por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
7002240-47.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002240-47.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante :Júlio Gomes Neto
Advogada :Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521-A)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação exibição documento. Cumprimento sentença. Busca e apreensão. Possibilidade. Recurso provido.
Deve o juiz proceder, nos termos do art. 403 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da sentença proferida na ação de exibição de documento, a expedição de mandado de busca e apreensão do documento requerido pela parte, a fim de dar efetividade ao comando judicial que julgou procedente a demanda exibitória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0800231-78.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7051175-29.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado: JOSÉ VITOR COSTA JUNIOR (OAB/RO 4575)
Advogada: MARIA ALDICLEIA FERREIRA (OAB/RO 6169)
AGRAVADA: GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA
Advogado: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI (OAB/RO 6537)
Advogado: MATHEUS FIGUEIRA LOPES (OAB/RO 6852)
Advogado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 6864)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2018 10:43:11
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Social Administradora de Imóveis Ltda – EPP nos autos da ação de tutela provisória de urgência de caráter antecedente movida por Gentleman Segurança Eireli contra parte da decisão de fls. 1/4, ID 14942421 dos autos originários, proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
1 – Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Caráter Antecedente, movida por Gentleman Segurança Eireli em face de Social Administradora de Imóveis Ltda – EPP.
Narra a inicial que a requerente encontra-se com o nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), com apontamento realizado pela requerida, desde 20.03.2016, em razão do não pagamento de uma parcela de aluguel, no valor de R$ 5.539,00, referente ao contrato nº 1007211204.
Contudo, afirma que realizou o pagamento do débito em 20.11.2017, e até a data do ajuizamento da presente ação (29.11.2017), não ocorreu a retirada da restrição.

Informa que teve sua emissão de talões de cheque bloqueada junto às instituições financeiras, e em razão da necessidade de pagar o 13º salário de cerca de 450 empregados, trata-se de medida de urgência. Requer seja concedida a tutela antecipada para determinar a imediata retirada da restrição referente à dívida regularmente adimplida e para que não inclua nova restrição até que se discuta o mérito.
Pois bem.
A tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 303, §3º, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome (fls. 14915645 - Pág. 1), bem como, comprovante de pagamento (fls. 14915623 - Pág. 1). Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 05 dias, contados da ciência desta ordem, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide. INTIME-SE [...].
A agravante pretende, em suma, a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a imediata retirada do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de desobediência.
Argumenta que a agravada encontra-se inadimplente com o pagamento de aluguéis em atraso desde março de 2016, totalizando o valor de R$ 37.131,94.
Afirma estarem ausentes a verossimilhança das alegações e do periculum in mora.
Por fim, pleiteia a antecipação da tutela recursal.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, em que pese a argumentação apresentada, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para a atribuição da antecipação da tutela recursal, considerando que não há perigo de dano ao agravante.
Ressalte-se que, caso procedente o agravo de instrumento, o nome do agravado poderá tornar a ser negativado posteriormente, sem prejuízo à parte agravante.
Assim, não estando demonstrada a urgência da medida nesta sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos sem antes oportunizar o contraditório.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
Processo : 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem : 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Elza Sivirina da Silva
Advogado : Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada : Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado : Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento.
Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
Processo : 0010246-78.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0010246-78.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Ruth Sales Morais
Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelado : Anderson Sales de Moraes
Advogado : Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Manutenção de posse. Reunião processos. Cautela. Decisões coesas. Conexão. Litispendência. Inexistência. Art. 373, I. Desídia. Recurso. Não provimento.
É admitida a reunião de processos que possuem semelhança, como ato de cautela do juízo, sem que isso gere conexão ou litispendência de modo a evitar decisões conflitantes.
Improcede pedido de interdito proibitório quando o pretenso esbulhador possui a seu favor sentença favorável de reintegração de posse.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7001574-25.2016.8.22.0022 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001574-25.2016.8.22.0022
APELANTE: BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogados: JACIR SCARTEZINI – OAB/SC 7323, DANIELE GURGEL DO AMARAL – OAB/RO 1221, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA – OAB/RO 1946, MICHEL FERNANDES BARROS – OAB/RO1790
APELADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados: MATHEUS DUQUES DA SILVA – OAB/RO 6318, PATRICIA LUANA MACHADO – OAB/RO 7571
Relator: IDES. SAIAS FONSECA MORAES
Data da Distribuição: 10/08/2017
DECISÃO
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 2ª Câmara Cível, o eminente Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes remeteu a esta Vice-Presidência, para deliberar acerca da competência da Turma Recursal analisar o presente recurso de apelação.
Pois bem.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão do Juízo da Vara Única de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de inexistência de débito, proposta por Luiz Carlos de Oliveira em face do Banco da Amazônia SA (BASA Direção Geral).
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento Juizado Especial Cível, a competência para o julgamento do presente apelo, encontra-se afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o departamento o cadastramento dos autos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe da Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
0802616-33.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005336-78.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Maria Divina Pereira da Costa e outros
Advogado :Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada :Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 06/02/2018
Nos termos do artigo 1007, § 2º, do NCPC, fica o recorrente intimado para complementar o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0803517-98.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7005445-87.2016.8.22.0014 VILHENA / 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogada: CRISTIANE TESSARO (OAB/RO 1562)
AGRAVADA: SAO JOSE JACURI AGROPECUARIA S/A
Advogado: CRISTIANE DA SILVA LIMA (OAB/RO 1569)
Advogada: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)
Advogado: VALMIR BURDZ (OAB/RO 2086)
Advogado: ODAIR MARTINI (OAB/RO 300)
Advogado: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO 40)
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora Giomila Ltda nos autos do cumprimento de sentença movida por São José Jacuri Agropecuária S/A contra a decisão de fls. 15/19, ID 2995324, a seguir transcrita:
O executado impugnou o cumprimento de sentença arguindo o não cabimento da execução porque na verdade seria credor do exequente. Em decisão interlocutória, integrada pelos subsequentes embargos de declaração, resolvi a questão quanto aos critérios para atualização do crédito, com incidência de correção monetária e juros, conforme comandos da r. Sentença e do v. Acórdão e conclui determinando a adequação dos cálculos pelo exequente, com apresentação do necessário demonstrativo (ids 6844921 e 7188381).
O exequente apresentou demonstrativo de cálculos, conforme petição e planilhas (ids 7221591 a 7259977).
Intimado, o executado impugnou os novos cálculos (id 9121080).
Apresentou-se simples atualização dos novas cálculos, com devido acréscimo da multa pelo não cumprimento voluntário da sentença (art. 523 do CPC) e honorários da fase de cumprimento, postulando-se pela penhora via Bacenjud (id 10354717).
Procedi à ordem via Bacenjud, deixando para divulgá-la posteriormente (conforme permissão do art. 854 do CPC), sendo imediatamente o executado intimado da indisponibilidade de seus ativos financeiros (CPC, art. 854, § 2º), quando então impugnou o bloqueio, levianamente questionando que alguém tivesse efetuado a indisponibilidade de ativos financeiros sem correspondente ordem judicial, ignorando por completo a decisão e o comprovante da ordem Bacenjud, ambos da lavra deste Juiz (ids 11389544 e 11389514), que simplesmente utilizou o valor da última atualização que, ver-se-á adiante, será mantida.
Remanesce, pois, a controvérsia quanto os cálculos e ordem de indisponibilidade. Sem ignorar que evidentemente tal ordem somente poderá subsistir se também subsistir crédito ao exequente, resolvo primeiro a questão formal da indisponibilidade, cuja solução já se vislumbra no parágrafo anterior.
Pois bem. A indisponibilidade já determinada somente será convertida em penhora após a oportuna decisão quanto a impugnação sobre a indisponibilidade. Novamente trata da matéria o art. 854 do CPC, especificamente em seu § 5º […].
Assim, rejeito a manifestação do executado quanto eventuais defeitos formais da indisponibilidade de ativos financeiros dos ids 11389544 e 11389514 e converto referida indisponibilidade em penhora independentemente de termo.
Passa-se à análise da restante controvérsia. Ao impugnar os novos cálculos o executado reitera pretensões já afastadas na decisão integrada pelos embargos de declaração ( ids 6844921 e 7188381) e mantida em sede de agravo com força preclusiva.
A primeira das referidas decisões tratou da atualização do preço do imóvel, obedecendo aos critérios da decisão exequenda transitada em julgado [...].
A decisão dos embargos de declaração reiterou tais argumentos, sendo ainda mais explícita quanto à observância aos critérios do título que se executa […].
Ou seja, quando o autor passa a impugnar os novos cálculos dizendo-os assentados em premissas equivocadas, nada mais faz do que indevidamente reavivar questões acerca da qual já se operou a preclusão, notadamente sobre a atualização do preço do imóvel, critérios para correção dos pagamentos e incidência de juros.
No mais, refere-se à suposta erronia quanto as datas de pagamento, o que tampouco se verificou porque correspondentes aos documentos juntados nos autos, que tampouco foram especificamente impugnados.
Conclui-se, portanto, que os cálculos do exequente , constantes da petição do id 7221591 e demonstrativos anexos (ids 7259899 a 7259977), bem espelham o comando da decisão exequenda, seguidos da mera atualização do id 10354717, a demonstrar o saldo credor do exequente, valor utilizado para ordem de penhora.
O exequente postulou pela condenação do executado como sucumbente na impugnação ao cumprimento de sentença. Jurisprudência pacificada, que culminou na edição da súmula 519 do STJ entende incabível tal condenação: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.
Embora publicada sob a égide do revogado CPC, tal entendimento persiste aplicável porque o novo CPC não modificou especificamente o regime de honorários no cumprimento de sentença (impugnado ou não). Conforme leciona Paulo Henrique Lucon (Honorários Advocatícios, grandes temas novo CPC, Juspodium 2016, pp 240-243), “isso também decorre do princípio da causalidade, uma vez que a rejeição da impugnação mantém o status atual da execução, situação que se modificaria apenas caso acolhida a impugnação”.
Posto isso, Julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem honorários de sucumbência (STJ súmula 519).
Reitero que rejeito a manifestação do executado quanto à indisponibilidade de ativos financeiros dos ids 11389544 e 11389514 e converto referida indisponibilidade em penhora independentemente de termo. – destaquei

A agravante pretende, em síntese, o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão agravada, alegando que esta foi proferida de forma citra petita e inobservando os princípios do contraditório e ampla defesa. Também pede a determinação de realização de perícia contábil.
Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos valores penhorados e suspensa nova ordem de bloqueio.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo ao recurso nos moldes que pretende o agravante, sem antes oportunizar o contraditório.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 07/02/2018
Processo : 0802386-25.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0012104-81.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes/Embargadas: Hiroshi Miyata e outra
Advogado : Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Advogada : Danubia Rocha Pacheco (OAB/RN 8889)
Embargada/Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/08/2017 e 22/08/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de declaração em agravo interno. Omissão. Inocorrência. Aplicação de multa. Agravo protelatório. Não incidência. Embargos rejeitados.
A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801194-23.2017.8.22.0000 Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0016837-27.2012.8.22.0001 / Porto Velho 1ª Vara Cível
Recorrente : Alzeri Bormann
Advogado : Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Recorrida : Marciane Rossi
Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Interposto em 12/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800161-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014891-19.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravantes: Otávio Scalcon e outra
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravado: Jorge Schaparini
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/01/2018
Decisão
Vistos.
Otávio Scalcon e Neiva Maria Dallazem Scalcon agravam de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar de manutenção de posse em ação de usucapião movida por Jorge Schaparini.
Narram que o agravado ajuizou usucapião afirmando que exerce a posse desde o ano de 2003 sobre os imóveis arrematados pelos agravantes na execução de n. 0727492-59.1996.8.26.0100 perante o juízo da 3ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.
Afirmam que o juízo de origem foi induzido a erro ao fundamentar a decisão agravada no tempo que o agravado supostamente exerce a posse nos imóveis e que o agravado não teria conhecimento da execução que originou a arrematação dos imóveis pelos agravantes, razão pela qual deveriam promover ação de imissão de posse. Sendo a liminar de manutenção de posse deferida.
Sustentam que a data de posse exercida pelo agravado nos lotes 239, 236 e 235 é de 31/12/2003, quanto aos lotes 233 e 234 a posse é de 10/01/2004 e o lote 205 de 15/08/2009. Ou seja, prazo inferior ao exigido pela lei de 15 anos.
Mencionam que o agravado sempre teve conhecimento da execução que originou a arrematação dos imóveis em questão, tanto que ajuizou embargos de terceiro (n. 1118145-04.2014.8.26.0100) que foi julgado improcedente.
Aduzem que na carta precatória n. 7008652-96.2017.8.22.0002 em trâmite na 2º Vara Cível da comarca de Ariquemes, extraída dos autos da execução n. 0727492-59.1996.8.26.0100, o agravado foi intimado da ordem de imissão de posse na data de 02/08/2017 e ainda peticionou (05/12/2017) informando que foi surpreendido com a ordem de imissão e que não se opunha a mencionada ordem.
Defendem o afastamento do animus domini pelo agravado uma vez que a penhora dos imóveis foi registrada em 06/07/1998. Impugnam a existência de benfeitorias do local.
Pleiteiam a suspensão dos efeitos da decisão agravada pois estão sendo impedidos de exercer os direitos plenos de propriedade que lhe são assegurados por lei. Argumentam pela probabilidade de provimento do recurso.
Requerem em liminar a reforma da decisão para indeferir a manutenção de posse em favor do agravado, o que, por consequência, permitirá a imissão da posse dos agravantes. No mérito, requerem a confirmação da liminar.

Examinados, decido.
Apesar de vislumbrar a existência da probabilidade do direito, consubstanciada nos documentos colacionados pelos agravantes, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo capaz de autorizar a concessão da liminar pretendida.
Isso porque os direitos plenos da propriedade ainda sequer foram iniciados pelos agravantes e não houve demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo causados pela manutenção da decisão agravada, exigindo necessariamente a instrução do agravo.
Por outro lado, verifico que o agravado está na posse dos lotes por no mínimo 8 anos com criação de animais, caracterizando o periculum in mora inverso.
Por tais razões, indefiro a liminar.
Solicitem-se informação ao juízo a quo pertinentes as alegações trazidas no agravo.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
0800333-03.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7004344-85.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado: THIAGO COSTA MIRANDA (OAB/RO 3993)
Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES (OAB/SP 165546)
Advogado: TALES MENDES MANCEBO (OAB/RO 6743)
AGRAVADO: CLEVER JOSE ALVES MENDES
Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI (OAB/RO 6856)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2018 02:53:08
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Processo: 0800266-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001887-46.2013.8.22.0011 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Agravante: Gerson Luiz Butzske
Advogada: Patricia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado: IBAMA - Instituto Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3184173), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em desfavor do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando-se o regular prosseguimento da Execução.
Verifica-se no caso que o Magistrado de primeiro grau atuou em nítida competência delegada, por inexistir na Comarca uma vara da Justiça Federal sendo, portanto, matéria que se encontra afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, determino ao Departamento da 2ª Câmara Cível que proceda o necessário para a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7009013-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009013-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Edmílson Pereira de Sousa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2016
Decisão
Vistos,
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais, que lhe move Edmilson Pereira de Sousa.
O apelado propôs a ação aduzindo que reside na cidade de Itapuã do Oeste. Narra que, há algum tempo, o apelado e sua família vêm sofrendo com os problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes de energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, fato este que tem causado vários prejuízos não só ao apelado, mas a todos os moradores do município.
Conta que, especificamente, no dia 23/1/2016, às 7h, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida às 15h30min, todavia com oscilações (ia e voltava), cessando, ininterruptamente, de novo, por volta de 22h30min, só retornando às 6h do dia 24/1/2016, conforme declaração com firma reconhecida de moradora da referida localidade.
Alega que ficaram privados de todos os eletrodomésticos, até mesmo do banho, encontrando dificuldade em de preparar uma simples refeição, ante a falta de energia elétrica, em razão da desídia da empresa apelante, razão pela qual requer indenização pelos danos que sofreu.
A sentença (fls. 60/63) julgou procedentes os pedidos e o dispositivo passo a transcrever:
POSTO ISTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, o julgo procedente pedido inicial e condeno a Ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor, já atualizado, de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo do processo e a relativa simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
No apelo (fls. 68/77), demonstra sua irresignação em face da sentença que declarou a inexistência de débitos referente à fatura mensal de energia elétrica, de recuperação de consumo e condenou a apelante a pagar uma indenização por danos morais no importe de R$7.000,00 (sete mil reais).
Ressalta que não teve uma conduta ilegal, imoral e/ou incompatível com a dela esperada, ao contrário, agiu no exercício legal de seu direito.
Aduz que cobrança se refere a valores que, efetivamente, foram consumidos e não faturados porque apurados, somente, após perícia, como demonstrado nos autos. Transcreve sentença do 4º Juizado Especial Cível desta comarca e, como narrado pelo próprio apelado, afirma que o relógio medidor de energia estava instalado há mais de vinte anos sem revisão.
Afirma que o apelado tinha pleno conhecimento de seu débito e por culpa exclusiva, em razão da inadimplência, se sujeitou à inscrição de seus dados nos órgãos restritivos de crédito. Diz que os aborrecimentos alegados foram causados pelo próprio apelado, por não ter efetivado o pagamento da fatura de energia elétrica na data mensal aprazada.
Requer a aplicação da excludente de responsabilidade disciplinada no art. 14, §3º, inc. II, do CDC e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório, alegando que a quantia de R$7.000,00 (sete mil reais) pela inclusão de seu nome no SCR, certamente, não se mostra razoável ou sensato, motivo pelo qual temos como justa a reforma do julgado ora rebatido.
Contrarrazões (fls. 81/83) pelo desprovimento do recurso.
É o relatório. Decido.
No recurso, a apelante afirma que, em razão de inspeção no medidor do apelado foi apurado que a energia foi consumida, mas não foi cobrada. Alega que a inscrição negativa no cadastro do consumidor se deve a estes valores e os atos de cobrança são o exercício do seu regular direito de de receber o ´debito. Que os danos alegados foram provocados por ato exclusivo do consumidor, que tinha ciência de seus débitos e, ainda assim, permaneceu inadimplente.
A controvérsia relatada na inicial é a respeito de falta de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, causada pela desídia da apelante em promover a manutenção necessária em sua rede de distribuição.
A sentença proferida nestes autos tem como fundamento a indenização em razão da desídia da concessionária e a condena ao pagamento do valor de R$5.000,00 a título de danos morais e não de R$7.000,00 como descreve o recurso.
Logo, a apelante, no instrumento recursal, tratou de assunto diverso àquele relatado na inicial, deixando de rebater os fundamentos da sentença, razão pela qual entendo que há o nítido interesse em protelar a prestação jurisdicional, pois todos os fundamentos dizem respeito à situação de inscrição negativa em razão de inspeção em medidor, quando, na verdade, os autos tratam de danos morais por falha no fornecimento de energia na cidade de Itapuã.
Ora, cabia à apelante combater, especificamente, os fundamentos que levaram à procedência do pedido do autor. Assim, é evidente a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte:
TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O conhecimento do apelo exige a contestação dos fundamentos delineados na sentença. O recurso deve conter a dedução lógica das razões contrárias ao dispositivo. A simples alusão ou repetição de argumentos não atende a esse pressuposto, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. (TJ-RO 0020620-95.2010.8.22.0001 Apelação Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 12/06/2013)
TJRO. SENTENÇA. RECURSO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (TJ-RO Apelação Cível n. 00219238120098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/06/2012).
As razões recursais devem ser apresentadas a partir do provimento judicial recorrido e devem rebater os argumentos da decisão a que se objetiva reformar.
A mera irresignação da parte, sem o enfrentamento do julgado impugnado, representa violação à regra do art. 932, inc. III, do CPC e, por consequência, implica o não conhecimento do recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Deixo de aplicar o disposto no Parágrafo único do art. 932 do CPC, tendo em vista ser o vício insanável.
Majoro a verba honorária para R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) na forma do art. art. 85, §11, do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800315-79.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004471-37.2017.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Agravado: Wilson Lourenço de Souza
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
ABERTURA de VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0802988-79.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039041-67.20178.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante :TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada :Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Agravados :Braz Pires da Luz Filho e outra
Advogado :Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Avaliação de bem imóvel. Oficial de Justiça. Regra.
A avaliação realizada por oficial de justiça é regra, que somente pode ser afastada se o magistrado ou o próprio expert constatar a necessidade de conhecimentos específicos para o ato.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0004388-82.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004388-82.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante :Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado :Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 5369)
Apelado :Fábio Greco dos Santos
Advogada :Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado :Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Honorários recursais. Majoração.
Fixado o valor do seguro obrigatório de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, a sentença deve ser mantida.
Se o percentual arbitrado aos honorários advocatícios na sentença atende aos requisitos estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC/2015, mas a sentença foi proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802029-11.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009306-21.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Gabriele Souza de Oliveira (OAB/SP 344990)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB/SP 333834)
Embargada: Grasiele Geusemin
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/12/2017
Despacho
Vistos,
Considerando possível efeito infringente dos Embargos Declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0800909-30.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011915-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante :Daniel Barbosa da Silva
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada :Embratel TV SAT Telecomunicações S/A
Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Processo Civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção de o embargante rediscutir matéria.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0802564-37.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033848-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante :Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada :Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Embargados :Sebastiana Rodrigues da Silva e outro
Advogado :Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado :Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 15/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Processo Civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0800084-52.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE) Origem: 70558891-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível Agravante: João Luiz Carvalho Cruz Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160) Advogado: Raimisson Miranda De Souza (OAB/RO 5565) Agravado: Luiz Henrique Dos Santos Castro Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367) Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Data Da Distribuição: 17/01/2018 19:56:59DECISÃOVistos.
João Luiz Carvalho Cruz interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização autuada sob o n. 7058891-44.2016.8.22.0001, ajuizada por Luiz Henrique dos Santos Castro e Maria Pedira Lopes da Cruz.
O agravante narra que o juízo designou audiência instrutória sem que fosse feita a citação da segunda agravada, o que seria suficiente para a suspensão da decisão, uma vez tratar-se de risco de dano irreversível.
Ainda, agrava em relação ao interesse processual dos agravados, gratuidade concedida, inexistência de prescrição, dano moral.
É o necessário. Decido.
O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
CPC
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso não se enquadra em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal.
O art. 1.015, do CPC, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata "Do Agravo de Instrumento", passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso, ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.
Logo, não há falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses, que é taxativo.
Acerca do assunto em tela, oportuna a transcrição da exposição de motivos do citado codex, uma vez que elucidativa:
"[...] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.
O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa".
Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Autos nº: 7000760-22.2016.8.22.0019 APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(a): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (OAB/RO 1619)
Advogado(a): SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO (OAB/RO 1244)
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Data da Distribuição: 08/02/2018 08:56:07
DECISÃOVistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3186915), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da ação de cobrança pelo rito sumário proposta pela Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos LTDA em desfavor da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento Juizado Especial (Lei n. 9.099/95), a competência para o julgamento do presente recurso, encontra-se afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o departamento o cadastramento dos autos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe da Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800994-16.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001186-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada :Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Embargados :Manuel Cardoso de Moura e outros
Advogado :Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada :Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado :Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado :Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Terceira Interessada: Consorcio Construtor Santo Antônio
Advogado :Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/01/2018
DESPACHOVistos.
Considerando possível efeito infringente dos Embargos Declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0803393-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002194-61.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi Móvel S/A

Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Fernando Henrique Cerozini Marin
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 688)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
DECISÃO
Vistos,
OI Móvel S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na ação de cumprimento de sentença autuada sob o n. 7002194-61.2016.8.22.0014, movida por Fernando Henrique Cerozini Marin e Outros.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
"Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.
A executada interpôs impugnação à penhora, requerendo a suspensão do feito, face recuperação judicial.
Rejeito a impugnação apresentada, uma vez que os fatos alegados já foram apreciados no Id 8279711, e indeferido a suspensão da execução.
Intimem-se.
Após, voltem os autos conclusos para transferência dos valores."
A agravante afirma que se manifestou requerendo a suspensão da execução e a devolução dos valores penhorados, em razão do pedido de recuperação judicial, o que foi indeferido.
Requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a suspensão da execução no que diz respeito à ordem judicial para levantamento de valores, bem como a suspensão de atos executórios na origem.
Intimação das partes para que se manifestassem sobre a tempestividade do recurso (fls. 146/147).
Regularmente intimado, o agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 152.
Em sua manifestação, o agravado aduz que a decisão recorrida é a confirmação de uma decisão que já havia sido prolatada pelo juízo em 03/02/2017, da qual não houve recurso, configurando pedido de reconsideração, o que não renova o prazo recursal.
É o relatório. Decido.
Em vias de julgamento, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Compulsando os autos, verifico que o recurso foi interposto contra a decisão prolatada à fl. 225 (origem), e não contra a decisão anterior, de fl. 178, em 03/02/2017, que efetivamente indeferiu a suspensão do trâmite processual, dada no seguinte sentido:
A executada requereu a suspensão do cumprimento de sentença, devido ao processamento da recuperação judicial da executada.
Estou certo que não é possível suspender o trâmite desse processo porquanto se trata de crédito com origem posterior à decretação da recuperação judicial da executada, não sujeito ao juízo universal.
Isso porque, conforme dicção do art. 49 da Lei 11.101/2005:
"Estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
Da simples leitura do dispositivo supra, denota-se que somente os créditos existentes na data do processamento da recuperação judicial é que são submetidos a esse juízo universal, o que não o presente caso, já que a decretação da recuperação judicial da executada se deu no dia 29/06/2016, de modo que crédito exequendo tem origem posterior, já que se trata de cumprimento de sentença proferida na ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais, pena cominatória e medida liminar de antecipação de tutela, que a parte exequente ajuizou contra a executada, cuja sentença fora proferida em 15 de setembro de 2016, da qual não foi interposto recurso.
Assim, é forçoso concluir que o crédito cobrado, não está incluído no plano de recuperação judicial deferido à requerida e, portanto, deve ser pago por ela independentemente de habilitação.
Intimem-se.
Vilhena, Sexta-feira, 03 de Fevereiro de 2017
Com efeito, friso que o momento oportuno para a interposição do recurso seria da decisão de fl. 178, prolatada em 03/02/2017, cuja ciência ocorreu em 16/02/2017, com prazo final para manifestação em 23/02/2017, e não da decisão de fl. 225 que apenas manteve a decisão de fl. 178, uma vez que aquela não renova o prazo recursal.
Assim, não tendo o agravante insurgido-se no momento oportuno, mostra-se precluso o direito, pela sua intempestividade, consoante dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil, isso porque o prazo do recurso de agravo é contado da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse.
Sobre o tema preleciona Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 2002, pág. 478:
Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º CPC), cabe-lhe o direito de recurso através do AGRAVO de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a PRECLUSÃO, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.
Neste sentido são os seguintes julgados: AI 0801790-75.2015.8.22.0000, j. em 29/01/2016; AI n. 0004234-17.2015.8.22.0000, j. 03/07/2015; AI n. 0003938-92.2015.8.22.0000, j. 05/06/2015.
Pelo exposto, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
0801591-82.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043308-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Recorridos: Nicassio Marques Filho e outra
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 14/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 1007, § 2º, do NCPC, fica a recorrente intimada para, complementar o recolhimento das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0801925-19.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7024031-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: João Araújo Santos
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procurador Geral do IPERON
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em 08/09/2017, a pedido por desistência do impetrante (agravante).
Do exposto, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800249-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000854-82.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Incorporadora Orleans Ltda - Epp
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/RO 349.275)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Vistos etc.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 31.01.2018 foi, de forma expressa, revogada a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento (id. 16064014).
Palmar, pois, a perda superveniente do objeto, razão pela qual, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803483-26.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7009568-94.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate – (OAB/RO 4705),
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo - (OAB/RO 3875)
Agravada: Pregoeira Lucilene Castro De Sousa
Interessado (Parte Passiva): Paz Ambiental Ltda
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa (OAB/RO 6125)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO
Interessado (Parte Passiva): Procurador Geral do Município de Vilhena/RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 18/12/2017
Vistos etc.
Considerando a manifestação id. 3176269, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0004200-39.2015.8.22.0001 Apelação PJe
Origem: 0004200-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Hermison Luiz Freitas de Sá
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)
Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho/RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)
Relator: DES.GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 28/08/2017
Vistos etc.
Considerando as constantes falhas no sistema de processos virtuais, que retornem os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 09 fevereiros 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7001100-05.2016.8.22.0006 Apelação PJe
Origem: 7001100-05.2016.8.22.0006 Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici/RO
Procurador: Sérgio da Silva Cézar (OAB/RO 5482)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 16/01/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Município de Presidente Médici, em ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público em favor da idosa Raimunda Cassimiro de Oliveira, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara única da Comarca de Presidente Médici, que julgou procedente o pedido inicial, concedeu o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial.
O Ministério Público propôs a presente ação, objetivando o fornecimento dos medicamentos Nebilet 5 mg (posologia de um comprimido ao dia), Plenance 10 mg (posologia de um comprimido ao dia), Striverdi 2,5 mg (posologia de uma aplicação ao dia), não constantes da lista de dispensação gratuita do ente público.
Considerando suspensão dos processos pelo Supremo Tribunal Federal, que discutem o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incluídos em lista do Sistema Único de Saúde (SUS), REsp 1.657.156 e verificando não constar nos autos que a liminar concessiva (fl. 54/56) está sendo descumprida, suspendo o julgamento do recurso de apelação.
Aguarde-se o recurso da suspensão do Departamento.
Publique-se
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800076-75.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrantes: Ary Batista Batisti, Caritiana Cuellar da Silva, Celso André Kondageski, João Gustavo Maciel De Souza, Luanda Luíza Mota Ximenes, Odair Roberto Almeida, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, Rogério Pereira dos Santos, Tadeu Goes Aragão
Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)

Impetrado: Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Jesus Silva Boabaid
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Litisconsorte Passivo Necessário: José Valney Calixto de Oliveira
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pleiteiam a desistência da ação em razão da judicialização interferir no trâmite administrativo para suas nomeações no concurso público em questão, conforme reuniões realizadas com gestores do Poder Executivo Estadual (fls. 624-5).
Posto isso, ante a ocorrência da perda superveniente do objeto, ocorre consequentemente o perecimento do interesse da ação, pelo que julgo-a prejudicada e extingo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802842-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 0003609-51.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Colorgraf Indústria Gráfica Ltda
Relator DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 18/10/2017
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento em ação de execução fiscal, sem pedido de tutela antecipada.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após voltem conclusos para decisão do mérito.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802642-31.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7034404-73.2017.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar (OAB/RO 5633)
Agravado: Japurá Pneus Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Luiz Felipe Brandão Ozores (OAB/AM 4000)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 28/09/2017
Vistos etc.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 16.01.2018, foi prolatada sentença na ação de mandado de segurança, em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802182-44.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7005843-76.2017.8.22.002 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 11/08/2017
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento no qual o processo de origem tramita em sigilo e resta impossibilitado seu acesso à informações, incluindo se houve sentença, o que ensejaria a perda do objeto recursal.
Do exposto, considerando a data de distribuição do presente recurso e as anotações acima, intime-se o agravante para no prazo de 5 dias, prestar informações sobre a fase processual dos autos de origem.
Após, voltem conclusos para decisão.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de Instrumento n. 0800220-49.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7039071-05.2017.8.22.0001 - 1ª Vara de Fazenda Pública / Porto Velho
Agravante: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1.871)
Agravado: Gilberto José Alves Costa Júnior
Advogado: Victorino Ribeiro Coelho (OAB/DF 146)
Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5.297)
Advogada: Carolina Neddermeyer Von Paraski (OAB/DF 23.426)
Advogada: Lígia Ferrira Couto Ponto (OAB/DF 35.271)
Advogada: Virgínia Nogueira Garcial (OAB/DF 44.399)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que deferiu a liminar para suspender procedimento licitatório.
Relata a agravante ter Gilberto José Alves Costa Junior proposto ação popular contra o Estado de Rondônia e sua empresa, com objetivo de anular a contratação em decorrência de suposta irregularidade no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 023/2016/CEL/SUPE/RO, na qual foi vencedora.
A liminar foi deferida e suspendeu os efeitos do contrato e o trâmite perante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, fundamentada no relatório técnico do TCE/RO e sem considerar suas razões apresentadas na ação de origem.
Diante disso, deve ser considerado que atende pacientes do SUS e a manutenção da decisão agravada impõe que o Estado de Rondônia contrate serviços de forma emergencial e mais onerosa, configurando a lesão irreparável e o perigo da demora.
Ademais, teria de cancelar os atendimentos de pacientes já agendados e não receberia por esses serviços e nem os já realizados, injustamente, pois participou da licitação, logrou-se vencedora e fez investimentos para atender o presente contrato. Portanto, a suspensão lhe causa danos e lesividade aos pacientes por ficarem desamparados.
Por fim, requer seja deferido o efeito suspensivo para cessar a decisão agravada e validar o contrato até a decisão final, e no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da medida antecipatória (fls. 6-23).
É o relatório.

DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante requer a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau para permanecer vigente o contrato n. 216/PGE/2017, de prestação de serviços perante o Estado de Rondônia, consubstanciado na área de diagnósticos por imagem.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Percebe-se temerária a tomada de qualquer medida antecipatória, considerando necessária a manifestação das demais partes envolvidas, visando não causar prejuízos irreparáveis a nenhuma das partes. Ademais, a ação está na fase inicial e a liberação do contrato pode ser dar a qualquer momento processual.
Nesse contexto, inexistem elementos capazes de ensejar o deferimento da tutela antecipada, considerando a suposta irregularidade na contratação da agravada referente à qualificação econômico financeira e o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, em razão da presença de servidor público vinculado à SESAU (médico), como prestador de serviços à própria agravante, que é objeto de vedação legal.
Importa ressaltar que o presente contrato visa a prestação de serviços ao Estado de Rondônia, mais precisamente para atender pacientes do SUS.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada.NEGADO SEGUIMENTO.
(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela (efeito suspensivo) ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intimem-se os agravados para contraminuta.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802740-16.2017.8.22.0000 - Mandado De Segurança
Impetrante: Vanderlei Kaepp
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Impetrado: Secretário do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - SEDAM
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 09/10/2017
Decisão VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Vanderlei Kaepp contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, culminando na apreensão de sua motocicleta honda NXR 150 BROS ES, ano 2008/08, placa NDN3893.
Relata o impetrante que em 28/08/2017 fiscais da SEDAM realizaram fiscalização na área denominada Fazenda Nova Holanda em Ariquemes, onde constataram irregularidades na exploração de minérios e apreenderam sua motocicleta, porém, não é objeto de ilícito e está devidamente documentada.
Discorre sobre o direito de liberar a motocicleta e alega ilegal o ato coator, sendo necessária a restituição do bem com a consequente concessão da segurança (fls. 4-18).
A liminar foi indeferida (fls. 32-5).
A autoridade coatora informou ter autuado um garimpo clandestino em área de preservação permanente e dentre as apreensões estava o impetrante e foram apreendidos na posse dos infratores diversos instrumentos, máquinas, caminhões, automóveis, motocicletas e outros, em decorrência do ilícito penal. Relata que as infrações em apreço são graves por explorar casseterita em área de preservação permanente e todos os bens e objetos apreendidos são frutos do mesmo ilícito. Portanto, se deram no estrito cumprimento do dever legal (fls. 47-9).
O impetrante, em petição apartada, reiterou o pedido liminar para liberar a motocicleta (fls. 112-6), o qual será apreciado no mérito da ação.
O Estado de Rondônia ingressou na lide e alega a ausência de direito líquido e certo, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança (fls. 120-7).
O Procurador Geral de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso opinou pela denegação da segurança, visto não restar demonstrada a ilegalidade do ato e ausência de direito líquido e certo (fls. 132-5).
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante pleiteia a concessão da segurança para liberar sua motocicleta apreendida durante uma fiscalização da SEDAM que autuou infratores pela prática de garimpo em área de preservação permanente.
Denota-se dos autos que o impetrante estava exercendo atividade de garimpo na Fazenda Nova Holanda, e em 28/08/2017, fiscais da SEDAM constataram irregularidades na exploração de minério e autuaram o gerente apreendendo diversos bens sem verificar os reais proprietários.
Verifica-se constar o nome do impetrante nos documentos da motocicleta apreendida, arrolada no auto de infração em nome do gerente Daniel Oliveira Mota (fls. 24-9), mas no momento da apreensão foram autuadas doze pessoas, dentre elas o impetrante, as quais estavam na posse de instrumentos utilizados para a prática de infrações ambientais.
A legislação dispõe o seguinte acerca das infrações:
Lei n. 9.605/98:
Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.
O Decreto Federal n. 6.514/2008, também dispõe sobre o tema:
Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:
IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

O fato primordial a ser analisado é se o bem apreendido é objeto da exploração ilegal de minério. No caso, a motocicleta não está diretamente ligada à prática do ilícito penal, e o impetrante comprova ser de sua propriedade (fl. 22).

O referido bem consta apreendido no auto de infração (fls. 23-8).

Diante disso, a regra legal prevê a apreensão de instrumentos e bens utilizados para na prática da infração penal, mas a motocicleta não tem relação direta com a extração de minério, sendo utilizada para o transporte do impetrante, que figura como infrator pela prática de garimpo ilegal e deve responder por tal ilícito.

A jurisprudência seque nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO DISPOSTO NO ART. 72, IV, DA LEI 9.605/98. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014), tal como ocorreu, no caso. II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. III. No caso, é de se admitir o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, de vez que o acórdão de 2º Grau, apesar de a ele não fazer referência expressa, decidiu a questão federal nele tratada, mencionando, inclusive, a sua disposição literal. IV. Apesar de admitir-se o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. V. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, em face das circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão do veículo e do "histórico de vida do apelado", não seria recomendável a medida extrema de apreensão do bem, que se mostrou exagerada, não sendo possível, ainda, aferir, em virtude das peculiaridades fáticas, o dolo do ora agravado, na prática da infração administrativa, determinando, assim, a liberação do veículo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para reconhecer o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, mantida, porém, a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial. (STJ - AgRg no AREsp: 245620 AL 2012/0221884-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO VEÍCULO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO BEM EM FACE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem assentou o cabimento da liberação do veículo apreendido, uma vez que não comprovada sua utilização exclusiva em atividades ilícitas, além de verificar que o agravado não era reincidente. 2. Para afastar a conclusão a que chegou o colegiado regional seria necessário novo exame do referido conteúdo, o que é inviável neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 460207 MT 2014/0003743-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017).

Os Tribunais seguem na mesma esteira:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita - o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. 2. Com relação ao pedido de que seja determinada à parte autora que realize caução em dinheiro, fiança bancária ou outra garantia real, vale destacar que o Decreto 6.514/2008, em seus arts. 105 e 106, II, prevê somente que o próprio autuado poderá ostentar a posição de fiel depositário do bem apreendido, estabelecendo tal possibilidade "desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações". 3. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00045042720144013902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 31/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a liberação de veículo apreendido, estando o proprietário na qualidade de fiel depositário e quando tal apreensão fora motivada por infração ambiental, não podendo o proprietário, na condição de depositário, alienar tal veículo. 2- A retenção somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui crime, ou ainda quando apenas é utilizado para a prática de infração ambiental, não sendo estas as hipóteses dos autos, onde a apreensão ocorreu ao fundamento de que o veículo de propriedade do impetrante estaria sendo utilizado em transporte irregular de espécies da fauna silvestre, mas, sendo veículo de passeio, também é utilizado para as necessidades de tratamento de saúde da família do infrator. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 200902010179706, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 14/07/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/07/2010).

Por fim, aplicando a legislação se verifica que a apreensão da motocicleta de propriedade do impetrante configura ato coator violador de direito líquido e certo por não estar relacionada com a prática ilegal de garimpo, ensejando sua liberação conforme os argumentos expostos.

Pelo exposto, por não ter o veículo natureza de instrumento de exploração da atividade garimpeira, concedo a segurança para liberar a MOTOCICLETA, HONDA NXR 150 BROS ES, ANO 2008/2008, COR AMARELA, PLACA NDN3893, CHASSI 9C2KD03308R053673, RENAVAM 974335380, de propriedade do impetrante.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0800308-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7007617-65.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Agenor Roberto Catoci Barbosa
Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento em fase inicial no qual o agravante pleiteia a desistência do feito por ter distribuído outro recurso da mesma natureza, ensejando a duplicidade deste.
Posto isso, defiro o pedido de desistência do agravante e ante a perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0800267-23.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 7012620-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ªVara da Fazenda Pública
Agravante: Fabiana Araújo Silva
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 08/02/2018
Decisão
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3185909), os autos originários do cumprimento de sentença nº 7012620-40.2017.8.22.0001 foram distribuídos por dependência aos autos da ação ordinária n. 0001184-82.2012.8.22.0001, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal, verifica-se que em relação a ação ordinária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação, distribuído a 1ª Câmara Especial à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, em 16.07.2013. Em face da permuta entre os Magistrados, os autos foram redistribuídos em 02/12/2013 à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa que, deu provimento ao recurso, que foi acompanhado pelos pares.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa a, no âmbito das 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo em Mandado De Segurança: 0802932-46.2017.8.22.0000 (PJe)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Agravado: SP Comércio De Alimentos Ltda – ME
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/SP 267910)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DESPACHO
Vistos.
O Estado de Rondônia interpôs Agravo Interno em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada por SP Comércio de Alimentos Ltda-ME, nos autos de Mandado de Segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo à TUSD e TUST, a partir da fatura de energia gerada após a intimação da decisão agravada.
Alega que não há fundamento para conceder a medida liminar, já que não há demonstração da probabilidade do direito nem do risco ao resultado útil, uma vez que a TUSD/TUST sempre foi base de cálculo para a cobrança de ICMS.
Sustenta que não há nos autos qualquer prova de que a cobrança implicará prejuízo irrecuperável ao impetrante, ora agravado, que, caso logre a concessão da segurança, poderá reaver os créditos pela via da RPV ou do creditamento de ICMS, já que contribuinte do tributo.
Diz que há evidente risco quanto à irreversibilidade da medida liminar, mormente pela dificuldade do Estado em proceder à cobrança retroativa dos valores de ICMS que se deixará de recolher em virtude da decisão antecipatória, o que impede a concessão da medida.
Contrarrazões (ID n. 2903219).
Decido.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, relator Ministro Herman Benjamin, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (CPC, art. 1.037, II), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. Superior Tribunal de Justiça, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os autos permanecerem sobrestados no 2º DEJUESP.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Mandado De Segurança 0800211-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Ronaldo Mariano de Souza
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Impetrado: Secretário de Estado da Justiça
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DECISÃO
Vistos. Ronaldo Mariano de Souza impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Secretário Estadual de Justiça, consistente em sua transferência para unidade prisional onde não conseguiria desempenhar as atribuições do cargo de Agente Penitenciário, em razão de suas limitações físicas.
Aduz que trabalhou na Casa de Detenção até o dia 25/9/2017 e por motivos que desconhece fora transferido para a Casa de Detenção

de Cacoal e, porque o novo local de trabalho não atende suas limitações físicas e neurológicas, impetra o presente mandado de segurança para proteger ofensa a direito líquido e certo.
Diante do exposto, requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora o mantenha no posto de serviço ao qual estava adaptado, ou que venha lotá-lo em local onde possa desempenhar atividades compatíveis com sua limitação física.
Postula pela concessão da justiça gratuita.
Decido.
Mostra-se evidenciado ter sido impetrado o mandado de segurança além do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009 operando por consequência o instituto da decadência tendo em vista que, conforme a inicial, o ato coator ocorreu em 25.09.2017 e o presente "mandamus" protocolado apenas em 02.02.2018.
Assim sendo, convicto da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL.
Custas pelo impetrante, restando suspensa a exigibilidade em razão do pedido de benefício da justiça gratuita, que ora DEFIRO (NCPC, art. 99, §2º e §3º).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
ACÓRDÃO
REFERÊNCIA
Processo: 0800134-49.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011767-40.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante: Rondônia Gestão Ambiental S/A
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Maiaja Franken de Freitas (OAB/RS 64948)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal/RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cacoal/RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 19/12/2016
DECISÃO: " EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Embargos de declaração. Vício de contradição. Artigos. 1.017, § 3º, e 932, parágrafo único, do NCPC. Inaplicabilidade na hipótese de erro crasso e insanável. Ausência Processo de contradição. Recurso desprovido.
O atual Código de Civil impõe ao relator que, antes de considerar inadmissível o recurso, conceda o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, sendo tal dispositivo expressamente aplicável aos documentos de formação do agravo de instrumento.
Tal dispositivo, contudo, não tem aplicabilidade na hipótese de erro crasso e de impossível sanação, como é o caso de interposição do agravo de instrumento sem a peça de interposição ou mesmo as devidas razões recursais, tendo a parte se limitado a juntar alguns documentos, dentre os quais vários encontram-se ilegíveis.
Admitir que a parte possa juntar peça recursal em data posterior, sem justificativa bastante para tanto, seria, na prática, elastecer o prazo para interposição do próprio recurso, o que a toda evidência refoge do direito assegurado pelo art. 932, parágrafo único, do NCPC.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

# CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0800133-93.2018.8.22.0000 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (1691) IMPETRANTE: DULCILIA CELESTINO DA SILVA Advogado(a): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2018 11:14:27DECISÃOVisto.
Conforme o Termo de Triagem (ID n. 3112800) a matéria discutida nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o pagamento do preparo.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o julgamento do presente apelo encontra-se afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento o cadastramento dos autos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe da Turma Recursal.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800086-22.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008103-77.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
Despacho
Vistos.
Consoante disposto no art. 954 do CPC, manifeste-se o Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos deste conflito de competência.
Notifique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que caberá a ele resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura advierem até a resolução definitiva deste conflito.
Decorrido o decêndio, independentemente de manifestação, ouça-se o Ministério Público nos termos do art. 956 do CPC.
I.
Porto Velho. 01 de fevereiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

# DESPACHOS

## TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Mandado de Segurança nº 0011950-03.2012.8.22.0000
Impetrante: Volmir Pedroti
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
[...]
"INTIMAÇÃO
Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005979-07.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0005979-07.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Tânia de Freitas Farias Santos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Apelante: Israel de Freitas Farias
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Apelante: Luiz Carlos Pereira dos Santos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Apelada: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Tânia de Freitas Farias Santos e outros apelam de sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura/RO, que nos autos da ação de embargos à execução para entrega de coisa incerta proposta pela exequente Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda julgou prejudicado o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, condenado a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$1.500,00.
Nas razões de apelação os apelantes não concordam com a extinção dos embargos sem o julgamento do mérito e informam fato novo ocorrido na ação principal n. 0004684-32.2012.8.22.0010, em sendo o reconhecimento do juízo de erro na decisão que extinguiu a execução e consequentemente os embargos, pela ausência de intimação pessoal de parte para prosseguir com o feito.
Requer o provimento do recurso para se anular a sentença proferida, com o retorno dos autos à origem e devido prosseguimento do feito.
Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 242-e).
A Procuradoria Geral de Justiça informou não ser exigível a intervenção no feito (fls. 247/250-e).
É o necessário.
Decido.
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.
Trata-se de apelação interposta pelos embargantes em face de sentença que extinguiu por perda do objeto os embargos à execução opostos contra a empresa Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda, ante a ação execução n. 0004684-32.2012.8.22.0010.
O juízo de primeiro grau declarou prejudicado os embargos por perda do objeto, ante a sentença que extinguiu a execução, por abandono pelo autor.
Cumpre ressaltar que foi interposta apelação na execução ora embargada pela exequente, cuja decisão anulou a sentença de extinção, da qual colaciono o seguinte trecho:
"Vistos.
(...)
Destarte, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 267, §1º, do CPC/1973 (atual art. 485, § 1º, do CPC/2015) e estando contrária ao que prevê a Súmula 240 do STJ, entendo que a sentença deve ser anulada, pois patente error in procedendo.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC/15 c/c Súmula 240/STJ, dou provimento ao recurso para anular sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
Dessa forma, não mais subsiste a sentença que declarou a extinção da execução ora embargada, tendo em vista a sua anulação pelo não atendimento ao art. 267, §1º, do CPC/1973 (atual art. 485, § 1º, do CPC/2015) e contrária ao que prevê a Súmula 240 do STJ.
Tal situação torna sem efeito a motivação da sentença que extinguiu sem julgamento de mérito os embargos à execução, conforme art. 795 do CPC/73.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC/15 c/c Súmula 240/STJ, dou provimento ao recurso para anular sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução nº. 0004684-32.2012.8.22.0010.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000777-21.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0000777-21.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Gráfica O Cone Sul Ltda ME
Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (OAB/RO 1678)
Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
Apelada: Ayres Comércio de Equipamentos e Produtos Gráficos Ltda ME
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)
Relator(a): Juiz convocado Rinaldo Forti
Vistos.
Intime-se a apelante Gráfica O Cone Sul Ltda ME para complementar o preparo recursal, comprovando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção, tendo em vista o diferimento destas no despacho de fl. 69-e, consoante o disposto no § 6º do art. 6º da Lei Ordinária n. 301/90 (vigente à época da interposição do recurso), levando-se em conta o valor da causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003897-47.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0003897-47.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: M. C. de O.
Advogada: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Apelado: A. C. de A. C.
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004684-32.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0004684-32.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: Tânia de Freitas Farias Santos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Apelado: Israel de Freitas Farias
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Apelado: Luiz Carlos Pereira dos Santos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator(a): Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Vistos.
Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda apela de sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Rolim de Moura/RO, que nos autos da ação de execução para entrega de coisa incerta proposta em desfavor de Tânia de Freitas Farias Santos e outros julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, condenando-o no pagamento das custas processuais.
Nas razões de apelação afirma a apelante que não poderia ter sido julgada extinta a ação, fundamentando que não houve intimação pessoal da exequente/apelante para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas conforme prevê o parágrafo único, inc. III, do art. 267 do CPC/1973. Sustenta ainda, que não houve pedido do executado para a extinção do processo, consoante Súmula 240 do STJ.
Requer o provimento do recurso para se anular a sentença proferida, com o retorno dos autos à origem e devido prosseguimento do feito.
Contrarrazões da executada/apelada às fls. 188/190-e pela manutenção da sentença.
A Procuradoria Geral de Justiça informou não ser exigível a intervenção no feito (fls. 194/197-e).
É o necessário.
Decido.
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.
Versam os autos sobre execução para entrega de coisa incerta, objetivando o recebimento da quantia de 1.333.320,00 kg de milho em grão a granel pela exequente Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda, mediante Cédula de produtor rural firmada com os executados Tânia de Freitas Farias Santos e outros.
Verifica-se que os executados foram devidamente citados (fl. 35-e), apresentando embargos à execução por meio dos autos nº. 0005979-07.2012.8.22.0010. E também, nestes autos, apresentaram reconvenção que foi rejeitada, conforme decisão de fl. 159-e, oportunidade em que o juízo a quo intimou a exequente para se manifestar acerca dos bens oferecidos em garantia à execução às fls.45/49-e no prazo de 05 (cinco) dias.
Dada a inércia, no despacho de fl. 161-e o juízo determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 267, §1º do CPC/73, o qual foi publicado no DJe n º 031 no dia 18/02/2015 e em 24/02/2015 foi certificado o transcurso in albis do prazo (fl. 162-e), sem manifestação da parte.
Sobreveio então a sentença de extinção, com fundamento no art. 569 do CPC/73 às fls. 163-e, determinando a juntada de cópia da sentença nos embargos em apenso.
Para extinguir o feito o magistrado a quo fundamentou sua decisão nos termos do art. 569 do CPC/73, por desistência. Contudo, anteriormente, a intimou para se manifestar no prazo de 48 horas sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 267, §1º do CPC/73.
Ressalta-se que não há pedido da exequente desistindo da execução para que se fundamente a extinção com suporte no art. 569 do CPC/73.
Inconformada, interpôs a apelante o presente recurso asseverando que para a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono, se faz necessária a intimação pessoal do autor nos termos parágrafo único do art. 267, III, do CPC/1973, bem como, precisa de requerimento do réu, conforme Súmula 240 do STJ.
Compulsando os autos, observa-se que a intimação da exequente ocorreu por intermédio de publicação no Diário da Justiça, porém não ocorreu de forma pessoal, o que caracteriza a inobservância do dispositivo em discussão e a consequente nulidade da decisão atacada.
Ademais, verifica-se, que a sentença deixou também de observar o teor da Súmula n° 240, do STJ, segundo a qual "a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
A propósito, cito os julgados:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(STJ. AgInt no REsp 1587977 / MG. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data do Julgamento 18/05/2017. DJe 01/06/2017).
Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo. Parte. Atos. Diligências. Prática. Ausência. Intimação pessoal. suprir Necessidade.
Para que se promova a extinção do processo com base no inc. III do art. 267 do CPC/73, há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 horas. (Apelação, Processo nº 0006300-29.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/09/2017)
Cobrança. Extinção de processo. Abandono da causa. Ausência de intimação pessoal. Reforma.
A extinção da causa por abandono do autor somente pode se dar quando a parte for intimada pessoalmente a dar andamento ao feito e quedar-se inerte. (Apelação, Processo nº 0013927-95.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 05/07/2017)
Destarte, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 267, §1º, do CPC/1973 (atual art. 485, § 1º, do CPC/2015) e estando contrária ao que prevê a Súmula 240 do STJ, entendo que a sentença deve ser anulada, pois patente error in procedendo.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, "a", do CPC/15 c/c Súmula 240/STJ, dou provimento ao recurso para anular sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
Junte-se cópia desta decisão nos autos de embargos nº. 0005979-07.2012.8.22.0010.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008131-12.2013.8.22.0004 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0008131-12.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Agravado: Maria Guadalupe Alves
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0016373-37.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0016373-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante: Paulo Sykora
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: Marchantaria Bandeirante Indústria e Comércio LTDA
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001096-31.2014.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Origem: 0001096-31.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Daycoval S/A
Advogada: Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Embargada: Dropis Exportação e Importação Ltda ME
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Embargado: Massa Falida da Via Uno S.A. Calçados e Acessórios
Advogado: Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56691)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos etc.
As partes informam que compuseram amigavelmente e pugnam pela homologação do acordo, conforme infere-se da petição e documentos de fls. 502/505.
Dessa forma, julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 493-495.
Ante o exposto, com base no art. 932, inciso I, do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001471-32.2014.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Origem: 0001471-32.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Daycoval S/A
Advogada: Ignez Lúcia Saldiva Tessa (OAB/SP 32909)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Embargada: Dropis Exportação e Importação Ltda ME
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Embargado: Massa Falida da Via Uno S.A. Calçados e Acessórios
Advogado: Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56691)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos etc.
As partes informam que compuseram amigavelmente e pugnam pela homologação do acordo, conforme infere-se da petição e documentos de fls. 504/505.
Dessa forma, julgo prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 496-498.
Ante o exposto, com base no art. 932, inciso I, do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010369-42.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010369-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Jezeni da Silva Oliveira
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos etc.
Jezeni da Silva Oliveira recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou improcedente a ação monitória, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$1.000,00.
Pretende a majoração dos honorários advocatícios, para que sejam fixados entre 10% e 20% sobre valor atualizado da causa.

Requer inicialmente a concessão da justiça gratuita, afirmando ser hipossuficiente e não possuir condições de arcar com as despesas processuais e nem com honorários advocatícios, sem desfalcar seu sustento e de seus familiares.
Examinados, decido.
Conforme se observa, a pretensão no recurso é de majoração dos honorários advocatícios.
Dispõe o art. 99, do CPC:
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
Conforme se observa, a concessão da assistência judiciária à parte autora, não se estende ao advogado, devendo este requerer em nome próprio o benefício, já que inexiste óbice para tanto.
Sendo assim, os recursos que versarem exclusivamente sobre majoração dos honorários, devem vir acompanhados de preparo, ainda que a parte litigue sob o pálio da assistência judiciária gratuita, salvo se o advogado demonstrar que também tem direito ao benefício, pois o novo entendimento é no sentido de que o benefício é pessoal da parte, não se estendendo ao advogado.
Nesse sentido, vale referir:
PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INCOMUNICABILIDADE – DESERÇÃO.
1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão.
3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.
4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGOS 511 E 525, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. No caso, o advogado, em nome próprio, postula a reserva de honorários contratuais, não aproveitando o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte a seu procurador. 2. Assim sendo, não sendo o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária e não comprovando o preparo do recurso no momento da sua interposição, o recurso não pode ser conhecido. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067025692, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/10/2015)
Ocorre que no caso dos autos, embora o recurso tenha sido protocolado em nome da parte autora e não do seu advogado, este não demonstrou a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009516-33.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009516-33.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Mafredson Rebouças Bezerra
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Considerando a revogação da procuração da apelada aos advogados anteriormente constituídos, bem como a procuração conferida ao escritório Andrey Cavalcante e Serpa, declaro minha suspeição para atuar no feito de modo que encaminho os autos à Vice-presidência para providências necessárias quanto a redistribuição.
C.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001088-30.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0001088-30.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ailton Braga Ramos
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Apelante: Jailson Ferreira
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Apelante: Luiz Carlos Pires de Morais
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Apelado: Cethel Centro de Educação Teologica e Humanistica Logos
Advogado: Reinaldo Corrêa (OAB/SP 246525)
Apelado: FAETEL - Faculdade Teológica de Ciências Humanas e Sociais Logos
Advogado: Reinaldo Corrêa (OAB/SP 246525)
Apelado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Advogado: André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Às fls. 544/545, FAETEL - Faculdade Teológica de Ciências Humanas e Sociais Logos e os apelantes, apresentaram acordo e requereram a suspensão do processo até 20/08/2018, quando apresentaram, espontaneamente, manifestação a respeito do cumprimento.
Ocorre que o advogado de FAETEL - Faculdade Teológica de Ciências Humanas e Sociais Logos, que firma o acordo não possui procuração nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apelada regularize a representação.
No prazo acima concedido, manifeste a apelada Igreja Evangélica Assembleia de Deus, sobre o teor do acordo, tendo em vista que as apeladas não sucumbiram no primeiro grau.
Após o prazo, retorne para deliberação sobre o pedido de suspensão.
I.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0019965-84.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0019965-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante: Direcional Engenharia S.A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Agravada: Andréia Paula Botêlho Régis
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0000282-43.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0000282-43.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Recorrente: Diz Moda Masculina Ltda EPP
Advogado: José Arlindo do Carmo (OAB/MT 3722)
Advogado: Dolor Ribeiro Botelho Neto (OAB/MT 10339)
Advogada: Luciana Rezegue do Carmo (OAB/MT 9609)
Advogado: LEONARDO GONÇALVES DE MENDONÇA (OAB/RO 7589)
Recorrida: Polyan Comércio de Calçados Ltda ME
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0021201-42.2012.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0021201-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)
Advogado: Luiz Ricardo Castro Guerra (OAB/PE 17598)
Advogado: João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
Advogada: Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844)
Advogado: Marcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)
Advogado: Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80101)
Agravado: Osmar Pinho dos Santos
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIGITAL – Apelação nº 0004384-50.2015.8.22.0015
Origem: Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – SINDINOVA
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Município de Nova Mamoré
Procurador: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1009)
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: Des. Gilberto Barbos
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 14 fevereiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – SINDINOVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim que, em sítio de ação ordinária, negou fosse incorporado o percentual de 49,33% aos vencimentos dos substituídos, fls. 176/182.
Afirma que, após revisão geral anual, a Administração, por meio da LM 716/09, concedeu, de forma dissimulada, aos médicos reajuste em patamar superior ao implantado para as demais categorias.
Diz que, sob o disfarce de acréscimo ao valor de plantões, a Administração, objetivando revisão diferenciada, instituiu majoração média de 49,33% em benefício da classe médica.
Salienta, que, na esteira da jurisprudência predominante, para que não seja maculada a constitucional isonomia, é defeso, ainda que por meio de subterfúgios, aumento diferenciado.
Neste contexto, postula seja reformada a sentença para que, em observância ao que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal, seja incorporado o percentual de 49,33% aos vencimentos dos substituídos, fls. 186/193.
Em contrarrazões, bate-se o Município de Nova Mamoré pela manutenção da sentença, fls. 199/202.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
DIGITAL – Apelação nº 0000450-05.2010.8.22.0001
Apelantes: Alcilene Brum dos Reis e outros
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta por Alcilene Brum dos Reis e outros contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de ação indenizatória, impôs ao Estado de Rondônia, a título de danos morais, lhe pagar R$10.000,00, bem como fixou honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, fls. 1.426/1.449.

O processo, por prevenção, a mim foi redistribuído por determinação do e. Vice-Presidente em razão de ter sido relator do agravo de instrumento nº 0013052-89.2014.8.22.0000. Contudo este recurso, ante a manifesta inadmissibilidade, foi extinto sem enfrentamento do mérito, o que, conforme prevê o artigo 142, §1º do Regimento Interno desta Corte, não é causa determinante de prevenção.
Portanto, devolvo o feito à Vice-Presidência.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2017.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
DIGITAL – Apelação nº 0002154-53.2015.8.22.0009
Apelante: Sec Engenharia Comercio e Construtora Ltda.
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 14 fevereiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Sec Engenharia Comercio e Construtora Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, em sítio de ação cautelar inominada, julgou improcedente pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fls.137/138.
Relatando ter feito, para o Município de Pimenta Bueno, obra de construção civil e asfaltamento, afirma que lhe está sendo cobrado, por meio de execução fiscal, diferença de recolhimento de ISSQN.
Afirma ser a cobrança ilegal, pois, em descompasso com a legislação de regência, o Município tem adotado, como base de cálculo para cobrança do ISSQN, o valor total da nota fiscal, sem observar o necessário abatimento dos valores relativos a material empregado na obra.
Ressaltando ter comprovado a aquisição do material empregado na obra (notas fiscais de fls. 77/124), afirma que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que esse material não deve integrar a base de cálculo do ISSQN, fls. 141/151.
Em contrarrazões, o Município de Pimenta Bueno bate-se pela manutenção da sentença, fls.158/161.
É o relatório necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000165-75.2012.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0000165-75.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/RO 5219)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de procedência da ação civil pública de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, condenando o ente público ao "fornecimento de materiais cirúrgicos ortopédicos que os pacientes venham a necessitar e de acordo com a prescrição do médico cirurgião ortopedista do Hospital Público Municipal de Seringueiras, sob pena de multa diária, pessoal e solidária dos Administradores Públicos, equivalente a R$2.000,00, acrescido de correção monetária, sem prejuízo da responsabilização criminal por descumprimento de ordem judicial".
Em suas razões, aponta a violação do contraditório e da ampla defesa diante da inviabilidade de atendimento de pedido genérico formulado pelo Ministério Público e concedido na sentença, porque a determinação de "aquisição de materiais ortopédicos necessários às cirurgias" contempla uma lista que beira a infinidade, violando, flagrantemente, os comandos legais expressos.
Ressalta a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia para responder os termos da ação, apontando a responsabilidade do município de Cerejeiras para o fornecimento de materiais cirúrgicos para a sua população, fundamentando que, embora a saúde seja dever de todos os entes, a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde – NOB-SUS/1996, apresenta como uma de suas finalidades a busca da plena responsabilidade do poder público municipal no que tange à saúde, ou seja, que o município passe a ser o responsável imediato pelo atendimento das necessidades e demandas de saúde do seu povo.
Segundo informa, o município de Seringueiras está habilitado na condição de gestor pleno, conforme estabelece a referida Norma, recebendo, portanto, o repasse de verbas diretamente da União para a aplicação na saúde, sendo ele, portanto, o responsável direto pela garantia da prestação dos serviços de saúde dos seus munícipes.
Questiona a legalidade da multa aplicada, alegando ser a decisão cuja execução sempre ensejará multa dada a falta de especificidade do seu cumprimento, pois o recorrente não sabe quais são os produtos que devem ser fornecidos, além do fato de que, feita a solicitação de fornecimento, no dia seguinte já começa a correr a multa diária e pessoal, já que, só a partir da solicitação é que o recorrente iniciará o processo de aquisição do produto, além da exorbitância do valor cominado, além de incorrer em violação da obrigatoriedade de procedimento licitatório com prévia dotação orçamentária para a realização de compras pela Administração diante do dever de cumprimento de decisão judicial de forma urgente pela Administração.
Aponta a indevida ingerência do Judiciário no Poder Público, cuja atuação está a se confundir o controle jurisdicional com a própria função executiva, afeta ao Executivo, acarretando verdadeira violência à independência e a harmonia que deve existir entre os Poderes, conforme preconizado pela Constituição Federal.
Requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Alternativamente requer a adequação da multa à realidade administrativa, bem como a redução do valor exorbitante.
As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.
A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, manifesta-se pelo provimento do recurso, uma vez que a sentença determinou o fornecimento de materiais de forma indeterminável, acarretando obrigação excessivamente onerosa e de difícil cumprimento.
É o relatório.
DECIDO.
O Estado de Rondônia foi condenado, sob pena de multa diária, ao "fornecimento de materiais cirúrgicos ortopédicos que os pacientes venham a necessitar e de acordo com a prescrição do médico cirurgião ortopedista do Hospital Público Municipal de Seringueiras".
O apelante aponta ser ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, entretanto é tranquilo o entendimento no sentido de ser, também, do Estado o dever de fornecer assistência médica necessária ao atendimento à saúde, direito constitucionalmente garantido ao cidadão, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o assunto. Neste sentido:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL

– OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART. 129, II) – DOUTRINA – PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHES CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

Desta forma, indiscutível, não só, a responsabilidade do Estado de Rondônia no fornecimento dos materiais cirúrgicos ortopédicos aos pacientes da rede pública de saúde, legitimando sua atuação no polo passivo da presente ação, como também a inexistência de ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa do Poder Executivo, uma vez que a omissão do Ente Público no dever constitucional de assistência à saúde, é legítima a atuação do Judiciário para suprir referida omissão.

Sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III - A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV - O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI - Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 429903 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014)

Com relação à condenação imposta ao apelante, fornecimento de materiais cirúrgicos ortopédicos a todos os pacientes que necessitarem, é forçoso reconhecer que, embora seja dever do apelante o fornecimento de materiais para a realização de cirurgias ortopédicas, referido fornecimento não pode ocorrer de forma indiscriminada, necessitando da análise do caso concreto, sob pena de se tornar a obrigação excessivamente onerosa e de difícil cumprimento, conforme bem explanado pelo Procurador em seu parecer:

"O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 286 que o pedido deve ser certo ou determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico nas seguintes situações:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

No presente caso, nota-se que o pedido do Apelado foi o de que o Estado de Rondônia e o Município de Seringueiras garantissem aos usuários do serviço público de saúde o tratamento gratuito e de forma integral nas cirurgias ortopédicas, visto que muitos pacientes estavam tendo que comprar os materiais necessários às cirurgias.

Tal pedido, embora seja determinável, pois visa o fornecimento dos materiais cirúrgicos ortopédicos que os pacientes necessitarem e de acordo com a prescrição do médico cirurgião ortopedista do Hospital Municipal de Seringueiras, não se mostra razoável no presente caso.

Isso porque, não obstante a jurisprudência garanta que o Pode Judiciário possa impor, em casos excepcionais, políticas públicas de saúde, na situação em apreço não é possível aferir o grau de necessidade e urgência de cada paciente, uma vez que foi determinado indiscriminadamente o fornecimento dos materiais a quem necessitar.

E, considerando a situação precária pela qual passa a saúde do Estado, mostra-se necessária a análise de cada caso concreto, sob pena de se impor ao Apelante obrigação excessivamente onerosa e de difícil cumprimento.
Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AOS CIDADÃOS DE DETERMINADO MUNICÍPIO EM CARÁTER PREVENTIVO. PROVA DA NECESSIDADE EM CADA CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. - A ação civil pública é o instrumento processual previsto na Constituição Federal e na Lei n.º 7.347/85 pelo qual o Ministério Público e outras entidades legitimadas podem se valer para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais. - É plenamente possível que o Ministério Público utilize da ação civil pública para buscar a tutela do direito à saúde, desde que se objetive assegurar o interesse da coletividade, não sendo cabível a formulação de pedido genérico, abstrato e indeterminado de obrigação de fazer ou não fazer. - Embora o direito à saúde seja um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado, não se pode olvidar que é necessário avaliar, no caso de cada habitante da Comarca de Araxá, se o fornecimento do referido medicamento é realmente necessário e adequado para situação, sob pena impor ao Município obrigação excessivamente onerosa e de difícil cumprimento. (TJMG - AC: 10040080817121001, Rel. Ana Paula Caixeta, j. em 05/09/2013, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO). AUTOR DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR NO PONTO EM QUE O ESTADO É CONDENADO A FORNECER O FÁRMACO A TODOS AS PESSOAS QUE DELE NECESSITAREM. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS INDETERMINADAS. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CASO CONCRETO PARA AFERIR A NECESSIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa N. 8952976 (Acórdão), Rel. Guido Döbeli, j. em 04/12/2012, 4ª Câmara Cível)."
Pois bem, levando-se em conta a notória escassez dos recursos destinados ao SUS, não se pode deixar de pesar as consequências da condenação imposta ao apelante de forma abrangente, ainda que responsável pelo atendimento à saúde, uma vez que deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sobre o assunto :
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos. 2. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte autora litigar contra qualquer deles, sendo, também, os três entes igualmente responsáveis pelo ônus financeiro advindo da aquisição do tratamento médico postulado. 3. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 4. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. 5. Conforme vem decidindo a jurisprudência, inclusive o Supremo Tribunal Federal ao julgar a STA 175, a concessão judicial de prestações de saúde pressupõe a análise do caso concreto e individual da imprescindibilidade do tratamento postulado. Logo, incabível o pedido de estender a concessão do fármaco a todos os pacientes que comprovarem a doença. (TRF-4 - APELREEX: 50020176820124047205 SC 5002017-68.2012.404.7205, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015)
Ao fundamentar sua decisão, o Relator assim se manifestou:
"Ocorre, por outro lado, cumprir ao Judiciário velar pela fiel observância das normas pertinentes à matéria e, sobretudo, do respeito ao direito fundamental à saúde consagrado no texto constitucional. Assim, sem que o Poder Público venha aos autos demonstrando objetivamente a impossibilidade da prestação estatal à saúde, não cabe o acolhimento pelo Judiciário de alegações genéricas relativas à reserva do possível ou à impossibilidade orçamentária. Trata-se de questionamentos bastante comuns em ações de natureza da presente. Pela precisão e pertinência com a temática abordada na ação, transcrevo as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo (Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm (Organizadores). Direitos Fundamentais: orçamento e "reserva do possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pág. 34):
Com efeito, o que se verifica, em muitos casos, é uma inversão hierárquica tanto em termos jurídico-normativos quanto em termos axiológicos, quando se pretende bloquear qualquer possibilidade de intervenção neste plano, a ponto de se privilegiar a legislação orçamentária em detrimento de imposições e prioridades constitucionais e, o que é mais grave, prioridades em matéria de efetividade de direitos fundamentais. Tudo está a demonstrar, portanto e como bem recorda Eros Grau, que a assim designada reserva do possível "não pode ser reduzida a limite posto pelo orçamento, até porque, se fosse assim, um direito social sob 'reserva de cofres cheios' equivaleria, na prática - como diz José Joaquim Gomes Canotilho - a nenhuma vinculação jurídica". Importa, portanto, que se tenha sempre em mente, que quem "governa" - pelo menos num Estado Democrático (e sempre constitucional) de Direito - é a Constituição, de tal sorte que aos poderes constituídos impõe-se o dever de fidelidade às opções do Constituinte, pelo menos no que diz com seus elementos essenciais, que sempre serão limites (entre excesso e insuficiência!) da liberdade de conformação do legislador e da discricionariedade (sempre vinculada) do administrador e dos órgãos jurisdicionais.
Ainda que possível, a judicialização da política pública de distribuição de medicamentos deve obedecer a critérios que não permitam que o Judiciário faça as vezes da Administração, bem como que não seja convertido em uma via que possibilite a um paciente burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros cidadãos na mesma ou em piores circunstâncias.
Bem por isso o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 196 da Constituição da República e se debruçando sobre toda a problemática da efetividade dos direitos sociais e da chamada "judicialização da saúde", após a realização de audiência pública com participação de diversos segmentos da sociedade, fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos.

[...]
Quanto ao pedido de estender a concessão do fármaco a todos os pacientes que comprovarem a doença, tenho que merece manutenção a sentença. Conforme vem decidindo a jurisprudência, inclusive o Supremo Tribunal Federal ao julgar já referida STA 175, a concessão judicial de prestações de saúde pressupõe a análise do caso concreto, pressupõe a análise individual da imprescindibilidade do tratamento postulado.
A questão já foi enfrentada outras vezes por este Tribunal, como no julgamento do agravo de instrumento nº 00025564020114040000, nos termos da seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CRITÉRIOS PARA PONDERAÇÃO. ANÁLISE DE CASO CONCRETO.
1. Na interpretação constitucional há de se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a concordância prática, que impede, como solução, o sacrifício cabal de um dos direitos em relação aos outros.
2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.
3. A liminar em ação civil pública deve ser restrita para paciente com comprovada necessidade do medicamento no momento processual através de perícia, não havendo possibilidade de extensão a outros não-individualizados."
Conforme já fundamentado, é incontroverso o dever prestacional do apelante no tocante ao atendimento integral à saúde pública, entretanto deve ser comprovada, além da omissão do ente público, a real e atual necessidade do paciente, a ser analisada no caso concreto, não podendo a condenação determinar, de forma ampla e genérica, a dispensação de materiais, de forma não individualizada, com a cominação de multa por descumprimento, gerando ao apelante uma obrigação excessivamente onerosa, além de difícil cumprimento.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido inicial de obrigação de fazer consistente no fornecimento de materiais cirúrgicos ortopédicos que os pacientes venham a necessitar.
Sem custas e honorários.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0156691-41.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0156691-41.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/RO 178B)
Procuradora: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Procurador: Gerdano de Abreu Neto (OAB/RS 64078)
Apelado: José Afonso de Assis
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
José Afonso de Assis peticiona nos autos para informar que o INSS vem descumprindo decisão judicial proferida pelo juízo de primeiro grau e confirmada por esta Corte na sessão realizada em 28/11/07.
Afirma que a antecipação de tutela já havia sido concedida em 26/10/11 e posteriormente julgado procedendo o pleito, sendo o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo.
Entretanto, assevera que não obstante o INSS estivesse cumprindo a decisão judicial durante este ínterim, o segurado foi convocado a se submeter à perícia médica revisional, tendo a autarquia previdenciária entendido que o mesmo encontrava-se apto ao desempenho de suas atividades laborativas, razão pela qual seu benefício foi cessado desde 31/08/17.
Justifica ser flagrante a arbitrariedade, notadamente por ter esta Corte mantido incólume a sentença quanto ao reconhecimento de fazer jus o requerente ao benefício denominado auxílio-doença e, ainda, sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Requer seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria em favor do segurado.
É o relatório.
Analisando a documentação acostada verifica-se que mesmo estando a questão judicializada e com sentença de mérito já proferida, o INSS convocou o segurado para realização de nova perícia, tendo em 31/05/17 comunicado sua decisão, na qual informa que foi constatada a incapacidade laborativa e, por essa razão, concedido o auxílio-doença. Diz a decisão que o limite do benefício seria informado em novo comunicado.
Segundo o que se percebe o segurado tomou conhecimento da cessação do pagamento do benefício apenas no momento em que tentou fazer o respectivo saque, em 04/10/17, oportunidade em que buscou esclarecimento junto ao INSS, sendo-lhe entregue novo comunicado de decisão, datado de 30/05/17, no qual consta que o benefício havia sido concedido apenas até 31/08/17.
A partir desta data, considerando que não houve pedido de prorrogação ou realização de nova perícia pelo segurado, foi cancelado o benefício, em total desrespeito à sentença já proferida.
Nesse diapasão, intime-se o Instituto para que comprove o cumprimento da ordem judicial e pagamento do benefício, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa por descumprimento, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso injustificado.
I.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Ação Penal Pública nº 0002440-24.2016.8.22.0000
Autor: Ministério Público
Réu: José Hermínio Coelho
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Vistos etc.
Com a finalidade de concluir a instrução processual, nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei 8.038/90 c/c o artigo 399 do Código de Processo Penal, designo a continuidade da audiência de instrução para o dia 12.03.2018, às 14hs00, solenidade que será realizada na sala de sessões da e. Primeira Câmara Especial.
Considerando que, no prazo fixado, não foram substituídas as testemunhas Raimunda Nonata (fls. 886/887) e Nelson Pupp Júnior (fls. 888/889), o que evidencia a certidão de fls. 902, determino a intimação tão somente de Patrícia Ferreira de Paula Feder e Hiroldo Rosendo da Silva, que não se fizerem presentes na audiência inaugural.
De igual modo, que, pessoalmente, seja intimado o réu e, por meio de publicação, os advogados.
Intime-se o Ministério Público.
Expeça-se o necessário, consignando as advertências legais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000660-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004188-95.2018.8.22.0001
Paciente: T. H. S. B.
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Impetrante(Advogado): Raphael Luiz Will Bezerra(OAB/RO 8687)
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Tratam-se os autos de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e Oscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567) em favor do adolescente Thiago Henrique Sales Barros, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.
Em síntese, a impetrante alega que o adolescente está internado provisoriamente por, em tese, ter cometido ato infracional análogo ao delito capitulado no art. 217-A, caput, do Código Penal ocorrido no dia 02/02/2018.
Sustenta-se que o adolescente não detém qualquer passagem junto a esta Vara de Infância e Juventude, sendo considerado primário, e não é possuidor de maus antecedentes.
Aduz que o representado não tem a intenção de se furtar da Justiça, não obstando o prosseguimento da ação e compromete-se desde então com a realização do estudo social. Ademais, a primariedade, o fato de estar estudando e ter domicílio fixo, já seriam suficientes para a revogação da internação provisória.
Finalmente, requer em liminar, a concessão de liberdade assistida em favor do menor, para que possa seguir sua vida estudando no seio de sua família, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.
No caso dos autos, a internação provisória, medida extrema e excepcional, não supera o lapso máximo de 45 dias. Ademais, existem indícios suficientes de autoria e materialidade, além de demonstrada a imprescindibilidade da medida, evidenciada sobremodo pela suposta violência sexual e física perpetrada contra a vítima de apenas 10 anos de idade.
O adolescente preso confessou em parte o ato infracional descrito na representação ministerial, pelo que revela os indícios de autoria e materialidade.
Destarte, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a internação provisória do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000362-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0023176-44.2009.8.22.0021
Paciente: L. B.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator em Substituição:Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
A Defensoria Pública de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente L. B, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis-RO
Sustenta o impetrante que o decreto preventivo está desprovido de fundamento concreto, baseado tão somente na gravidade abstrata do delito. Aduz também, ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar previsto no art. 312, do CPP, vez que não há indicativo mínimo que demonstre que a liberdade do paciente possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, notadamente por ser primário e possuir residência fixa no distrito da culpa.
Assevera que o paciente encontra-se segregado há quase sete meses sem ao menos findar-se a instrução processual, configurando flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura ou aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.
A liminar foi indeferida (fls.38/39).
Com efeito, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo, verifica-se que em 05/02/2018 foi concedida liberdade provisória ao paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.
Desse modo, cessada a invocada coação ilegal, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, nos termos do artigo 659, do CPP e art.123, V, do Regimento Interno desta Corte.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em Substituição

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000344-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001659-82.2017.8.22.0021
Paciente: Jonas Vitorino
Impetrante(Advogado): Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Impetrante(Advogado): Arlindo Vieira de Araújo Filho(OAB/RO 8103)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Na hipótese, conquanto alegue o impetrante que não estão presentes os requisitos da prisão temporária, não trouxe outros elementos de prova que não a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, tais como o relatório da autoridade policial que justificou o deferimento da segregação cautelar.
Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, converto o julgamento em diligência e oportunizo que sane a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, caso juntado o documento, remetam-se novamente à Procuradoria de Justiça para nova análise.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000366-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001162-68.2017.8.22.0021
Paciente: Luciano Jordão
Impetrante(Advogado): Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator em Substituição:Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
O Advogado Agnaldo Muniz impetrou ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor do paciente Luciano Jordão, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 2º, § 2º e 3º, da Lei 12.850/13, art. 40 e 69, ambos da Lei 9.605/98, art. 121, § 2º, inc. VII, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Buritis-RO.
Aduz o impetrante que o decreto preventivo está desprovido de fundamentação, vez que embasado genericamente na gravidade abstrata do delito, inexistindo os pressupostos autorizadores da custódia.
Sustenta que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, pois é primário, possui residência fixa e profissão definida, tendo, inclusive, apresentado espontaneamente perante autoridade policial para prestar esclarecimentos sobre os fatos.
Aduz ainda excesso de prazo na instrução processual, haja vista estar segregado há mais de 120 dias e até a presente data sequer foi interrogado, configurando constrangimento ilegal.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Relatei. Decido
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica, prima facie.
Extrai-se dos autos que uma organização criminosa denominada “Terra Prometida”, invadiu uma Unidade de Conservação, localizada na Reserva Estadual de Guajará-Mirim/RO, com o fim de lotear e comercializar a área, sendo que o grupo, munido de armas de fogo, impedia aproximação de agentes fiscalizadores naquela região.
No dia dos fatos, quando policiais militares estiveram no local para dar cumprimento aos mandados de prisões temporárias, foram recebidos a tiros pelo grupo, estando entre eles o paciente, que acabou preso em flagrante. Investigações apontam o paciente, em tese, como líder do grupo, responsável por passar as coordenadas para o desmatamento e recrutamento de pessoas para a prática delitiva.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas via malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em Substituição

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000520-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012019-21.2011.8.22.0501
Paciente: Reginaldo Coelho de Araujo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D’Oeste - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente Reginaldo Coelho de Araújo.
Considerando que o objeto da impetração era a progressão do regime para o Semiaberto, o qual não mais subsiste, pois concedido pelo juízo de primeiro grau na decisão do Agravo de Execução interposto pela DPE, nos autos de nº 0012019-21.2011.8.22.0501, em 06/02/2018 (fls. 87/88), resta prejudicado o remédio impetrado em favor do paciente, pela perda do objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000620-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000001-12.2018.8.22.0019
Paciente: Fernando Pinow Siqueira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator em Substituição:Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Fernando Pinow Siqueira, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.
Alega o impetrante, em síntese, que o decreto preventivo está desprovido de fundamento, embasado na gravidade abstrata do delito, sem apontar elementos concretos que justifique a medida cautelar e ainda, não há nos autos qualquer indício de que o paciente possa colocar em risco a ordem pública, instrução processual ou futura aplicação da lei penal.
Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, condições que o possibilita responder o processo em liberdade.
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão da liminar aos fins de deferir a revogação da prisão ao paciente com a expedição do competente alvará de soltura, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversa a prisão.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
É dos autos que após várias ocorrências policiais dando conta de roubos praticados com o mesmo modus operandi, foi instaurado investigação para fins de desarticular possível grupo criminoso voltado para a prática de delitos contra o patrimônio,
sendo efetuadas as prisões de quatro indivíduos apontados como autores dos delitos, dentre eles Wesley Marques de Souza, o qual em seu interrogatório confessou a prática de dois roubos, delatando o paciente como pessoa que o auxiliou. Ato contínuo, foi efetuada a prisão do paciente, que confessou a parceria com Wesley na empreitada criminosa.
Em que pese os argumentos defensivos, a princípio, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a concessão in limine da ordem,

haja vista que presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, consubstanciados na presença de materialidade e indícios de autoria, notadamente no periculum libertatis evidenciado no modus operandi, em tese, perpetrado mediante violência e grave ameaça, circunstâncias que vulneram sobremaneira a ordem pública, justificando, por ora, a mantença da segregação.
Por tais razões, indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em Substituição

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000595-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005494-47.2016.8.22.0501
Paciente: Francisco Freitas Santana
Impetrante(Defensor Público): Diego de Azevedo Simão(OAB/SC 24950)
Impetrante(Defensor Público): Ricardo de Mattos Pereira Filho(OAB/RJ 178069)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Tratam-se os autos de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Francisco Freitas Santana, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica de Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz que o paciente foi preso e condenado pela prática do delito no art. 147 e 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.343/06, à pena de 11 meses e 25 dias de detenção em regime inicial semiaberto, condição que não restou suficientemente fundamentada, principalmente em vista da detração.
Informa que a sentença transitou em julgado no dia 27/01/2017 para a acusação e em 24/02/2017 para a defesa.
Trata do cabimento de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e, pugna, ao final, pela transferência do paciente para o regime aberto e, em seguida, pela concessão do livramento condicional pelo decurso de mais de 1/3 da pena. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de sentença criminal transitada em julgado, passível de interposição de Agravo em Execução Penal ou Revisão Criminal.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0219324-45.1996.8.22.0001
Processo de Origem : 0219324-45.1996.8.22.0001
Apelante: Jorge Antonio Ribeiro da Silva
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto(OAB/RO 3447)
Advogado: Paulo Ferreira Luz(OAB/RO 605)
Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)
Advogado: Fabiano Souza(OAB/RO 877)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Considerando o teor da certidão do 2º DEJUCRI (fls. 238/239), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.
Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da informação de fls. 238/239.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000492-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1016247-12.2017.8.22.0501
Paciente: Marco Aurélio Pereira da Silva
Impetrante(Advogado): Sérgio Gastão Yassaka(OAB/RO 4870)
Impetrante(Advogado): Fernando Soares Garcia(OAB/RO 1089)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de petição formulada em favor do paciente Marco Aurélio Pereira da Silva (fl. 64), em complemento ao pedido inicial do habeas corpus, reiterando, destarte, o pedido de liminar para revogar a medida protetiva que o proíbe de se aproximar da vítima a menos de 100m (cem metros) de distância.
Argumenta-se que o paciente e vítima são professores da UNIRON e foram convocados para comparecer na instituição nos dias 05.02.2018 e 06.02.2018 a fim de participar de reuniões de plano de ensino, de modo, que a medida protetiva de manter distância da vítima cerceia o direito de trabalho do paciente.
Verifico, contudo, que o pedido complementar foi protocolado no mesmo dia da petição inicial do writ, em 01.02.2018, sendo que nessa mesma data foi deferida parcialmente a liminar.
Na decisão, o relator tornou sem efeito a medida protetiva que proibia o paciente se aproximar da vítima a menos de 100m (cem metros) de distância, somente dentro da instituição de ensino em que ambos trabalham (fls. 58/59). Além disso, foi autorizado ao paciente participar da solenidade de formatura e colação de grau ocorrida no dia 02.02.2018.
Nesse contexto, considerando que já houve determinação deste Tribunal para suspensão da medida protetiva em apreço, a fim de permitir que o paciente possa exercer suas atividades profissionais, e que as reuniões que aponta já ocorreram nas datas supracitadas, impõe-se, reconhecer que resta prejudicado o pedido.

Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 64, devendo, contudo, aguardar-se a vinda das informações solicitadas às fls. 60 e a ainda o parecer da PGJ para o julgamento do mérito deste habeas corpus.
Intime-se.
Publique-se
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000525-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000922-07.2011.8.22.0501
Paciente: Fabrício de Oliveira Siqueira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Fabrício de Oliveira Siqueira, condenado por sentença transitada em julgado às penas de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, e mais 4 meses de detenção, em regime semiaberto, por infração ao art. 329 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.
A impetrante alega, em resumo, que é cabível o habeas corpus substitutivo de revisão criminal na hipótese de manifesta ilegalidade, como ocorrida no caso.
Pontua que a ilegalidade consiste na exasperação da pena imposta ao paciente, tendo em vista que a autoridade impetrada ao dosar a pena, aplicou duas agravantes sucessivamente, o que a seu ver, não é tecnicamente correto. Sustenta que o correto seria aplicar as frações conjuntamente sobre a pena-base.
Além disso, aduz que o juízo coator deveria ter aplicado a circunstância atenuante sobre a pena anterior e no patamar de 1/6, e não em fração inferior a 1/12 avos como ocorreu.
Pugna, em sede de liminar, pela retificação da sentença condenatória. No mérito, pugna pela concessão da ordem.
Juntou documentos (fls. 05/08)
Examinados, decido.
Considerando os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.
Infere-se dos autos que a impetrante pretende pela via estreita do habeas corpus modificar a dosimetria da pena imposta por sentença condenatória transitada em julgado.
Contudo, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.
Nessa linha:
Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.
2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.
2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, j. 11.07.2012) Negritamos.
No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).
Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000636-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000160-06.2018.8.22.0002
Paciente: Diego Henrique Ribeiro Avila
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Diego Henrique Ribeiro Avila, preso em flagrante no dia 13.01.2017, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que manteve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 12).
Em resumo, a impetrante alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Afirma ainda que a prisão cautelar pode ser substituída por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Aduz que o paciente é primário, exerce atividade lícita e possui família, tem filhos menores de idade, possui residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (09/62).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000653-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1003209-72.2017.8.22.0002
Paciente: Geremias de Jesus dos Santos
Impetrante(Advogado): Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876) e José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960) em favor de Geremias de Jesus dos Santos, preso preventivamente em 24.10.2017, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 37/39), oportunidade em que apontam excesso de prazo para encerramento da instrução.
Em resumo, os impetrantes afirmam que o paciente é inocente, não havendo, destarte, justo motivo para mantê-lo custodiado.
Pontuam que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentos idôneos, pois se fundou em meras ilações abstratas sobre a gravidade do delito e a suposta periculosidade do paciente, não demonstrando, destarte, de forma concreta, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Registram que o paciente em momento algum representou perigo à ordem pública, nem frustrou a instrução criminal, inclusive, apresentou-se espontaneamente perante à autoridade competente para prestar o seu depoimento.
Afirmam que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, e que não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.
Pontuam que há excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, pois o paciente está preso desde o dia 24.10.2017 sem que tenha sido realizado o seu julgamento.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e, no mérito, a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls. 06/48.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo

e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000654-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004135-53.2017.8.22.0002
Paciente: Lucas dos Santos Bastos
Impetrante(Advogado): Luiz Eduardo Fogaça(OAB 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876) e José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960) em favor de Lucas dos Santos Bastos, preso preventivamente em 21.10.2017, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 28/28-v), oportunidade em que apontam a existência de excesso de prazo para encerramento da instrução.
Em resumo, os impetrantes afirmam que o paciente é inocente, não havendo, destarte, justo motivo para mantê-lo custodiado.
Pontuam que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentos idôneos, pois se fundou em meras ilações abstratas sobre a gravidade do delito e a suposta periculosidade do paciente, não demonstrando, destarte, de forma concreta, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).
Registram que o paciente em momento algum representou perigo à ordem pública, nem frustrou a instrução criminal.
Afirmam que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.
Pontuam que há excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, pois o paciente está preso desde o dia 21.10.2017 sem que tenha sido realizado o seu julgamento.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e, no mérito, a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls. 06/33.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000659-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000019-63.2018.8.22.0009
Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Impetrante(Advogado): Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Vinicius Zoff da Cunha Santos, preso em flagrante no dia 11/01/2018, acusado de ter praticado o delito previsto no art. 16, §4º, da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. Criminal de Pimenta Bueno.
Em suma, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que suas condições pessoais assim autorizam.
Prossegue afirmando que o paciente também está sofrendo constrangimento ilegal em razão de a autoridade coatora ter indeferido o pedido de prisão domiciliar temporária, monitorado por tornozeleira eletrônica para que o paciente fosse submetido a intervenção cirúrgica de urgência (desvio de septo), e pelo prazo de 30 dias, a partir da realização da intervenção, para convalescença em ambiente salubre e adequado.
Requer seja concedida, in limine, a ordem de habeas corpus para que o paciente seja colcoado em liberdade mediante aplicação de medidas cautelares ou prisão domiciliar. No mérito, seja confirmada a liminar.

É o breve relatório. Decido.
A hipótese é de não conhecimento do writ.
A legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, bem como a impossibilidade de aplicação de outras medidas diversas da prisão já foram enfrentados por esta 2ª Câmara Criminal, tratando-se de mera repetição de pleito.
Nesse passo, as razões apresentadas pela defesa do paciente tratam-se de mera repetição de pleitos, pois foram enfrentados no habeas corpus nº 0000156-72.2018.8.22.0000, em recente julgamento (07/02/2018), ocasião em que foi denegada a ordem nos termos do relator, à unanimidade.
Como cediço, é pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.
Quanto o suposto constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de prisão domiciliar para que o paciente possa ser submetido à cirurgia septo nasal, a despeito de o impetrante apontar a magistrada da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno –RO como autoridade coatora, não trouxe aos autos qualquer decisão por ela proferida que a colocasse nessa qualidade.
Com efeito, o impetrante não trouxe aos autos a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar temporária, monitorado por tornozeleira eletrônica para que o paciente fosse submetido a intervenção cirúrgica de urgência.
Registre-se que, na decisão de fls. 134/135, a magistrada apenas determinou a realização de exames e perícia por médico otorrinolaringologista – especialista.
Desta forma, ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do RITJRO.
P.R.I e arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Em Substituição Regimental

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0005823-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002221-42.2011.8.22.0014
Revisionando: C. A. M. de L.
Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella(OAB/RO 5101)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
A presente revisão criminal encontra-se devidamente instruída, conforme certidão de fls. 64v.
Dessa forma, visando a continuidade do feito, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 625, § 5º, do CPP, para emissão de parecer.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0006142-41.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003724-95.2015.8.22.0002
Revisionando: José dos Reis Cabral
Advogado: Dener Duarte Oliveira(OAB/RO 6698)
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade(OAB/RO 297)
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos(OAB/RO 6685)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
A presente revisão criminal encontra-se devidamente instruída, conforme certidão de fls. 308..
Dessa forma, visando a continuidade do feito, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 625, § 5º, do CPP, para emissão de parecer.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0006471-53.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005001-65.2014.8.22.0008
Revisionando: Vanderlino Bruno
Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira(OAB/RO 8093)
Advogado: Erica de Lima Arruda(OAB/RO 8092)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
A presente revisão criminal encontra-se devidamente instruída, conforme certidão de fls. 12.
Dessa forma, visando a continuidade do feito, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 625, § 5º, do CPP, para emissão de parecer.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Embargos Infringentes e de Nulidade
Número do Processo :0006821-41.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009072-52.2015.8.22.0501
Embargante: M. B.
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Advogado: Renan Afonso Damasceno Serrati(OAB/RO 617E)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi(OAB/RO 6521)
Advogado: Herbert Tápia Pimentel Júnior(OAB/RO 1069-E)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Visando a continuidade do feito, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 379 do Regimento Interno do TJRO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Embargos Infringentes e de Nulidade
Número do Processo :0000461-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000660-47.2017.8.22.0501
Embargante: Andre Alexandre Souza de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Visando a continuidade do feito, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 379 do Regimento Interno do TJRO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

# PAUTA DE JULGAMENTO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.802

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Agravo de Instrumento n. 0803551-10.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7044068-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478) e Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329)
Agravado: José Nilton da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu a liminar.
Distribuído por sorteio em 25/10/2016

02. Agravo de Instrumento n. 0800867-78.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001481-64.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Elizeo José Pestana, Raissa Pâmela Umaimanna Damasceno Pestana, Willian Damasceno Pestana e outro
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda – CREDISIS ROLIMCREDI
Advogados: Claucio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5.501) e Juliano Ross (OAB/RO 4.743)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de ato jurídico c/c danos morais. Suspensão do 2º leilão dos imóveis de matrículas n. 5.857 e 6.069.
Distribuído em 5/4/2017

03. Agravo de Instrumento n. 0801632-49.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7018073-16.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: Nelson Canedo Motta e Carina Papafanurakis Camurça Canedo
Advogados: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221) e Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)
Agravados: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alphaville Urbanismo S/A
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c ressarcimento material e moral. Contrato particular de compra e venda de imóvel.
Distribuído por sorteio em 19/6/2017

04. Agravo de Instrumento n. 0801357-03.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0012725-86.2006.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Agravante: Elias Monteiro da Silva
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046)
Agravado: Bunge Fertilizantes S/A
Advogados: José Albari Slompo de Lara (OAB/PR 6.668) e Claudionor Mariano Pantoja (OAB/RS 5.853)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Intimação.
Distribuído por sorteio em 23/5/2017

05. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0803390-97.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0179575-98.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135.679), Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80.101), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79.844), José Luiz Guimarães Júnior (OAB/RJ 169.512) e outros
Embargado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Perícia atuarial. Desnecessidade.
Opostos em 19/9/2017

06. Apelação n. 0081742-71.1994.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0081742-71.1994.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: E. B. de A.
Advogados: Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5.871), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204) e Caroline Arcanjo Abdelnour (OAB/AM 9.375)
Apelado: E. de F. S. C. representado por O. N. C.
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Sérgio Augusto Frederico (OAB/SP 80.246), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Guilherme Augusto Camelo (OAB/GO 35.507)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Inventário.
Redistribuído por prevenção de magistrado em 28/8/2017

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0009528-06.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0009528-06.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. L. da C.
Advogadas: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199) e Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495)
Apelada: L. R. P.
Defensores Públicos: Telma Regina de Souza e Sérgio Muniz Neves
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de regulamentação de visitas.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que sejam alteradas as condições de visitas.
Distribuído por prevenção de magistrado em 1º/6/2015

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 0005569-96.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0005569-96.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: L. de S. B.
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelada: D. da S. N.
Advogados: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982), Iure Afonso Reis (OAB/RO 5.745) e José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6.568)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de divórcio, divisão de bens, guarda de filhos e pensão alimentícia.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento.
Distribuído por sorteio em 13/4/2015

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0004752-04.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004752-04.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Carlos Augusto Correa
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito. Empréstimo consignado. Cobranças indevidas. Taxas.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo improvimento.
Distribuído por sorteio em 4/11/2015

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 0003840-29.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0003840-29.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: E. A. de S.
Advogados: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3.306) e Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3.306)
Apelado: W. A. F. de S. representado por sua genitora J. A. F.
Defensores Públicos: Daniel de Oliveira Costa e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo não provimento.
Distribuído por sorteio em 16/12/2014

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 0012311-17.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012311-17.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: J. P. B. e J. P. B representados por seu genitor Joel Martins Braga
Advogados: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872) e Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Apelado: Itaú Seguros S/A
Advogados: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31.464), Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130.291), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933) e Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 297.027)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro de vida. Morte natural. Ausência de cobertura.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 15/7/2014

Interesse do Ministério Público
12. Apelação n. 0000386-11.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0000386-11.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: José de Sena Sobrinho
Advogados: Hadyson Sá Flóro (OAB/MT 17.518) e Lawrence Oliveira Barreto (OAB/MT 17.370)
Apelado: COMPREV Seguros e Previdência S/A
Advogadas: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB/RO 3.831
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança por invalidez permanente. Seguro DPVAT. Prescrição.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo provimento.
Distribuído por sorteio em 28/4/2015

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 0000414-16.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000414-16.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo (OAB/RO 5.991) e João Diego Raphael Cursinho Bomfim (OAB/RO 3.669)
Apelado: Moril Ananias de Souza
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3.772)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida e danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo não provimento.
Distribuído por sorteio em 23/2/2015

Interesse do Ministério Público
14. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0020108-44.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020108-44.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114) e Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelada/Recorrente: Maria Fabiana Viana da Silva
Advogados: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888) e Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5.543)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento apenas do recurso adesivo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 15/1/2015

Interesse do Ministério Público
15. Apelação n. 0003343-27.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003343-27.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silva de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelado: Istelino Rodrigues da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo não provimento.
Distribuído por sorteio em 11/2/2015

Interesse do Ministério Público
16. Apelação n. 0007372-23.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007372-23.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: João Ferreira de Castro
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo provimento.
Distribuído por sorteio em 13/3/2015

Interesse do Ministério Público
17. Apelação n. 0003419-51.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003419-51.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelada: Lourinalva de Oliveira da Silva
Advogadas: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo não provimento.
Distribuído por sorteio em 30/1/2015

Interesse do Ministério Público
18. Apelação n. 0019074-63.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019074-63.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Fabiano do Vale
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
Apelados: Rodrigues Bezerra Santos e Alina da Silva Baneirs
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária. Contratos de compra e venda, termos de doação ou cessão de imóvel. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo provimento.
Distribuído por sorteio em 3/2/2015

Interesse do Ministério Público
19. Apelação n. 0006556-36.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006556-36.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B) e Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779)
Apelado: Lenoir Rubens Marcon
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito. Transporte aéreo. Cancelamento de voo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo não provimento.
Distribuído por sorteio em 24/3/2015

20. Apelação n. 0003447-87.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003447-87.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A - (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE)
Advogados: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002) e outros
Apelados: Nestor Vujanski e Roseny Moreira Vujanski
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2.199) e Ilda da Silva (OAB/RO 2.264)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 14/4/2015

21. Apelação n. 0001772-80.2012.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0001772-80.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: João Nunes de Queiroz, Ruth Luiza da Conceição, Genaldo de Souza Nunes e outros
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903)
Apelada: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261 e OAB/RO 6.668), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228.252), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Daniela Figueiró Miranda (OAB/MT 16.890-B) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 30/7/2015

22. Apelação (Agravo Retido) n. 0004955-29.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004955-29.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelantes/Agravados: Carlos Eduardo Polo Sartor e Maria de Fátima Francisco Sartor
Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021) e Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445)
Apelada/Agravante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogados: Paulo Vinícius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4.501), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261 e OAB/RO 6.668) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por prevenção de magistrado em 17/7/2015

23. Apelação n. 0016597-72.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016597-72.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Estação Transmissora de Energia S/A
Advogados: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37.357), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002) e outros
Apelada/Apelante: Agropecuária R.J.R Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528), Danyele de Alcântara (OAB/RO 5.294) e Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118) e Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 2/7/2015

24. Apelação n. 0011915-03.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0011915-03.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ademar Primaz
Advogados: Luiz Paulo Mozzer (OAB/PR 59.598) e Guacyra Monteiro Santos (OAB/PR 59.597)

Apelada/Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Danielle Cristhine Malachini Saldanha (OAB/PR 39.635) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de desapropriação para construção da servidão administrativa para construção de linha de transmissão.
Distribuído por sorteio em 26/2/2015

25. Apelação n. 0009460-02.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0009460-02.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261 e OAB/RO 6.668), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Karina Gláucia ngela Nobre de Menezes (OAB/RJ 110.058), Fábio André Spier (OAB/SP 300.960) e outros
Apelados: Ezequiel Barbosa da Silveira, Therezinha Ignácio da Silveira, Israel Barbosa da Silveira e outros
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem da linha de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por prevenção de magistrado em 15/4/2015

26. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0025290-11.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025290-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelados/Recorrentes: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves e Regina Célia Filizola Dias Gonçalves
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por prevenção de magistrado em 28/5/2015

27. Apelação n. 0001654-16.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001654-16.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A - (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE)
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363) e Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288)
Apelado: Orozimbo do Nascimento Neto
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 2/5/2016

28. Apelação n. 0000741-19.2012.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0000741-19.2012.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogados: Paulo Vinícius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261 e OAB/RO 6.668), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575) e Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780)
Apelada: Maria Pereira Pedroso
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Imissão na posse. Linhas de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 14/7/2016

29. Apelação n. 0000095-85.2012.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0000095-85.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelantes: Ozório Calisto de Souza, Janete Alves de Lima Calisto, Kleber Calisto de Souza, Angelita Luciana de Matias e outros
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046) e Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6.515)
Apelado: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogados: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261 e OAB/RO 6.668), Paulo Vinícius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Imissão de posse. Linhas de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por prevenção de magistrado em 19/7/2016

30. Apelação n. 0001534-07.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001534-07.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: José Celestino Afonso Pimentel e Patrícia Fernanda de Souza Sena Pimentel
Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810), Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3.973) e Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8.928)
Apelada: Eletrosul Centrais Elétricas S/A - (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE)
Advogados: Leandro Correia Soares (OAB/PR 27.737), Fabrício Silveira Volpato (OAB/SC 32.938), Guilherme Vilela de Paula (OAB/AM 1.010-A), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29.411-B), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Imissão de posse. Linhas de transmissão de energia elétrica.
Redistribuído por sorteio em 2/8/2016

31. Apelação n. 0019789-42.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019789-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes: Silvi Miranda da Silva e Santino Lopes
Advogados: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6.030) e Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Apelados: Auterlito de Jesus Cavalcante Melgar, Edson de Oliveira Cavalcante, Edilson de Oliveira Cavalcante e Elisangela de Oliveira Cavalcante
Advogados: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843) e Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6.155)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Vítima fatal.
Distribuído por prevenção de magistrado em 9/3/2016

32. Apelação n. 0012850-75.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012850-75.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109)
Apelado: Manoel Coelho Filho
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 7/3/2016

33. Apelação n. 0000589-45.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0000589-45.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Serasa S/A
Advogadas: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348)
Apelado: Claudiomir Machado da Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de exibição de documentos. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 7/3/2016

34. Apelação n. 0007424-82.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007424-82.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264)
Apelada: Flávia Gomes de Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Redistribuído por sorteio em 21/10/2016

35. Apelação n. 0022202-33.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022202-33.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329)
Apelada: Adriana Gonçalves Mendonça
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Redistribuído por sorteio em 3/11/2016

36. Apelação n. 0004440-25.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004440-25.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Fabíola Ferreira de Souza
Advogados: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5.583), Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5.601) e Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5.334)
Apelado: Marilú Comércio de Confecções Ltda – ME
Advogados: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5.122), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433) e Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6.933)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Loja de vestuário. Suspeita de furto.
Distribuído por sorteio em 22/8/2016

37. Apelação n. 0001346-39.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0001346-39.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gilda da Silva Ferreira Santos
Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6.607)
Apelado: ASPER – Associação dos T
Trabalhadores No Serviço Publico do Estado de Rondônia
Advogados: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2.837) e Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
Apelada: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de nulidade de rescisão unilateral de contrato c/c indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Inadimplência. Ausência de comunicação. Correspondência encaminhada para o antigo endereço.
Distribuído por sorteio em 16/3/2016

38. Apelação n. 0010479-75.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010479-75.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705)
Apelada: R. de P. Gomes Eireli – EPP
Apelado: Valdinei Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Redistribuído por sorteio em 22/11/2016

39. Apelação n. 0011920-50.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011920-50.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237.705), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368)
Apeladas: A. A. Macedo & Cia. Ltda – ME e Adriana Alves Macedo
Curador (Defensora Pública): Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 22/9/2016

40. Apelação n. 0001737-91.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0001737-91.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda
Advogados: Maria Alessandra Costa Dantas (OAB/RN 10.699) e Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6.607)
Apelante: Cifrão Factoring Fomento Comercial Ltda – EPP
Advogados: José de Oliveira Barreto Júnior (OAB/RN 4.259) e Tayana Medeiros Belchior (OAB/MA 12.386 e OAB/RO 6.943)
Apelado: Agropecuária Cone Sul Ltda – ME
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2.448)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 16/3/2016

41. Apelação n. 0010188-57.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0010188-57.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A – (Gol linhas aéreas inteligentes S/A)
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumetume Bombonato (OAB/RO 3.728), Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217), Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375) e Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126.162)
Apelada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes
Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2.248)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016

42. Apelação n. 0002380-79.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002380-79.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A - (Gol linhas aéreas inteligentes S/A)
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumetume Bombonato (OAB/RO 3.728), Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181.375) e Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469)
Apelada: Sueli Ortiz Marcelino Batista
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo.
Distribuído por sorteio em 16/2/2016

43. Apelação n. 0011444-07.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011444-07.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Johan Vagner da Cunha Gask
Defensores Públicos: Diego César dos Santos e Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: José Carlos Alves da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Transferência da titularidade de veículo. Competência. Formação de litisconsórcio necessário. Incompetência absoluta. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 10/2/2016

44. Embargos de Declaração em Apelação n. 0023417-18.2009.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0023417-18.2009.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Embargante: Catâneo & Cia Ltda
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591), Sílvio Guilen Lopes (OAB/SP 59.913), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
Embargada: Maria Gercina Lima Reinaldo
Advogados: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175.388), Pedro Peres Ferreira (OAB/SP 56.046) e Daniele Rodrigues (OAB/SP 290.542)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de reintegração de posse c/c indenização. Imóvel rural.
Opostos em 27/11/2017

45. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003332-86.2014.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0003332-86.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Safari Park Hotel e Turismo Ltda ME
Advogadas: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B) e Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5.202)
Embargados: Glauco Antônio Alves e Dionne Jeanne Lopes de Souza Alves
Advogado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6.111), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2.318), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2.360), Haroldo Batisti (OAB/RO 2.535)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento, por maioria, ao recurso de apelação. Ação de reintegração de posse e indenização por danos materiais. Imóvel. Topografia. Extensão. Divergência.
Opostos em 11/12/2017

46. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002440-83.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0002440-83.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Embargante: Lucelia Maria da Silva
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5.216)
Embargada: Cleonice de Fátima Soethe Storck
Advogadas: Daiane Dias (OAB/RO 2.156) e Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2.098)
Embargado: Dalberto Antonio Coelho
Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Embargos de Terceiro. Penhora de veículo. Pedido de manutenção da posse.
Opostos em 19/12/2017

47. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005790-90.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005790-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Jean Bento (OAB/RO 5.065), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11.664), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) e Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106)
Embargado: Anselmo Rodrigues de Jesus e Cecília de Freitas Rodrigues
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6.096)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial à apelação. Ação de constituição de servidão administrativa. Construção de usina hidrelétrica. Suspeição de perito. Nulidade da sentença.
Opostos em 19/12/2017

48. Embargos de Declaração em Apelação n. 0013818-42.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013818-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Odilon Caetano Felipe
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental. Contestação intempestiva. Efeitos da revelia.
Opostos em 19/12/2017

49. Embargos de Declaração em Apelação n. 0013942-64.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013942-64.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Angelina dos Santos Correia Ramires, Antônio Marcelo Martins Mendonça, Cláudia Sedlacek Alencar e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A), Adriana Souza Dellova (OAB/SP 247.166), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Opostos em 4/12/2017

50. Embargos de Declaração em Apelação n. 0014483-55.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0014483-55.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Embargante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogados: Marcelo Ferreira dos Santos (OAB/SP 267.213), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213, Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239.456), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Aline Sumetume Bombonato (OAB/RO 3.728) e Janaína de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243.235)
Embargada: Maria Lúcia Félix Fernandes
Advogados: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2.960) e Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, negou provimento. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. Empréstimo consignado. Juros excessivos. Tarifa de cadastro.
Opostos em 29/11/2017

51. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002146-71.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0002146-71.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense SICOOB CREDIP
Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)
Embargado: Douglas Brey Gomes
Advogados: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523) e Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4.539)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal. Renegociação. Percentual exorbitante.
Opostos em 5/12/2017

52. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0023741-29.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023741-29.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargantes: Alphaville Urbanismo S. A. e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Aline Sumetume Bombonato (OAB/RO 3.728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176.741) e Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213.416)
Embargado: Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação declaratória de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais. Contrato particular de promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra.
Opostos em 6/12/2017

53. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002723-49.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002723-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924), Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475), Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332) e Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)
Embargado: Gilson Antônio Lucas
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento parcial à apelação. Ação de rescisão de contrato c/c nulidade de cláusula contratual c/c dano material. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Financiamento não autorizado.
Opostos em 7/12/2017

54. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002559-95.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002559-95.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Roseli de Souza Leal
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro Baumann (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Embargada: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 25.964), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c repetição de indébito. Comissão de corretagem
Opostos em 13/12/2017

55. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0007676-17.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0007676-17.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6.647-A e OAB/SP 138.047-A) e Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815-A)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919), Gilberto da Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao agravo retido e à apelação. Ação de procedimento ordinário. Taxas, juros e encargos abusivos. Cláusulas contratuais.
Opostos em 6/12/2017

56. Embargos de Declaração em Apelação n. 0018790-55.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018790-55.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Jorge Mercado Freitas
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogados: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), José Roberto Arantes (OAB/AC 2.300), Arnaldo Penteado Laudisio (OAB/SP 83.111), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224.165) e Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Custas e honorários advocatícios.
Opostos em 5/12/2017

57. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000453-52.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000453-52.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Rheem do Brasil Comércio e Distribuição de Ar Condicionado e Aquecimento Ltda.
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Antônio de Pádua Soubhie Nogueira (OAB/SP 139.461), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Luciana Pinto de Azevedo (OAB/SP 263.763) e Caio Márcio de Brito Ávila (OAB/SP 107.062)

Embargada: Maria Georgete Ferreira da Silva
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Danilo Augusto Formágio e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação ordinária c/c reparação de danos. Aquisição de equipamento. Defeito.
Opostos em 6/12/2017

58. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0001342-14.2011.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001342-14.2011.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Embargante: Mercedes Benz do Brasil Ltda
Advogados: Felipe Quintana da Rosa (OAB/RS 56.220 e OAB/SP 336.173), Thaís Toledo Mathias Saretta (OAB/SP 267.302), Juliana Jordam Santander Barbosa (OAB/SP 287.525) e Bernardo Bergamaschi Bresciani (OAB/RS 72.240)
Embargante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogados: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236.655), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972) e Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315)
Embargado: Wanderley Bartels
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Caminhão com defeito. Garantia do fabricante. Revisões programadas
Opostos em 11/12/2017 e 18/12/2017

59. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0008100-98.2009.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008100-98.2009.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda
Advogados: Welton Alan da Fonseca Zanini (OAB/SP 178.943), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A) e Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
Embargada: Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não conheceu do recurso da Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda e negou provimento ao recurso de Multifós Nutrição Animal Ltda. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Relação de consumo. Compra de maquinários. Falha na prestação de serviços. Assistência. Débito pendente.
Opostos em 19/12/2017

60. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006645-95.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006645-95.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20.047), Sérgio Gonini Benício (OAB/SP 195.470) e Jackeline Mendes (OAB/SP 263.632)
Embargada: Orotide Maria da Silva
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo interno que buscava reconsiderar a decisão que declarou deserto o recurso e negou-lhe seguimento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e restituição de indébito. Cartão de crédito
Opostos em 15/12/2017

61. Embargos de Declaração em Apelação n. 0013282-89.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0013282-89.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Carlos Antônio Schumann Júnior
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5.836) e Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3.551)
Embargados: Vicente Leão Comércio de Combustíveis Ltda e José Carlos Dalanhol
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Contrato particular de compra e venda. Veículo.
Opostos em 20/12/2017

62. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016107-42.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0016107-42.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552), Patrícia I. V. do Nascimento (OAB/RN 5.926), Edmária Pedroza (OAB/RN 12.999) e Maria Luíza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13.680)
Embargado: Edinaldo Santana Ramos
Advogados: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768) e Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito. Renegociação de dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 19/12/2017

63. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017339-29.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017339-29.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915)
Embargado: Júnior Masiero
Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737) e Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315.637)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso de Coimbra Importação e Exportação Ltda e deu provimento parcial ao recurso de Júnior Masiero. Ação de reparação por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Opostos em 7/12/2017

64. Apelação n. 0004105-51.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004105-51.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658 e OAB/AC 3.460), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Carlos Henrique Fagundes Magalhães (OAB/MT 17.567)
Apelado: José Cândido Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancária. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 9/10/2015

65. Apelação n. 0008878-22.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008878-22.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Daniel Maciel de Oliveira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3.954)

Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270.703)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancária. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 25/9/2015

66. Apelação n. 0020250-74.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0020250-74.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230.608) e Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)
Apelada: Josebel Cristina de Jesus Souza
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 28/4/2015

67. Apelação n. 0001938-07.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0001938-07.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300), Adriana Custódio Paixão (OAB/SP 251.757), Andrea Abdo Assin (OAB/SP 203.024) e Camila Palucci Valleita (OAB/SP 257.249)
Apelado: Maurício Plaster
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancária. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 7/12/2015

68. Apelação n. 0002641-67.2013.8.22.0017 (SDSG)
Origem: 0002641-67.2013.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil Administradora de Consórcios S/A
Advogados: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778 e OAB/PE 1.161-A)
Apelado: Mário Ramão Aspett Cott
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Consórcio. Inadimplemento. Pedido de conversão em ação de execução de título extrajudicial. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016

69. Apelação n. 0009047-87.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0249907-56.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Júlia Fernanda Santos de Carvalho (OAB/MT 20.144), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Cynthia Durante (OAB/RO 4.678) e Herta de Oliveira Monteiro (OAB/RS 73.787)
Apelado: José Raimundo da Silva Caxias
Defensores Públicos (Curadores Especiais): Fábio Roberto de Oliveira Santos, André Vilas Boas Gonçalves e Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo. Inadimplemento.
Distribuído por prevenção de magistrado em 11/12/2015

70. Apelação n. 0004379-23.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0004379-23.2013.8.22.0007 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eliel da Silva Souza
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Aragoneis Soares Lima (OAB/RO 8.626) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por prevenção de magistrado em 6/11/2015

71. Apelação n. 0008373-25.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008373-25.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ângela Maria Miranda de Lima
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogadas: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 19/1/2016

72. Apelação n. 0000303-82.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0000303-82.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Ivonei Soccol
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 26/2/2016

73. Apelação n. 0000894-26.2010.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000894-26.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Diedre Henrique Arce Foster e Márcio Rodrigues Arce Foster
Defensores Públicos: Leandro de A. Mainardes e Eduardo Weymar
Apelado: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda - CENTRALCREDI
Advogados: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2.280) e Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação monitória. Contrato de abertura de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/5/2015

74. Apelação n. 0241341-09.2009.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0241341-09.2009.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5.180)
Apelado: Lima & Alves Comércio de Utilidades Dom Ltda e Manoel Bernardino do Nascimento
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial.
Distribuído por sorteio em 6/10/2015

75. Apelação n. 0007063-65.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0007063-65.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903) e Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Apelados: Jeferson Rodolfo Schwantes Brondani, Jeferson Rodolfo Schwantes Brondani Eireli – EPP e Marta Regina Santin Marta

Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3.551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancária. Inadimplemento. Exceção de pré-executividade.
Distribuído por sorteio em 19/10/2015

76. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007498-39.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007498-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A.
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 21.143)
Apelado/Recorrente: Wanderlei da Silva Pinto
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/1/2016

77. Apelação n. 0003088-23.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003088-23.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Albino Mendonça de Oliveira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/3/2016

78. Apelação n. 0005282-08.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005282-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Nair Andrade de Morais
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4.240, Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/2/2016

79. Apelação n. 0018070-88.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018070-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: José Paulino Hellamann
Advogados: Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5.249) e Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5.952)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6.300) e Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6.551)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/7/2015

80. Apelação n. 0008558-47.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008558-47.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Mauro Ferreira Sici
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda
Advogados: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1.847), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777) e Daniel Dias Bastos (OAB/RJ 125.476)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016

81. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0024327-66.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024327-66.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854) e Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127)
Apelado/Recorrente: Paulo Sérgio Borges
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016

82. Apelação n. 0011136-68.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011136-68.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Ivete Soares dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/3/2016

83. Apelação n. 0009240-02.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009240-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583) e Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26.831)
Apelada: Maria Raimunda Ferreira da Silva
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/3/2016

84. Apelação n. 0018301-15.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0018301-15.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Anderson Alves da Silva
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer para exclusão do nome em cadastro de restrição ao crédito, indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 4/4/2016

85. Apelação n. 0006129-10.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006129-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: M. de F. C. Galvão & Cia Ltda ME
Advogado: Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5.252)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/1/2016

86. Apelação n. 0000129-91.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000129-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Vieira Prata
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Triângulo S/A
Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Daniel Lordêllo Senna (OAB/BA 16.570) e Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85.568)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/1/2016

87. Apelação n. 0012130-11.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012130-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Leonardo Rodrigues Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166) e Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/3/2016

88. Apelação n. 0001931-09.2011.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001931-09.2011.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ozael Cabral de Souza
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114)
Apelado: Auto Posto Serrano Ltda
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por sorteio em 15/5/2015

89. Apelação (Agravo Retido) n. 0007831-59.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007831-59.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Wagner Alexandre Campos
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235)
Apelada/Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Fornecimento de água. Falha na prestação dos serviços. Cobranças indevidas.
Distribuído por prevenção de magistrado em 17/6/2015

90. Apelação n. 0006726-64.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006726-64.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Ivanete Maria Ambrósio
Defensores Públicos: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e João Verde França Pereira
Apelado: Fábio Bueno Lopes
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação cominatória de obrigação de fazer. Transferência da titularidade de veículo. Competência. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 19/8/2015

91. Apelação n. 0013086-24.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0013086-24.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Apelado: Jailson Bispo de Sousa
Advogados: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4.316) e Eduardo Granzotto (OAB/RO 6.687)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Falha na prestação dos serviços. Cobranças indevidas. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/5/2016

92. Apelação n. 0023057-12.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023057-12.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Antônio Assis de Castro
Advogada: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
Apeladas: Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda e Bayer S/A
Advogados: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79.416) e Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de existência de relação jurídica c/c cobrança. Contrato de representação comercial.
Distribuído por sorteio em 22/1/2015

93. Apelação n. 0017094-81.2014.8.22.0001(SDSG)
Origem: 0017094-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ronei Plácido Ribeiro
Advogada: Sueli Silva de Oliveira (OAB/RO 6.172)
Apelada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos materiais e morais. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra. Taxa de corretagem.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015

94. Apelação n. 0013903-33.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013903-33.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A – em Recuperação Judicial
Advogados: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10.925-B), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Flávia Pias de Oliveira Ramos (OAB/DF 31.673)
Apelado: Carlos André Almeida de Miranda
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5.182) e Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5.759)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores, reparação por perdas e danos e indenização por danos morais. Promessa de compra e venda de imóvel. Taxa de corretagem.
Distribuído por sorteio em 9/2/2015

95. Apelação n. 0002166-95.2014.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0002166-95.2014.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Milton Lacerda de Almeida
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4.760)
Apelada: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A
Advogados: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333.267 e OAB/RJ 190.0008) e Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175.513)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de mercadoria via internet. Entrega via transportadora. Mercadoria quebrada.
Distribuído por sorteio em 28/5/2015

96. Apelação n. 0006617-62.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006617-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ruth Machado de Alencar Filha
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Apelado: Banco Honda S/A
Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480) e Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito. Empréstimo consignado. Cobranças indevidas. Taxas.
Distribuído por sorteio em 12/11/2015

97. Apelação n. 0005145-36.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005145-36.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Carlos Henrique Fagundes Magalhães (OAB/MT 17.567), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889)
Apelado: Eduardo Antonio Scheffer
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6.269)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito c/c dano moral. Financiamento de veículo. Cobrança indevida de parcelas.
Distribuído por sorteio em 5/6/2015

98. Apelação n. 0000346-71.2015.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0000346-71.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Arli Carlos de Oliveira Freitas e Mirian Cardoso Silva
Advogada: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5.332)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense SICOOB CREDIP
Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Cédula de crédito bancário. Inadimplemento. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 17/11/2015

99. Apelação n. 0004747-79.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004747-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Raimunda da Silva Santos
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8.659), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457) e Celita Rosenthal (OAB/SP 201.351)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Empréstimo. Cobranças indevidas. Taxas.
Distribuído por sorteio em 10/12/2015

100. Apelação n. 0007049-57.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007049-57.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Merck S/A
Advogados: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos (OAB/SP 79.416), Antônio Augusto Garcia Leal (OAB/SP 152.186), Maurício Martins Fonseca Reis (OAB/SP 155.196), Marcos de Miranda Martinelli (OAB/SP 183.164) e João Cláudio Monteiro Marcondes (OAB/SP 297.616)
Apelado: Nova Distribuidora Comércio Serviços Ltda
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Inércia do autor. Extinção do feito sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 29/7/2015

101. Apelação n. 0015774-64.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015774-64.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528), Tamara Alice Alves Pequeno de Oliveira (OAB/RO 5.461), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e Israel Augusto Alves (OAB/RO 2.913)
Apelado: Eurípedes Eugênio Araújo
Advogados: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2.656), Daniela Tomaz Sidrim (OAB/RO 4.417), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3.081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3.335) e Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3.162)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Compra e venda de veículo. Ausência de transferência junto ao DETRAN.
Distribuído por sorteio em 13/11/2015

102. Apelação n. 0010955-50.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010955-50.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Sâmara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 004-B) e Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)
Apelado: Salim Veiga de Almeida
Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437) e Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Inadimplemento. Rescisão unilateral. Ausência de notificação.
Redistribuído por sorteio em 14/4/2015

103. Apelação n. 0003109-03.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003109-03.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Monteiro de Sena Lima representada por sua curadora Inajá Monteiro de Souza
Advogado Dativo: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4.624)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de curatela. Honorários advocatícios. Majoração.
Distribuído por sorteio em 15/7/2015

104. Apelação n. 0000503-15.2012.8.22.0001(SDSG)
Origem: 0000503-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Hidros Empreendimentos Ltda
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5.235) e Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757)
Apelada: Marinete Brasil de Souza
Defensores Públicos: Guilherme Luis de Ornelas Silva, Hélio Vicente de Matos e Sérgio Muniz Neves
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de usucapião.
Distribuído por sorteio em 4/2/2015

105. Apelação n. 0001172-22.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0001172-22.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: R. M. de V. B
Defensores Públicos: Maríllya Gondim Reis
Apelado: A. B. L.
Defensores Públicos: Eveline Emanuele Aymar Elihimas Nascimento, Fábio Roberto de Oliveira Santos, Luiziana Teles Anacleto Feitosa e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de divórcio litigioso.
Distribuído por sorteio em 12/1/2015

106. Apelação n. 0003488-83.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003488-83.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Marina Mieko Seito
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 25/2/2015

107. Apelação n. 0004489-14.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004489-14.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) e Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708)
Apelado: José Moreira de Souza
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/1/2015

108. Apelação n. 0004726-48.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004726-48.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Apelada: Maria Santana Pina
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.
Distribuído por sorteio em 11/2/2015

109. Apelação n. 0004186-97.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004186-97.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: João Milani
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4.999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 3/12/2014

110. Apelação n. 0004698-80.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004698-80.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Maria de Almeida Souza
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Kharina Mielke (OAB/RO 2.906), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2014

111. Apelação n. 0003418-66.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003418-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silva de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelado: Antônio Féa
Advogados: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169) e José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 10/11/2014

112. Apelação n. 0025003-14.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025003-14.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730) e Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315)

Apelado: Álvaro Lustosa Pires
Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B) e Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e extinção do débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.
Distribuído por sorteio em 6/2/2015

113. Apelação (Agravo Retido) n. 0295346-27.2008.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0295346-27.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Real Previdência e Seguros S/A
Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520 e OAB/PA 23.522-A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281.374) e
Apelado/Agravado: Francisco Eudes Ferreira de Andrade
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1.748)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança c/c reparação por danos morais. Seguro de vida. Invalidez permanente por doença. Indenização securitária.
Distribuído por prevenção de magistrado em 9/9/2014

114. Apelação n. 0002733-27.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002733-27.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Nicolina dos Santos Lima
Advogados: Eliel Alves de Sousa (OAB/MT 7.397) e Lauana de Lima Bezerra (OAB/RO 5.121)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420) e André Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Sequestro relâmpago. Saque bancário. Limite diário ultrapassado. Negligência da instituição bancária.
Distribuído por sorteio em 25/7/2014

115. Apelação n. 0008138-13.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008138-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Apelados: Aguinaldo Pereira de Jesus, Ana Maria Barbosa Borges Rosa, Arli José Frizzo, Carlos Roberto Danilucci, Idemar Ribeiro Alves e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Correção monetária. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 5/12/2014

116. Apelação n. 0018553-89.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018553-89.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123) e Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128)
Apelados: Anastácio Parente Sales, Diogo Rodrigues, Maria Cristina Gomes Sales, Ramiro Nunes, Vanda Aparecida de Jesus Camargo e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 24/2/2014

117. Apelação n. 0021803-96.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021803-96.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Cosmo Freitas dos Santos
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6.187), Gustavo Cesar Terra Teixeira (OAB/SP 178.186) e Guilherme Justino Dantas (OAB/SP 146.724)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 23/3/2015

118. Apelação n. 0005495-58.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005495-58.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jandira Cruz Martins Gonçalves
Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)
Apelada: American Life Companhia de Seguros
Advogados: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75.401), Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41.233), Thyago Santo Suosso Klemp (OAB/SP 222.673), Wagner Morroni de Paiva (OAB/SP 162.360) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Apelada: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Fábio Rivelli (OAB/SP 297.608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de exibição de documentos. Apólice de seguro.
Distribuído por sorteio em 18/9/2014

119. Apelação n. 0001271-67.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001271-67.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Apelada: Aldeíde Miranda Braga
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de cobrança ilegal c/c pedido de repetição de indébito e revisão do contrato. Financiamento. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 4/3/2015

120. Apelação n. 0001660-52.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001660-52.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Hélio Vieira Félix
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669) e Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 2/12/2014

121. Apelação n. 0002563-87.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002563-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Apelada: Ludma Maria Rodrigues Costa
Advogados: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3.769), Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256) e Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Bloqueio.
Distribuído por sorteio em 5/12/2014

122. Apelação n. 0006324-26.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006324-26.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Linda Batista de Souza
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1.880)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e David Alexandre Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer para exclusão do nome do cadastro de restrição do SERASA e indenização por danos morais. Cheque. Devolução por ausência de fundos. Erro na compensação do título.
Distribuído por sorteio em 5/3/2015

123. Apelação n. 0017715-15.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017715-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Carlos Mateus Chaves de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Movimentação bancária não realizada. Fraude.
Distribuído por sorteio em 16/3/2015

124. Apelação n. 0014144-36.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014144-36.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Apelado: Gabriel Lima Monteiro de Rezende
Advogadas: Amazônia Queiroz da Silva Amaral (OAB/RO 3.222) e Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3.012)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança indevida c/c reparação por danos morais e materiais. Telefonia. Agrupamento de serviço não contratado.
Distribuído por sorteio em 16/12/2014

125. Apelação n. 0001391-79.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0185940-71.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Marculino Medeiros
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Amanda Alvarenga Campos (OAB/MG 99.054) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de contrato c/c reparação por danos morais. Contrato de empréstimo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/2/2015

126. Apelação n. 0003499-40.2013.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0003499-40.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Antônio Miguel Arrabal e Maria de Lourdes Oliveira Arrabal
Advogada: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1.872)
Apelados: Alvino Antônio da Silveira e Almezina Duvalina da Silveira
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião.
Distribuído por sorteio em 10/2/2014

127. Apelação n. 0019076-33.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019076-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Fabiano do Vale
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)
Apelado: Nivaldo Xavier de Almeida, Maria Aparecida de Almeida e João Batista de Oliveira Almeida
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária. Ação reivindicatória de imóvel. Posse. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 9/2/2015

128. Apelação n. 0004895-22.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004895-22.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Joverci Rodrigues de Souza
Advogados: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Andréia Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960)
Apelado: Availdo Messias de Oliveira
AdvogadoS: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690) e Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Agressão verbal e física. Lesão corporal.
Distribuído por sorteio em 24/11/2014

129. Apelação n. 0000779-73.2013.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0000779-73.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante/Apelada: Rodoviário Lino Ltda – ME
Advogados: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1.542) e Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610-A)
Apelado/Apelante: João Francisco Terlan
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda ME
Advogada: Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4.939)
Apelada: Transportes Rodoviários Lino Ltda EPP
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos extrapatrimoniais. Acidente de trânsito. Vítima fatal.
Distribuído por sorteio em 21/1/2015

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente em substituição regimental da 1ª Câmara Cível

# 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 577

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia vinte e sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0802735-91.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança (PJe)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Autorização de Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentável/Indisponibilidade de imóvel
Impetrante: Eliane de Arruda Matana
Advogada: Eliane de Arruda Matana (OAB/TO 3074)
Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Impetrado: Secretario Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Redistribuído em 09/10/2017

n.2 0802533-17.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 7001765-45.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Assunto: Redução jornada de trabalho/Suspensão de Decreto Municipal
Agravante: Celma Rodrigues
Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
Agravado: Município de Vale do Anari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari
Distribuído em 15/09/2017

n.3 0802627-62.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 7039180-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Reserva Remunerada/Reabertura do processo/Promoção a 2º Sargento
Agravante: Sidranildo José da Silva Vila Nova
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Distribuído em 26/09/2017

n.4 7003928-23.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem 7003928-23.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Nomeação e posse em concurso público (Professor)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelado: Werminton Tiago Santos Solidera
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Distribuído em 06/11/2015

n. 5 0023016-40.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 0023016-40.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível/ 2ª Vara da
Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Policial Militar/Teste de Psicologia
Apelante: João Batista Francelino dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuído em 15/01/2015

n.6 0017816-18.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem 0017816-18.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Motorista/Prova prática
Apelante: Israel da Silva
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procurador:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procurador: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: Jorge Junior Miranda De Araujo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)

Distribuído em 06/05/2015

n.7 0801327-65.2017.8 22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Fornecimento medicamentos
Impetrante: Geraldo Correa
Advogada: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Italo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Distribuído em : 22/05/2017

n.8 0802394-65.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 7034044-41.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Licitação/Suspensão de multa
Agravante: Hidronorte Construções e Comércio LTDA
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Jéssica Êmille Silva Lima (OAB/RO 8787)
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Redistribuído em 19/09/2017

n.9 0802315-86.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 7001679-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Bloqueio de Valores
Agravante: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Italo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosario (OAB/RO 2969)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Distribuído em 28/08/2017

n.10 0802575-66.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 7036903-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Creditamento em escritura fiscal do ICMS referente à aquisição de energia elétrica e óleo diesel
Agravante: Estanho de Rondônia S/A
Advogado: Alex Saito Ramalho (OAB/SP 325970)
Advogada: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (OAB/SP 281283)
Advogada: Mikaele Silva (OAB/SP 367381)
Advogado: Robson Barreiras Ribeiro (OAB/SP 235176)
Advogado: Alexsander Santana (OAB/SP 329182)
Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer (OAB/SP 226795)
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SC 1132800)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Redistribuído em 21/09/2017

n. 11 0801404-74.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Improbidade Administrativa/Convênios/Dano ao erário/ Indisponibilidade de bens
Origem 7001187-18.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Agravante: Devair da Silva Costa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravante: Adair da Silva Costa
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravante: Associação de Escolinha de Futebol Esperança - AEFE
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravado: Ministério Publico de Rondônia
Redistribuído em 13/07/2017

n.12 0002096-45.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem 0002096-45.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Improbidade Administrativa/Perda da função
Apelante: João Bosco de Jesus Campos de Souza
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno de Paula. (OAB/RO 399-B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdemar Vieira da Silva
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Curador: Rafael Miyajima
Apelado: Erivelton Ribeiro de Souza
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Curador: Rafael Miyajima
Apelado: Francisco Alexandre de Souza Patrocínio
Curador: José Oliveira de Andrade(OAB/RO 111B)
Curador: Rafael Miyajima
Interessado (Terceiro): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído em 05/06/2015

n.13 0802395-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 0246602-64.2009.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Benefício Previdenciário/Auxílio-acidente/Cumprimento de Sentença/Acolhimento de cálculos
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/RO 6142)
Procurador Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Agravado: Lucivaldo Maia dos Santos
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Redistribuído em : 14/11/2017

n.14 0016643-56.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Origem 0016643-56.2014.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Assunto: Embargos à execução
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Pedro Henrique Segadas Viana Lopes Paulo (OAB/RJ 183640)
Apelado: Valmi Rodrigues Lopes
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Distribuído em 28/04/2015

Porto Velho 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

# 2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 350

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 1002032-73.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020327320178220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ronivon Costa Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) – sustentou oramente
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Pedido de vista formulado na sessão do dia 13/12/2017
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

n.2 1006246-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10062466520178220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Anaclea Marques de Souza
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n.3 0004112-56.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00041125620158220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Hélio Paes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017
Redistribuído por Sorteio em 28/09/2017

n.4 1006290-84.2017.8.22.0501 Apelação
Origem:10062908420178220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Darcí Batista de Lima Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n.5 0016760-31.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167603120168220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Waldiney Paes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.6 1000994-87.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009948720178220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Braz de Souza Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2017

n.7 0006553-84.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00015964420168220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Almir Santana dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 05/12/2017

n.8 0000673-18.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006731820168220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando Santiago de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n.9 0000569-17.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005691720168220013 - Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Sergio Pereira de Souza
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

n.10 1000327-86.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003278620178220019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Romário Reginaldo dos Santos
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 04/12/2017

n.11 0007481-59.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00074815920138220005 - Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n.12 0005368-43.2010.8.22.0004 Apelação
Origem: 00053684320108220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jocelito Machado
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Apelante: Marden Vitório Pinto dos Santos
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogada: Ana Caroline Cardoso de Azevedo (OAB/RO 6963)
Apelante: Elci Maria Machado
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Apelante: Leonardo Machado de Sena
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Apelante: Marcos Batista de Sena
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017

n.13 0007956-50.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00079565020118220501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Edvaldo Pereira de Melo
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
Advogado: Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n.14 1004442-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10044426220178220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

n.15 0016464-48.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00164644820128220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Auricélio de Souza França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n.16 0010117-55.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00101175520148220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Antonio Francisco Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n.17 1001612-68.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016126820178220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Bueno Laguscheski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018

n.18 1001173-18.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10011731820178220015 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Henrique Araujo de Jesus
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

n.19 0006255-51.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00062555120158220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: G. de F. S.
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 28/11/2017

n.20 1000341-76.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10003417620178220017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: S. N. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n.21 1013310-29.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10133102920178220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Rigson Saraiva Fernandes Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n.22 1004839-24.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10048392420178220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Saulo Nunes Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n.23 1014546-16.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10145461620178220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderson Gomes de Castro
Advogado: Marco Tullio Netto Ragazzi (OAB/MG 79325)
Advogada: Caroline Leite Lúcio (OAB/MG 92828)
Advogado: Walter Garcia da Costa (OAB/MG 141366)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017

n.24 1000700-32.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10007003220178220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Arostildo dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n.25 1002917-87.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10029178720178220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Jakson Ambrozio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Bruno Henrique Paulino Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n.26 0002724-20.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00027242020168220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cláudio da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

n.27 0000179-20.2016.8.22.0701 Apelação
Origem: 00001792020168220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. F. J.
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)
Advogado: Sebastião Arone Colombo (OAB/ES 8454)
Advogado: Gustavo Barbosa Venzel Fiori (OAB/ES 27400)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n.28 0011109-86.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111098620148220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José Batista da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/10/2017

n.29 0000131-70.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00001317020168220019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Souza dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

n.30 0004334-98.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00017012220158220021 - Buritis/2ª Vara Criminal
Apelante: Tadeu Spack
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 22/08/2017

n.31 0006375-38.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029936420138220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Danilo Moraes de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 28/11/2017

n.32 0003374-64.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00033746420168220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Alesson da Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n.33 7050415-80.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70504158020178220001 - Porto Velho/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. H. F. da S.
Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018

n.34 1001171-87.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10011718720178220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Rudimarcos Neri Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n.35 0014584-79.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00145847920168220501 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. B. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n.36 0006250-70.2017.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00115965620148220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ronis Gleisson Batista Gomes
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 12/01/2018

n.37 0001602-75.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00016027520168220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Escorce
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.38 7002553-04.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70025530420178220005 - Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. S. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

n.39 0002428-95.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00024289520168220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Kennedy Frederico Boa
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogada: Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.40 0000399-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007567420178220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 30/01/2018

n.41 0001065-73.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010657320168220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leonardo Raimundo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n.42 0012667-25.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126672520168220501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Daniel Martins Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 30/06/2017

n.43 0000265-33.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00002653320168220008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gildo Novaes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017

n.44 0000402-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00333943720048220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diomar Mendonça da Cruz
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 30/01/2018

n.45 0004528-24.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00045282420158220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Joabe Oro Win
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Osmilton Oro Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

n.46 0004070-07.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00040700720158220015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Wilson Sanjinez Aires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

n.47 1000661-41.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006614120178220013 - Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ismael Jose da Silva
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogado: Paulo Sérgio Galtério (OAB/SP 134685)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 20/10/2017

n.48 0005609-82.2017.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10006614120178220013 - Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Recorrente: Diego de Sá Parente
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 20/10/2017

n.49 1000699-44.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10006994420178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Alisson Nascimento de Araújo
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Dino César Marcolino Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelante: Pedro Brito dos Santos
Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Guimarães (OAB/RO 1270)
Advogado: Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4713)
Apelante: Daniela Nascimento Araújo
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 09/01/2018

n.50 0000068-66.2016.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000686620168220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Davi Mori
Advogado: Maicon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.51 1001445-42.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10014454220178220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: José Luiz Barbosa
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 04/09/2017

n.52 1000475-27.2017.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004752720178220010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Leandro Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

n.53 1002581-47.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025814720178220014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Vítor Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

n.54 0132154-38.2006.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 01321543820068220501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Eliseu Ferreira Rosas
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n.55 0000116-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00078891720138220501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jovêncio Bukoski
Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

n.56 1000935-02.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009350220178220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Maylon Thiesen Gonzatto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

# PUBLICAÇÃO DE ATAS

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 909

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Presidência em substituição do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Oudivanil de Marins e Hiram Souza Marques, este, em face da ausência justificada do Desembargador Eurico Montenegro.
Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.
Procurador de Justiça, Ivo Scherer.
Secretária, Belª Eriene Grangeiro de A. Silva.

PROCESSOS JULGADOS
n. 01 7015808-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015808-41.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ronald Lazaro Borges Ribeiro
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
Decisão:"RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0004030-46.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004030-46.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2016
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0000564-59.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000564-59.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Jakson Rodrigues Alves
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Advogada: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2016
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 04 7021684-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021684-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Glauton Magalhães Coutinho
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Procuradora: Cristianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0000854-62.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000854-62.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Esme Bezerra do Amaral
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelante: Sueli da Conceição Queres
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0801652-40.2017.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Origem: 7001109-09.2017.822.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Requerente: Município de Corumbiara - RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Corumbiara - SUNDSCOR
Advogada: Elaine Ferreira de Castro ( OAB/RO 8561)
Advogado: Eber Colani Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, À UNANIMIDADE."

n. 07 0006636-90.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006636-90.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Rycheellmya Venicia Lacerda
Advogada: Viviane Jorge de Oliveira Colombo (OAB/RO 5688)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Pollyanna Calenti Bizi Porto (OAB/RO 6567)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2016
Decisão:"REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 0018447-32.2005.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018447-32.2005.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelada: Torres do Guaporé Comércio Importação e Exportação Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/07/2016
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 7000729-33.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000729-33.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Isabele Lobato Reis
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0041979-93.2004.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0041979-93.2004.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Moisés de Andrade Amorim
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Antônio Carlos Mota Machado Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 24/07/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO SUSPENSO

0001755-77.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001755-77.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda - ME
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 18/11/2014
Decisão:"APÓS O VOTO VISTA DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA NO QUAL FOI ADERIDO PELO RELATOR E DES. RENATO MIMESSI, DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA DILIGÊNCIAS, À UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO

0000093-56.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0000093-56.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante:Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Franciso de Morais (OAB/RO 4902)
Apelado: Fernando Mattos Fernandes
Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt
Apelado: Buritis Caminhões Ltda
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 08h52.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

# CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 145

Ata da sessão de julgamento realizada aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores, Gilberto Barbosa, Oudivanil de Marins e Hiram Souza Marques. Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Roosevelt Queiroz Costa, em gozo de férias.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.
Secretária, Bel.ª Eriene Grangeiro de A. Silva.
Declarada aberta a sessão às 08h30, o Presidente agradeceu a presença de todos, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0803380-19.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Origem: 7037125-95.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuído em 05/12/2017
Decisão:"DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO POR UNANIMIDADE."

n. 02 0803414-91.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Origem: 7011552-52.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Redistribuído em 07/12/2017
Decisão:"DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE POR UNANIMIDADE."

n. 03 0802111-62.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7000392-30.2017.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Redistribuído em 06/11/2017
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO POR UNANIMIDADE."

n. 04 0800232-63.2017.8.22.9000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Origem: 0009605-56.2015.8.22.0001 Ariquemes/2ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuído em 06/12/2017
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO POR UNANIMIDADE."

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 8h42.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

(a.) Exmo. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da Câmaras Especiais Reunidas
em substituição regimental

# 1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1528

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o Excelentíssimo juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto e o Excelentíssimo desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para compor o número legal em razão da ausência justificada do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.
Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.
Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.
O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0005842-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 01177063420088220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Carmo de Souza Paz
Impetrante(Advogado): Edno Damascena de Farias (OAB/MT 11134)
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
O Advogado Hermínio Rodrigues de Sousa sustentou oralmente em favor do paciente.
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

1008235-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10082350920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Paulo Sérgio Alves da Cunha
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2017
O Advogado Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli sustentou oralmente em favor do apelante.
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO".

0000346-35.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000694-22.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Wesley Lemos de Santana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000348-05.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000694-22.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Wender Jhoeni da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000242-43.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000122-55.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Diogo Braz do Prado
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000347-20.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1002659-41.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: José Claudio Oliveira Leandro
Impetrante(Advogado): Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000359-34.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1016199-53.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Edinelson Silva de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006905-42.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001656-30.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Edimilson Coelho da Silva
Impetrante(Advogada): Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006907-12.2017.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001656-30.2017.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Waldeck Batista da Silva
Impetrante(Advogado): Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Impetrante(Advogada): Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000342-95.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000528-70.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Laiane Pereira Apurinã
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000240-73.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015829-74.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Daniele Oliveira da Costa
Impetrante(Advogada): Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Impetrante(Advogada): Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000213-90.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000009-04.2018.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Wesley Ferreira de Oliveira
Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0000481-47.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0013737-18.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Muller Stinghel
Impetrante(Advogado): Ranmar Santyago Alves Amorim Santos (OAB/MT 21910)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000482-32.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1016225-51.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jorge Marcelo Júnior Damazio Rocha
Impetrante(Advogado): Elielton Ramos da Silva (OAB/RO 9089)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000345-50.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1000465-62.2017.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Paciente: Wanderley da Silva Santos Júnior
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000491-91.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000587-44.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Herly Costa Lima
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/01/2018
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

1001696-33.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10016963320178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdirene Ramos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000536-32.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00807367120008220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maximiliano Dorado Munhoz Filho
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/02/2017
DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0006531-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00912163020088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Rafael Pereira Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0006892-43.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008105720128220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Brasilino Gomes de Moura Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/12/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000297-11.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002971120168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A. D. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0005190-62.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046552720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Humberto Neto Costa do Nascimento
Advogada: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2017
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006649-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011283920148220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Dhanilo de Araújo Freitas
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

1002222-97.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10022229720178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Soeli Cadore
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelante: Orlei Magalhães Moreira
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO DE SOELI CADORE PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE ORLEI MAGALHÃES MOREIRA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0006324-27.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00070895720118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Alianda Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006066-17.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00088612520108220005 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diemerson Cristiano Alves Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000997-42.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009974220178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabio Junior Martins
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0006708-87.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00030377620158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Gilmar Costa de Souza
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1008332-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10083320920178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vagner Uílian Alves Silva
Advogada: Sâmia Prado dos Santos (OAB/RO 3604)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006368-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003842820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Thiago Rojerio Queiroz de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1001385-63.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10013856320178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Genilton Afonso Sant Anna
Advogada: Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000769-67.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10007696720178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Yury Richard Rosa Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004772-13.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047721320168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronaldo de Oliveira Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ermes Peres Mole
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/07/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO DE RONALDO DE OLIVEIRA SOARES NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE ERMES PERES MOLE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0008211-32.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00082113220168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronaldo de Oliveira Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/07/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001007-07.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010070720158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro da Silva Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0005741-42.2017.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 10006788920178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Corrigente: Renan Pereira de Carvalho
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017
DECISÃO: "CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE".

0002626-26.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00026262620168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: André Luiz Ayres Barboza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

1000475-85.2017.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004758520178220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Alexandre Ferreira de Souza e ou Alexandro Ferreira de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juliano Telles dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Rodrigo Nascimento Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006379-25.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00063792520158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Edmar da Cruz Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005372-34.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00053723420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Embargante: Rosely da Silva Conceição
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 26/10/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

1002940-94.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10029409420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Souza Barros
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016720-49.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00167204920168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Anaclea Marques de Souza
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO".

0046353-85.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00463538520098220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Judite Queiroz da Rocha
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001770-38.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017703820168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Manoel Homem Forte Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO".

0002199-94.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00021999420148220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Valdivino Barbosa da Costa
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogado: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004920-13.2014.8.22.0010 Apelação
Origem: 00049201320148220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: David Nogueira Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO".

0002355-17.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023551720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson de Souza Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015120-11.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00151201120118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rosele Santos de Araújo Schiffler
Advogado: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)
Advogada: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Processo transferido entre Magistrados em 02/01/2018
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, FOI EXCLUÍDA A EXPRESSÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0020919-85.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00209198520148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Suelen Silva Campos
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Apelante: Marcos Jorge Rodrigues
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogada: Elisabete Aparecida de Oliveira Souza (OAB/RO 7535)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 20/07/2017
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 21/08/2017
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO".

0000603-26.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006032620158220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Willian Gleidson Pedroso Moura
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 04/05/2017
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h25min.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

# PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 29/01/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0006487-72.2015.8.22.0001 Apelação - Recurso Adesivo
Origem : 0006487-72.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apnte/Recda :VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado :Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada :Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apda/Recnte :Marinez da Silva Parloti
Advogada :Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado :Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Recurso adesivo. Direito do consumidor. Apelação. Transporte aéreo. Atraso de voo. Ausência de assistência. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos. Não provimento.
Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação pelo dano moral, sendo que, quando decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.
O quantum indenizatório deve ser mantido quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/10/2015
Data do julgamento: 31/01/2018
0007695-86.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0007695-86.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575) Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501) Paulo Vinícius Silva Goraib (OAB/SP 158029) Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Apelado : João Batista Neto
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litispendência.
Havendo identidade de parte, causa de pedir e pedido com outra ação que se encontra em curso, correta a extinção do processo sem resolução de mérito pela litispendência.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0014585-05.2013.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0014585-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
Apelante : Cuiabá Indústria de Piscina Ltda.
Advogados : Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)
Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393)
Apelados : Marco Antônio Rodrigues da Silva e outra
Advogados : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível em ação de ressarcimento. Preliminares. Ilegitimidade ativa e passiva. Dialeticidade. Rejeição. Danos materiais. Franquia. Retenção indevida de valor. Crédito. Venda financiada. Dever de restituição. Comprovação.
Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam quando desguarnecidas de alicerce a ensejar-lhes acolhimento.
O acolhimento de preliminar de violação da dialeticidade necessita da demonstração da ausência de pressupostos processuais para que o recurso não seja conhecido.

A retenção indevida de valores, por parte do franqueador impõe a necessária devolução da quantia retida, ante a injustificada ação praticada com nítido abuso de direito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0004040-87.2015.8.22.0009 Apelação
Origem: 0004040-87.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno /1ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelada : Vanilde do Carmo dos Santos
Advogado : Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado : Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação Cível. Relação de Consumo. Declaração de inexistência de relação jurídica. Dano moral. Devido. Valor. Redução. Recurso provido.
Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/08/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0001881-59.2015.8.22.0014 – Apelação
Origem : 0001881-59.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Melania Piovesan Bertoldo
Advogadas: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Relação de consumo. Telefonia. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Art. 22 e art. 14. CDC. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.
Na forma do art. 22 do CDC, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos devem prestá-los adequadamente, de forma eficiente e contínua. Havendo descumprimento, o prestador de serviços deverá responder pelos danos que causou, conforme previsto no art. 22 e art. 14 do CDC.
Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal alterar o valor fixado pelo juiz singular a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/10/2015
Data do julgamento: 31/01/2018
0009654-61.2010.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0009654-61.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Itena Instituto de Terapias Naturais de Rondonia Ltda.
Advogado : Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada : Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogada : Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios. Capitalização. Expressa pactuação. Recurso não provido.
As instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa de juros remuneratórios.
Nas cédulas de crédito bancário, havendo previsão contratual e expressa pactuação, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0001175-73.2015.8.22.0015 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0001175-73.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Recorrente : Rosenilda Carvalho dos Santos
Advogado : Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Advogada : Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação Cível e recurso adesivo. Ação revisional c.c. indenização por danos morais. Relação de consumo. Corte no fornecimento. Falta de notificação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Majoração. Apelação principal não provida e recurso adesivo parcialmente provido.
A interrupção de energia elétrica deve ser precedida de notificação, mesmo que o valor tenha sido apurado a título de recuperação de consumo.
Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/12/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0010840-55.2015.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0010840-55.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado/Recorrente : Genivan de Souza
Advogada : Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado : Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator originário: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator p/ o acórdão: Juiz Rinaldo Forti
Energia elétrica. Cobrança de débitos pretéritos. Interrupção. Ilegalidade. Relação consumerista.
É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos antigos, em relação aos quais a companhia deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. JULGADO CONFORME O ART. 942, §1º, DO CPC. VENCIDO O RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0012287-81.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00122878120158220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : J P Imóveis Ltda - ME

Advogado : Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)
Apelado : Pinheiro & Andretta Ltda.
Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Relator originário: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator para o acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva
Mandado de citação expedido na vigência do CPC de 1973. Cumprimento na vigência do CPC de 2015. Nova lei processual. Eficácia.
A lei processual nova somente tem eficácia em relação a atos processuais futuros, respeitados os efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942, § 1º, DO CPC.

Data de distribuição: 29/04/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0000207-22.2014.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0000207-22.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante/Agravante: Rita Mota do Nascimento
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelante : Luzia Maria de Almeida
Advogado : Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Apelada/Agravada: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Interessado (Parte Ativa): Gilberto Pereira
Advogada : Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Impedido: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
Impedido: Juiz convocado Rinaldo Forti
Ação de reintegração de posse. Citação pessoal. Intervenção do Ministério Público. Ausência. Nulidade. Prejuízo. Requisitos do art. 927 do CPC. Comprovação. Direito de retenção.
Em ações possessórias em que se alega ocupação irregular de grande área e que envolvam muitas pessoas é inviável a citação de todos os ocupantes para compor a ação de reintegração de posse, visto que tornaria impossível qualquer medida judicial.
A ausência de intimação do ministério público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.
Comprovados os requisitos previstos no art. 927 do CPC, impõe-se a realização da reintegração de posse.
Ausente posse de boa-fé, fica afastado o direito de indenização e de retenção pelas benfeitorias e acessões erguidas no local, nos termos dos artigos 1.219, 1.220 e 1.255 do Código Civil, resguardando-se o direito de levantá-las.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E REJEITAR A ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO E AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/12/2017
Data do julgamento: 31/01/2018
0010405-21.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010405-21.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Embargantes: Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A
Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda.
Advogados: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP 226421)
Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)
Beatriz Hlavai Mattos (OAB/SP 329721)
Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Marcelo Bertozzi de Pinho (OAB/SP 324044)
João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Renato José Cury (OAB/SP 154351)
Embargada : Cássia Aparecida Mota
Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Embargos De Declaração. Omissão. Contrariedade. Inexistência.
Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/04/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0010290-92.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0010290-92.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Antônio Carlos Cosme Ferreira
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356 B)
Apelada: Uniprov Cooperativa de Apoio, Prestação de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículo e Detentores de Patrimônio Ltda
Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Seguro de veículo. Negativa de cobertura securitária. Danos materiais. Parcialmente comprovados. Lucros Cessantes. Não comprovação. Danos morais. Não configurados.
Caracterizada a culpa da demandada pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação em reparar os danos materiais causados ao autor.
Havendo apresentação de orçamentos com valores diferenciados, deve-se fazer uma média para se obter o valor real da condenação.
Os lucros cessantes devem ser comprovados, porquanto não se presumem.
O descumprimento contratual não enseja a condenação por dano moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/08/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0012694-58.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012694-58.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogados : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), e Gustavo Clemente Vilela (SSP/SP 220907)
Apelado : Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator :Desembargador KIYOCHI MORI
Suspeito: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. Cláusula de tolerância. Abusiva. Juros de obra. Dano moral. Dano material. Configurados.
Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes.
São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual.
Cabe indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento do custo com o pagamento de aluguel pelo período do atraso da obra.
A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra), durante o período de atraso na entrega do imóvel.
Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0002470-12.2014.8.22.0006 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0002470-12.2014.8.22.0006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Recdo: Mauro Sérgio Paulino da Silva
Advogados: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)
Apdo/Recte: Valdemar Melo Gomes
Advogados: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Reivindicatória. Improcedência. Honorários advocatícios. Art. 85, § 2º, CPC.
O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
A fixação da verba honorária sucumbencial deverá obedecer ao que prescreve o § 2º do art. 85 do CPC/2015.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO DO REQUERIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/01/2018
Data do julgamento : 08/02/2018
0000240-73.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10158297420178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Daniele Oliveira da Costa
Impetrantes: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939) Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Grande quantidade de droga. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Presunção de inocência. Irrelevância.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti, que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, é desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.
2. Está fundamentada a decisão que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos (grande quantidade de droga).
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/11/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0006368-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003842820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Thiago Rojerio Queiroz de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução. Falta grave. Procedimento Disciplinar Administrativo. Dispensa de audiência de justificação e oitiva do apenado. Ausência de regressão do regime.
O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de ser dispensável a realização de audiência de justificação para oitiva de apenado que cumpre pena em regime fechado, visando à apuração de falta grave disciplinar, desde que a ele tenha sido devidamente garantido o exercício à ampla defesa e ao contraditório durante a instrução do procedimento administrativo disciplinar, haja vista não ensejar a regressão do regime de pena.

Data de distribuição :26/12/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0006892-43.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008105720128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Brasilino Gomes de Moura Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Falta grave. Livramento condicional. Decurso do lapso temporal. Concessão do benefício. Súmula 441 do STJ. Aplicabilidade. Recuso não provido.
Se decorreu o lapso temporal para o livramento condicional, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Data de distribuição :28/12/2017
Data de redistribuição :25/01/2018
Data do julgamento : 08/02/2018
0006905-42.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10016563020178220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Paciente: Edimilson Coelho da Silva
Impetrante: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator p/ o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
(Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Organização criminosa. Dano ambiental. Incursão de provas. Via imprópria. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Não evidenciado.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. Devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e, demonstrada a necessidade de garantia a ordem pública e a prevenção da reiteração criminosa, a segregação cautelar é medida que se impõe.
3. Predicativos pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/09/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0002355-17.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023551720168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson de Souza Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção. Veículo automotor. Desobediência. Falsa identidade. Confissão. Testemunhas. Depoimento. Termo de constatação de embriaguez. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Descabimento.
Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo automotor, gerando risco a incolumidade pública.
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Data de distribuição :26/10/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0005741-42.2017.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 10006788920178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Corrigente: Renan Pereira de Carvalho
Advogados: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917) e Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A CORREIÇÃO PARCIAL.".
Ementa : Correição parcial. Nulidade das provas contidas nos autos, referentes ao inquérito civil público. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Não ocorrência.
O inquérito civil público tem natureza inquisitorial e investigatória, sendo desnecessária a observância ao direito ao contraditório e a ampla defesa, servindo suas conclusões de fundamento à instauração de procedimento judicial. Inexistência de nulidade.

Data de distribuição :17/10/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
1000475-85.2017.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10004758520178220023 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorridos: Alexandre Ferreira de Souza e ou Alexandro Ferreira de Sousa e Juliano Telles dos Santos Rodrigo Nascimento Brito
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores. Ausência. Desprovimento. Medidas cautelares diversas. Aplicação.
Inexistindo os requisitos autorizadores e existindo aplicação de medidas cautelares diversas, não há que se falar em ameaça social que a liberdade dos denunciados possa causar.

Data de distribuição :06/10/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
1000997-42.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009974220178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fabio Junior Martins
Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Nulidade. Flagrante preparado. Tese inócua. Tráfico de drogas. Provas. Suficiência. Absolvição. Inviabilidade. Associação para o tráfico. Estabilidade. Permanência. Comprovação. Pena. Redução. Especial redutora. Aplicabilidade. Inviabilidade. Multa. Redução. Impossibilidade.
O delito de tráfico de droga configura-se com o mero "transporte" e "depósito" de substância entorpecente, de modo que a instigação para o cometimento do crime não constitui óbice à prisão em flagrante não consubstanciada na modalidade "vender" substância entorpecente.
A mera negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório farto e harmônico que leva à firme convicção da prática do delito imputado ao apelante.
Comprovada a estabilidade e a permanência da associação para a prática do que crime de tráfico de drogas, o que se denota pelo aluguel em conjunto de um imóvel para funcionar com "boca de fumo", a condenação nos termos do art. 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.
É inviável a redução da pena basilar quando esta estiver fixada do mínimo legal.
A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

Data de distribuição :29/09/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
1001696-33.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10016963320178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdirene Ramos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Insuficiência de provas da mercância. Delito plurinuclear. Absolvição. Impossibilidade. Regime. Modificação. Impossibilidade. Reincidência.
O delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 possui vários núcleos, sendo a venda apenas um deles, podendo, portanto, configurar-se com a prática de qualquer uma das demais condutas ali previstas, de modo que, em tendo sido o agente surpreendido portando ou tendo em depósito substância tóxica, configurado está o delito de tráfico.
Sendo o agente condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, sendo o réu reincidente, a fixação do regime mais gravoso é medida que se impõe.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/11/2017
Data do julgamento : 01/02/2018
0017427-30.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00174273020148220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Apelante: Bruno Cabral Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O desembargador Valter de Oliveira QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Trânsito. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Presentes. Comprovação da embriaguez. Prova testemunhal e documental. Réu reincidente. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Medida socialmente não recomendada. Recurso não provido.
A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.
Condições subjetivas, inerentes à conduta do agente, que, além de reincidente em crime doloso, possui outros registros criminais, mostram não ser socialmente recomendável a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Data de distribuição :31/10/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0005842-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 01177063420088220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Carmo de Souza Paz
Impetrante(Advogado): Edno Damascena de Farias (OAB/MT 11134)
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068) - sustentação oral
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Necessidade. Condições favoráveis. Irrelevância.
A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de um dos fundamentos da preventiva, sobretudo se permaneceu foragido por longo período de tempo, fazendo-se necessária a manutenção da segregação para fim de garantir-se a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal.
As condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, tais como primariedade e bons antecedentes, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

Data de distribuição :13/11/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0006066-17.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00088612520108220005 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Diemerson Cristiano Alves Freitas
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Remição. Confecção de artesanato. Controle sobre as atividades artesanais. Inexistência de comprovação.
A ausência de comprovação do controle das horas das atividades laborais, da aferição da rentabilidade econômica, bem como do modo como são realizadas pelas autoridades responsáveis traduz óbice para a concessão da remição da pena pelo trabalho artesanal.

Data de distribuição :13/12/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0006708-87.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00030377620158220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Gilmar Costa de Souza
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução. Indulto natalino. Decreto n. 8.615/2015. Réu reincidente. Não cumprimento do requisito objetivo. 1/3 da pena. Falta grave praticada.
Para fazer jus ao indulto natalino concedido pelo Decreto n. 8.615/2015, é necessário que o apenado reincidente tenha cumprido 1/3 da pena até a data do decreto.
Constatado que o reeducando durante a execução de sua pena praticou fato caracterizado como falta grave, torna-se inviável a concessão do indulto natalino, segundo o art. 5º do Decreto n. 8.830/2014.

Data de distribuição :08/01/2018
Data do julgamento : 08/02/2018
0046353-85.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00463538520098220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Judite Queiroz da Rocha
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Regra CTB. Sinalização. Culpa da vítima. Absolvição. Impossibilidade.
Comprovada a autoria e materialidade do motorista que conduz veículo automotor sem a devida cautela necessária imposta no código de trânsito, desobedece à sinalização de parada obrigatória (placa Pare) e invade preferencial vindo a colidir com a motocicleta conduzida pela vítima, causando-lhe sua morte, aplica-se a condenação prevista no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo imperiosa a manutenção da condenação firmada em primeiro grau.
Em matéria penal, não há que se falar de responsabilidade em face de culpa concorrente.

Data de distribuição :10/11/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
1000769-67.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10007696720178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Yury Richard Rosa Marques
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade e indícios de autoria. Presentes. Impronunciamento. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido.
Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida.
O julgador somente impronunciará o réu quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante dispõe o art. 414 do CPP.

Data de distribuição :29/11/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
1002940-94.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10029409420178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rodrigo Souza Barros
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Ação penal pública incondicionada. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Reconciliação do casal.
1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a natureza da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada, não importando a extensão da lesão.
2. Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher quando o harmônico conjunto probatório demonstra a prática das agressões físicas perpetradas pelo réu contra a vítima.
3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/01/2018
Data do julgamento : 08/02/2018
0000342-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005287020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Laiane Pereira Apurinã
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública. Ordem denegada.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa e na quantidade expressiva de substância entorpecente, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :31/01/2018
Data do julgamento : 08/02/2018
0000482-32.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10162255120178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jorge Marcelo Júnior Damazio Rocha
Impetrante: Elielton Ramos da Silva (OAB/RO 9089)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Flagrante. Prisão preventiva. Conversão. Reiteração criminosa. Manutenção da custódia. Ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :12/07/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0004772-13.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047721320168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Ronaldo de Oliveira Soares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ermes Peres Mole
Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) e Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE RONALDO DE OLIVEIRA SOARES E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ERMES PERES MOLE.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Confissão. Modificação de regime. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Negativa da autoria. Insuficiência de provas. Absolvição. Concessão.
O regime fechado, aplicado em consonância com o art. 33, § 3º, e art. 59, ambos do CP, não merece reparo.
Presunções ou ilações não legitimam, na esfera penal, a certeza absoluta. Na dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :03/10/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0005190-62.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046552720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Humberto Neto Costa do Nascimento
Advogada: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em Execução Penal. Monitoramento eletrônico. Inobservância das regras pelo apenado. Classificação como falta grave. Ausência de previsão legal. Obediência ao princípio da legalidade. Regressão do regime. Possibilidade.
O descumprimento das regras da monitoração eletrônica não configura falta grave por ausência de previsão legal, entretanto desafia sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP, dentre elas a regressão do regime de cumprimento de pena.

Data de distribuição :12/07/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0008211-32.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00082113220168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Ronaldo de Oliveira Soares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida (motocicleta). Ausência de motivos para a manutenção do bem apreendido. Comprovação da propriedade. Liberação.
Diante da comprovação da propriedade do bem e uma vez demonstrada a ausência de interesse do objeto apreendido para o regular desenvolvimento do processo, torna-se cabível a restituição ao legítimo proprietário.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/02/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0000536-32.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00807367120008220501 Porto Velho (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Maximiliano Dorado Munhoz Filho
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Procedimento Administrativo Disciplinar. Formalidades. Imprescindibilidade.
Imprescindível a instauração de procedimento administrativo, pelo diretor do estabelecimento prisional, com as garantias do direito de defesa técnica, por intermédio de advogado constituído ou defensor público.
O relatório final deve conter a conclusão pelo reconhecimento ou não da falta disciplinar no âmbito da execução de pena e a aplicação da sanção pela autoridade administrativa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

# DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 09/02/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0000655-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009062420158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Roberto Ferreira dos Santos
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Distribuição por Sorteio

0000645-12.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000647320178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jaime dos Santos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Distribuição por Sorteio

0000638-20.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021480520168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria da Glória Pinheiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000639-05.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009255120158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sonia Maria de Souza Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000640-87.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003254820168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Silvio Luiz Couto
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste - RO
Procurador: Alan Cesar Silva da Costa (OAB/RO 7933)
Distribuição por Sorteio

0000642-57.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70022789220168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Tânia Regina Randi dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001048-26.2010.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010482620108220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: João Batista Soares
Advogado: Matheus Ferraz de Campos (OAB/SP 341072)
Advogada: Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Guilherme José Moraes Almeida (OAB/RO 8741)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000366-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10011626820178220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Luciano Jordão
Impetrante (Advogado): Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000041-18.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000411820188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Claudemir Guimarães Cordeiro (Réu Preso), Data da Infração: 16/02/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)
Recorrente: Rafael de Castro Amelio
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000660-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70041889520188220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: T. H. S. B.
Impetrante (Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Impetrante (Advogado): Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Impetrante (Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

0000743-60.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007436020158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: K. P. da S.
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002357-03.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00023570320158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Samuel Dias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000601-22.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006012220168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Carlos Marques Pereira Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000189-97.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001899720168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: V. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0000646-94.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00059565220168220000
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gerson Neves
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000653-86.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10032097220178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Geremias de Jesus dos Santos
Impetrante (Advogado): Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000654-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10041355320178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Lucas dos Santos Bastos
Impetrante (Advogado): Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0000544-04.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005440420168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Thiago Roberto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003468-56.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00034685620148220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: José Lucas da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000661-63.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000200920188220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: D. A. de O.
Impetrante (Advogado): Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001592-32.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00015923220158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Julianderson Pereira de Lima
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000652-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005503120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Ronildo Rodrigues do Nascimento
Impetrante (Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000659-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000196320188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Impetrante (Advogado): Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado | Dist | Red | Tra | Tot |
|---|---|---|---|---|
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos | 2 | 1 | 0 | 3 |
| Des. Valter de Oliveira | 2 | 0 | 0 | 2 |
| Juiz Francisco Borges Ferreira Neto | 3 | 0 | 0 | 3 |
| 1ª CÂMARA ESPECIAL | | | | |
| Des. Gilberto Barbosa | 1 | 0 | 0 | 1 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Miguel Monico Neto | 2 | 0 | 0 | 2 |
| Des. Valdeci Castellar Citon | 3 | 0 | 0 | 3 |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 3 | 0 | 0 | 3 |
| PRESIDÊNCIA | | | | |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior | 6 | 0 | 0 | 6 |
| Total de Distribuições | 22 | 1 | 0 | 23 |

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 14/02/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0000671-10.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70026520220168220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lilian Mara Zimmermann
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Distribuição por Sorteio

0000682-39.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70036721220178220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Fabrício Grisi Médici Jurado
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Distribuição por Sorteio

0000663-33.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70133550720168220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Paulo Jorge Sulzbacher
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0000681-54.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00000764820138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Gilvan da Silva
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000665-03.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70173578620178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Adair Aparecido Gonçalves
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procurador: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)
Distribuição por Sorteio

0000680-69.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003423520168220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria das Graças de Assis
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Distribuição por Sorteio

0000690-16.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00000825520138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Andre Luis Oliveira Lago
Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0003676-94.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00036769420158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Geferson Nascimento Paixao
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1011179-81.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10111798120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Johne Vitor Bezerra (Réu Preso), Data da Infração: 12/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002619-86.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10026198620178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Flaviano Rodrigues de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 15/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1009184-33.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091843320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jeferson Wildson de Oliveira Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 04/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: João Carneiro da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 04/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000695-38.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00592071520088220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Leandro Rodrigues Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1011768-73.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10117687320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Gabriel Passos de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelante: Paulo Rangel Souza Bezerra (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000311-40.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003114020168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Paulo Sérgio Barbosa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001227-14.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10012271420178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Rogerio Dias Rafael
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001808-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10018089320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apte/Ação: Fernando Josefino de Souza
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1006797-45.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10067974520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Helian Piedade da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Apelado: Evirton da Rosa (Réu Preso), Data da Infração: 19/05/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013506-50.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00135065020168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Diogo do Nascimento Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1008791-11.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10087911120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Huana Lua Dias Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000978-69.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009786920178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Rodrigo de Campos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 28/06/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001084-19.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10010841920178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Ueslei de Souza Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 07/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0002042-81.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00020428120108220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Elias Cappatto
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelante: Francisco José Rangel Nunes
Defensor Público: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Apelante: Antonival Pereira de Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000839-59.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008395920168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Levi da Mota Soares (Réu Preso), Data da Infração: 07/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000684-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00004866820158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Rhaidy Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1005364-06.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10053640620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Felipe Souza Melo (Réu Preso), Data da Infração: 25/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogada: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Apelante: Elton Jefersson Amaral de Aguiar (Réu Preso), Data da Infração: 25/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1006225-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10062258920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Danderley Ottenio (Réu Preso), Data da Infração: 11/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000664-18.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00037219820158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Israel Medeiros dos Santos
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000666-85.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10048474320178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Sergio Miranda Camargos Fabel
Impetrante (Advogado): Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
Impetrante (Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1006126-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10061262220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Ação: Carlos Mateus Pereira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 09/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Camila da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1009802-75.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10098027520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Gelbi Pereira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 18/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002685-66.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10026856620178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Samara Mendes de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Wanderson Krisley Soares Ciechorski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000709-30.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10007093020178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Erik Junio Tavares da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 09/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Deoclecio de Lima e Silva (Réu Preso), Data da Infração: 09/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001106-89.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10011068920178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edione Batke Campim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Chirley Carmo Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014476-50.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144765020168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Elido dos Santos Neves (Réu Preso), Data da Infração: 13/10/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1015537-89.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10155378920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Transportadora Lima Ltda
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelante: Ieda Elza Zitta de Lima
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000215-62.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00002156220168220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Leandro Amaro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000691-09.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10006910920178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fernando Luiz de Jesus (Réu Preso), Data da Infração: 05/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000662-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10048474320178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Sergio Miranda Camargos Fabel
Impetrante (Advogado): Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
Impetrante (Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000424-31.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10004243120178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Thiago Antonio Silva de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado | Dist | Red | Tra | Tot |
|---|---|---|---|---|
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos | 5 | 0 | 0 | 5 |
| Des. Valter de Oliveira | 4 | 0 | 0 | 4 |
| Juiz Francisco Borges Ferreira Neto | 5 | 0 | 0 | 5 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Miguel Monico Neto | 5 | 0 | 0 | 5 |
| Des. Valdeci Castellar Citon | 5 | 0 | 0 | 5 |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 7 | 0 | 0 | 7 |
| 2ª CÂMARA ESPECIAL | | | | |
| Des. Hiram Souza Marques | 0 | 1 | 0 | 1 |
| PRESIDÊNCIA | | | | |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior | 7 | 0 | 0 | 7 |
| Total de Distribuições | 38 | 1 | 0 | 39 |

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

# SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2018

1 – CONTRATADA: IMEISSEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0303/18.
3 – OBJETO: Fornecimento de água mineral, sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrafões para água mineral vazios/novos, com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13 Kg, para atender às necessidades do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 131/2017.
5 - VALOR: R$ 16.349,00.
6 - VIGÊNCIA: A partir da última data de assinatura pelas partes em 14/02/2018 até 31/12/2018.
7 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00373.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Isolde Meissen – Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 15/02/2018, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0563101 e o código CRC 1E71B0E1.

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015244-46.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 010/2018

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o adiamento da sessão pública de disputa para o dia 20/02/2018 às 09:30h (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (impressora monocromática a laser ou led), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016385-03.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 124/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realização de serviços de assistência técnica, relativos à manutenção preventiva e corretiva nos elevadores da marca Thyssenkrupp instalados no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: MULTITEC ELEVADORES LTDA - EPP
Item 1: R$ 45.849,96

Valor total: R$ 45.849,96 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 140/PGJ
07 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e no §1º, no art. 5º, da Resolução nº 04/2016, do Colégio de Procuradores de Justiça,
RESOLVE:
DESIGNAR, o Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro nº 21272, para substituir o Coordenador Substituto dos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias referentes a Servidores do Ministério Público, em seus impedimentos e afastamentos.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 146/PGJ
08 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando e considerando o contido no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 834/2015-PGJ, de 15 de junho de 2015, para substituir o Servidor RAFAEL GENOVEZ IDALGO, cadastro nº 44297, Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas, pelo Servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 44295, Diretor de Tecnologia da Informação, no Comitê Gestor Estadual das Tabelas Processuais Unificadas, sem prejuízo de suas atribuições.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procuradoria-Geral de Justiça

PORTARIA nº 148/PGJ
08 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
DESIGNAR a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro nº 21268, Diretora do Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal (CAOP-PPEP), para compor o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado de Rondônia (GMF), sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 158/PGJ
09 de fevereiro de 2018
A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0001329/2018-87,
AUTORIZA o deslocamento dos Membros elencados abaixo à cidade de Brasília (DF), no período de 6 a 9 de março de 2018, para participarem da I Reunião do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), que acontecerá nos dias 7, 8 e 9 de março de 2018, concedendo-lhes passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio das despesas, conforme segue:

| Membro | Comissão |
|---|---|
| AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ<br>Cadastro nº 20950 | Comissão Permanente do Meio-Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural (COPEMA) |
| MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO<br>Cadastro nº 21010 | Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJE) |
| PAULO FERNANDO LERMEN<br>Cadastro nº 20397 | Comissão permanente de Direitos Humanos (COPEDH) |
| PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO<br>Cadastro nº 21778 | Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idoso (COPEDPDI) |
| RODNEY PEREIRA DE PAULA<br>Cadastro nº 20419 | Comissão Permanente de Defesa da Educação (COPEDUC) |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 160
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000936.0000142/2018-72,
CONCEDE licença maternidade à servidora VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro n. 5268-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 08 de janeiro a 06 de julho de 2018, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 161
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000940.0001060/2018-54,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, conforme segue:

| Referência | Dias |
|---|---|
| Plantão Regional - 08 a 14.01.2018 | 13 e 14.02.2018 |
| | 30.04.2018 |

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EIDER JOSE MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 162
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000993.0001261/2018-66,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, cadastro nº 3523-7, a partir de 21 de fevereiro de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 163
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000993.0001262/2018-66,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito LETÍCIA ÁQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, cadastro nº 3530-3, a partir de 21 de fevereiro de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 164
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000993.0001355/2018-39,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito CÍNTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA, cadastro nº 3541-9, a partir de 01 de março de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 165
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000993.0001355/2018-39,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito TALLITA RAUANE RAASCH, cadastro nº 3517-9, a partir de 21 de fevereiro de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 166
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000993.0001396/2018-27,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito LUIZA MARIA AMARAL PERON, cadastro nº 3526-2, a partir de 15 de março de 2018, nos termos do Art. 18, VII, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 167
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110001031.0001380/2018-56,
CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 2172-3, conforme segue:

| Referência | Dias |
|---|---|
| Plantão Regional - 04 a 11.09.2017 | 26 a 28.03.2018 |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 168
09 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000993.0001393/2018-27,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito JÉSSICA FIGUEIREDO VIEIRA, cadastro nº 3501-8, a partir de 07 de março de 2018, nos termos do Art. 18, I, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010031009
Instauração:09/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 109/2018 - Apurar eventual situação de risco envolvendo a idosa M. L. dos S., 82 anos de idade, em razão de seu filho, o sr. M. N. dos S., reter seu cartão de benefício e não prestar a assistência necessária a genitora.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010031045
Instauração:09/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 107 - Apurar eventual irregularidade na omissão da Escola Municipal de Ensino Fundamento e Médio Mário Quintana em utilizar método de ensino e avaliação adequados à adolescente H. T. M., de 14 anos, deficiente, o que, em tese, teria ensejado a sua reprovação.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010027502
Instauração:09/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 108 - Apurar eventual situação de risco envolvendo o idoso F. Q., 71 anos de idade, em razão deste não possuir familiares e adotar outras providências.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2017001010020557
Data de instauração:29/01/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que o antedimento escolar na Comunidade Maravilha está precário, carecendo da ampliação de salas/turmas nas escolas locais, além da regularização e melhoria no serviço de transporte escolar.
Promotor de Justiça
MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2018-22ªPJ-IJ/3ªTit.
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2017001010023630
Data de instauração: 23/01/2018
22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude
Assunto: chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, da existência de possíveis irregularidades no procedimento de progressão de alunos na Escola Estadual Carlos Drummond de Andrade – Candeias do Jamari.
Promotor de Justiça MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010015804
Data da instauração: 07 de fevereiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessada: Nilda Maria Cavalheiro
Assunto: Visa apurar a omissão do Município de Pimenta Bueno e do Estado de Rondônia em disponibilizar o medicamento Keppra 250mg (levetiracetam), para a paciente D. A. R. C.
Pimenta Bueno/RO, 09 de fevereiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº 2017001010015395
Data da instauração:04/07/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público/RO
Interessado: Escola Municipal de Ensino Fundamental Ireno Berticelli
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Assunto: Arquivamento de Notícia de Fato Difusos e Coletivos
Resumo: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima de que há irregularidades na nomeação de servidora para coordenar o Projeto Burareiro na Escola Ireno Antônio Berticelli, em virtude dessa, supostamente, não possuir a qualificação necessária ao pleno desempenho da função, todavia, após análise, concluiu-se que a denúncia não procede, determinando-se o Arquivamento do Feito, com cópia integral a SEMED de Ariquemes/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010062082
Data da instauração: 09/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Município de Ariquemes-RO
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo – Portaria n. 108/2018 – Instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, política pública em Ariquemes de proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, destinada a garantir o bem-estar do animal e à prevenção de zoonoses.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA Nº 037/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010008376
Data da instauração: 26 de dezembro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: F. M. C. e G. M. C.
Assunto: Visa apurar a omissão do Município de Pimenta Bueno em disponibilizar transporte escolar às crianças F. M. C. e G. M. C.
Arquivamento: Assim, diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos, com as baixas de estilo, deixando de enviá-lo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no art. 12, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 09 de fevereiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2018/2ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2017001010008454
Data da instauração: 09 de fevereiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves
Envolvido: Município de Rolim de Moura e Hospital Municipal de Rolim de Moura/RO.
Assunto: Apurar eventuais casos de desvio de função no laboratório do Hospital Municipal de Rolim de Moura/RO.
MATHEUS KUHN GONÇALVES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010027497
Data da instauração: 05 de fevereiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessada: Francisca Pereira de Meireles
Assunto: Visa apurar a omissão do Município de Primavera de Rondônia e do Estado de Rondônia em disponibilizar os medicamentos Jardiance 25mg (empagliflozina), Esc 10mg (escitalopram), Nimegon Met 50/580mg (fosfato de sitagliptina + cloridrato de metformina), Somalgin Cardio 81mg (ácido acetilsalicílico) e Evocanil 100mg (progesterona natural micronizada), para a paciente Francisca Pereira de Meireles.
Pimenta Bueno/RO, 08 de fevereiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 02/2018-4ªPJJP/1ªTit
Procedimento Administrativo nº 02/2018-4ªPJJP/1ªTit
PARQUETWEB: 2018001010062112
Data da Instauração: 16/01/2018
4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO - 1ª Titularidade.
Interessado: Secretário de Estado da Justiça – SEJUS
Casa de Detenção de Ji-Paraná-RO
Assunto: Controle das visitas periódicas, referentes ao ano de 2018, na Casa de Detenção de Ji-Paraná-RO.
Promotora de Justiça: Dra. Eiko Danieli Vieira Araki.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO – FEITO 2015001010004968
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Data do Cadastramento: 10/03/2015
Interessado: 7ª Promotoria de Justiça
Interessado: Unidade de Saúde da Família Agenor de Carvalho
Assunto: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Difusos e Coletivos instaurado com o objetivo de inspecionar e verificar a regularidade dos serviços disponibilizados pela Unidade de Saúde da Família Agenor de Carvalho, nesta capital.
Porto Velho – RO, 15 de fevereiro de 2018.
EMÍLIA OIYE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – 1ª TITULARIDADE

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº 2017001010025320
Data da instauração: 20/10/2017
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: 3ªPJA/2ªTit.
Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Rio Crespo/RO
Interessado: EMATER

Assunto: Arquivamento de Notícia de Fato Difusos e Coletivos
Resumo: Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do memorando nº 0101/2017-Cartório, oriundo da 3ªPJA/2ªTit., noticiando o recebimento de alimentos do Programa de Aquisição de Alimentos da Emater, às escolas do Município de Rio Crespo/RO, em más condições para consumo, tendo higienização precária. Determinado o arquivamento, pois o Conselho de Alimentação Escolar informou que recepcionaram os alimentos em 2016/2017, nas quantidades adequadas, apresentado boa qualidade e bom estado de conservação, portanto, denotou-se que a denúncia não procede.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 03/2018-4ªPJJP/1ªTit
Procedimento Administrativo nº 02/2018-4ªPJJP/1ªTit
PARQUETWEB: 2018001010062139
Data da Instauração: 16/01/2018
4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO - 1ª Titularidade.
Interessado: Secretário de Estado da Justiça – SEJUS
Presídio Semiaberto de Ji-Paraná-RO
Assunto: Controle das visitas periódicas, referentes ao ano de 2018, no Presídio Semiaberto de Ji-Paraná-RO.
Promotora de Justiça: Dra. Eiko Danieli Vieira Araki.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2017001010015296
Data da instauração: 04/07/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: 1ªPromotoria de Justiça de Ariquemes
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Pedido de providências acerca de uma lanternagem ( Águia Lanternagem de propriedade de uma pessoa conhecida como (“Chupeta”), que faz uso de produtos de pintura de veículos, na Rua Papoulas (2ª Rua), Setor 04, causando prejuízo aos moradores do local.

PORTARIA nº 2444
22 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000982.0000157/2017-29,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1114, de 23.6.2017, publicada no Diário da Justiça nº 120, de 4.7.2017, que alterou as férias do servidor cedido ALEXANDRE ALVES, cadastro n. 5253-2, ocupante do cargo efetivo de Perito Criminal, referentes ao período aquisitivo de 20.7.2014 a 19.7.2015, para constar que o segundo período de fruição é de 31.1.2018 a 9.2.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 195
09 de fevereiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0001344/2018-66,
AUTORIZA o deslocamento da Analista em Engenharia Sanitaria LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jaru/RO, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 19 a 23 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizar vistorias in loco, concedendo-lhe passagens terrestres para os trechos Jaru/Porto Velho/Jaru e o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Gera

PORTARIA nº 197
09 de fevereiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0001233/2018-85,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 7 de fevereiro do corrente ano, a fim de conduzir veículo veículo, bem como transportar documentos e materiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

## TERCEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE PORTO VELHO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1001774-12.2017.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Meio Ambiente
Denunciado:Madeireira Madevila Ltda Epp, Flávio Silveira Gomes
Advogado: Lincoln J. Piccoli Duarte (OAB/RO 731) e Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
FINALIDADE: Intimar os advogados de defesa para apresentarem Alegações Finais no prazo legal.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0011588-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Victor Hugo Lemos Ribeiro
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2018 às 09h15min, na comarca de Ji-Paraná - RO., CP n. 1005604-28.2017.

Proc.: 0011590-78.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ancelmo Lima de Miranda, Teresleno de Souza Ferreira, Gilmar Bezerra Pereira
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2018 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000693-20.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Luiz Carlos Moreti
Advogado:Everton Luiz Coqueti Eduardo (OAB/SP 376011), João Carlos Feracini (OAB/SP 134066)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo a audiência para o dia 19/03/2018 às 09h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010780-79.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Finkler Porto, Luis Gustavo Rosa Coelho, Carlos Lopes Silva, Cláudio Roberto Giffoni da Silva, Marcos Cleiton Freire Lopes
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Katia Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191), Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489), Philipe Dionisio Mendonça (OAB/RO 7579), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB-RO 8275)
FINALIDADE: INTIMAR AS DEFESAS DOS RÉUS para apresentarem contrarrazões à apelação do Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0007666-59.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francinélio Alcântara de Souza, Elias da Costa Carneiro, Vagne Sarmento Soares
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais no prazo de 08(oito) dias.

Proc.: 0007189-70.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alysson Cristiano de Souza
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais no prazo de 08(oito) dias.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0015835-74.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeferson Batista da Silva
Advogados: Lidia Evangelista Pereira OAB Nº 8449, e DAnny Hellen Jackson OAB 8526. Ficam os respectivos Advogados intimados, para no prazo legal manifestarem sob agravo de execução de fls 365/377.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

## VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 15-02-2018
Proc.: 0015080-11.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva OAB/RO 7914
Denunciado:Henison Peres da Costa
FINALIDADE: Intimar o advogado Tiago Victor Nascimento da Silva OAB/RO 7914, para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Data do expediente: 15/02/2018

Proc.: 1014632-84.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Oliveira da Silva
Advogado:CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO (OAB 1013)
FINALIDADE: intimar os advogados supracitados para audiência designada para o dia 06 de março, ás 12h15min.
Paulo Roberto de Oliveira Alves
Chefe de Cartório
Data do Expediente: 15/02/2018

Proc.: 1015251-14.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruna Soares Fernandes, Marrony Soares Moura
Advogado:Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837), Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065), Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
FINALIDADE: intimar os advogados supracitados da audiêcia designada para o dia 22 de fevereiro, ás 11h30min.
Paulo Roberto de Oliveira Alves
Chefe de Cartório
Data do Expediente: 15/02/2018

Proc.: 1015337-82.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Leão de Paula
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408)
FINALIDADE: intimar os advogados supracitados da audiência designada para o dia 05 de março de 2018, ás 12h00min.
Paulo Roberto de Oliveira Alves
Chefe de Cartório.
1° Cartório de Delitos de Tóxicos 15/02/2018
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Juiz que Determinou a Citação: Arlen Jose Silva de Souza

Proc.: 1013416-88.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Cabral Medrado, Ronildo de Freitas Pimentel
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
RONILDO DE FREITAS PIMENTEL, CPF 469.260.702-53, RG 389365 SSP/RO, Brasileiro, Solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 25/12/1972, natural de Porto Velho/RO, filho de Rigualberto Nunes de Oliveira e Isabel de Freitas Pimentel, residente na Rua Pau Brasil, 2260, bairro: Castanheiras, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAR E INTIMAR a comparecerem perante este juízo no dia 08 de março às 09h30min, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artgo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)." - Juiz de Direito: Arlen Jose Silva de Souza. 07 de fevereiro de 2018.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Paulo Roberto de Oliveira Alves
Chefe de Cartório
Fórum Des. Fouad Daewinch Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225. Fax: (69) 3217-1226.

Proc.: 0001137-53.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Marinalva Oliveira da Costa
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
DECISÃO:
Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)Vistos. MARINALVA OLIVEIRA DA COSTA, já qualificada nos autos, por meio de advogada constituída, requer a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, ou, caso entenda este juízo, pela sua soltura mediante cumprimento de cautelares diversas.Em resumo, alega as condições pessoais favoráveis da requerente e o fato de ter filhos menores de 12 (doze) anos.Juntou documentos (f. 13/49).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 50/53).É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência os pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, contra os fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Pois bem. Entendo, data vênia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, como se infere do APFD auto de prisão em flagrante delito-, contexto da prisão da requerente revela sua periculosidade. Vejamos:Segundo o condutor da prisão, o PRF Raphael Alapenha Ferro, no dia 29.01.2018, pela tarde, no município de Itapuã do Oeste/RO, receberam informações da PM de uma situação suspeita, na qual uma mulher, portando uma mala, demonstrava muito nervosismo, estando localizada no Posto Mirian, em Candeias do Jamari/RO, sendo que, em determinado momento, esta mulher adentrou em um caminhão, com determinadas características. Diante disso, os policiais rodoviários aguardaram a passagem do referido caminhão e fizeram abordagem. Na ocasião, estavam o motorista Marcio Lima Mendes e a requerente Marinalva. Esta demorou para descer do veículo, o que aumentou as suspeitas dos policiais. Foi efetuada busca no caminhão e localiaram cerca de 2kg de substância aparentando ser cocaína. Na ocasião, Marinalva teria assumido a prática delituosa, sendo que pegou a droga em Porto Velho/RO e a levaria até Campo Novo de Parecis/MT.O laudo de constatação preliminar confirmou, em testes preliminares, que a substância apreendida trata-se de cocaína, com peso aproximado de 2,150kg (f. 39).Pois bem. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é vultosa, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 2,15kg de cocaína, de modo

que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública.Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente possui condições pessoais favoráveis e filhos pequenos não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por MARINALVA OLIVEIRA DA COSTA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 1015518-83.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. A. I. de P.
Requerido:V. P. da S.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido VALDELEI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mestre de obras, nascido aos 05/04/1974, filho de Maria Pereira da Silva e Joaquim Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito: "DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi ameaçada pelo requerido, seu ex-companheiro. Comenta que conviveram por dez anos e não possuem filhos em comum. Relata que em 2014 já registrou ocorrência contra ele, mas reataram o relacionamento. No dia 03/12/17 ele a empurrou e a ameaçou dizendo "já que vai pegar Maria da Penha, então iria matar logo". Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) proibição de frequentar a residência da vítima. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito".
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0004662-14.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: V. M. dos S.
Advogado: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (OAB/RO 3567)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 15/03/2018, às 10h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0000563-30.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. L. F.
Requerido:L. F. C. S.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido LEANDRO FRANCO CRUZ SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 15/06/1983, filho de Zélia Gomes Cruz e Raimundo de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi ameçada pelo requerido, seu ex-companheiro. Relata que conviveram por dois anos, possuem um filho em comum e estão separados há sete meses. Afirma que ele não se conforma com o término do relacionamento e, constantemente, a persegue, alegando que ela tem outra pessoa. No dia 17/01/18 ele foi ao local de trabalho dela, onde passou a puxar seus cabelos, alegando que ela teria outro homem, além de xingar-lhe de vagabunda e safada. No dia seguinte, ele a xingou de safada e desligou o telefone. Momentos depois, ele apareceu no local de trabalho e de longe disse que estava armado e insinuava por debaixo da camisa que poderia ter algo. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação ao filho em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor do filho comum.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito"
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0000471-52.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. R. da S.
Requerido:R. F. de M.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido RODRIGO FLORINDO DE MORAES, brasileiro, casado, mototáxi, nascido aos 29/11/1983, filho de Raimunda Florindo e Ucimar Barroso de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi ameaçada pelo requerido, seu companheiro. Comenta que convivem há 14 anos e possuem 3 filhas em comum. Relata que no dia dos fatos, ele chegou em casa de viagem e a viu conversando no celular com um amigo. Com isso, ele pegou o aparelho dela e passou a acusá-la de traição, além de xingá-la de vagabunda. Não satisfeito, ainda tentou agredi-la, sendo impedido por seu genro. Informa que ele a ameaçou de morte, caso ela não saísse da casa. E que pra ele um carro poderia passar em cima dela e deixar só o mingau, que ficasse difícil até reconhecer. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do requerido do lar. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que

haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação as filhas em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor das filhas comuns.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação das filhas menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito".
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0006089-46.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. de R. S. C. F.
Advogado: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ (OAB/RO 6333)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/03/2018, às 10h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014499-64.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: E. S. L.
Advogado: NILTON PEREIRA CHAGAS (OAB/AC 2885)
Advogado: SUELY NEVES MONTEIRO (OAB/RO 4669)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 15/03/2018, às 08h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 1016310-37.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. F. S.
Requerido:R. J. do C. de A.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido RAIMUNDO JUNIOR DO CARMO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, nascido aos 15/04/1986, filho de Maria das Graças do Carmo de Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito: "DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que está casada com o requerido há dois anos, com ele teve um filho e estão separados de fato há um mês, fato não aceito por ele. Afirma que após a separação o requerido a ameaçava por meio de mensagens via whatsapp e mensagens de texto, depois passou a abordá-la em via pública e no seu local de trabalho. Relata que no dia 19/12/2017 foi injuriada por ele, ocasião em que ele também danificou seu veículo chutando uma das portas e quebrando um retrovisor. Já no dia 24/12/2017, confirma que ele a perseguiu na rua e, ao chegar na residência de sua genitora, ele a alcançou, abriu a porta do carro, passou a puxá-la pelos cabelos. Afirma que naquele momento um rapaz parou com sua moto, simples ato que fez com que o requerido deixasse o local, mesmo que proferindo novas ofensas e ameaças de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos perturbações, perseguições, injúrias, agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) determino, ainda, ante os relatos da vítima, a proibição de frequentar o local de trabalho da

requerente.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao direito de visitas ao filho menor.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado(a) o(a) requerido(a) no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito".
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0007608-56.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. do N. M.
Advogado: PEDRO VANDERLEY DOS SANTOS (OAB/RO 1461)
Advogado: TELSON MONTEIRO DE SOUZA (OAB/RO 1051)
Advogado: JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE (OAB/RO 1349)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 15/03/2018, às 09h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0015197-36.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. M. de B.
Advogado: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO (OAB/RO 4666)
Advogado: NADIA ALVES DA SILVA (OAB/RO 3609)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/03/2018, às 08h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0000705-34.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. F. da S.
Requerido:U. J. F. M.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido UENDERSON JOSÉ FERREIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/04/1981, filho de Delzuite Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi ofendida pelo requerido, seu filho. Comenta que ele a agride com palavras de baixo calão, perturbando seu sossego. Que ele chega em casa alterado, com sinais de que fez uso de drogas. No dia 20/01/2018 ele chegou em casa embriagado, ficou fumando drogas com outro homem, gritou com a requerente a xingando, além de pegá-la pelos braços e lhe sacudir. Com isso, ela passou mal e foi encaminhada para UPA. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do requerido do lar. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal.É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e injúrias praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas

medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito".
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008560-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:H. O. de M.
Advogado: ANTÔNIO CARLOS TAVERNARD (OAB/RO 4206)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/03/2018, às 08h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0004823-24.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: G. de J. V.
Advogado: LECI SABINO DA SILVA - OAB/RO 5445
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/03/2018, às 09h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0019667-81.2013.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Mauro da Silva, brasileiro, amasiado, nascido em 18/12/1978 em Porto
Velho/RO, filho de Maria Doralice Correia da Silva, residente na Rua Canidé, s/n°, Bairro Ronaldo Aragão, nesta Capital
FINALIDADE: INTIMAR o parte supra citado da SENTENÇA prolatada em 07/08/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA de Extinção. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 129, §9º do Código Penal, por duas vezes, à pena de 06 (seis) meses de detenção.
A SENTENÇA transitou em julgado para o membro do Ministério Público em 20/01/2014 (conforme certidão de fl. 69v). Depois do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, do Código Penal, assim, apesar de o condenado não ter de cumprir a pena, persistirão os demais efeitos da SENTENÇA condenatória. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a superveniência da prescrição ao presente caso ocorre em 03 (três) anos, ou seja, ocorreu em 20/01/2017. Desta forma, nos termos do artigo 107, IV, artigo 109, VI, e artigo 110, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgando extinta a punibilidade do réu MAURO DA SILVA, brasileiro, convivente, estivador, inscrito no RG nº 563.831 SSP/RO, nascido em 18/12/1978, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Maria Doralice Correia da Silva, residente na Rua Canindé, s/nº, bairro Ronaldo Aragão, na comarca de Porto Velho/RO, quanto à pena a que foi condenado, persistindo os demais efeitos da SENTENÇA condenatória. Considerando-se a urgência da DECISÃO, serve cópia desta como contraMANDADO. Oficie-se à POLÍNTER e DEAM, para as baixas necessárias. Procedam-se, ainda, com as baixas necessárias junto ao BNMP. Decorrido o prazo recursal, arquive-se com as anotações e comunicações devidas. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de agosto de 2017. Fabiano Pegoraro Franco.Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0004832-83.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado:. dos S. F.
Advogado: WANDERSON MODESTO DE BRITO - OAB/RO 4909
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/03/2018, às 09h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0000745-16.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. P. V. do N.
Requerido: ALEX ALBUQUERQUE ARAUJO, RG 1166171 SSP-PE, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 16/03/1993, natural de Belo Jardim, filho de Arlindo Ferreira de Araujo e Janeide Raimunda de Albuquerque, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, conforme transcrita:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi agredida e ameaçada pelo requerido, seu ex-companheiro. Comenta que conviveram por três anos e possuem uma filha em comum. Relata que durante o relacionamento foi agredida por algumas vezes, além de ameaçada. No dia 09/05/17 foi agredida com murros nos braços, rosto e costas, pelo fato de tentar ir embora de casa. Depois, foi reiteradamente ameaçada por ele. Em agosto de 2017 foi novamente agredida, até que ela decidiu sair de casa e da cidade. Entretanto, retornou recentemente, sendo que o requerido passou a procurá-la no trabalho, proferindo-lhe ameaças dizendo que "se ela não voltar com ele, será pior", "que a faria perder o emprego". Há duas semanas foi agredida pelo requerido com tapas na cabeça. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar

da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação a filha em comum deverão ser discutidos em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor da filha comum.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da filha menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituiçao

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0000152-84.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. de O. S.
Requerido:GLEIDSON FELÍCIO DE OLIVEIRA, CPF 014.562.422-61, RG 1.169.033 SSP-RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), não informado, nascido(a) aos 17/06/1991, natural de Porto Velho, filho(a) de João Valente de Oliveira e Sônia Maria de Almeida Oliveira.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, conforme transcrita:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que foi ameaçada pelo requerido, seu ex-namorado. Afirma que mantiveram um relacionamento por aproximadamente dez meses, estando separados há cinco meses, todavia ele não se conforma com o término do relacionamento. Assevera que ele é usuário de drogas e possui comportamento agressivo quando está sob efeito de entorpecente. Recentemente ele soube do novo relacionamento da vítima, o que o deixou revoltado fazendo-lhe ameaças de morte, dizendo que se ela o denunciasse ele poderia até ser preso, mas quando sair irá matá-la. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituiçao

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0000088-77.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:V. N. da S.
Requerido:EVANDRO BOTELHO RAMOS, brasileiro, militar do 5º Bec, residente e domiciliado na Rua Aroeira, ao lado da Igreja Cristã do Brasil, Bairro: Conceição, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, conforme transcrita:
DECISÃO VERÔNICA NAYARA DA SILVA, compareceu perante a Autoridade Policial em 12/01/2018, oportunidade na qual declarou ter sido ameaçada por seu companheiro Evandro Botelho Ramos, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006.Com o pedido vieram cópias do registro de ocorrência policial e termo de declaração da ofendida.Consta no termo de declarações da ofendida que convive maritalmente com o acusado há 01 ano e 06 meses, na cidade de Porto Velho, sendo que desta relação adveio um filho, hoje com 04 meses de idade. Na ocorrência policial, informou que já foi agredida fisicamente em outra oportunidade.Aduz que no dia 11/01/2018, por volta das 08h:30min, houve uma discussão, ocasião em que Evandro quebrou o quarto todo , só não a agredindo pelo fato da mãe do acusado ter intervindo o segurando. Alega também que seu companheiro lhe ameaça com frequência, e na discussão em comento, este proferiu ameaça nos seguintes termos; Se você for embora, levando meu filho, vou te achar onde for e acabar com você Informou que após a discussão, Evandro saiu de casa, momento em que a declarante, com a ajuda de seus familiares, veio para esta comarca em busca de ajuda e proteção de sua família e da autoridade policial.Assim, pleiteia a fixação de medidas protetivas: 1) Proibição de aproximar da ofendida e familiares;2) Manter contato com a declarante.O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica.Analisando os autos, verifico que os fatos ocorreram na comarca Porto Velho/RO, não obstante, entendo que a aplicação das medidas protetivas, in casu, possui a latente necessidade de aplicação por seu carater cautelar, todavia, considerando sua natureza penal, aplico as regras do Código de Processo Penal. Vejamos:Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Sendo assim, declino sua competência ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Porto Velho/RO.Considerando a URGÊNCIA que o caso requer, proceda-se a escrivania com a digitalização dos autos, remetendo a comarca destinada por via digital.Proceda-se com necessário da maneira mais célere.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituiçao

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2018
Proc.: 0002942-46.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher
Denunciado:Renato da Silva Guimarães
Advogados: Dr. Roberto Jarbas Moura de Souza, OAB/RO 1246
Dra. Manuela Gselmann da Costa, OAB/RO 3511
Dra. Francimeire Rubyo Passos, OAB/RO 6507
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/03/2018, às 10:30 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 15/02/2018
Proc.: 0013193-89.2016.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:M. G. S. V.
Requerido:F. M. N.
Advogado: Dra. Lucimar Alves da Silva, OAB/RO 6659
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada, da SENTENÇA prolatada em 29/01/2018, nos autos em epígrafe, conforme transcrito abaixo:
"SENTENÇA Trata-se de pedido de medidas protetivas proposto pela requerente M. G. S. V., sob o argumento de que teria sido agredida física e verbalmente pelo requerido Francisco Moreira Neto, seu ex-noivo. As medidas requeridas foram deferidas em 22/09/2016, sendo prorrogadas em 17/05/2017, com prazo de validade de 08 (oito) meses, consistentes na proibição do requerido se aproximar da vítima a menos de 100 (cem) metros de distância, manter contato por qualquer meio de comunicação (fls. 10/11 e 38).Contudo, decorrido o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, a vítima não compareceu ao cartório deste Juizado para manifestar-se acerca de sua intenção quanto a manutenção ou não das referidas medidas. Em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.Intime-se o requerido por meio de seu patrono constituído, via DJe.Após, arquive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito".
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0000724-40.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:K. G. de L.
Requerido:R. de O. N.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido RENATO DE OLIVEIRA NOBRE, brasileiro, viúvo, nascido aos 12/11/1951, natural de Porto Velho/RO, filho de João Sá Nobre e Antônia de Oliveira Nobre, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:
"DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO Nº _____A requerente menciona que conviveu em união estável com o requerido por seis anos e que não possuem filhos em comum. Que

estão separados há anos. Que o requerido tem efetuado ligações para a vítima dizendo que está a perseguindo, relata seus passos e diz que nunca vai a esquecer, estando casada ou não. Que a perseguição é tão constante que a vítima desenvolveu síndrome do pânico.Temendo por sua integridade física e psicológica, pede nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticada pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco das vítimas, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com as vítimas. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolho o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito”.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 1016308-67.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:P. da C. A. S.
Requerido:A. da S. T.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido ANGISNALDO DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 27/08/1982, filho de Francisco Maurício Teixeira e Maria do Socorro Viana da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:
“DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que já foi agredida pelo requerido, com quem está casada há três anos e possui um filho, por diversas vezes, mas nunca chegou a registrar uma ocorrência acreditando que ele poderia mudar de comportamento. Afirma que seu amásio é usuário de drogas e muito violento. Relata que no dia 19/12/2017, após um desentendimento, foi agredida por ele com com socos na barriga, na cabeça, na nuca, cessando as agressões no momento em que ela caiu ao chão. Afirma que ao se levantar, o requerido continuou agredindo-a com socos, atingindo seu nariz. Tudo isso por ela tê-lo enfretado pela primeira vez, dizendo que não precisava agredi-la. Não satisfeito, confirma que ele também a ameaçou, dizendo que iria matá-la caso acionasse a polícia. Após o ocorrido, confirma, ainda, que o requerido tomou seu aparelho celular e a trancou dentro de casa por 30min para não pedir ajuda a ninguém. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao direito de visitas aos filhos menores.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de

divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado(a) o(a) requerido(a) no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de janeiro de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito".
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0000562-45.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:F. I. C. da C.
Requerido:F. J. de O. T.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA TAVARES, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/07/1979, filho de Felisbela Oliveira Tavares e Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:
"DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO Nº _____A requerente menciona que conviveu com o requerido por seis anos e que possuem um filho em comum. Que estão separados. Que no dia 21/12/2017 o requerido, por telefone, negou-se a entregar o filho do casal por afirmar que a vítima estaria em um outro relacionamento. Que diante da negativa, a requerente foi até a casa do suposto infrator, ocasião em que foi agredida com um soco no rosto. Temendo por sua integridade física pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial e boletim de ocorrência. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticada pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco das vítimas, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com as vítimas. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolho o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimentodas medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entenderem necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito".
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EXPEDIENTE DO DIA 14/02/2018
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 1016061-86.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:J. G. de A.
Requerido:R. V. de O.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 03/10/1984, filho de Ricardina Vieira de Oliveira e Manoel Oliveira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:
"DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que está em processo de separação com o requerido, fato não aceito por ele. Informa que no dia 16/10/2017 ele invadiu sua residência e apropriou-se de alguns documentos e outros pertences que sente falta. Afirma que atualmente teme que ele invada sua residência outra vez, pois da última vez levou uma das chaves e alegou que se fosse preciso ''invadir a casa'' novamente, assim faria para buscar o filho. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de violação de domicílio, representando criminalmente.É o

relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos perturbações, danos patrimoniais e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao direito de visitas ao filho menor.As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação do filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado(a) o(a) requerido(a) no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito”.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0011567-35.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Indiciado: Jefferson Carlos Correa Santos, brasileiro, nascido aos 03/09/1975, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria de Lourdes dos Santos Correa e de Francisco Correa dos Santos
FINALIDADE: INTIMAR o parte supra citado de DESPACHO prolatada em 15/08/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
DESPACHO
Restitua-se o objeto apreendido à fl. 20 a quem de direito, mediante termo nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem haver qualquer manifestação da parte interessada, destrua-se referido objeto. Quanto à fiança, restitua-se ao acusado, mediante expedição de alvará de levantamento. Não sendo localizado no endereço dos autos, intime-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Não havendo nenhuma manifestação, após regular intimação, seja pessoal ou por edital, deposite-se o valor da fiança na conta única do TJRO, até que reclamada por quem de direito. Cumpridas todas as deliberações e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de agosto de 2017.Luciane Sanches. Juíza de Direito.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012777-58.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. P. de A. M.
Advogado: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - OAB/RO 5440
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 09/04/2018, às 08h00min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003631-90.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu: Tiago Piter do Nascimento
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Finaliade: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, inclusive quanto a alegada fragilidade probatória e ausência de dolo, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2018, às 11h30min, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se,desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0000010-80.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:S. L. P. S.
Requerido: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA, filho de Graciliano Lima e Cecília dos Santos Lima, nascido em 20/12/1948, natural de Humaitá-AM, residente na Rua Augusto Monte Negro, 3.659, Bairro Cidade Nova, Porto Velho- RO.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, conforme transcrita:
PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA
SOLICITANTE/Vítima: SíLVIA LETÍCIA PEREIRA SILVA, filha de Antônio Lucindo Sobrinho e Francisca Cacilda Pereira do Nascimento, CPF 386.842.762-72, RG 389547 SSP-RO. nascida em 25/03/1973, natural de Porto Velho -RO, residente na Rua Augusto Monte Negro, 3.659, Bairro Cidade Nova, Porto Velho - RO, celular 99238-8628.
DESFAVOR/Suspeito: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA, filho de Graciliano Lima e Cecília dos Santos Lima, nascido em 20/12/1948, natural de Humaitá-AM, residente na Rua Augusto Monte Negro, 3.659, Bairro Cidade Nova, Porto Velho - RO.
Vistos e etc...,
A autoridade policial encaminhou pedido de medida protetiva solicitada por SíLVIA LETÍCIA PEREIRA SILVA em desfavor de RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA. A vítima requereu as medidas de proibição de chegar próximo dela e de sua família, bem como de contato e afastamento do lar. A Lei n. 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 2006, dando ao país salto significativo no combate à violência contra a mulher. Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima asseguradas pela norma é a garantia de medidas protetivas. Elas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.
Esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. No caso em tela vislumbro a necessidade da aplicação das medidas diversa requerida pela vítima, todavia, não distorcendo a FINALIDADE, em razão da gravidade das lesões, o local em que ocorreram, levando em conta, que os filhos presenciariam tal conduta.
POSTOISSO, com fulcro nos arts. 18 a 22 da Lei Maria da Penha CONCEDO as medidas protetivas, determinando que RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA fique proibido de se aproximar, com distância de 200 metros e de entrar em contato por qualquer meio com SíLVIA LETÍCIA PEREIRA SILVA, devendo cópia deste ser encaminhado à Defensoria pública e ao Ministério Público.
Esta DECISÃO seve como MANDADO A
s providências de praxe Cumpra-se.
PORTO VELHO/RO, 01 de janeiro de 2018.
PEDROSILLAS CARVALHO
JUIZ DEDIREITO
Porto Velho, 15 de Fevereiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituiçao

Proc.: 0013251-92.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu: Filipe de Souza Lima Ribeiro
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7644), Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42.732 e OAB/RO 6140), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967) e Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO:
DESPACHO SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Quanto ao pedido de degravação do áudio, o mesmo será deliberado após a oitiva das partes e testemunhas indicadas.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2018, às 09h, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se,desde já, carta precatória para a oitiva/ interrogatório.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br
Proc.: 1010911-27.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Weliton da Cruz Lima
FINALIDADE: INTIMAR o advogado Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940) acerca do DESPACHO da MMª Juíza, conforme abaixo:
DESPACHO:
Vistos. Compulsando os autos, verifico que o defensor Marcel dos Reis Fernandes renunciou ao mandato, notificando devidamente ao mandante (fl. 168), sendo aplicável a exegese do art. 45 do CPC, por analogia (art. 3º, do CPP): “O Advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.” Desta forma, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira nomeação de Defensor Público, caso não possua condições financeiras para fazê-lo. Incorrendo manifestação, no prazo concedido, será nomeado Defensor Público. Considerando que a sessão de julgamento está designada para o dia 01/03/2018, determino o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO de intimação do acusado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, DR. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC....
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)
Processo n.: 0015443-03.2013.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Raimundo Alves Lira IV, vulgo "Califa"
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação acima epigrafada.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de RAIMUNDO ALVES LIRA IV, vulgo "Califa", brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais (exercendo na Mult Task – Av. Duque de Caxias – Bairro São Cristóvão, fone: 3224-6061), RG 1.179.614 – SSP/RO, CPF 010.359.432-98, nascido aos 20/07/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Alves Lira Neto e Leida Maria dos Santos Galvão, residente à Rua Limeira, nº 5390 – Bairro São Sebastião II (em frente à Associação da Emater) – Porto Velho/RO. Fones: (69) 99224-4770 ou 99344-0777. Atualmente em lugar incerto ou não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de pronúncia de fls. 251/257, proferida nos autos do Processo n.° 0015443-03.2013.8.22.0501.
DECISÃO: "Vistos, etc. […]. Ante o exposto, pronuncio o réu RAIMUNDO ALVES LIRA IV, vulgo "Califa", como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, para o fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos expressos no art. 413 do CPP. […]. P.R.I. Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2017 – José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Praça Mal. Rondon, Centro, Porto Velho/RO.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 14 de fevereiro de 2018. Eu, Sandra Maria Lima Cantanhede,_____, Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0053962-25.1995.8.22.0001
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Capistrano de Farias
Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHES – OAB/RO 5194
FINALIDADE: Intimar o advogado GRACILIANO ORTEGA SANCHES – OAB/RO 5194 da DECISÃO de fls. 883/884, a seguir transcrita:
"Vistos, etc. Revogo o DESPACHO de fl. 882. A renúncia do mandato apresentada pelo advogado só se aperfeiçoa com prova inequívoca da notificação feita por ele ao mandante, sendo descabida pretensão dessa providência exclusiva ao Poder Judiciário. Assim, enquanto o advogado [GRACILIANO ORTEGA SANCHES – OAB/RO 5194] não comprovar a realização da notificação ao mandante [JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS], continua a representá-lo, com todas as responsabilidades inerentes à sua profissão, sendo inoperante a sua declaração de renúncia do mandato de fl. 879. Nesse sentido: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Enquanto não notificado o constituinte da renúncia do advogado, não corre o prazo de dez dias previsto no art. 45 do CPC, permanecendo o renunciante como patrono na causa. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 156.789/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 99). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROCURADOR DO AUTOR. RENÚNCIA DO MANDATO. CIENTIFICAÇÃO DO MANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE O MANDANTE SEJA CIENTIFICADO E FLUA O DECÊNIO LEGAL. I – A extinção do processo com fulcro no art. 267, III do CPC só pode ser decretada se a parte, intimada pessoalmente, deixar de dar andamento no feito no prazo de quarenta e oito horas. II – Só se admite a intimação da parte por edital quando não puder ser realizada pessoalmente, ou seja, quando ignorado o endereço ou o paradeiro da parte a ser intimada. III – Para que se cumpra o disposto no §1º do art. 267 do CPC, não basta a intimação da parte, é mister também a intimação do advogado. IV – Não constando dos autos a notificação do advogado a sua constituinte, no caso a representante legal da Autora, inoperante a sua declaração de renúncia do mandato, pelo que se impõe ao mesmo o acompanhamento do processo até que localize a parte e, pela notificação e decurso do prazo de 10 dias, se aperfeiçoe a renúncia. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.07.544661-7/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2010, publicação da súmula em 19/10/2010). Do exposto, recuso – por reputar inválida – a renúncia de fl. 879, pelo que se impõe ao advogado GRACILIANO ORTEGA SANCHES – OAB/RO 5194 o acompanhamento do processo até que realize a notificação ao mandante JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS e aperfeiçoe a renúncia. Intime-se. Inclua-se oportunamente em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1015966-56.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Junior Almeida da Silva, Gilvanir Coelho Pires, Janio Mariobo Albuquerque
Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (OAB/ RO 2853)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018, às 08h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011709-73.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Everthon Melo OAB/RO 3531;
Réu com processo sus:Renato Ferreira dos Santos, André da Silva Ferreira
FINALIDADE: Intimar a defesa constituída da DECISÃO a seguir:
Vistos.
Cabe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação do mandante, conforme disposto no art. 45 do CPP, aplicado por analogia. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. HC. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃOCONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. PROVIDÊNCIA ORIENTADA PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA DO DEFENSOR AO MANDATO POSTERIOR À PUBLICAÇÃODO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MANDANTE POR DEZ DIAS APÓSA NOTIFICAÇÃO DO RÉU. EVENTUAIS RECURSOS PARA AS INSTÂNCIASSUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM DENEGADA. Nos termos do art. 392 do CPP, exige-se intimação pessoal do réusomente de SENTENÇA condenatória de primeiro grau, não sevislumbrando qualquer irregularidade no tocante à intimação doacórdão confirmatório da condenação, pois, em segundo grau, aintimação é feita pela publicação das conclusões do decisum naimprensa oficial. Precedentes.Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato anotificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com asimples protocolização de petição, informando tal fato no processo.O advogado que renuncia ao mandato deverá, por disposição legal,durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticartodos os atos para o qual foi nomeado. Evidenciado, in casu, que o defensor do paciente responsável pelacausa não interpôs qualquer recurso, não se verifica nulidade a sersanada.É cediço que tanto o recurso especial, quanto o extraordinário, nãotêm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a sua eventualinterposição não têm o condão de impedir a imediata execução dojulgado, com a expedição de MANDADO de prisão contra o réu para oinício do cumprimento da pena.A prisão atacada, em última análise, constitui-se em mero efeito dacondenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação aoPrincípio Constitucional da Presunção de Inocência.Ordem denegada. (STJ - HC: 32778 RS 2003/0236388-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 25/05/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/07/2004 p. 234)
Dessa forma, intime-se a defesa dos acusados para que proceda o notificação dos seus clientes, comprovando-se posteriormente aos autos.
Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001968-21.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre Lucas Mendes Moreira
Advogado:Marcus Vinicius Melo de Souza, OAB/RO 6194.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/02/2018 às 10h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1013985-89.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Devon José da Silva, brasileiro, portador do RG 1089306994-4 SEJEP/MA, inscrito sob o CPF 513.918.052-91, nascido aos 20/10/1962, em Kaloré/PR, filho de Raimunda Ribeiro da Silva.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8137/90, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0011428-25.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adelmo Rodrigues Passos, alcunha “Minho”, Brasileiro, nascido aos 27/03/1981, em Porto Velho/RO, filho de Antônio de Souza Passos e Jordete das Graças Passos.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1008733-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Silvia Cristina Oliveira Rosa
Advogado:Renner Paulo Carvalho OAB/RO 3740.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2018 às 11h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0004676-95.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Cristiano dos Santos
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo:
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural para condenar MARCELO CRISTIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso I e art. 213, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Passo a dosar-lhe as penas.
1) Do roubo majorado:
Culpabilidade normal para o tipo. Registra péssimos antecedentes criminais com condenação nos autos nº 501.2004.001517-9, 501.2005.001032-3, 0011335-57.2015.8.22.0501 e 0000248-70.2016.8.22.0501. Inexistem nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco do motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois praticou o crime em residência, maculando o lar familiar. Este cenário é bem mais gravoso, pois além do patrimônio atinge outro bem, a inviolabilidade e garantia de segurança que normalmente se tem dentro da própria casa. Além disso, passou várias horas dentro da casa da vítima, potencializando ainda mais a agressão. A vítima em nada contribuíram para a ocorrência do crime.
Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando os antecedentes criminais do réu e as circunstâncias e consequências do crime, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.
Não há circunstâncias atenuantes a considerar.
Presente a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal neste juízo, nos autos nº 0021209-52.2004.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 16.06.2011. Por essa razão agravo a pena em 11 (onze) meses de reclusão, resultando uma pena intermediária de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses.
Não há causas de diminuição de pena a considerar.
Presente as causas especiais de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas, pelo que elevo a pena aplicada de um terço, tornando-a em 8 (oito) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias multa. 2) Do estupro. Pelos mesmos fundamentos apurados no art. 59, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes a considerar.
Presente a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal neste juízo, nos autos nº 0021209-52.2004.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 16.06.2011. Por essa razão agravo a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.
Inexistem causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena do crime de estupro definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.
Considerando o concurso material entre os crimes praticados por MARCELO, nos termos do art. 69 do Código Penal procedo a soma das penas, tornando-a definitiva em 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa.
Em face da hediondez do crime praticado, da reincidência do réu e do montante das penas, fixo o regime inicial no fechado, ex-vi dos artigos 1º, IV e 2º §1º, ambos da Lei nº 8.072/90 e art. 33, §3º, do Código Penal.
As penas impostas são insuscetível de substituição ou suspensão.
Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,23, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as suas condições financeiras. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais.
O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau.
Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se os respectivos MANDADO s de prisão e preso o réu expeça-se as guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.
Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de outubro de 2017.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1012909-30.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adailton Clemente da Silva, Rafael de Moura Bastos
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018 às 11h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1009364-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Charleson Ferreira de Queiroz
Advogado: João Carlos Gomes da Silva OAB/RO 7588.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2018 às 10h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CARLOS GUIMARÃES FILHO, CPF 524.336.922-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7019508-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Carlos Guimarães Filho, CPF 524.336.922-53; Maria Paula Ferreira Moura, CPF 546.283.772-00
CDA: 20150205824660
Data da Inscrição: 16/09/2015
Valor da Dívida: R$ 4.101.752,78 - atualizado até 12/12/2017
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20142800100011 LAVRADO EM 27/01/2014.

INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 117-X, DO RICMS APROV. P/ DEC. N.º 8321/98 C/C ART. 15, ALÍNEA "E", DA LEI N.º 688/96.
PENALIDADE: ARTIGO 78-III-I LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CARLOS GUIMARÃES FILHO, CPF 524.336.922-53, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio Carlos Guimarães Filho (CPF n. 524.336.922-53). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito (assinatura digital)".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
LCT - 207086-3

Processo: 7050058-03.2017.8.22.0001
Requerente: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado: Lubélia Ribeiro de Oliveira Hofling, OAB/SP nº 73.906
Requerido: OSCAR JOSE SOARES DO PRADO
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 15441380, abro vistas dos autos à Requerente, por meio de seu advogado, para manifestar-se em cinco dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018
LUCIENE CRISTINA TORRES
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

Processo nº 0097729-35.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ENSEL - ENGENHARIA E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(Assinado Digitalmente)
DCR - 804749

Processo: 7000320-12.2018.8.22.0001
Requerente: ISANETE PINHEIRO
AUTORGADO: SOMA EDITEI DIAS,OAB/ES, sob o n° 4.984
Requerido: SERGIO LUIZ TEDOLDI
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 16171816, abro vistas dos autos à Requerente para manifestar-se em cinco dias.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ n.10.910.519/0001, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7007823-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Executado: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): JOSE DIVINO RESENDE, CPF. 232.877.641-87, EDNEUZA MARIA DE JESUS REZENDE.
CDA: 20160200001772
Data da Inscrição: 16/02/2016.
Valor da Dívida: R$ 224.976,53 - atualizado até 16/02/2016
Natureza da Dívida: MULTA CONTRATUAL PROC. ADM N. 01.1420-01305/2013/DER/RO, CONTRATO N. 007/14/GJ/DER/RO MULTA PREVISTA NA CLAUSULA 15, ALINEA "A" DO CONTRATO ELEIÇÃO DE FORO: PORTO VELHO, ART. 55, § 2º DA LEI N. 8666/93
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JDR CONSTRUTORA LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se ao DER para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
DC - 206686

Processo: 7048856-88.2017.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado: LUIS CARLOS BELCHIOR TELES - OAB/CE n. 17.253
Requerido: Francisco das Chagas Aragão Ximenes

Intimação
Fica a parte requerente intimada, por meio de seus advogados, do r. DESPACHO ID 15907775, abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para 08/03/2018 às 10h 30 min para oitiva da testemunha indicada pelo Juízo: a) Antônio Fonteles Gomes (Rua Daniele, n. 3424, Bairo Chuná, Nesta), na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)
Assinado
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018
NELI CASTRO MOURA
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

| | Processo | Exequente | Executado |
|---|---|---|---|
| 01 | 0022115-43.2011.8.22.0001 | Fazenda Pública do Estado de Rondônia | Centrais Elétricas de Rondônia S/A -CERON |
| 02 | 0022114-58.2011.8.22.0001 | Fazenda Pública do Estado de Rondônia | Centrais Elétricas de Rondônia S/A -CERON |
| 03 | 01053774719958220001 | Fazenda Pública do Estado de Rondônia | Olimpio Tavora Derze Correa e outros |
| 04 | 01316563619968220001 | Fazenda Pública do Estado de Rondônia | Olimpio Tavora Derze Correa |
| 05 | 01053939819958220001 | Fazenda Pública do Estado de Rondônia | Olimpio Tavora Derze Correa |
| 06 | 00663287620078220001 | Fazenda Pública do Estado de Rondônia | Panificadora e Loja de Conveniência Rodrigues e Boscato Ltda |
| 07 | 01361196420098220001 | Fazenda Pública do Estado de Rondônia | Henry Carlos Boero Costa |
| 08 | 00977293520038220001 | Ensel Engenharia e Serviços Elétricos Ltda | Estado de Rondônia |
| 09 | 00074894820138220001 | Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamary - RO | Antônio Wilson Barroso do Nascimento |
| 10 | 02459124020068220001 | Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamary - RO | Maria Nazinha Cavalcante do Nascimento |
| 11 | 00072799420138220001 | Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamary - RO | Maria Elci Galvão |

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
DCR- 804749

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7055285-08.2016.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 26/10/2016 13:06:30
REQUERENTE: SEBASTIAO PINTO - oab/ro 853
DESPACHO
Considerando o andamento do feito, intime-se a parte requerente, via DJE, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Assinado Digitalmente

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010490-91.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340
REQUERIDA(O): Nome: GIVALDO PORFIRIO GOMES JUNIOR
Endereço: Uruguai, 2706, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
DEFIRO o pedido da parte autora, concedendo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação do novo endereço do requerido, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo e cumprida a diligência, designe-se nova audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se a autora e expedindo-se o respectivo MANDADO /carta de citação do requerido, com as advertências e recomendações de praxe.
Caso contrário, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se a inércia e retornem os autos conclusos para extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021127-87.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá - PR - CEP: 87033-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
REQUERIDA(O): Nome: MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Brasília, 2256, KM 1, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção à restrição realizada pelo DETRAN/RO (ID - 15468217) determino:
a) que se intime o credor para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, manifestar-se sobre o bem e as restrições judiciais ou tributárias que incidem sobre o veículo, bem como para dizer qual a pretensão e/ou indicar outros bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito
b) Com o interesse do credor nos bens penhorados, determino que se intime o devedor a indicar o local onde se encontram os automóveis penhorados eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem, por Oficial de Justiça.
Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, CPC – LF 13.105/2015).
Não havendo manifestação, retornem conclusos para possível extinção, liberação de bloqueio/constrição eletrônica e eventual condenação em custas processuais.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035310-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA ABREU DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7014277-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, KM 702, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
REQUERIDA(O): Nome: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Em atenção à frustrada penhora de veículos da parte executada (id 1464762), intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026241-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIANE MORAIS BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029542-93.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAFAEL DOMINGUES DZIECHEIARZ
Endereço: Rodovia BR-364, residencial hortencia, casa 257 bairro novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II, Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Vistos e etc...,
Revendo o que dos autos consta, entendo pela manutenção da DECISÃO de ID12751964 que julgou deserto o recurso interposto pelas requeridas, de modo que INDEFIRO o pedido de reconsideração por elas apresentado (ID13651524).
Por conseguinte e considerando o pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID15106857), INTIME-SE as requeridas e condenadas para pagamento voluntário, sob pena de inclusão da multa do art.523 do CPC, alertando-as que o início do prazo para apresentação de eventual impugnação se dá imediatamente após o término do prazo para pagamento, independente de nova intimação, nos termos do art.525 do CPC.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento em prol do credor, tornando, na sequência, o feito concluso para extinção.
Por outro lado, não havendo o pagamento esperado no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito, incluindo a multa de inadimplência (10% ad valorem), bem como para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Na eventualidade de ser apresentada impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, intime-se o exequente/impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, vindo então concluso o feito para DECISÃO.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7001092-77.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Endereço: Rua Açaí, 5941, B, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-830
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP0027510
REQUERIDA(O): Nome: MARCELO STIVAL
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1269, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BARROS DE OLIVEIRA - RO0006753
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento,apresentar planilha do crédito exequendo atualizada com a inclusão da multa de 10% (ad valorem), nos moldes do art. 523, CPC (LF 13.105/2015), a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7028173-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO SILVINO DIAS
Endereço: Avenida das Seringueiras, 144, - até 597/598, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDA(O): Nome: ANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2199, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pleito de penhora on line formulado pelo credor (ID 14843986), posto que referido pedido não veio com a respectiva planilha atualizada de cálculo do crédito, nos moldes dos arts. 524 e 771, ambos do CPC, obrigação esta que compete à parte interessada.
Intime-se à providência, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento.
Expirado o prazo e havendo cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011005-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MIECIO DE NEGREIROS BONILHA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
REQUERIDO: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7054520-03.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDA(O): Nome: JEANE KELY DE CARVALHO CAMPOS
Endereço: Rua Major Amarante, 849, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Analisando os autos e principalmente a nota promissória juntada pela autora (ID15383227), verifico que na referida cártula e no cadastro processual do sistema PJe consta o nome de JEANE KELY DE CARVALHO CAMPOS (CPF: 640.552.562-72), diversamente da pessoa nominada e qualificada na petição inicial (polo passivo - ELENA GABRIELA GOMES DE LIMA - CPF: 005.964.082-00).
Por conseguinte, o processo não está em ordem, de modo que DETERMINO a emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036812-37.2017.8.22.0001
Requerente: JESSICA TAIANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040678-53.2017.8.22.0001
Requerente: JESSE BRIGIDO MACHADO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Requerido(a): AVIS BUDGET BRASIL S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045318-02.2017.8.22.0001
Requerente: ANDRE LUIZ DO AMARAL LIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido(a): EXPRESSO MARLIN LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031620-60.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: ALDO NILO SANTOS DE OLIVEIRA.
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042158-66.2017.8.22.0001
Requerente: ERASMO CARLOS ROSEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO0008376
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012459-30.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES.
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045116-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
EXECUTADO: C A DA SILVA OFICINA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7053650-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1664, Apartamento 05, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-376
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERIDA(O): Nome: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
DEFIRO o pedido de redesignação de audiência formulado pelo autor (ID15565313).
Além da informação prestada pelo autor de que não estará na comarca na data da audiência (ID's 15565312 e 15565313), noto que a audiência fora designada para a presente quarta-feira de cinzas (dia 14/02/2018 às 12h), quando o expediente forense sofre sensível alteração, somente tendo início às 14h, conforme Portaria n. 1551/2017-PR, disponibilizada no DJe n. 230, de 14/12/2017.
Por conseguinte, não houve como realizar a audiência inicialmente designada, ficando as partes desoneradas de qualquer penalidade ou consequência.
Desta feita, DETERMINO que a CPE designe nova audiência de conciliação perante o CEJUSC, procedendo, na sequência, com a intimação das partes com as advertências e recomendações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005826-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
EXECUTADO: CITYLAR, PIMENTA MOTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID n. 16168862 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038298-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, dirigi-me a rua Clara Nunes, 5736, no Bairro Aponiã, e deixei de Citar o Executado Marcio José Fernandes dos Santos, face não tê-lo encontrado. Em umas das diligências conversei com a Sra. Talissa Lemos Florêncio, que informou ser filha do Executado, e que o mesmo não reisidi no imovel, informando ainda não saber onde o mesmo poderá ser encontrado. Pelo exposto deixei de Citar o Executado. E devolvo o MANDADO para as providências necessárias.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
GENIVAL DA SILVA SANTOS
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049425-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: CLAUDILENA CRISTINE COSTA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe,dirigi-me ao endereço indicado e Citei a Executada Claudilena Cristine Costa Rodrigues. Por todo o teor do MANDADO e Inicial. A qual exarou sua nota de ciente. Decorrido o prazo legal e não garantia da execução, deixei de proceder a penhora, face não ter localizado bens passiveis de penhora pertencentes a Executada.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
GENIVAL DA SILVA SANTOS
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7003320-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DO SOCORRO FERNANDES TOURINHO
Endereço: Rua José de Alencar, 3164, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
REQUERIDA(O): Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2035, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe; e
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7029094-57.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALEN GEBER DE SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1150, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
REQUERIDA(O): Nome: SUELLEN MARIA SOARES PIRES
Endereço: Avenida Guaporé, 3186, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-518
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Vistos e etc...,
Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015)
Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7054740-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Endereço: Rodovia BR-364, SN, BAIRRO NOVO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
REQUERIDA(O): Nome: EVERTON ALVES MARTINEZ
Endereço: Rua Jardins, br 364, Condomínio Residencial Margarida, casa 040, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...
INDEFIRO o pedido de prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA (id 15414314), posto que a parte credora não comprovou o recolhimento das custas processuais nas quais restara condenada por este juízo nos autos originários (processo nº 7006891-47.2015.8.22.0601)
Intime-se à providência em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, bem como para apresentar cópia do acordo pactuado e cálculo atualizado do crédito exequendo.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise do pleito do credor (DESPACHO ) ou para SENTENÇA de extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032170-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VAGNER MATEUS FONTES
Endereço: Rua Joaçaba, 6224, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-158
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
REQUERIDA(O): Nome: FRANCIMAR FRELIK DE SOUZA
Endereço: Rua Barra Velha, 5117, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-352
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao teor da última ata de audiência (ID 14877556) e ao pleito da parte autora (ID 15336896), DETERMINO a designação de nova audiência de conciliação perante do CEJUSC/PVH/RO, devendo a CPE expedir todos os atos necessários à intimação/citação das partes, fazendo constar no MANDADO a observação que a casa do requerido é uma casa de alvenaria, em frente à casa de nº 5116, na Rua Barra Velha (ou Rua Dr Gondin), Bairro Castanheira, conforme informação e croqui apresentado pelo requerente (ID15336896)
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7032287-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: G.M.SILVA LTDA - ME
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2615, - de 2347/2348 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REQUERIDA(O): Nome: ALISSANDRA RIBEIRO FALEH
Endereço: Avenida Rio Madeira, 586, Lado do Ferro Velho de n. 585, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7014246-65.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GABRIEL ANDERSON MALTA DE SOUZA
Endereço: Rua Janaína, 7125, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790, DEBORA JORGE TURBAY - RO6657
REQUERIDA(O): Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7028908-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO
Endereço: Rua Tereza Amelia, 9307, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: GLEICIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tucunaré, 760, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-200 Endereço: Rua Tucunaré, 760, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-200
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa

bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7039365-91.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CELENE GOMES DE SOUSA
Endereço: Rua Manoel Félix, 5051, fundos, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-560
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDA(O): Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7028300-02.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RITA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 3025, APTO 105, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: EDITORA TRES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7022438-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARISTIDES DRUMOND DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PRESIDENTE MÉDICI, SN, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
REQUERIDA(O): Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos e etc...,

Expeça-se novo alvará em prol da parte credora para fins de levantamento da quantia depositada pela executada.
Caso não ocorra o levantamento dos valores, deverá a escrivania providenciar a integral transferência para a conta bancária centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010-CGJ/RO.
Após, cumprida e certificada a diligência ocorrida, arquive-se os autos, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009379-58.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TEREZINHA DO VALE DE MELO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 134, BR 319 - AV. PRINCIPAL - VILA DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável aos juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (id 16036151).
Aduz a empresa impugnante, em suma, que suas contas e bens são impenhoráveis, já que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial. Ademais disto e por prestar serviço essencial e não concorrencial postula a aplicação do regime de precatório e a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados.
Contudo, a questão de aplicação das prerrogativas e do regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, sendo certa a empresa executada em nenhum momento na fase de conhecimento postulou outros benefícios próprios da Fazenda Publica. Desse modo, as referidas alegações na atual fase processual, divergem da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, NCPC (id 14417492), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada, não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, DETERMINEI a transferência judicial dos valores bloqueados e converti a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, devendo referido valor ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, determinando a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor, independentemente do trânsito em julgado desta.
Cumpridas as diligências necessárias, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, NCPC - LF 13.105/2015).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039391-89.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Columbita, 4778, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-664
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos e etc...,
I –Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;
V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011970-07.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: ANTONIO CARLOS TELES TAVERA
Endereço: Rua Paulo Leal, 203, ***, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDA(O): Nome: BANCO CITICARD S.A.
Endereço: Condomínio Edifício Milano e Torino, 1400, 17 AND., Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05001-903
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Vistos e etc...,
Conforme certidão de ID15561816, a conta judicial vinculada ao presente feito encontra-se zerada.
Cientifique-se a instituição financeira interessada e, após, retornem os autos ao arquivo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020783-77.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DENISE PEREIRA HUBNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
EXECUTADO: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036203-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004815-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MEGARON ANTONIO MARTINS MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO: TOYOTA DO BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID nº 16199674 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008937-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CICERO ANANIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - SP0171069
EXECUTADO: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005163-54.2017.8.22.0001
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009122-33.2017.8.22.0001
Requerente: MOISES RAIMUNDO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014538-50.2015.8.22.0001
Requerido(a): CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO
7036288-74.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIO EMILSON ALVES DE ASSIS
Endereço: Rua Escorpião, 11387, - até 11474/11475, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-880
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1925 a 2243 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA
Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926
Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001213-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NAUALY VITORIA VIEIRA DA SILVA HELLMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Intimação À PARTE REQUERIDA (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7052582-07.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DANIELE GOMES FERREIRA
Endereço: Rua Higienópolis, 10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-580
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua N, 60, Residencial Jardim do Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7049018-20.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADRIANO BELO DE VASCONCELOS
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2094, - de 2045 a 2111 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-751
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Duque de Caxias, - de 1568/1569 a 1852/1853, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe; e
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020562-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANGELA BENTES DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a memória de cálculo do valor atualizado da dívida, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028630-62.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TALES AUGUSTO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: PLURAL ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044598-35.2017.8.22.0001
Requerente: FRANCIELLI RODRIGUES BARBI MARCHI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027795-45.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036226-97.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA FERREIRA.
EXECUTADO: VIVO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044552-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CONDELI - RO370
REQUERIDO: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID n. 16148516 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7050108-63.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: REGINALDO NONATO DOS SANTOS
Endereço: Rua Coimbra, 4860, - até 5258/5259, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-556
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição,., Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Vistos e etc...,
Intime-se o banco executado para, em 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, se manifestar sobre a nova inclusão nas empresas arquivistas ( contrato 000159200361115 – débito R$ 1.118,52 – id 14657572 - Pág. 1).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024221-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GLAUBER DINIZ BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025868-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELIO ALBERTO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016492-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7054520-03.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDA(O): Nome: JEANE KELY DE CARVALHO CAMPOS
Endereço: Rua Major Amarante, 849, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Analisando os autos e principalmente a nota promissória juntada pela autora (ID15383227), verifico que na referida cártula e no cadastro processual do sistema PJe consta o nome de JEANE KELY DE CARVALHO CAMPOS (CPF: 640.552.562-72), diversamente da pessoa nominada e qualificada na petição inicial (polo passivo - ELENA GABRIELA GOMES DE LIMA - CPF: 005.964.082-00).
Por conseguinte, o processo não está em ordem, de modo que DETERMINO a emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7057024-16.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE SOUSA PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014468-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUMA DANIELE CAMELO GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030167-93.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JANIO NUNES FERREIRA GONCALVES.
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035325-32.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: VERONICE SILVA SANTOS.
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035660-51.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A. & M. COMERCIO, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 2.914, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-889
Advogado do(a) REQUERENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
Parte Requerida: Nome: FERNANDA FERNANDES DE MESQUITA
Endereço: Rua Marcelino Machado, 130, Apartamento 44, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco - AC - CEP: 69918-442
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO DIAS PAES - AC3922
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de receber o título vencido em 7/12/2011, no valor de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Além disso, requer reparação material e moral alegando que respondeu processo indevidamente na comarca de Rio Branco/AC, no qual a requerida afirmava desconhecer completamente a origem da dívida. Narrou que o juízo do Acre reconheceu a improcedência do pedido e a conduta de litigância de má-fé da devedora. Para responder o processo naquela comarca a autora afirma que teria efetuado gastos no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) com contratação de advogado e despesas de deslocamento, além de ter sofrido profundo abalo moral com as injustas alegações da requerida naquele processo.
A ré não compareceu à audiência de conciliação, embora regularmente citada e intimada (expediente/intimação nº 2067962), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora foi cautelosa e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência total da ação, há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador. Na hipótese vertente, merece procedência em parte o pedido inicial.

Quanto à cobrança do título com vencimento em 7/12/2011, deve ser reconhecida a prescrição do direito que se pretende buscar, pois o prazo prescricional do direito material discutido é o da regra estampada no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê:

"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". (grifei)

Com base no que determina o Código Civil, a empresa autora busca o judiciário vencido o prazo que lhe assistia, deixando correr lapso temporal que alcançou a prescrição. Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelecia o prazo de 5 (cinco) anos para dar início à ação, reconheço a prescrição de ofício, tendo em vista que a ação só foi ajuizada em 18 de agosto de 2017.

Quanto aos danos materiais, verifica-se que devem ser reparados em parte. A autora provou que a ré ajuizou de má-fé a ação de nº 0604038-30.2016.8.01.0070 que tramitou na comarca de Rio Branco/Acre, tanto é que aquele juízo a condenou por litigância de má-fé, conforme SENTENÇA anexa ao ID 12322723, página 7, tendo em vista que foi reconhecida a dívida em discussão durante audiência de conciliação.

Para que seja imposto o dever de indenizar a outrem devem ser observados três elementos: ocorrência do dano, a culpa, o dolo e o nexo de causalidade entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. No presente feito, a ré causou prejuízo material à autora ao interpor ação de desconhecimento de dívida de forma maliciosa, sendo que havia contraído o débito, deste modo, sem a conduta da requerida, a autora não teria sofrido o prejuízo material alegado.

Por seu turno, a autora comprovou as despesas somente do valor de R$ 4.238,50 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente à contratação de advogado (R$ 4.000,00) e quanto ao deslocamento só demonstrou ter pagado o valor da passagem (R$ 238,50 – ID 12322625, página 4).

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis, portanto, deve a ré pagar à autora à título de reparação material a quantia de R$ 4.238,50 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Os danos morais pleiteados não merecem guarida.

A parte autora trata de pessoa jurídica, que pode perfeitamente sofrer o dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, entretanto, diferente da pessoa física – que também pode ser abalada em sua esfera subjetiva – ela deve provar a violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama perante a sociedade empresarial ou seus clientes, por exemplo.

No caso em análise, não restou demonstrado que a situação vivenciada pela empresa (responder processo em outra comarca) repercutiu negativamente perante terceiros, não há relato disto nos fatos, tampouco prova neste sentido. Assim, descabia a fixação de dano moral para a hipótese.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar à empresa autora, a título de danos materiais, a quantia de R$ 4.238,50 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Reconhecer de ofício a prescrição do título no valor de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), vencido em 7 de dezembro de 2011.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035660-51.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A. & M. COMERCIO, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 2.914, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-889
Advogado do(a) REQUERENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
Parte Requerida: Nome: FERNANDA FERNANDES DE MESQUITA
Endereço: Rua Marcelino Machado, 130, Apartamento 44, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco - AC - CEP: 69918-442
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO DIAS PAES - AC3922
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré com o objetivo de receber o título vencido em 7/12/2011, no valor de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Além disso, requer reparação material e moral alegando que respondeu processo indevidamente na comarca de Rio Branco/AC, no qual a requerida afirmava desconhecer completamente a origem da dívida. Narrou que o juízo do Acre reconheceu a improcedência do pedido e a conduta de litigância de má-fé da devedora. Para responder o processo naquela comarca a autora afirma que teria efetuado gastos no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) com contratação de advogado e despesas de deslocamento, além de ter sofrido profundo abalo moral com as injustas alegações da requerida naquele processo.
A ré não compareceu à audiência de conciliação, embora regularmente citada e intimada (expediente/intimação nº 2067962), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora foi cautelosa e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência total da ação, há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador. Na hipótese vertente, merece procedência em parte o pedido inicial.
Quanto à cobrança do título com vencimento em 7/12/2011, deve ser reconhecida a prescrição do direito que se pretende buscar, pois o prazo prescricional do direito material discutido é o da regra estampada no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê:
"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". (grifei)
Com base no que determina o Código Civil, a empresa autora busca o judiciário vencido o prazo que lhe assistia, deixando correr lapso temporal que alcançou a prescrição. Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelecia o prazo de 5 (cinco) anos para dar início à ação, reconheço a prescrição de ofício, tendo em vista que a ação só foi ajuizada em 18 de agosto de 2017.
Quanto aos danos materiais, verifica-se que devem ser reparados em parte. A autora provou que a ré ajuizou de má-fé a ação de nº 0604038-30.2016.8.01.0070 que tramitou na comarca de Rio Branco/Acre, tanto é que aquele juízo a condenou por litigância de má-fé, conforme SENTENÇA anexa ao ID 12322723, página 7, tendo em vista que foi reconhecida a dívida em discussão durante audiência de conciliação.
Para que seja imposto o dever de indenizar a outrem devem ser observados três elementos: ocorrência do dano, a culpa, o dolo e o nexo de causalidade entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. No presente feito, a ré causou prejuízo material à autora ao interpor ação de desconhecimento de dívida de forma maliciosa, sendo que havia contraído o débito, deste modo, sem a conduta da requerida, a autora não teria sofrido o prejuízo material alegado.
Por seu turno, a autora comprovou as despesas somente do valor de R$ 4.238,50 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente à contratação de advogado (R$ 4.000,00) e quanto ao deslocamento só demonstrou ter pagado o valor da passagem (R$ 238,50 – ID 12322625, página 4).
É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis, portanto, deve a ré pagar à autora à título de reparação material a quantia de R$ 4.238,50 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).
Os danos morais pleiteados não merecem guarida.
A parte autora trata de pessoa jurídica, que pode perfeitamente sofrer o dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, entretanto, diferente da pessoa física – que também pode ser abalada em sua esfera subjetiva – ela deve provar a violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama perante a sociedade empresarial ou seus clientes, por exemplo.
No caso em análise, não restou demonstrado que a situação vivenciada pela empresa (responder processo em outra comarca) repercutiu negativamente perante terceiros, não há relato disto nos fatos, tampouco prova neste sentido. Assim, descabia a fixação de dano moral para a hipótese.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Condenar a ré a pagar à empresa autora, a título de danos materiais, a quantia de R$ 4.238,50 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) Reconhecer de ofício a prescrição do título no valor de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), vencido em 7 de dezembro de 2011.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045105-93.2017.8.22.0001
Requerente: JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
Requerido(a): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007938-42.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Petrolina, 10143, - de 10104/10105 a 10804/10805, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-690
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Afonso Pena, 570, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
DESPACHO
Analisando detidamente o feito, verifiquei não haver qualquer pedido de descumprimento/execução de acordo por parte do autor.
Desse modo, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a intimação para pagamento espontâneo (ID 14423422/PJE).
Deve a Central de Processos Eletrônicos – CPE analisar mais atentamente as petições e requerimentos das partes, para o fim de evitar tumulto processual e conclusões desnecessárias.
Intime-se a requerida.
Após, arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030765-47.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALDENIR CARLOS BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
REQUERIDO: MARCOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011648-70.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO SOARES
Endereço: Rua Janaína, 7309, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072 Endereço: Rua Janaína, 7309, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072 Endereço: Rua Janaína, 7309, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-072
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto a petição da parte autora anexa ao ID: 15338737/PJE e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013739-70.2016.8.22.0001
Requerente: L. CHAVES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
Requerido(a): OI MOVEL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045745-96.2017.8.22.0001
Requerente: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045722-53.2017.8.22.0001
Requerente: ROBSON ARAUJO LEITE e CAMILA AGATA ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047965-67.2017.8.22.0001
Requerente: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERIDA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041023-19.2017.8.22.0001
Requerente: ANA PAULA GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
Requerido(a): Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035681-27.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA
Endereço: Rua das Samaumeiras, 3142, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-584
Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
Parte Requerida: Nome: ALBERTO NOBUO KURODA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3716, - de 3366/3367 a 3965/3966, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
DESPACHO
Apresente o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, o atestado anexo ao ID 15342266, digitalizado de forma integral, sob pena de não ser apreciado o pedido. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023040-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AMANDA ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
REQUERIDO: VIARONDÔNIA (JORNAL VIRTUAL WWW.VIARONDONIA.COM), RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7059196-28.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: CRISTIANE GUEDES GUARIBANO.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038857-14.2017.8.22.0001
Requerente: ANTONIA DA SILVA DUQUEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922
Requerido(a): OI MOVEL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045665-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DAVI SILVA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
Intimação
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, o autor alegou que estacionou seu veículo no estacionamento localizado no estabelecimento da ré, para fazer compras no interior do mercado réu. Após retornar, percebeu que seu veículos tinha sido arrombado e que alguns de seus pertences, que estavam no interior do veículo foram furtados. Relatou que os bens furtados foram uma bolsa de trabalho com 12 frascos de perfumes, um mostruários, um aparelho celular, e que o valor total do prejuízo foi de R$ 2.501,75 (Dois mi, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos).
A parte ré alegou, em síntese, que somente tomou conhecimento dos fatos sustentados pelo autor muito tempo depois, e que não há provas que os bens do autor foram furtados dentro de seu estacionamento.
Anote-se, por oportuno, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que as partes enquadram-se no conceito de Consumidor ( artigo 2º, da Lei nº 8.078/90) e Fornecedor (artigo 3º, da Lei nº 8.078/90), e a atividade desenvolvida amolda-se à concepção de Serviço, trazida pelo artigo 3, §2º, da Lei 8.078/90.
Verifica-se que as alegações do autor são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação ao réu, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse contexto, caberia ao estabelecimento comercial réu comprovar que o autor não estacionou seu veículo em suas dependência no dia e no horário alegado na petição inicial, e que tampouco realizou compras de produtos. Caberia ao réu a produção de tais provas, porquanto se tratam de fatos que impediriam o reconhecimento do direito afirmado pelo autor, e que facilmente poderia ser produzida, eis que possui, ou pelo menos deveria possuir, instrumentos tecnológicos de imagens hábeis a provar de forma inegável o furto de bens do autor em seu estacionamento.
De outro norte, em análise ao conjunto fático-probatório do feito, consta-se que o autor comprovou que no dia 20/08/2017, às 11h33min realizou compras de produtos no estabelecimento comercial do réu, conforme documento juntado no ID 1396447, e que os produtos que estava no interior do seu veículo, no estacionamento da ré, foram furtados mediante arrombamento, conforme relata o Boletim de Ocorrência juntado no ID 13964447.
Além disso, a parte autora comprovou a propriedade dos bens furtados,e, consequentemente, o dano material no montante de R$ 2.501,75 (Dois mi, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos), conforme indicam o extrato de cartão de crédito do autor e Notas Fiscais, juntadas nos ID 13964459, 13964472.

Ademais, nota-se que é fato incontroverso que a ré disponibiliza e gerencia o estacionamento mencionado na inicial. Essa situação é reconhecida pela jurisprudência como fator de responsabilização da parte ré por furtos ocorridos nesse estacionamento, nos exatos termos da Súmula n.º 130 do STJ.

Assim, tem-se que o veículo deixado no estacionamento fica sob a guarda do estabelecimento comercial, que deve zelar por sua integridade, de maneira que o réu não pode esquivar-se de sua responsabilidade, com a simples alegação de inexistência do fato, na medida em que existia dever seu de zelar pela integridade do veículo deixado a seus cuidados.

Nesse sentido é o que assevera a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS CAUSADOS A VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE FACULDADE. DANOS COMPROVADOS POR FOTOGRAFIAS E ORÇAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE VERACIDADE DA VERSÃO DA AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003534435, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/06/2012).

Estacionamentos gratuitos, sem controle e vigilância, geram sim a responsabilidade de indenizar prejuízos causados aos veículos de terceiros lá estacionados, porque não deixam de estacionamentos ser e de significar, quando neles se estaciona, que os estabelecimentos comerciais que os oferecem aceitaram guardar os veículos de seus clientes, pelo depósito implicitamente concentrado respondendo. Tanto é assim que a Súmula n° 130 do C. STJ, sem ressalvar os chamados estacionamentos de cortesia, enuncia: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento" (TJ-SP, Apelação nº 9051770-06.2005.8.26.0000, Rel. Des. Palma Bisson, 36ª Câmara de Direito Privado, j.e m 30.06.2011).

De mais a mais, a oferta de estacionamento propicia incremento da movimentação de clientes ao comércio e incumbia-lhe, pois, zelar pela vigilância do local. Neste sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Agravo retido. Acolhida contradita de chefe de segurança preposto da ré. A demanda visa a apurar eventual responsabilidade da ré por falha na segurança. Direito de regresso da ré por ato do preposto, em caso de condenação, permite concluir se tratar da hipótese prevista pelo art. 405, §3º, IV, do Código de Processo Civil. Acolhida a contradita, o magistrado não está obrigado a colher aquele depoimento, se não entender estritamente necessário. Deve-se prestigiar o entendimento do magistrado que entendeu pela suficiência das demais provas constantes nos autos. Livre convencimento motivado. Agravo retido rejeitado. Furto de veículo em estacionamento da faculdade. Se o estacionamento de fato encontrava-se nas dependências da ré é, realmente, irrelevante, bastando que a ré tenha criado no espírito do consumidor a legítima expectativa de segurança...." (4002369-76.2013.8.26.0604 Apelação / Indenização por Dano Material Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci Comarca: Sumaré Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 11/09/2015)

Observa-se que a parte autora apresentou documentos suficientes à prova da posse do veículo em questão, o boletim de ocorrência referente aos fatos e do orçamento do prejuízo sofrido, suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos e do prejuízo sofrido nas dependências do estabelecimento comercial da ré.

Dessa forma, não há dúvida de que o réu descumpriu as obrigações inerentes ao dever de vigilância decorrente do contrato de depósito entabulado com o autor. Deve, portanto, ser responsabilizado pelos danos oriundos do furto.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial ampara e torna verossímil a versão da parte autora. E ainda, verifica-se que não há no feito qualquer prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora.

Consta-se que a parte ré não apresentou prova alguma a fim de influenciar no convencimento do Juízo, ou ilidir os fatos e argumentos, que sustentam o direito do autor, conforme expostos na peça inicial, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Portanto, suficientemente demonstrada a culpa da réu pelo acidente em questão, os danos sofridos pelo autor e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Por conseguinte, deve reparar os danos materiais almejados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR, a quantia de R$ 2.501,75 (Dois mi, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização por DANOS MATERIAIS, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

JOSÉ TORRES FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7016124-54.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: GABRIEL ALVES PEREIRA

Endereço: Rua Gasômetro, 1675, - até 1681/1682, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-420

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930

DESPACHO

O credor deverá retificar a planilha de cálculos apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo a multa de 15% (quinze por cento) e incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme consta na SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7005370-19.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCO ALVES DA COSTA
Endereço: Linha 627, 627, Faz. Santo Antônio, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte Requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:
a) apresentar a certidão de inscrição no SERASA atualizada e com valores das inscrições, emitida diretamente pelo SERASA; e
b) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizada, posto que consta o registro de consumo somente até o mês 11/2017.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034284-30.2017.8.22.0001
Requerente: SAULO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389
Requerido(a): OI MOVEL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019027-62.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SIMONE DE MATOS GAMA
Endereço: Rua Mestre Valentim, 5206, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-145
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Parte Requerida: Nome: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3500, - de 3500 a 3556 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-064
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, RICARDO TURESSO - RO000154A
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autora aduziu que cursou a graduação em Ciências Contábeis, na Associação Rondoniense de Ensino Superior-Fatec, durante um semestre. Alegou que para realizar o pagamento das mensalidades do referido curso celebrou contrato de Financiamento Estudantil, Fies, com o banco réu. No entanto, após o término do primeiro semestre, manifestou interesse em mudar de instituição de ensino e solicitou que a Fatec tomasse as medidas adequadas para que a transferência de curso para outra instituição e, respectivamente, do financiamento estudantil fosse realizada.
Afirmou ainda que a funcionária da ré Fatec, responsável pelo Fies naquela instituição, em vez de realizar o procedimento de transferência do financiamento estudantil para a Faculdade Uniron, equivocadamente, rejeitou a autora do programa Fies. Assim, o equivoco provocado pela instituição de ensino ré, teria dado causa à interrupção em sua participação no curso superior que frequentava. Além disso, afirmou que teve seu nome negativado pelo réu Banco do Brasil por conta do financiamento estudantil que foi celebrado para ingressar na instituição de ensino ré.
A Associação Rondoniense de Ensino Superior-Fatec sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que é de atribuição exclusiva do agente financeiro do Fies realizar a transferência do Financiamento estudantil para instituição de ensino indicada pela autora.
No MÉRITO, a ré Fatec alegou a inexistência da relação de consumo, no presente caso. Afirmou ainda que não merece respaldo a alegação de que teria efetuado a "rejeição da autora junto ao Fies", tendo em vista que somente a contratante do financiamento, ora requerente, poderia alimentar o sistema eletrônico relacionado ao Fies. Aduziu ainda que a autora, voluntariamente, no ano de 2014, requereu a suspensão do financiamento por dois semestres, o que teria impedido a continuação no procedimento de transferência de curso e, por conseguinte, o óbice na continuidade do curso de graduação.
O réu Banco do Brasil, igualmente, alegou falta de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e, no MÉRITO que atua como agente operador do Fies, na qualidade de prestador de serviços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, e, portanto, não possui competência para operar ou sanar quaisquer irregularidades do SisFies, que somente é responsável pelo correto aferimento dos dados cadastrais e da elaboração de contrato de financiamento de acordo com as condições estabelecidas pelo Fies.
Inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés não comportam acolhimento, eis que os instrumentos contratuais e extrato de inscrição em cadastro de inadimplentes demonstram nitidamente a existência de relação jurídica entre as partes litigantes, e, consequentemente, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da presente demanda.
Ademais, o entendimento jurisprudencial tem se posicionado no sentido de reconhecer a legitimidade de agente financeiro do FIES para figurar em demandas que envolvem os contratos de financiamento estudantil.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. – DIREITO ADMINISTRATIVO. – FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. – FIES. – LEGITIMIDADE PASSIVA. – AGENTE FINANCEIRO. – COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. – FNDE – MERO GESTOR.1. O Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de rescisão de contrato do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010 (Precedentes do TRF1).2. Desnecessário que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ocupe o polo passivo da lide, pois é mero agente operador do FIES, razão pela qual compete à Justiça Comum o processamento e julgamento do feito.3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDFT. Agravo de Instrumento 20140020298725AGI. 4ª TURMA CÍVEL. Relator Desembargador Sérgio Rocha. Brasília-DF. Julgamento:17 de Dezembro de 2014).
Ressalta-se, por oportuno, que o contrato de prestação de serviços educacionais celebrando entre a Instituição de Ensino Superior ré e a autora, conforme se verifica no instrumento juntado no ID 10129055,

qualifica a relação entre as mencionadas partes como de consumo, pois envolve a prestação de serviços dirigido a destinatário final, enquadrando-se, portanto, no conceito de consumidor e fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Em análise detida dos documentos juntados no feito, ficou claro que a autora dirigiu-se até a ré Fatec para solicitar a transferência de IES do financiamento estudantil, e que, por equívoco, a mencionada ré rejeitou o aditamento de renovação do benefício referente ao 1º Semestre letivo de 2014, conforme se observa no documento emitido pela ré Fatec, em 06/03/2014, cujo assunto foi a justificativa de rejeição do Fies.

Igualmente, consta-se da imagem da tela do Sistema Informatizado do Fies, juntado no ID 10129009, mais especificamente no final do documento, no Histórico de Financiamento, que a renovação do financiamento, referente ao 1º semestre de 2014 (01/01/2014 a 30/04/2014), rejeitado pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação-CPSA da instituição de ensino (Fatec).

Segundo extraí-se da leitura do documento juntado no ID 10323291, a informação de "Rejeição pela CPSA", constante no documento acima mencionado, significa que para a CPSA, no caso a ré Fatec, efetuar a rejeição do Fies seria necessário constatar a ocorrência de "irregularidades na matrícula, no aproveitamento acadêmico, na documentação ou na informação do estudante e não valida a solicitação de aditamento". Contudo, nenhuma das situações que autorizariam a rejeição pela CPSA foram demonstradas, tampouco suscitada pela Fatec em sua defesa.

Dessa maneira, infere-se que, de fato, houve uma falha no preenchimento do documento pela ré Fatec, durante o processo de transferência do Fies para a instituição indicada pela autora, que acarretou a rejeição do aditamento do financiamento.

Pode-se observar que a consulta ao sistema informatizado do FIES, no qual aponta a informação de rejeição, foi realizada em 11/03/2014, já a suspensão do financiamento, atribuído à autora pela ré, foi realizada somente 24/04/2014.

Portanto, a alegação de que rejeição do financiamento teria ocorrido em virtude da suspensão efetuada pela própria autora não merece prosperar, eis que o conjunto de provas apresentadas revelam que a suspensão foi efetuada posterior ao ato de rejeição do Fies praticado pela ré Fatec.

No presente caso, o Parágrafo Quarto, da Cláusula Décima Sexta do instrumento contratual de financiamento estudantil, registrado sob o n. 711.600.162 juntado no ID 10129052, não deve ser aplicada, eis que o período de suspensão não poderá ser considerado como efetiva utilização, uma vez que a autora não deu causa à suspensão do contrato de financiamento e, por consequência, as obrigações de pagamento referente aos juros incidentes sobre o valor financiado devem ser declaradas inexigíveis.

Vale ressaltar, por oportuno, que o contrato de financiamento firmado entre a autora e o réu Banco do Brasil está encerrado, em razão da ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula Décima Dezoito, parágrafo segundo, I e IV, do instrumento de contrato acima mencionado.

Com efeito, a Instituição de Ensino Superior cadastrou-se para receber recursos públicos em troca de uma prestação de serviços educacionais eficiente, dessa forma, também é de sua responsabilidade informar, orientar e auxiliar o estudante-consumidor para a contratação, aditamentos e transferências do financiamento junto ao sistema FIES, e de gerenciar de maneira correta os dados que são inseridos no sistema, visando evitar transtornos desnecessários decorrentes do uso incorreto do programa de financiamento estudantil.

No caso, ficou devidamente comprovando o dano moral sofrido pela autora decursivo dos transtornos e aborrecimentos que extrapolaram a normalidade, ocasionados pela má prestação de serviços educacionais da ré Fatec, sobretudo quanto ao impedimento de permanecer cursando a graduação superior em outra instituição de ensino, conforme oportunamente solicitado, à suspensão indevida do financiamento estudantil e à ilegítima inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta abusiva da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (Dez mil reais).

A Cláusula Décima Sexta do contrato de financiamento dispõe que a mudança de curso ou IES é condicionada à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino, que no caso seria a UNIRON, e a habilitação do curso no FIES. Assevera ainda que "é facultado à IES de destino aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do Fies".

Assim, constata-se que para ser efetivada a transferência do Fies para outra IES é necessária que a Instituição de Ensino Superior de destino seja habilitada no programa governamental de financiamento que, para tanto, passa por critérios de oportunidade e conveniência do órgão da administração pública responsável por gerenciar o Sistema de Financiamento Estudantil. Além disso, é facultado a IES aceitar o estudante na qualidade de beneficiário do Fies.

Por conseguinte, o pedido de transferência para a Instituição de Ensino Superior, UNIRON, e do respectivo financiamento não merece procedência, porquanto resultaria na imposição de obrigação à terceira pessoa estranha à presente lide, acarretando a indevida ampliação subjetiva da demanda. Além disso, no caso, a DECISÃO judicial de procedência da transferência do Fies poderá acarretar obrigação à administração pública, contrariando o Princípio Constitucional da Separações de Poderes/Funções do Estado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DECLARO inexigível o débito no valor de R$ 2.690,50 (Dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), referente ao saldo devedor remanescente do contrato de financiamento firmando pela autora, Simone de Matos Gama e réu Banco do Brasil, registrado sob o n. 711.600.162, bem como torno definitivo o efeito da tutela antecipada concedida a fim de determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, conforme se verifica na DECISÃO juntada no ID 10136960. Por final, CONDENO a ré Associação Rondoniense de Ensino Superior- Fatec ao pagamento de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) em favor da autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Caso ainda não tenha sido regularizada, CONDENO a ré Associação Rondoniense de Ensino Superior- Fatec e o réu Banco do Brasil, solidariamente, a regularizem a situação cadastral da autora, junto ao Sistema e ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para que não haja qualquer pendência relacionada aos contratos de abertura de crédito n. 711.600.162 e ao contrato de prestação de serviços educacionais -2013.2, registrado sob o n. 1907573, juntados nos ID's 10129055 e 10129052, que possa impedir a autora de contratar novo financiamento estudantil pelo sistema Fies.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a pagar e cumprir a obrigação imposta, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045761-50.2017.8.22.0001
Requerente: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611
Requerido(a): AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043182-32.2017.8.22.0001
Requerente: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012057-60.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: JUVENIL MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Bandolim, 1800, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-458
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
Parte Requerida: Nome: FLORESTA SUL CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Endereço: Rua Diadema, 148, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-036
Nome: JOAO RIOS NETO
Endereço: Rua Diadema, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-036
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o descumprimento do acordo (página 93/pdf) intimem-se as partes devedoras para efetuarem o pagamento do débito, conforme planilha constante na página 109/111 – pdf, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento volte-me concluso para análise do pedido de adjudicação. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041464-97.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ORMILDO NONATO DA SILVA.
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ - AC0002532
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037502-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ERICO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MIX ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação DA REQUERIDA LOJAS AMERICANAS S/A - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a requerida Lojas Americanas S/A, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039048-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
REQUERIDO: AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL
Intimação DA REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049544-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO ANDRE COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039700-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
REQUERIDO: AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL
Intimação DA REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045310-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065
REQUERIDO: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE, PAULO RENATO HADDAD
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 03/04/2018 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000504-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: EMANOEL BENITES VELASQUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010964-48.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JEFERSON LUIZ ZARO.
REQUERIDO: TIM CELULAR S. A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ80590, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7060232-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILA ROCHA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006439-23.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044898-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANA RODARTE VAJALEGRE
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052192-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FELIZARDONES CARVALHO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336, AILTON FURTADO - RO7591, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027175-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: OTONIEL MARTINS DELANES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7059336-62.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAICON JOSE CREMONEZ, LENILZA GOMES DE SA CREMONEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO CREMONEZ SIRENA - PR58185, GUSTAVO OSNA - PR55011, EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR61946
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO DE MELO MACIEL - RJ189411
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036029-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO OECHSLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011870-09.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: INDALECIO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE
Endereço: Avenida Amazonas, 4125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Parte Requerida: Nome: ALINE FRANCISCA FREIRE DE LIMA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1031, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação da parte autora, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019584-83.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: ELIVAN BARBOSA DE SAIS.
EXECUTADO: FORJAS TAURUS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS32803
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor, e seus acréscimos, existentes na conta judicial 2848/040/01.660.877-7 (extrato anexo ao ID: 14599001/PJE, pág. 03), ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará, nos termos da SENTENÇA de ID 15707974.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034222-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PABLO DE CASTRO OLIVEIRA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 2198, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Advogado (a): Advogado: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB: RO0007212 Endereço: desconhecido Advogado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB: RO0000796 Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 997-A, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-287
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041551-53.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA JUCIELE SOUSA DA SILVA
Endereço: Rua Altemar Dutra, 3802, - de 3320/3321 a 3569/3570, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-492
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 05 (cinco) dias devendo informar se deseja prosseguir com o pleito em relação a busca e apreensão do veículo, atentando-se as normas impostas na Lei 9099/95.
Providencie o cartório o necessário.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7008138-83.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007643-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JEFIDA ANGELICA SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903
EXECUTADO: MOBILINS FORMACAO PROFISSIONAL EM BELEZA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026557-88.2015.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024259-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CASSIA APARECIDA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040689-82.2017.8.22.0001
Requerente: FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000483-40.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: FERNANDA CUNHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: JOANA D'ARC CUNHA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, procedi diligências no endereço do MANDADO, e DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO AO MANDADO DE PENHORA DE BENS que tem como EXECUTADA JOANA DARC CUNHA SILVA porque em diligências na Av. Calama, 6935, Aponiã, em 22/01/2018 e 05/02/2018, encontrei o endereço fechado, e em 08/02/2018, encontrei os filhos de Joana, os quais informaram que Joana não estava e também não avistei o bem indicado à penhora. Em Diligências em 12/02/2018, na R. Jardim do Sol, n. 2465, Areia Branca, DEIXEI DE INTIMAR FERNANDA CUNHA DE OLIVEIRA por não residir no endereço, segundo a moradora, Maria B. dos Santos. Informou ser a proprietária do imóvel, porém não sabe informar seu endereço Tentei contato pelo fone constante no MANDADO sem sucesso. Em razão disso, devolvo o presente MANDADO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
MARIA JOCELIA CARLOS DE MIRANDA
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032670-24.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA DA COSTA GOMIDE
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do depósito de ID n. 16081701 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025055-46.2017.8.22.0001
Requerente: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Requerido(a): JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso de ID nº 16088497 (aba “Segredo ou sigilo”).
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032288-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: G.M.SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
EXECUTADO: CATI FRANCIANE DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Diligencia: Sem Produtividade
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. MANDADO, realizei as devidas diligencias, contudo, DEIXEI DE CITAR: CATI FRANCIANE DE LIMA, pois não localizei o n º 17 na rua Infinito, sendo na que na referida rua os números são de 04 dígitos. Demais atos executórios prejudicado ante a não localização e citação da executada.
Deixo de intimar pessoalmente a parte autora vez que, possui advogado particular.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046314-97.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA ALICE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): MARISA LOJAS S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039801-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUZIA DO SOCORRO LARANJEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
REQUERIDO: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o cálculo do valor do crédito atualizado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041247-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: FABRICIA BATISTA PESSOA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
CERTIFICO QUE, em cumprimento ao MANDADO extraído dos autos do processo epigrafado, no dia 05.02.2018, às 13:00, dirigi-me ao local indicado e após as formalidades legais, CITEI FABRICIA BATISTA PESSOA, a qual se cientificou do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, aceitou a contrafé que lhe foi oferecida e exarou sua nota de ciência/assinatura. Ato contínuo, deixei de efetuar a penhora de bens da Executada, em virtude de obstrução do ato de constrição por parte de Fabricia Batista Pessoa, a qual exarou de próprio punho que não possui bens, conforme declaração aposta no MANDADO. Ademais, no dia 08.02.2018, às 09:30, dirigi-me ao local indicado e DEIXEI DE INTIMAR MARCELA

DE SOUZA GUIMARÃES da penhora negativa, em virtude de não tê-la encontrado na oportunidade.O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
BRUNA SAMPAIO DE SOUZA
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049858-93.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, dirigi-me ao endereço indicado, contudo deixei de CITAR o executado EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO, face não tê-lo encontra no citado endereço, pois no local atendem sempre por interfone e declaram que o mesmo não reside. Assim, devolvo o MANDADO para os devidos fins de direito.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
PAULO SANTOS MACHADO
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005076-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
Endereço: Rua Humaitá, 9974, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Parte requerida: FRANCIANA PANTOJA MONTEIRO
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no regramento da Lei 9099/95, vez que não é taxado honorários advocatícios e tampouco de execução, o primeiro salvo se convencionado pela assembleia de moradores, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004777-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
Endereço: Rua Humaitá, 9974, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Parte requerida: LIDIANE FRANCA PEREIRA
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com a Lei 9099/95, vez que o procedimento adotado em sede de juizados, não permite a cobrança de honorários advocatícios, salvo se estabelecido em convenção, devendo a parte requerente saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028243-47.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AD ROSA MIRANDA GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Bento Gonçalves, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado (a): MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte requerida: JOSE MOUZINHO BORGES
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de realizar diligência de penhora por telefone, além do valor da lancha ser muito superior ao valor da dívida, intimem-se a parte autora para se manifestar, notadamente para indicar outro bem ou outra providência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040586-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VANDERLEI SOARES DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Intimação
“
DESPACHO
1. Devido a erro material no DESPACHO anterior, converto novamente o julgamento em diligência para intimar o AUTOR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, de forma legível, organizada e sem cortes, os documentos localizados nos ids n. 13104238 - Pág. 1,13104264 - Pág. 1, 13104273 - Pág.1,13104284 - Pág. 1,13104290 - Pág. 1,13104301 - Pág. 1,13104326 - Pág. 1,13104307 - Pág. 1, 13104334 - Pág. 1, 13104345 - Pág. 1, 13104352 - Pág. 1, 13104366 - Pág. 1, 13104411 - Pág. 1, 13104421 - Pág. 1, 13104452 - Pág. 1 e 13104452 - Pág. 1, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
2. Com a manifestação, Intima-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao documento acostado;
3. Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para deliberação.
Intimem as partes.
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043770-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO DE ASSIS RIBAS GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: AVIS RENT A CAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034041-86.2017.8.22.0001
Requerente: ORLANDO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053979-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
REQUERIDO: M. A. PEREIRA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe,diligenciei até a Av. Carlos Gomes, nº 1675, Bairro São Cristóvão, em POrto velho-RO, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇAO DE BENS E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA M.A.PEREIRA-ME, pois no local não há nenhuma pessoa jurídica em funcionamento. Trata-se de terreno vazio aos fundos e container na parte da frente, localizado entre a Ótica Diniz e o Rio Shopping. Perguntei nos imóveis vizinhos, porém, fui informada de que não há nada em funcionamento no local indicado e que não sabem informar a atual localização da empresa executada.
Assim, devolvo o MANDADO para as providências cabíveis.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
PATRICIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA
Oficial de Justiça
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046014-38.2017.8.22.0001
Requerente: GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA LAGARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido(a): BANCO SANTANDER
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004969-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREIA PINHEIRO GONZALEZ
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 911, - de 781/782 a 1347/1348, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-128
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Parte requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, SALA A TORRE NORTE, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito ( SCPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004891-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARLES DE JESUS PIMENTA PEREIRA
Endereço: Rua Medianeira, 6.160, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-480
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, ED. JAUAPERI, BL D, 15 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito ( SCPC ), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034005-44.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MOACYR DE PAULA JUNIOR
Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, 4623, - de 4578/4579 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-290
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO
Comprove o autor o pagamento do preparo recursal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que o comprovante de ID 14524901 refere-se a mero “agendamento”.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004101-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE MARIA TOME DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Petrópolis, 3250, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-460
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, KM214, Jardim Cumbica, Jardim Álamo, Guarulhos - SP - CEP: 07178-580
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) LEGÍVEIS, para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024127-32.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Pau Ferro, 1260, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-724
Advogado (a): Advogado: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB: RO0003422 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado (a): Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da multa (id 14194403) ou comprovar nos autos se já efetuou o depósito, conforme pedido da parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário ou comprovação nos autos do pagamento, retornem os autos conclusos para imediato prosseguimento da execução (penhora on-line).
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004535-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO
Endereço: Rua Rio Candeias, 402, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-874
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236

Parte requerida: Nome: MS MOTOS E PECAS LTDA - ME
Endereço: AV. JK, 3093, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Distribuição equivocada.
Em que pese o recebimento inicial da ação, percebe-se que falece total competência a este juízo, haja vista que ficou constatado nos autos a suposta relação de trabalho de natureza trabalhista, devendo a questão ser dirimida na Justiça do Trabalho, foro competente.
ISSO POSTO, com fulcro no art. 51, II, da LF 9099/95 c/c art. 114,I, da Constituição Federal, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, IV, do CPC.
Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55, da LJE.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004786-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
Endereço: Rua Humaitá, 9974, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Parte requerida: MICHEL YONA GUIMARAES
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto na Lei 9.099/95, não sendo aceita cobrança de honorários, salvo se convencionado pela assembleia de moradores, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000860-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
REQUERIDO: ARISTON MELO DANTA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da DECISÃO:
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004687-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA CEZAR FONSECA DE SOUSA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6935, - de 6800/6801 a 7109/7110, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-060
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças no valor de R$ 156,48 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos referentes ao suposto empréstimo indevido no valor de R$ 156,48, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004428-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: ADRIANA TRAVAIN
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, conjunto 204, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que a previsão contida no parágrafo único do art. 311 do CPC, é de que poderá ser decidido liminarmente as situações descritas nos incisos II e III. Quanto as hipóteses descritas nos incisos I e IV, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário.

O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 11/04/2018 10:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004678-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2755, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 12/04/2018 08:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005034-15.2018.8.22.0001
Parte requerente: MARCIO ROGERIO LUCENA
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
DECISÃO
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que a previsão contida no parágrafo único do art. 311 do CPC, é de que poderá ser decidido liminarmente as situações descritas nos incisos II e III. Quanto as hipóteses descritas nos incisos I e IV, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO PAN S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 16/04/2018 08:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005313-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Inácio Mendes, 7862, - até 8099/8100, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-413
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, BANCO BRADESCO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005182-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8068, - de 7978 ao fim - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-074
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005476-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO LENO NERY INFANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a juntar PETIÇÃO INICIAL, não consta no ID 16202340, no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021291-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO GAION REAL
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 3780, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Advogado (a): Advogado: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB: RO0002867 Endereço: desconhecido Advogado: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB: RO0006413 Endereço: Rua Francisco P.Coelho Filho, 2622, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-820 Advogado: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES OAB: SP315492 Endereço: Rua Francisco P.Coelho Filho, 2622, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-820
Parte requerida: Nome: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 3743, - de 3673 a 3925 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-277
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003443-86.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOANA DARC LOPES SOLIS
Endereço: Rua Miguel Chakian, 287, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-094
Advogado (a): Advogado: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB: RO0001688 Endereço: Rua Brasília, 2757, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070
Parte requerida: Nome: PABLO OLIVEIRA DE ARAUJO
Endereço: RUI BARBOSA, 1819, telefone 9315-7886, ARIGOLANDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000 Endereço: RUI BARBOSA, 1819, telefone 9315-7886, ARIGOLANDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000 Endereço: RUI BARBOSA, 1819, telefone 9315-7886, ARIGOLANDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001081-14.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA CIBELE DE CASTRO ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1809, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-843
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte requerida: Nome: JAQUELINE RICARDO DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Silas Shockness, 456, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-728
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão do oficia de justiça (id 14841015 ), sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004241-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LINDAURA MOURA DE ASSIS
Endereço: Rua Jardins, 144, Residencial Alfazema, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não consta nos autos, devendo a parte requerente, juntá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048634-23.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGNALDO BEZERRA DA SILVA
Endereço: Rua Buenos Aires, s n, Complexo de Correição, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-820
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Parte requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Veio nos autos a notícia da decretação da falência da requerida antes mesmo do ingresso desta demanda.
A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) estabelece em seu art. 8º que é ilegítimo para figurar no polo passivo de ação a massa falida, vale dizer, empresa com decretação judicial de falência, durante tramite de processo de Recuperação Judicial.
O art. 51, IV, da LF 9099/95 diz que é causa de julgamento de extinção sem julgamento do MÉRITO a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 8º.
Dessa forma, não há outra medida correta a tomar que não seja o indeferimento da inicial, com o julgamento sem MÉRITO, nos termos do art. 51, IV c/c art. 8º, caput, da LF 9099/95.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005843-53.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Endereço: Rua da Cassiterita, 4328, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-708
Advogado (a): Advogado: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB: RO0004245 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EVA JULIANA TROVO DA SILVA
Endereço: CECILIA MEIRELES, 5760, SAO SEBASTIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
Advogado (a):
DECISÃO
A Executada, não foi intimada para cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que não foi localizada no endereço citada, conforme certidão no ID 14333900. Assim, dou por intimada, nos termos do art. 19 §2º da Lei 9.099/95, que reputa-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente enviado.
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049949-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
REQUERIDO: EVENEY CUNHA DE OLIVEIRA ABREU, LARISSA ROCHA DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008826-45.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELLO ROSSENDY DE ALMEIDA
Endereço: Rua Frutal, 4964, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-210
Advogado (a): Advogado: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB: RO0001514 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76860-890
Advogado (a): Advogado: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB: RO0001358 Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, GALERIA ELDORADO SALA 11, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76860-890
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ).

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028740-61.2017.8.22.0001
Requerente: AURIAM BEZERRA EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038978-42.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: MATHEUS SANTANA AZEVEDO.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7061840-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO 5769
EXECUTADO: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036513-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO ROSENILDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
EXECUTADO: FARLY PARTICIPACOES LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022810-62.2017.8.22.0001
Requerente: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO 1246
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010796-46.2017.8.22.0001
Requerente: JACIRA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Requerido(a): OFICINA AUTO BRILHO VEÍCULOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046195-39.2017.8.22.0001
Requerente: KEITE CRISOSTOMO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO 5353, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611
Requerido(a): DECOLAR. COM LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS VIEIRA GONCALVES - SP331623, JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001649-10.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): KEITY MOTA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Com razão a executada.
A exequente utilizou de juros de maneira equivocada, de forma que não estão aplicados regressivamente.
Dito isto, acolho os cálculos da requerida.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 124.223,68.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7003604-76.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: FLAVIO RODRIGUES LIMA
Endereço: Rua Gengibre, 1516, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-716
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010954-38.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a executada.
A exequente não aplicou os juros de forma regressiva bem como utilizou de data equivocada, gerando excesso na execução.
Dito isto, acolho os cálculos da executada.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 18.752,02.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018028-46.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WELINGTON ALVES QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal como sendo R$ 9.370,00.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.370,00.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001832-15.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida alega também que foram utilizados juros de 1%, porém, conforme se verifica o percentual utilizado foi de 05,%.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 7.257,35 (seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 79.595,98.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7019749-67.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ELIA MASSUMI OKAMOTO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A requerente aduz ser servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Escrivã, lotada na 3ª Vara

Criminal de Porto Velho e que recebe valores expressivos em espécie, razão pela qual faz jus ao Auxílio de Diferença de Caixa, previsto no art. 85 da LC 68/92.
Como afirma o Estado de Rondônia, a norma invocada pela autora (art. 85, LC 68/92) carece de regulamentação, se não vejamos:
Art. 85 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo vencimento básico, para compensar eventuais diferenças de caixa, conforme regulamento.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora e não há no âmbito do e. Tribunal de Justiça de Rondônia a referida norma.
Ademais, para os servidores do
PODER JUDICIÁRIO há Lei específica que trata da sua estrutura remuneratória, logo, há de se aplicar as regras lá contidas. (LC 568/10).
Com efeito, seja em razão da falta de regulamentação, no âmbito do TJRO, seja em razão da necessidade de aplicação de norma específica em detrimento da geral, a demanda é improcedente.
Por fim, relembro que este juízo possui precedentes no sentido da improcedência em razão da aplicação de norma específica da carreira do servidor, em detrimento de norma geral, como é o caso da 68/92 e que foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Rondônia. (0005055-66.2012.8.22.0601, 0005159-58.2012.822.0601 e 0005054-81.2012.822.0601).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019789-49.2015.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: JESSICA MARIANO BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Considerando que a demanda versa sobre o fornecimento de leito de UTI, com o transcurso temporal naturalmente o objeto da demanda se perdeu, razão que enseja a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000652-61.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência da exequente, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 71.781,43.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7059389-43.2016.8.22.0001
REQUERENTE: NAIR CRISTINA BOTELHO NEVES
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte em favor da parte autora sob a alegação de que convivia em união estável com o sr. ELPÍDIO BATISTA CAMPOS ao tempo de seu falecimento ocorrido em 18/06/2016 (vide Certidão de Óbito com a matrícula n. 096040 01 55 2016 4 00065 150 0012950 56) e dele era dependente.
Pois bem!
O conjunto probatório existente nos autos, tais como a Certidão de Dependente n. 056/2016/GECAD/DIPREV, emitida pelo IPERON e datada de 14/07/2016, fotos, oitiva das testemunhas/informantes (Audiência ocorrida no dia 06/06/2017): Staley Jorge Maloney (CPF n. 242.478.202-49), Marilene Gomes da Silva (CPF n. 149.841.212-20) e Raimunda Ferreira Lopes (CPF n. 139.402.872-53), a meu ver, comprovaram que a parte requerente convivia em união estável com o de cujus e dele era dependente até o dia de seu falecimento.

Destaca-se que o Decreto Estadual n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015 que dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios previdenciários, estabelece em seu art. 6º, § 12, inciso III, alínea "a", que a carta de SENTENÇA com certidão de trânsito em julgado em que conste o reconhecimento da união estável também é um documento que poderá ser utilizado para obtenção da pensão por morte pelo companheiro sobrevivente.
Neste contexto, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
A propósito, em se tratando de atualização de valores, este Juízo já assentou o entendimento de que o valor a ser pago ao requerente será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, serão estes simples de 0,5% ao mês, a contar da citação. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
Frise-se que em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida.
Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995". Assim sendo, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o(s) pedido(s) da parte requerente para:
a) RECONHECER o vínculo de união estável entre NAIR CRISTINA BOTELHO NEVES (CPF n. 605.143.962-53) e ELPÍDIO BATISTA CAMPOS (CPF n. 030.682.342-04), até 18/06/2016 (data de falecimento do sr. Elpídio – vide Certidão de Óbito com a matrícula n. 096040 01 55 2016 4 00065 150 0012950 56).
b) DETERMINAR que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON proceda com a implantação da pensão por morte em favor da sra. NAIR CRISTINA BOTELHO NEVES (CPF n. 605.143.962-53), no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportada pelo presidente do IPERON e crime de desobediência.
c) CONDENAR o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON no pagamento de pensão por morte (prestações vencidas e vincendas) a partir de 18/06/2016 (data do falecimento do sr. Elpídio).
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item "c" deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040931-41.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA GORETE DE AGUIAR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Quanto ao recolhimento de IRPF ou contribuições previdenciárias deverá ser realizado no momento do pagamento do crédito.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 42.734,01.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010954-38.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Com razão a executada.
A exequente contabiliza em seus cálculos o mês de maio/2017, porém em tal mês houve a implantação do adicional, gerando excesso na execução.
Dito isto, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 18.752,02.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033137-03.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDVANIA CLAUDIA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010409-02.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores, tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 0013752-33.2012.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo Município de Porto Velho por se tratarem de pedidos diversos os constantes nesta ação e no MS nº 0223216-05.2009.8.22.0001.
Passo ao MÉRITO.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
O requerente postula a progressão do nível A-IV para o nível B-I, vez que alega preencher os requisitos legais para tanto, ou seja, deveria progredir a cada dois anos de efetivo exercício.
Não obstante o autor alegar que preenche os requisitos legais para progressão, não indica como o faz.
Ou seja, limita-se a dizer que tem direito a progressão porque preenche os requisitos e, ainda, que a referida progressão foi deferida a outros servidores, o que feriria o princípio da isonomia.
Entretanto, não indica o autor o porquê preenche os requisitos, ou seja, quanto tempo tem de efetivo exercício, quais são os termos iniciais, finais etc.
No mais, não comprova também que outros servidores na mesma situação do autor receberam a progressão.
Por fim, como sustenta o Município de Porto Velho, o autor só veio a optar pelo regime estatuário em 2007, conforme Portaria 720/DIST/DRH/SEMAD publicada no DOM 3019/07, anteriormente estava sob o regime celetista desde 14/05/1980.
Com efeito, considerando que o autor só passou ao regime estatutário em 2007, termo inicial para as progressões do novo regime, não houve tempo de serviço suficiente para alcançar o nível pretendido nesta demanda.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008540-67.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WELITON DE SOUZA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Quanto ao recolhimento de IRPF ou contribuições previdenciárias deverá ser realizado no momento do pagamento do crédito.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 22.381,13.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019749-67.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIA MASSUMI OKAMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A requerente aduz ser servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Escrivã, lotada na 3ª Vara Criminal de Porto Velho e que recebe valores expressivos em espécie, razão pela qual faz jus ao Auxílio de Diferença de Caixa, previsto no art. 85 da LC 68/92.
Como afirma o Estado de Rondônia, a norma invocada pela autora (art. 85, LC 68/92) carece de regulamentação, se não vejamos:
Art. 85 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo vencimento básico, para compensar eventuais diferenças de caixa, conforme regulamento.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora e não há no âmbito do e. Tribunal de Justiça de Rondônia a referida norma.
Ademais, para os servidores do
PODER JUDICIÁRIO há Lei específica que trata da sua estrutura remuneratória, logo, há de se aplicar as regras lá contidas. (LC 568/10).
Com efeito, seja em razão da falta de regulamentação, no âmbito do TJRO, seja em razão da necessidade de aplicação de norma específica em detrimento da geral, a demanda é improcedente.
Por fim, relembro que este juízo possui precedentes no sentido da improcedência em razão da aplicação de norma específica da carreira do servidor, em detrimento de norma geral, como é o caso da 68/92 e que foram confirmados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Rondônia. (0005055-66.2012.8.22.0601, 0005159-58.2012.822.0601 e 0005054-81.2012.822.0601).
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16088820 18021511420892900000014977469

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015337-93.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROSAURA NOGUEIRA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010474-40.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando reclamando apresentação de conta detalhada.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 28.809,06.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014883-16.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NAHIDA HIJAZI ZAGLOUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência da exequente, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.475,36.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022392-95.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO LOPES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência da exequente, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 21.303,78.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011109-21.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JULLINETTE LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012109-56.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SHIRLE FONTINELE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008717-11.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000072-51.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: NATASCHA RECHETNICOW ALVES SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005296-33.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE CAMPOS FONTES NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Decido.
Deixo de analisar a contestação apresentada e enfrentar as preliminares por tratar de matéria absolutamente diversa da discutida nestes autos.
Fundamentos.
O MÉRITO da causa gira em torno da discussão sobre se incide ou não o imposto de renda sobre verba denominada "bolsa de estudo" recebida pela parte requerente a fim de viabilizar a sua participação no curso de formação profissional para ingresso na carreira de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
Pois bem!
Inicialmente é preciso esclarecer sobre se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, já que em relação aos cursos de estudo no seu sentido estrito da palavra não há dúvidas. É que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente com um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
Com atenção à narrativa fática e probatória existentes nos autos, convém destacar que realmente houve previsão e concessão desta bolsa em favor da parte autora durante o Curso Oficial. A propósito, a concessão desta bolsa está devidamente prevista no Item 21.9 do Edital de Abertura do Certame e ainda no art. 12, parágrafo primeiro da LC 76/93, consoante informou a parte requerente.
Em pesquisa realizada junto ao sítio da Presidência da República verifiquei que há também inúmeras leis que admitem a concessão de bolsas de estudo para cursos de formação. Dentre elas destaca-se a Lei n. 12.695, de 25 de julho de 2012 que, em seu art. 2º, § 1º, III, prevê a concessão de bolsa para a formação de recursos humanos altamente qualificados e Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, art. 1º, § 4º, que permite a sua concessão para formação profissional inicial e continuada. Embora os cursos de formação em destaque estejam relacionados a atividades distintas, é inegável a sua similitude com o caso concreto. Ou seja, o que se pretende demonstrar é que quando se fala em bolsa de estudo, ela não se destina apenas aos estudos no sentido estrito da palavra. Portanto, a própria legislação estende a FINALIDADE da bolsa para fins de formação profissional, como seu viu, em casos análogos.
Outro ponto a se destacar é quanto à obrigatoriedade de participação neste curso de formação. É que para continuar no certame e tomar posse no cargo de Médica Legista é necessário a realização deste curso deformação. A parte requerente, como se pode observar, não tinha outra opção senão a de participar do referido curso. E sendo ele em tempo integral, às vezes em localidade diversa de seu domicílio e em períodos incompatíveis com sua atividade profissional, o candidato pode ser ver obrigado a pedir demissão de seu emprego ou abandonar todas as suas atividades profissionais até então exercidas para participar do referido curso. Do contrário, não lograria êxito nem no concurso, nem na aprovação do certame.
Diante de tudo isso, ficou evidenciado:
- que há autorização legal para se conceder bolsa de estudo para participação em cursos de formação, independentemente do caráter de treinamento;
- que o curso de formação para ingresso na carreira policial é obrigatório; quase sempre em tempo integral; e é requisito para que o candidato possa lograr êxito no concurso e ter direito à posse.
Feitas estas constatações, questiona-se agora sobre a natureza jurídica dos valores recebidos a título da bolsa para participação no curso de formação. Afinal, este valor teria natureza remuneratória ou indenizatória Diante das características descritas acima, entendo que seria de natureza INDENIZATÓRIA! E, neste sentido, entendo que sobre elas não incide o imposto de renda. Assim, não sendo rendimento, não há de se falar na incidência do Imposto de Renda, consoante ensina o eminente tributarista Roque Antonio Carrazza em sua obra intitulada Curso de Direito Constitucional Tributário, 23 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2007,p. 870, ao dizer que "(...) o IR só pode alcançar os rendimentos (nunca as indenizações, que apenas recompõem o patrimônio das pessoas)". A despeito deste posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou igualmente no mesmo sentido quando da edição de algumas de suas súmulas, a saber, enunciados ns. 498, 386 e 215 para afastar a incidência do imposto de renda sobre certas indenizações. Ora, trata-se de uma indenização relacionada a um dano presumido que apoiado nas circunstâncias do caso enseja o pagamento de indenização. Ainda que assim não fosse, a própria legislação do imposto de renda isenta as bolsas de estudo e de pesquisa, caracterizadas como doação, da incidência desta exação quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26, da Lei n. Lei 9.250/95). Repare que a bolsa em destaque no seu sentido teleológico tem como destino viabilizar estudos voltados ao exercício da atividade policial sem qualquer vantagem ao Estado em relação aos resultados dessas atividades no tempo do curso. Por esta característica e sob a óptica teleológica, percebe-se que a bolsa cedida à parte requerente se amolda perfeitamente ao tipo legal da norma isentiva do imposto de renda. Em arremate, só há duas formas de se enxergar a bolsa concedida à parte requerente: ou ela é indenizatória ou espécie de doação. O certo é que, seja uma ou outra, ambas estão isentas do imposto de renda por tudo que já se expôs!
Conforme frisado, vislumbro um caráter indenizatório desta bolsa, isto é, um mero repasse mensal de caráter indenizatório para garantir a subsistência do participante no curso de formação "exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Aliás, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 77, § 2º, destaca que a bolsa nada mais é do que um "apoio financeiro do Poder Público". Destarte, apoio não se confunde com remuneração, ainda mais quando se tratar de um apoio de cunho indenizatório.
O grande Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada Curso de Direito Tributário, 29 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, página 313, ao ensinar sobre o fato gerador do imposto de renda, diz que "o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda". O renomado autor na página 315 desta sua obra, diz que "não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda com acréscimo". Ora, a bolsa concedida em favor da parte requerente para viabilizar a sua participação no curso de formação está longe de representar qualquer "acréscimo". Como dito, a meu ver, ela representou uma indenização, uma reposição, um ressarcimento em favor da parte autora para que pudesse se manter com um mínimo de dignidade e à altura e responsabilidade do cargo.
Por fim, não se pode confundir bolsa de incentivo (para um curso de mestrado, por exemplo) com bolsa indenizatória (como no caso em tela). É que neste último caso, ela está voltada a um curso

obrigatório e de matriz constitucional. Assim, apesar de ambas serem denominadas de bolsas, elas têm FINALIDADE s distintas. Se a primeira é isenta do imposto de renda porque voltada ao estudo, a segunda também está abraçada pela isenção, a uma porque também voltada para o estudo e, a duas, porque tem o condão de recompor o patrimônio da parte requerente.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" pagas pelo Estado de Rondônia em virtude da participação em Curso de Formação Profissional para o cargo de Médica Legista da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
b) condenar a parte requerida a restituir o montante total dos créditos do requerente, no valor total de R$2.325,90 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) que deverá ser atualizado pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que a parcela foi descontada, acrescido de juros a partir do trânsito em julgado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7044203-77.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDILENE GOMES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que, compulsando os autos foi constatado que a planilha apresentada pela parte autora consta o valor a título de honorários contratuais o percentual de 25%, no entanto, o percentual apresentado no contrato de honorários consta 20% e 30%, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada.. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009699-25.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018609-95.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MEIRE RUTE MARQUES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013195-62.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANA MARIA RABELO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000597-33.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: REGIANE ALVES CHAGAS FRUTUOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008624-48.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE NILTON FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027038-51.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANSELMO CHAVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esclareça a exequente, no prazo de 05 dias, sobre o motivo de estar executando o percentual de 30% quando na verdade a

SENTENÇA condenou ao percentual de 20%.
Advirto que a requerente poderá ser condenada em litigância de má fé em caso de inércia ou de não lograr êxito no esclarecimento.
Intime-se via DJe,
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050589-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 13856991.
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15923973 18020910210278000000014823570

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045646-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AGLAY ANDRADE LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040216-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADSON HIGO MENEZES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007676-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332769, passando a viger a seguinte:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da

Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:
"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)
A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007821-85.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO AGUIAR COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332743, passando a viger a seguinte:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)

Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:

"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)

A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).

Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039152-85.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRE BENICIO ALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ter se submetido ao concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no termos do Edital nº 062/GDRH/SEARH.

Aduz que foi aprovado nas primeiras etapas da primeira fase do concurso, entretanto, foi considerado INAPTO nos testes de avaliação psicológica, mas diz que houve ausência de critérios objetivos.

Como já consignado na DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no Edital de abertura do concurso, o item 10.7.1 dispõe sobre os parâmetros de avaliação e utiliza as dimensões: elevado, bom, adequado, diminuído e ausente.

Por outro lado, compulsando a Avaliação Psicológica da banca do concurso, nos resultados encontrados foram utilizados parâmetros diversos do previsto no edital, por exemplo: média, média superior, inferior, baixo, muito baixo, médio, alto, diminuída.

Essa diferenciação nos critérios prejudica eventual recurso ou impugnação da fase, pois fogem da regra editalícia e implica em sua nulidade.

O autor foi submetido a novo teste psicotécnico e, apesar de não constar nos autos a informação de que o autor foi considerado apto, o edital nº 007/GCP/SEGEP está disponível no sítio eletrônico do Estado de Rondônia (http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/912017-007-resultado-avaliacao-psicologica-concurso-publico-pm-ro-decisao-judicial-alexandre-benicio-alves-alexandre/).

Com efeito, considerando que a avaliação psicológica fugiu aos parâmetros do Edital, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório em procedimento administrativo, é, portanto, nula e a aprovação do autor em nova avaliação, é de rigor a procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente, confirmando a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, para anular o ato que eliminou o autor em razão de sua não aprovação na avaliação psicológica, determinando seu retorno ao certame para as demais etapas/fases, salientando, no entanto, as demais regras previstas no Edital do certame deverão ser seguidas pela administração pública.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017046-95.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONATHAN ROGERIO SANTANA BERGAMASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão e contradição.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A requerente se limita a argumentar que deveria ser intimada a se manifestar quanto a litigância de má-fé, porém, em momento algum trouxe provas capazes de afastar as provas de que recebeu os valores e continua pleiteando-os.
Quanto à condenação de ofício, é perfeitamente possível conforme CPC: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Quanto ao valor da multa está de acordo com a conduta praticada pela requerente.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009126-07.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332739, passando a viger a seguinte:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:
"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)
A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003254-11.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HOZANELIA SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 3796-6 Conta 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Hozanelia Silva de Azevedo, até a satisfação total do débito total de R$ 1.775,19 (mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010204-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA REGINA LIMA GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15990531 18020910313558700000014885815

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005489-62.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS PEREIRA AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
CARLOS PEREIRA AMORIM
Vistos, etc.
Ante a divergência nos cálculos apresentados, principalmente quanto a proporcionalidade do 13º salário, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se via sistema PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7009371-52.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JACINTO BARBOZA WASCZUK JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte autora alega ter participado do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Soldado Policial Militar, conforme edital nº 062/PMRO/SEARH, tendo sido declarado INAPTO no teste de aptidão física relativo a flexões abdominais.
Aduz que teria realizado de forma correta o exercício necessário e que a avaliadora não teria computado todas as suas flexões.
Como devidamente consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, incumbindo a quem alega a prova para sua desconstituição.
No caso dos autos, mesmo intimado, o requerente deixou de requerer ou de produzir qualquer prova, logo, é de rigor a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 0006569-06.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação cautelar em que o autor tem o objetivo de participar do curso de formação de Cabo Bombeiro Militar de 2015.
A liminar foi indeferida pelo plantão e com o transcurso temporal o objeto se perdeu, o que enseja a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7005640-14.2016.8.22.0001
REQUERENTE: AGNALDO SANTOS SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que na qualidade de Policial Militar, realizou inscrição para o Curso de Formação de Sargentos PM, cuja seleção se deu pelo critério de antiguidade e pelo Processo de Seleção Interna – PSI.
O Edital ofertou 160 vagas, 50% para cada critério de seleção, tendo o requerente optado por ingressar pelo critério de PSI.
Na classificação final, o autor restou em 138ª posição pelo critério PSI e sustenta que fora preterido pelo candidato Elias Júlio da Silva Filho, que ocupava colocação inferior a do requerente (126).
Requer a procedência da ação para que seja convocado para participar do Curso de Formação de Sargentos 2016, com sustentáculo na ampliação tácita do número de vagas e ainda em razão da ocorrência de cadastro reserva, ante a ausência de validade de concurso.

Como restou consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o autor restou classificado em 138ª posição após a avaliação médica que precede a inscrição no Curso de Formação, ou seja, em colocação muito além do número de vagas disponíveis.
O requerente acredita que houve ampliação do número de vagas, entretanto, não é possível se extrair tal entendimento de qualquer documento juntado aos autos.
O Edital de abertura do PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA - não se trata de concurso público, logo, inaplicáveis as regras do art. 37, II da Constituição Federal - dispõe apenas o número de 160 vagas, se não vejamos:
10.1 Serão ofertadas 160 (cento e sessenta) vagas para o Curso de Formação de Sargentos PM, sendo 80 (oitenta) pelo critério de antiguidade e 80 (oitenta) pelo critério de PSI.
O autor afirma: "Se são 80 vagas, o chamamento de candidatos além do número de vagas para os exames médicos e de saúde, importa em dizer que ocorreu ampliação do número de vagas, ou alocou aos mesmos o "cadastro de reserva"."
Entretanto, não vejo que isso tenha ocorrido, vez que não há qualquer menção sobre cadastro reserva, seja no Edital de Abertura, seja em Lei.
A convocação de candidatos além do número de vagas para todas as etapas até a psicológica decorre, como alega o Estado de Rondônia, da necessidade de ter policiais aptos a ingressar no curso de formação dentro do prazo de cinco dias previsto no item 14.9 do Edital:
14.9 Após a publicação da designação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Para Ingresso no CFS/PM-2014 para frequentar o CFS/PM-2014, somente serão convocados outros candidatos para suprir desistências ou abandono de curso, das vagas declaradas abertas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o início do curso.
Com efeito, tenho que não foi criado cadastro reserva e tampouco foi ampliado o número de vagas, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7014938-30.2016.8.22.0001
REQUERENTE: HIURI MARCEL SOUSA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Inicialmente afasto a preliminar de incompetência territorial arguida pelo Estado de Rondônia, vez que o referido ente pode ser deMANDADO na Capital do Estado.
Passo ao MÉRITO.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Hiuri Marcel Sousa Lopes alega ser bombeiro militar e que prestou concurso público para Formação de Oficiais da Policia Militar – CFO/PM, Edital 024/2010.
Aduz que foi impossibilitado de prosseguir à próxima etapa do concurso por ter reprovado no exame psicotécnico e que este foi realizado com base científica revogada, isto é, se fundou nas resoluções de n.º 001/2002 e 25/2001 do Conselho Federal de Psicologia, instrumentos estes que não estão mais em vigência.
Houve DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o requerente retornasse ao curso de formação.
De acordo com informações prestadas pela PM, o requerente foi submetido a novo teste psicotécnico e obteve aprovação, estando matriculado no curso de Bacharel em Segurança Pública no Estado de São Paulo.
O autor alega que o teste psicotécnico que o reprovou foi realizado com base em resoluções revogadas. Desta forma, conclui-se pela necessidade de se determinar a aplicação de uma nova avaliação psicológica com o fim de avaliar o requerente nos termos da Resolução em vigência, isto é a de n.º 002/2003 CFP, que é a base científica atual.
O caso dos autos não é novo e este juízo já enfrentou várias vezes a mesma matéria e vem entendendo pela procedência dos pedidos.
A alegação do Estado de Rondônia que as normas revogadas e a nova resolução são semelhantes não tem o condão de validar o teste psicotécnico anteriormente realizado, vez que, a semelhança não importa em dizer que as normas são idênticas e que a menor alteração é capaz de modificar o resultado do teste.
Com efeito, tendo em vista que o autor foi submetido a novo teste psicotécnico e obteve aprovação e ainda que o anterior se fundou em norma revogada, é de rigor a procedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, confirmando a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE o Comandante Geral da PM dando-lhe ciência desta DECISÃO (Av. Tiradentes, 3360 Bairro Embratel, CEP 76820-882, Av. Tiradentes, 3360 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76920-882)
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7009435-08.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 5595, Quadra 13, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-570
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Assiste parcial razão à executada.
Com razão a executada quanto ao 13º salário proporcional que não deve ser considerado no cálculo, vez que ainda seria pago, sendo impossível a previsão de que seria pago a menor.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 27.075,74 (valor apresentado pela requerente reduzido do 13º indevido).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será

automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7044187-26.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: Nome: MARCOS FERREIRA Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 359, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 30 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos (cópia em anexo), sob pena de multa pessoal e demais sanções cabíveis.
Quanto aos cálculos, com razão a executada.
A exequente utiliza de índices diversos e de forma incorreta na aplicação dos juros, fato pelo qual, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.116,23.
Quanto aos descontos previdenciários devem ser efetuados no momento do pagamento do crédito.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 0000762-05.2015.8.22.0001
REQUERENTE: EDSON MARQUES ZEBALOS DE SOUZA
ADVOGADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - OAB/RO 6797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação ordinária de cobrança de bolsa de estudo em que a parte requerente pleiteia o seu pagamento no percentual de 30% do soldo do Cabo PM, nos termos da LOE n. 1.063/2002, art. 16, §§ 1º, 2º e 4º, inciso III.
A parte comprovou através de DIPLOMA que realizou o Curso de Formação de Cabos PM/CFC PM – EAD/2013, realizado no âmbito da Polícia Militar, no período de 03 de outubro a 30 de dezembro de 2013.
Ademais, da análise das fichas financeiras da parte autora, não é possível verificar o pagamento da bolsa de estudo pretendida.
A propósito, o Estado, mesmo citado, não comprovou a quitação da bolsa, ônus que lhe incumbe à luz do art. 373, inciso II, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido da parte requerente.
Consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
Em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Estado de Rondônia a efetivar o pagamento de bolsa de estudo referente ao Curso de Formação de Cabos PM/CFC PM – EAD/2013, realizado no âmbito da Polícia Militar, no período de 03 de outubro a 30 de dezembro de 2013, no percentual de 30% do soldo do Cabo PM, nos termos da LOE n. 1.063/2002, art. 16, §§ 1º, 2º e 4º, inciso III.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7032246-79.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: LUCIANO VALES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Rio Machado, 109, Conjunto Candelária I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
A parte requerente inclui de forma equivocada as parcelas relativas à 13º, gerando excesso na execução, portanto, acolho os cálculos da executada.
Quanto a descontos previdenciários, estes deverão ser realizados no momento do pagamento do crédito.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.610,56.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7038085-85.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS FELIPE DA SILVA COSTA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de uma ação de obrigação de fazer em que a parte autora pede que seja determinado ao Estado de Rondônia a expedição do Certificado de CONCLUSÃO do Ensino Médio em seu favor para fins de matrícula no curso de Direito (noturno) da Faculdade Católica de Porto Velho, sob a alegação de que obteve nota mínima exigida no ENEM 2015. Também para compelir a Faculdade Católica de Porto Velho a reservar uma vaga em seu favor!
Pois bem!
Extrai-se dos autos que ao tempo em que requereu o referido Certificado, a parte autora era menor, fator este que a estaria impedindo de obtê-lo, conforme previsto na portaria/INEP n. 179, de 28/04/2014 em seu art. 1º, inciso II, que, por sua vez, prevê a idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Consoante ficou consignado na DECISÃO ID n. 5163305, a Carta Magna prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF/88, art. 208, inciso V). Também ficou registrado que o constituinte deu enfoque à "capacidade" e não à idade para ter acesso aos níveis mais elevados do ensino.
A meu ver, esta capacidade ficou evidenciada a partir do instante em que a parte requerente obteve nota superior ao mínimo exigido no ENEM.
Ora, não é o nível superior o mais elevado do ensino Sim! Esta norma constitucional (CF/88, art. 208, inciso V) não trata justamente da "garantia de acesso" Sim! Não é esta garantia de acesso, ao nível mais elevado do ensino, que está em pauta neste momento Sim!
Por isso, o estado brasileiro não pode negar o certificado a quem, como a parte autora, comprovou ter capacidade para ingressar no ensino superior mesmo não tendo atingido a idade mínima de 18 (dezoito) anos.
No mais, a meu ver, impedir um estudante, a meses de completar seus 18 (dezoito) anos e que foi aprovado no ENEM, de ingressar na faculdade, é conduta que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (vide RE 967252, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17/05/2016 PUBLIC 18/05/2016).
Assim, comprovada a capacidade intelectual do estudante, deve ele ter acesso ao Certificado de CONCLUSÃO do Ensino Médio e à matrícula em universidade, independentemente do fator idade.
Só assim se estará cumprindo com o preceito constitucional que em momento algum inseriu a idade como condição de acesso! Este preceito, a propósito, é replicado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, inciso V.
Não bastasse isto, a Lei n. 9.394, de 20/12/1996 em seus diversos artigos prevê a liberdade de aprender (art. 3º, II) e uma atenção singular à educação especial voltada aos educandos com altas habilidades e superdotação(arts. 58 e 59-A).
A despeito da norma acima, incluída através da Lei n. 13.234/2015 é interessante anotar a vontade do legislador em fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades deste tipo de alunado, portador de grande potencial. A propósito, pesquisando sobre o tema superdotação, deparei-me com um estudo fantástico no sítio da Câmara dos Deputados (http://www2.camara.leg.br/documentos-e- pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema11/2010_645.pdf), evidenciando que o país já está refletindo sobre a importância de tratar aqueles que no Brasil demonstram maiores capacidades.
A parte autora apresentou documentos que comprovam sua aprovação em três faculdades, sendo que, em duas delas, na sétima posição.
Ora, como vedar os olhos para tamanho potencial acadêmico Será que o critério etário (de caráter infraconstitucional) deve prevalecer sobre o da capacidade intelectual (de status constitucional) Penso que não! Até porque a norma constitucional (CF/88, art. 208, inciso V) não é restringível.
Talvez por isso, muitos tribunais vêm concedendo o certificado de CONCLUSÃO de ensino médio mesmo àqueles que não completaram seus 18 (dezoito) anos (idade mínima prevista na legislação infraconstitucional), uma vez comprovada a sua capacidade através, por exemplo, da obtenção de nota mínima no ENEM e aprovação em vestibulares.
O princípio da isonomia, a propósito, também de status constitucional, também poderia ser utilizado como embasamento para obtenção do Certificado, uma vez que os educandos com altas habilidades e superdotação fogem da regra.

Recentemente, a imprensa noticiou a aprovação da estudante Emanuelle Marie Cassin Passarini, de 15 (quinze) anos, no curso de medicina da Universidade de São Paulo (USP). Narra a reportagem do G1 que ela irá cursar o 1º ano de medicina neste ano de 2018 (aos quinze anos) e que enquanto a média da população é de um QI entre 90 e 110, os superdotados têm mais 130. O da Emanuelle, por exemplo, gira em torno de 160, o que a possibilitou, inclusive, de ser bolsista de iniciação científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). [https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/estudante-de-15-anos-supera-a-depressao-e-o-bullying-e-entra-em-medicina-na-usp.ghtml]

Todavia, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, sob a relatoria da insigne magistrada Dra. Euma Mendonça Tourinho, concluiu, nos autos do processo n. 0800360-20.2016.8.22.9000 (agravo de instrumento), que a pretensão da parte autora perdeu o objeto vez que a matrícula no curso de Direito da Faculdade Católica teria que ser efetivada, peremptoriamente, no período compreendido entre 29.06.2016 a 02.07.2016 data anterior ao deferimento da tutela. Por isso, a DECISÃO ID n. 5163305 foi revogada!

Em casos assim, a egrégia Turma entende que o processo deve ser extinto sem julgamento de MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(Autos n. 0003461-69.2014.8.22.9000).

Destarte, é de rigor extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intime-se pessoalmente a parte autora, considerando que ela não tem advogado constituído nos autos (jus postulandi), servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051551-49.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MIRLEIDE RIBEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,

A requerente se utiliza de índices claramente equivocados em seus cálculos.

A executada por sua vez anexou documento que seria a planilha de cálculos, porém tal documento não está permitindo ser lido no sistema PJe, de modo que não é possível averiguar seus cálculos.

Dito isto, remetam-se os autos à contadoria para no prazo de 30 dias apresentar os cálculos referentes ao feito, após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Intimem-se via sistema PJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7000611-94.2014.8.22.0601Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: IRIS MARIA NERI DE CASTRO

Endereço: Rua Tamareira, 4207, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-304

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação e impugnou também o pedido de pagamento de custas processuais.

DECIDO.

A parte requerente concordou com os cálculos da requerida, portanto, estes deverão ser acolhidos.

Porém, não assiste razão à executada quanto a alegação de que não seria obrigada ao pagamento das custas processuais.

Observa-se que não se trata de condenação da fazenda ao pagamento de custas, mas sim de ressarcimento pelas custas desembolsadas pela requerente, o que se faz perfeitamente possível, nesse sentido: STJ, REsp 1444318 RS 2014/0065862-9.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 39.861,68 referentes ao crédito principal e R$ 915,96 relativo ao ressarcimento de custas processuais pagas.

Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7035763-92.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO COITINHO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que na qualidade de Policial Militar, realizou inscrição para o Curso de Formação de Sargentos PM, cuja seleção se deu pelo critério de antiguidade e pelo Processo de Seleção Interna – PSI.

O Edital ofertou 160 vagas, 70% para o critério de antiguidade e 30% pelo critério do PSI, tendo o requerente optado por ingressar pelo critério de PSI.

Na classificação da primeira etapa, o autor restou em 158ª posição pelo critério PSI.
Como restou consignado na DECISÃO que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, efetivamente o Estado de Rondônia deve aplicar a regra contida no Edital do certame.
Entretanto, em relação as questões da prova cabe frisar que já é entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (RE 632.853) de que o judiciário não pode interferir no MÉRITO administrativo de questões em concursos públicos, logo, da mesma forma não se pode interferir em processo de seleção interna, ficando o judiciário impedido de intervir no MÉRITO administrativo destas questões.
Assim, em que pese o autor poder prosseguir no certame pela sua aprovação no teste físico, de acordo com informação prestada pelo Departamento de Ensino da PM, o autor estaria fora do número de vagas oferecidas pelo critério PSI.
Com efeito, considerando que o autor deveria ter continuado no certame por ter sido aprovado no teste físico, mas não alcançou classificação suficiente para realização do Curso de Formação de Sargentos, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente para anular o ato que eliminou o autor em razão de sua não aprovação no teste físico, determinando seu retorno ao certame para as demais etapas, salientando, no entanto, que caso não alcance classificação suficiente para realização do curso de formação a administração deverá adotar as regras previstas no Edital do certame.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7039152-85.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE BENICIO ALVES ALEXANDRE
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ter se submetido ao concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no termos do Edital nº 062/GDRH/SEARH.
Aduz que foi aprovado nas primeiras etapas da primeira fase do concurso, entretanto, foi considerado INAPTO nos testes de avaliação psicológica, mas diz que houve ausência de critérios objetivos.
Como já consignado na DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no Edital de abertura do concurso, o item 10.7.1 dispõe sobre os parâmetros de avaliação e utiliza as dimensões: elevado, bom, adequado, diminuído e ausente.
Por outro lado, compulsando a Avaliação Psicológica da banca do concurso, nos resultados encontrados foram utilizados parâmetros diversos do previsto no edital, por exemplo: média, média superior, inferior, baixo, muito baixo, médio, alto, diminuída.
Essa diferenciação nos critérios prejudica eventual recurso ou impugnação da fase, pois fogem da regra editalícia e implica em sua nulidade.
O autor foi submetido a novo teste psicotécnico e, apesar de não constar nos autos a informação de que o autor foi considerado apto, o edital nº 007/GCP/SEGEP está disponível no sítio eletrônico do Estado de Rondônia (http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/912017-007-resultado-avaliacao-psicologica-concurso-publico-pm-ro-decisao-judicial-alexandre-benicio-alves-alexandre/).
Com efeito, considerando que a avaliação psicológica fugiu aos parâmetros do Edital, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório em procedimento administrativo, é, portanto, nula e a aprovação do autor em nova avaliação, é de rigor a procedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente, confirmando a DECISÃO que deferiu a antecipação de tutela, para anular o ato que eliminou o autor em razão de sua não aprovação na avaliação psicológica, determinando seu retorno ao certame para as demais etapas/fases, salientando, no entanto, as demais regras previstas no Edital do certame deverão ser seguidas pela administração pública.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7011212-82.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MIRTES SOUZA FEITOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Com razão a executada no que se refere à proporcionalidade do mês de setembro/2015, porém os outros argumentos não merecem prosperar.
Dito isto, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores e após tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7031500-80.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: DILSON PINHEIRO FERREIRA
Endereço: Rua José de Alencar, 1582, - até 1600/1601, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Os descontos a título de previdência e IRPF deverão ser efetuados no momento do pagamento do crédito.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 20.292,32.

Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7002927-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO CEZAR DE FREITAS VALENTE
ADVOGADOS: Gilber Rocha Mercês - OAB/RO 5.797
Marcus Siqueira - OAB/RO 5.497
Uílian Honorato Tressmann - OAB/RO 6.805
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. Da legitimidade das partes:
À luz dos autos e das questões neles suscitadas, entendo que ambos os requeridos tem legitimidade para compor o polo passivo desta relação processual. A uma porque é o Estado de Rondônia quem efetiva os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente (que está na ativa) e, a duas, porque é o IPERON o beneficiário dos descontos acima.
Posto isto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia.
II. Do MÉRITO:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a declaração de impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, bem ainda, a condenação do(s) requerido(s) a fim de que este(s) restitua(m) os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o referido adicional.
Pois bem!
A tese em questão já foi objeto de acórdão em sede de recurso especial repetitivo onde o egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de periculosidade, ao menos no regime RGPS, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.
ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)
A propósito, o mesmo STJ ratificou esta tese jurídica recentemente, in verbis:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.
1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em conseqüência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) (destaquei)

Todavia, ao se fazer o distinguishing dos precedentes acima em relação à causa que ora se julga, ficou evidenciado que eles não se aplicam ao caso em tela.
Explico!
É que nestes precedentes discute-se matéria previdenciária relacionada com o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, à luz da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º/05/1943).
A presente causa gira em torno do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social que se pauta em leis estatutárias.
Neste sentido, verifico que a LCE n. 432, de 03/03/2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e a LCE n. 524, de 28/09/2009 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, preveem que "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", estão excluídas da base de cálculo das contribuições (art. 13, II, da LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 5º, VIII, LCE n. 524, de 28/09/2009).
Destarte, por entender que o recebimento do adicional de periculosidade está relacionado com o local de trabalho, julgo que a incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela remuneratória só se justifica se houver opção/prévio requerimento da parte neste sentido (art. 13, § 1º, LCE n. 432, de 03/03/2008 c/c art. 3º, § 7º, LCE n. 524, de 28/09/2009), visto ser uma faculdade assegurada ao servidor (e não uma obrigatoriedade).
Com efeito, não ficou evidenciado nos autos que a parte requerente tenha optado pela incidência da contribuição sobre a periculosidade.
Assim, é de rigor julgar procedente o pedido exordial.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, a SENTENÇA deve ser considerada líquida.
Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Assim sendo, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
III. DISPOSITIVO.
Posto isto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e, no MÉRITO, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR a inexigibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, ante a ausência de opção pela parte autora;
b) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que cessem imediatamente os descontos da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade percebidos pela parte requerente;
c) CONDENAR o IPERON a restituir à parte autora os valores retidos à título contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade, a partir do começo dos descontos, respeitado o quinquênio prescricional anterior à propositura desta demanda.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 STJ); juros estes na modalidade simples.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014894-11.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOES
DESPACHO
Verifica-se que houve deferimento da gratuidade da justiça.
A exequente para prosseguir deverá demonstrar a alteração nas condições financeiras da executada.
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7027101-08.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1907, - de 1701 a 2299 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-129
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.

Com relação aos descontos previdenciários, estes deverão ser efetuados no momento do pagamento.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 10.370,00.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033979-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIA MARIA MATOS LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7041763-11.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAIO VINICIUS FERREIRA BENEMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação anulatória em que a parte autora pretende que a anulação do ato administrativo que impediu a permissão de Táxi nº 0423.
Pois bem!
A causa versa sobre a (in)validade do ato administrativo que trata a permissão da presente relação processual, para isso deve ser interpretado conforme o princípio da proteção integral do adolescente, conforme o art. 7º do ECA.
A demanda deve ser julgada procedente pelas seguintes razões de direito.
A permissão foi dada durante a vigência da legislação municipal, que permitia que os herdeiros pudessem obter a permissão como direito de herança.
A legislação não traz como seria a prática desta permissão via herança, haja vista, que traz a possibilidade, mas não indica como seria a exploração.
No caso em tela, denota-se que o adolescente não teria condições para continuar a exploração por ele mesmo, nem mesmo a inventariante, haja vista, a omissão legislativa.
Diante desta omissão, não pode a parte requerente ficar prejudicada com o parecer técnico, pois ofenderia o princípio da proteção integral do adolescente que prevalece sobre o princípio da legalidade estrita da Administração Pública.
Destarte, entendo que deveria estipular as regras da concessão seria o Poder Público Municipal e na ausência, prevalece na forma que vinha acontecendo durante os anos (teoria do fato consumado).
DISPOSITIVO
Posto isso, extingo o processo com resolução de MÉRITO, tornando definitiva a tutela concedida, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, anulando o ato administrativo que impediu a renovação da permissão de Táxi nº 0432.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16134039 18020817394250500000015019918

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7001646-89.2014.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA
Endereço: Rua Raimundo Gomes de Oliveira, 4080, Conj. Santo Antonio, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-804
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada. A condenação em honorários sucumbenciais é de 10% e não 20% como pedido pela exequente. Acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 17.360,65 e R$ 1.736,07 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009506-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEONICE APARECIDA BISINELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores, tendo em vista que, embora a executada esteja correta quanto a proporcionalidade do 13º salário, aplica índices incorretos.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7045192-83.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDRE LOPES SHOCKNESS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Com razão a executada.
Verifica-se que o acórdão deferiu a gratuidade da justiça.
Havendo interesse no prosseguimento da execução a exequente deverá demonstrar que a executada não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, de forma que seu estado econômico tenha sido alterado.
Dito isto, determino o arquivamento desta acusação.
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7008668-67.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Tailândia, 6102, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-770
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, SN/N, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Rejeito a impugnação apresentada pela executada uma vez que se trata de matéria transitada em julgado e sua insatisfação com a mesma deveria ter sido demonstrada em recursos cabíveis e não em momento posterior.
Dito isto, acolho os cálculos da exequente.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.455,95.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7007261-60.2014.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: FRANCISCO FIRMINO RODRIGUES
Endereço: Rua Francisco Barros, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-274
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Não assiste razão a executada. Explico!
A executada está correta quando ressalta que o limite de 10 salários mínimos para RPV deve ser respeitado, porém, tal limite se aplica a cada crédito individualizado.
Neste feito temos 2 créditos a serem pagos, um referente ao crédito principal do requerente, no montante de 10 salários mínimos devido a renúncia ao excedente, do qual 20% serão destacados ao advogado, e outro referente aos honorários sucumbenciais, que pertencem ao patrono da requerente e são calculados sobre o montante da execução independente da renúncia.
Dito isto, os cálculos da exequente devem ser acolhidos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.370,00, sendo 20% ao patrono e o restante à requerente, e R$ 1.436,18 referentes aos honorários sucumbenciais. Expeçam-se duas RPVs para pagamentos dos créditos.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 0008714-35.2015.8.22.0001
REQUERENTE: MIKAELY MOTOS, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADA: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - OAB/RO n. 3525
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito de ICMS c/c indenização de danos morais por inscrição indevida, sob a alegação de que a dívida de B$ 1.258,19 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), representada pela CDA n. 20140200104334, já foi paga pela parte requerente.
Extrai-se dos autos que a CDA n. 20140200104334 foi levada a protesto junto ao 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, lavrado em 20/02/2015, no livro 208, folhas 31, sob n. 62132, Apontamento n. 166905, no valor de R$ 1.258,19 e vencimento em 07/08/2014.
Outrossim, a parte autora comprovou nos autos que pagou a respectiva exação (ICMS) referente à CDA n. 20140200104334 através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls. 33-34 – comprovantes do Banco do Brasil).
Aliás, também o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO ficou convencido do pagamento. Tanto é verdade que foi por este motivo que ele deferiu o pedido liminar (ID n. 1365527). Como consequência, ele determinou ao Estado de Rondônia que providenciasse a suspensão do protesto acima, bem como abstivesse de realizar qualquer tipo de lançamento em dívida ativa ou, caso já tivesse ele ocorrido, providenciasse a sua suspensão (ref. Lançamento n. 20131100946890).
Com relação ao pedido de indenização por dano moral entendo que ele deve ser julgado procedente posto que há provas da efetivação indevida do protesto da CDA n. 20140200104334 referente a ICMS que a parte autora havia pago através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE (fls. 33-34 – comprovantes do Banco do Brasil). Ademais, a jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto, confirmo a DECISÃO ID n. 1365527, bem ainda, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) DECLARAR a inexistência de débito de ICMS em nome da parte requerente MIKAELY MOTOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ n. 10.702.715/0001-40, junto ao Estado de Rondônia em relação à CDA n. 20140200104334;
b) DETERMINAR, como sucedâneo, que o ESTADO DE RONDÔNIA exclua, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA n. 20140200104334, com a consequente baixa no sistema, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência;
c) DETERMINAR a SUSTAÇÃO DEFINITIVA do protesto da CDA n. 20140200104334, junto ao 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, lavrado em 20/02/2015, no livro 208, folhas 31, sob n. 62132, Apontamento n. 166905, no valor de R$ 1.258,19 e vencimento em 07/08/2014, bem ainda a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997), sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência;
d) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerente. O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E. No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação.
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20140200104334 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:
1) comunicá-lo acerca desta sustação definitiva do protesto;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20140200104334, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA ), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 0008714-35.2015.8.22.0001";
4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo tanto a sustação definitiva, quanto à liminar (provisória), bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas do Estado de Rondônia/FUJU (vide isenção prevista no art. 146 e art. 192 da DGE/RO - Diretrizes Gerais Extrajudiciais, com aplicação no foro extrajudicial do Estado de Rondônia - Provimento N. 0018/2015-CG );
5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;
6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20140200104334, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.
Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, referente ao débito anotado na CDA n. 20140200104334, lavrado em 20/02/2015, no livro 208, folhas 31, sob n. 62132, Apontamento n. 166905, no valor de R$ 1.258,19 e vencimento em 07/08/2014, em que consta como devedor(a) a parte requerente, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.
Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20140200104334.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 0002186-62.2014.8.22.0601Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: ANTONIO JOSE RAMOS
Endereço: RUA VINÍCIUS DE MORAES, 5716, SÃO SEBASTIAÕ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Com razão a executada.
Verifica-se que houve expedição de RPV mesmo tendo o IPERON prazo hábil para apresentação de impugnação, dito isto, determino o cancelamento da RPV nº 668/2017.
Com razão também quanto aos índices e cálculos apresentados, dito isto, acolho os cálculos apresentados pela executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.439,40 em relação ao débito do IPERON.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7043427-77.2016.8.22.0001
REQUERENTE: E. M. DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DA PARTE REQUERENTE:
MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - OAB/RO 3127
EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA - OAB/RO 636
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário (ICMS) c/c pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de inexistência de dívida, de indevida inscrição em dívida ativa e de protesto indevido da CDA n. 20140200090914, no valor de R$. 40.097,34 (quarenta mil noventa e sete reais e trinta quatro centavos).
Extrai-se dos autos que a CDA n. 20140200090914 foi levada a protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, lavrado em 17/03/2015, no livro 2252, folha 156, Termo sob n. 518899, Apontamento n. 1014541, no valor de R$ 40.097,34 (quarenta mil noventa e sete reais e trinta quatro centavos) e vencimento em 13/06/2014.
Outrossim, a parte autora comprovou nos autos que pagou a respectiva exação (ID 5645533, 5645547, 5645563, 5645569), que realizou a declaração e recolhimento dos tributos por meio do SIMPLES NACIONAL, aí incluso o ICMS do período que fora levado a protesto.
Com relação ao pedido de indenização por dano moral entendo que ele deve ser julgado procedente posto que há provas da efetivação indevida do protesto da CDA n. 20140200090914 referente a ICMS que a parte autora havia pago (vide ID 5645533, 5645547, 5645563, 5645569). Ademais, a jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto, confirmo a DECISÃO ID n. 6219302, bem ainda, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) DECLARAR a inexistência de débito de ICMS em nome da parte requerente E. M DE SOUZA, CNPJ n. 06.088.364/0002-32, junto ao Estado de Rondônia em relação à CDA n. 20140200090914;
b) DETERMINAR, como sucedâneo, que o ESTADO DE RONDÔNIA exclua, em definitivo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA n. 20140200090914, com a consequente baixa no sistema, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência;
c) DETERMINAR a SUSTAÇÃO DEFINITIVA do protesto da CDA n. 20140200090914, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, lavrado em 17/03/2015, no livro 2252, folha 156, Termo sob n. 518899, Apontamento n. 1014541, no valor de R$ 40.097,34 (quarenta mil noventa e sete reais e trinta quatro centavos) e vencimento em 13/06/2014, bem ainda a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997), sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência;
d) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerente. O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E. No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação.
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20140200090914 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor

Tabelião do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:
1) comunicá-lo acerca desta sustação definitiva do protesto;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20140200090914, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA ), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 7043427-77.2016.8.22.0001";
4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo tanto a sustação definitiva, quanto à liminar (provisória), bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas do Estado de Rondônia/FUJU (vide isenção prevista no art. 146 e art. 192 da DGE/RO - Diretrizes Gerais Extrajudiciais, com aplicação no foro extrajudicial do Estado de Rondônia - Provimento N. 0018/2015-CG );
5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;
6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20140200090914, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.
Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, referente ao débito anotado na CDA n. 20140200090914, lavrado em 17/03/2015, no livro 2252, folha 156, Termo sob n. 518899, Apontamento n. 1014541, no valor de R$ 40.097,34 (quarenta mil noventa e sete reais e trinta quatro centavos) e vencimento em 13/06/2014, em que consta como devedor(a) a parte requerente, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.
Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20140200090914), no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar do recebimento/ciência/ intimação/notificação desta SENTENÇA, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000608-42.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Ante a expressiva divergência nos cálculos, tornem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7038448-38.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: EDNA MARA DE SOUZA
Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 123.264,09 e R$ 1.000,00 referente aos honorários sucumbenciais.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7002658-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANDRA FONSECA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO0002693
RÉU: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15885942 18020909473332100000014787966

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7038658-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO5503
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
A executada se limita a apresentar cálculos sem expor qualquer razão pela qual os cálculos da exequente estariam errados.
Ademais, denota-se que os cálculos da exequente seguiram os padrões determinados, posto isto, acolho-os.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.462,56.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15693437 18020910102221000000014608349

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 0006569-06.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOÃO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CANTIDIO PINTO - RO0001961
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação cautelar em que o autor tem o objetivo de participar do curso de formação de Cabo Bombeiro Militar de 2015.
A liminar foi indeferida pelo plantão e com o transcurso temporal o objeto se perdeu, o que enseja a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15943286 18021509522744000000014841681

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040239-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ELIOMAR MAIA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15833064 18021416295299900000014738463

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017039-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO MARTINS LAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão e contradição.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A requerente se limita a argumentar que deveria ser intimada a se manifestar quanto a litigância de má-fé, porém, em momento algum trouxe provas capazes de afastar as provas de que recebeu os valores e continua pleiteando-os.
Quanto à condenação de ofício, é perfeitamente possível conforme CPC: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15869933 18021417350509100000014772993

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045129-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE SAMPAIO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a matrícula da autora no curso de aperfeiçoamento de Sargentos.
Aduz a autora que foi preterida irregularmente pela PM, razão pela qual propôs a presente.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, o início do curso de aperfeiçoamento se deu no mês de setembro de 2017, ou seja, o objeto da tutela de urgência se perdeu, razão pela qual, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15875781 18021414531824500000014778474

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010040-51.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Quanto ao recolhimento de IRPF ou contribuições previdenciárias deverá ser realizado no momento do pagamento do crédito.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar o valor do crédito principal como sendo R$ 21.830,17.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7047941-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MONTEIRO SILVA
REQUERIDO: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que foi fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais pela Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014 em vigor desde a sua publicação, isto é, desde 18/06/2014, consoante estabeleceu seu art. 5º. Aliás, este valor encontra-se expresso no § 1º, do art. 9º-A, da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, in verbis:
§ 1o O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
Pois bem!
Extrai-se dos autos que de fato a parte requerente não recebeu o referido valor entre os meses de junho a novembro de 2014, consoante os comprovantes de renda que instruíram a inicial. Sem dúvida, o não recebimento do piso nacional desde junho de 2014 traduziu-se numa ilegalidade que deve ser corrigida desde já. Por isso, o pedido de recebimento da diferença salarial deve ser acolhido e, como consequência, ser julgado procedente. Com efeito, tendo em vista que o valor do piso salarial repercute nas demais verbas de natureza salarial, a exemplo do adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações, deve a parte requerida ser condenada em relação a estes reflexos remuneratórios.
O assunto em questão, a propósito, já foi apreciado pela egrégia Turma Recursal que firmou o seguinte entendimento:
"AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação." (7011566-73.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado. Data do Julgamento: 30/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, é de rigor que o pedido de recebimento de retroativos com base no piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, seja julgado procedente.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Calha ressaltar que a definição de um piso nacional à categoria destes agentes, é de aplicação imediata, independentemente de legislação local, já que, neste caso, o município não tem competência para legislar. Ademais, a não aplicação da legislação federal no que diz respeito ao piso nacional, implica flagrante ofensa ao princípio da legalidade.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão da mora no pagamento do piso nacional a partir do dia 18/06/2014, a meu ver, tal inadimplemento foi capaz de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora no pagamento por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral ao credor. Neste caso, não há de se falar em dano moral in re ipsa.
Para Carlos Roberto Gonçalves,
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).
Ora, nada disso ficou evidenciado nos autos, muito menos comprovado, ônus que incumbia à parte autora (novo CPC, art. 373, inciso I).
Em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor julgar-se improcedente este pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para CONDENAR o município apenas no pagamento retroativo do(s) valor(es) da diferença entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei como piso nacional da categoria à luz da classe onde se encontra(va), referente ao período de junho a novembro de 2014, bem como seus reflexos no que tange ao adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010780-09.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: EDSON DIONISIO DE LIMA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5632, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-574
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 49.338,17 e R$ 7.400,73 referente aos honorários sucumbenciais.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7049175-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PATRICIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008237-53.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA SARAIVA REIS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332776, passando a viger a seguinte:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.

A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.

Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.

Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)

Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:

"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)

A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).

Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7000647-39.2014.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 44.095,21, referente ao crédito principal. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040025-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003683-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos

são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15960496 18021414575182900000014857749

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0021323-21.2013.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELIAS MEREILES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7046779-09.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIA GOMES MONTENEGRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que foi fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais pela Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014 em vigor desde a sua publicação, isto é, desde 18/06/2014, consoante estabeleceu seu art. 5º. Aliás, este valor encontra-se expresso no § 1º, do art. 9º-A, da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, in verbis:
§ 1o O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
Pois bem!
Extrai-se dos autos que de fato a parte requerente não recebeu o referido valor entre os meses de junho a novembro de 2014, consoante os comprovantes de renda que instruíram a inicial. Sem dúvida, o não recebimento do piso nacional desde junho de 2014 traduziu-se numa ilegalidade que deve ser corrigida desde já. Por isso, o pedido de recebimento da diferença salarial deve ser acolhido e, como consequência, ser julgado procedente. Com efeito, tendo em vista que o valor do piso salarial repercute nas demais verbas de natureza salarial, a exemplo do adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações, deve a parte requerida ser condenada em relação a estes reflexos remuneratórios.
O assunto em questão, a propósito, já foi apreciado pela egrégia Turma Recursal que firmou o seguinte entendimento:
"AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO.
– O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação." (7011566-73.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado. Data do Julgamento: 30/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Assim, é de rigor que o pedido de recebimento de retroativos com base no piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, seja julgado procedente.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Calha ressaltar que a definição de um piso nacional à categoria destes agentes, é de aplicação imediata, independentemente de legislação local, já que, neste caso, o município não tem competência para legislar. Ademais, a não aplicação da legislação federal no que diz respeito ao piso nacional, implica flagrante ofensa ao princípio da legalidade.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão da mora no pagamento do piso nacional a partir do dia 18/06/2014, a meu ver, tal inadimplemento foi capaz de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora no pagamento por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral ao credor. Neste caso, não há de se falar em dano moral in re ipsa.
Para Carlos Roberto Gonçalves,
"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).
Ora, nada disso ficou evidenciado nos autos, muito menos comprovado, ônus que incumbia à parte autora (novo CPC, art. 373, inciso I).
Em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor julgar-se improcedente este pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para CONDENAR o município apenas no pagamento retroativo do(s) valor(es) da diferença entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei como piso nacional da categoria à luz da classe onde se encontra(va), referente ao período de junho a novembro de 2014, bem como seus reflexos no que tange ao adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004659-19.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO AGUIAR COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc...
Com razão o embargante.
Houve equívoco no momento da citação, de forma que o IPERON não foi citado nos autos.
Torno nula a SENTENÇA proferida nos autos e aproveito a citação/ contestação feitas em relação ao Estado de Rondônia, tendo em vista não haver prejuízo em relação a isso.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO, dou-lhes provimento pelos fundamentos apontados.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) o IPERON com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15476355 18020710193343400000014410363

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015259-02.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA MORAES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc...
Com razão o embargante.
Houve equívoco no momento da citação, de forma que o IPERON não foi citado nos autos.
Torno nula a SENTENÇA proferida nos autos e aproveito a citação/ contestação feitas em relação ao Estado de Rondônia, tendo em vista não haver prejuízo em relação a isso.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO, dou-lhes provimento pelos fundamentos apontados.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) o IPERON com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15476361 18020710204627700000014410366

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7043807-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VICTOR LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Considerando a concordância.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.842,20 e R$ 1.563,26, referente aos honorários contratuais, devendo ser repassado o valor de R$ 770,86 para o IPERON.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0002047-47.2013.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIVETE COSTA SAMPAIO, MARIA NAZETE FIGUEIREDO SILVA, JUCIMARINA DA CONCEICAO TAVARES, ZENILDE LIMA DA FONSECA, CATIANE MARCELA MENDES VELOSO, ALISON CUELLAR DA SILVA, AIRTON CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO- IPAM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7045746-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIMAR ALVES BRANDAO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003669-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO KAKIONIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para esclarecer se todo o período que pretende pleitear está abarcado pelos cálculos apresentados, considerando que não há menção a respeito do ano de 2017 e esclarecer se ainda labora em regime de sobreaviso.
Deverá também aditar a petição inicial para incluir planilha de cálculos detalhada com memorial descritivo a respeito de todas as verbas requeridas na inicial, vez que não fora localizada planilha a respeito dos reflexos financeiros.
Deverá também indicar o índice de atualização utilizado e ainda eventual juros.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Consigno que é vedado o fracionamento da demanda para fins de fixação de competência, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e economia pessoal e do Juiz Natural.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar/tutela.
Porto Velho, Data do movimento
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16015386 18020709260361300000014909357

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7026479-94.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCIO ANDRE AZEVEDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA impugnando os juros e índices utilizados.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico.
Porém, com razão a parte requerida, em relação aos juros aplicados, portanto, a parte requerente deverá ser intimada para apresentar cálculos e respectivo memorial, no prazo de 05 dias, em que se descrevam a lógica da operação matemática, a fonte de dados numéricos e os índices aplicados no forma descrita no parágrafo anterior, sob pena de arquivamento do feito.
Intimação pelo sistema (cópia serve de expediente).
Agende-se decurso de prazo.
Na inércia, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15547008 18020810042739300000014474686

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027163-19.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROMER FRANCA FERNANDES DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a concordância com os valores apresentados.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.239,11, referente ao crédito principal e R$ 1.559,77, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15464580 18020709551289600000014399548

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028163-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO, GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER, ISMAEL PETRY
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não assiste razão a executada.
A lei que determinou o valor do adicional de periculosidade no Estado de Rondônia sobre o valor de R$ 500,00 também determinou que esse valor fosse reajustado nos termos dos reajustes gerais de remuneração concedidos aos servidores.
Logo, o valor que originalmente era de R$ 500,00 vem sofrendo reajustes ao longo do tempo, reajustes que foram devidamente computados pela exequente, de modo que não se verifica qualquer impropriedade nos cálculos apresentados, devendo ser acolhidos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório nos valores apresentados pela exequente.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15482265 18020710471270400000014415749

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017763-44.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018553-62.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDILEUZA RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15540317 18020717523699400000014468666

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051713-44.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MANOEL TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Acolho o requerimento para inclusão dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 2.025,23 (dois mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos), vez que há condenação pela Turma Recursal.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 22.61,97, bem como a título de honorários sucumbenciais o valor de R$ 500,00. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se PRECATÓRIO e, caso a requerente apresente renúncia expressa, expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15509814 18020711345755100000014440920

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003499-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMILA DE MORAES MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA O processo 7004383-31.2015 versa sobre a periculosidade/insalubridade referente ao período de março de 2015 até a efetiva implantação.
O processo n. 7003499-22.2016 se refere a periculosidade/ insalubridade referente ao período janeiro de 2011 à janeiro de 2016.
É sabido também que o custo médio de um processo gira em torno de R$ 2.000,00, é sabido que quanto mais se arrasta o processo mais custoso ele vai ficando.
Este juízo tem tentado dar celeridade aos processos destas vara que em outrora chegaram a beirar os 18.000 e que vinham baixando consideravelmente, até que veio a se deparar com diversos casos peculiares de acumulação de verbas que não são acumuláveis por proibição da legislação vigente.
É notório que o princípio da boa-fé processual deve estar sempre presente no desempenho da atividade jurídica.
Na doutrina, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY conceituam o litigante de má-fé como "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC". (In "Código de Processo Civil e legislação Processual Civil extravagante em vigor", RT – Legislação, São Paulo, 1994, p. 248).
Voltando ao tema da celeridade processual, este juízo tem sido gravemente lesado com tantas demandas que vão de encontro ao que a lei autoriza ou repudia expressamente e isso tem gerado grandes prejuízos ao erário, pois onde deveria reinar o princípio da boa fé o que se percebe é que os litigantes não tem agido com esse princípio.
O nosso sistema jurídico pode ser considerado pródigo em normas disciplinadoras da litigância de má-fé, quer com relação à responsabilidade das partes, quer também no que tange ao alcance do advogado nessa responsabilidade, podendo até se dar de forma solidária. As sanções variam conforme a sua gravidade, indo desde uma advertência, cassação da palavra, riscamento de expressões injuriosas, até a incidência de multa e condição de apresentação de recurso.
O Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94, rompeu com essa cultura da irresponsabilidade do profissional do direito. Em seu art. 32, está prescrito que "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".
Em outras palavras, a parte requerente vem alterando a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária em dobro ou em algumas vezes em triplo, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e SS, do Código de Processo Civil.
Não me venha dizer que apenas um mês cumulado não é suficiente para a condenação em litigância de má-fé, pois o que está em jogo é a boa-fé processual bem como o patrimônio público que é administrado com o dinheiro do povo, assim um mês em cada processo é suficiente para deixar de atender um contribuinte em um leito de hospital.
Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, CONDENO a parte requerente solidariamente com o seu patrono em multa, nos termos do art. 80, II e V c/c art. 81, CPC, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como ao pagamento das custas processuais (5%).
CONDENO ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida que fixo no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).
Intimem-se pessoalmente a parte autora para ciência dos fatos ocorridos.
Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.
Cópia integral dos autos deverão acompanhar os ofícios.
Cópia da presente servirá como ofício/MANDADO /AR.
O prazo para pagamento das custas processuais é de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15465550 18020709590817500000014400428

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7060748-28.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OSCAR HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com razão a executada.
A exequente apresenta uma série de impropriedades em seus cálculos, desde a indevida aplicação de progressão sobre progressão até a contagem a maior de vencimento devido.
Por outro lado os cálculos apresentados pela executada mostraram-se corretos, motivo pelo qual os acolho.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.930,40 a título de valor principal e R$ 1.224,00 a título de honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15549440 18020810115035900000014476858

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7028318-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIO JORGE PINTO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Ademais a parte requerida apenas alegou desproporcionalidade de cálculo, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 126.282,74.
Reafirmo que não é possível a expedição em separado dos honorários contratuais, devendo ser expedidos no mesmo precatório.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais e precatório para pagamento do crédito principal.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15567232 18020810280357600000014492830

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0000228-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 8.805,28.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15568268 18020811061053100000014493764

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007383-73.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 21.907,44.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15566981 18020810264970400000014492612

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007883-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com razão a executada quanto a necessidade de poderes para renúncia na procuração ao patrono.
Embora alegue que possua poderes para desistir, sabe-se que o poder para renunciar a algo deve estar expresso e não subentendido em palavra que usualmente não se presa a tal significado.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.370,00, devendo o patrono apresentar renúncia expressa da própria requerente ou procuração com poderes para tanto, de modo que, em caso de não apresentação o feito deverá ser arquivado.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15569583 18020811140297300000014494958

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007603-91.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 28.483,12.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 28.483,12, sendo R$ 19.938,18 à requerente e R$ 8.544,94 à patrona, ambos no mesmo precatório/RPV por se tratarem de honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de DIreito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15562767 18020810221387500000014488638

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010687-03.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCILENE CALADO LUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 3796-6 Conta 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Lucilene Calado Luz Oliveira , até a satisfação total do débito total de R$ 1.187,09 (mil, cento oitenta e sete reais e nove centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000624-16.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CIBELLE MENDES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
As partes requeridas/embargadas poderão, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001283-05.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE LUIS PETERMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001090-87.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLAUDIA BRAZ BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003431-86.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALBERTO DE BARROS MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos, após, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008449-54.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HUDSON FABIANO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001648-59.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S):
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não acolho o pedido de reconsideração.
Os pedidos não abrangidos pelo DISPOSITIVO da SENTENÇA foram considerados improcedentes, sendo procedentes apenas os pedidos nele declarados.

Havendo insatisfação com a SENTENÇA proferida a via correta é o recurso, não havendo previsão de pedido de reconsideração da SENTENÇA de embargos de declaração.
Intime-se via sistema PJe.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7008625-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILENE CALADO LUZ OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implementação da diferença do salário de isonomia dos 100% a ser incidido na verba 0047, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu plenamente a determinação judicial de implantação do percentual acima.
De início destaco que se a parte requerida não cumpriu integralmente uma DECISÃO judicial anterior, cabe à parte autora (credora) requerer no r. Juízo que decidiu a questão (sobre a isonomia de 100%) que se cumpra integralmente a desrespeitada DECISÃO na fase de cumprimento de SENTENÇA (e não em um novo processo de conhecimento).
Todavia, ainda que se entenda pela necessidade de um novo processo de conhecimento para implantação do adicional de isonomia no percentual de 100% (cem por cento) ou para sua complementação (que é o caso), é certo afirmar que a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, os assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção à uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época, se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37);
Dito isto, com o advento da Emenda à Constituição n. 19 de 04/06/1998, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. E foi o que ocorreu no âmbito estadual através da Lei n. 1.041/02 em que a parcela referente ao adicional de isonomia não apareceu entre os adicionais ali enumerados.
Ocorre que após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, novos policiais civis tomaram posse e estes começaram a receber apenas o subsídio, ou seja, sem a incorporação do adicional de isonomia (que ocorreu com a Lei Estadual n. 2.453/11). Ora, por não estarem recebendo o tal adicional, estes novos concursados acabaram por participar de um movimento grevista para pressionar o governo do Estado no sentido de que este também estendesse esta verba em favor deles.
Pois bem!
O Estado cedeu aos anseios do movimento paredista e, a partir de dezembro de 2010 passou a pagar a referida verba a todos os policiais civis, mesmo àqueles que ingressaram no serviço público após a edição da Lei Estadual n. 1.041/2002! Com efeito, percebe-se que a postura do Poder Público em conceder o adicional foi discricionária, isto é, pautada na conveniência e oportunidade (medida de caráter estritamente político), pois à risca da EC n. 19/1998 não havia espaço para esta concessão. É que sequer havia Lei que obrigasse o Estado a pagar tal vencimento!
Assim, ainda que outros servidores estejam recebendo o adicional de isonomia (vencimento DJ - 0047) no percentual de 100% (percentual jamais autorizado por norma regulamentar do Executivo), o Poder Judiciário não pode, sob a batuta de se aplicar a isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula Vinculante n. 37 do STF). A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia vem reformando as SENTENÇA s de procedência que analisaram casos análogos a este, sob a alegação de que a concessão das parcelas retroativas do adicional de isonomia implicam tratamento isonômico o que é vedado pelo enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF, senão vejamos:
Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.453/11, não fez qualquer menção com relação ao pagamento retroativo do adicional de isonomia, e em havendo condenação do Estado ao pagamento do adicional de isonomia de forma retroativa, tal fato consubstanciaria ativismo legislativo do Poder Judiciário a pretexto de se empregar tratamento isonômico, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante n.º 37 do STF.
Por fim, destaca-se que o entendimento aqui delineado já fora objeto de análise por este e. Colegiado, em julgamento unânime, conforme se observa a seguir:
EMENTA. ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONOMICO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37; A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico; Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0001458-21.2014.8.22.0019, Data de Julgamento: 23/03/2016, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz). ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO DE VENCIMETOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL n.º 2.453/11. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONOMICO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.

(Recurso Inominado, Processo nº 0008738-79.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 06/04/2016)

Com efeito, o enunciado da súmula vinculante n. 37 do STF tem a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Como se vê, a DECISÃO da egrégia Turma, trata da mesma questão fática e jurídica aqui colocada e está devidamente alicerçada em jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Esta comparação entre o referido precedente e o caso concreto, sintetiza a aplicação do distinguishing. Vale destacar que, independentemente deste precedente, o nosso entendimento é no sentido de julgar improcedente o pedido da parte requerente por tudo que já se expôs. Não obstante, à luz da teoria do stare decisis, este precedente deve ser acompanhado para fins de segurança jurídica. É que na medida em que o novo CPC dispõe sobre a necessidade de se uniformizar a jurisprudência, não há porque se adotar entendimento contrário ao adotado pela Turma sobre a mesma questão, pois do contrário estar-se-ia afrontando os fundamentos da nova Lei processual que preza pelo dever de estabilidade, integridade e coerência (art. 926) da jurisprudência, e em especial, ao conceito de precedente obrigatório (art. 927, inciso V).

Destarte, tanto a Lei n. 2.453/11 quanto a Lei Complementar n. 125/94 em nenhum momento, estabeleceu que o adicional de isonomia integrasse ao vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens, em absoluta harmonia com o inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, segundo o qual os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não podem ser computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Sobre o assunto, aliás, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI N. 125/94. VENCIMENTO. O adicional de isonomia previsto na Lei n. 125/94 incide sobre o vencimento (padrão) do servidor e não sobre os vencimentos (padrão + vantagens)."(TJRO. Apelação Cível n. 100.001.2002.004758, Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Data de Julgamento: 14.12.2005). [negritei e sublinhei]

AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE ISONOMIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAL N. 125/94, art. 1º, E 68/92, art. 65 §3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (CF ART. 37, XIV). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF.(TJRO, Apelação Cível 99.000936-0, Rel. José Pedro Couto).

COBRANÇA. ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 125/94, aRT. 1º e 68/92, ART. 65, § 3º. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PARA CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERÍORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Com a reforma administrativa do Estado Brasileiro, por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que implantou profundas alterações no Texto Constitucional, já não subsiste o princípio da isonomia remuneratória então previsto no alterado art. 39, §1º, da CF. Dessa forma, a incorporação do adicional de isonomia previsto na LC n. 125/94, art. 1º, com suporte na LC 68/92, art. 65, §3º, ao vencimento do servidor público é inadmissível, uma vez que expressamente vedada pela norma inserta no art. 37, inciso XIV da CF. As dívidas passivas da União, do Estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (TJRO – 1ª Câmara Especial. Relator: Desembargador Eurico Montenegro. Data de Julgamento: 25/06/2008). (sublinhei)

No julgamento dos Embargos Infringentes assim bem mencionou o Desembargador Renato Martins Missessi, do qual se destacam apenas alguns esclarecedores trechos:

Inicialmente, necessário esclarecer que, quando do julgamento do recurso de apelação, acompanhei o voto de vista do desembargador Waltenberg Junior, no sentido de garantir aos policiais que ingressaram nos quadros da Polícia Civil no ano de 2005 o recebimento do referido adicional de forma retroativa, com o argumento de que eles estavam recebendo apenas a remuneração correspondente ao subsídio, não incluído o adicional de isonomia, uma vez que este era pago aos demais policiais sob a rubrica "vantagem pessoal".

(...)

Entretanto, ouvi com atenção o voto de vista do desembargador Gilberto Barbosa, que, já no julgamento da apelação, havia defendido a ausência de direito aos valores pretéritos, o que me levou a também pedir vista dos autos para analisar com mais cautela a situação dos policiais civis que ingressaram na carreira no ano de 2005.

Examinando detidamente a cronologia das leis que trataram e tratam do adicional de isonomia, verifica-se que o benefício foi conferido pela LC nº 125/94. Essa lei, contudo, não mais vigia quando os policiais civis ingressarem na carreira no ano de 2005, já que, nesse período, a categoria era regida pela Lei n. 1.041/02, que alterou o padrão remuneratório dos integrantes da carreira, suprimindo o adicional de isonomia.

Dessa forma, parece-me que houve nítida confusão no julgamento da apelação, quando afirmou-se que o benefício criado pela LC 125/94 deveria ser estendido aos novos policiais, já que ele encontrava-se revogado, não sendo mais previsto na nova legislação.

Ademais, referido benefício foi, por diversas vezes, reconhecido por esta Corte como vantagem pessoal, de forma que somente aqueles que já o recebiam antes da promulgação da Lei 1.041/02 é que possuem direito adquirido a tais valores, os quais não podem ser suprimidos, ainda que pagos sob nova rubrica.

(...)

Apesar de a Lei 2.453/11 ter normatizado a autorização da incorporação do adicional de isonomia, mediante simples requerimento individual do policial, há que se entender ter o benefício passado a ser devido somente a partir daí, mostrando-se equivocado o entendimento de que os mesmos fazem jus às parcelas pretéritas e seus reflexos. (sublinhei)

Em face do exposto, revejo meu entendimento para dar provimento aos embargos infringentes no sentido de afastar o pagamento retroativo do adicional de isonomia, acompanhando o voto do desembargador Gilberto Barbosa.

Neste mesmo sentido votou o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa:

(....)

Saliente-se que, melhor disporia a lei se seguisse estritamente o previsto no §9º, art. 144 da CF, isto é, incorporasse o valor em rubrica única na forma de subsídio. Nada obstante, criou rubrica diferenciada estendendo aos demais, aquela vantagem adquirida pelos servidores policiais à época da norma constitucional que previa a isonomia.

No mesmo compasso em que se expressa o desembargado Gilberto Barbosa em seu voto de vista, entendo que, pelo seu forçoso efeito financeiro, a Lei n. 2453/2011 não trouxe a possibilidade de aplicação retroativa, bem como que a vantagem pessoal conferida ao servidor antigo foi criada ante uma situação específica, não em razão de tratamento legislativo diferenciado para idênticas situações de fato. (negritei e sublinhei).

Em face do exposto, com as devidas vênias ao relator, acompanho o voto divergente, dando provimento ao recurso do Estado de Rondônia.

Observa-se, assim, que houve, ainda, a negativa da suposta aplicação do princípio a isonomia ao caso, já que eventual DECISÃO judicial que estendesse os benefícios da não recepcionada Lei Complementar n. 125/94 aos integrantes dos quadros da polícia civil estaria assumindo lugar reservado à lei, que, diga-se, assim não o determinou.

Os servidores públicos estaduais possuem legislação própria, não podendo buscar direitos previstos em normas particulares para servidores específicos, sendo que tal linha de raciocínio afronta à divisão dos poderes e ocasiona flagrante invasão de esfera funcional que não lhe pertence uma vez que a pretendida implementação, incorporação e reflexos não tem previsão legal. Portanto, também por esse motivo não merece prosperar o pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido para implantação da diferença de percentual (para complementação dos 100% de isonomia) sobre a verba 0047, bem como o pedido de condenação ao pagamento de retroativos vinculados a ela, formulado contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7041072-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARTHA ALVES RODRIGUES CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos, verifica-se que há condenação ao Estado de Rondônia no valor de R$ 1.400,00 (ID 13183175).
Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização/ apuração dos valores devidos.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7053817-09.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)

Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:

"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)

A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).

Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61).

Para finalizar, entendo que até a redação do art. 1º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.811/2012 é questionável do ponto de vista da sua eficácia. É que o legislador estabeleceu nele que o Poder Executivo ficaria "autorizado a instituir". Ora, estar autorizado não quer dizer que autorizou! É dizer: a efetivação da concessão do auxílio-alimentação ainda depende, do ponto de vista da redação do art. 1º, de um ato concreto de concessão/instituição do benefício. Estivesse escrito no art. 1º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.811/2012 que "fica criado/instituído" o auxílio, sem dúvida, sua eficácia seria plena, mas da maneira como redigido, é aceitável o questionamento de sua eficácia. Tal redação, aliás, é muito explorada no direito administrativo quando se estuda o papel da Lei entre uma autarquia e uma empresa pública. No caso da autarquia, a lei específica a cria. Já em relação à empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, a lei específica apenas autoriza a instituição (vide CF/88, art. 37, inciso XIX). O art. 1º, da Lei Ordinária Estadual n. 2.811/2012, como dito acima, apenas autoriza a instituir (algo bem parecido com o que acontece em relação à empresa pública, sociedade de economia mista e fundação quando da edição de uma lei específica).

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7015195-21.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: EDNEY DE OLIVEIRA LUCENA

Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3295, - de 3094/3095 a 3544/3545, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-800

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Com razão a executada.

Verifica-se que a requerente esteve afastada percebendo auxílio doença, período em que não se deveria contabilizar o adicional de periculosidade.

Dito isto, acolho os cálculos da requerida.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 17.856,29 referente ao crédito principal e R$ 1.000,00 referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7009847-56.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA
Endereço: Rua Raimundo Campos, 2586, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-270
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 3796-6 Conta 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Raimundo Miranda de Souza, até a satisfação total do débito total de R$ 885,70 (oitocentos oitenta e cinco reais e setenta centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7040025-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015332-71.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE29457
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de requerimento de natureza jurídica de Embargos de Declaração sob a alegação de ERRO MATERIAL na letra "b" do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID n. 15180585) onde, segundo a parte requerente/embargante, não se fez referência ao nome da verba retroativa em que o IPERON foi condenado.
É o breve relatório.
Decido.
Na verdade, trata-se de uma omissão e não de um erro material propriamente dito, já que no item "b" do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID n. 15180585), não se fez menção expressa ao nome da verba em que o IPERON foi condenado (omissão que deve ser suprida).
No caso, é imprescindível destacar que o IPERON foi condenado nestes autos também no pagamento dos valores retroativos da verba "INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER".
Sendo assim, é de rigor acolher o requerimento com natureza jurídica de embargos de declaração apresentado pela parte requerente para fins de consignar que a condenação do IPERON no pagamento de retroativos do item "b" do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID n. 15180585) refere-se à verba "INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER".
Com isso, a relação processual entre as partes destes autos passa a ser regida por esta nova SENTENÇA (já com a supressão do nome da verba supracitada), a saber:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.
De início reconheço que o Estado de Rondônia não tem legitimidade para compor o polo passivo da presente relação processual, vez que a parte requerente encontra-se aposentada e, também, por ter sido o IPERON o responsável pela interrupção/suspensão do pagamento da verba denominada "Incorporação T.A. BRESSER" e GAE. Neste sentido, é imperioso que o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo desta relação processual.
A parte requerente ingressou com a presente ação alegando que após sua aposentadoria o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) indevidamente suspendeu o pagamento da verba denominada "Incorporação T.A. BRESSER".
De acordo com a SENTENÇA que concedeu a implantação da referida verba, verifica-se que a mesma possui natureza de remuneração, e sobre a mesma incidiu a contribuição previdenciária durante todo o período em que a requerente esteve ativa após a implantação.
Em que pese a requerida alegar que não fora parte na ação que determinou a implantação da referida verba, não pode se esquivar da obrigação de manter o pagamento, em se tratando de aposentadoria integral, das verbas de caráter remuneratório sobre as quais incidiram as devidas contribuições previdenciárias.
Ademais, no momento da ação referida o que se pleiteava era a incorporação ao vencimento e não aos proventos, dito isto, embora futuramente gerem efeitos à requerida, no momento da propositura e julgamento da demanda em nada a afetaria. Diga-se ainda que tal efeito é natural das próprias parcelas remuneratórias instituídas aos servidores estaduais.
Embora alegue ainda que o Estado de Rondônia não repassou os valores retroativos referentes a tais contribuições, não pode ser a requerente penalizada pelo problema administrativo apresentado entre a requerida e o Estado de Rondônia.
Frise-se ainda que o próprio cálculo de aposentadoria efetuado pela requerida incluiu a referida verba, sendo que posteriormente deixou de pagar a referida verba.
Dito isto, ante a natureza remuneratória da verba pleiteada deve-se manter o pagamento da mesma.
Após compulsar os autos, verifiquei que a GAE prevista inicialmente no art. 19, inciso IV, da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002 foi suprimida em sua totalidade das fichas financeiras da parte requerente, mesmo diante da redação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 2170, de 10 de novembro de 2009 que estabelece que aos profissionais mencionados no caput deste artigo, isto é, os profissionais pertencentes ao Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, mencionados no Anexo I e II da Lei Complementar n. 482, de 11 de novembro de 2008, a exemplo do Farmacêutico – Bioquímico, continuam fazendo jus a GAE, mas em valor correspondente a 30% (trinta por cento) daqueles estabelecidos nos Anexos III e IV da Lei n. 1.386, de 2004. Frise-se, em tempo, que a Lei supracitada não exclui os aposentados.
Ora, o legislador consignou de forma expressa no DISPOSITIVO supracitado que esses profissionais, a exemplo do Farmacêutico – Bioquímico, continuariam a receber a GAE em valor correspondente a 30% (trinta por cento). No entanto, esta gratificação foi retirada da parte autora em sua totalidade, razão pela qual é de rigor julgar procedente seu pedido inicial.
Por fim, quanto ao dano moral, entendo que ele não ficou comprovado, vez que a requerente não fez qualquer prova de que sofrera abalo psicológico que supere os aborrecimentos corriqueiros da vida.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para:
a) DETERMINAR que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) incorpore aos proventos da requerente a verba "INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER", em até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta SENTENÇA, sob pena de crime de desobediência;
b) CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) ao pagamento dos valores retroativos da verba "INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER" desde a supressão até a efetiva incorporação, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3..
c) DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) que restabeleça a Gratificação de Atividade Específica – GAE, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) daqueles estabelecidos nos Anexos III e IV da Lei nº 1.386, de 2004, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 2170, de 10 de novembro de 2009, em até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta SENTENÇA, sob pena de crime de desobediência;
d) CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) ao pagamento dos valores retroativos da GAE no percentual acima, desde a supressão até a efetiva incorporação, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Intime-se o Gerente da folha de pagamento do IPERON, para imediato cumprimento;
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Posto isto, com fulcro no(s) princípio(s) da fungibilidade e da eficiência, bem ainda, nos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (vide art. 2º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 c/c art. 27, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009), julgo PROCEDENTE o requerimento com natureza jurídica de embargos de declaração para suprir a omissão quanto ao nome da verba retroativa ("INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER") do item "b" do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID n. 15180585).

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7003494-77.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
Endereço: Rua da Amizade, 4400, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-464
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada quanto aos valores dos cálculos.
A exequente utilizou datas para aplicação de juros incorretas, bem como não aplicou a proporcionalidade onde deveria, fazendo com que haja excesso em seus cálculos.
Dito isto, acolho os cálculos da executada, com ressalva aos descontos previdenciários, que deverão ser efetivados no momento do pagamento do crédito.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 31.637,57.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010780-09.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: EDSON DIONISIO DE LIMA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5632, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-574
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 49.338,17 e R$ 7.400,73 referente aos honorários sucumbenciais.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004996-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - OAB/RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - OAB/RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7007584-31.2015.8.22.0601Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: JORGEVANE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Tunísia, 5048, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-708

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 8.949,26.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7056309-71.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAERCIO ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054018-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CAROLINA ZIMIANI DE PAIVA CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,

2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15618843 18021414585039200000014539837

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004926-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES MALTY
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001261-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEYTON JOSE WOLFF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILISA PERES - OAB/RO0006043
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Considerando a petição de Id. 8117724, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa, pois a SENTENÇA deixou de falar sobre o pedido de insalubridade.
Diante da constatação fica evidente que houve omissão a justificar a correção.
Assim sendo assiste razão a parte requerente em seus embargos de declaração.
Após este breve relato, tenho por bem alterar a SENTENÇA previamente juntada aos autos id. 7990658, como me é permitido conforme regência do art. 1.022, II, CPC.É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, concedo o efeito infringente, devendo a parte dispositiva ser alterada da seguinte forma.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, dou-lhe provimento e na SENTENÇA onde consta onde consta:
"Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
MÉRITO
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de periculosidade em caráter de substituição ao adicional de insalubridade já concedido a parte requerente e de pagar o período retroativo referente aos meses de abril de 2012 a julho de 2013, meses estes que não recebeu nenhum valor a título de adicional. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes penitenciários, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação

infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os agentes penitenciários, policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que o próprio exercício de sua profissão é perigoso, por trabalhar diariamente com armamento e esta vulnerável a rebeliões bem como a agentes químicos para limpeza e manutenção de seus armamentos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19).

O laudo pericial de insalubridade e periculosidade, juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia, fácil constatar que a parte requerente pretende a incidência do adicional de periculosidade pelo simples fato de a profissão desempenhada ser em tese considerada perigosa.

Essas medidas a cargo da função de socioeducador demonstram que a atividade desenvolvida, de forma permanente e habitual, a risco excepcional (manuseio e limpeza de arma de fogo bem como o risco rebeliões), é inerente à função que exerce. Até porque, armas e munições utilizadas por socioeducador não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função. Ademais, os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las.

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de agente penitenciário implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de socioeducador.

É por isso que, examinando caso análogo a pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).

No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter

exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."(G.N.)

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de socioeducador e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado" e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II,III, IV e V, prevê:

"II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAME, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer
vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial,deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo deCooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente,aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

"Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992." (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de socioeducador seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida.

A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

É importante frisar que o laudo não especificou quais regras foram utilizadas para a execução do serviço nem mesmo a metodologia utilizada. Apenas faz menção a NR-15 e NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derrogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16. Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.

A generalização do que os advogados denominam de circunstância perigosa aos servidores de carreira de, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da CONCLUSÃO dos trabalhos técnicos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente."

Deverá Constar:

"Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

MÉRITO

DA PERICULOSIDADE:

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar o adicional de periculosidade em caráter de substituição ao adicional de insalubridade já concedido a parte requerente e de pagar o período retroativo referente aos meses de abril de 2012 a julho de 2013, meses estes que não recebeu nenhum valor a título de adicional. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes penitenciários, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles

decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os agentes penitenciários, policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)

Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.

Ausência de habitualidade na exposição à periculosidade

Segundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.

A parte requerente alega que o próprio exercício de sua profissão é perigoso, por trabalhar diariamente com armamento e esta vulnerável a rebeliões bem como a agentes químicos para limpeza e manutenção de seus armamentos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19).

O laudo pericial de insalubridade e periculosidade, juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia, fácil constatar que a parte requerente pretende a incidência do adicional de periculosidade pelo simples fato de a profissão desempenhada ser em tese considerada perigosa.

Essas medidas a cargo da função de socioeducador demonstram que a atividade desenvolvida, de forma permanente e habitual, a risco excepcional (manuseio e limpeza de arma de fogo bem como o risco rebeliões), é inerente à função que exerce. Até porque, armas e munições utilizadas por socioeducador não é suficiente para expô-los a risco acentuado, além da natureza da função. Ademais, os ocupantes de cargos dessa natureza são especialmente treinados para manuseá-las e acondicioná-las.

Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de agente penitenciário implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de socioeducador.

É por isso que, examinando caso análogo a pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).

No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."(G.N.)

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de socioeducador e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

DA EXIGÊNCIA LEGAL DO DEVIDO ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS PERIGOSOS:

Há uma imposição legal aos policiais para que os mesmos tomem as devidas diligências para encaminhamento dos petrechos apreendidos.

O Governador do Estado de Rondônia promulgou o decreto N.20.916 em 6 de Junho de 2016, regulamenta o artigo 4º, da lei nº2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado" e dá outras providências, (conforme documento em anexo).

Sendo assim o seu art. 3º, II,III, IV e V, prevê:

"II - aqueles a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao depósito da Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos - DECAME, se na Capital do Estado, ou ao Depósito das Delegacias Regionais ao qual está vinculada a Unidade de Polícia Judiciária do interior do Estado;

III - os combustíveis inflamáveis líquidos e demais líquidos inflamáveis (em quaisquer vasilhames e a granel), a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial, deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial;

IV - as botijas de gás e demais inflamáveis gasosos liquefeitos (em quaisquer

vasilhames e a granel), ou os vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados, apreendidos como produto ou instrumento de crime, a respeito dos quais não haja necessidade de realização de perícia técnica, de acordo com a avaliação da autoridade policial responsável pela condução do Inquérito Policial,deverão ser encaminhados ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, da respectiva circunscrição territorial, ressalvadas as botijas de gás que poderão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para fins de utilização na produção de merenda escolar, ou depositadas nas empresas distribuidoras de gás, se houver Termo deCooperação a ser firmado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

V - os veículos apreendidos deverão ser encaminhados, prioritariamente,aos depósitos do DETRAN, na Capital, e nas CIRETRAN's da respectiva circunscrição territorial, com a contrapartida de disponibilização de 1 (um) vigilante para cada depósito.

Isso posto, demonstra que a atividade desenvolvida pelo requerente não o expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce.

Laudo pericial como prova ilegítima

A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.

Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:

"Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992." (Sublinhei)

A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.

No caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.

A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.

A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de socioeducador seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida.

A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.

O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar a quantidade.

Enfim! É um laudo sobre tese e não sobre caso concreto.

É importante frisar que o laudo não especificou quais regras foram utilizadas para a execução do serviço nem mesmo a metodologia utilizada. Apenas faz menção a NR-15 e NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derrogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.

Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16. Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando-os, bem como o alcance das consequências em caso de acidente.

O laudo, portanto, deve ser considerado como prova inaproveitável, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso e sem apresentar informações específicas de cada local e suas repercussões. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.

É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual

10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).

Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).

Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade.

Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.

A generalização do que os advogados denominam de circunstância perigosa aos servidores de carreira de, uma vez acolhida, levará a situação de recebimento do adicional por servidores que sempre estão longe de fonte geradora de perigo, logo, causando prejuízo irreversível ao erário. Eventual injustiça pela não formação de comissão permanente para apuração de insalubridade e periculosidade pode ser superada com a organização dos servidores através de seu sindicato com apoio do Ministério Público para conseguirem desenvolver essa apuração permanentemente, bastando uma ação coletiva para que se atinjam todos os servidores caso constatados direitos por conta da CONCLUSÃO dos trabalhos técnicos.

DA INSALUBRIDADE:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se do exame dos autos, que a parte requerente apresentou laudo pericial de 2009.

O laudo juntado de 2009 teve a seguinte CONCLUSÃO: "... As atividades desenvolvidas pelos servidores públicos nas dependências das casas de detenção, presídios, albergues, colônia agrícola, central de polícia, delegacias, escolta judiciária pertencentes à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Rondônia os credenciam à percepção do adicional de insalubridade no percentual máximo, de acordo com a legislação específica de cada categoria..."

O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas

orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Entretanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo retroativo à 30/09/2015, (30% sobre o valor de R$500,00) até a data da efetiva implantação, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7035665-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIZA LEILA WINKELMANN CARDOSO
ADVOGADOS: José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990 e
Jovino da Silva Alves OAB/RO 8428
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor(a) público(a) municipal e que nos termos do art. 62, II, da Lei Complementar nº 385/2010 faz jus ao auxílio alimentação, contudo, somente passou a receber o referido benefício a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 526/2014.
Desta feita, requer a condenação do requerido para que proceda o pagamento retroativo do auxílio alimentação referente aos meses não pagos e anteriores à LCM nº 526/2014, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais.
É o breve RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória.
A Lei Complementar nº 385/2010, que trata do regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das Autarquias e de suas Fundações Públicas prevê o pagamento do auxílio alimentação a todo o servidor estatutário, in verbis:
Art. 62. Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:
I – auxílio transporte;
II – auxílio alimentação;
III – auxílio deslocamento;
IV – auxílio especial de localidade.
(…)
Art. 64. Ato do Prefeito poderá conceder mensalmente auxílio alimentação, pago em pecúnia, destinado a custear as despesas com refeições dos servidores da Administração direta, Fundacional e Autárquica, conforme se dispuser o regulamento. (negritei)
O diploma legal institui a vantagem do auxílio alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem.
Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.
Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Fica claro, pois, que a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, que previu o Auxílio Alimentação, é limitada, visto depender da edição da competente norma regulamentadora para efetivação do dito direito. Como exemplo de eficácia limitada das normas, cite-se a Emenda Constitucional n. 72/2013 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88 que dispõe sobre os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto na Lei nº 385/2010. Este direito só se efetivaria mediante a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Municipal. Defender entendimento em sentido contrário, seria o mesmo que admitir que empregados domésticos apresentassem em juízo demanda contra seus empregadores consistente na cobrança de valores (principal e acessório) referentes a direitos estendidos a eles desde a edição da Emenda à Constituição 72/2013 e não desde a sua regulamentação, o que ensejaria um flagrante ataque aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Neste sentido, assim como não há de se falar em

cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015 (e só os regulamentados nesta LC), da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei Complementar Municipal n. 526, de 04/04/2014.
Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias.
Porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida em que o Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante, proclama que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Acerca da omissão abusiva por parte do Chefe do Executivo Municipal em relação à regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, importante destacar, ainda, os ensinamentos do ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que em sua obra Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da LCM n. 385/2010. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Assim, se na LCM n. 385/2010 há um direito previsto (auxílio alimentação), mas dependente de regulamentação para fins de viabilizar seu exercício, cabe ao(s) interessado(s) utilizar-se dos meios judiciais para fins de obter da Administração Pública a tal regulamentação. A propósito, é o mínimo que se espera do titular deste direito!
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei Complementar Municipal n. 526/2014 exigindo a regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (idem, p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (ibidem, p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da LCM n. 526/2014. Neste sentido, admitir o pagamento retroativo de verbas a título de auxílio alimentação utilizando-se de parâmetros de uma Lei superveniente (v.g., LCM n. 526, de 04/04/2014 em relação à LCM 385/2010) parece-me uma DECISÃO teratológica. É que não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a Lei Complementar Municipal n. 385/2010 no que diz respeito ao auxílio alimentação, especialmente no tocante à escolha de valores pagos a este título. Por fim, o ativismo judicial não pode se sobrepor à Lei.
Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela impossibilidade do Poder Judiciário regulamentar a ineficaz LCM n. 385/2010 no tocante ao auxílio alimentação ou, ainda, pela impossibilidade deste mesmo Poder em aplicar retroativamente valores previstos em normas supervenientes sem que isto esteja previsto expressamente na referida norma. Ademais, não pode o Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público a título de isonomia, sob pena de se afrontar os princípios da segurança jurídica, legalidade, separação dos poderes e da harmonia entre os Poderes do Estado. Neste sentido, o ativismo judicial não pode transmudar a função constitucional do Poder Judiciário que é de julgar e não de legislar.
Insta destacar, outrossim, que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-alimentação formulado pela PARTE REQUERENTE em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049927-62.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO CESAR SIQUEIRA DREWS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor RONALDO CESAR SIQUEIRA DREWS, até a satisfação total do débito total de R$ 211,68 (duzentos e onze reais ).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004452-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ARNALDO SANTOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023959-64.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc...
Com razão o embargante.
Houve equívoco no momento da citação, de forma que o IPERON não foi citado nos autos.
Torno nula a SENTENÇA proferida nos autos e aproveito a citação/ contestação feitas em relação ao Estado de Rondônia, tendo em vista não haver prejuízo em relação a isso.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO, dou-lhes provimento pelos fundamentos apontados.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) o IPERON com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15476375 18020710224524700000014410377

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7010856-33.2015.8.22.0601
REQUERENTE: CLEDSON NUNES DA SILVA
Advogado(a):
Anderson Marcelino dos Reis,
OAB/RO 6452
Elisandra Nunes da Silva, OAB/RO 5143
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II.1 Da falta de interesse de agir – ausência do pedido administrativo:
A egrégia Turma Recursal no Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, julgado em 17/02/2016, consignou, com escora nas lições dos renomados doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, que "no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o Poder Judiciário (a regra é a inexistência da denominada jurisdição condicionada ou da instância administrativa de curso forçado)". Mais: decidiu a Turma que "o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao poder Judiciário. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível", senão vejamos:
Nos termos da Constituição Federal de 1988, restou abolida a "instância administrativa de curso forçado", como bem disciplina o Art. 5º, XXXV da Lei Maior: "Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."
Por meio deste DISPOSITIVO, resta claramente assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário de todos aqueles que se considerarem lesados ou ameaçados de lesão em seus direitos, independentemente de qualquer provocação administrativa.
Visando esclarecer o acima esposado, perfilho o entendimento dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao discorrerem sobre o princípio da inafastabilidade jurisdicional com força do art. 5º, XXXV, CF, o qual nitidamente declino favor:

"Outra decorrência desse princípio é que, no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o Poder Judiciário (a regra é a inexistência da denominada "jurisdição condicionada" ou da "instância administrativa de curso forçado"). Significa dizer que o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao poder Judiciário. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível." (in Direito Constitucional Descomplicado; Editora Ímpetus; 1ª edição; 2007, págs. 146 e 147)

Portanto, não há, assim, que falar em deficiência de qualquer desígnio capaz de levar ao aniquilamento das construções realizadas pelo autor para o tão esperado provimento jurisdicional, cingindo-se a necessidade do afastamento das referidas preliminares, face a insubsistência demonstrada.

(Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 17/02/2016)

A propósito, ensina Elpídio Donizetti que "a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo" (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).

Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

II.2 Da Prescrição:

A alegação da ocorrência da prescrição (prejudicial de MÉRITO ) da pretensão da parte autora para obter a correção na sua progressão funcional também deve ser rejeitada.

Explico!

A pretensão deduzida em juízo está vinculada com a Portaria n. 5646/NCSR/SEARH/SEPOG de 15 de julho de 2014 onde se concede o enquadramento da parte autora no PCCS/SESAU, no cargo de técnico em enfermagem, nível II, classe B, referência 202, com efeitos financeiros retroativos a partir de 31/01/2014.

Ora, de 2014 até a data da propositura da demanda (ano de 2015) não decorreu mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual declaro que a pretensão da parte autora não foi extinta pela prescrição.

II.3 Do MÉRITO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente pleiteia um provimento judicial que determine a inclusão na folha de pagamento de valor referente ao seu enquadramento no nível II, classe B, referência 202, do cargo de técnico em enfermagem, consoante previsto na Portaria n. 5646/NCSR/SEARH/SEPOG de 15 de julho de 2014 no importe de R$ 491,13 (quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos) acompanhado de reajustes posteriores, bem como para condenar a parte requerida a pagar os retroativos decorrentes do (re)enquadramento acima a partir de 31 de janeiro de 2014 (efeitos financeiros da portaria), com base no art. 6º-B, inciso II, alínea B, da LOE n. 1067, de 19/04/2002 (acrescido através da Lei n. 1386, de 14/09/2004, art. 2º) onde é dito que:

Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

II – Técnicos do SUS:

b) Classe B – habilitação em ensino médio profissionalizante em área especifica, de acordo com o perfil profissional do cargo e certificação de qualificação profissional na área de atuação, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, com carga horária mínima acumulada de 400 (quatrocentas) horas e/ou especialização em nível técnico, em ambos os casos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que correlatos com a abrangência do SUS; e

Ao compulsar os autos ficou evidenciado que nas fichas financeiras da parte requerente o enquadramento concedido não foi efetivamente pago, tão pouco a parte requerida comprovou que o fez, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, art. 373, inciso II. Posto isto, é de rigor julgar procedente a presente demanda.

Em tempo, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

III. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo;

b) DECLARO a inocorrência de prescrição da pretensão da parte autora de efetivação de seu enquadramento no cargo de técnico em enfermagem, no nível II, classe B, referência 202, consoante previsto na Portaria n. 5646/NCSR/SEARH/SEPOG de 15 de julho de 2014 e em relação aos retroativos a partir de 31 de janeiro de 2014;

c) julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais e, como consequência:

c.1) DETERMINO que a parte requerida proceda com o enquadramento de CLEDSON NUNES DA SILVA, CPF n. 626.941.542-04, matrícula n. 300093465, com lotação no Pronto Socorro João Paulo II, em Porto Velho/Rondônia no cargo de técnico em enfermagem, no nível II, classe B, referência 202, consoante previsto na Portaria n. 5646/NCSR/SEARH/SEPOG de 15 de julho de 2014, bem ainda que proceda com o pagamento da respectiva remuneração.

c.2) DETERMINO, de ofício, que o Estado de Rondônia, após a efetivação do enquadramento acima, também proceda, em sendo o caso, com novos enquadramentos dele decorrentes (ajustes/adequações), considerando o tempo de serviço e demais requisitos legais aplicáveis.

c.3 ) CONDENO o Estado de Rondônia a pagar as parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças provenientes do não pagamento da remuneração correspondente ao cargo de técnico em enfermagem, nível II, classe B, referência 202, acompanhado de reajustes posteriores, a partir de 31 de janeiro de 2014 (efeitos financeiros da portaria n. 5646/NCSR/SEARH/SEPOG de 15 de julho de 2014), com base no art. 6º-B, inciso II, alínea B, da LOE n. 1067, de 19/04/2002 (acrescido através da Lei n. 1386, de 14/09/2004, art. 2º).

O detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II e inciso III, alínea "a".
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá incluir, no sistema PJe, como advogada da parte autora, a senhora Elisandra Nunes da Silva, OAB/RO 5143, CPF:774.765.142-20, com escritório profissional situado na Avenida Imigrantes, 3014, sala 01, bairro São João Bosco, CEP: 76.803-840, nesta Capital, fone (69) 9205-8983/3221-1446.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 0001754-97.2014.8.22.0001
REQUERENTE: VANUSA ERNESTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A DECISÃO embargada se refere claramente ao pedido da requerente quanto à concessão da gratuidade da justiça, portanto, não está configurada a omissão alegada pela requerente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7009126-07.2016.8.22.0001
REQUERENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332739, passando a viger a seguinte:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22.

3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF).
4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:
"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)
A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7040216-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ADSON HIGO MENEZES CORREA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004986-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - OAB/SP 279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7040239-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ELIOMAR MAIA FERNANDES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7040031-58.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JANDERLEIA GOMES JACOB
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7004469-02.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: FRANCISCO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2085, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-194
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos etc,
Com razão a executada, razão pela qual torno sem efeito a DECISÃO ID 13544553.
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 3.080,38.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010717-81.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: GIVELSON ALVES GOMES
Endereço: Bandonión, 6522, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
Verifica-se que a exequente utilizou juros de 1% quando deveria utilizar 0,5%, utilizou ainda data para aplicação de juros em desconformidade com o correto (data da citação).
Dito isto, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.918,91.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7036405-31.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: ADRIANA SILVA DE BARROS
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou a necessidade de descontos previdenciários, porém, estes se efetivam no momento do pagamento do crédito.
Alegou ainda a impossibilidade de pagamento de honorários contratuais por meio de RPV separada, porém a exequente não pleiteia isso.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 29.072,89 e R$ 225,94 referente à honorários sucumbenciais.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado

para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026797-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a divergência nos cálculos, remetam-se à contadoria judicial para que elabore os cálculos de acordo com os parâmetros fixados.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036729-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROBERTA CRISTINA GOMES DE MEDEIROS DA COSTA e outros (19)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO IPAM
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária utilizados pela exequente.
DECIDO.
Com razão a executada.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Observa-se que nos cálculos da requerente foram utilizados juros de 1% a.m. e índices diversos da TR e IPCA-E, tornando seus cálculos incorretos.
Destarte, a executada utilizou os índices de juros e correção corretos, bem como os termos iniciais e finais, posto isto acolho os cálculos da executada.
Posto isto, julgo PROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal os valores apresentados pela executada.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040997-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA MEDEIROS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, MONIQUE LANDI - RO6686
EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Vistos e etc,
Oficie-se o juízo competente da recuperação judicial da empresa requerida, no caso o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul 2ª Vara da Comarca de Coxim, nos informe quanto a atual situação em que o processo de recuperação judicial se encontra.
Após, retorne a este juízo para CONCLUSÃO.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040997-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA MEDEIROS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, MONIQUE LANDI - RO6686
EXECUTADO: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Vistos e etc,
Oficie-se o juízo competente da recuperação judicial da empresa requerida, no caso o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

do Sul 2ª Vara da Comarca de Coxim, nos informe quanto a atual situação em que o processo de recuperação judicial se encontra.
Após, retorne a este juízo para CONCLUSÃO.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.
JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7007821-85.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO AGUIAR COSTA
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332743, passando a viger a seguinte:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:
"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)
A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006663-72.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) em nome da empresa (Pessoa Jurídica), entretanto, o contrato de honorários e a procuração estão em nome das pessoas físicas, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários em nome das pessoas físicas ou a documentação - contrato de honorários - em nome da pessoa jurídica. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7045746-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LOURIMAR ALVES BRANDAO FILHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro “permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7045646-29.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AGLAY ANDRADE LUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7045755-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA CAROLINE ROSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento de Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte em Pecúnia.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) "efetivo(a)", pertencente ao quadro "permanente" dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear valores atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores "efetivos" da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte requerente para condenar o município de Porto Velho/RO a pagar o Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte de forma vinculada ou equiparada à remuneração paga aos servidores públicos "efetivos", pertencentes ao quadro "permanente" da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7017039-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO MARTINS LAGO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão e contradição.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A requerente se limita a argumentar que deveria ser intimada a se manifestar quanto a litigância de má-fé, porém, em momento algum trouxe provas capazes de afastar as provas de que recebeu os valores e continua pleiteando-os.
Quanto à condenação de ofício, é perfeitamente possível conforme CPC: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite

a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7007676-29.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO MARTINS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

Com razão a embargante.

Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332769, passando a viger a seguinte:

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.

A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:

Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.

A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.

Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.

Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)

Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:

"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)

A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).

Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional

poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7008237-53.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SARAIVA REIS MAIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

Com razão a embargante.

Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4332776, passando a viger a seguinte:

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.

A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:

Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.

A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.

Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.

Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)

Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:

"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)

A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o

interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102). Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7017046-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JONATHAN ROGERIO SANTANA BERGAMASCO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão e contradição.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente se limita a argumentar que deveria ser intimada a se manifestar quanto a litigância de má-fé, porém, em momento algum trouxe provas capazes de afastar as provas de que recebeu os valores e continua pleiteando-os.

Quanto à condenação de ofício, é perfeitamente possível conforme CPC: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Quanto ao valor da multa está de acordo com a conduta praticada pela requerente.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007434-24.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): OSVALDO FLORENTINO ROCHA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
RÉU: FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Porto Velho data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7022067-86.2016.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO LINS CAVALCANTE, GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Com razão a embargante.
Verifica-se que houve erro material no lançamento da SENTENÇA embargada, dito isto, torno sem efeito a SENTENÇA ID 4420751, passando a viger a seguinte:
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação.
A Lei n. 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:
Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02. Sem a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Estadual, o gozo deste direito ficou comprometido. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015, da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei n. 2.811/12.
A parte requerente sustenta que a Lei n. 2.811/12 veio regulamentar a Lei n. 1.041/02, mas não me parece que isto tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.
Com efeito, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
De acordo com a Lei n. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:
Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Deste modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.
Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:
"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)
Assim, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei n. 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação. Ademais, a não regulamentação do direito à alimentação previsto no art. 17 da Lei n. 1.041/02, a meu ver, não se qualifica como ilegal, visto que nem toda omissão administrativa se qualifica como tal como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in verbis:
"(...) nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal;" (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 45)
A propósito, este mesmo doutrinador ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).
Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da Lei n. 1.041/02. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Se há um prazo previsto em Lei para regulamentação do direito à alimentação, o mínimo que se espera do titular deste direito é que ele venha ao Judiciário pleitear esta regulamentação em havendo o silêncio administrativo, o que não ficou demonstrado nos autos.
Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei n. 2.811/12 exigindo a regulamentação da Lei n. 1.041/02, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da Lei n. 2.811/12.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de valores à título de auxílio alimentação pelo período anterior a 01 de agosto de 2012, formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7065446-77.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALESSANDRO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0018227-95.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genesis Rodrigues da Silva
Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610), Cynthia Lazaro dos Anjos (OAB/RO 5796)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação de reparação movida por Genesis Rodrigues da Silva em face do Estado de Rondônia, objetivando sua condenação em danos morais e materiais, face a demora no tratamento médico da requerente, o que teria lhe causado a perda da visão.Desta feita, designo audiência de instrução para o dia 21/03/2018 às 8hrs e 30min. Intimem-se as partes e seus procuradores, expedindo-se o necessário. Quanto ao perito, Dr. Gabriel Ângelo, expeça-se MANDADO de requisição, para que compareça à audiência acima designada, para prestar esclarecimento sobre os quesitos da parte autora, referentes a perícia oftalmológica, às fls. 90/91.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012969-41.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza (RO 538), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte requerente, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judiciária (fls. 106), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011479-81.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Requerido:Ely Mendes Morais, Marta da Silva Mendes
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado compravando o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0040598-97.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:( ), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se os autos, tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 327) e o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJ-e, sob o número 7052661-49.2017.8.22.0001 (fls. 322).Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020832-77.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Rosilda Maria de Souza
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado compravando o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011292-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia
Advogado:Bruno Rafael Orsi ( ), Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Requerido:Walcar Terraplanagem Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando informações sobre o cumprimento ou da carta precatória enviada ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis de Belo Horizonte/MG.Encaminhe-se juntamente 1 (uma) Cópia da Carta Precatória (fls. 74) e AR (fls. 76).Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0154938-25.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:B. do E. de R. S. -. B. E. de R. B.
Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado:H. L. da C. J.
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia para retirada da certidão de dívida, constante na contracapa e para que manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito. Prazo 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0085502-76.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes, para ciência e manifestação, da petição de fls. 1.557/1.559, de Júlio Cesar Brito de Lima, a qual requer habilitação e ingresso nos autos, na condição de assistente litisconsorcial. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após retornem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0077639-06.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron
Advogado:Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Manoel Barrêto, Deuza de Souza Barreto, Francisco Irinel Filho, Ivânia Geremias de Oliveira
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado não Informado ( 0000), Advogado não informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente, para ciência e manifestação da petição juntada pela parte executada (fls. 251/272). Prazo 05 dias. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0087533-93.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fátima Maria da Silva
Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado:Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente, para que informe, se concorda com os cálculos apresentados pelo executado, constante na planilha de fls. 349/351. Havendo anuencia, expeça-se. Caso negativo, encaminhe-se a Contadoria para manifestação quanto aos cálculos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009924-24.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Barrêto
Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Litisconsorte Passiv:Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron, Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte requerente, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado compravando o pagamento, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0072905-70.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo César Pires Andrade
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Réu:Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado compravando o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0205026-62.2007.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Saúde
Advogado:Fabio José Gobbi Duran (RO 000000)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação quanto a petição de fls. 1163/1168, consoante as informações trazidas pelo Estado de Rondônia, no que diz respeito a aquisição de medicamentos faltantes. Prazo 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0021111-63.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MÔNICA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: (OAB/RO )
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0017373-67.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: JOSE VITOR COSTA JUNIOR (OAB/RO 4575)
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, A. S. LAMAR
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB/AC 1940), POLIANE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB/AC 3375 )
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0155993-11.2004.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO
Advogado(s) do reclamante: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2013)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO: (OAB/RO )
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0017823-10.2014.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: AMBIENTE ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1-B)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0014610-93.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA BEZERRA LUZ
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ALBERTO CARLOS BEZERRA LUZ
ADVOGADO: (OAB/RO )
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0009235-48.2013.8.22.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON
Advogado(s) do reclamante: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA (OAB/RO 4489)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
ADVOGADO: (OAB/RO )
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0000394-64.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. M. B. da S.
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação contida na certidão de fls. 196, cumpra-se a ordem determinada na DECISÃO de fls. 166/168 a respeito da devolução do prazo recursal para a parte autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 1000059-23.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:H. S. de B.
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OABRO 6908)
DESPACHO:
O Ministério Público, ao aditar a denúncia pugnou pelo aproveitamento das provas já produzidas. A defesa, por sua vez, não se insurgiu quanto a esse fato e também não arrolou novas testemunhas. Assim, determino o prosseguimento do feito, devendo vir aos autos as alegações finais, em forma de memoriais. Intimação do réu via DJ. Depois, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 1000615-25.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu: D. S. P.
Advogado: Marcos Vilela Carvalho ( OAB/084/RO)
DESPACHO:
Apresentada a defesa preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018, às 08h30min. (...). Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de novembro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º Juizado da Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69)3217-1262
Processo n.º: 7060913-75.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: L. M. C., R. G. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: LEONAM MELO COELHO
Endereço: LARANJAL, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ROSSINEIA GUIMARAES DE MELO
Endereço: LARANJAL, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
REQUERIDO: E. D. R., M. D. P. V.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, recebo-o em seu duplo efeito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, a manifestação da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento dos recursos independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7034409-95.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Parte autora: GUILHERME ANTELO CORTEZ e outros
Advogado: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6.426

Parte requerida: MARIA DAS GRACAS ANTELO CORTEZ
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"Visto e examinados. [...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO G. A. C. e G. A. C. E, este último representado por seu tutor F. A. da S, todos já qualificados, a receberem o valor de R$ 9.833,31 (nove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), (Num. 13430859 – p. 01-02) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, junto a Secretaria Municipal de Administração do Candeias do Jamari, valor este em nome da falecida M. das G. A. C. (Auxiliar de Enfermagem, sob o Cadastro nº 325), devendo o crédito ser DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS. [...] Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7037414-28.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: M. M. S.
Parte requerida: R. D. S. S.
Advogado: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - OAB/RO 7.874
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. [...]. Porto Velho, 30 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7056316-63.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte requerida: M. P. E. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
[...]
POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Vara de Família da Comarca de Porangatu/GO.
[...]
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2017.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7039005-25.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora: M. L. R. S. Z. e outros
Advogado: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - OAB/RO 1.433
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para cumprimento do deliberado no DESPACHO de Num. 13367323, concedendo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento. Porto Velho, 31 de janeiro de 2018. Agélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7020904-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: R. M. T. E.
Advogado: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - OAB/RO 6.115
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. O prazo reclamado é demasiadamente longo, de modo que defiro em parte o pedido de suspensão deste processo de cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 2 (dois) meses. 1.2. Transcorrido o prazo consignado, deverá a Escrivania intimar a parte exequente para informar eventual acordo entre as partes ou requerer o que entender de direito e apresentando nova memória de cálculo, conforme o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Intime-se (via PJE) e acompanhe a Escrivania os autos. Porto Velho, 31 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7025136-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
Parte autora: D. J. C. D. S.
Parte requerida: J. A. D. S.
Advogados: LAERCIO BATISTA DE LIMA - OAB/RO 843, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - OAB/RO 1.063

Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. Nos termos do art. 329, II do CPC/15, a autora poderia aditar o pedido inicial até o saneamento do processo, desde que com o consentimento do requerido, o que não houve (Num. 15081612). Assim, os bens a serem partilhados são os indicados tão somente na petição inicial. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. [...] Porto Velho, 31 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7042824-67.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: H. L. M. D. R. S.
Advogado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - OAB/RO 1.959
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. Acolho a cota ministerial de Num. 15392206. 2. Intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha atualizada do débito, devendo descontar os valores pagos mensalmente pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias. [...]. Porto Velho, 31 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7041844-23.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: BARBARA DOS SANTOS CARDOSO
Advogados: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4.788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - OAB/RO 8.183
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. DEFIRO o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005290-55.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. V. M. O.
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177
REQUERIDO: Y. C. P. M.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):
1) Providenciar a SENTENÇA que fixou os alimentos.
2) Em atenção ao documento de id.16169634, recolher as custas processuais.
Int. C.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005402-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. de L. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
REQUERIDO: E. da S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) apresentar a documentação que comprove a propriedade do imóvel amealhado na constância do casamento (certidão de inteiro teor). Caso o imóvel não seja regularizado, apresentar certidão de inscrição municipal, constando todos os dados do imóvel e a que título é atribuída a posse.
Int. C.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7036152-77.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Y. C. D. C. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: O. da C. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Este juízo determinou a intimação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a).
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, e quedou-se inerte.

O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, pois, o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à intimação do(a) requerido(a).
Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).
(Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7038440-61.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: C. E. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: K. S. V.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a informação prestada pelo exequente, no sentido de que o requerido tem emprego fixo (motorista na empresa SIM de Transportes) e, considerando que a prisão agora poderá acarretar na perda do vínculo empregatício do réu, o que seria gravoso para ambas as partes, visto que o objetivo primordial dessa execução é a satisfação do crédito e não a prisão civil do devedor, deixo de decretar, por ora, ordem de prisão civil ao executado, para que lhe seja dada a oportunidade de satisfazer o débito já vencido por meio do desconto em folha de pagamento, autorizado pelo inovador artigo 529 §3º do NCPC.
Se assim, oficie-se ao empregador do executado, a fim de que passe a efetuar o desconto dos alimentos convencionados, conforme ata de audiência de id.12738058 - 41,5% do salário mínimo. No mesmo ofício, requisite-se a apresentação dos 3 últimos contracheques do executado para análise de desconto em folha do débito existente, a teor do artigo 529 §3º do NCPC.
Com a resposta do empregador, dê-se vista à parte autora para informar o débito atualizado.
Int. C.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7009374-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: W. K. D. T. e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDO: S. D. T.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a existência do inciso V, do art. 246 do NCPC, o qual prevê a possibilidade de citação por meio eletrônico, a citação por WhatsApp, mesmo em casos extraordinários não tem respaldo da lei.
O novo CPC exige o cadastramento de órgãos públicos e empresas para se promover a citação e intimação por meio eletrônico. Um grande avanço, mas completamente diferente do autor indicar o celular do requerido e requerer a citação por WhatsApp.
O aplicativo não requer nenhum tipo de assinatura eletrônica para sua ativação. Ademais, mesmo que o aplicativo ofereça confirmação de entrega e de leitura da mensagem pelo destinatário, não há como saber quem realmente a acessou. Assim, conclui-se, como regra geral, que o aplicativo em comento não atende ao requisito de segurança exigido pela Lei 11.419/2006. Por isso, não é segura a sua utilização como meio ordinário para efetivação de intimações e citações.
Se assim, informe o endereço para intimação do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015370-15.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: S. B. D. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
REQUERIDO: I. B. D. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
As partes convencionaram o parcelamento do débito alimentar executado.
Se assim, homologo por SENTENÇA o acordo formulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 15960339, p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 924, II, do CPC julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO.
Contudo, indefiro o requerimento de suspensão do processo, sendo desnecessária tal medida, pois o processo, que é virtual, pode aguardar eventual manifestação das partes no arquivo.
Assim, em caso de inadimplemento, pode a parte interessada pedir o prosseguimento do feito, oportunamente, nestes mesmos autos, requerendo seu desarquivamento.
Sem custas. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7040634-34.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: B. L. D. S. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: V. D. S. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
DESPACHO
Considerando que o requerido recolheu integralmente as custas iniciais (1% do valor da causa - id.16098799), cumpra a escrivania, as determinações constantes na ata de audiência (id.16048775) e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: ANTONIO JARLENE AZEVEDO FERREIRA, filho de Raimundo Alves Ferreira e Luisa Rodrigues de Azevedo, brasileiro, divorciado, autônomo, último endereço conhecido na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº49, casa 2, Unamar, no município de Cabo Frio – RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima mencionado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do NCPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de uma a três meses, o prazo começa a fluir a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 7009870-65.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Assunto: Alimentos
Requerente: G. N. F.
Requerido: ANTONIO JARLENE AZEVEDO FERREIRA
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2018.
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: RAIMUNDO JOSÉ BATISTA, brasileiro, aposentado, últimos domicílios conhecidos: Rua Cláudio Manoel da Costa, n° 7983, Bairro JK I, ou na Rua José Amador dos Reis nº 2904, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte devedora acima especificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC),ou não conteste a ação, será dado vista ao curador o Defensor Público atuante nesta Vara.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 7027611-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente: R. D. S. L. B.
Requerido: RAIMUNDO JOSÉ BATISTA
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 09 de fevereiro de 2018.
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7030665-29.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLIANE ALVES BAACH, CATHARINE ROBERTA BAACCH SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485
EXECUTADO: CEZAR ROBERTO SOARES
INTIMAÇÃO-Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7002937-42.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: ADRIANA SANTOS CABRAL COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: T. M. DOS S. - RO5971
REQUERIDO: M. G. DA C.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a certidão de casamento atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do executado, quanto à presente ação, assim, fica a parte autora intimada a cumprir o item 03 do DESPACHO de ID 15210877.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho,14 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes
Chefe de cartório
Cadastro - 203463

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7039824-59.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUIMARAES DIAS NETO - SP147260
INTIMAÇÃO -SENTENÇA....
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7011135-05.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
REQUERIDO: D. A. O. B.
INTIMAÇÃO -DESPACHO...
Juntado o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 15 dias.
Após, ao Ministério Público.
Int.Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043548-71.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: F. V. A.
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL0004757
RÉU: A. H. BA. A.
DESPACHO:
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por F. V. A. em face de A. H. B. A
Apesar da emenda realizada, ainda não é possível o regular prosseguimento do feito. É que conforme pode ser inferido cópia integral do acordo homologado por SENTENÇA (id. nº 15660496 - p. 8), a pensão alimentícia não foi arbitrada intuitu personae, pois apenas se estabeleceu que o valor da pensão alimentícia seria de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescido da mensalidade escolar da outra filha B. O. B. A., em favor do alimentandos A. H. B. A. e B.O.B. A., concluindo-se, por conseguinte, que os alimentos foram fixados intuitu familiae.
Assim, a exclusão do filho não resultaria na redução do valor da pensão alimentícia, mas na simples transferência da totalidade do valor à alimentanda remanescente, que no caso é a filha B. O. B. A., mormente quando o valor fixado, aparentemente, atende aos critérios de arbitramento, mesmo tendo-se em conta uma filha.
Nesse passo, imprescindível é que se forme o litisconsorte com todos os interessados, sob pena de nulidade. A propósito, o entendimento do TJ/RS:
APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO "INTUITU FAMILIAE". LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Quando os alimentos são fixados de forma "intuitu familiae", o pólo passivo da ação de exoneração ajuizada pelo alimentante deve ser composto por todos os alimentados. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo desatendimento não autoriza julgamento de MÉRITO. Precedentes. DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DO PROCESSO. (Apelação Cível Nº 70063816789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015 - destaquei).
Assim, intime-se o requerente para tomar as seguintes providências:
a) incluir a filha B. O. B. A. no polo ativo, regularizando a sua representação processual ou no polo passivo, adequando-se a causa de pedir e o pedido;
b) juntar os seus comprovantes de rendimentos ou contracheques para a análise do pedido de gratuidade da justiça.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).
Int.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042888-77.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: E. G. DE S., E. L. M.S DE S., M. V. P. M., E. J. F. DE S., E. F. R., E. G. DE S., E. G. E S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359
...Assim, intimem-se os requerentes para tomarem as seguintes providências:
a) regularizar a representação processual da menor E. L. M. de S., pois é a autora da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);
b) esclarecer onde o falecido residia, pois aparentemente era na Comarca de Senador Guiomard/AC (art. 48 do CPC);
c) esclarecerem sobre a abertura de inventário, pois conforme pesquisa no SAP, os autos de inventário nº 0113577-52.2009.8.22.0001, foi extinto pela desistência (anexo), juntando a cópia da partilha se for o caso ou convertendo o feito para inventário;
d) esclarecerem sobre a viúva, pois consta na certidão de óbito que ele era casado (id nº 13466109 - p. 1);
e) esclarecerem sobre os demais herdeiros (id nº 14264516), incluindo-os, se for caso;

f) incluir os créditos referentes aos processos nº 7000744-54.2018.8.22.0001, nº 7042905-16.2017.8.22.0001, nº 7042924-22.2017.8.22.0001.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).
Apensem-se aos autos nº 7000744-54.2018.8.22.0001, nº 7042905-16.2017.8.22.0001, nº 7042924-22.2017.8.22.0001.
Int.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034937-66.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: A. G. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
REQUERIDO: P. S. F. D. S.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a guarda das menores G. F. C. e M. E. F. C. ao pai- requerente, A. G. C..
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos no art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7012998-30.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: A. V. S. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - OAB/RO 7157, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - OAB/RO 3010
RÉU: A. P. J., A. B. P., W. B. P., A. P.
DESPACHO:
O exequente pretende a dilação PETIÇÃO DE ID Nº 15904788: do prazo para a apresentação de planilha em razão de ter interposto recurso. Da análise dos autos, não há comprovação de protocolo de recurso e nem mesmo que tenha sido concedido o efeito suspensivo. Assim, como última oportunidade, intime-se o exequente para cumprir o DESPACHO de id nº 14197988 ou requerer o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7008198-22.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: T. G. N. W.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - OAB/RO 2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - OAB/RO 2578
EXECUTADO: E. W. R.
Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
...Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.
Proceda-se a exclusão do nome do executado dos cadastros da SERASA.
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7045965-94.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 20/10/2017 15:59:30
AUTOR: G. D. P. B., F. S. B. V.
RÉU: V. D. S. V.
Vistos e etc.
GECILENE DE PAULA BARBOSA, propôs a presente ação de guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos em face de VALDEANE DE SOUZA VIANA, pelas razões expostas na petição inicial (id. n° 14010087 - págs. 1/4).
Deferido alimentos provisórios no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo (id. n° 14558445).
A conciliação restou prejudicada, ante a ausência das partes, as quais não foram intimadas, pois não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. A Defensora Pública requereu prazo para informa os endereços atualizados das partes (id. n° 15302047).
A requerente deixou decorrer o prazo sem manifestação (id. n° 16190645).
Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Revogo a DECISÃO que arbitrou os alimentos provisórios (id. n° 14558445).
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à requerente (id. n° 14558445).
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7008198-22.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: T. G. N. W.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - OAB/RO 2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - OAB/RO 2578
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 15950443: Processo findo, conforme SENTENÇA de ID Nº 15847328. Indefiro o pedido de citação, porquanto houve a extinção do feito por abandono e não é possível a modificação de SENTENÇA terminativa através de simples petição. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Int.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031433-52.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO
Advogado: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Intimação
Faço a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que compareça em cartório e retire o Alvará n°011/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7006248-75.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 17/02/2017 17:21:42
AUTOR: H. G. C. D., A. P. D. M., A. D. B. M.
RÉU: R. C. B.
DESPACHO:
1. Intime-se a apelada para, querendo, contra-arrazoar a apelação (id nº 15960023 - pp. 1/6), em 15 dias, conforme dispõe o § 1º do art. 1.010 do CPC.
2. Decorrido o prazo ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.
3. Int.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047687-03.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: J. F. D. S., L. L. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - OAB/RO 3858
DESPACHO:
Intimem-se os interessados para que cumpram a determinação contida no item 2 do DESPACHO de id. n° 14842143 e se manifestem a respeito das informações prestadas pelo Banco do Brasil (id. n° 15488387), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7048973-16.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 19/09/2016 16:52:25
REQUERENTE: LINDALVA MENDONCA DE BARROS, ELZA MENDONCA
INTERESSADO: JOSE BARTOLOMEU ARRUDA DE BARROS
Vistos e etc.
Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na parte dispositiva da SENTENÇA (id. n° 15710887 - págs. 1/2), pois constou como falecida ANA LEITE DE LIMA, quando o correto seria falecido JOSÉ BARTOLOMEU ARRUDA DE BARROS, conforme petição inicial e documento juntado (id. n° 6128352 - págs. 1/3 e id. n° 6129121).
Em face do exposto, determino a alteração na SENTENÇA de fls. 104/107, passando a constar:
[...]
DISPOSITIVO
Em face do expoto, julgo procedente o pedido, e, em consequência, AUTORIZO as requerentes LINDALVA MENDONÇA DE BARROS e ELZA MENDONÇA, a receberem, em quotas iguais, os valores existentes na conta judicial n° 2848-040-01646778-2, CEF, em nome do falecido JOSÉ BARTOLOMEU ARRUDA DE BARROS.
[...]
A presente passa a fazer parte integrante da DECISÃO id. n° 15710887 - págs. 1/2, mantenho-se íntegros os demais termos.
Int.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7048973-16.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 19/09/2016 16:52:25
REQUERENTE: LINDALVA MENDONCA DE BARROS, ELZA MENDONCA
INTERESSADO: JOSE BARTOLOMEU ARRUDA DE BARROS
Vistos e etc.
Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na parte dispositiva da SENTENÇA (id. n° 15710887 - págs. 1/2), pois constou como falecida ANA LEITE DE LIMA, quando o correto seria

falecido JOSÉ BARTOLOMEU ARRUDA DE BARROS, conforme petição inicial e documento juntado (id. n° 6128352 - págs. 1/3 e id. n° 6129121).
Em face do exposto, determino a alteração na SENTENÇA de fls. 104/107, passando a constar:
[...]
DISPOSITIVO
Em face do expoto, julgo procedente o pedido, e, em consequência, AUTORIZO as requerentes LINDALVA MENDONÇA DE BARROS e ELZA MENDONÇA, a receberem, em quotas iguais, os valores existentes na conta judicial n° 2848-040-01646778-2, CEF, em nome do falecido JOSÉ BARTOLOMEU ARRUDA DE BARROS.
[...]
A presente passa a fazer parte integrante da DECISÃO id. n° 15710887 - págs. 1/2, mantenho-se íntegros os demais termos.
Int.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7057577-63.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: F. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - OAB/RO 7588
RÉU: A. J. V. J., K. V. E. S.
Advogado do(a) RÉU: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - OAB/RO 8111
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro a união estável vivida entre a autora F. V. DE S. e o falecido A. J. V., ambos qualificados nos autos, no período de 2007 a 15 de março de 2015, data do falecimento dele. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que estendo aos requeridos. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7057577-63.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: F. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - OAB/RO 7588
RÉU: A. J. V. J., K. V. E. S.
Advogado do RÉU: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - OAB/RO 8111
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro a união estável vivida entre a autora F. V. DE S. e o falecido A. J. V., ambos qualificados nos autos, no período de 2007 a 15 de março de 2015, data do falecimento dele. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, CPC.
Sem custas, ante a gratuidade que estendo aos requeridos. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7022673-80.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARLA RAFAELA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, ANDRE LUIZ FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INVENTARIADO: CARLOS DO ESPIRITO SANTO
INTIMAÇÃO
Faço a intimação da requerente, por meio de seu advogado, para que compareça em cartório e retire o Alvará n°017/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7013787-92.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: M. DE N. Q. L., E.A Q. DOS S.
Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO -OAB/ RO 2474
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente a respeito das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (id. n° 15994944 - págs. 1/12), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7035562-66.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. D. S. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDO: R. D. M. B. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA - RO1797
INTIMAÇÃO - Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 §4º do CPC, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se quanto à contestação.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049048-21.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. K. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
EXECUTADO: C. D. S. S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a justificativa do executado.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7039639-21.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 05/09/2017 13:02:00
EXEQUENTE: L. V. M. L., T. M. F.
EXECUTADO: C. B. L.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 16206879: Atento às informações sobre o endereço do executado, expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO de id. n° 13067164. Consigne-se no MANDADO que a representante das exequentes pretende acompanhar a diligência.
Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC.
Int.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7004858-36.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA ROSARIO ALMEIDA DE SOUZA, MIRES BRASILEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
DESPACHO
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, manifeste-se a parte autora nos termos do §2º do art. 99 do CPC e comprove que necessita do benefício, não sendo suficiente a simples alegação de que não suporta o pagamento das custas, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Considerando o valor dado à causa, em primeira análise verifica-se que as autoras podem suportar o pagamento das custas iniciais.
Sem prejuízo, junte-se os documentos pessoais do falecido e a certidão de dependentes que recebem pensão por morte expedida pelo órgão empregador.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001941-44.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. R. DA S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID16187968.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7042591-70.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CAUANA OLIVEIRA DA SILVA e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 16189874.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046876-09.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. H. DA S.
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ID16197226.
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040701-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. L. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: G. D. S. L.
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16103328.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0005446-92.2014.8.22.0102
AUTOR: J. D. S. J.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA - RJ0083336
RÉU: J. D. S. N.
Advogado do(a) RÉU: FABIANE MARTINI - RO0003817
Intimação (VIA SISTEMA)
Fica Vossa Senhora intimada acerca do DESPACHO de ID 15632067
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7063646-14.2016.8.22.0001
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da DILIGÊNCIA negativo(a) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020298-43.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: J. V. D. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
INTIMAÇÃO AO AUTOR (DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora,,através do seu advogado, acerca do alvará expedido.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7028786-50.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SAMUEL SOUZA VALDES, SANTIAGO SOUZA VALDES, MANUEL ANTONIO VALDES BORRERO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO0006320
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO0006320
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320
INTERESSADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se as partes quanto ao valor informado pela CEF no Id 15099279, em 05 (cinco) dias.
Após, ao MP.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037491-37.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730

Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora acerca do alvará expedido.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7001272-88.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
REQUERIDO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se sobre a litispendência tendo em vista o processo de nº 7017276-40.2017.822.0001 em 5 dias.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7028786-50.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: S. S. V. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16190482.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7003722-04.2018.8.22.0001
AUTOR: A. L. P.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: P. D. S. P.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA SISTEMA/DJE)
Por força e determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 20/04/2018 Hora: 12:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7024829-41.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WILLIAM ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do alvará expedido ID 16123980.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7013155-66.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. J. O. V.
Advogado do(a) RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID16161463."...Ante o exposto, revogo os alimentos provisórios, e julgo improcedente o pedido e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela autora, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Em relação ao pedido de ID 15887610, não foi determinado o desconto em folha, assim não há razão para expedição de ofícios. Deve a parte comprar que está sendo descontado de seus rendimentos a pensão fixada provisoriamente por este juízo. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019149-75.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
REQUERIDO: A. L. D. S.
Intimação DO DESPACHO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a contestação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019692-78.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. J. C. G.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
RÉU: M. F. V. C. G.
Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7039098-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. M. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: L. L. G., L. L. M. (. L. G.
Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
DESPACHO
Vistos,
Digam as partes se tem interesse da produção de prova em audiência de instrução. Postulando pela prova testemunhal, devem esclarecer quais fatos pretendem provar e a sua relevância para o julgamento e 5 dias.
De qualquer sorte, ao estudo psicossocial, com prazo de 30 dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7043167-63.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
INVENTARIADO: DARLEI VONS NOGUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Trata-se de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Darlei Vons Nogueira.
Na DECISÃO de ID Num. 13872440 não foi admitido a cumulação de inventário com reconhecimento e dissolução de união estável.
No ID 15597314 Rosângela Aparecida Lopes foi nomeada inventariante. Todavia veio aos autos a informação de que a filha do falecido já havia sido nomeada inventariante em outro processo (ID 15687999).
Diante de tal fato a a filha Mayara foi destituída do encargo de inventariante, conforme ID 15693439.
No ID 16088400 os filhos Darleyson e Mayara pedem a remoção de Rosângela do encargo pois não está comprovada a condição de companheira.
Verifica-se que há nos autos indicativos de que Rosângela tenha sido companheira do falecido, todavia a existência da união estável é questão de alta indagação e é objeto de ação em outro processo (nº 7047602-80.2017.8.22.0001, em trâmite pela 3ª Vara de Família). Portanto não há nesse momento a efetiva comprovação de que Rosângela e Darlei viviam em união estável quando do falecimento do último. Esclareça-se que dos documentos juntados pela requerente nestes autos não há qualquer comprovação que na data do falecimento de Darlei (20/09/2017), eles viviam em união estável. Esclareça-se que a única função da certidão de óbito é a comprovação da morte, motivo pelo qual a declaração em seu bojo sobre a existência da união estável é insuficiente para a demonstração do estado de fato.
É importante ressaltar que, aparentemente, Rosângela Aparecida Lopes já sabia que a filha do falecido, Mayara Gabriela Nogueira, havia sido nomeada inventariante nos autos de arrolamento nº 7048816.09.2017.8.22.0001, iniciado na 1ª Vara de Família, pois juntou, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem (nº 7047602-80.2017.8.22.0001, em trâmite pela 3ª Vara de Família), o termo de inventariante desta.
Concorrendo ao encargo de inventariante a filha e a suposta companheira, há que se prestigiar a filha pois o parentesco dela com o falecido é certo. Não obstante se deva aguardar a solução definitiva da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem para CONCLUSÃO da partilha.
Como aponta Maria Berenice Dias, ao tratar da possibilidade de nomeação de companheiro como inventariante, ressalva "caso haja controvérsia sobre a existência da entidade familiar, descabe a nomeação. Esse também é o posicionamento da jurisprudência, já colacionada pelos requerente assim como de outros tribunais:
INVENTÁRIO. PEDIDO DE ABERTURA FORMULADO PELA SUPOSTA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. DISCORDÂNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS DO FALECIDO. A despeito da previsão contida no artigo 990, I, do CPC do companheiro ser nomeado como inventariante é certo que no caso dos autos não há prova pré-constituída da alegada união estável, tampouco há concordância dos herdeiros do de cujus com o pedido formulado pela autora. Apelante que deverá ser remetida às vias ordinárias para comprovar a existência da união estável. SENTENÇA de extinção mantida. (TJ-SP - APL: 10076132020148260566 SP 1007613-20.2014.8.26.0566, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 17/11/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2015)
Embora neste processo não conste cópia dos documentos pessoais de Mayara, no autos da ação nº 7048816-09.2017.822.0001, por ela proposta, também em trâmite neste juízo, há cópia dos documentos que comprovam que ela é filha do falecido.
Ante o exposto, removo Rosângela Aparecida Lopes do encargo de inventariante e nomeio para tal a filha do falecido MAYARA GABRIELA NOGUEIRA.
Expeça-se termo de compromisso de inventariante e Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve a inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC, juntando cópias de seus documentos pessoais e do herdeiro Darleyson.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7021451-77.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. P. L. D. C.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: V. F. D. C.
Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16113615.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7048816-09.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MAYARA GABRIELA NOGUEIRA, DARLEYSON PIEDRO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
REQUERIDO: ESPOLIO DARLEI VONS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Mayara Gabriela Nogueira propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Darlei Vons Nogueira.
Em consulta ao PJE observou-se a existência do processo de nº 7048816-09.2017.822.0001 que tem como objeto o inventário do mesmo falecido.
Intimada a se manifestar sobre a litispendência a autora afirma que a competência para julgamento deste feito é da 1ª Vara de Família. Pleiteia a sua manutenção no encargo de inventariante.
É o relatório. Decido.
Este processo foi distribuído em 11/11/2017 para a 1ª Vara de Família. Já o processo de nº 7048816-09.2017.822.0001 foi distribuído em 04/10/2017 para 4ª Vara de Família.
Nos termos do art. 43 do CPC a competência é determinada no momento da distribuição. Considerando que o primeiro inventário foi proposto na 4ª Vara de Família, há prevenção deste juízo para a análise da matéria.
Tendo em vista ainda que esta segunda ação tem o mesmo objeto da primeira, há litispendência de modo que este feito deve ser extinto.
Quanto à alegação de má-fé, esta deve ser claramente comprovada o que não ocorreu neste feito. Não há condenação em honorários pois este processo tem rito especial e não há sucumbência.
Ante o exposto extingo o processo sem resolução de MÉRITO nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.
Custas pela autora.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7026307-84.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: T. S. S. D. S.
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16118130
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7004153-72.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a autora quanto o valor depositado em juízo de Id 15955972, em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para julgamento com prioridade.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7001970-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. C. D. N. A.
Advogados do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
RÉU: R. R. S.
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
DESPACHO
Suspendo por ora apresentação de memoriais determinada em audiência.
Remeta-se o ofício ao IDARON como determinado.
Após a resposta, intime-se as partes para que apresente suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7054174-52.2017.8.22.0001
AUTOR: F. H. D. L. F., C. R. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Intimação (VIA SISTEMA)
À parte autora, para ciência acerca do DESPACHO de ID 7002562: " Recolha-se as custas inicias em 15 dias. Retifique-se a classe do processo para procedimento comum. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7022676-06.2015.8.22.0001
REQUERENTE: P. R. V. X.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
REQUERIDO: J. A. D. O. D. S., V. G. D. S., G. G. D. S., G. G. D. S., S. G. D. S.
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar nos autos no prazo legal.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034729-82.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA LINDACIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
INTERESSADO: MARIA LINDACIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada dos alvarás de ID 16126860 e ID 16126850.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031789-13.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. B. D. L. T.
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: B. V. D. L. G. e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID16128795.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7033521-29.2017.8.22.0001
AUTOR: B. B. O.
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: K. P. D. O.
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar nos autos no prazo legal
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0006411-36.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: KATJA VALESKA CASTELO BRANCO WANISTIN e LÍVIA DEBORAH CASTELO BRANCO WANISTIN
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN - RO784
REQUERIDO: JACOB WANISTIN
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16147373.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7011185-02.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. R. B. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974
REQUERIDO: R. A. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossas Senhorias intimadas do DESPACHO de ID 16146855.
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000523-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID16186972."...Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo de cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. P.R.I.C. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7034808-27.2017.8.22.0001
Data: 15 de fevereiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE:JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, filho de Eurides Francisco de Souza e Rira Oliveira de Souza, encontrando-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 16153191:"Vistos, Defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Processo: 7034808-27.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: T. D. S.
Advogado: DPE
Requerido: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZ
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0006753-18.2013.8.22.0102
REQUERENTE: VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA, MARIA DA GLORIA RAMOS VIEIRA, VANDA DOS SANTOS VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, LEANDRO CORREIA LIMA VIEIRA, GABRIELLY MARIA NUNES VIEIRA, TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA
Advogado: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - OAB RO 6737
FINALIDADE: Fica a parte INTERESSADA intimada para se manifestar no prazo legal do DESPACHO de ID 15735108

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039098-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: DPE
RÉU: L. L. G. e outros
Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16163641: "Vistos, Digam as partes se tem interesse da produção de prova em audiência de instrução. Postulando pela prova testemunhal, devem esclarecer quais fatos pretendem provar e a sua relevância para o julgamento e 5 dias. De qualquer sorte, ao estudo psicossocial, com prazo de 30 dias. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7044106-43.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 06/10/2017 16:08:43
REQUERENTE: LUCINDA TEIXEIRA DE SOUZA CRUZ, LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA, ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA
DESPACHO
A certidão de óbito é documento indispensável para o pedido de alvará de valores em nome do falecido.
Assim, atendam os requerentes o DESPACHO de ID nº 15520151, juntando aos autos a certidão de óbito de Neci Teixeira de Souza, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Juiz de Direito
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7050974-37.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: G. B. V. e T. T. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 16163727: " G. B. V. e T. T. N., propuseram ação de Alteração consensual de regime de bens no casamento, todos qualificados. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 15024735 e proceder com a emenda a inicial, os requerentes permaneceram inertes. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pelos requerentes. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito".
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016175-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. A. D. S.
EXECUTADO: AMADEU FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Intimação DA PARTE EXECUTADA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte executada acerca da SENTENÇA de ID 16013023: "[...]Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora realizada. (ID 13851701). Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito Assinado".
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 0011374-58.2013.8.22.0102
INTIMAÇÃO (VIA SISTEMA)
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039860-04.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. C. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERIDO: AUDETE RODRIGUES DA COSTA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora da SENTENÇA e considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a intimação deste dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. ID 16154133: " [...] F. C. DA C. propôs ação de divórcio litigioso em face de AUDETE RODRIGUES DA COSTA, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que na constância do casamento não adquiriram bens a serem partilhados e os filhos do casal são maiores. Pede a decretação do divórcio e que a requerida volte a usar o nome de solteira. Devidamente citada, o requerida não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens e os filhos são maiores, o que não foi refutado pela requerida.
Quanto ao nome da requerida, tenho que ela deve manter o nome de casada, trata-se de direito personalíssimo e não havendo manifestação expressa da requerida o seu nome de casada deve permanecer inalterado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto o divórcio do casal. A requerida continuará a usar o nome de casada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034319-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D.
RÉU: V. V. G.
Advogados do(a) RÉU: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID16194874: " Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para declarar que V. V. G é pai do autor o qual passará a se chamar, V.D. V., constando como avós paternos, D. V. do N.e J. G. V., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. Custas e honorários pelo réu, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa face a gratuidade que ora estendo ao requerido. Expeça-se o MANDADO de averbação com o trânsito em julgado. P.R.I.C. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0003113-36.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. S. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
RÉU:Clara Maria Simon e Luciano Pereira Oliveira
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 16115060. Considerando a revelia dos requeridos, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. id 16115060: " M. das D. S. S. e J. S. S. propuseram ação de guarda em face de Clara Maria Simon e Luciano Pereira Oliveira. Alega em sua inicial que são avós de C. S. O. S. e que exercem a guarda de fato da adolescente desde o nascimento desta. Pedem a concessão da guarda para si. Os réus foram citados e não apresentaram contestação. Estudo social no ID Num. 14187155. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de guarda proposta por avós. Observa-se do estudo psicossocial que a adolescente C. reside com os avós e com eles tem laços de afeto. Apurou-se que a genitora concorda com o pleito dos autores e que o genitor não se opôs. Desta forma ficou comprovado que os autores atualmente exerce a guarda de fato da infante e que lhe dispensam os cuidados de forma satisfatória. Assim, tenho que o pedido dos autores deve ser acolhido por ser quem melhor atende aos interesses dos menores. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda de C. S. O. S. aos seus avós M.das D. de S. S.e J. S. S.. Custas e honorários pelos requeridos, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Expeça-se o termo de guarda. P.R.I.C Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040590-15.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. L. V. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: ADANS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes exequente e executada intimadas, através de seus advogados, do DESPACHO de ID 16117664: "[...] Intime-se executado comprovar o pagamento da primeira parcela do remanescente em 5 dias, sob pena do prosseguimento da execução.Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7029024-06.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. O. O. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381
EXECUTADO: MOISES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, conforme id 16200944, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Técnico Judiciário

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0021022-40.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Reginaldo Batista da Silva
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado:Hsbc Finance Brasil S.a Banco Miltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem cerca dos retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;Dessa forma, decorrido o prazo mencionado alhures, estes autos deverão ser oportunamente arquivados, após as devidas baixas e providências de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0008082-09.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Cintia Rodrigues Menezes, Jose Messias de Souza Freitas
DESPACHO:
Renove-se a expedição de ofício ao órgão empregador da parte executada, considerando a inexistência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Quanto a alegação da exequente que a petição da parte executada está apócrifa, não vislumbro razão no presente caso. A petição juntada pela parte executada trata-se, em verdade, de cópia do agravo de instrumento interposto no e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia através do sistema PJe que dispensa assinatura de próprio punho.Expeça-se o ofício.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0003840-80.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pemaza S/A
Advogado:Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido:Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras 2K Ltda.
Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)
DESPACHO:
Vistos.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0017300-66.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB/RO 8303)
Requerido:Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502A), Petterson Lanyne Coelho A. Vaz (OAB/RO 8494), Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
DESPACHO:
Cadastrem-se os novos patronos indicados na última petição apresentada pela parte autora. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0021532-92.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leila Mendes Vieira
Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891), Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Requerido:Luiz Silvino de Aguiar
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 585/606. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0313450-67.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. B. da S.
Advogado:Claudia Raffide Martins (RO 2374), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Requerido:P. D. A. B.
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes

às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.Recolhidas as custas, desde já, defiro a consulta pleiteada. R.Em caso de inércia, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0005369-61.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley Azevedo Maximiano
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Móveis Liberatti Ltda Epp
DESPACHO:
Suspenda-se o feito, conforme já determinado às fls. 168. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0014787-57.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Leila Jamily Santana dos Santos, Jose Batista dos Santos
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
DESPACHO:
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0011771-95.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Hemily Cristina Azevedo Ferreira
Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176)
SENTENÇA:
Vistos.Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0019723-33.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Lino Schwamback
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
DESPACHO:
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0044354-66.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Rodrigues Barbosa, Domingas Rodrigues Barbosa
Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Mário Lúcio Machado Profeta (RO 820)
Requerido:Empresa Itamarati Transportes Ltda
Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
SENTENÇA:
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial.Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0009430-33.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:H. B. B. S. -. B. M.
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:R. V. A.
Advogado:Max Rolim (RO 984)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem cerca dos retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo,

vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;Dessa forma, decorrido o prazo mencionado alhures, estes autos deverão ser oportunamente arquivados, após as devidas baixas e providências de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0024969-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estrella Preciada Benesby de Macedo
Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem cerca dos retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;Dessa forma, decorrido o prazo mencionado alhures, estes autos deverão ser oportunamente arquivados, após as devidas baixas e providências de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002874-44.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Naturasul Construtora Ltda
Advogado:Gustavo Rhoden Poersch (OAB/RS 75452), Artur Machado Tápias (OAB/SP 67389)
Requerido:Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Antonio Pereira da Silva (RO 802)
DECISÃO:
Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte requerida em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.Alega a parte embargante que a SENTENÇA contém os seguintes vícios: I) contradição em relação à data de entrega dos equipamentos; II) não houve análise do acordo firmado perante o PROCON; III) contradição quanto ao valor fixado a título de danos emergentes; IV) não houve análise da impugnação ao laudo pericial e de seus argumentos durante a instrução processual.Pois bem.Em relação ao acordo firmado perante o PROCON, apesar de ter sido estipulado um novo prazo para entrega dos equipamentos faltantes, tal ajuste apenas corrobora que de fato haviam equipamentos cujo prazo de entrega estava em atraso.No tocante à contradição entre o valor fixado a título de danos emergentes e o valor constante no laudo pericial, de fato houve contradição na SENTENÇA embargada, uma vez que, conforme se observa nas fls. 454 do referido laudo, o valor gasto pela parte autora em razão da inadimplência da requerida foi de R$ 83.313,53 (oitenta e três mil, trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos).Assim, faz-se necessária a retificação desta parte do DISPOSITIVO, nos seguintes termos: AONDE SE LÊ: [...] a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes) no montante de R$ 97.703,53 (noventa e sete mil, setecentos e três reais e cinquenta e três centavos). LEIA-SE: [...] a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes) no montante de R$ 83.313,53 (oitenta e três mil, trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos).Sobre os demais pontos ventilados nos embargos, nota-se que a parte embargante não se encontra satisfeita com os fundamentos da SENTENÇA prolatada por este Juízo, cujo intento principal, na verdade, é a reanálise de seus argumentos.Deve ser frisado que o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão.O que a parte embargante pretende, na verdade, é a reforma da SENTENÇA, que deverá ser eventualmente concebida pelo recurso processual cabível, o qual, definitivamente, não é o embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo parcialmente suas razões apenas para reconhecer a contradição relativa ao valor dos danos emergentes, os quais devem ser de R$ 83.313,53 (oitenta e três mil, trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos).No mais, permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0004705-30.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Jorge de Albuquerque
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.a, Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem cerca dos retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão

de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;Dessa forma, decorrido o prazo mencionado alhures, estes autos deverão ser oportunamente arquivados, após as devidas baixas e providências de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0009309-68.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Lacerda Alimentos Ltda ME
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Requerido:R N M Ferreira Distribuidora Bebidas Me, Francisco Souza dos Santos Filho
DESPACHO:
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0012563-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Darc Moura Silva do Amaral
Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis LTDA
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 605,48, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000441-67.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Lucia Pereira de Souza
Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Requerido:OI MÓVEL S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 121,05, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011324-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Duci Maria Di Camargo
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:BANCO SANTANDER
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 382,40, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018946-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Olímpio de Almeida, Luciana Olimpio de Almeida ME
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:OI S.A.
Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004073-72.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ilson Sonda
Advogado:Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Embargado:Gecilene Antunes Faustino
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 359,66, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011146-32.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria do Livramento Albuquerque, Francisco Rodrigues de Albuquerque
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 2.382,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020122-57.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Maria Helena Alves Brito
Vistos. Manifestem-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos do e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: 0022619-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Francinete Morais Silva
Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Requerido:Bradesco Financiamento S.a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009155-16.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554)
Requerido:Edina Maria de Lima
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 833,64, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003536-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Olmar Mulinari
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Natal Diesel Turbo Ltda ME
Advogado:David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 242,79, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0016198-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comissão Pastoral da Terra
Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Requerido:Generali Brasil Seguros S.A.
Advogado:Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 296,97, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0111784-15.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vera Lúcia Nogueira Brasil
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Requerido:Credicard Mastercard
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017291-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enoque Alves da Silva
Advogado:Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Requerido:Oi S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0149584-14.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joelcimar Sampaio da Silva
Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Requerido:José Ribamar Alves de Souza
Advogado:Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Fica intimada a parte autora a trazer os dados para expedição da certidão de crédito, nos termos do Provimento 0013/2014-CG. Prazo de 05 (cinco) dias.
Dados do credor: (nome, qualificação, endereço)
Dados do devedor: (nome, qualificação, endereço)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:
PRINCIPAL: R$ (…)
ATUALIZAÇÃO MONETÀRIA:R$ (...)
MULTA DO ART. 523: R$ (...)
HONORÀRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ (...)
VALOR TOTAL DA DÌVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:
1) COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ (...)
2) SEM HONORÀRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ (...)

Proc.: 0018083-29.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliezer de Souza Batista Junior
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida de fls. 262/268.

Proc.: 0006351-12.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rodrigues Nery da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Signo - Imobiliária e Construtora Ltda, Joel da Silva
Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 224 (verso).

Proc.: 0011396-02.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alan Materiais de Construções Ltda
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Executado:F. J. de A. Amaral Me Cafe Madeira
Fica intimada a parte autora a trazer os dados para expedição da certidão de crédito, nos termos do Provimento 0013/2014-CG. Prazo de 05 (cinco) dias.
Dados do credor: (nome, qualificação, endereço)
Dados do devedor: (nome, qualificação, endereço)
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:
PRINCIPAL: R$ (…)
ATUALIZAÇÃO MONETÀRIA:R$ (...)
MULTA DO ART. 523: R$ (...)
HONORÀRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ (...)
VALOR TOTAL DA DÌVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:
1) COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ (...)
2) SEM HONORÀRIOS SUCUMBENCIAIS: R$ (...)

Proc.: 0004453-61.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Emersson Schabo Ferreira de Assis
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Oficio de fls. 96/103.

Proc.: 0005148-15.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Uender Ribeiro Domingos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Oficio de fls. 95/99.

Proc.: 0005036-46.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Pamela Cristine Lima da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Oficio de fls. 117/124.
Processo nº: 0025172-35.2012.8.22.0001
Requerente: Isaque Carvalho
Advogado (a): Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Requerido: União P F N
Advogado que requereu o desarquivamento: Advogado da parte Autora – EVERTON MELO DA ROSA (OAB/RO 6544) e NATALÍ MARIA SILVA BRITO (OAB/RO 8968)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias úteis, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0008393-05.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Marilene Cidade Brito Medeiros

DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 909,74 (novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0025174-05.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Requerido:Luiz Antônio Virotino Me
DESPACHO:
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0021765-89.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Emanuel Freitas Assumpção
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 437,60 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0006698-16.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado:Kênia Michelly Gomes Scur (OAB/RO 4202)
Requerido:João Carlos Garcia
DESPACHO:
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0022326-79.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:BEITUM E MALDONADO LTDA EPP, Jesus Luiz Gaiarini Maldonado
DESPACHO:
Vistos.Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0015225-88.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Denise Oliveira Hurtado, Carlos Antonio Hurtado Moron
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que no ofício do órgão empregador do requerido (fls. 125/126) consta informação de que já houve a integralização dos descontos. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 150. Após, fica intimada a a parte autora para que informe se houve a satisfação de seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0014173-52.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Michelly Bentes das Neves Montes
DESPACHO:
Defiro o pedido do credor para expedição de alvará judicial.Após, fica intimado o exequente para informar quantas parcelas ainda restam a serem descontadas, tendo em vista o ofício de fls. 37, no qual consta informação de que seriam necessárias 30 parcelas para integralizar o valor da dívida. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0005582-72.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaurina da Silva Costa
Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Requerido:Banco BMG S. A., J & M Correspondente Financeira
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida Banco BMG para que esclareça quais valores pretende que sejam devolvidos. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7062480-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/12/2016 18:43:58
EXEQUENTE: RONALDO TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: EUROPIEN TRANS CONECTION IMPORT & EXPORT LTDA, M K L INDUSTRIA COMERCIO E HOTELARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA - RO0004411
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 331,93 (trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046599-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2017 08:57:54
EXEQUENTE: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0000663A
DESPACHO
Declaro penhorados os valores de R$ 779,60 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e R$ 456,02 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029069-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/07/2017 17:01:09
EXEQUENTE: GREGORIO MANOEL DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077, ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 1.099,88 (mil e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0023699-43.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/08/2017 12:45:53
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030379-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/07/2017 11:11:16
EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600

DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 2.372,69 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046240-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/10/2017 17:54:20
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 4.820,82 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030817-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/07/2017 17:10:07
EXEQUENTE: TEREZINHA VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 7.550,55 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018291-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/04/2016 17:39:06
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943
EXECUTADO: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 511,96 (quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), ressalvando que o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047929-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/09/2016 17:00:12
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: DARCIO DO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 272,39 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), ressalvando que o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030881-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/06/2016 11:13:45
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: VITOR ABDELNOUR CORDEIRO, VALMIR SEBASTIAO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 2.961,36 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), ressalvando que o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023184-49.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/11/2015 15:26:10
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LUCAS RIBEIRO PRADO LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LUCAS RIBEIRO PRADO LIMA foi citado por edital e, através da Curadoria de Ausentes, apresentou embargos à ação monitória por negativa geral que contra si foi proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA.
Intimada, a Embargada apresentou impugnação.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação monitória, em que a parte Ré foi citada por edital, sendo defendida por Curador de Ausentes.
Da análise dos embargos monitórios, verifico que não houve impugnação expressa em relação a existência e exigibilidade do débito cobrado nesta demanda, sendo apresentada defesa por negativa geral.
Em havendo prova escrita, sem força executória, plenamente válida e regular, e sem qualquer vício ou nulidade, bem como presentes todas as condições da ação, é de se afastar a alegação ventilada nos embargos por negativa geral apresentado pelo curador.
Portanto, resta configurado o direito da credora, ora autora, de obter o pagamento da dívida pela parte requerida.
Frisa-se inexistir qualquer irregularidade na cobrança, afinal, somente está sendo cobrado o valor disposto no documento acrescido dos juros e correções legais.
ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à monitória e confirmo a existência da dívida descrita na exordial.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Sucumbente, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, no importe de R$ 1.000,00(mil reais).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000114-25.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA -
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS, FABIO VIEIRA VANZINI Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7064273-18.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
RÉU: JAIR JOSE DA ROCHA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Contrarrazões)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: JAIR JOSE DA ROCHA CPF: 219.819.812-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada, a se manifestar e a tomar ciência do Recurso de Apelação interposto, e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005371-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/02/2018 18:48:34
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029973-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/09/2017 16:36:55
EXEQUENTE: LUIZ ALNIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente esclareceu alguns pontos impugnados pela autarquia federal, bem como trouxe os valores discriminados das parcelas retroativas que entende devidas, preenchendo os requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil.
Diante disso, oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte executada se manifeste nos autos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004666-06.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/02/2018 14:03:44
AUTOR: MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGO SAMPAIO - PR67771
RÉU: L.F.PRADO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor correto das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005215-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/02/2018 16:05:20
AUTOR: JOSIENE DIONIZIO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025936-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2016 18:48:20
EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040417-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/09/2017 17:04:01
EXEQUENTE: MARIA ARACI ZUCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO - MT5026/O
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005244-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/02/2018 17:14:45
AUTOR: WILLAMS BRITO DE MENEZES
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Ipiranga, 210, Numero 282, 18 e 19 andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01046-010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005432-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/02/2018 15:34:13
AUTOR: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043138-47.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 22/08/2016 13:51:20
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004232-49.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
EXECUTADO: JANAINA FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0018587-93.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002060-66.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA -
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GEISIANE DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA DA SILVA, GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA, GEISILENE DA SILVA FERREIRA, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009181-48.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA -
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: AMANDA LUIZA MITOZO DE VASCONCELLOS DIAS Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054845-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/10/2016 13:31:42
AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266, PAULA FABRI - PR0068205, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203
DESPACHO
Sem razão a parte requerida.
Tratando-se de relação de consumo, e, tendo a parte requerida trazido o contrato que alega ter sido firmado com a parte autora, é seu o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, sendo, portanto, de sua responsabilidade o pagamento dos honorários periciais.
Saliento ainda, que a parte requerida não se insurgiu contra a DECISÃO que determinou a perícia, bem como com a determinação de que a mesma efetuasse o pagamento dos honorários periciais, portanto, tal matéria encontra-se preclusa.
Dessa forma, intime-se a parte requerida, pela última vez, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de ter provado contra si aquilo que se queria provar através da realização da perícia grafotécnica.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033673-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/06/2016 18:08:56
AUTOR: NOBERTO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010304-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/03/2017 15:48:23
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WIRLEY ARAUJO DA SILVA, LUCIVALDO SILVA DE LIMA, RAIMUNDO DO ROSARIO RIBEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a consulta junto ao bacenjud apenas em relação ao executado já citado WIRLEY ARAUJO DA SILVA.
No mais, a exequente deve indicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, meio eficaz para a citação dos demais executados, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031734-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/07/2017 11:40:42
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de citação no endereço indicado pelo exequente, devendo o Oficial de Justiça, caso entenda necessário, entrar em contato com o patrono da parte exequente para o acompanhamento da diligência.
Saliento que, caso seja constatado a inexistência do imóvel apontado pelo credor, as custas referentes à nova diligência serão cobradas em dobro, em virtude da isenção dada para a repetição da diligência anterior.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015920-10.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/04/2017 18:07:39
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
No mais, defiro a consulta postulada. (B)
Saliento que a intimação feita no endereço anterior é considerada como válida, visto que era dever da parte comunicar nos autos sua alteração de endereço.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020256-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2017 08:15:00
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA, HDTEC TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084, PEDRO ANDRE DONATI - SP64654
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a própria matéria discutida no agravo de instrumento, suspendo o andamento do feito até a resolução final do recurso.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008988-74.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2015 20:43:44
AUTOR: IASMIN NEVES ERASMO, WALNICE NEVES CAMPOS, JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre os esclarecimentos trazidos pelo perito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034614-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/08/2017 11:16:50
AUTOR: JOSE DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA, JOAQUINA ODIZIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Analisando os fundamentos dos embargos, nota-se que a parte embargante não se encontra satisfeita com os fundamentos da DECISÃO prolatada por este Juízo, cujo intento principal, na verdade, é a reanálise de seus argumentos.
Todas as questões foram devidamente apreciadas na DECISÃO anterior, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outra questão a ser esclarecida ou decidida quanto ao saneador.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
No mais, CUMPRA-SE a DECISÃO anterior, independentemente de nova manifestação da parte requerida.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004162-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2017 16:03:40
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA, FLAVIO SILVA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, visto que a Oficiala de Justiça sequer localizou o endereço indicado pelo autor, não fazendo crer que os requeridos encontram-se em local incerto e não sabido. Ademais, há diversos mecanismos postos à disposição das partes para a localização dos requeridos, não podendo a parte autora se furtar da obrigação de indicar o endereço para a realização da diligência cabível.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005501-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/02/2018 09:47:23
EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte deverá emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 524 do CPC, qualificando a credora e a devedora, com todos os dados essenciais às suas respectivas identificações, adequando também a exordial às demais determinações do referido artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014016-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/04/2017 16:59:33
AUTOR: NELSON NAVARRO STEELE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Determino a produção de prova pericial.
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 1.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.
A parte requerida deverá, ainda, providenciar os contratos originais para depositá-los em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003619-94.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/02/2018 10:30:08
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: LUIZ CARLOS PIRES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Nada a reconsiderar. O processo foi extinto devido a inércia da parte autora que não emendou a petição inicial no prazo legal.
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003599-06.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/02/2018 09:50:09
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
RÉU: GIRLEI DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) FIAT SIENA EL 1.0 MPI FIR 2013; COR BRANCA; PLACA OHW9578; CHASSI 9BD372110E4036946; RENAVAM 000572335067
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Rita Ibanez, 5064, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-696

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024169-18.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/11/2015 08:39:16
AUTOR: VALDIRENE MARIANA CARRI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre os esclarecimentos trazidos pelo perito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057340-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 19:17:36
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.
A parte requerida deverá, no mesmo prazo acima assinalado, efetuar o pagamento dos honorários periciais.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0021880-76.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/09/2017 10:45:17
EXEQUENTE: B. B. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. A. D. F., M. D. D. B. E. A. L. -. M., C. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 3.536,69 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048263-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/11/2017 09:57:50
EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
EXECUTADO: HELIO FERNANDES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 411,38 (quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005595-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/08/2017 11:31:30
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010153-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/09/2015 17:14:28
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020782-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/04/2016 15:08:06
EXEQUENTE: DIVA ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 39.929,92 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017819-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/05/2017 17:04:52
EXEQUENTE: UNIMED
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, BRENO DIAS DE PAULA - RO0000399B
EXECUTADO: RITA IZABEL DE BRITO, WELITON CARLOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 316,17 (trezentos e dezesseis reais e dezessete centavos).
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022374-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/05/2017 13:41:11
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIERTAN MARIANO - RO000380B
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019103-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/04/2016 15:09:11
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001295-39.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/07/2015 18:11:48
EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064663-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/12/2016 08:26:21
EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 8.186,35 (oito mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022187-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/05/2017 17:24:45
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ELANE SOUZA DO NASCIMENTO, ERIC CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 645,41 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos),ressalvando que o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, realize-se a pesquisa deferida no DESPACHO anterior.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0018579-53.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rodrigo Praes Fernandes
Advogado: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Hortência Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713), Eldeni Timbo Passos (OAB/RO 5697).
Requerido: LOJA RIACHUELO
Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0017429-03.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Graci Carvalho Aragão
Advogado: Marcia Antonetti (OAB/RO 1028), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002414-91.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017).
Requerido: Premiumbeer Comercio e Serviço Ltda ME, Renato Braga Ribeiro Júnior, Micaele Lacerda Silva
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007319-42.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Heverton Mendes Barbosa
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
Requerido: L. F. Imports Ltda
Advogado: Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0013384-87.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Ramos da Silva
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857).
Requerido: Ribeiro e Vieira Comércio de Produtos Veterinários Ltda ME
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0024904-10.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Trindade Ferreira Lima
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Santander S/A
Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502), Nanci Campos (OAB/SP 83577).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0098117-16.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Erdelita Nogueira Cruz
Advogado:Defensoria Pública ( 000000000000000000)
Requerido:Hey Construções Civis Ltda, Luiz Carlos Hey, Mario Cesar Hey
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a nota de devolução n. 1480/2017, expeça-se ofício ao cartório informando o valor da avaliação do imóvel e que a parte autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao artigo 841, §4º do CPC, desnecessária a intimação por edital da parte executada, pois mudou de endereço sem informar nos autos. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0180970-62.2007.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Caxias Costa, Maria da Conceição da Cruz Lima
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido:Francisco Carlos Prado, Luciana Borges Prado
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Na DECISÃO de fls. 226 foi determinado o rateio dos honorários periciais, razão pela qual a requerente realizou o depósito da parte que lhe competia às fls. 228. A perícia foi realizada, devidamente apresentada nos autos e a parte requerida apresentou impugnação ao Laudo Pericial, fls. 259/262, mesmo sem depositar o valor dos honorários periciais que lhe compete. Intimado a depositar os valores, a parte requerida manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 263v. Ato continuo, foi realizada, conforme já alertado no DESPACHO de fls. 263, a tentativa de bloqueio dos valores, que restou infrutífera. Assim, pelo Princípio da Cooperação e acreditando na boa-fé processual da parte requerida, oportunizo, mais uma vez, o depósito dos valores referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sem os quais, a impugnação ao Laudo Pericial não será observada e nem mesmo considerada. Cumprida a determinação, intime-se o expert para se manifestar quanto a impugnação apresentada Às fls. 259/262. Não comprovando o depósito dos valores pela parte requerida, tornem os autos conclusos. Autorizo a expedição de alvará em favor do expert do valor depositado às fls. 240.Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008960-02.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estevão Felix Marinho, José Félix da Silva, José Ribeiro Passos Filho, Diego Pereira da Silva, Raimunda Rosicleia de Oliveira Dias, Raimundo de Oliveira Gonçalves, Raimunda Ferreira Lopes, Sebastiana Oliveira Lobato, Nazadir Mendonça dos Santos, Clodoaldo Martin do Nascimento, Aparecida Tavares Cruz, Plinio Silva Ferreira
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Considerando a petição do perito judicial de fls. 2.678, informando que não há nos autos quesitação para ser respondida e que foi verificado que não foi aberto prazo para as partes apresentarem quesitos, ficam estas intimadas do prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-los, sob pena de preclusão. Apesar de ser assegurada a carga dos autos aos patronos, considerando que o prazo deferido é comum, desse ser observada a limitação legal, conforme determina o art. 107, § 2º da legislação processual:Art. 107. O advogado tem direito a:(...)§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. Decorrido o prazo, certifique-se quanto a tempestividade da apresentação e intime-se o expert para a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025901-61.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Fatima de Lourdes Bisconsin Torres
Advogado:Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Associação dos Moradores do Bairro Aparecida Ambap, Sidney Cid Melo, Ione Iara Cordeiro, José de Almeida Melo, Genildo Barbosa Brandão, Airton Bisinoto, Elton Dion Claudino, José de Souza Marques, Antonio Carlos da Silva - 4, Jonas Soares Gomes, Georgena Dias da Silva, Madalena Lopes da Silva, Irenilde Batista Rufino, Jocelia Silva Oliveira, Franciel dos Santos Batista, Dominato Rodrigues do Amaral, Vangeni B. da Silva, Simone Araújo Anteres, Huriane Braga dos Santos, Sergio Ferreira da Silva, Denis Kender Luíz da Costa, Ozeas Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos Pereira, Elizabethe Vargas Pereira, Ivone dos Santos Mota, Dovair Juarez, Maria do Rosario Gomes da Silva, Iraneu Oriza da Silva, Eberson da Silva Menezes, Raimunda Martins de Oliveira, Célio

da Silva, Erika de Castro Lima da Silva, Djesica Ketlém Vargas Pereira, Joao Nogueira Rodrigues, Edivaldo Martins de Oliveira, Cleidson de Oliveira Ribeiro, Raimundo Andrade Filho, Célia Hipi de Oliveira, PAULA LOPES SANTANA, Sonia Maria Lopes, Daniele Barbosa Passos, Maria Pereira Xisto, Natalino Costa da Silva, Raimundo Costa de Andrade, Ivanilson Rodrigues Porto, Adriana da Silva Santos, Lucia Jariciano da Silva, Laís Daiane Melo de Castro, Geani Andreza Lima de Oliveira, Ciannie Lima de Miranda, Jean André Lima de Oliveira, Jaqueline Lima Soares, Uéslei Lima Soares, MARIA DO SOCORRO LIMA SOARES, Raimunda Gomes da Silva, Emerson Souza dos Santos, Elizabete Urquieta Hortiz, Eliane Rocha da Silva, Luciano Ferreira da Silva Oliveira, Franquinar Calisto Tomas, Rosicléia Silva Vasconcelos, Francinaldo Silva Simões, Eula Paula Simões Araújo, Joao Batista de Souza, Naui Aparecida S. dos. Silva, Tiago B. Picoli, Alison Martins da Silva, Clever Soares, Patrício Santos Santana, Francisca Rodrigues dos Santos, Darlene Rocha dos Santos, Vilson GonÇalves dos Santos, Lourival do Nascimento, Vitor Gomes da S. Santos, Fabiano Jesuitense, Josemar de Souza de Ussés, Edsom da Silva, Nilton Guimarães dos Reis, Alan Souza Menezes, Elizeudo Araujo dos Santos, Aciano Andressa Lima de Oliveira, Angelica Alves Silva, João Ferreira da Silva, Creano Carlos da Silva, Simone Conceição de Almeida, Weldinante Castro de Sa, Joao Israel Cordeiro, Adriano Oliveira Almeida, Elias Lesbinski, Bruno Barbosa dos Santos, Gerson Barbosa da Silva, Gyna Cleia Francelina Guimarães, Otavia Gomes de Souza, Domingos Savio Rosas Nobre, Adalberto Lopes da Silva
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
DESPACHO:
Vistos. A parte requerente somente publicou edital em jornais de grande circulação, deixando de cumprir integralmente a DECISÃO de fls. 1.037.Assim, considerando que é diligência indispensável para o deslinde do feito, excepcionalmente concedo prazo de 15 dias para o cumprimento, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000787-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Bezerra da Silva
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
DESPACHO:
Vistos. Nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, fica a parte requerente/ embargada intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 361/367.Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003705-97.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Eletricas do Norte do Brasil S A
Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/PE 1868-A)
Requerido:Adelar Francisco Zaro, Orildes Borguesan Zaro
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
DESPACHO:
Vistos. Certifique-se o decurso do prazo da parte requerente para se manifestar quanto à complementação do laudo pericial. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009841-76.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ionara Cristina Rover, Jacyr Zemmuner, João Carlos da Rosa Milani, Maria Helena da Silva, Maria José de Freitas Carvalho, Tadaomi Yamabe, Jiro Yamabe, Ronaldo Suckel, Terezinha de Araujo Angelo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
DESPACHO:
Vistos. Embora a parte executada tenha interposto embargos de declaração (fls. 816/877), requereu a devolução do prazo para a sua manifestação, uma vez que o prazo deferido na DECISÃO embargada, era comum e de 10 dias e os autos foram retirados do cartório pelo advogado dos exequentes.Assim, não é caso de embargos de declaração, sendo que analisando a manifestação há justificativa para a devolução do prazo. Desta forma, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos dos artigos 509, I e 510 do CPC. Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003421-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Riscieli Júlio Louzada
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375), Taciane Garcia Almeida ( 6356)
Denunciado:Genilson Ferreira de Albuquerque, Liliane Mendes do Nascimento
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010648-28.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Requerido:Nerias Oliveira de Souza
DESPACHO:
Vistos. Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023933-30.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilene Mioto, Maria Pereira dos Santos Pinheiro
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Espólio de Electo Azevedo Soares
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)
DESPACHO:
Vistos. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Família informando que se trata do mesmo crédito e que a atualização do valor deve se dar desde a data da penhora e com os rendimentos previstos para a conta remunerada onde deveria ter sido depositado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025475-49.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Social Administradora de Imoveis LTDA EPP
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Executado:Cristiano Polla Soares
Advogado:Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A exequente pugnou às fls. 179 pela expedição de certidão de crédito da dívida e arquivamento do feito. Assim, frustrada a penhora do valor remanescente e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato. Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.Ressalta-se que na ausência de bens penhoráveis é de rigor a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito, inexistindo prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito do valor atualizado (o qual deverá ser apresentado pela exequente), sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Assim, com fundamento nos arts. 485, VIII, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da exequente. Custas pela executada.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012060-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Angela da Costa
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos. Ao INSS para o cumprimento integral do DESPACHO anterior, com a apresentação de planilha e indicação do valor e do número de parcelas.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014863-18.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Executado:Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que o ofício de fls. 97/139 informa que já houve o desconto integral do montante do débito da executada e que regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de fls. 140v, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte solicitante. Custas pela executada.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 7028062-80.2016.8.22.0001
[Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SOLIMAR LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5749, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Nome: SIEL TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1564, sala B, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503
Nome: HELIO FRANCISCO LOPES
Endereço: Rua Coqueiros, 2058, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-247
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 16220102).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7019529-35.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ LINO GONZAGA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 12, Vila da Aeronáutica, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117; CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ OAB/RO 3010.
Nome: MANOEL PACIFICO DE SOUZA
Endereço: Rua Thelma Regina, 4694, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-290
Nome: RAIMUNDO NONATO JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4893, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-299
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 ÀS 16:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III -

Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7000035-19.2018.8.22.0001
[Perdas e Danos, Desapropriação Indireta]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUARDO DO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Lote 30, P.A. Joana DArc I, Linha 11, Sitio Rio Branco, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: SANDRA MARIA GARCIA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Lote 30, P.A. Joana DArc I, Linha 11, Sitio Rio Branco, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, BR 364, KM 09, Escritório Sto Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 12/04/2018 ÀS 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7049136-59.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILLIAN MIRANDA BARBOSA
Endereço: Rua Tarsila do Amaral, 8672, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-208
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Nome: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Endereço: Rua Onze, 27, QUADRA 111, Pedra 90, Cuiabá - MT - CEP: 78099-055
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 ÀS 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 7032628-38.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUARDO GIL TIVANELLO
Endereço: Rua Brasília, 3895, casa 19, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 851, - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01321-000
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15988265) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7037776-30.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: GERSINA SARAIVA
Endereço: Rua C 1, 567, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ONDINA SARAIVA DE SOUZA
Endereço: Rua B 1, 567, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o recolhimento das custas referente ao artigo 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Cuja tabela atualizada foi Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016 para que este cartório possa distribuir o documento expedido ID n. 15994260. Caso, vossa senhoria prefira fazê-lo, deverá no mesmo prazo informar nestes autos a referida distribuição feita.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7042992-06.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CASA HAMID LTDA - ME
Endereço: Rua Paulo Francis, 4145, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632; JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB/RO 4156; LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB/RO 4558.
Nome: ROSIMA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Tucuruí, 4880, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-698
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 20/04/2018 às 16:00 h na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7017166-41.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado (autor): Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
RÉU: SILVANO ACACIO DA SILVA
Intimação
Certifico que restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Nome: SILVANO ACACIO DA SILVA
Endereço: Rua Mário Andreazza, 7599, - até 8086/8087, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-374

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7021157-25.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUDISNEIA SALES DE ALMEIDA
Endereço: RUA DA BALSA, 615, BALSA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: VALDECIR GONCALVES LEAL
Endereço: RUA DA BALSA, 615, BALSA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: GECIANY ALLYNE DE ALMEIDA DUARTE
Endereço: RUA DA BALSA, 615, BALSA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: LEANDRO SALES DUARTE
Endereço: RUA DA BALSA, 615, BALSA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: LUIZ FERNANDO EVARISTO MASSARY
Endereço: RUA DA BALSA, 615, BALSA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996; CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/RO 031.
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 às 08:00 h na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7037554-62.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Imissão na Posse]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ENZO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 3063, - de 3024/3025 a 3309/3310, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-446
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 às 10:30 h na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7045908-76.2017.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, - de 2074/2075 a 2331/2332, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265; DOMINGOS BARBOSA DA SILVA OAB/RO 364-A
Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 20/04/2018 às 08:00 h na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7045908-76.2017.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, - de 2074/2075 a 2331/2332, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7045632-45.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ODAIR JOSEDSON DAMASCENO DE AZEVEDO
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, - de 7511/7512 a 7642/7643, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-722
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO OAB/RO 535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB/RO 1073
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 02/04/2018 08:00 h na SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0007624-89.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Gessyca Oliveira Maia
Endereço: buenos aires, 1890, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, conjunto 204, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO - PR33743
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.

Processo nº 7008666-83.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RITA ROSANI ALMEIDA DE MELO - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4771, - de 4681 a 4951 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-529
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185
Nome: HELEN CRISTINA DE JESUS
Endereço: Rua Tamareira, 3137, - até 3177/3178, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-480
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 48 horas, intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7021559-43.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios, Juros]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Nome: ELVYS CASTRO SILVA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Nome: CRISTIANNI PAULINA DE HOLANDA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Feita a busca junto ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos livres e desembaraçados em nome dos executados.
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
IV - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
V - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
VI - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7005509-05.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEIXO PRESTES VAZ
Endereço: Rua Tamareira, 3.467, - de 3467/3468 a 3646/3647, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-450
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985;
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A; PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES OAB/RN 5424; CLAUDIO DE ANDRADE PACI OAB/SP 270.857.
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 06/03/2018 às 11:00h nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7034985-88.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ORLANDINA MARREIRA BATISTA
Endereço: LC Papagaio, s/n, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: LUIZ GONZAGA BORGES JERONIMO
Endereço: LC Papagaio, s/n, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: JOAO HENRIQUE BATISTA JERONIMO
Endereço: Lc Papagaio, s/n, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.
I - Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7014358-97.2016.8.22.0001
[Mensalidades]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: juscelino kubitschek, 1154, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: MAGNO OLIVEIRA ASSIS
Endereço: RUA PETÚNIA, 3975, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: NELSON LOPES DA SILVA
Endereço: TAMAREIRA, 3997, CASA, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-304
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço do requerido.
Dessa forma, deve a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do requerido para regular citação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7039429-04.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA ARAUJO VELOSO
Endereço: Rua Uruguai, - de 359/360 a 747/748, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088
Nome: GABRIEL ANTONIO VELOSO DA SILVA BARRETO
Endereço: Rua Uruguai, 616, - de 359/360 a 747/748, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Nome: PROMOVE EVENTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1285, - de 981 a 1331 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231
Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01205-001
Nome: G N DE SOUZA EVENTOS - EPP
Endereço: Avenida Mamoré, 300, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B

DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO retro, uma vez que equivocada a data da audiência designada.
I - Defiro o pedido realizado no ID n. 10081200, designando audiência de conciliação para o dia 19-03-2018, às 10h30. Caso não haja acordo o feito será saneado.
II - Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados, via Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 270 do CPC).
III - Considerando o interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para providências.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7001485-31.2017.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5834, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
DECISÃO
Vistos.
Banco Bonsucesso ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Carlos Eduardo Soares e Silva alegando que é credor do executado no valor originário de R$ 173.082,43, valor este referente às parcelas em aberto do empréstimo consignado, pelo qual restou pactuado em 02-05-2011, o pagamento em 60 parcelas de R$ 1.600,00 mensais e sucessivas. Aduz que o executado não cumpriu com suas obrigações, encontrando-se em mora.
Citado, o requerido apresentou embargos à execução alegando que não concorda com cálculos apresentados pelo embargado, pois defende que não está em mora, ante a cobrança ilegal de juros de mora e juros capitalizados. Afirma que não concorda com os juros abusivos, os quais vêm sendo lançados em seu contrato de empréstimo. Diz que a responsabilidade pelos descontos em folha de pagamento é do órgão empregador e não entendi o motivo pelo qual não foram realizados. Requer o pagamento da dívida por meio de descontos em sua folha de pagamento e o benefício da justiça gratuita.
A embargada apresenta impugnação no ID 14935933, tempestiva, alegando que o embargante reconhece a dívida, pois diz que não realizou o pagamento, sendo que não foi aduzido nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora. Afirma que em nenhum momento a dívida é negada não restando dúvidas quanto ao inadimplemento e a mora. Alega que as parcelas que forma adimplidas não fazem parte do cálculo apresentado na execução, sendo que não existe o alegado excesso de execução.
É o relato.
Decido.
Tratam-se de embargos à execução em que a parte embargante insurge-se contra a execução que lhe é movida pelo embargado ao argumento de que ele fez incidir encargos abusivos sobre a dívida, caracterizando excesso de execução.
Ao contrário do que alega a embargante, não há qualquer irregularidade no contrato firmado pelas partes, em que demonstra que houve a concessão de um empréstimo no valor de R$ 96.000,00, parcelado em 60 vezes de R$ 1.600,00, com o acréscimo de juros remuneratórios na ordem de 2,36% ao mês a 32,89% ao ano, além da previsão da capitalização mensal dos juros (ID n. 8008201, página 2).
Assim, acerca da estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o limite do juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da realização do contrato.
Nessa linha de raciocínio, não há demonstração nos autos de que a taxa de juros do contrato, expressamente prevista, seja abusiva, uma vez que os juros praticados (2,36% ao mês), estão dentro dos padrões de mercado.
Demais disso, as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.
Nesse contexto, há muito está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.236/33).
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam às disposições da Lei de Usura, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que "as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Da mesma forma, acolhe-se entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto" (STJ 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 846.331/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 601).
É entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 40, não era auto-aplicável, dependendo de norma regulamentadora.
CONTRATO BANCÁRIO. AUTONOMIA E FORÇA OBRIGATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS.
LIMITES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000 em virtude de disposição expressa da MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36. É válida a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco central do brasil, limitado à taxa do contrato. O ônus da prova incumbe a quem alega e, ante a ausência de produção de prova que evidencie a abusividade contratual, impõe-se a higidez e força obrigatória do pacto. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratório, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula n. 596 do STF (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.002.2003.009259-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 160 em 28/08/2006 – g.n.).
Ocorre que o legislador não providenciou a regulamentação do DISPOSITIVO constitucional, portanto, tratando-se de norma de eficácia contida, não é aplicável ao caso em apreço.
Não bastasse isso, na forma do artigo 493, do CPC, há de se considerar também que a Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003, revogou o §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

Assim, deixando o embargante de demonstrar a efetiva abusividade das estipulações contratuais, não há razão para se afastar a mora em que foi ele constituído ou rever as disposições contratuais sobre os encargos livremente estabelecidos entre as partes.
Ademais, não se trata o presente feito de ação revisional, em que se pode alterar as determinações de cláusulas livremente estipuladas em contrato celebrado pelas partes, pelo que, alterar encargos dos quais as partes tiveram livre conhecimento quando da contratação, seria medida temerária, tendente a extrapolar os limites da cognição fornecida ao Juízo no âmbito da resposta ao feito executivo.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este não pode ser deferido, uma vez que a parte não comprovou sua hipossuficiência, o que pode ser constatado por simples consulta ao contracheque do embargante juntado aos autos.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e, em consequência, CONDENO o embargante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução.
Certifique a parte dispositiva desta DECISÃO nos autos em apenso para prosseguimento da execução, computando-se o acréscimo dos honorários da execução (10%).
Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7040459-74.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WEVERTON DA COSTA CUNHA
Endereço: Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, km 42, - até 1230/1231, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-778
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 7014890-71.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NATANAEL TELES JANUARIO
Endereço: Tancredo Neves, 2554, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14892834) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Processo nº 7002722-71.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Material, Expropriação de Bens]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EMILIO LEMOS LOPES
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3515, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-221
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Endereço: Rua Major Amarante, 513, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, ROBERTO VENESIA - RO0004716, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304
Intimação
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas da petição do Perito José Eduardo Guidi ID 16151385, na qual o perito agenda a vistoria in-loco, para a data de 20 de março de 2018 (terça feira), com início às 07:30, no endereço Rua Salgado Filho, nº 2475, cj. 10, bairro São Cristovão, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005488-92.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: LIVIA DA COSTA RECH
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1511, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Nome: JOSE LUIZ LENZI
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3298, - de 3093/3094 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-852
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Considerando que a autora não se manifestou quanto a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7005509-05.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEIXO PRESTES VAZ
Endereço: Rua Tamareira, 3.467, - de 3467/3468 a 3646/3647, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-450
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985;
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A; PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES OAB/RN 5424; CLAUDIO DE ANDRADE PACI OAB/SP 270.857.
INTIMAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 06/03/2018 às 11:00h nos termos do art. 334, NCPC à Av. Lauro Sodré, n. 1728 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-686. telefone (69) 3217-1320 / Fax (69) 3217-1303.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7028230-48.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Bloco II, Apto. 1106,, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Nome: VLKF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 4168, - de 4130 a 4362 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-620
Nome: ROSANGELA BORGO
Endereço: Rua Guiana, 2877, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7059755-82.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PRISCILA REGO MOTA
Endereço: Rua Davi Canabarro, 3397, APT 11, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632
Nome: JUSSIFRAN FELICIO CHAVES
Endereço: Rua Davi Canabarro, 3397, APT 11, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2681, - de 2574 a 3034 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência via Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que os veículos em nome do executado possuem restrições, conforme minutas em anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7004289-40.2015.8.22.0001
[Cartão de Crédito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SATILENE XAVIER DAMASCENO
Endereço: Rua Caruana, 4016, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-566
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Av. Marcos Pentado Ulhoa Rodrigues, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Processo nº 7015900-19.2017.8.22.0001
[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVANILDO MOREIRA DE SOUSA
Endereço: Beco União, 426, Rua Fortuna, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-520
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a ata de audiência onde as partes requerem a homologação do acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes IVANILDO MOREIRA DE SOUSA e BANCO DO BRASIL S.A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P.R.I. Ante a renúncia do prazo recursal, arquive-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7002386-62.2018.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA BARROSO
Endereço: RUA CHACHARA, 816, ALAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO, SN, KM 01, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 às 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7045077-28.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

Endereço: km 30, linha 631, s/n, distrito de Triumfo, não possui, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 04/04/2018 às 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Processo nº 7036212-16.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES
Endereço: Rua Cristina, 7632, - de 7541/7542 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO ID 14817392.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 7015896-50.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ISAIAS RAMOS PEREIRA
Endereço: Rua Cardeal, 5921, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-148
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, andar 4, prédio prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15635168) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 7000306-62.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3302, - de 3050 a 3472 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-098
Nome: MADSON FRANCISCO DE BRITO AMORIM BATISTA
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1720, - até 1733/1734, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-270
Nome: JOSE MIGUEL BATISTA
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1720, - até 1733/1734, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-270
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 16196998).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Processo nº 7006182-32.2016.8.22.0001
[Auxílio-Doença Acidentário]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LINO PAZ DE ARAUJO
Endereço: r. joaquin Araújo Lima, 6138, aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
SENTENÇA
Vistos.
Lino Paz de Araújo ajuizou ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, conversão em auxílio-doença por acidente de trabalho com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho quando ao pegar um cilindro de oxigênio lesionou o seu braço direito. Alega que possui graves problemas de saúde, especificamente em seu manguito rotador. Diz que a data de início do benefício foi em 01-08-2014 e foi mantido até 29-10-2014. Alega que fez novo pedido e teve o benefício concedido em 11-02-2015 e após novo pedido até 17-11-2015. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença e no MÉRITO, requer, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

DESPACHO determinando a realização de perícia no ID n. 2456038.
Laudo pericial juntado no ID n. 6463693.
Ciência da parte requerida quanto à juntada do laudo pericial no ID n. 6650271.
Ciência da parte autora quanto à juntada do laudo pericial no ID n. 6793407.

DESPACHO determinando a adequação do feito ao novo código de processo civil no ID n. 7564964.
Audiência de conciliação determinada no ID n. 8852953.
Devidamente citada a parte requerida apresenta contestação alegando, em síntese, que o autor não comprova sua qualidade de segurado. Alega que não houve o cumprimento da carência para a percepção do benefício. Adiante, diz que não restou comprovada a incapacidade da parte autora, pois o exame médico-pericial, revelou a capacidade da autora para exercer atividades que lhe garantam a subsistência, tratando-se de ato que goza da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos. Alega que a autora não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade total para o trabalho, não fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à percepção do auxílio acidente. Requer, caso seja verificada alguma incapacidade, que o termo inicial para o benefício seja a data da juntada do laudo médico. Requer a improcedência do pleito exordial. Juntou documentos.
Réplica no ID n. 12090397.
DESPACHO determinando a realização de perícia.
É o relato.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há a necessidade da produção de outras provas. Em que pese o DESPACHO de ID n. 12567944, a perícia médica já foi realizada, não sendo necessária a produção da referida prova, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.
O tema em discussão gira somente em torno do restabelecimento do auxílio-doença, a implantação do auxílio acidente ou a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa. Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Na perícia restou comprovado que o autor não apresenta estado incapacitante, porém apresenta uma redução em sua capacidade laboral a qual faz com que demande maior esforço para o exercício da atividade laboral executada à época do evento, sendo parcial a incapacidade apresentada.
O perito expôs suas razões pela concessão do auxílio acidente, restando claro que o caso dos autos não é de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, como pretende a parte autora. O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, que é parcial e permanente, afirmando que as sequelas guardam relação com o trabalho exercido à época do evento.
Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
Desta feita, forçoso é conferir o direito da parte requerente em receber o benefício apontado no laudo pericial já constante nos autos, devido à sua redução de capacidade laborativa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar as prestações em atraso, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Nos termos do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.
Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
P.R.I.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 7033808-89.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5656, - de 5866 a 6186 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-346
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Nome: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Endereço: Rua Judson Tadeu Ribas, 06, Vila Nascente, Campo Grande - MS - CEP: 79036-070
Nome: LUCIANO ROCHA MARTINS
Endereço: Rua Tijuca, 71, Sobrinho, Campo Grande - MS - CEP: 79110-280
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 16129271).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021392-26.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DAIANA ROSSI DA SILVA PONTES
Endereço: Rua Cristina, 6726, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14593872) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019940-78.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA CLEA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Parte Requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos.
Maria Cléa Silva de Lima ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de tarifas com repetição de indebito em desfavor de Banco BMG S/A alegando, em síntese, que é consumidora da empresa requerida, possuindo contratos bancários nos quais é possível identificar cobrança indevida de taxa de cadastro, serviço de terceiro e taxa de registro. Requer declaração de nulidade das cobranças discriminadas na presente ação, Tarifa de cadastro, Registro do Contrato e Serviços de Terceiros, além da condenação em repetição de indébito, no total de R$ 9.286,30. Junta documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que o entendimento legal e jurisprudencial é o de facultar à Instituição Financeira livre-arbítrio para pactuar os juros conjuntamente com o cliente, sendo que as taxas de juros foram explícitas, tendo a parte autora concordado com a cobrança ao firmar os referidos contratos. Diz que a capitalização mensal dos juros é permitida para as instituições financeiras, nos moldes da Medida Provisória 2170-36 de 23 de agosto de 2001 e que não há que se falar em repetição de indebito e nem em compensação de valores. Afirma que agiu em exercício regular de direito. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 9820961.
Réplica às fls. ID Num. 10732872.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, esclareço que a legislação consumeirista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.
Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo
PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.
As partes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 211829859, firmado em 15/04/2011, no valor de R$ 15.700,76, a ser pago em 60 parcelas de R$ 454,58 e ainda o contrato num. 205032225, firmado em 10/06/2010, no valor de R$ 15.212,78, a ser pago em 60 parcelas de R$ 462,61.
Cinge-se a demanda na análise das cobranças de Taxa de Cadastro cobrado no valor de R$ 30,00, referente ao contrato num. 211829859; em relação ao contrato num. 205032225, a parte autora discute a cobrança de taxa de cadastro no valor de R$ 60,00, serviço de terceiro no valor de R$ 1.217,02 e taxa de registro no valor de R$ 156,00. Requer, ainda, seja reconhecido o dever do requerido ressarcir ao autor os valores indevidamente cobrados.
Quanto a Tarifa de Abertura de Cadastro – TAC, com a recente publicação dos recursos representativos de controvérsia, REsp 1.251.331/ RS e 1.255.573/ RS, restou pacificado que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação, pois não estão listadas entre as tarifas previstas para cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e Tabela I da Circular Bacen 3.371/2007, com efeitos a partir de 30-04-2008 e nem na tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011.
Desta forma, os contratos que estabeleciam as referidas tarifas até 30-04-2008 não apresentam nenhuma ilegalidade.
Outrossim, após essa data, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, somente se for contratado no início do relacionamento bancário e se estiver prevista expressamente por meio de "Tarifa de Cadastro".
No presente caso, os contratos firmados preveem a tarifa cobrada para o início da contratação e foram nominadas corretamente, como Tarifa de Cadastro, de acordo com as resoluções do Banco Central, portanto, o valor cobrado não está em desacordo com o praticado no mercado financeiro, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.
Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, sob a rubrica "Tarifa de Cadastro", não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor.
No que se refere ao Serviço de Terceiro, não pode ser exigida do consumidor se não estiver especificada no contrato nem for comprovada a prestação. É ilegal, uma vez que transfere para o contratante o ônus do prestador de serviço de crédito. O contrato 205032225, prevê expressamente a cobrança de Serviço de Terceiro, no entanto, não comprova a prestação do serviço, não havendo sequer a informação de qual serviço seria prestado. A remuneração da instituição financeira advém do pagamento dos juros remuneratórios e demais encargos contratuais, de modo que a mencionada tarifa é abusiva, a teor do art. 51, IV, do CDC.
No que tange aos serviços do registro do contrato, no valor de R$ 156,00, contrato 205032225, em que pese previsão contratual, o banco não informa a destinação de tais valores, indica apenas a cobrança, o que demonstra, a abusividade da cláusula que a autorizou.
O instrumento negocial meramente registra o valor dos encargos em questão, não prestando quaisquer esclarecimentos sobre suas FINALIDADE s. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.
Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tal despesa é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva a cláusula contratual que repassa o pagamento deste valor ao consumidor.
Por outro lado, embora tal cláusula conste no instrumento contratual, é sabido que não pode ser discutida e negociada pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, é previamente inserida, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento.
Assim, como não restou especificado para qual fim estava sendo destinado tal valor, este não pode ser cobrado do consumidor, considerando que a parte autora pagou R$ 156,00 (Registro do Contrato), deve ser restituída.
No que se refere a repetição do indébito, esta deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume, conforme precedente do STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1534561 / PR, julgado em 27/04/2017, relatora Mins. Nancy Andrigui.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Cléa Silva de Lima em desfavor de Banco BMG S/A, para:
a) Decretar a nulidade da cobrança de Tarifa de Serviço de Terceiro e de Taxa de Registro do contrato num. 205032225;
b) Condenar a requerida a ressarcir, na forma simples, a autora os valores cobrados sob a rubrica Serviço de Terceiro, no valor de R$ 1.217,05 e de Tarifa de Registro no valor de R$ 156,00, atualizados desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida.

Declaro improcedente o pedido de nulidade da cláusula de Tarifa de Cadastro.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 40% a cargo do autor e 60% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2017
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7026218-95.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: N S SERVICE LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 151, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Nome: RAIMUNDO TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR - ME
Endereço: rua nossa senhora merces, 136, centro, Mercês de Água Limpa (São Tiago) - MG - CEP: 36352-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a mudança para cumprimento de SENTENÇA.
Anote-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7044928-66.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SILVANO GALDINO PEREIRA
Endereço: Avenida Amazonas, - de 7017 a 7477 - lado ímpar, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-451
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14849717) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7022007-79.2017.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SULISTA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Costa e Silva, 2122, Avenida Costa e Silva, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433; MAIELE ROGO MASCARO NOBE OAB/RO 5122; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MARIO LACERDA NETO OAB/RO 7448; SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449.
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 20/04/2018 às 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7043284-88.2016.8.22.0001
[Direito de Imagem, Dano Ambiental]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OZIEL LEONCIO MARQUES POSTIGO
Endereço: Rua Alvaro osta, 5036, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: ZENILDA DOS SANTOS CARVALHO MARQUES
Endereço: Rua Alvaro Costa, 5036, Centro, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 09/04/2018 às 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7045755-77.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IRINEU LUIZ MAZOCCO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3008, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Nome: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296 - box 10 rodoviaria de porto velho, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES - MG128028, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344B, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
DESPACHO
Vistos.
A suspensão dos autos já foi determinada, conforme DESPACHO de ID Num. 15482478.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7029554-73.2017.8.22.0001
[Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE MARIA DA FROTA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 6038, - de 5789/5790 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-406
Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 20/04/2018 às 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7000039-56.2018.8.22.0001
[Perdas e Danos, Desapropriação Indireta]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO FERREIRA NEVES
Endereço: Área Rural, Lote 37, P.A. Joana Darc I, linha 5, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: MARIA DOS ANJOS FERREIRA NEVES
Endereço: Área Rural, Lote 37, P.A. Joana Darc I, linha 5, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, BR 364, KM 09, Escritório Sto Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 às 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7000034-34.2018.8.22.0001
[Perdas e Danos, Desapropriação Indireta]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Lote 78, Assentamento Betel, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, BR 364, KM 09, Escritório Sto Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 às 08:00 h na Sala 11 - CEJUSC-Cível, nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005355-50.2018.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SARA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Bernardo Simão, 4285, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Nome: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1405, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7042117-02.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SUELEN PAIXAO DA SILVA COUTO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5119, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-221
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Prata - 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação movida por SUELEN PAIXAO DA SILVA COUTO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A..
No ID n. 13358415, foi determinado que a requerente emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, porém não foi atendida a determinação judicial.
Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005367-98.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Josimeire da Silva Santana Oliveira
Endereço: Rua Linho, 2623, casa, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-138
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7059361-75.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Multa de 10%]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: EVANILSON DA COSTA GOMES
Endereço: Rua da Fortuna, 3947, - de 4523/4524 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-372
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7043298-38.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CABRAL CONTABILIDADE LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2312, - de 2286 a 2762 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-138
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Rua Ana Maria, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-000
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo n. 7038553-49.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: JOSE BARROSO VIANA
Requerido/Executado: RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14893718) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7025611-48.2017.8.22.0001
[Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Adjudicação Compulsória, Adjudicação]
CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Nome: PAULO XIMENES DA SILVA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1208, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

Nome: SERGIO SEIZO TOMA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1952, - de 1633 a 2301 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Nome: SILVIA SUEMY TOMA
Endereço: Rua dos Democratas, 277, Vila Monte Alegre, São Paulo - SP - CEP: 04305-000
Nome: PAULO DA SILVA BORGES
Endereço: Rua Melancia, 2545, BAIRRO CORRETO NOVA ESPERANCA, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-708
Nome: VALDELANE AZEVEDO PEDRACA
Endereço: CASA, 166, CIDADE ROCHESTER / ESTADOS UNIDOS, VERMONT, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora ainda não cumpriu o DESPACHO de emenda integralmente, sendo que seu pedido apenas será analisado após o cumprimento integral do referido DESPACHO.
Assim, excepcionalmente concedo novo prazo de 15 dias, para que o autor junte aos autos a certidão de inteiro teor completa, frente e verso de todas as páginas, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7007698-87.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 289, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-168
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555, ELTON JOSE ASSIS - RO0000631, VINICIUS DE ASSIS - RO1470
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos 011759-86.2011.8.22.0001, por meio da qual a parte executada foi condenada a pagar honorários em favor da parte exequente.
A exequente nesta ação, requerida nos referidos autos, apresentou este cumprimento de SENTENÇA e indicou como valor da execução com base no valor da causa dos autos principais.
Ocorre que na referida ação houve condenação, que depende de liquidação de SENTENÇA. Assim, o valor dos honorários devem ser calculados com base no valor da condenação e não com base no valor da causa, conforme pretende. Observo, oportunamente, que a parte exequente tem capacidade de apresentar os valores devidos para apresentar o valor correspondente aos honorários, mas insiste em apresentar o valor de seus honorários com base no valor da causa.
Assim, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7023392-96.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILSON RODRIGUES DE MEDEIROS
Endereço: LC TERRA CAIDA PRIMOR, S/N, SITIO BOA VISTA, ZONA RURAL, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Nome: MARIA BERENICE FERNANDES SOUZA DE MEDEIROS
Endereço: LC TERRA CAIDA PRIMOR, S/N, SITIO BOA VISTA, ZONA RURAL, São Carlos (Porto Velho) - RO - CEP: 76835-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7004900-85.2018.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, - de 773/774 a 1122/1123, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259
Nome: JOELMA MARIA ALVES CARVALHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1677, - de 1409 a 1693 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-103
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Deve a liquidante anexar cópias do acórdão, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7021792-06.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROGERIA DELONE DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Governador Valadares, 36000, - de 3480/3481 a 3639/3640, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-452
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Nome: TNL PCS S/A
Endereço: Rua Jangadeiros, 48, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22420-010
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação de que o período de suspensão acabou em 16/11/2017, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito e ainda a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16. Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7059528-92.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BENEDITO TICO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, LINHA 13, Reassentamento Joana Darc II, Linha 13, Lote 86-A, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: MARIA JOSE RAMOS
Endereço: Área Rural, LINHA 13, Reassentamento Joana Darc II, Linha 13, Lote 86-A, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005416-08.2018.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4100, Casa 25, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Nome: MARCELI CRISTIANE HAVRELUCH FANTACHOLI SKROBOT
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4100, Casa 25, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005349-43.2018.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDERSON CARVALHO GUEDES
Endereço: Rua Gregório Alegre, - até 6098/6099, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
Nome: PIPPER JOIAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Marechal Deodoro, - até 2299/2300, Centro, Franca - SP - CEP: 14400-440
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:
a) indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disciplina o artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil.
b) esclarecer o pedido de indenização por danos materiais, adequando, se for o caso, o valor da causa;
c) comprovar o pagamento das custas processuais.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005229-97.2018.8.22.0001
[Empréstimo consignado]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WELYS ARAUJO DE ASSIS
Endereço: Rua Garoupa, 4414, casa 14, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO
Endereço: Rua Garoupa, 4414, casa 14, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: MARIANA MUNIZ DE ARAUJO
Endereço: Rua Garoupa, 4414, casa 14, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: BEATRIZ MUNIZ CARVALHO DE ARAUJO
Endereço: Rua Garoupa, 4414, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: MATHEUS MUNIZ CARVALHO DE ARAUJO
Endereço: Rua Garoupa, 4414, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 10 do CPC devem os autores se manifestarem e esclarecerem a distribuição autônoma e por dependência do presente feito, uma vez que o artigo 308 do CPC diz que o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos, prazo de 10 dias.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7041610-41.2017.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Ramal do Jequitibá, s/n, lado direito, BR 364, Zona Rural, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, bAIRRO INDUSTRIAL, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-352
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos fatura que diz ser indevida. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a referida cobrança pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a imediata suspensão da cobrança realizada do débito da fatura de energia, de Código Único 1282570-0, mês 02/2017, vencimento em 10-04-2017, no valor de 50.022,79 até DECISÃO final deste feito. Intime-se.
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7028841-98.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: DALVA DE ALMEIDA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 155, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MAXUEL DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 235, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 12582194, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320.
Processo nº 0011896-97.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZ TADEU CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Beira Rio, 23, Baixo Madeira,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. Dom Pedro II, 5º andar sala 510, Centro Empresarial, Porto Velho - RO - CEP: 76801-332 Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005442-06.2018.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EDVALDO DOS ANJOS SILVA
Endereço: Rua Laguna, 2586, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2112, - de 1920/1921 a 2349/2350, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7007844-94.2017.8.22.0001
[Direitos / Deveres do Condômino]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Endereço: Rua Afonso Pena, 161, Cond. Comercial Executive Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Nome: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO
Endereço: Rua Brasília, 1962, sala 03, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-088
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 23/03/2018 às 10:30 h na Sala 09 - CEJUSC-Cível, nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7021789-85.2016.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PAX E FUNERARIA NACIONAL DO NORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 3988, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Nome: JERONIMO DA ROCHA NETO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1922, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Nome: MARLUCIA DOS SANTOS ROCHA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1922, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511
DECISÃO
Vistos.
I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da parte devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 20% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000), defiro o pedido de penhora de 20% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 559,28.
II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o órgão empregador da executada Marlúcia deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Deve informar nos autos o valor e a previsão do número de parcelas.
III - Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7051019-41.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Água Marinha, 3408, - de 3498 a 3820 - lado par, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-480
Advogado do(a) AUTOR: Carlos Alberto Troncoso OAB/RO 535-A; Maria Nazarete Pereira da Silva OAB/RO 1073.
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: AVENIDA FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS, 529, CENTRO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 às 16:00 h na Sala 10 - CEJUSC-Cível, nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005234-22.2018.8.22.0001
[Ato / Negócio Jurídico]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA
Endereço: Duarte da Costas, 321, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Nome: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 2160, - de 1864 a 2360 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114
Nome: GUSTAVO MAGALHAES ZEFERINO
Endereço: Rua Oliveira Fontes, 3217, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-554
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte embargante intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.
II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7011769-98.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS
Endereço: Rua Aroeira, 5136, - de 4966/4967 a 5185/5186, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-894
Nome: ALDEIANE VALENTIM DANTAS
Endereço: Rua Aroeira, 5136, - de 4966/4967 a 5185/5186, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-894
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326; ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326; ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Nome: SILVAMARA DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Calama, 5802, - de 5690 a 6098 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-218
Nome: JOAO BATISTA GOMES DUARTE
Endereço: Avenida Calama, 5802, - de 5690 a 6098 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-218
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 02/04/2018 10:30 h na Sala 09 - CEJUSC-Cível, nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS
Processo: 7003005-26.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônoia - SINDER
Advogado: Leiliane Borges Saraiva OAB/RO 7399; Marcia Helena Firmino OAB/RO 4983.
Requerido: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda – ME, CNPJ: 05.210.778/0001-49
Classe: Usucapião
FINALIDADE: Através do presente Edital ficam os TERCEIROS INTERESSADOS citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Imóvel objeto da lide: 01 (um) lote de Terras Urbano à Rua Venezuela, n. 598, Bairro Embratel, setor: 005, Quadra 048, Porto Velho-RO, com área de 482,35 m².
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias úteis da data da publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7010671-78.2017.8.22.0001
[Cartão de Crédito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Nome: PLACIDO CORDEIRO PRADO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 717, - até 509 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerida não reconhece o acordo juntado sob o ID nº 16061739, deixo de homologá-lo, pelo que, fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela requerida.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7013037-90.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: NAIARA FERNANDA ROMANO FELINI HENRIQUE
Endereço: Rua José Ribeiro Filho, 1482, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-720
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Banco Bradesco S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA homologatória de ID nº 12461229, arguindo que a SENTENÇA foi equivocada, pois as partes requereram a suspensão

da execução até o final do cumprimento do acordo homologado, ou seja, até 31/03/2019, contudo, o feito foi extinto. Defende ainda que a SENTENÇA determinou que as custas sejam divididas entre as partes, embora na cláusula 07 do acordo tenha constado que a executada arcaria com o pagamento das custas finais.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, com razão a embargante pois a homologação de acordo com pedido de suspensão até o cumprimento do ajuste inviabiliza a extinção do processo, tendo em vista que o acordo formulado não constituiu em remissão do débito, pelo que, acolho os embargos para afastar o decreto de extinção do processo e, com fundamento no artigo 922 do CPC, determinar a suspensão deste até o integral cumprimento da avença que, se descumprida, impõe o regular prosseguimento do processo, mantendo-se tão somente a homologação do acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Assim, proceda a escrivania a suspensão do processo até o dia 31 de março de 2019. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7018534-22.2016.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JORGE NEI DA SILVA LIMPIAS
Endereço: Rua Vítor Brecheret, 5212, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-138
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o procedimento de habilitação em processo de falência deve ser realizado pelo próprio exequente, cabendo ao cartório da ação originária apenas a expedição dos documentos necessários para possibilitar que a referida parte o faça, expeça-se carta de crédito e intime-se a demandante para a sua retirada em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado, arquive-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7004119-94.2017.8.22.0002
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 2894, setor 02 rua Jamari, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Nome: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE BARROS
Endereço: AC Candeias do Jamari, linha C 31, gleba 03, lote 40,, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte agravante apresentou apenas o comprovante de protocolo do Agravo de Instrumento sem apresentar cópia da petição do recurso, impossibilitando eventual retratação deste Juízo, mantenho a DECISÃO agravada.
Informe-se oportunamente.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7007884-13.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NAILSON FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2706, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-208
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento dos honorários remanescentes.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7004879-12.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, - de 773/774 a 1122/1123, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259
Nome: JOELMA MARIA ALVES CARVALHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1677, - de 1409 a 1693 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-103
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: cópias do acórdão e do MANDADO de reintegração na posse nº 154144/2013.
Prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7005226-45.2018.8.22.0001
[Despejo por Denúncia Vazia]
DESPEJO (92)
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Nome: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: EVANDRO PADILHA
Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Nome: MARIA FATIMA DA CRUZ
Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que a autora cobra da requerida a quantia atualizada de R$ 367.004,56, a título de aluguéis atrasados, condomínio e fundo de promoção, contudo dá à causa o valor de R$ 143.074,32, enquanto nas ações de despejo cumulada com cobrança de aluguéis serão somados os valores das duas causas (ação de despejo - 12 vezes o valor do aluguel; a ação de cobrança - o valor do débito).
Ante o exposto, determino que a autora, no prazo de quinze dias, proceda a correção do valor da causa e proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer o valor do aluguel, tendo em vista que o Instrumento Particular de Contrato de Locação de ID nº 16163447 indica a importância de R$ 8.557,50, enquanto na tabela de ID nº 16163485 consta o montante de R$ 11.922,86.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7006212-67.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Nome: ANDRE OSAMU HIKAGUE
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para a realização das diligências devem ser recolhidas as custas, conforme determina o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016. Assim, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora recolha as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7055731-11.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BRUNO PINHEIROS DE BARROS
Endereço: Rua Açaí, 5852, - de 5852/5853 a 5940/5941, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-830
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 15317028.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7020129-90.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MIQUEIAS PEREIRA MADURO
Endereço: Rua Pétala, 9925, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-784
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

SENTENÇA

Vistos.

Miqueias Pereira Maduro propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Losango Promoções de Vendas Ltda, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R$ 116,88, vencido em 09/05/2012 e disponibilizado em 27/05/2013, referente ao contrato nº 020125262994K. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.

Sob o ID nº 1515915 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a lide versa sobre o contrato nº 020125262994K, no lojista City Lar, no valor de R$ 797,86, dividido em doze parcelas de R$ 116,88, contudo, a autora não pagou nenhuma parcela do contrato, restando inadimplente. Chama ao processo o coobrigado Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (City Lar). Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Sob o ID nº 3622951 a parte autora pugnou pela reconsideração da antecipação de tutela.

Houve réplica sob o ID nº 3622956.

Sob o ID nº 7591080 foi mantida a DECISÃO de indeferimento da liminar e deferida a produção de prova pericial grafotécnica.

Laudo pericial acostado sob o ID nº 14180645, pelo que a requerida se manifestou sob o ID nº 14553907, expressando a sua concordância e pugnando pela condenação da autora em litigância de má-fé.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial sob o ID nº 14796829, pleiteando pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrumento e julgamento.

É o relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

O pedido de oitiva de testemunhas se mostra impertinente ao feito, uma vez que se trata de contratação ou não de serviços, o que deverá ser comprovado documentalmente. Em verdade trata-se de uma tentativa inócua de reverter as contundentes conclusões do laudo pericial que não deixam dúvidas da autoria da assinatura lançada.

Também inócua a impugnação do laudo apresentada, a qual apesar do hercúleo esforço para minar a discussão e CONCLUSÃO do laudo revela-se como simples retórica, vazia de argumentos plausíveis.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Antes da análise do MÉRITO da demanda, faz-se necessário analisar o pedido de chamamento ao processo, que não foi analisado na DECISÃO saneadora.

A requerida, antes de enfrentar o MÉRITO, chamou ao processo o coobrigado Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (City Lar), na forma do artigo 130 do CPC, contudo, o chamamento ao processo deve ser indeferido, eis que há óbice legal impedindo o seu acolhimento.

A relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, uma vez que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi realizada com base no disposto no art. 43 da Lei Consumerista, portanto, devem ser aplicadas as regras da referida lei, que expressamente veda a intervenção de terceiros (art. 88 do CDC).

DO MÉRITO

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem! A perícia grafotécnica realizada no Comprovante de Débito de ID nº 2119986 concluiu que a assinatura questionada é autêntica, ou seja, foi produzida pelo punho escritor da pessoa examinada, a ora autora.

Em que pese a insurgência da autora quanto ao resultado da perícia, impende consignar que da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexiste empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir.

No tocante ao laudo pericial, não vislumbro as irregularidades apontadas, pois apresenta de forma convincente e fundamentada as razões que levaram o senhor perito judicial a concluir pela autenticidade da assinatura aposta no título examinado.

Além disso, ressalta-se que o Juízo não constatou qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado, que pudesse macular a perícia feita. Assim é a jurisprudência:

Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, concluindo à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que a perícia é desnecessária, não há contrariedade ao CPC 420, III. (STJ, 3ª T., Ag 45588, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/1/1994, DJU4/2/1994, p. 983).

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, "por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1993. p. 475).

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, a autora firmou contrato com a requerida que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ora, se a causa de pedir próxima (pedido indenização pelo dano moral) tinha como amparo fático (causa de pedir remota) a inexistência de qualquer título, a tese da autora/reconvinda sucumbiu, diante da prova da relação contratual.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora/reconvinda em litigância de má-fé.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC e com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC
CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa atualizado.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320
Processo nº 7057023-31.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Industrial]
CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Nome: ART ACO COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2879, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) AUTOR: WILKER ALVES SILVA SILVA - BA47109
Nome: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua da Beira, n 5490, sala 01, - de 5380 a 5660 - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-470
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança em que ART ACO COMERCIO LTDA - ME promove em desfavor de MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas processuais e apresentação de cópia legível do documento de ID nº 6959448, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 16192582.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7035335-76.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE
Endereço: Rua das Crianças, 4546, Apartamento 01, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/04/2018 às 08:00 h na Sala 09 - CEJUSC-Cível, nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7036011-24.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Cabo Lira, 3775, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-516
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985; AZEVEDO BORGES ADVOGADOS OAB/MT 492; ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB/RO 7315.
Nome: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 17/04/2018 08:00 h na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do

valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7030159-19.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DOUGLAS BENIGUINO SOARES
Endereço: Rua Juazeiro, 7305, - de 7021/7022 a 7415/7416, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-646
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 20/04/2018 às 10:30 h na Sala 10 - CEJUSC-Cível, nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010122-03.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Requerido:Edna Vitória Dias Barros, Antônio de Jesus Ramos Júnior, Juscelino Barros Ramos
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a embargada para o disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0101662-74.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), ANDRÉ LUIZ DELGADO (OAB/RO 1825)
Requerido:Central de Jornalismo Produção Marketing e Assessoria Ltda
Advogado:Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)
SENTENÇA:
Vistos, examinados.As partes anunciam celebração de acordo as fls. 238 para o pagamento do débito exequendo, incluindo também as custas e os honorários advocatícios.Considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 238, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III). Honorários advocatícios conforme acordado. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0001339-80.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hannah das Neves Moura
Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)

Requerido:Fiat Automóveis S/A, Autovema Veículos Ltda
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DESPACHO:
Vistos, etc.A SENTENÇA improcedente de 1º Grau foi mantida pela instância superior sendo assim, remeta os autos à contadoria judicial para apuração das custas finais. Após, intime-se a parte vencida para recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa para o caso de não recolhimento.Cumpridas as determinações supras, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0100860-76.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Acyr Mendes Cunha
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Requerido:Antonia Tagina da Silva
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617), William Alves Borges (OAB/RO 5074), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
DECISÃO:
Vistos.Não havendo recurso com efeito suspensivo a obstar o cumprimento dos termos do acordo de fl. 63, cumpra-se o determinado à fl.170.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012806-61.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Florinda Rossmann, Virginia Rossmann, Lídia de Souza Santos, Pedro de Souza Santos, João de Souza Santos, Neuza Dias Barreira Barbosa, Reinaldo de Souza, Sérgio Vargas Marcondes
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini ( 31.075-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos exequentes, conforme especificado e no valor consginado na petição às fls.289/290, devidamente atualizado. O saldo remanescente deverá ser levantado pelo requerido, expedindo-se alvará, ou por transferência bancária.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0195672-47.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS
Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Às fls. 191 foi proferida DECISÃO sobre a impugnação ofertada pela requerida, DeferiNdo-se o levantamento dos valores depositados às fls. 143 nos percentuais consignados na referida DECISÃO. Os valores deferidos e pertecentes à autora, foram devidamente levantados conforme alvará nº 156/2010(fls. 192).Embora a parte requerida tenha retirado o alvará de fls. 192, em tese, não procedeu com seu levantamento gerando assim, o saldo constante no extrato de fls. 8785.Devidamente intimadas para manifestação sobre juntada de extrato de conta judicial com saldo, somente a autora manifestou, deixando a parte requerida, transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 8786/verso. Face o acima exposto: 1) INDEFIRO o pedido de fls. 8786. 2) Não sendo possível o arquivamento de processos com saldo em conta judicial e diante do provimento nº 116/2010 da CGJ-TJ que acrescentou o artigo 447 das DGJ §§ 6º e 7º, DETERMINO à escrivania que transfira referidos valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça-RO, sujeitando-se a parte interessada, a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais. Cumpridas as determinações supras e constatado a transferência, o que deverá ser certificado pela escrivania através da juntada do extrato zerado, retorne ao arquivo de imediato. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7021670-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/04/2016 09:11:44
Requerente: HELOIZA FERNANDA FELICIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279, JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida ID 12235638, deverá recolher as custas referente ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16113144 18020910465289000000015000424
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7037590-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471

EXECUTADO: ENDOGASTRO CLINICA LTDA - EPP e outros (2)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido a expedição de ofícios e consulta aos convênios judiciais com vista ao descobrimento do endereço da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção.
Intime-se
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16118342 18020910545892900000015005194

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054594-91.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 21/10/2016 16:24:55
Requerente: MARCO DE ALMEIDA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: RONDÔNIA AO VIVO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor intimado para promover o recolhimento da multa de 2% sobre o valor da causa, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem com advertido de que sua inércia importaria em arquivamento do processo, ID 12060247, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.
Resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional. Assim, ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Proceda o cartório com os atos necessários para aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC, após as anotações de praxe, arquive-se o processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047141-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VINICIUS SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA VINICIUS SILVA MORAIS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21/04/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior esquerdo. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID14689806 – fls.1 e 2, apresentou fratura distal femur/fratura tibial esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior esquerdo da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7040420-77.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 05/08/2016 16:40:12
Requerente: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
Requerido: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar que Mahara de Oliveira Geraldo impetrou contra ato ilegal do Centro de Ensino São Lucas Ltda, objetivando ser a impetrada compelida a proceder com matrícula da impetrante, na disciplina Saúde Coletiva IV, do 6º período, do curso de odontologia, no do Centro de Ensino São Lucas.

A liminar foi deferida (ID 5358415).
Notificada a autoridade coatora, informa que o MANDADO de Segurança perdeu o objeto, pois a impetrante foi matriculada, requerendo o arquivamento do feito. Apresentou documentos.
O Ministério Público opina: ".... No caso dos autos, cuida-se de MANDADO se seguranca impetrado por aluna com o fim de efetivar sua matricula em materia especifica (Saude Coletiva IV) no Centro de Ensino Sao Lucas Ltda. – instituicao privada de ensino superior – o que, ao entendimento do Parquet estadual, evidencia a competencia da Justica Federal.".
Intimada a impetrante para manifestar-se sobre o conflito de competência e o pedido de arquivamento pela impetrada pela perda do objeto, bem como o parecer do Ministério Público, mantendo-se inerte as partes.
Pois bem.
No presente writ, visa a impetrante ser matrícula, na disciplina Saúde Coletiva IV, do 6º período, do curso de odontologia, no do Centro de Ensino São Lucas. A impetrada apresentou documentos que comprovam a matrícula da impetrante na disciplina Saúde Coletiva IV, do 6º período, do curso de odontologia, no do Centro de Ensino São Lucas, requerendo o arquivamento do feito pela perda do objeto.
Assim, ante a perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e DETERMINO o arquivamento.
Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16119672 18020910550245600000015006423
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7040420-77.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 05/08/2016 16:40:12
Requerente: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
Requerido: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar que Mahara de Oliveira Geraldo impetrou contra ato ilegal do Centro de Ensino São Lucas Ltda, objetivando ser a impetrada compelida a proceder com matrícula da impetrante, na disciplina Saúde Coletiva IV, do 6º período, do curso de odontologia, no do Centro de Ensino São Lucas.
A liminar foi deferida (ID 5358415).
Notificada a autoridade coatora, informa que o MANDADO de Segurança perdeu o objeto, pois a impetrante foi matriculada, requerendo o arquivamento do feito. Apresentou documentos.
O Ministério Público opina: ".... No caso dos autos, cuida-se de MANDADO se seguranca impetrado por aluna com o fim de efetivar sua matricula em materia especifica (Saude Coletiva IV) no Centro de Ensino Sao Lucas Ltda. – instituicao privada de ensino superior – o que, ao entendimento do Parquet estadual, evidencia a competencia da Justica Federal.".
Intimada a impetrante para manifestar-se sobre o conflito de competência e o pedido de arquivamento pela impetrada pela perda do objeto, bem como o parecer do Ministério Público, mantendo-se inerte as partes.
Pois bem.
No presente writ, visa a impetrante ser matrícula, na disciplina Saúde Coletiva IV, do 6º período, do curso de odontologia, no do Centro de Ensino São Lucas. A impetrada apresentou documentos que comprovam a matrícula da impetrante na disciplina Saúde Coletiva IV, do 6º período, do curso de odontologia, no do Centro de Ensino São Lucas, requerendo o arquivamento do feito pela perda do objeto.
Assim, ante a perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e DETERMINO o arquivamento.
Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16119672 18020910550245600000015006423
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7037061-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2017 07:29:43
Requerente: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR NUNES DE BARROS - RJ018489
Requerido: JOAO BOSCO DE ANDRADE SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento/complemento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, conforme ID 12714199, o requerente não cumpriu a determinação deste Juízo, o que remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.
Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16039371 18020910575774300000014931828
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003921-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL BARBARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Processo nº: 7003921-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/02/2017 17:01:52
AUTOR: EZEQUIEL BARBARA PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Diante da informação do óbito do autor ID10347719, intime-se o causídico da parte para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos documentos comprobatórios do ocorrido e proceda com à regularização do polo ativo, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16120286 18020910550612500000015006967
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047991-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELSON PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA ELSON PEREIRA DA CRUZ ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/04/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro superior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID14687757, apresentou limitação funcional do membro superior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$2.362,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16198625 18021509024297200000015080793
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7048634-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: AGRIMALDO ALVES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO (diligência de oficial)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a recolher as custas da nova diligência do Oficial de Justiça (Composta Rural).
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
APO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047991-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELSON PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA ELSON PEREIRA DA CRUZ ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/04/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro superior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID14687757, apresentou limitação funcional do membro superior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$2.362,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16198625 18021509024297200000015080793
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7038354-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSANA QUEIROZ ALEIXO BOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do processo IdS 15835543 e 15835767.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea "b" do NCPC.
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025484-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/05/2016 10:09:09
Requerente: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP0247319
SENTENÇA
Considerando os termos da petição apresentada pelo executado, bem como o comprovante de depósitos judicial inseridos no processo, Ids 1476336 e 14746345, verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela executada. Assim, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente no processo.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7001094-76.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: ANGIO WOODS LTDA - ME, TSENG CHUN FU
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o artigo 485 NCPC, § 1º procedo a intimação pessoal da parte requerente para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013313-58.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/03/2016 17:19:13
Requerente: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Requerido: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro os termos da petição ID 14755171. Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe no processo o endereço válido do requerido ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, com base no art 485, IV, § 1º do CPC.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7005369-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28/03/2018, às 10:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16192659 18021417520225200000015075369

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7048268-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2017 10:11:04
Requerente: SEBASTIANA AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a processo físico nº 0012908-54.2010.8.22.0001 – arquivado em 10/11/2017.
Proceda a escrivania com a inclusão dos advogados do executado no polo passivo. Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025293-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/11/2015 16:52:06
Requerente: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Requerido: SELMY DA SILVA NOBRE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação. No caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014983-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/03/2016 15:34:45
Requerente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido: E. C. GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Trata-se de pedido de realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD para localização de bens do executado.
É cediço, conforme pacífica orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que somente em hipóteses excepcionais é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor, uma vez que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. No caso, o requerente não comprovou ter esgotados os meios que tinha a sua disposição para pesquisa de bens da parte Ré, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao Sistema INFOJUD.
Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025187-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/05/2016 11:48:44
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogados do(a) AUTOR: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o resultado da pesquisa de endereço do executado pelo Sistema on line conveniado (Infojud), fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa (Infojud), inserida no processo, bem como impulsionar o processo. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025293-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/11/2015 16:52:06
Requerente: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Requerido: SELMY DA SILVA NOBRE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação. No caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015289-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILISA LISBOA BENINCASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, JOSE RODRIGO NASS, VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, FELIPPE FERREIRA NERY, THALES ROCHA BORDIGNON
Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, JOSE RODRIGO NASS - RO0004254, VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS - RO4009, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
ATO ORDINATÓRIO
FICA a parte autora INTIMADA para imprimir a Carta de Crédito, ID.: 16187748 para habilitação em outros autos.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7061059-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/11/2016 18:13:38
EXEQUENTE: ODETE SOARES DE OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
DESPACHO
Processo sentenciado, não conheço do pedido (ID 13821668). Arquive-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040391-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/09/2017 15:21:43
Requerente: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão ID 15296802 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7012317-94.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIA REGINA HORACIO DE BRITO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
EXECUTADO: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, FLYCARD CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Ofício de ID 16217039.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
APO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7017072-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA MARIA BARDELLA COHEN
Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
RÉU: ADEMIR VIEIRA GONCALVES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR negativo de Ademir Vieira Gonçalves.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7023613-45.2017.8.22.0001
AUTOR: PRISCILA MOURA DIOGENES
ADVOGADO DO AUTOR: MACSON DE MOURA DIOGENES OAB/RO 5538
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, em anexo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) e INTIMADO(A) para tomar ciência e comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27/03/2018 às 11:00h, sala 07, Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – Rondônia, para os termos da ação supra mencionada, proposta por, conforme cópia anexa.
DESPACHO: " Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pela escrivania nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia). Cite-se e intime-se, com as advertências e recomendações de praxe.".
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor art. 344, NCPC.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Cível — Av. Lauro Sodré, n° 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP:76.803-686 - Fone: (69) 3217.1322
APO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010777-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/03/2017 14:05:28
EXEQUENTE: GILSON DE JESUS SOUZA
EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
DECISÃO
Vistos, etc
Custas para pesquisa junto ao BACEN-JUD, recolhidas.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028783-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da perícia a ser realizada no dia 30/04/2018 às 08 horas na Policlínica Oswaldo Cruz.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031198-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/06/2016 14:58:49
Requerente: T. M. MILANI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Requerido: ELISIANE CORREA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão ID 10298463, ante o pagamento na sua integralidade, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 487,I, do NCPC.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007326-75.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA BASTOS TONACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 4747, Rua Amador Bueno, 4747, Bloc C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
SENTENÇA Vistos.
Tendo em vista a notícia do pagamento integral do débito (ID15989484) e a concordância da parte autora (ID16043406), JULGO EXTINTA o presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, tendo em vista que inexiste interesse processual na interposição de recurso.
Após, cumpridas as exigências legais dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018914-11.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/05/2017 15:31:07
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para deferimento dos pedidos de ID 14360787, deverá o autor esclarecer quais diligências pretende, bem como cumprir o disposto no artigo 17, da Lei n.3.896/16, ressaltando que o valor referido no DISPOSITIVO legal é individual por cada diligência. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7034773-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2016 17:36:37
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: XENIA ROVER
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Centro de ensino São Lucas Ltda ajuizou ação de cobrança em desfavor de Xênia Rover, em síntese, relata ser credora da requerida no valor de R$ 4.518,19, decorrente de 03 mensalidades inadimplidas do curso de Biomedicina e uma parcela de acordo financeiro realizado entre as aprtes. Aduz que a requerida não adimpliu com as obrigações que o valor atualizado perfaz o montante de R$ 8.082,46. Apresentou documentos e planilha.
Redesignada audiência de tentativa de conciliação – ID 12786173. Citada, a requerida não compareceu a audiência de tentativa conciliação, a qual restou frustrada, com remessa do processo ao juízo de origem - Ids 13328499 e 14048473. A requerida não apresentou defesa, quedando-se inerte.
Relatados, decido.
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Com efeito, determina o art. 355, I e II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação de cobrança de prestação de serviços, onde o requerente pretende que a requerida seja compelida ao ressarcimento das obrigações entabuladas no contrato, perfazendo o valor de R$ 8.082,46.
Verifica-se que a requerida mesmo após citada, não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, não justificou sua ausência, não apresentou contestação, não constando no processo que obrigação tenha sido satisfeita, e permanecendo o mesmo inerte.
Pois bem.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta e insuperável, portanto, é facultado ao julgador com base no seu livre convencimento, analisar o MÉRITO da causa, apenas e tão somente com as alegações e provas trazidas pela autora, em busca de razoável desfecho para a lide.
Além disso, em que pese a ausência de defesa por parte do requerido, a requerente não de desobriga de provar o alegado, o que observo no presente caso.
Ademais, através dos documentos juntados no processo e das alegações apresentadas pela parte autora, vejo que esta apresentou argumentos plausíveis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, cumprindo o disposto no artigo 355, I do CPC.
O requerente apresentou no processo estatuto, ficha e matrícula, histórico escolar, relatório de débitos, planilha de cálculos, entre outros, não impugnados pela requerida, o que evidencia a transação/negociação havida entre as partes.

Desta forma, o requerente demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, apresentando os documentos necessários para comprovação do alegado, assim, estando incontroverso o inadimplemento, devendo a pretensão do requerente ser reconhecida, no que refere ao inadimplemento contratual, incluindo as despesas pactuadas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de XÊNIA ROVER, e em consequência:
CONDENO a requerida a ressarcir ao autor o valor de R$ 8.032,46 (oito mil, trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao inadimplemento contratual, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de 1% a partir da citação;
CONDENO, ainda a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Considerando que a requerida faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa.
Transitado em julgado a presente, deverão as partes devedoras promoverem o pagamento das verbas a que foram condenadas, de forma espontânea, no prazo de quinze dias, pena de imposição de multa no importe equivalente a 10% do valor do débito, nos termos do Artigo 523, do referido diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021653-81.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO COSTA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Polo Passivo: ART & EDITORA JM LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018404-93.2012.8.22.0001
Polo Ativo: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, DIJALMA MAZALI ALVES - MS0010279
Polo Passivo: SILAS NEIVA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7024897-88.2017.8.22.0001
AUTOR: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos ao DESPACHO, ID 13007157 pelo qual a parte embargante sustenta que houve omissão no referido DESPACHO que indeferiu a suspensão do processo, nos termos dos art. 921 e 922 do CPC. Argumenta o embargante a omissão quanto a aplicação do código de defesa do consumidor e a aplicação dos referidos artigos, vez que o processo esta na fase de conhecimento e saneamento.
DECIDO.
Os embargos devem ser conhecidos, porque foram apresentados tempestivamente, porém, não merecem acolhimento.
Pois bem.
O pedido de suspensão pleiteado pelo autor em decorrência da Ação Coletiva nº 7029796-32.2017.8.22.0001, tramitando junto a 8ª Vara Cível desta Comarca, não deve ser acolhido, tendo em vista que o manejo de ação coletiva não impede que o ofendido promova a demanda individualmente. Portanto, não há, que se suspender a presente ação até o desfecho da ação coletiva. Considerando, ainda, não restou configurada a relação jurídica.
Isto posto, não acolho os embargos de declaração e determino a intimação do autor para dar regular prosseguimento ao feito.
Ademais, proceda o autor, com o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16148132
18020910555589500000015033080

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7005476-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas finais, conforme certidão da Contadoria ID n. 15597672, no prazo de 15 dias úteis.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7041096-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURA BETANIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
EXECUTADO: EULER PEREIRA AZEVEDO
Advogado(s) do reclamado: SYLVAN BESSA DOS REIS, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas finais, conforme certidão da Contadoria ID n. 15702490, no prazo de 15 dias úteis.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002462-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELIDIEL VASCONCELOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Polo Passivo: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009466-82.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS LINO COSTA, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas finais, conforme certidão da Contadoria ID n. 15702592, no prazo de 15 dias úteis.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001495-05.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Polo Passivo: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS0066393, GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA - RS0006438
Advogados do(a) RÉU: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009838-24.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA KEI SATO - SP159830, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, MAICK FELISBERTO DIAS - PR37555, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS - PR47435, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014183-96.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ESTEVAO MIGUEL FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7029306-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO VERGOTTI
EXECUTADO: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, decorrente do processo físico nº 0018576-64.2014.8.22.0001.
O exequente peticionou Id 4237170, requerendo a suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do executado, bem como a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto.
Embora o art. 139, IV do CPC, dispõe ao Juiz medidas indutiva, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessários para assegurar o cumprimento de ordem judicial, estas deverão atender aos princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
Ocorre que as medidas de suspensão do direito de dirigir e apreensão do passaporte atinge os direitos fundamentais do executado e não seu patrimônio, as quais poderiam violar o direito de locomoção e restringir a liberdade pessoal do devedor. Quanto ao pedido de cancelamento dos cartões de crédito, também se mostra desproporcional e não traria efetividade ao cumprimento da obrigação.
Neste sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SUSPENSÃO DE CNH E DE PASSAPORTE. DECISÃO de indeferimento da medida indutiva para o pagamento, por suspensão de CNH e de passaporte da executada. Irresignação do exequente. Alegação de cabimento das medidas, após o esgotamento das demais tentativas de penhora do patrimônio da executada. Alegação de incidência do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015. Medidas indutivas, contudo, que não podem violar as disposições protetivas constitucionais. Suspensão de passaporte e de CNH que, no caso, importaria em aplicação de obrigação à agravada não prevista em lei (art. 5º, II, CF) e em limitação desproporcional ao direito de ir e vir (art. 5º, XV, CF). Cabimento de medida alternativa, prevista no artigo 517 do CPC/2015. Deferimento, de ofício, de protesto do título executivo judicial atualizado. DECISÃO mantida. Recurso desprovido, com deferimento de medida de ofício. (Agravo de Instrumento nº 2012186-31.2017.8.26.0000 - Relator (a): Carlos Alberto de Salles;Comarca: São Paulo;Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado;Data do julgamento: 28/03/2017;Data de registro: 28/03/2017) Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Requerimento de suspensão da CNH e do Passaporte do executado. Indeferimento. DECISÃO mantida. Medida que não se harmoniza com a FINALIDADE da execução por quantia certa. Ofensa ao direito constitucional de ir e vir. Precedentes desta Corte Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2220892-53.2016.8.26.0000 - Relator (a): Campos Mello;Comarca: São Paulo;Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;Data do julgamento: 23/02/2017;Data de registro: 04/03/2017) Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos material e moral. Cumprimento de SENTENÇA. Antecipação de tutela. Ausência de elementos necessários para o deferimento. Pedido de apreensão de passaporte, CNH e bloqueio de cartões de crédito. Impossibilidade. Medida inócua que gera constrangimento ao devedor e não altera a situação de inexistência de bens em nome do devedor. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2058920-40.2017.8.26.0000 - Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior;Comarca: Barueri;Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado;Data do julgamento: 11/05/2017;Data de registro: 12/05/2017).
Assim, indefiro os pedidos de cancelamento dos cartões de crédito do executado, (item b.1), suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, (item b.1), suspensão do Passaporte, (item b.3).

No mais, defiro os itens “b.4” e “c” da petição de Id 13534847 para inclusão do nome do executado nos órgão de proteção ao crédito e a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto, desde que haja o pagamento da diligência nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverá o exequente informar a data do vencimento da dívida, a data da inadimplência e o valor do débito atualizado.
Comprovado o recolhimento e, em atendimento ao disposto no art. 782,§3º do CPC, proceda a escrivania a inclusão do nome do executado no cadastro dos órgão de restrição ao crédito, via Sistema SERASAJUD e a certidão de de crédito para fins de protesto, expedindo o necessário.
Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de MÉRITO, nos termos do artigo 485,IV, CPC.
Neste caso, a extinção não inviabilizará o exequente em prosseguir com o cumprimento da SENTENÇA, caso seja localizado bens.
Após a confecção do expediente, proceda o cartório com as anotações de praxe e arquive-se o processo.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7011701-51.2017.8.22.0001
AUTOR: WALAS VILENA GOMES
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Verificado valores depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Diante da preclusão lógica, arquive-se de imediato.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0003306-97.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID. 16195907.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7001732-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE ANIZIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a AR NEGATIVO de Ricardinho Medeiro Lima - desconhecido
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005012-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/02/2018 16:58:48
AUTOR: CARLEANE PINHEIRO COSTA DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que o autor, ao menos até a realização do último exame, padecia de processo inflamatório no ombro esquerdo(CID-M75.3 e M54.4); o que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, conforme se infere dos laudos juntados. Embora os exames que constataram as aludidas enfermidades já datem de algum tempo, aparentemente nenhum outro foi feito para avaliar o restabelecimento da saúde do autor.
Já o dano irreparável funda-se na necessidade do autor prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda.
No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar.
Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça o AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO n.619.903.561-9 outrora concedido ao postulante deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente.
Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o Réu para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.351 do CPC.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005369-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/02/2018 18:40:29
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28/03/2018, às 10:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029393-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/12/2015 12:11:53
Requerente: SONIA TEREZA PONTES SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando o pagamento pela executada e a petição do exequente, Id 13928693, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em prol da exequente, com as anotações e recomendações de praxe.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006092-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/02/2017 08:22:42
Requerente: JAILTON HOLANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: EDNARDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo prazo de 15 dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004579-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: LEONARDO SILVA XIMENES
DESPACHO
Intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7017072-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA MARIA BARDELLA COHEN
Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
RÉU: ADEMIR VIEIRA GONCALVES e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre AR negativo de Monica Cristiane Pereira
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015604-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/03/2016 15:17:23
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: SUZAN HELEN RAIOL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para deferimento dos pedidos de ID 12780557, deverá o autor esclarecer quais diligências pretende, bem como cumprir o disposto no artigo 17 e 19, da Lei n.3.896/16, ressaltando que o valor referido no DISPOSITIVO legal é individual por cada diligência. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento. No mesmo prazo deverá, ainda apresentar planilha com os valores atualizados, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito 921,§ 2º, do CPC.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7001057-15.2018.8.22.0001
AUTOR: JANIO SANTANA LIMOEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28/03/2018, às 09:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16114670
18020910544066600000015001831

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7034247-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2017 16:22:47
Requerente: EVANDRO CAETANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda. Defiro a inclusão no polo passivo, desde que o autor promova a devida qualificação dos
requeridos, nos termos do art 319,II do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024380-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004467-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 16:44:57
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: ARIANE DE SOUZA ALVES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, observando o valor mínimo a ser recolhido (R$ 101,94), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290CPC). Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.834,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004167-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 05/02/2018 15:16:07
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Requerido: HELENA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7056230-92.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/10/2016 18:31:38
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: ALVARO AURELIO LEITE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos RENAJUD inserido no processo, sob pena de extinção e arquivamento, com base no art. 485, § 1º do CPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038722-36.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/07/2016 16:38:32
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: ITAMARA CRISTINA COSTA PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos RENAJUD inserido no processo, sob pena de extinção e sob pena de extinção, com base no art 485, IV, § 1º do CPC.
Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017263-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/10/2015 10:59:09
Requerente: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora para, impulsionar o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058836-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/11/2016 13:35:36
Requerente: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Requerido: CLEONICE LOPES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado das executadas, de modo a possibilitar sua regular citação, atentando ao disposto no artigo 240, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de inércia, intime-se a parte autora,para que impulsione o feito, dentro de 05 dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, § 1º do Novo CPC.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038377-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/08/2017 17:39:42
Requerente: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Requerido: THATIANE PEREIRA SILVA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
(A presente deverá ser acompanhada de contrafé)
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006925-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/02/2016 16:10:21
AUTOR: IVANDEC SANTOS GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Diante da manifestação do requerido ID16166945, comprovando detalhadamente a reativação do benefício concedido em antecipação de tutela outrora suspenso indevidamente, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.
Int.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7063031-24.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2016 09:17:59
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: JAMISSON RODRIGUES DE FREITAS
DESPACHO
Intime-se o Autor para que no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e informe no processo o endereço válido do Requerido ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, com base no art 485, IV, § 1º do CPC.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027703-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/06/2017 16:00:24
Requerente: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Requerido: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 14992898, desde que haja o pagamento da diligência nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7013697-55.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: TEREZINHA VELOZO SOARES
DESPACHO
Não acolho aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de lacuna, omissão ou obscuridade na DECISÃO embargada. Na verdade, o embargante não concorda com a DECISÃO, motivo pelo qual deverá apresentar o recurso cabível na espécie.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16153853
APO
18021417494352600000015038405

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7042690-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2016 17:50:07
Requerente: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Requerido: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência requerido na petição de ID 15037304, considerando que a petição foi protocolizada antes de efetivada a citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CASA HAMID LTDA -ME em face de Francisco Alves de Souza e ordeno seu arquivamento.
Sem custas finais (art.8º,III, da Lei nº 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16047110 180207123759341000000014938979

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7048410-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/01/2018 07:55:46
Requerente: ELIANE FATIMA BELLO CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a informação do credor, de que o pagamento foi efetuado no processo físico (nº 0003756-40.2014.8.22.0001) e que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando a extinção do feito ID 15743509, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPC.

Sem custas (art 8º da lei 3.896/2016).
Após, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16071395 180207123846176000000014961668

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7027221-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/06/2017 17:22:05
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: ANDREILSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do processo, Id 15045972 e 15046000.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,alínea "b" do NCPC.
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Honorários advocatícios conforme acordado.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16047527 180207123806071000000014939359

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7020400-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2017 08:04:19
Requerente: BRUNO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Bruno dos Santos da Silva, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais em desfavor do Banco Bradesco S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente cadastrado pelo requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de uma suposta dívida no valor de R$ 104,97, proveniente do contrato nº 019904722000073FI. Afirma que tal situação lhe causou inúmeros transtornos e constrangimentos. Assevera que não realizou qualquer negócio jurídico com o banco requerido que pudesse gerar o débito. Requer a procedência da ação para declarar inexistente o débito e condenação do requerido nos alegados danos morais. Apresentou documentos.
Determinada a citação e a designada audiência de tentativa de conciliação, ID 10303877.
Citado e intimado para comparecer a audiência ID 10709848, a mesma restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta, conforme ata de audiência ID 11993257.
O requerido apresentou contestação, ID 11916326, aduzindo que a negativação é legítima pois decorrente de contrato não cumprido pelo autor, sendo que os serviços foram efetivamente disponibilizados. Assim, requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica, ID 12978490.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Brevemente relatado.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Do MÉRITO
Trata-se de inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da existência de débitos junto ao requerido. Afirma o autor a que nunca manteve qualquer relação jurídica com o requerido, não sendo responsável pelo débito que ensejou a negativação do seu nome.
Contudo, a anotação discutida no processo, não gera direito à indenização para a parte requerente, uma vez que, conforme documentos apresentados, existem outras inscrições anteriores e contemporâneas à inscrição levada a efeito pela instituição requerida.
O autor na inicial, afirma que sofreu dano moral por ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, mormente por ter sofrido prejuízos na seara creditícia.
Ocorre que, analisando os documentos inseridos pelo autor, no qual consta extrato de informação de consulta do SPC, o referido documento constam outros apontamentos em nome do autor. Portanto o pedido de indenização por dano moral não procede. Isso porque, conforme se verifica o autor já possuía inscrição anterior quando o requerido negativou seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Ou seja, duas e em set/2015 e uma em junho/2016, o Banco Bradesco incluiu o nome do autor, juntos as empresas arquivistas, em agosto de 2016. Logo, Verifica-se que anotação efetivada pelo requerido ocorreu em 18/08/2016, contudo, nessa data, o autor já possuía outras anotações.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, editando, para tanto, a Súmula 385, vejamos:
"Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. ".
E DECISÃO no mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR SPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SUMULA 385 SJT. DANO MORAL AFASTADO. Não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando houver legítimas inscrições preexistentes lançadas por outros credores conforme determinação da Súmula 385 STJ. (TJ-MG - AC: 10024113100077001, rel. Luiz Artur Hilário, julg. 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 9ª Câmara Cível, pub. 02/09/2013).

Assim, considerando que há outras negativações em nome do Requerente, considerando, ainda, o posicionamento jurisprudencial, não vejo outra solução ao caso, senão julgar improcedente o pedido de dano moral.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerido Bruno dos Santos da Silva em desfavor de Banco Bradesco S/A, e em consequência:
DECLARO a inexigibilidade do débito no valor de R$ 104,97 (ID 10302257) em nome do Autor para com o requerido;
JULGO improcedente o pedido de dano moral pela subsistência de inscrição anterior à anotação indevida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão do autor decair de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte autora, ora fixados “por equidade” em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil
Transitada esta em julgado, fica o requerido automaticamente intimada DA AUTOMATICAMENTE INTIMADA para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 523, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16129400 18020910445551700000015015650

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69 3217-1322)
Processo: 7020400-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2017 08:04:19
Requerente: BRUNO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
SENTENÇA
Bruno dos Santos da Silva, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais em desfavor do Banco Bradesco S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente cadastrado pelo requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de uma suposta dívida no valor de R$ 104,97, proveniente do contrato nº 019904722000073FI. Afirma que tal situação lhe causou inúmeros transtornos e constrangimentos. Assevera que não realizou qualquer negócio jurídico com o banco requerido que pudesse gerar o débito. Requer a procedência da ação para declarar inexistente o débito e condenação do requerido nos alegados danos morais. Apresentou documentos.
Determinada a citação e a designada audiência de tentativa de conciliação, ID 10303877.
Citado e intimado para comparecer a audiência ID 10709848, a mesma restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta, conforme ata de audiência ID 11993257.
O requerido apresentou contestação, ID 11916326, aduzindo que a negativação é legítima pois decorrente de contrato não cumprido pelo autor, sendo que os serviços foram efetivamente disponibilizados. Assim, requereu a improcedência dos pedidos.
Houve réplica, ID 12978490.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Brevemente relatado.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Do MÉRITO
Trata-se de inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da existência de débitos junto ao requerido. Afirma o autor a que nunca manteve qualquer relação jurídica com o requerido, não sendo responsável pelo débito que ensejou a negativação do seu nome.
Contudo, a anotação discutida no processo, não gera direito à indenização para a parte requerente, uma vez que, conforme documentos apresentados, existem outras inscrições anteriores e contemporâneas à inscrição levada a efeito pela instituição requerida.
O autor na inicial, afirma que sofreu dano moral por ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, mormente por ter sofrido prejuízos na seara creditícia.
Ocorre que, analisando os documentos inseridos pelo autor, no qual consta extrato de informação de consulta do SPC, o referido documento constam outros apontamentos em nome do autor. Portanto o pedido de indenização por dano moral não procede. Isso porque, conforme se verifica o autor já possuía inscrição anterior quando o requerido negativou seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Ou seja, duas e em set/2015 e uma em junho/2016, o Banco Bradesco incluiu o nome do autor, juntos as empresas arquivistas, em agosto de 2016. Logo, Verifica-se que anotação efetivada pelo requerido ocorreu em 18/08/2016, contudo, nessa data, o autor já possuía outras anotações.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, editando, para tanto, a Súmula 385, vejamos:
”Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. “.
E DECISÃO no mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR SPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SUMULA 385 SJT. DANO MORAL AFASTADO. Não será reconhecido o dano moral decorrente da inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando houver legítimas inscrições preexistentes lançadas por outros credores conforme determinação da Súmula 385 STJ. (TJ-MG - AC: 10024113100077001, rel. Luiz Artur Hilário, julg. 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 9ª Câmara Cível, pub. 02/09/2013).
Assim, considerando que há outras negativações em nome do Requerente, considerando, ainda, o posicionamento jurisprudencial, não vejo outra solução ao caso, senão julgar improcedente o pedido de dano moral.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerido Bruno dos Santos da Silva em desfavor de Banco Bradesco S/A, e em consequência:
DECLARO a inexigibilidade do débito no valor de R$ 104,97 (ID 10302257) em nome do Autor para com o requerido;
JULGO improcedente o pedido de dano moral pela subsistência de inscrição anterior à anotação indevida.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão do autor decair de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte autora, ora fixados “por equidade” em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil
Transitada esta em julgado, fica o requerido automaticamente intimada DA AUTOMATICAMENTE INTIMADA para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 523, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 16129400 180209104455517000000015015650

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0025520-19.2013.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Valter José do Carmo
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida de fls. 198/199.

Proc.: 0016459-42.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alzira de Souza Andrade, Carmem Gisbert Banus Torres, Clecia de Oliveira Furtado, Estanislau Golumba, Israel dos Santos, José Lauro da Silva Gonçalves, Maria Inês Borduchi, Pedro Carrara, Sebastião Pereira do Nascimento
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007144-82.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aglairson Oliveira da Costa, Edinéia Barbosa França, Michele França da Cruz, Patricia França da Costa, Larissa França da Costa, Luis Felipe França da Costa
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por meio de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0019560-19.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Gonsalo Ferreira, Amilton Fernandes Andrade
Advogado:Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)
Carta Precatória:
Fica a parte Autora, por meio de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória.

Proc.: 0075195-87.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maurício Viana da Mota
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Executado:Costa Oeste Reciclagem Ltda
Carta Precatória:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória.

Proc.: 0006777-92.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lucimar Eggert, Mauro Narimatsu, Necipe Arcelino de Castro, Newton Felipe, Orlando Dias Mota, Sebastião Garofo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 204/205.

Proc.: 0019746-76.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Petronilia Alves Pereira
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 137/138.

Proc.: 0046241-31.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Executado:Ricardo Ferreira Neves, Angéliton Carlos Tiburcio
Recolhimento de taxa:
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada ao pagamento da taxa referente à diligência requerida.

Proc.: 0018199-98.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vera Ines Macalli Pimenta
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado:Portel Distribuidora Comércio e Serviços Ltda - Me
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 99.

Proc.: 0014879-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adeilson Ataide Alves
Advogado:MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA (OAB/RO 367-A)
Requerido:Banco J. Safra S.A.
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0019639-61.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Rozendo Almeida, José Leite de Almeida, RenÃ Rozendo Almeida, Espólio de Ronaldo Rozendo Almeida
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Vandercir Mendes Lopes, DBA- Distribuidora de Bebidas Amazônia Ltda
Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por meio de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas do Ofício fls. 358/360.

Proc.: 0004439-43.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gabriel Alves Pereira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o depósito apresentado pela parte requerida de fls. 216/218.

Proc.: 0022929-21.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816 ), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)
Requerido:Maria das Dores Campos Leite
Documentos Apresentados:
Fica a parte Autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados de fls. 78/83.

Proc.: 0012409-31.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda
Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)
Requerido:Moyses Cezar Ursino dos Santos
Recolhimento de taxa:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ao pagamento da taxa referente à diligência requerida.

Proc.: 0006978-55.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Executado:Viviane Meireles dos Santos
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0022509-45.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:José Pereira do Amaral
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Bmg S.a
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013269-32.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nilton Cesar Gonçalves de Abreu
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Executado:Patricio Medeiros de Souza
Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Custas Finais:
Fica a parte Executada, por meio de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014069-65.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Sérgio Gomes do Vale
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003749-53.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Valdemar Carvalho da Silva
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000688-29.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Posto Santa Terezinha Ltda
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Requerido:Construtora Matriz Ltda
Recolhimento de taxa:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ao pagamento da taxa referente à diligência requerida.

Proc.: 0013379-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens Suarez Carvalho
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da manifestação do Ministério Público Estadual de fl. 323.

Proc.: 0264049-36.2007.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Requerido:Oscar Tartero

Desarquivamento - Recolher taxa:
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7051854-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORELIO PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309
EXECUTADO: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1073, - de 893/894 a 1083/1084, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-102
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte exequente (requerimento de desistência – ID 14311484), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ORÉLIO PEREIRA DA ROSA em face de CARLOS DE OLIVEIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 10 de novembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7028165-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA MAIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO0006360
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Nome: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2895, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-877
Nome: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Endereço: AL TODESCHINI, 370, VERONA, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-000
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, RUA AMADOR BUENO - BLOCO C - 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Vistos, etc...
Em razão do acordo firmado entre a parte autora e a parte requerida Todeschini S/A Indústria e Comércio (Id. 15118115), presente os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo com relação as partes requeridas Todeschini S/A Indústria e Comércio e L & M Comércio de Móveis Ltda, devendo o feito prosseguir somente em face do requerido Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A. Sem custas e honorários.
Certifique-se o eventual decurso de prazo para as partes especificarem provas. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Cumpra-se.
P. R. I.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7032073-21.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/07/2017 11:59:25
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Requerido: FRANCISCA LUCIA JUSTINIANO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de FRANCISCA LÚCIA JUSTINIANO PINHEIRO, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69, tendo por objeto um veículo marca VOLKSWAGEN - GOL 1.6 8V(G5/NF)(I-MOTION)(I-TREND) (TOTALFLEX) 4P - 2011/2011 – cor: prata – placa NCX4883 – chassi 9BWAB05U0BT264370, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 18/12/2016.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi concedida medida liminar (fls. 30/31).
Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida quedou-se silente (fl. 50).
É o breve relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.
II - DECIDO
Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo marca VOLKSWAGEN - GOL 1.6 8V(G5/NF)(I-MOTION)(I-TREND) (TOTALFLEX) 4P - 2011/2011 – cor: prata – placa NCX4883 – chassi 9BWAB05U0BT264370) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando

a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (veículo marca VOLKSWAGEN - GOL 1.6 8V(G5/NF)(I-MOTION)(I-TREND) (TOTALFLEX) 4P - 2011/2011 – cor: prata – placa NCX4883 – chassi 9BWAB05U0BT264370), para todos os efeitos legais.
Oficie-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.
Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na forma do art. 85, § 8º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.
Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P. R. I.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019936-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/05/2017 11:16:14
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Requerido: MARIA DE FATIMA SILVA LIMA OLIVEIRA e outros
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço das executadas MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA (CPF: 113.484.452-20) e IDA CARMEM RODRIGUES DE LIMA (CPF: 113.747.802-00), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021421-13.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 10/11/2015 14:40:43
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: TIAGO BANDEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Trata-se de incidente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da SENTENÇA de fls. 54/55.
Nele, alega tal parte embargante, em síntese, haver contradição no julgado, pois extinto o feito com base no art. 485, IV, do CPC, contudo, entende que presentes os pressupostos exigidos em lei.
Aduz que, havendo referência no julgado a falta de impulso, deveria ser extinto o feito com fulcro no art. 485, III, do CPC e, assim sendo, necessária a prévia intimação pessoal do autor.
Por tal razão, aduz que “os presentes Embargos Declaratórios merecem acolhida”.
Vieram os autos conclusos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, a alegada contradição.
Ora, tratando-se a citação de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, já que a regra contida no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo, contudo, o caso aqui tratado refere-se ao contido no inciso IV. Sobre o tema, recentíssimas decisões deste Tribunal de Justiça:
Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo. (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017).
Apelação Cível. Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Preclusão processual. Recurso desprovido. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual a inércia da parte quanto à determinação de manifestação no prazo fixado pelo juízo, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal. Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, os prazos, em geral, sejam eles judiciais ou legais, dilatórios ou peremptórios, atraem os efeitos da preclusão quando desatendidos. (Apelação, Processo nº 0003126-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2017).
Apelação cível em ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quando a inicial é indeferida conforme inciso IV do art. 267 do CPC/1973, não é necessária a intimação pessoal da parte para que o processo seja extinto, que não se confunde com as hipóteses postas no art. 267,§1º, do CPC/73. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação, Processo nº 0012072-76.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/02/2017).
Apelação. Citação não realizada. Inércia da parte-autora Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Ausência de pressuposto processual. Desnecessidade de intimação pessoal. A inércia da parte-autora em promover a citação da parte requerida configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, porquanto não consta nas hipóteses do § 1º do art. 267 do CPC/73. (Apelação, Processo nº 0013012-41.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/02/2017).
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1). Processo: 7058953-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2016 22:34:20
Requerente: ANTONIO MADSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos,
Aduz a parte Executada haver excesso de execução justamente em função de serem inaplicáveis ao caso a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC – 10%, pois não teria sido intimada para cumprimento voluntário.
O Credor, por seu turno, defende que o valor remanescente indicado para execução – R$ 3.597,57 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) "diz respeito apenas à diferença da execução proposta, pois o outro restante (R$ 8.800,00 + correção) já se encontra depositado nos autos do processo físico n. 0022179-82.2013.8.22.0001".
Da mesma forma, ter o Executado deixado transcorrer onze meses para se manifestar nos autos, apesar de ter sido intimado, conforme documento de id 8094820.
Pois bem.
Conforme vislumbro no cálculo de fl. 4, apresentado pelo Autor, para se chegar ao valor remanescente de R$ 3.597,57, já bloqueado por meio eletrônico, foram incluídos a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC – 10%.
Assim, para o deslinde do feito, imperioso saber se o Executado fora efetivamente intimado para pagamento voluntário do débito, o que é necessário para aplicação do previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Certifique a Direção do Cartório, portanto, se a parte Executada foi intimada para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de quinze dias.
Outrossim, promova a Direção do Cartório a juntada de extrato bancário com saldo atualizado do valor depositado nos autos originários de n. 0022179-82.2013.8.22.0001, a respeito do qual há ordem de transferência para conta vinculada a este feito.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005157-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/02/2017 18:48:26
Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido Danilo Cortezia de Oliveira (CPF: 003.909.992-02), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7031925-10.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/07/2017 09:32:39
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: GILVANDER GREGORIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A em face de GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69, tendo por objeto um veículo MARCA: HONDA, MODELO: CITY LX FLEX, CHASSI: 93HGM2620CZ206005, COR: CINZA, ANO: 2011, PLACA: NCD6148 RENAVAN: 378393170, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 27/01/2015.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi concedida medida liminar (fls. 77/78).
Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida quedou-se silente (fl. 91).
É o breve relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.
II - DECIDO
Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo MARCA: HONDA, MODELO: CITY LX FLEX, CHASSI: 93HGM2620CZ206005, COR: CINZA, ANO: 2011, PLACA: NCD6148 RENAVAN: 378393170) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (veículo MARCA: HONDA, MODELO: CITY LX FLEX, CHASSI: 93HGM2620CZ206005, COR: CINZA, ANO: 2011, PLACA: NCD6148 RENAVAN: 378393170), para todos os efeitos legais.
Oficie-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na forma do art. 85, § 8º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.
Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P. R. I.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020102-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/05/2017 17:52:01
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e outros
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados Raimundo Nonato Nunes Rodrigues (CPF: 691.313.332-49) e Jose Wilson Gonçalves Filho (CPF: 691.240.002-72), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7030479-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2017 16:58:00
Requerente: THARLIE MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte exequente (fl. 102) com os valores depositados pela parte executada (fl. 97), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por THARLIE MOREIRA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000063-84.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: CLEMILDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
José Antônio Robles
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
CLEMILDO CABRAL DA SILVA, Rua João Paulo I, 2400, Areia Branca, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, Fab/Mod: 2014/2015, Cor: BRANCA, Chassi: 9BD197132F3240137, Placa: NDT6696, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7001870-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: FRANCISCO PINTO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 20/03/2018, às 16h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
FRANCISCO PINTO RODRIGUES FILHO, Avenida Campos Sales, 1362, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-358.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010055-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/03/2017 16:57:21
Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: MARIA CABRAL DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida Maria Cabral da Silva (CPF: 420.318.262-04), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7003934-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GABRIEL BRASILOTO DA SILVA, LUAN SOUZA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
1) GABRIEL BRASILOTO DA SILVA
Rua Bela Vista, 8005, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-360
2) LUAN SOUZA DO NASCIMENTO
Avenida dos Imigrantes, 1428, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 5.525,36 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao valor principal, R$ 5.023,06, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022180-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/05/2017 17:15:52
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Requerido: NILANIA CASTRO DOS SANTOS e outros
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados Nilania Castro dos Santos Nascimento (CPF: 674.301.802-30) e Kristofferson Santos de Souza (CPF: 640.235.082-68), por meio do sistema Infojud.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7045371-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: ITANIEL DE MACEDO SANTANA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Parte requerida: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO0006360
DECISÃO
Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise da SENTENÇA vergastada.
Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7003405-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Energia Elétrica]
Parte autora: RAILDA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado (id. 16094852), no prazo de 05 dias, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação, bem como arquivado os presentes autos, nos molde do art. 526, § 3º do CPC. Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7007244-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Parte executada: BANCO FIBRA SA
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id. Num. 14131299 e Num. 14137004, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO em face de BANCO FIBRA SA, ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id.Num. 14316605).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7001868-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reintegração de Posse]
Parte autora: NERILDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Parte requerida: ALDIMAR LIMA DOS REIS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - SP0171069
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse velha ajuizada por NERILDO RIBEIRO DA SILVA FILHO em face de ALDIMAR LIMA DOS REIS, na qual o requerente pretende a reintegração do imóvel localizado à Rua Veleiro, n. 6975, Bairro Aponiã, com 290,24m².
O requerido, por sua vez, sustenta em síntese que o autor nunca teve a posse do imóvel, tampouco o adquiriu, tratando-se de uma aventura jurídica. Afirma ser legítimo possuidor do imóvel desde 2007.
A parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor.
É o relatório.
A parte requerida suscita preliminarmente a necessidade de citação de sua esposa, com fulcro no art. 1.647, II, do Código Civil.
No entanto, tal DISPOSITIVO aplica-se apenas aos direitos reais, o que não é o caso dos autos.
Em se tratando de direito pessoal (posse), não se faz necessário a citação do cônjuge do suposto esbulhador, a não ser que reste comprovado que houve atuação conjunta do cônjuge para prática do esbulho possessório, o que não foi ventilado nos autos.
Portanto, afasto o pedido de citação do cônjuge do requerido.
Da análise dos autos verifica-se que não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto ao exercício da posse no imóvel objeto da lide pelo autor.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a tomada do depoimento pessoal do autor.
Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal do requerido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 08h30min.
O ônus probatório para demonstrar a existência da posse anterior é do requerente.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de dispensa da prova.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Intime-se pessoalmente o requerente e requeridos para prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7002126-82.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Sistema Financeiro da Habitação, Quitação, Sustação/Alteração de Leilão, Revisão do Saldo Devedor, Habitação, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL e outros
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Vistos.
Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com anulatória de retomada de imóvel, com pedido de tutela de urgência.
Pretendem os autores em tutela de urgência que o requerido se abstenha de retomar a propriedade do imóvel, bem como que o requerido apresente os documentos necessários em relação ao contrato celebrado.
Requerem, também, a consignação da quantia de R$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Ao que consta dos autos, os autores adquiriram um imóvel, mediante financiamento com o HSBC Bank Brasil (adquirido pelo requerido), no valor financiado total de R$ 177.435,92 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), cujo pagamento se daria em 360 prestações, com taxa efetiva de juros ao ano de 8,7% e a primeira prestação no montante de R$ 1.979,26 (um mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), com parcelas decrescentes, pelo sistema SAC.
Aduzem que do valor financiado pagaram o importe de R$ 53.351,01 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e um centavo) ao longo de mais de 30 prestações. No entanto, ficaram inadimplente por um período e quando foram ao banco requerido para regularizar a situação foram surpreendidos com a cobrança do valor de R$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais). Entendem que quitaram 60% do imóvel e tal valor não é justo.
No caso, é de se ver que existem alguns equívocos dos autores. Primeiro que o valor da dívida com o banco não era igual ao valor financiado, devendo se acrescer os juros incidentes no contrato, que sempre representam valor muito superior a 100% do valor real do imóvel.
Sendo assim, ao pagar R$ 53.351,01 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e um centavo) de prestações, a maior parte destes recursos foi apenas pagando juros e não amortizando o saldo devedor, como é natural da aplicação da tabela SAC.
Portanto, o entendimento de que quitaram mais de 60% do imóvel não é correto, sendo necessária a apresentação da planilha das parcelas pagas para se aferir o real valor amortizado, mas que por certo não chega a metade do valor pago com as prestações.
Além disso, por óbvio que tendo ficado inadimplentes por alguns meses (na inicial não informam, por quanto tempo) o banco requerido tenha pretendido a cobrança do saldo integral do contrato.
Ainda assim, tenho que o valor de leilão do imóvel que corresponde ao seu valor comercial não pode ser, a princípio, o valor para quitação da dívida. Até mesmo porque, ainda que pouco tenha amortizado o débito, houve de fato amortização do mesmo ao longo de pelo menos 30 (trinta) meses.
De outro lado, considerando a pretensão dos autores em consignar judicialmente a quantia de R$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que pode até não satisfazer o contrato, mas ao menos representa 66% do valor pretendido pelo requerido no leilão, sem se considerar o valor já amortizado, tem-se por razoável impedir a levada do imóvel a leilão.
Ademais, os autores ainda informam que após a apresentação dos cálculos do banco complementarão o valor desde que não seja abusivo.
Portanto, entendendo como demonstrada a probabilidade do direito apresentado, bem como, principalmente, o perigo de dano irreparável, tendo em vista que o imóvel é utilizado como moradia da genitora da autora.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de praticar atos de retomada do imóvel, bem como a realização de qualquer leilão do mesmo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.
Nos termos do artigo 542, I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em atenção ao art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2018,às 09h30min, a qual ocorrerá na sala de audiências deste juízo, localizado no Fórum Cível, conforme endereço constante do cabeçalho.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7033914-51.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Parte autora:MEIRE VONE SOARES DE MELO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
A DECISÃO anterior equivocou-se ao mencionar a existência de depósito de pagamento nos autos, visto que o depósito efetivado se referia aos honorários periciais do perito.
Deveria, naquela oportunidade, ter se homologado o acordo celebrado entre as partes.
Agora a parte autora requer o cumprimento de SENTENÇA com base justamente neste acordo.
Ocorre que pelos termos do acordo o pagamento só seria efetivado pela requerida em 30 dias úteis após a homologação judicial da transação, o que ainda não ocorreu.
Dito isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 15428159) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por MEIRE VONE SOARES DE MELO em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela requerida.
Com depósito do valor do acordo, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia.
Expeça-se ofício para transferência dos honorários periciais em favor do perito (id. 15245460).
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7031986-65.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Parte requerida: NELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas uma tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
A informação de que o requerido reside em Guiana veio de seu filho, não sendo a declaração verbal, sem comprovação, fidedigna para permitir a citação editalícia.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7046546-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MADSON BARBOSA PINTO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: BANCO ITAÚ
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DECISÃO
Considerando que a parte devedora trata-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor comprovar a modificação da situação econômica da parte devedora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)
Processo: 7027329-80.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Custas, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
SENTENÇA
Vistos etc.
Roberto Carlos Brasil Maio, apresenta os presentes EMBARGOS à execução que lhe move Condomínio Residencial Arpoardor, onde aduz que:
Em 30/07/2017 o autor adquiriu o apartamento 1202 do Edifício Arpoador, tendo pagos todas as parcelas contratuais para com a Construtora Planeja Construção e Incorporação Imobiliária Ltda.
Assevera que a entrega estava prevista para 31 de agosto de 2011, já contados a tolerância de 180 dias, sendo que até junho de 2013 o edifício não foi entregue, ingressou com ação de indenização de danos morais e materiais.
A construtora foi condenada a pagamento de indenizações, houve recurso para o Tribunal de Justiça, sendo mantida a SENTENÇA nos danos materiais, reduzido o dano moral e determinada a entrega das chaves.
Em cumprimento de SENTENÇA a construtora fez acordo de pagamento, em juízo, bem como a entrega das chaves para o dia 17 de março de 2017.
De forma que os condominios cobrados do embargante são de responsabilidade da construtora Planeja Construção e Incorporação Imobiliária Ltda pois são anteriores a posse daquele junto ao imóvel.
Pede a declaração de inexiquibilidade da execução n.º 7027921-61.2016.8.22.0001.
Junta documentos.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARPOADOR impugna os embargos e afirma que o débito condominial, ora objeto da ação principal, tem natureza Propter rem,conforme art. 1.345 do Código Civil, assim sempre acompanha a coisa da qual decorre.
Assevera que após a assinatura do contrato de compra e venda a a responsabilidade pelas cotas condominiais passaria para o comprador, inclusive condicionando a entrega do imóvel ao pagamento de eventuais cotas em aberto.
Afirma que no acordo feito entre o embargante e a construtora não restou fixada a responsabilidade desta pelo condomínio e assim o embargante já tinha ciência que o imóvel estava pronto e apto para moradia, logo, com condomínio instalado, em 01/06/2016. Ainda assim, foi dado prosseguimento na ação na qual requeria a entrega do imóvel livre de qualquer ônus, mas que resultou na entrega de imóvel com débitos condominiais.
Aduz que não pode agora o embargante simplesmente se insurgir contra a cobrança, a qual não arguiu contra quem entende ser o responsável e teve toda a oportunidade para isso.
Pede que seja julgado improcedente os presentes Embargos em todos os seus pedidos.
Instadas, as partes não manifestaram sobre provas.
É o relatório.
DECIDO:
Os embargos merecem ser acolhidos.
Nos autos, comprova-se que o embargante somente recebeu as chaves do imóvel, como marco inicial de sua posse, em data de 17 de março de 2017.
Nesta data (17/03/2017), inicia-se a obrigação do embargante para com o condomínio.
O Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, "o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação" (REsp 1.345.331/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08.04.2015, DJe 20.04.2015).
A relação jurídica material do embargante para com sua unidade apartamento n.º 1202, do Edifício Arpoador, somente ocorreu depois de uma série de intempéries e discussões judiciais, o qual chegou ao fim através de acordo judicial ocorrido nos autos 7031230-90.2016.8.22.0001, cuja ata encontra-se nos autos em ID Num. 11184352, onde a construtora efetivamente entregou as chaves do bem para o embargante. Antes, as chaves estavam de posse da construtora e, daí surge a obrigação para arcar com as despesas condominiais.
Nestes termos cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:
STJ-0640993) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DA ENTREGA DAS CHAVES AOS ADQUIRENTES. 1. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Precedentes. 2. No caso vertente, é incontroverso que os recorridos estão sendo cobrados por cotas condominiais sem que tenha havido ainda a entrega das chaves. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.623.386/SP (2016/0230397-2), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 06.09.2016).
O nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decide no mesmo sentido, sendo que cito a recente DECISÃO (j. 20.09.2017, DJe 04.10.2017), no qual teve como relator o eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
TJRO-0049974) Imóvel. Aquisição na planta. Taxas condominiais. Entrega das chaves. Marco inicial. Construtora. Legitimidade passiva. Comissão de corretagem. Cobrança. Possibilidade. Dano material. Lucros cessantes. Verba devida. Dano moral. Configuração. Valor. Arbitramento. Honorários contratuais. Ressarcimento. Impossibilidade. Sucumbência recíproca. Reconhecimento. Manutenção. A construtora é parte legítima para responder pelos pleitos de restituição de taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves de apartamento adquirido na planta e de devolução da comissão de corretagem paga pela intermediação da aquisição do imóvel. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, cujos valores devem ressarcidos na forma simples. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recurso repetitivos, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. Nos termos de entendimento firmado no STJ, no caso de atraso na entrega das chaves, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador, face a privação na utilização do bem. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em

caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0011334-88.2013.8.22.0001, Tribunal Pleno do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 20.09.2017, DJe 04.10.2017).

Ensina o relator que:

"No caso dos autos, a meu sentir não se sustenta o argumento da requerida, pois a pretensão deduzida na inicial é no sentido de que o autor foi cobrado por taxas condominiais do imóvel no período de atraso indevido na entrega do apartamento, situação de responsabilidade da requerida. Registro, o que se discute na espécie é a cobrança de valores no período em que o imóvel não havia sido entregue à posse da autora, ou seja, quando ainda sob a exclusiva atuação e propriedade da incorporadora, no caso a requerida.

O entendimento do STJ é no sentido de que não estando na posse do imóvel, não é possível cobrar as taxas condominiais Veja-se a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de promessa de compra e venda. Sem que tenha ocorrido essa demonstração, não há como se reconhecer a ilegitimidade da pessoa em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. Precedentes. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 660.229/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 14/03/2005, p. 378) –destaquei.

Nesta perspectiva, tenho que está configurada a legitimidade passiva da requerida para responder ao pedido de declaração de inexigibilidade das taxas condominiais no período de mora da construtora."

Assim, a obrigação do embargante inicia-se com o recebimento das chaves, e cabia ao condomínio, a propositura da ação de cobrança de cotas condominiais contra aquele dentre os quais possuam liame jurídico com a unidade condominial (construtor, proprietário, promissário comprador, adquirente, arrematante, ocupante etc.), tendo em vista que deve prevalecer o interesse da massa condominial, a fim de resgatar de maneira mais célere as despesas inadimplidas, a depender, entretanto, das peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, sendo até a entrega das chaves e efetiva posse do bem pelo embargante, todas as despesas condominais cabia a construtora e não ao embargante.

Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução, reconhecendo a inexigibilidade da execução n.º 7027921-61.2016.8.22.0001 movida em face de Roberto Carlos Brasil Maio por Condomínio Residencial Arpoador, determinando o arquivamento destes e daqueles autos, após o trânsito em julgado, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e despesas processuais pelo embargado. Fixo honorários advocatícios de 10% do valor da execução em favor da parte embargante, corrigidos monetariamente a partir da propositura e juros de 1% ao mês a partir da citação na execução, a ser feita pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0259606-42.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido: FRANCISCO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR - RO0001622
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do Ofício do INSS (ID 16070438).

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7043469-92.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7052040-86.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
Requerido: ALEX CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7032872-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ABDORAL OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
Intimação
Considerando que não houve a satisfação da obrigação, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005447-28.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ODAIZA MARTINS DA SILVA, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 4.653,50 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: NEIVA MARTINS EVANGELISTA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1646, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: ODAIZA MARTINS DA SILVA
Endereço: Rua Valdemar Coelho, 1770, Planalto, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Quadra 05, Industrizona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7034007-48.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457
REQUERIDO: ALTAIR NEGREIROS DA SILVA JUNIOR
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados novos endereços do requerido, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 4795885, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO A DECISÃO DE ID 4795885.
Nome: ALTAIR NEGREIROS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Pablo Coelho, nº 5454, São Sebastião II, Porto Velho/RO, CEP 76801-720, telefone 99377-6378 ou 99378-6815.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7026293-03.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: JULIANE PATRICIA DE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7008534-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARINA VAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Requerida intimada a proceder o pagamento complementar de custas finais atentando-se ao disposto em lei quanto ao valor mínimo de custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 0012620-67.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/08/2017 12:53:46
Requerente: GENECI FELBERK DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido: Karen Patricia Araujo Loubak Lessa e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7002392-40.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO CIPRIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DESPACHO
1. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
2. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 09h30min - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos (caso ainda não o fizeram).
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os quesitos apresentados pela parte Requerida no ID: 2764848 - Pág. 1/4 e os demais quesitos abaixo elencados (no que couber ao caso):
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
3. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 10h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
4. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
5. Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, assim, neste ato, Vossa Senhoria (INSS) está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1821, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7006657-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IVONEIDE MARCELINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, TANIA VAINSENCHER - PE20124
INTIMAÇÃO:
Ante a petição ID 1586440, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento nos termos da SENTENÇA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7043152-94.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 28/09/2017 17:41:53
Requerente: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Requerido: MAILSON
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse Cumulada com Perdas e Danos para determinar que a Requerida seja abstenha de adentrar com maquinários, pessoas ou qualquer equipamento, cessando daí a situação de esbulho.
Em que pese o pleito de ID 13745516, verifico que não fora integralmente cumprido o DESPACHO de ID 13511652 assim, determino pela derradeira vez, que a parte autora traga aos autos prova documental de posse e/ou propriedade do imóvel objeto da presente demanda.
Desta forma, sem prejuízo, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.
Designo audiência de justificação para o dia 20 de março de 2018, às 08h30min, neste Juízo, devendo a autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.
Cite-se o requerido e intime-o para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.
Saliento que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO, deverá identificar corretamente o Requerido conhecido apenas como Mailson, uma vez que não está devidamente qualificado na inicial, indicando o nome completo, CPF e demais documentos que possibilitem a qualificação.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: MAILSON
Endereço: ESTRADA 13 DE AGOSTO, S/N, MONTE SINAI, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7057754-27.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA em face da DECISÃO de ID:

12925579 - Pág. 2 sob a alegação de que os pontos controvertidos não foram corretamente fixados, bem como que houve omissão acerca da emenda à inicial determinada pelo Juízo, visto que há ausência de recolhimento de custas.
Ante o caráter infringente dos presentes embargos, fica intimada a parte embargada (PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, com ou sem manifestação volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0001664-55.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Requerido: NELSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Processo: 7032911-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: HUDECE ROBERTO GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Processo: 0009232-59.2014.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
Requerente: ANA VALERIA MAYER
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Requerido: FREDERICO DE CASTRO PERILLO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Processo: 7038048-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Requerido: VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Fica a parte Autora intimada a manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte Requerida.

Processo: 7043576-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
Requerido: GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7037500-33.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7052440-03.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: MARCOS ANTONIO BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0032496-81.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666
Requerido: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
INTIMAÇÃO
Fica a parte sucumbente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7042920-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi designada nova audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
INTIMAÇÃO PARTES - VIA SISTEMA
AUDIÊNCIA
Nos termos do art. 334, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), intimado(s) da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2018 Hora: 11:30 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

Processo: 0019376-63.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IRENE BECARIA DE A MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerido: UNIMED
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
INTIMAÇÃO
Fica a parte sucumbente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0204491-65.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Francismar Pinheiro Mopes
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
Requerido: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO0003086, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7002120-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCOS VINICIUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARIADNE MARTINS FONTES - MT012953O
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7064941-86.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Requerido: CRISTIANE GOMES DA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7039336-41.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
EXECUTADO: DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novo endereço do executado, conforme resultado a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 5311065, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 5311065.
Nome: DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO
Endereço: Antônio Vivaldi, nº 6915, Aponiã, em Porto Velho/RO, CEP 76824-132.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7054339-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
Requerido: GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Processo: 7032901-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido: ESMERALDA VIANA PIANCO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/04/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

Processo: 7011187-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Processo: 7021699-14.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: NAZARE LOPES CALAZANS
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
Requerido: NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, apresentando endereço para citação da empresa Requerida nos termos da DECISÃO bem como se manifestando do AR negativo de citação de Raymundo Peixoto Bittencourt Filho.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0000085-72.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
É compreensível o questionamento do 2º Ofício de Registro de Imóveis, entretanto, como já decidido nos autos conexos a este (7007052-14.2015.8.22.0001), não obstante o imóvel esteja registrado em nome de MBM - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ID 10876658), é pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que a obrigação decorrente de dívidas por atraso no pagamento das taxas de condomínio trata-se de obrigação propter rem, atingindo diretamente o imóvel, autorizando que o mesmo suporte a cobrança em questão, independente de quem detenha o seu domínio.
Ademais, embora a MBM tenha vendido o imóvel, a compradora, ora executada, ainda não procedeu a regular transferência, certamente para ocultar a propriedade a seus credores.
Assim, determino o cumprimento da DECISÃO constante do ID 12039582 (Pág. 26-27 - fls. 108/109).
Defiro o pedido constante da petição de ID 13869311 e DETERMINO a CPE que proceda com a associação dos processos nº 0000085-72.2015.8.22.0001 e 7007052-14.2015.8.22.0001 no sistema Pje.
Advirto à CPE e aos Advogados das partes que a movimentação processual é independente, devendo os atos processuais ocorrerem, concomitantemente, em ambos os processos.
Determino que a exequente, no prazo de 5 dias, objetivando trazer mais segurança jurídica à suas pretensões, traga aos autos a anuência do MBM a cerca da penhora do imóvel, documento este que deverá ser juntado nestes autos e no conexo n. 7007052-14.2015.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7008420-58.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: FRANCISCO PORTELA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
Requerido: CASSIANE SABRYNA COSVOSKI RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7017364-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RAMAS DE SOUZA FROTA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Processo: 0010420-87.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: M. L. ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

Requerido: BANCO CITICARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7027648-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: ARIMAR GOMES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005446-43.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTINA RODRIGUES POSTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7013874-48.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 53/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por BRUNO DA SILVA ROSA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 16161513 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16172338 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.654 ,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01649556-5; nº do documento: 049284800771802020 – Vide ID: 16161513 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16172338 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA CPF: 014.555.342-69, BRUNO DA SILVA ROSA CPF: 001.223.412-52, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) Certifique-se nos autos o cumprimento do ofício nº 007/2018/6ª VC (ID: 15808289 - Pág. 1).
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7026266-20.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO
DESPACHO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foi localizado novos endereços do requerido, conforme resultado a frente.
Desta forma, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3750, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-090
Endereço: Rua Aparicio Moraes, 3869, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 78905-020
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7003720-34.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
DESPACHO
Recebo a emenda.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO de ID16199842, acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência: 12/04/2018 Hora: 9h, na sala de audiências da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1327.
Ficam as partes intimadas.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7004461-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/08/2015 18:00:57
Requerente: FRANCISCO J. G. SOARES - ME
Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
Requerido: SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079, DRIELLE FAZZANI FROES - SP317781, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TADEU FRAGA - MT7.967, RAINER CUNHA OLIVEIRA - AM6385, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 16184966, mantenho a audiência designada no DESPACHO de ID 15576903, eis que houve manifestação expressa do requerente, quanto a realização da solenidade outrora designada e que para seu cancelamento, seria necessário a manifestação de ambas as partes pelo desinteresse o que não é por ora o caso dos presentes autos.
Assim, aguarde a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO de ID16199842, acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência: 12/04/2018 Hora: 9h, na sala de audiências da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1327.
Ficam as partes intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7013874-48.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 53/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por BRUNO DA SILVA ROSA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 16161513 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16172338 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.654 ,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e

quatro reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01649556-5; nº do documento: 049284800771802020 – Vide ID: 16161513 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16172338 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA CPF: 014.555.342-69, BRUNO DA SILVA ROSA CPF: 001.223.412-52, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Certifique-se nos autos o cumprimento do ofício nº 007/2018/6ª VC (ID: 15808289 - Pág. 1).

c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7043284-54.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS, RONIVON DIAS DE JESUS
Advogado dos AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO00069-A
RÉ: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de pedido cancelamento hipotecário c/c consignação em pagamento, promovida por DAMARIS HERMÍNIO BASTOS e por RONIVON DIAS DE JESUS em desfavor de ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, alegando em síntese, que teriam pactuado a aquisição de um terreno, no loteamento da Requerida, por meio de pagamento parcelado consecutivas e que, em virtude do suposto aumento abusivo das parcelas, despida de qualquer justificativa, não tiveram condições financeiras para continuar arcando com os pagamentos das parcelas vincendas, entretanto, quando da nova oportunidade de pagamento, tomaram conhecimento da garantia hipotecária feita pela Requerida, o que os deixaram temerosos. Assim, pleiteam a procedência da ação, pugnando a consignação dos valores e o cancelamento da garantia hipotecária. Trouxeram documentos.

Regularmente distribuída por sorte, a ação que originalmente foi destacada para tramitar junto a 3ª Vara Cível desta comarca, foi declinada para esse Juízo, afirmando atender as indicações da petição inicial e ao art. 286, inciso I do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

De plano exponho que esse Juízo não está prevento para apreciar o presente feito consoante se exporá.

Inicialmente, por oportuno, consigno que a regra da livre distribuição – corolário do princípio constitucional juiz natural (art. 5o, incisos XXXVII e LIII, da CF/88) – é norma expressa e cogente no Código de Processo Civil pátrio (84 E 285) e pode assim ser resumida: onde houver, com competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada, entre juízes e escrivães, devendo ser observados, nessa técnica, "aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc" (SCHWAB, Karl. Divisão de Funções e o Juiz Natural. RePro nº 48, 1987, p. 127).

Do ponto de vista ético, a livre distribuição mostra-se como instrumento de garantia da imparcialidade do magistrado. Daí sua importância, na arguta observação de MONIZ DE ARAGÃO:

"não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese - facultando-se ao autor, em conseqüência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência - importa em subordinar ao poder DISPOSITIVO da parte matéria que é de ordem pública e paira acima da própria intervenção dos juízes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público" (apud CARNEIRO, Athos Gusmão. O Litisconsórcio Facultativo Ativo Ulterior e Os princípios do juiz natural e do devido processo legal. RePro, RT, 96/201).

Pois bem, após tecer tais considerações, mostra-se igualmente certo aclarar que o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal. Assim, é competente para o exercício da jurisdição sobre todas as demandas relacionadas a bens, aos interesses e aos negócios do devedor, com exceção das reclamações trabalhistas e fiscais, das ações propostas contra o devedor que demandarem quantia ilíquida, assim como das que contarem com o devedor no polo ativo da demanda.

Ocorre que esse processo possui natureza evidentemente ilíquida, motivo pelo qual, não se mostra necessária a propositura por dependência da ação de recuperação judicial, bem como não gera qualquer espécie de conexão ou continência.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ENTRE O JUÍZO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO 1º OFÍCIO DE PORTO CALVO, ALAGOAS) E O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RECIFE, PERNAMBUCO).

1. Nos termos do art. 100, IV, 'd', do Código de Processo Civil, a competência para processar e julgar a ação que exigir o cumprimento de obrigação contratual é do Juízo do lugar onde esta deve ser satisfeita. Precedentes jurisprudenciais.

2. A Lei nº 11.101/2005, no seu art. 6º, § 1º, afasta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para as ações de conhecimento que demandem quantia ilíquida.

3. Antecipação de tutela pelo Juízo onde se processa a ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer, determinando o corte, carregamento, transporte e moagem de cana-de-açúcar, após o que deverá ser encaminhado ao Juízo da recuperação o resultado financeiro.

4. Procedência parcial do conflito.
5. Prejudicados os embargos de declaração.
(CC 108.975/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 15/02/2011)(grifei)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. QUANTIA ILÍQUIDA.
PROSSEGUIMENTO. JUÍZO COMPETENTE.
1 - O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda.
2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos.
3 - Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação.
4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante.
(CC 107.395/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (grifei)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A quebra não inibe a propositura de ações contra a massa falida, as quais seguem as regras gerais da competência; após o acertamento judicial o montante líquido da condenação, se houver, será habilitado como crédito no processo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente a 14ª Vara Cível de São Paulo.
(CC 21.447/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 156)
Sobre a matéria, por oportuno cito julgado do nosso Tribunal:
Apelação cível. Ação indenizatória. Gratuidade da justiça. Preparo recolhido. Pedido prejudicado. Decretação de falência do banco. Competência. Exceção à regra do juízo universal. Quantia ilíquida. Art. 6º da Lei de falências. Competência do juízo de origem. Empréstimo consignado. Renegociação. Contratação fraudulenta. Responsabilidade objetiva. Perícia. Contrato com assinatura divergente. Dano moral reconhecido. Quantum indenizatório. Redução. Provimento.
O indeferimento da justiça gratuita com o consequente recolhimento do preparo torna prejudicada a respectiva preliminar arguida.
Não há atração do juízo universal de Falência para as ações cujo pedido seja de quantia ilíquida, conforme exceção prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.
Comprovado por meio de perícia técnica que a assinatura lançada nos contratos de renegociação de empréstimo não foram emanadas da apelada, impõe-se a procedência da ação indenizatória.
Configura falha na prestação dos serviços, quando a instituição financeira deixa de tomar as cautelas necessárias à contratação dos seus serviços, permitindo a atuação de terceiros, sendo a sua responsabilidade civil objetiva, a teor do disposto no art. 14 do CDC.
Quando o valor da indenização por danos morais apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em valor excessivo, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios.
Apelação, Processo nº 0000430-43.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/07/2017
Portanto, pelas razões supra elencadas e com arrimo em maciça jurisprudência dos Tribunais superiores e do nosso Tribunal, determino a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que foi inicialmente destacado por sorteio.
Procedam-se com as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7011663-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7013033-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/04/2017 09:41:18
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: LEUCIMAR FROTA PRADO
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: LEUCIMAR FROTA PRADO
Endereço: Rua Padre Augustinho, 2938, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-858
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005506-16.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME, SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado

alcança o montante de R$ 99.182,15 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME
Endereço: Avenida Calama, 2320, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Nome: SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES
Endereço: Avenida Calama, 2320, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO de ID16199842, acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência: 12/04/2018 Hora: 9h, na sala de audiências da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1327.
Ficam as partes intimadas.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
INTIMAÇÃO PARTES - VIA SISTEMA
AUDIÊNCIA
Nos termos do art. 334, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), intimado(s) da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/03/2018 Hora: 11:30 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

Processo: 7005922-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: PAULO APARECIDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Processo: 0017118-12.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Condomínio Águas do Madeira Residencial Clube
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 16167759.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7062292-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENIR DE MATOS RAMOS 69863695220
Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790
RÉU: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
DECISÃO
Trata-se de pedido de oitiva de testemunha em Comarca diversa da do Juízo (ID 14554161).
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos Magistrados brasileiros, desenvolveu o Sistema Nacional de Videoconferência.
Neste sentido, a prática de atos processuais por intermédio de videoconferência tem sido prática recorrente nos tribunais brasileiros há algum tempo, especialmente depois do advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº. 11.419/2006.
O próprio CNJ, através da Resolução nº. 105/2010, formulou regras a respeito da documentação e depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
Com o advento da Lei nº. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, temos que o uso do recurso tecnológico da videoconferência já se consolida no ordenamento jurídico. O novo CPC, em seus artigos 236, 385, 453, 461 e 937, disciplinou a modalidade em questão, cujos atos compreendem depoimentos de partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral pelos advogados.
Ressalte-se que a 6ª Vara Cível de Porto Velho é uma das precursoras nesta Comarca a utilizar-se de tecnologias como o "FaceTime" (software desenvolvido pela Apple Inc., capaz de realizar chamadas de vídeo) em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com resultados positivos, conferindo, assim, maior celeridade na tramitação dos processos.
Assim, o §1º do art. 453, do CPC, permite que a testemunha que se achar em Comarca diversa daquela onde tramita o processo, poderá fazer sua oitiva por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, podendo ocorrer até mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, aplicável, também em relação aos depoimentos das partes (CPC, art. 385, § 3º). Nota-se, portanto, que a disposição processual objetiva maior flexibilidade e agilidade nos procedimentos.
Cumpre observar que, na prática, as cartas precatórias encaminhadas para varas com grande fluxo processual, como no caso dos autos, costumam demorar demasiadamente para serem cumpridas e devolvidas, pelo que, a videoconferência, resulta em significativa economia de tempo e de custos.
Ante essas considerações, DEFIRO a oitiva da testemunha mencionada na petição anexada ao ID 14554161, devendo o ato realizar-se por meio de videoconferência, preferencialmente através do aplicativo "WhatsApp", ou, como outras opções, através das ferramentas do "Google" nominadas como "Duo" ou "Hangouts".
Manifeste-se a parte requerente da oitiva da testemunha, quanto à realização do ato na forma ora deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, informando quanto a disponibilidade do recurso pela testemunha, requerendo o que entender de direito. O silêncio da parte presumir-se-á como anuência, pelo que desde já deixo consignados a data, horário e local da realização da audiência, à saber:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Data: 06 de março de 2018;
Horário: às 8h:30min.;
Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Atenta ao disposto no art. 455 do CPC, cumpre ao advogado da parte requerente da oitiva, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se assim, a intimação pelo Juízo. Cumpre, ainda, ao advogado, na forma do §1º do citado DISPOSITIVO, intimar por carta a testemunha, com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Determino, ainda, o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7062292-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENIR DE MATOS RAMOS 69863695220
Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790
RÉU: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
DECISÃO
Trata-se de pedido de oitiva de testemunha em Comarca diversa da do Juízo (ID 14554161).
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos Magistrados brasileiros, desenvolveu o Sistema Nacional de Videoconferência.
Neste sentido, a prática de atos processuais por intermédio de videoconferência tem sido prática recorrente nos tribunais brasileiros há algum tempo, especialmente depois do advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº. 11.419/2006.
O próprio CNJ, através da Resolução nº. 105/2010, formulou regras a respeito da documentação e depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
Com o advento da Lei nº. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, temos que o uso do recurso tecnológico da videoconferência já se consolida no ordenamento jurídico. O novo CPC, em seus artigos 236, 385, 453, 461 e 937, disciplinou a modalidade em questão, cujos atos compreendem depoimentos de partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral pelos advogados.
Ressalte-se que a 6ª Vara Cível de Porto Velho é uma das precursoras nesta Comarca a utilizar-se de tecnologias como o "FaceTime" (software desenvolvido pela Apple Inc., capaz de realizar chamadas de vídeo) em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com resultados positivos, conferindo, assim, maior celeridade na tramitação dos processos.

Assim, o §1º do art. 453, do CPC, permite que a testemunha que se achar em Comarca diversa daquela onde tramita o processo, poderá fazer sua oitiva por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, podendo ocorrer até mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, aplicável, também em relação aos depoimentos das partes (CPC, art. 385, § 3º). Nota-se, portanto, que a disposição processual objetiva maior flexibilidade e agilidade nos procedimentos.
Cumpre observar que, na prática, as cartas precatórias encaminhadas para varas com grande fluxo processual, como no caso dos autos, costumam demorar demasiadamente para serem cumpridas e devolvidas, pelo que, a videoconferência, resulta em significativa economia de tempo e de custos.
Ante essas considerações, DEFIRO a oitiva da testemunha mencionada na petição anexada ao ID 14554161, devendo o ato realizar-se por meio de videoconferência, preferencialmente através do aplicativo "WhatsApp", ou, como outras opções, através das ferramentas do "Google" nominadas como "Duo" ou "Hangouts".
Manifeste-se a parte requerente da oitiva da testemunha, quanto à realização do ato na forma ora deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, informando quanto a disponibilidade do recurso pela testemunha, requerendo o que entender de direito. O silêncio da parte presumir-se-á como anuência, pelo que desde já deixo consignados a data, horário e local da realização da audiência, à saber:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Data: 06 de março de 2018;
Horário: às 8h:30min.;
Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Atenta ao disposto no art. 455 do CPC, cumpre ao advogado da parte requerente da oitiva, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se assim, a intimação pelo Juízo. Cumpre, ainda, ao advogado, na forma do §1º do citado DISPOSITIVO, intimar por carta a testemunha, com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Determino, ainda, o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7052920-44.2017.8.22.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente: NEEMIAS DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Requerido: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - GO0026687, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145
DESPACHO
Defiro em favor dos autores das benesses da Justiça Gratuita.
Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05 recebo a presente habilitação como retardatária, que será processada nos termos do art. 13 a 15 da referida Lei.
Intime-se a devedora, o administrador e por fim o Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Porto Velho, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7056800-78.2016.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511
RÉU: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP, SILVANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DECISÃO
Inicialmente, atentando-se ao contexto dos autos, em especial a ata de audiência de conciliação, promovida pela CEJUSC, nota-se que a tentativa de resolução amigável restou infrutífera em razão do não comparecimento, no horário previamente designado, da parte Requerida que foi regularmente citada e intimada, sem ao menos ter apresentado justificativa quanto à sua ausência.
O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. Conforme prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
No caso em analise, constata-se que a parte agiu com descuido perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.
Desta forma, aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte Requerida citada, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.
Ademais, considerando que a existência de outros Requeridos que ainda não foram citados, postergo a analise da preliminar articulada em contestação para quando do saneamento do processo, depois de citados os demais deMANDADO s.
Logo, visando dar regular marcha ao processo, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente promova o regular andamento ao feito, indicando novos endereços ou diligências, sob pena de extinção.
Desde já, noticiando novo endereço, defiro o cumprimento da diligência, nos termos do DESPACHO inicial, devendo a CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO – CPE designar e intimar as partes da data da audiência de conciliação.
Cumpra-se e expeça o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7040768-95.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO04875-A
DECISÃO
Tratam os autos de Ação de Cobrança promovida por CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA em desfavor de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.,aduzindo, em suma, ser credora de valores atinentes ao atraso da descarga de caminhões por culpa da Requerida, conforme preceituado pela lei n. 11.442/2007.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
Citada, a parte Requerida apresentou contestação, em síntese, aduzindo em preliminar:a)Ilegitimidade passiva;b)Da prescrição da pretensão; c)Da inépcia da inicial e d)Da denunciação da lide. No MÉRITO, articula a falta de comprovação.
Decurso in albis o prazo de réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.Decido.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ilegitimidade Passiva.
A Requerida inicialmente arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não possui relação com a Requerente, tendo tão somente contrato de prestação de serviços com a empresa Gomes e Tulio, na qual a mesma é agregada, logo, salienta não haver razão para sua condenação pelos danos pleiteados, por entender que não existe solidariedade.
É certo que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou deMANDADO, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.
Portanto, depreende-se dos elementos já constantes dos autos que a dita preliminar arguida não merece guarida, tendo em vista que é certo que a proprietária da carga e a transportadora contratante respondem solidariamente pelos danos advindos do contrato, conforme insculpi a jurisprudência.
Nesse sentido:
COBRANÇA DE DIÁRIAS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NO DESCARREGAMENTO SUPERIOR A CINCO HORAS. POSTERIOR NEGATIVA DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA NO DESTINO. ENCAMINHAMENTO DA CARGA PARA OUTRAS FILIAIS. NOVOS ATRASOS NO RECEBIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 11, § 5º DA LEI N. 11.442/2007. ATRASOS INCONTROVERSOS. DIÁRIAS DEVIDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONTRATANTE E O PROPRIETÁRIO DA CARGA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005615588, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/11/2015).
Ademais, sem sombra de dúvidas, assiste direito, àquela que efetivamente realizou o transporte, de demandar contra quaisquer das figurantes da relação – contratante ou proprietário da carga – não se cogitando de legitimidade apenas da contratante, na medida em que existe verdadeira cadeia de relação jurídica envolvendo todas as participantes. A rigor, há sim relação entre todas as intervenientes, pois a subcontratação é mera extensão do contrato original e das subcontratações que lhe antecedem.
Assim, pelas razões supra alinhavadas, com arrimo no entendimento jurisprudencial afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida.
Da prescrição.
Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de 3 anos, prejudicando o pleito inicial.
Entretanto, de plano, exponho que a pretensão da empresa Requerida não assiste melhor sorte.
Isto porque, o prazo assinalado na lei 11.442/07 refere-se aos danos decorrentes do serviço de transportes, entre eles avarias de mercadorias, não entrega e outros semelhantes. O referido prazo não atinge as pretensões relativas aos direitos contratuais decorrentes de descumprimento do contrato de transporte, aplicando-se o prazo ordinário de dez anos, visto que não existe disciplina legal específica sobre o tema no código civil.
Com efeito, a pretensão deriva do não cumprimento de obrigação e deveres constantes de contrato firmado na cadeia de relação jurídica com a ré, contratante da conjuntura da prestadora de serviços, de natureza pessoal e, consequentemente, está sujeita ao prazo prescricional decenal.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. Pretensão indenizatória por atraso na descarga de mercadoria c/c restituição de valores. Prescrição. Inocorrência. Inaplicabilidade do art. 8º da lei 11.442/2007. Prescrição que se aplica apenas à pretensão relativa por danos ocorridos durante o transporte da carga. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Agravante que pretende a inclusão de terceira empresa na lide sob o argumento de que ela é a detentora de documentos que podem demonstrar a responsabilidade por eventual indenização em favor o agravado. Denunciação da lide que não é cabível quando o denunciante visa apenas tentar afastar sua responsabilidade no caso concreto e atribui-la a terceiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE. EXIBIÇÃO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. Empresa agravante que é pessoa jurídica e atua como transportadora de carga. Art. 744 do CC que lhe impõe a obrigação de emitir da tal documento. Determinação que lhe impôs o dever de exibir tal documento mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 21167757920148260000 SP 2116775-79.2014.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 04/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2014)
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIO. TEMPO DE DESCARGA EXCEDIDO. PRESCRIÇÃO ANUAL RECONHECIDA NA SENTENÇA E AGORA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL APLICÁVEL AO CASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRAZO PARA O DESCARREGAMENTO NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE PRAZO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO RELATIVO AS DIÁRIA DECORRENTES DO ATRASO NO DESCARREGAMENTO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006809511, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 17/11/2017).(TJ-RS - Recurso Cível: 71006809511 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 17/11/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2017)
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
Inépcia da inicial.
A Requerida arguiu em sede preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que não há qualquer comprovação do dano sofrido pela parte Autora.

Asseverou inexistir nos autos qualquer prova de que a Autora se encontrava no local durante a queda de energia, impondo-se, por este motivo, a extinção do processo por falta de interesse de agir.
Tais assertivas não devem prosperar, senão vejamos.
Como cediço, a petição somente é inepta quando ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.
A tese invocada pela Requerida de que o Autor não trouxe provas constitutivas de seu direito, não enseja o reconhecimento de inépcia da Inicial, mas sim, uma análise aprofundada da questão, a qual adentra o MÉRITO da demanda.
Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela Requerida, uma vez não configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 330, §1º do NCPC.
Da Denunciação da Lide.
Por fim, analisando os autos pormenorizadamente, verifica-se que a arguição de denunciação da lide a GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA.
O instituto da Denunciação à Lide é assim definido por Luiz Rodrigues Wambier:
A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e oura de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada já que a denunciação como que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).
No caso sub judice é de se acatar tal pretensão, tendo em vista que viável a denunciação à lide Transportadora contratante, levando-se em conta que, dependendo do resultado da demanda, a denunciante poderá ajuizar ação regressiva, a fim de lhe ser satisfeito o valor despendido com eventual condenação a reparar o dano causado à parte postulante, o qual, em tese, estaria garantido pela denunciada.
Por economia processual é de se acatar tal pedido, tendo em vista também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.
Isto posto, defiro a denunciação à lide proposta em face de GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA, com fulcro no artigo 125, do Código de Processo Civil.
Cite-se o litisdenunciado, com as advertências da lei.
Suspendo o processo, até a resposta do denunciado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Endereço.: sito a Av. Guaporé, 3226 – Sala C, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-259
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326
Processo nº 7002418-67.2018.8.22.0001
AUTOR: VALDIR LOPES LIMA JUNIOR
ADVOGADA: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: OI / SA
Certidão
Em cumprimento a determinação deste Juízo, fica designada audiência de conciliação, para 13/4/2018, às 11h30, Sala 10, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
Eliane Estela Moura Araújo Lima
Técnica Judiciária

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7032301-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
Requerido: ROSECLEA BARROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0022309-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA LUCIA AFONSO BEARZI e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
Requerido: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogados do(a) RÉU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7007052-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
É compreensível eventual questionamento do 2º Ofício de Registro de Imóveis, entretanto, como já decidido não obstante o imóvel esteja registrado em nome de MBM - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ID 13529249), é pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que a obrigação decorrente de dívidas por atraso no pagamento das taxas de condomínio trata-se de obrigação propter rem, atingindo diretamente o imóvel, autorizando que o mesmo suporte a cobrança em questão, independente de quem detenha o seu domínio.
Ademais, embora a MBM tenha vendido o imóvel, a compradora ainda não procedeu a regular transferência, certamente para ocultar a propriedade a seus credores.
Assim, determino o cumprimento da DECISÃO constante do ID 13529249.
Defiro o pedido constante da petição de ID 13869370 e DETERMINO a CPE que proceda com a associação dos processos nº 0000085-72.2015.8.22.0001 e 7007052-14.2015.8.22.0001 no sistema Pje.
Advirto à CPE e aos Advogados das partes que a movimentação processual é independente, devendo os atos processuais ocorrerem, concomitantemente, em ambos os processos.

Determino que a exequente, no prazo de 5 dias, objetivando trazer mais segurança jurídica à suas pretensões, traga aos autos a anuência do MBM a cerca da penhora do imóvel, documento este que deverá ser juntado nestes autos e no conexo n. 0000085-72.2015.8.22.0001.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7030102-35.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: UDA DE MELLO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: UDA DE MELLO FRANCA - RO000449A
Requerido: NADYA DE FARIAS GUEDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0023408-77.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROBERTO ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Requerido: BANCO CIFRA S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7002580-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Requerido: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7006219-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: FRANCISCO EDILSON FREIRE MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Requerido: MARIA DE JESUS PRESTES PERES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7057134-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSEVANDA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação - REAGENDAMENTO DE PERÍCIA
Fica a parte Autora intimada acerca do dia, hora e local para coleta do material gráfico, os quais foram informados pelo perito no ID 15720202.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7044752-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/10/2017 13:04:18
Requerente: SORMANI AMORIM DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 14970308, verifica-se que não fora integralmente cumprida a determinação contida nos DESPACHO s de IDs 13847259 e 14880708, eis que o Autor não comprovou nos autos sua hipossuficiência, tendo apenas acostado aos autos recibo de aluguel, bem como não regularizou sua representação processual, tendo em vista que a procuração constante ao ID 14687264, não consta a assinatura da parte autora.
Com a advertência das consequências do não cumprimento do ordenamento judicial, concedo o prazo derradeiro de 05 dias, para que seja promovida a emenda a inicial.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7042505-36.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Requerido: ELIAS MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, comprovando a publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7040768-95.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO04875-A

DECISÃO
Tratam os autos de Ação de Cobrança promovida por CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA em desfavor de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.,aduzindo, em suma, ser credora de valores atinentes ao atraso da descarga de caminhões por culpa da Requerida, conforme preceituado pela lei n. 11.442/2007.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
Citada, a parte Requerida apresentou contestação, em síntese, aduzindo em preliminar:a)Ilegitimidade passiva;b)Da prescrição da pretensão; c)Da inépcia da inicial e d)Da denunciação da lide. No MÉRITO, articula a falta de comprovação.
Decurso in albis o prazo de réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.Decido.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ilegitimidade Passiva.
A Requerida inicialmente arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não possui relação com a Requerente, tendo tão somente contrato de prestação de serviços com a empresa Gomes e Tulio, na qual a mesma é agregada, logo, salienta não haver razão para sua condenação pelos danos pleiteados, por entender que não existe solidariedade.
É certo que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou deMANDADO, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.
Portanto, depreende-se dos elementos já constantes dos autos que a dita preliminar arguida não merece guarida, tendo em vista que é certo que a proprietária da carga e a transportadora contratante respondem solidariamente pelos danos advindos do contrato, conforme insculpi a jurisprudência.
Nesse sentido:
COBRANÇA DE DIÁRIAS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NO DESCARREGAMENTO SUPERIOR A CINCO HORAS. POSTERIOR NEGATIVA DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA NO DESTINO. ENCAMINHAMENTO DA CARGA PARA OUTRAS FILIAIS. NOVOS ATRASOS NO RECEBIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 11, § 5º DA LEI N. 11.442/2007. ATRASOS INCONTROVERSOS. DIÁRIAS DEVIDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONTRATANTE E O PROPRIETÁRIO DA CARGA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005615588, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/11/2015).
Ademais, sem sombra de dúvidas, assiste direito, àquela que efetivamente realizou o transporte, de demandar contra quaisquer das figurantes da relação – contratante ou proprietário da carga – não se cogitando de legitimidade apenas da contratante, na medida em que existe verdadeira cadeia de relação jurídica envolvendo todas as participantes. A rigor, há sim relação entre todas as intervenientes, pois a subcontratação é mera extensão do contrato original e das subcontratações que lhe antecedem.
Assim, pelas razões supra alinhavadas, com arrimo no entendimento jurisprudencial afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida.
Da prescrição.
Sustenta a Requerida a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de 3 anos, prejudicando o pleito inicial.
Entretanto, de plano, exponho que a pretensão da empresa Requerida não assiste melhor sorte.
Isto porque, o prazo assinalado na lei 11.442/07 refere-se aos danos decorrentes do serviço de transportes, entre eles avarias de mercadorias, não entrega e outros semelhantes. O referido prazo não atinge as pretensões relativas aos direitos contratuais decorrentes de descumprimento do contrato de transporte, aplicando-se o prazo ordinário de dez anos, visto que não existe disciplina legal específica sobre o tema no código civil.
Com efeito, a pretensão deriva do não cumprimento de obrigação e deveres constantes de contrato firmado na cadeia de relação jurídica com a ré, contratante da conjuntura da prestadora de serviços, de natureza pessoal e, consequentemente, está sujeita ao prazo prescricional decenal.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. Pretensão indenizatória por atraso na descarga de mercadoria c/c restituição de valores. Prescrição. Inocorrência. Inaplicabilidade do art. 8º da lei 11.442/2007. Prescrição que se aplica apenas à pretensão relativa por danos ocorridos durante o transporte da carga. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Agravante que pretende a inclusão de terceira empresa na lide sob o argumento de que ela é a detentora de documentos que podem demonstrar a responsabilidade por eventual indenização em favor o agravado. Denunciação da lide que não é cabível quando o denunciante visa apenas tentar afastar sua responsabilidade no caso concreto e atribui-la a terceiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE. EXIBIÇÃO DE TERMO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. Empresa agravante que é pessoa jurídica e atua como transportadora de carga. Art. 744 do CC que lhe impõe a obrigação de emitir da tal documento. Determinação que lhe impôs o dever de exibir tal documento mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AI: 21167757920148260000 SP 2116775-79.2014.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 04/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2014)
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIO. TEMPO DE DESCARGA EXCEDIDO. PRESCRIÇÃO ANUAL RECONHECIDA NA SENTENÇA E AGORA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL APLICÁVEL AO CASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRAZO PARA O DESCARREGAMENTO NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE PRAZO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO RELATIVO AS DIÁRIA DECORRENTES DO ATRASO NO DESCARREGAMENTO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006809511, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 17/11/2017).(TJ-RS - Recurso Cível: 71006809511 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 17/11/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2017)
Assim, não acolho a preliminar suscitada.
Inépcia da inicial.
A Requerida arguiu em sede preliminar a inépcia da inicial, sob o argumento de que não há qualquer comprovação do dano sofrido pela parte Autora.
Asseverou inexistir nos autos qualquer prova de que a Autora se encontrava no local durante a queda de energia, impondo-se, por este motivo, a extinção do processo por falta de interesse de agir.
Tais assertivas não devem prosperar, senão vejamos.
Como cediço, a petição somente é inepta quando ausente as condições da ação e omissas as exigências que a lei prevê a fim de que o processo se instaure com regularidade formal.
A tese invocada pela Requerida de que o Autor não trouxe provas constitutivas de seu direito, não enseja o reconhecimento de inépcia da Inicial, mas sim, uma análise aprofundada da questão, a qual adentra o MÉRITO da demanda.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida pela Requerida, uma vez não configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 330, §1º do NCPC.
Da Denunciação da Lide.
Por fim, analisando os autos pormenorizadamente, verifica-se que a arguição de denunciação da lide a GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA.
O instituto da Denunciação à Lide é assim definido por Luiz Rodrigues Wambier:
A denunciação da lide é instituto criado com o objetivo de, levando a efeito o princípio da economia processual, inserir num só procedimento duas lides, interligadas, uma de que se diz principal e oura de que se diz eventual, porque, na verdade, o potencial conflituoso da lide levada a conhecimento do juiz através da denunciação só se realiza concretamente em função de um determinado resultado, que será obtido com a solução da lide principal. Não sendo vencido o denunciante na ação originária, a lide eventual não deve ser examinada já que a denunciação como que perderá seu objeto (in Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 5ª Edição, Ed. RT, pág.257).
No caso sub judice é de se acatar tal pretensão, tendo em vista que viável a denunciação à lide Transportadora contratante, levando-se em conta que, dependendo do resultado da demanda, a denunciante poderá ajuizar ação regressiva, a fim de lhe ser satisfeito o valor despendido com eventual condenação a reparar o dano causado à parte postulante, o qual, em tese, estaria garantido pela denunciada.
Por economia processual é de se acatar tal pedido, tendo em vista também ser um direito da litisdenunciada aceitar ou não a intervenção pleiteada, com os ônus decorrentes de sua manifestação.
Isto posto, defiro a denunciação à lide proposta em face de GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA, com fulcro no artigo 125, do Código de Processo Civil.
Cite-se o litisdenunciado, com as advertências da lei.
Suspendo o processo, até a resposta do denunciado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Endereço.: sito a Av. Guaporé, 3226 – Sala C, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-259
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7015242-92.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360
EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7015242-92.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360
EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0009884-47.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILCEIA RODRIGUES DE LIMA - RO0002848, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Requerido: ROSA CABRAL EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7042164-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7013401-62.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTERLITO GUIVARA NOGUEIRA, TEREZA PANTOJA PRESTES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, em atenção ao princípio doutrinário da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do NCPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Requerentes se manifeste acerca do novo documento juntado aos autos pela parte Requerida, nos termos do art. 436 do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos concluso.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0008912-14.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Requerido: LUCAS ORMEDO GOMES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0004905-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CORREA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO0002764, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7029573-16.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
EXECUTADO: GILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: Raphael Braga Maciel - OAB RO7117
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILSON BARBOSA em face da KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, objetivando a extinção do cumprimento de SENTENÇA do processo nº 0012350-09.2015.8.22.0001.
Alega, em síntese, que ao receber a citação da ação da monitória nº 0012350-09.2015.8.22.0001, entrou em contato por telefone com o Banco Requerente e este lhe oportunizou a liquidar a dívida, através de boleto, no valor de R$ 6.106,64 (seis mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos).
Aduz que a SENTENÇA não se mostra constituído de certeza e liquidez, suficiente para a propositura do cumprimento de SENTENÇA, pelo que requer a extinção da da presente ação.
Intimado, o Banco Requerido apresentou impugnação a exceção de pré-executividade, afirmando que o pagamento apontado do Requerido, se trata da dívida referente ao contrato nº 017012010000189 (ID 10549976 - Pág. 1), enquanto a ação monitória que deu origem ao presente cumprimento de SENTENÇA se refere ao contrato nº 16000594836.
Requer o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em seu ulteriores termos.
É o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.
Desta feita, a permissividade à utilização da exceção de pré-executividade reside na existência de vício atinente à matéria de ordem pública, desde que concomitantemente haja presença de prova pré-constituída, sem dilação probatória, em que o Juiz de ofício pode reconhecer.
De maneira que se for preciso a dilação probatória, deverá o executado opor embargos à execução em vez da exceção de pré-executividade.
Destarte, verifica-se que o excipiente não apresentou elementos concretos que descaracterizasse a presunção de certeza e liquidez que resguarda a SENTENÇA prolatada nos autos do processo nº 0012350-09.2015.8.22.0001 que aparelha o presente cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, consta da SENTENÇA que a dívida originária se deu devido ao inadimplemento do contrato nº 16000594836, enquanto o comprovante de pagamento juntado pelo Requerido, consta expressamente que a dívida se referente ao contrato nº 017012010000189.
Não há irregularidade, o que se conclui, facilmente, que tanto o pedido de extinção do cumprimento da SENTENÇA bem como o adimplemento da dívida, merecem ser rechaçadas.
Desta forma, improcede a alegação do Requerido de que a dívida referente ao contrato nº 16000594836 está paga.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Sem condenação das partes em honorários advocatícios, conforme jurisprudência (STJ. Corte Especial. EAg 1083532/MG. DJe 23.11.2010).
Pelo exposto, manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Procesa a Diretoria da CPE com a inclusão do patrono do Requerido no sistema PJe, conforme procuração anexada ao ID 10549955.
Publique-se e Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7029573-16.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
EXECUTADO: GILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: Raphael Braga Maciel - OAB RO7117
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILSON BARBOSA em face da KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, objetivando a extinção do cumprimento de SENTENÇA do processo nº 0012350-09.2015.8.22.0001.
Alega, em síntese, que ao receber a citação da ação da monitória nº 0012350-09.2015.8.22.0001, entrou em contato por telefone com o Banco Requerente e este lhe oportunizou a liquidar a dívida, através de boleto, no valor de R$ 6.106,64 (seis mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos).
Aduz que a SENTENÇA não se mostra constituído de certeza e liquidez, suficiente para a propositura do cumprimento de SENTENÇA, pelo que requer a extinção da da presente ação.
Intimado, o Banco Requerido apresentou impugnação a exceção de pré-executividade, afirmando que o pagamento apontado do Requerido, se trata da dívida referente ao contrato nº 017012010000189 (ID 10549976 - Pág. 1), enquanto a ação monitória que deu origem ao presente cumprimento de SENTENÇA se refere ao contrato nº 16000594836.
Requer o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em seu ulteriores termos.
É o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.
Desta feita, a permissividade à utilização da exceção de pré-executividade reside na existência de vício atinente à matéria de ordem pública, desde que concomitantemente haja presença de prova pré-constituída, sem dilação probatória, em que o Juiz de ofício pode reconhecer.
De maneira que se for preciso a dilação probatória, deverá o executado opor embargos à execução em vez da exceção de pré-executividade.
Destarte, verifica-se que o excipiente não apresentou elementos concretos que descaracterizasse a presunção de certeza e liquidez que resguarda a SENTENÇA prolatada nos autos do processo nº 0012350-09.2015.8.22.0001 que aparelha o presente cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, consta da SENTENÇA que a dívida originária se deu devido ao inadimplemento do contrato nº 16000594836, enquanto o comprovante de pagamento juntado pelo Requerido, consta expressamente que a dívida se referente ao contrato nº 017012010000189.
Não há irregularidade, o que se conclui, facilmente, que tanto o pedido de extinção do cumprimento da SENTENÇA bem como o adimplemento da dívida, merecem ser rechaçadas.
Desta forma, improcede a alegação do Requerido de que a dívida referente ao contrato nº 16000594836 está paga.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Sem condenação das partes em honorários advocatícios, conforme jurisprudência (STJ. Corte Especial. EAg 1083532/MG. DJe 23.11.2010).
Pelo exposto, manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Procesa a Diretoria da CPE com a inclusão do patrono do Requerido no sistema PJe, conforme procuração anexada ao ID 10549955.
Publique-se e Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7047850-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCA SIEGRID NEVES GONCALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
Requerido: BANCO PAN S.A. e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas de que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi designada a audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2018 Hora: 11:30 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7039491-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCOS ANTONIO FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Requerido: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas de que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2018 Hora: 16:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7014509-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
Requerido: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7035272-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Requerido: VINICIUS NAVA DE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7028622-85.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MINAS GERAIS COMERCIO DE RADIADORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
DECISÃO
Em que pese a petição de ID 14001317, verifico que não foi requerido efetivamente nada pelo exequente, para promover o andamento do feito.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7024853-40.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Requerido: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0019710-34.2011.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Requerente: ZENEIDA SALGADO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Requerido: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovida por PEDRO BRANDAO RODRIGUES em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros.
A planilha de cálculo da execução apontou o valor original era de R$ 48.266,00 (quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais) cujo montante atualizado alcançou o patamar de R$ 102.183,00 (cento e dois mil e cento e oitenta e três reais) acrescidos de honorários advocatícios de R$ 15.327,00 (quinze mil e trezentos e vinte e sete reais), totalizando R$ 117.510,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e dez reais), conforme se observa no ID: 2986806 - Pág. 2.
A certidão de ID: 3129399 - Pág. 1 e os documentos de ID's: 3129402 - Págs. 1/3 apontam que houve pagamento no valor de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) nos autos de origem nº 0011371-18.2013.8.22.0001.
A petição de ID: 3174567 - Pág. 1/3 pugnou pela expedição de alvará dos valores acima indicados e pelo prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente de R$ 52.316,66 (cinquenta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).
O DESPACHO de ID: 3226669 -Pág. 1 determinou a expedição de alvará dos valores indicados nos documentos de ID's: 3129402 - Págs. 1/3, bem como que a parte Executada procedesse com o pagamento espontâneo do saldo remanescente.
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou nos autos (ID: 3252587 - Págs. 1/3) pugnando: a) Expedição de alvará em favor da parte Exequente no valor de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos); b) Expedição de alvará em favor do BANCO SANTANDER do montante de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme depósito de ID: 3252671 - Pág. 2/3 que corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander e c) após o cumprimento do item anterior, a expedição de ofício para o Banco Santander para que realize/comprove a baixa do gravame financeiro que recai sobre o veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.
A parte Exequente peticiona ao ID: 3309992 - Págs. 1/7 informando que os valores de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) e R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) cabem a parte Exequente e não a parte indicada pela Executada Mapfre. Consignou, ainda que, a soma dos valores depositados é R$ 99.342,75 (noventa e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais), no entanto, o objeto da execução é o valor de R$ 117.510,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e dez reais) incluídos os honorários advocatícios. Por fim, afirmou haver um saldo remanescente de R$ 18.167,25 (dezoito mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e pugnou pela expedição de alvará do R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) e prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente.
Destaca-se o Alvará de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) expedido ID: 3393741 - Pág. 1.
A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou novamente ao ID: 3477796 - Pág. 1 reiterando os seguintes pedidos: a) Expedição de alvará em favor do BANCO SANTANDER do montante de R$

34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme depósito de ID: 3252671 - Pág. 2/3 que corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander e b) após o cumprimento do item anterior, a expedição de ofício para o Banco Santander para que realize/comprove a baixa do gravame financeiro que recai sobre o veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.

No ID: 3517315 - Pág. 1/2, a parte autora aportou o comprovante de quitação bancária junto ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e uma carta de quitação em favor do Exequente (ID: 3517325 - Pág. 1/2) emitida pela mesma instituição, no entanto, não indicam com precisão que tal quitação refere-se a um possível cessão de crédito do BANCO SANTANDER em favor da instituição supra mencionada, sendo certo ainda que o montante da quitação divergem do valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos (ID: 3252671 - Pág. 2/3) que corresponderia ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT-0449.

Ao ID: 4219897 - Pág. 1 fora juntado aos autos cópia da petição do feito principal (0011371-18.2013.8.22.0001) do BANCO SANTANDER pugnando pela intimação da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A para proceder com o adimplemento do contrato de financiamento do veículo automotor Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, firmado entre o Exequente e o BANCO SANTANDER.

O DESPACHO de ID: 4314338 - Pág. 1 determinou que a parte Exequente se manifestasse sobre o contido o parágrafo anterior que, em tese, coaduna com os pedidos da parte Executada na petição de ID: 3252587 - Págs. 1/3.

No ID: 4807032 - Págs 1/5 a parte Exequente informa que quitou a dívida com o BANCO SANTADER, conforme demonstra dos ID's: 3517315 e 3517325 e reafirmou que há um saldo remanescente de R$ 18.167,25 (dezoito mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), bem como que o valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos lhe pertence e não ao BANCO SANTANDER que sequer é parte executada neste feito, pois fora excluída do polo passivo na SENTENÇA.

A DECISÃO de ID's: 6084019 - Pág. 1/6 determinou que as partes apresentassem as atualizações dos valores até a data do depósito, nos exatos termos da SENTENÇA.

Planilha de cálculos informando o valor de R$ 117.665,88 (cento e dezessete mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) incluídos honorários (ID: 6216037 -Pág. 1/10).

A DECISÃO de ID: 6254439 - Pág. 1/3 consignou que o valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) pertence ao BANCO SANTANDER e assim determinou a) a expedição de alvará em favor do referido banco; b) que a parte executada Mapfre Vera Cruz, proceda ao pagamento no valor de R$ 3.395,47, bem como, das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora; c) vindo o depósito, determinou que do montante, seja expedido o valor de R$ 2.876,36, em favor do Banco Santander, a título de honorários advocatícios, e o remanescente em favor do Exequente.

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou ao ID: 6339869 - Pág. 1/5 informando que o valor da execução correto seria R$ 100.288,38 (cem mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) e que já houve o pagamento de R$ 99.342,75 (noventa e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), restando um saldo remanescente de R$ 945,63 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) cuja correção chega-se ao montante de R$ 1.192,86 (um mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

O DESPACHO de ID: 6407697 - Pág. 1 consta intimação da parte Executada para se manifestar sobre o teor da petição anterior.

A parte Exequente, por sua vez, opôs Embargos de Declaração ao ID: 6409149 - Págs. 1/6 em face da DECISÃO de ID: 6254439 - Pág. 1/3 alegando que: a) os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados apenas sobre valores integrais da execução; b) e que negociou com o Banco Santander e pagou R$11.000,00 (onze mil reais) corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.

A parte Exequente pontuou que as informações da parte executada no ID: 6339869 - Pág. 1/5 não devem ser acolhidas, ante a incidência da preclusão.

O BANCO SANTANDER informou na petição de ID: 6454489 - Pág. 1 o número da conta bancária para a transferência dos valores R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) que lhe pertence.

Ao ID: 6639746 - Pág. 1, a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A juntou aos autos o comprovante de depósito de valor de R$ 3.395,47 (três mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme determinado na DECISÃO de ID: ID: 6254439 - Pág. 1/3.

O DESPACHO de ID: 8857760 -Pág. 1 determinou que houvesse a intimação da parte embargada para se manifestar.

O DESPACHO de ID: 11314115 - Pág. 1 determinou que a parte exequente comprovasse nos autos a existência de acordo extrajudicial com o BANCO SANTANDER e que o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) refere-se ao adimplemento do contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.

A seguir a parte Exequente juntou documentos (ID's: 11524539 - Pág. 1/5; 11524544 - Pág. 1/2; 11524558 - Págs. 1/3 e 11524571 -Pág. 1).

Novo DESPACHO judicial (ID: 13900682 - Pág. 1), determinou as intimações, via ofício, da empresa RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS e do BANCO SANTANDER S.A., para que apresentem cópias de todos os documentos existentes vinculados ao Exequente PEDRO BRANDÃO RODRIGUES (CPF: 233.290.252-04), tais como contratos, acordos, declarações, comprovante de cessão de dívida, entre outros; tudo em relação ao contrato nº 20015831682 (contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449).

A petição de ID: 14200412 - Pág. 1/6 pugnou pela desistência da execução conjunta do valor principal + honorários sucumbenciais, mantendo-se somente a execução do valor principal com DECISÃO sobre a destinação do valor ainda depositado em Juízo (embargos de declaração).

Em continuidade, na petição de ID: 14632499 - Pág. 12/13 consta pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios no montante atualizado de R$ 19.127,00 (dezenove mil e cento e vinte e sete reais).

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou requerendo o arquivamento do feito e, por fim, quanto ao pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios, o causídico do exequente junta aos autos o pagamento de diligência para se efetivar a penhora via Bacen-Jud.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para a DECISÃO dos embargos de declaração de ID: 6409149 - Pág. 1/7 e demais pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (obscuridade e/ou contradição), do Código de Processo Civil.

Pois bem. Os embargos apresentados trata dos seguintes pontos: a) honorários sucumbenciais e b) valor pago pelo embargante ao Banco Santander.

I - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

O causídico da parte Embargante constou na petição de ID: 14200412 - Pág. 1/6 que desistiu da execução conjunta do valor principal + honorários sucumbenciais, mantendo-se somente a execução do valor principal.

No entanto, consigno que não há que se falar em desistência da execução e/ou cumprimento de SENTENÇA quanto os honorários

sucumbenciais, pois a DECISÃO embargada (vide ID: 6254439) e os seus cálculos (ID's: 6307929 - Pág. 1, 6326619 - Pág. 1 e 6326623 - Pág. 1) abarcaram o percentual de 15% sobre o valor da condenação.
Por consequência, o pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios no montante, em tese, atualizado de R$ 19.127,00 (dezenove mil e cento e vinte e sete reais) resta indevido, pois já está contemplado nos pagamentos efetivados no presente feito, conforme demonstrado nos cálculos supra referidos.
II - DO SUPOSTO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL AO BANCO SANTANDER:
De plano, consigno que o comprovante de quitação bancária do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e uma carta de quitação em favor do Exequente (ID: 3517325 - Pág. 1/2) não indicaram com precisão que tal quitação refere-se a uma possível cessão de crédito do BANCO SANTANDER em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL.
Muito menos demonstrou que o montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais) divergente do valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos (ID: 3252671 - Pág. 2/3), corresponderia ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT-0449.
Concluo que os embargos se trata apenas de uma tentativa de rediscutir a matéria já decidida, uma vez que a DECISÃO guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso I, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.
Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:
"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29).
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos (ID: 6409149 - Pág. 1/7) e mantenho todos os termos da DECISÃO de ID: 6254439 - Págs 1/3. No entanto, ad cautelam tantum, suspendo os efeitos da presente DECISÃO até a solenidade abaixo designada.
Por precaução e atentando-se à desobediência quanto a DECISÃO de ID: 13900682-Pág. 1, bem como visando evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa e nulidade processual, excetuo à regra processual e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/02/2018, às 08h30min, na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1327.
Ficam intimadas as partes (PEDRO BRANDÃO, MAPFRE SEGUROS e BANCO SANTANDER), via DJE, quanto ao inteiro teor desta DECISÃO, com a ressalva que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes e os demais interessados abaixo indicados que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
c) deverá a parte exequente (PEDRO BRANDÃO RODRIGUES - CPF: 233.290.252-04) e/ou os executados e interessados ( MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS e BANCO SANTANDER S.A.), por meio de seus prepostos, comparecer na solenidade para fins de DEPOIMENTO PESSOAL e juntar até a data da solenidade (27/02/2018) todos os documentos existentes vinculados ao Exequente, tais como contratos, acordos, declarações, comprovante de cessão de dívida, entre outros; tudo em relação ao contrato nº 20015831682 (contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Endereço: Avenida Paulista, nº 1.111, 2º, Andar - Bela Vista - 01311920 - São Paulo (vide Recibo de ID: 3517315 - Pág. 2)
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovida por PEDRO BRANDAO RODRIGUES em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros.
A planilha de cálculo da execução apontou o valor original era de R$ 48.266,00 (quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais) cujo montante atualizado alcançou o patamar de R$ 102.183,00 (cento e dois mil e cento e oitenta e três reais) acrescidos de honorários advocatícios de R$ 15.327,00 (quinze mil e trezentos e vinte e sete reais), totalizando R$ 117.510,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e dez reais), conforme se observa no ID: 2986806 - Pág. 2.
A certidão de ID: 3129399 - Pág. 1 e os documentos de ID's: 3129402 - Págs. 1/3 apontam que houve pagamento no valor de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) nos autos de origem nº 0011371-18.2013.8.22.0001.

A petição de ID: 3174567 - Pág. 1/3 pugnou pela expedição de alvará dos valores acima indicados e pelo prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente de R$ 52.316,66 (cinquenta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).
O DESPACHO de ID: 3226669 -Pág. 1 determinou a expedição de alvará dos valores indicados nos documentos de ID's: 3129402 - Págs. 1/3, bem como que a parte Executada procedesse com o pagamento espontâneo do saldo remanescente.
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou nos autos (ID: 3252587 - Págs. 1/3) pugnando: a) Expedição de alvará em favor da parte Exequente no valor de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos); b) Expedição de alvará em favor do BANCO SANTANDER do montante de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme depósito de ID: 3252671 - Pág. 2/3 que corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander e c) após o cumprimento do item anterior, a expedição de ofício para o Banco Santander para que realize/comprove a baixa do gravame financeiro que recai sobre o veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.
A parte Exequente peticiona ao ID: 3309992 - Págs. 1/7 informando que os valores de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) e R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) cabem a parte Exequente e não a parte indicada pela Executada Mapfre. Consignou, ainda que, a soma dos valores depositados é R$ 99.342,75 (noventa e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais), no entanto, o objeto da execução é o valor de R$ 117.510,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e dez reais) incluídos os honorários advocatícios. Por fim, afirmou haver um saldo remanescente de R$ 18.167,25 (dezoito mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e pugnou pela expedição de alvará do R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) e prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente.
Destaca-se o Alvará de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) expedido ID: 3393741 - Pág. 1.
A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou novamente ao ID: 3477796 - Pág. 1 reiterando os seguintes pedidos: a) Expedição de alvará em favor do BANCO SANTANDER do montante de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme depósito de ID: 3252671 - Pág. 2/3 que corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander e b) após o cumprimento do item anterior, a expedição de ofício para o Banco Santander para que realize/comprove a baixa do gravame financeiro que recai sobre o veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.
No ID: 3517315 - Pág. 1/2, a parte autora aportou o comprovante de quitação bancária junto ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e uma carta de quitação em favor do Exequente (ID: 3517325 - Pág. 1/2) emitida pela mesma instituição, no entanto, não indicam com precisão que tal quitação refere-se a um possível cessão de crédito do BANCO SANTANDER em favor da instituição supra mencionada, sendo certo ainda que o montante da quitação divergem do valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos (ID: 3252671 - Pág. 2/3) que corresponderia ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT-0449.
Ao ID: 4219897 - Pág. 1 fora juntado aos autos cópia da petição do feito principal (0011371-18.2013.8.22.0001) do BANCO SANTANDER pugnando pela intimação da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A para proceder com o adimplemento do contrato de financiamento do veículo automotor Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, firmado entre o Exequente e o BANCO SANTANDER.
O DESPACHO de ID: 4314338 - Pág. 1 determinou que a parte Exequente se manifestasse sobre o contido o parágrafo anterior que, em tese, coaduna com os pedidos da parte Executada na petição de ID: 3252587 - Págs. 1/3.
No ID: 4807032 - Págs 1/5 a parte Exequente informa que quitou a dívida com o BANCO SANTADER, conforme demonstra dos ID's: 3517315 e 3517325 e reafirmou que há um saldo remanescente de R$ 18.167,25 (dezoito mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), bem como que o valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos lhe pertence e não ao BANCO SANTANDER que sequer é parte executada neste feito, pois fora excluída do polo passivo na SENTENÇA.
A DECISÃO de ID's: 6084019 - Pág. 1/6 determinou que as partes apresentassem as atualizações dos valores até a data do depósito, nos exatos termos da SENTENÇA.
Planilha de cálculos informando o valor de R$ 117.665,88 (cento e dezessete mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) incluídos honorários (ID: 6216037 -Pág. 1/10).
A DECISÃO de ID: 6254439 - Pág. 1/3 consignou que o valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) pertence ao BANCO SANTANDER e assim determinou a) a expedição de alvará em favor do referido banco; b) que a parte executada Mapfre Vera Cruz, proceda ao pagamento no valor de R$ 3.395,47, bem como, das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora; c) vindo o depósito, determinou que do montante, seja expedido o valor de R$ 2.876,36, em favor do Banco Santander, a título de honorários advocatícios, e o remanescente em favor do Exequente.
A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou ao ID: 6339869 - Pág. 1/5 informando que o valor da execução correto seria R$ 100.288,38 (cem mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) e que já houve o pagamento de R$ 99.342,75 (noventa e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), restando um saldo remanescente de R$ 945,63 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) cuja correção chega-se ao montante de R$ 1.192,86 (um mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).
O DESPACHO de ID: 6407697 - Pág. 1 consta intimação da parte Executada para se manifestar sobre o teor da petição anterior.
A parte Exequente, por sua vez, opôs Embargos de Declaração ao ID: 6409149 - Págs. 1/6 em face da DECISÃO de ID: 6254439 - Pág. 1/3 alegando que: a) os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados apenas sobre valores integrais da execução; b) e que negociou com o Banco Santander e pagou R$11.000,00 (onze mil reais) corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.
A parte Exequente pontuou que as informações da parte executada no ID: 6339869 - Pág. 1/5 não devem ser acolhidas, ante a incidência da preclusão.
O BANCO SANTANDER informou na petição de ID: 6454489 - Pág. 1 o número da conta bancária para a transferência dos valores R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) que lhe pertence.
Ao ID: 6639746 - Pág. 1, a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A juntou aos autos o comprovante de depósito de valor de R$ 3.395,47 (três mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme determinado na DECISÃO de ID: ID: 6254439 - Pág. 1/3.
O DESPACHO de ID: 8857760 -Pág. 1 determinou que houvesse a intimação da parte embargada para se manifestar.
O DESPACHO de ID: 11314115 - Pág. 1 determinou que a parte exequente comprovasse nos autos a existência de acordo extrajudicial com o BANCO SANTANDER e que o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) refere-se ao adimplemento do contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.
A seguir a parte Exequente juntou documentos (ID's: 11524539 - Pág. 1/5; 11524544 - Pág. 1/2; 11524558 - Págs. 1/3 e 11524571 -Pág. 1).
Novo DESPACHO judicial (ID: 13900682 - Pág. 1), determinou as intimações, via ofício, da empresa RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS e do BANCO SANTANDER S.A., para que apresentem cópias de todos os documentos existentes vinculados ao Exequente PEDRO

BRANDÃO RODRIGUES (CPF: 233.290.252-04), tais como contratos, acordos, declarações, comprovante de cessão de dívida, entre outros; tudo em relação ao contrato nº 20015831682 (contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449).

A petição de ID: 14200412 - Pág. 1/6 pugnou pela desistência da execução conjunta do valor principal + honorários sucumbenciais, mantendo-se somente a execução do valor principal com DECISÃO sobre a destinação do valor ainda depositado em Juízo (embargos de declaração).

Em continuidade, na petição de ID: 14632499 - Pág. 12/13 consta pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios no montante atualizado de R$ 19.127,00 (dezenove mil e cento e vinte e sete reais).

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou requerendo o arquivamento do feito e, por fim, quanto ao pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios, o causídico do exequente junta aos autos o pagamento de diligência para se efetivar a penhora via Bacen-Jud.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para a DECISÃO dos embargos de declaração de ID: 6409149 - Pág. 1/7 e demais pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (obscuridade e/ou contradição), do Código de Processo Civil.

Pois bem. Os embargos apresentados trata dos seguintes pontos: a) honorários sucumbenciais e b) valor pago pelo embargante ao Banco Santander.

I - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

O causídico da parte Embargante constou na petição de ID: 14200412 - Pág. 1/6 que desistiu da execução conjunta do valor principal + honorários sucumbenciais, mantendo-se somente a execução do valor principal.

No entanto, consigno que não há que se falar em desistência da execução e/ou cumprimento de SENTENÇA quanto os honorários sucumbenciais, pois a DECISÃO embargada (vide ID: 6254439) e os seus cálculos (ID's: 6307929 - Pág. 1, 6326619 - Pág. 1 e 6326623 - Pág. 1) abarcaram o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Por consequência, o pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios no montante, em tese, atualizado de R$ 19.127,00 (dezenove mil e cento e vinte e sete reais) resta indevido, pois já está contemplado nos pagamentos efetivados no presente feito, conforme demonstrado nos cálculos supra referidos.

II - DO SUPOSTO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL AO BANCO SANTANDER:

De plano, consigno que o comprovante de quitação bancária do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e uma carta de quitação em favor do Exequente (ID: 3517325 - Pág. 1/2) não indicaram com precisão que tal quitação refere-se a uma possível cessão de crédito do BANCO SANTANDER em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL.

Muito menos demonstrou que o montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais) divergente do valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos (ID: 3252671 - Pág. 2/3), corresponderia ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT-0449.

Concluo que os embargos se trata apenas de uma tentativa de rediscutir a matéria já decidida, uma vez que a DECISÃO guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso I, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29).

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos (ID: 6409149 - Pág. 1/7) e mantenho todos os termos da DECISÃO de ID: 6254439 - Págs 1/3. No entanto, ad cautelam tantum, suspendo os efeitos da presente DECISÃO até a solenidade abaixo designada.

Por precaução e atentando-se à desobediência quanto a DECISÃO de ID: 13900682-Pág. 1, bem como visando evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa e nulidade processual, excetuo à regra processual e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/02/2018, às 08h30min, na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1327.

Ficam intimadas as partes (PEDRO BRANDÃO, MAPFRE SEGUROS e BANCO SANTANDER), via DJE, quanto ao inteiro teor desta DECISÃO, com a ressalva que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes e os demais interessados abaixo indicados que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

c) deverá a parte exequente (PEDRO BRANDÃO RODRIGUES - CPF: 233.290.252-04) e/ou os executados e interessados ( MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS e BANCO SANTANDER S.A.), por meio de seus prepostos, comparecer na solenidade para fins de DEPOIMENTO PESSOAL e juntar até a data da solenidade (27/02/2018) todos os documentos existentes vinculados ao Exequente, tais como contratos, acordos, declarações, comprovante de cessão de dívida, entre outros; tudo em relação ao contrato nº 20015831682 (contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Endereço: Avenida Paulista, nº 1.111, 2º, Andar - Bela Vista - 01311920 - São Paulo (vide Recibo de ID: 3517315 - Pág. 2)

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7013968-30.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovida por PEDRO BRANDAO RODRIGUES em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros.
A planilha de cálculo da execução apontou o valor original era de R$ 48.266,00 (quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais) cujo montante atualizado alcançou o patamar de R$ 102.183,00 (cento e dois mil e cento e oitenta e três reais) acrescidos de honorários advocatícios de R$ 15.327,00 (quinze mil e trezentos e vinte e sete reais), totalizando R$ 117.510,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e dez reais), conforme se observa no ID: 2986806 - Pág. 2.
A certidão de ID: 3129399 - Pág. 1 e os documentos de ID's: 3129402 - Págs. 1/3 apontam que houve pagamento no valor de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) nos autos de origem nº 0011371-18.2013.8.22.0001.
A petição de ID: 3174567 - Pág. 1/3 pugnou pela expedição de alvará dos valores acima indicados e pelo prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente de R$ 52.316,66 (cinquenta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).
O DESPACHO de ID: 3226669 -Pág. 1 determinou a expedição de alvará dos valores indicados nos documentos de ID's: 3129402 - Págs. 1/3, bem como que a parte Executada procedesse com o pagamento espontâneo do saldo remanescente.
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou nos autos (ID: 3252587 - Págs. 1/3) pugnando: a) Expedição de alvará em favor da parte Exequente no valor de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos); b) Expedição de alvará em favor do BANCO SANTANDER do montante de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme depósito de ID: 3252671 - Pág. 2/3 que corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander e c) após o cumprimento do item anterior, a expedição de ofício para o Banco Santander para que realize/comprove a baixa do gravame financeiro que recai sobre o veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.
A parte Exequente peticiona ao ID: 3309992 - Págs. 1/7 informando que os valores de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) e R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) cabem a parte Exequente e não a parte indicada pela Executada Mapfre. Consignou, ainda que, a soma dos valores depositados é R$ 99.342,75 (noventa e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais), no entanto, o objeto da execução é o valor de R$ 117.510,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e dez reais) incluídos os honorários advocatícios. Por fim, afirmou haver um saldo remanescente de R$ 18.167,25 (dezoito mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e pugnou pela expedição de alvará do R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) e prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente.
Destaca-se o Alvará de R$ 65.193,34 (sessenta e cinco mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) expedido ID: 3393741 - Pág. 1.
A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou novamente ao ID: 3477796 - Pág. 1 reiterando os seguintes pedidos: a) Expedição de alvará em favor do BANCO SANTANDER do montante de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme depósito de ID: 3252671 - Pág. 2/3 que corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander e b) após o cumprimento do item anterior, a expedição de ofício para o Banco Santander para que realize/comprove a baixa do gravame financeiro que recai sobre o veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.
No ID: 3517315 - Pág. 1/2, a parte autora aportou o comprovante de quitação bancária junto ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e uma carta de quitação em favor do Exequente (ID: 3517325 - Pág. 1/2) emitida pela mesma instituição, no entanto, não indicam com precisão que tal quitação refere-se a um possível cessão de crédito do BANCO SANTANDER em favor da instituição supra mencionada, sendo certo ainda que o montante da quitação divergem do valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos (ID: 3252671 - Pág. 2/3) que corresponderia ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT-0449.
Ao ID: 4219897 - Pág. 1 fora juntado aos autos cópia da petição do feito principal (0011371-18.2013.8.22.0001) do BANCO SANTANDER pugnando pela intimação da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A para proceder com o adimplemento do contrato de financiamento do veículo automotor Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, firmado entre o Exequente e o BANCO SANTANDER.
O DESPACHO de ID: 4314338 - Pág. 1 determinou que a parte Exequente se manifestasse sobre o contido o parágrafo anterior que, em tese, coaduna com os pedidos da parte Executada na petição de ID: 3252587 - Págs. 1/3.
No ID: 4807032 - Págs 1/5 a parte Exequente informa que quitou a dívida com o BANCO SANTADER, conforme demonstra dos ID's: 3517315 e 3517325 e reafirmou que há um saldo remanescente de R$ 18.167,25 (dezoito mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), bem como que o valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos lhe pertence e não ao BANCO SANTANDER que sequer é parte executada neste feito, pois fora excluída do polo passivo na SENTENÇA.
A DECISÃO de ID's: 6084019 - Pág. 1/6 determinou que as partes apresentassem as atualizações dos valores até a data do depósito, nos exatos termos da SENTENÇA.
Planilha de cálculos informando o valor de R$ 117.665,88 (cento e dezessete mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) incluídos honorários (ID: 6216037 -Pág. 1/10).
A DECISÃO de ID: 6254439 - Pág. 1/3 consignou que o valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) pertence ao BANCO SANTANDER e assim determinou a) a expedição de alvará em favor do referido banco; b) que a parte executada Mapfre Vera Cruz, proceda ao pagamento no valor de R$ 3.395,47, bem como, das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora; c) vindo o depósito, determinou que do montante, seja expedido o valor de R$ 2.876,36, em favor do Banco Santander, a título de honorários advocatícios, e o remanescente em favor do Exequente.
A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou ao ID: 6339869 - Pág. 1/5 informando que o valor da execução correto seria R$ 100.288,38 (cem mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) e que já houve o pagamento de R$ 99.342,75 (noventa e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), restando um saldo remanescente de R$ 945,63 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) cuja correção chega-se ao montante de R$ 1.192,86 (um mil e cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

O DESPACHO de ID: 6407697 - Pág. 1 consta intimação da parte Executada para se manifestar sobre o teor da petição anterior.

A parte Exequente, por sua vez, opôs Embargos de Declaração ao ID: 6409149 - Págs. 1/6 em face da DECISÃO de ID: 6254439 - Pág. 1/3 alegando que: a) os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados apenas sobre valores integrais da execução; b) e que negociou com o Banco Santander e pagou R$11.000,00 (onze mil reais) corresponde ao adimplemento do contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.

A parte Exequente pontuou que as informações da parte executada no ID: 6339869 - Pág. 1/5 não devem ser acolhidas, ante a incidência da preclusão.

O BANCO SANTANDER informou na petição de ID: 6454489 - Pág. 1 o número da conta bancária para a transferência dos valores R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) que lhe pertence.

Ao ID: 6639746 - Pág. 1, a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A juntou aos autos o comprovante de depósito de valor de R$ 3.395,47 (três mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme determinado na DECISÃO de ID: ID: 6254439 - Pág. 1/3.

O DESPACHO de ID: 8857760 -Pág. 1 determinou que houvesse a intimação da parte embargada para se manifestar.

O DESPACHO de ID: 11314115 - Pág. 1 determinou que a parte exequente comprovasse nos autos a existência de acordo extrajudicial com o BANCO SANTANDER e que o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) refere-se ao adimplemento do contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449.

A seguir a parte Exequente juntou documentos (ID's: 11524539 - Pág. 1/5; 11524544 - Pág. 1/2; 11524558 - Págs. 1/3 e 11524571 -Pág. 1).

Novo DESPACHO judicial (ID: 13900682 - Pág. 1), determinou as intimações, via ofício, da empresa RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS e do BANCO SANTANDER S.A., para que apresentem cópias de todos os documentos existentes vinculados ao Exequente PEDRO BRANDÃO RODRIGUES (CPF: 233.290.252-04), tais como contratos, acordos, declarações, comprovante de cessão de dívida, entre outros; tudo em relação ao contrato nº 20015831682 (contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449).

A petição de ID: 14200412 - Pág. 1/6 pugnou pela desistência da execução conjunta do valor principal + honorários sucumbenciais, mantendo-se somente a execução do valor principal com DECISÃO sobre a destinação do valor ainda depositado em Juízo (embargos de declaração).

Em continuidade, na petição de ID: 14632499 - Pág. 12/13 consta pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios no montante atualizado de R$ 19.127,00 (dezenove mil e cento e vinte e sete reais).

A MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A peticionou requerendo o arquivamento do feito e, por fim, quanto ao pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios, o causídico do exequente junta aos autos o pagamento de diligência para se efetivar a penhora via Bacen-Jud.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para a DECISÃO dos embargos de declaração de ID: 6409149 - Pág. 1/7 e demais pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do MÉRITO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (obscuridade e/ou contradição), do Código de Processo Civil.

Pois bem. Os embargos apresentados trata dos seguintes pontos: a) honorários sucumbenciais e b) valor pago pelo embargante ao Banco Santander.

I - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

O causídico da parte Embargante constou na petição de ID: 14200412 - Pág. 1/6 que desistiu da execução conjunta do valor principal + honorários sucumbenciais, mantendo-se somente a execução do valor principal.

No entanto, consigno que não há que se falar em desistência da execução e/ou cumprimento de SENTENÇA quanto os honorários sucumbenciais, pois a DECISÃO embargada (vide ID: 6254439) e os seus cálculos (ID's: 6307929 - Pág. 1, 6326619 - Pág. 1 e 6326623 - Pág. 1) abarcaram o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Por consequência, o pedido em apartado de cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios no montante, em tese, atualizado de R$ 19.127,00 (dezenove mil e cento e vinte e sete reais) resta indevido, pois já está contemplado nos pagamentos efetivados no presente feito, conforme demonstrado nos cálculos supra referidos.

II - DO SUPOSTO PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL AO BANCO SANTANDER:

De plano, consigno que o comprovante de quitação bancária do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) e uma carta de quitação em favor do Exequente (ID: 3517325 - Pág. 1/2) não indicaram com precisão que tal quitação refere-se a uma possível cessão de crédito do BANCO SANTANDER em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL.

Muito menos demonstrou que o montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais) divergente do valor de R$ 34.149,41 (trinta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados nos autos (ID: 3252671 - Pág. 2/3), corresponderia ao adimplemento do contrato de financiamento junto ao Banco Santander do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT-0449.

Concluo que os embargos se trata apenas de uma tentativa de rediscutir a matéria já decidida, uma vez que a DECISÃO guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso I, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29).

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos (ID: 6409149 - Pág. 1/7) e mantenho todos os termos da DECISÃO de ID: 6254439 - Págs 1/3. No entanto, ad cautelam tantum, suspendo os efeitos da presente DECISÃO até a solenidade abaixo designada.

Por precaução e atentando-se à desobediência quanto a DECISÃO de ID: 13900682-Pág. 1, bem como visando evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa e nulidade processual, excetuo à regra processual e DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 27/02/2018, às 08h30min, na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1327.

Ficam intimadas as partes (PEDRO BRANDÃO, MAPFRE SEGUROS e BANCO SANTANDER), via DJE, quanto ao inteiro teor desta DECISÃO, com a ressalva que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes e os demais interessados abaixo indicados que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
c) deverá a parte exequente (PEDRO BRANDÃO RODRIGUES - CPF: 233.290.252-04) e/ou os executados e interessados ( MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS e BANCO SANTANDER S.A.), por meio de seus prepostos, comparecer na solenidade para fins de DEPOIMENTO PESSOAL e juntar até a data da solenidade (27/02/2018) todos os documentos existentes vinculados ao Exequente, tais como contratos, acordos, declarações, comprovante de cessão de dívida, entre outros; tudo em relação ao contrato nº 20015831682 (contrato de financiamento do veículo Ford Fiesta Sedan Flex 1.6, placas NDT 0449).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RECOVERY – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Endereço: Avenida Paulista, nº 1.111, 2º, Andar - Bela Vista - 01311920 - São Paulo (vide Recibo de ID: 3517315 - Pág. 2)
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0009037-40.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO0030245
Requerido: RODOLFO DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0199533-70.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOANA DARK BARROS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: NET RON CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7013203-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Requerido: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7028911-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIO LUCIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7023632-51.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO QUEIROZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 49/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por REGINALDO QUEIROZ DA COSTA em face de CLARO S.A., sendo certo que no ID: 16090411 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16113765 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 6 .000 ,00 (seis mil reais ) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664626-1; nº do documento: 049284800051801246 – Vide ID: 16090411 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16113765 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES CPF: 00681022167, REGINALDO QUEIROZ DA COSTA CPF: 749.405.462-68, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7043149-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DARCILO PEREIRA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7055359-62.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: STEFANY DE LAIA FERREIRA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 16011928, que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7065275-23.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCILENE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 46/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARCILENE SOARES DA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, sendo certo que consta os depósitos dos valores correspondentes ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Mesmo intimada, a parte Executada não opôs discordância à liberação de todos os valores depositados nos autos para a parte Exequente.
Com isso, rememora-se que nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos seguintes valores:
1) montante de R$ 3.769,08 (três mil e setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos ) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664267-3; nº do documento: 049284800851801160 – Vide ID: 15959765 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme print de crédito judicial de ID: 15959765 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
2) montante de R$ 3.808 ,69 (três mil e oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664371-8; nº do documento: 049284800231801180 – Vide ID: 15959772 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme print de crédito judicial de 15959772 - Pág. 1 . (Obs. Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO CPF: 22515950310, MARCILENE SOARES DA SILVA CPF: 161.924.272-91, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7005262-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Atente-se a CPE para a prática que é ato ordinatório a intimação da parte autora para apresentar réplica em necessidade de trazer os autos conclusos.
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto a contestação e replica apresentados pelo requerido.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0003318-82.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/09/2017 12:30:43
Requerente: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082, MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, FABIO CAMARGO LOPES - MG0153816, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Requerido: Verônica de Castro Haidar
DESPACHO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.
Dessa forma, manifeste-se a executada para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR.
Nome: Verônica de Castro Haidar
Endereço:Rua TV S Felix, nº 2, CEP 68.580-000, Itupiranga/PA
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº:0023728-98.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARO S.A, CLARO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA FLAVIA PIMENTA PEREIRA - MG0105287
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA PIMENTA PEREIRA - MG0105287, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: ELEN REGINA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 45/2018-GAB
Considerando que o Juízo já proferiu SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da execução e/ou cumprimento de SENTENÇA ) vide ID: 13352090 - Pág. 80/81 e que, após intimação (ID: 15895140 - Pág. 1 e 15895167 - Pág. 1), a parte Exequente não requereu e/ou tomou quaisquer providências, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de:
1) R$ 795,15 (setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01641047-0; nº do documento: 047284801331612195 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial);
2) R$ 514,04 (quinhentos e catorze reais e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01640626-0; nº do documento: 047284803061612143 – Vide ID: anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial);
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CLARO S.A CPF: não informado, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 66456525268, ANA FLAVIA PIMENTA PEREIRA CPF: 04454117675, CLARO S.A. CPF: 40432544015764, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA FLAVIA PIMENTA PEREIRA - MG0105287
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA PIMENTA PEREIRA - MG0105287, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue deferido.
Por fim, arquive-se oportunamente.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7035679-91.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAXIMO FARIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, em busca da verdade real foi realizada diligência junto ao sistema de consulta de veículos do DETRAN/RO e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, momento em que fora constatado ter ocorrido a transferência de propriedade da motocicleta em 20.10.2017, bem como verificado que inexiste multas e tributos vinculados ao veículo, em data anterior à transferência, o que demonstra, ao menos, perda parcial do objeto da ação.
Assim, frente ao princípio da não surpresa, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca destes novos elementos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7035679-91.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAXIMO FARIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, em busca da verdade real foi realizada diligência junto ao sistema de consulta de veículos do DETRAN/RO e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, momento em que fora constatado ter ocorrido a transferência de propriedade da motocicleta em 20.10.2017, bem como verificado que inexiste multas e tributos vinculados ao veículo, em data anterior à transferência, o que demonstra, ao menos, perda parcial do objeto da ação.
Assim, frente ao princípio da não surpresa, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca destes novos elementos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7024319-96.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: DOUGLAS ALVES BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 0169936-56.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/01/2018 14:27:57
Requerente: A. M. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, DORACI DE LIMA NEPOMUCENO - RO00701-E, SIMONE ANGELICA GREGIOS MUNERATO - SP0212349
Requerido: J. W. G. L. e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.
Dessa forma, considerando que já impugnações nos autos aos IDs 16032763 e 16088646, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
Após, tornem conclusos para deliberações pertinentes.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0013263-64.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ANGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS e outros (9)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Requerido: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG001796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO:
Ficam as partes intimadas da Certidão ID 16189733 bem como intimadas de que os autos retornaram à suspensão até a DECISÃO do Agravo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7048738-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Por não comportar julgamento do feito no estado em que se encontra, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes e DETERMINO o comparecimento das mesmas à audiência, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.
Atente-se os causídicos quanto a responsabilidade de intimação de seus respectivos clientes (CPC, art. 334, §3º) quanto a audiência que ora designo:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Data: 20 de março de 2018;
Horário: às 9h30min.;
Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7041172-49.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: JOSE HELIO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7018085-30.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Requerido: ODONTOLIFE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7041988-31.2016.8.22.0001
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MELLO & BACH DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
RÉU: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 36/2018-GAB
A Autora ingressou com a presente consignação em pagamento que foi extinta diante do não atendimento do comando de emenda à inicial.
Quando dos procedimentos de arquivamento dos autos foi constatada a ocorrência de saldo em conta vinculada à demanda, em decorrência de depósito procedido pela parte autora, embora não autorizado por este juízo.
Assim, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte autora e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 286,93 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01632142-7; nº do documento: 049284800521608161 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, arquivando-se o feito em definitivo. (Obs. Zerar e encerrar a Conta).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LILIA SANTIAGO DA COSTA CPF: 851.573.762-00, MELLO & BACH DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME CPF: 08.956.442/0001-18, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento com justificativa da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o desde já segue determinado.
Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos e arquive-se o feito com as baixas e cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7041988-31.2016.8.22.0001
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MELLO & BACH DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
RÉU: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 36/2018-GAB
A Autora ingressou com a presente consignação em pagamento que foi extinta diante do não atendimento do comando de emenda à inicial.
Quando dos procedimentos de arquivamento dos autos foi constatada a ocorrência de saldo em conta vinculada à demanda, em decorrência de depósito procedido pela parte autora, embora não autorizado por este juízo.
Assim, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte autora e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/ transferência do montante de R$ 286,93 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01632142-7; nº do documento: 04928480052160816l – Vide anexo), com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias, arquivando-se o feito em definitivo. (Obs. Zerar e encerrar a Conta).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LILIA SANTIAGO DA COSTA CPF: 851.573.762-00, MELLO & BACH DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME CPF: 08.956.442/0001-18, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento com justificativa da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o desde já segue determinado.
Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos e arquive-se o feito com as baixas e cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7012079-75.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: CRISLENE NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CRISLENE NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Venezuela, 569, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-182
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0019367-33.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIDIA VALERIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233
EXECUTADO: AGICE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Com a notícia do falecimento da parte Exequente (certidão de ID: 13440207 - Pág. 1), imperiosa a suspensão do processo até a regularização do polo ativo, com eventual habilitação do espólio ou sucessão, o que deverá ser providenciado pelo respectivo patrono no prazo de 30 dias.
Havendo inércia, retornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7036636-92.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Ciente do agravo de instrumento interposto.
Mantenho a DECISÃO saneadora combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo.
Aguarde-se em cartório a solução do recurso.
Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 09.04.2018 ou até que se decida o agravo de instrumento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7036636-92.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Ciente do agravo de instrumento interposto.
Mantenho a DECISÃO saneadora combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo.
Aguarde-se em cartório a solução do recurso.
Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 09.04.2018 ou até que se decida o agravo de instrumento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7004884-34.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 08/02/2018 10:40:32
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: ROGERIO COSTA FERREIRA
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ROGERIO COSTA FERREIRA
Endereço: Rua Miguel Calmon, 2756, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-100.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7042663-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SIDNEI BARBOSA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Requerido: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7055359-62.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: STEFANY DE LAIA FERREIRA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 16011928, que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0010016-36.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAFAREL SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 44/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por TAFAREL SOUSA SILVA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, sendo certo que no ID: 15168303 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15495688 - Pag. 1 expediu-se o alvará judicial há requerido pela parte interessada, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7014258-11.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACIR SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 47/2018-GAB / OFÍCIO N° 11/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MOACIR SOUSA SILVA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que nos ID's: 15611403 - Pág. 1; 15611409 - Pág. 1 e 15612295 - Págs. 1/3) consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.637 ,00 (dois mil e seiscentos e trinta e sete reais ) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01662340-7; nº do documento: 049284800931711280 – Vide ID: 15611403 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16070540 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FABIO ANTONIO MOREIRA CPF: 80185959172, MOACIR SOUSA SILVA CPF: 633.387.852-91, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento

será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01649773-8; nº do Documento: 049284800991705198 – Vide ID: 10996980 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta judicial.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº:7023847-61.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CRISTINA XIMENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DECISÃO
Sedo certo que a parte Autora, embora regularmente intimada, deixou escoar novamente o prazo para levantamento do alvará, determino que os valores constantes na conta judicial respectiva sejam transferidos para a conta centralizadora, arquivando-se oportunamente os autos.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7003467-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi designada a audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/04/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7054178-26.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DECISÃO
Atentando-se ao contido no AR de ID: 14539011 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora faleceu no curso do processo e a parte Executada pugnou pela extinção do processo por abandono (ID: 16088011 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, com a notícia do falecimento da parte Exequente, torna-se imperioso a determinação de suspensão do processo e regularização do pólo ativo, com eventual habilitação do espólio ou sucessão
Diante do exposto suspendo o processo por 30 dias possibilitando ao patrono do exequente promover a regularização, sob pena de extinção dos autos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0022836-87.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VILMA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7064696-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7048738-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Por não comportar julgamento do feito no estado em que se encontra, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes e DETERMINO o comparecimento das mesmas à audiência, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.
Atente-se os causídicos quanto a responsabilidade de intimação de seus respectivos clientes (CPC, art. 334, §3º) quanto a audiência que ora designo:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Data: 20 de março de 2018;
Horário: às 9h30min.;
Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0008626-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA MARIA DUARTE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925
Requerido: Felipe Correira Pereira
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Intimação
Considerando a concordância da perita com o pedido de parcelamento da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 08 (oito) parcelas de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por semana, fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, proceder com os depósitos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7030189-88.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CEZAR MARINI
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
DECISÃO
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de homologação de id. n. Num. 11971796 - Pág. 1, sob a alegação de omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos, a mesma se manteve inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, acolhendo-o nos seguintes fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A irresignação fora interposta no prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, portanto, tempestiva, razão pela qual, passo a analisá-lo.
Sustenta o Embargante omissão quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da parte embargada ter pugnado pela desistência da demanda. Ocorre que a manifestação de desistência se deu em audiência restando assim consignado na ata:
Apregoadas as partes, compareceram os acima presentes. Pela patrona da Requerida foi apresentado carta de preposto. Na solenidade a parte Autora requereu a desistência da presente demanda, com anuência da Requerida. As partes requerem a homologação da desistência, extinção dos autos com isenção das custas processuais. Pela MMa Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais a desistência da ação e, em consequência julgo extinto estes autos com relação àqueles, nos termos do Art.485, VIII, “b” do NCPC. Sem custas. Arquivem-se’
Neste toante, analisando a SENTENÇA combatida, aponto que razão não assiste à Embargante quanto à alegada omissão, uma vez que, quando oportunizada a manifestação quanto ao pleito de desistência, a ora embargante apenas se restringiu a manifestar sua anuência e, conjuntamente pleiteou a extinção dos autos com isenção das custas.
Ora, não tendo pleiteado a embargante, na oportunidade em que lhe foi concedida, o arbitramento dos honorários advocatícios, tem-se por consumada a preclusão, não podendo, agora, vir alegar omissão na DECISÃO.
Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração por não reconhecer qualquer omissão na SENTENÇA homologatória de desistência.
Resta mantida a SENTENÇA combatida em seus termos.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7030189-88.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CEZAR MARINI
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630

DECISÃO
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de homologação de id. n. Num. 11971796 - Pág. 1, sob a alegação de omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos, a mesma se manteve inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, acolhendo-o nos seguintes fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A irresignação fora interposta no prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, portanto, tempestiva, razão pela qual, passo a analisá-lo.
Sustenta o Embargante omissão quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da parte embargada ter pugnado pela desistência da demanda. Ocorre que a manifestação de desistência se deu em audiência restando assim consignado na ata:
Apregoadas as partes, compareceram os acima presentes. Pela patrona da Requerida foi apresentado carta de preposto. Na solenidade a parte Autora requereu a desistência da presente demanda, com anuência da Requerida. As partes requerem a homologação da desistência, extinção dos autos com isenção das custas processuais. Pela MMa Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais a desistência da ação e, em consequência julgo extinto estes autos com relação àqueles, nos termos do Art.485, VIII, "b" do NCPC. Sem custas. Arquivem-se'
Neste toante, analisando a SENTENÇA combatida, aponto que razão não assiste à Embargante quanto à alegada omissão, uma vez que, quando oportunizada a manifestação quanto ao pleito de desistência, a ora embargante apenas se restringiu a manifestar sua anuência e, conjuntamente pleiteou a extinção dos autos com isenção das custas.
Ora, não tendo pleiteado a embargante, na oportunidade em que lhe foi concedida, o arbitramento dos honorários advocatícios, tem-se por consumada a preclusão, não podendo, agora, vir alegar omissão na DECISÃO.
Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração por não reconhecer qualquer omissão na SENTENÇA homologatória de desistência.
Resta mantida a SENTENÇA combatida em seus termos.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7041988-31.2016.8.22.0001
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MELLO & BACH DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
RÉU: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 36/2018-GAB
A Autora ingressou com a presente consignação em pagamento que foi extinta diante do não atendimento do comando de emenda à inicial.
Quando dos procedimentos de arquivamento dos autos foi constatada a ocorrência de saldo em conta vinculada à demanda, em decorrência de depósito procedido pela parte autora, embora não autorizado por este juízo.
Assim, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte autora e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 286,93 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01632142-7; nº do documento: 049284800521608161 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, arquivando-se o feito em definitivo. (Obs. Zerar e encerrar a Conta).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LILIA SANTIAGO DA COSTA CPF: 851.573.762-00, MELLO & BACH DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - ME CPF: 08.956.442/0001-18, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento com justificativa da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o desde já segue determinado.
Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos e arquive-se o feito com as baixas e cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7045472-20.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: PORTO CAFE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7062018-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DOUGLAS DA SILVA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7046360-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 14:49:59
Requerente: JURANDIR PINTO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a comprovação do interesse de agir, trazendo documento que comprove a postulação administrativa de seu pedido, inclusive com a negativa do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7033355-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANDERSON DE FREITAS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: C M SAVAGET TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANTO DA SILVA MANCEBO - RJ0066547, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 0001125-94.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Valor da causa: R$ 311.540,89
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.
O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.
DEFIRO, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue o comprovante da solicitação.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho RO, 14 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0016623-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amadeu Bispo Ferreira
Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Como já ocorrera o trânsito em julgado da SENTENÇA deste processo, pelo sistema eletrônico, cujo processo tramitara sob n. 7027872-83.2017. determino o arquivamento definitivo do processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013646-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
D E C I S Ã O
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco)

dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023094-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: CELINA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY - RO5881
DESPACHO
Intimada para manifestar-se quanto à proposta apresentada pelo exequente, permaneceu inerte.
Assim, deverá o autor dar prosseguimento a execução no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039599-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012451-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JORGE ELEUTERIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: EWERTON PEREIRA CARDOSO, FORTE 3 ESQUADRARIA DE ALUMÍNO LTDA ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0019157-21.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Apuração de haveres]
AUTOR: ANA ALICE DE MELO BALEEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: TAINÃ GORAYEB BALEEIRO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046550-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: GISLENE DE FATIMA SOUZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEY ISITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030662-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AGUIMAR SEMPREBOM
Advogado do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO0005927
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Altere-se o cadastro do autor vez que no DESPACHO inicial foi indeferido o benefício da justiça gratuita.

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente quanto ao recolhimento do complemento das custas processuais.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015096-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: AMAI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado a se manifestar quanto a intimação do executado e o andamento da execução, o autor permaneceu inerte.
Arquive-se provisoriamente os autos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000321-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: RIQUE NELSON LOUZEIRO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009343-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME, CONAVAN CENTER REPRESENTACOES LTDA - ME, PAULO JAYME DE CARVALHO JUNIOR, MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, ELAINE DAMASCENO DE SOUZA, NATALIA EUGÊNIA PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação do requerente, expeça-se carta de citação nos termos do DESPACHO inicial para os requeridos Paulo Jayme de Carvalho, Conavam Center Representações Ltda, Resgate Solução em Cobranças Ltda - ME e Natalia Eugênia Passos nos endereços apresentados na petição ID 16139058 (pág.2).
Quanto a requerida Elaine Damasceno de Souza, a tentativa de citação deve ser encaminhada ao endereço suscitado na petição ID 16139063 (pág.1).
Ao cartório, cadastre-se os patronos do requerido Marcelo Marcos de Oliveira, conforme instrumento de procuração juntado no ID 14448583 (pág.1).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005535-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: F. J. BENTES BICHARA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES
Nome: JOSE BENEDITO LOPES
Endereço: Rua José de Alencar, 2877, Banca de Revista, Praça do Palácio, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
DESPACHO
Vistos.
1. Como o exequente comunica dificuldades financeiras para efetuar o recolhimento das custas, defiro o pagamento em 4 parcelas mensais fixas, a ser paga a cada 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cite-se em execução para que o executado compareça à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), bem como para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 8.471,08 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da audiência de conciliação(art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015)
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Por fim, ressalto que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18021512413170900000015100069 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064911-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
D E C I S Ã O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7062827-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 072/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA CPF: 308.569.144-87 por intermédio de seu Advogado BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 114,84 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.663.060-8, ID 049284801091712080, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15370036 (pág.2), devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) a intimação do exequente para impulsionar o feito com medida útil executiva, em relação a eventuais valores remanescentes que tenha interesse, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
d) custas finais já foram pagas, conforme ID 15847081 (pág.2), certificado o transcurso do prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019748-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARCIA CARVALHO CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0023633-63.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA ZULEICA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Expeça-se ofício a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, para solicitar a transferência para este juízo dos valores que estão depositados em conta judicial vinculada aos autos.
Vindo a informação de transferência dos valores a conta vinculada ao processo, fica autorizada expedição de alvará ao exequente para levantamento.
Intime-se o executado para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008598-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: DANILO GRANGEIRO GONDIM
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
RÉU: CLAUDEMIR RODRIGUES DENIS
Advogados do(a) RÉU: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021789-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Concessão]
AUTOR: VALDEMISSE SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se o transcurso do prazo para o INSS comprovar o depósito da verba pericial, bem como o agendamento da perícia pela perita nomeada nos autos.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016475-27.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: GLAD DOS SANTOS KNYPPEL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030839-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Em consulta a Sistema da Caixa Econômica Federal encontra-se 2 depósitos vinculados a este processo:
Considerando a disponibilidade de valores nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *67*/2018/GAB
FAVORECIDO: JOAO FIRMINO DA SILVA CPF: 351.392.772-04 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada dos valores de R$ *6.403,90 e R$ 5.804,76* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01645336-6*, ID's *049284800831712196 e 049284801531703130*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) a intimação do exequente para impulsionar o feito com medida útil executiva, em relação a eventuais valores remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de estar satisfeito seu crédito com os valores alcançados, consequentemente declarando-se extinta a obrigação e o processo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040835-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: JOAO CARLOS MOURAO, EVA VERIANO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048391-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária]
EXEQUENTE: LESLIE DAIANA PEREIRA DE ASSIS, JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 066/2018/GAB
FAVORECIDO: LESLIE DAIANA PEREIRA DE ASSIS CPF: 66779561215, JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL CPF: 93576773487 por intermédio de sua Advogada: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 353,10 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.662.378-4, ID 049284800291711292, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15192223, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005484-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: RUY CAVALCANTE FELIX, RAIMUNDA DE OLIVEIRA FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO AMARAL LINS - RO5652, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
EXECUTADO: PJ ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA EPP - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7006972-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054306-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: M & J PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *69*/2018/GAB
FAVORECIDO: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ: 08.174.901/0001-01 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ *643,29* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01659328-1*, ID *047284801061710165*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *Num. 13944275 - Pág. 1*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
c) expeça-se MANDADO de penhora conforme solicitado.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001093-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
EXECUTADO: METALURGICA SAO PAULO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0006219-18.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Simone Claudia de Araujo Ferreira
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Requerido: Bradesco S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7048930-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/04/2018 Hora: 16:00
CARLOS GONCALVES TAVARES
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009401-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Profissionais]
EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: MARIA ISABEL COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007461-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: IRACI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 070/2018/GAB
FAVORECIDO: IRACI DIAS FERREIRA CPF: 562.380.889-15 por intermédio de seu Advogado JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 14.074,35 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.664-516-8, ID 072018000000481099, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15748587, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048239-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, IVAN DIAS DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054217-86.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MARCELO RAYSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
RÉU: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES, EDSON SOARES RODRIGUES
Nome: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1704, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-270
Nome: EDSON SOARES RODRIGUES
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, - até 1733/1734, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-270
DESPACHO
1. Os outros 1% das custas iniciaisdeverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17122012395080200000014308128 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050837-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: FRANCIELDE MARIANO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *71*/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 24928399234, FRANCIELDE MARIANO DO PRADO CPF: 545.640.502-49 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ *11.078,74* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01665081-1*, ID *049284800411801315*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *16095326*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005508-83.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
REQUERENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Os autos principais, dos quais o requerente interpõe este incidente, tramitam junto à 10ª Vara Cível, processo nº 0024854-52.2012.8.22.0001, assim remeta-se àquele juízo, já que competente para processamento deste incidente.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041617-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FEITOSA DE SA - PI5445, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384
RÉU: ADERBAL CAVALCANTE NETO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001279-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Protesto Indevido de Título]
EXEQUENTE: SANDRO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante o pagamento do débito remanescente, defiro o levantamento do(s) valor(es) depositado(s), servindo este DESPACHO como alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 068/2018/GAB
FAVORECIDO: SANDRO DA SILVA PINTO CPF: 096.202.038-95, por intermédio do Advogado: ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR - RO 4938.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.721,71 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.664.130-8, ID 072018000000046627, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15497849 (pág.1), devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites do processo.
Custas finais já foram pagas, conforme ID 15736463.
Certificado o levantamento do alvará, arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004424-47.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: PATRICIA MUNIZ ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito, depois da manifestação da requerida pedindo a extinção, ante a comprovação do pagamento das parcelas em aberto.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, uma vez demonstrado que as parcelas cobradas foram pagas, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052212-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JAMES MUNOZ BLANDON
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve erro material diante do julgamento do MÉRITO pela improcedência do pedido pleiteada pela embargante, haja vista a preclusão da prova pericial.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047430-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: GIOVANA COUTO ISLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para aguardar cumprimento da carta precatória.
Decorrido o lapso, intime-se a parte exequente para dar andamento a execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7000912-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: DANIELE FARIAS DA SILVA e outros (2)
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052212-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JAMES MUNOZ BLANDON
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794

D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve erro material diante do julgamento do MÉRITO pela improcedência do pedido pleiteada pela embargante, haja vista a preclusão da prova pericial.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7033593-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE e outros (2)
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7050822-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS e outros
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001206-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS, NAILA CRISTINA BRASIL DOS SANTOS, JOAO VITOR BRASIL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando os embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a seu respeito, nos termos do art.1.023, §2º do CPC/15:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...)
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7041760-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: José Paiva Batista e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: GILSON FRANCISCO GARCIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7041760-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: José Paiva Batista e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: GILSON FRANCISCO GARCIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7005651-09.2017.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Requerido: FABIANA LIMA GOMES e outros (2)
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7019731-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: EDIVALDO DOURADO GOMES e outros (2)
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011903-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FARIAS BARRETO, ALZEMIR LEITE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
A prestação jurisdicional já ocorrera nestes autos, já tendo sido reconhecido a usucapião da área.
O registro da usucapião exige critérios específicos, diverso da processualística cível, inclusive para a devida identificação da área.
Assim, este juízo já tomara todas as providências necessárias neste processo.
Se a parte não concorda com as exigências do CRI, deve interpor o recurso específico no Juízo Corregedor Extrajudicial.
Assim, arquive-se estes autos, intimando-se a Defensoria pública.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0001422-33.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SUELI MALESKI e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Intimação
Fica a parte intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do laudo pericial, nos termos da DECISÃO de ID 15184221, pág. 95.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028649-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO, ANDLUCIA DE FREITAS MENDONCA, KARINY DE OLIVEIRA NASCIMENTO, VITORIA BOSCO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
1. Intime-se o perito a se manifestar quanto à impugnação à nomeação, no prazo de 5 dias.
2. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, argumentando que ocorrera obscuridade quanto ao ponto controvertido de se encontrar o requerente inserido em "comunidade tradicional".
Intimado o requerente, este argumentara quanto à inserção do requerente na condição de membro de comunidade tradicional e o não acolhimento dos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, inexiste obscuridade a ser sanada. O requerente pleiteia indenização, inclusive dano existencial, o que o juízo deixara mais claro é se o requerente é membro de comunidade tradicional, para que o requerido não seja surpreendido com eventual argumentação ao qual não se atentara durante o processo. O princípio da não-surpresa, devidamente incluído no artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0001422-33.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SUELI MALESKI e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Intimação
Fica a parte intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do laudo pericial, nos termos da DECISÃO de ID 15184221, pág. 95.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0001422-33.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SUELI MALESKI e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - S
INTIMAÇÃO
Fica a parte intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do laudo pericial, nos termos da DECISÃO de ID 15184221, pág. 95.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7011286-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VICTOR BEGNINI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778, JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031051-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas]
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7039111-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP e outros (2)
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7043750-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: JULIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7052391-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento

do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7051110-34.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Requerido: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME e outros (2)
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0001422-33.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SUELI MALESKI e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ0166575
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Intimação
Fica a parte intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do laudo pericial, nos termos da DECISÃO de ID 15184221, pág. 95.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006268-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, REGINAMAR VIEIRA MAGALHAES QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS79076
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045345-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Multa de 10%]
EXEQUENTE: MARIO ARRUDA DE FRANCA, TIFANY LOZICH FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
EXECUTADO: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO0002455, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID 14839762 argumentando que há excesso de execução por aplicação de juros compostos, bem como a inclusão do terceiro garantidor, o sócio ingressante José de Melo Freire.
Mesmo intimado o exequente não se manifestou quanto à impugnação.
Pois bem.
Conforme o instrumento particular de alteração contratual da pessoa jurídica requerida, na cláusula primeira (ID14839803), José de Melo Freire ingressara na sociedade declarando conhecer a situação econômico-financeira da sociedde, assumindo as obrigações e direitos em nome desta, proporcionalmente às quotas adquiridas, registrado na JUCER em 17/10/2007.
Não se trata do instituto do penhor ou de terceiro garantidor, mas de definição da responsabilidade pessoal do sócio pelo capital social da empresa.
A ação originária fora distribuída em 2010, quando José de Melo Freire já figurava no capital social da empresa, e, portanto, responde a pessoa jurídica em sua plenitude.
Como a pessoa jurídica se encontra no pólo passivo, bem como o sócio Luis Cláudio Pereira Melo, desde a pretensão originária, não cabe agora alegar fato novo que era plenamente conhecido à época.
Assim, afasto este argumento.
Quanto ao alegado excesso de execução, determino a remessa à contadoria judicial para que elabore o cálculo do débito nos termos da SENTENÇA que fora confirmada em 2º grau (ID 13911504), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação,

bem como o ressarcimento das custas pagas mediante simples correção monetária. Sobre este valor incidirão a multa processual em 10%, bem como honorários de advogado nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor do crédito.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7041808-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDMAR DE LIMA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: R. C. DE M. ALMEIDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente a diligência judicial requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 7016119-66.2016.8.22.0001
AUTOR: IGOR FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: E. RESPLANDES DE SOUSA - ME
ATO ORDINÁRIO
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Pâmela Deane Silva Andrade
Técnica Judiciária
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7054076-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EULALIA MARIA SILVA PEREIRA FITZPATRICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Requerido: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 16198687.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009818-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO, J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
RÉU: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323, VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
D E C I S Ã O
1) Demonstre a parte autora o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas, Lei Complementar Estadual 899/2016.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
2) Como em ambos agravos de instrumento (0801106-82.2017.8.22.0000 e 0801349-26.2017.8.22.000) foi reconhecida a relação de consumo existente entre as partes, com base na teoria híbrida e no precedente REsp 476.428-SC, afasta-se de imediato a preliminar de incompetência relativa por foro de eleição, já que, na condição de consumidor, a parte autora goza da prerrogativa de manejar ação judicial em juízo que facilite sua defesa, em detrimento daquele estipulado em contrato.
3) Oportuniza-se que todos os atores processuais se manifestem quanto a documentos juntados por partes adversas. Prazo de 15 dias.
Aguarde-se o prazo em cartório, após volvam conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009818-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO, J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
RÉU: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323, VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
D E C I S Ã O
1) Demonstre a parte autora o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas, Lei Complementar Estadual 899/2016.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
2) Como em ambos agravos de instrumento (0801106-82.2017.8.22.0000 e 0801349-26.2017.8.22.000) foi reconhecida a relação de consumo existente entre as partes, com base na teoria híbrida e no precedente REsp 476.428-SC, afasta-se de imediato a preliminar de incompetência relativa por foro de eleição, já que, na condição de consumidor, a parte autora goza da prerrogativa de manejar ação judicial em juízo que facilite sua defesa, em detrimento daquele estipulado em contrato.
3) Oportuniza-se que todos os atores processuais se manifestem quanto a documentos juntados por partes adversas. Prazo de 15 dias.
Aguarde-se o prazo em cartório, após volvam conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009818-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO, J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
RÉU: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA, CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323, VITOR HUGO SILVA LEITE - SP331999
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877
D E C I S Ã O
1) Demonstre a parte autora o recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas, Lei Complementar Estadual 899/2016.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
2) Como em ambos agravos de instrumento (0801106-82.2017.8.22.0000 e 0801349-26.2017.8.22.000) foi reconhecida a relação de consumo existente entre as partes, com base na teoria híbrida e no precedente REsp 476.428-SC, afasta-se de imediato a preliminar de incompetência relativa por foro de eleição, já que, na condição de consumidor, a parte autora goza da prerrogativa de manejar ação judicial em juízo que facilite sua defesa, em detrimento daquele estipulado em contrato.
3) Oportuniza-se que todos os atores processuais se manifestem quanto a documentos juntados por partes adversas. Prazo de 15 dias.
Aguarde-se o prazo em cartório, após volvam conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012079-07.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Posse]
AUTOR: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
DESPACHO
Vistos
1. Da preliminar de prescrição
Inicialmente a requerida alega prescrição da pretensão do autor. Afirma que a pretensão de ser indenizado por supostos danos materiais e morais está fulminada pela prescrição, à luz do disposto no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil.
Os argumentos apresentados pela requerida não prosperam, eis que os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais, em decorrência de desapropriação indireta.
Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação de indenização por desapropriação indireta tem a prescrição regulada pelo mesmo prazo do usucapião extraordinário, de 20 (vinte) anos sob a égide do Código de 1916, reduzido para 10 (dez) anos pelo diploma de 2003.
Vejamos, nessa linha de entendimento, os seguintes julgados da Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.) . 3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1386164 SC 2013/0166983-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 650160 ES 2015/0006542-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015).
Desta forma afasto a preliminar de prescrição apresentada pela requerida.
2. Preliminar de falta de documentos indispensáveis
Alega a parte requerida que não consta nos autos nenhuma prova dos supostos prejuízos sofridos pelo autor e tampouco algum elemento que confirme que a linha de transmissão passa em suas terras.
Não prospera a alegação da requerida, pois trata-se de questão que será julgada quando da análise do MÉRITO do processo.
Assim afasto a preliminar.
3. Provas
Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, designo audiência de saneamento para o dia 20.03.2018, às 10:00h, ocasião em que serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova.
Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012079-07.2017.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Posse]
AUTOR: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715
DESPACHO
Vistos
1. Da preliminar de prescrição
Inicialmente a requerida alega prescrição da pretensão do autor. Afirma que a pretensão de ser indenizado por supostos danos materiais e morais está fulminada pela prescrição, à luz do disposto no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil.
Os argumentos apresentados pela requerida não prosperam, eis que os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais, em decorrência de desapropriação indireta.
Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação de indenização por desapropriação indireta tem a prescrição regulada pelo mesmo prazo do usucapião extraordinário, de 20 (vinte) anos sob a égide do Código de 1916, reduzido para 10 (dez) anos pelo diploma de 2003.
Vejamos, nessa linha de entendimento, os seguintes julgados da Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.) . 3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1386164 SC 2013/0166983-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 650160 ES 2015/0006542-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015).
Desta forma afasto a preliminar de prescrição apresentada pela requerida.
2. Preliminar de falta de documentos indispensáveis
Alega a parte requerida que não consta nos autos nenhuma prova dos supostos prejuízos sofridos pelo autor e tampouco algum elemento que confirme que a linha de transmissão passa em suas terras.
Não prospera a alegação da requerida, pois trata-se de questão que será julgada quando da análise do MÉRITO do processo.
Assim afasto a preliminar.
3. Provas
Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, designo audiência de saneamento para o dia 20.03.2018, às 10:00h, ocasião em que serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova.
Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042701-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 35/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL CPF: 34055304234 por intermédio de seu Advogado GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 6.244,59 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01658072-4, ID 049284800711709260, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 13676293, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo.
Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028829-21.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Associação, Assembléia, Eleição]

REQUERENTE: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO, ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DA LOCALIDADE MONTE SINAI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO JUSTO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição e omissão na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: omissão nos pedidos iniciais de fixação de honorários e contradição na fixação de 10% sobre o valor da causa.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7005429-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CAMILA RODRIGUES OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência de conciliação para 12/4/2018, às 9h30, na Sala 9, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020090-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: TOME NETO COELHO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Infudados os argumentos de parcialidade do perito, uma vez que as questões levantadas são técnicas, as quais caberão à requerida comprovar, durante o trâmite processual.
Proceda ao pagamento da verba pericial, a requerida, em 5 dias, sob pena de sequestro do valor.
Efetuado o depósito, intime-se o perito a designar data para início da perícia.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012664-30.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: MULT CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SILVA CESARIO ROSA - AC3106
EXECUTADO: VALE & VALE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041058-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Imissão, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse]
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO0004574
RÉU: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, deverão as partes indicarem os pontos controvertidos e se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009850-74.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: OSVALDO PEDRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
REQUERIDO: ROGERIO CAMARGO ALVES, MADALENA DE CAMARGO ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Como os requeridos são assistidos pela Defensoria Pública, determino a intimação pessoal quanto ao último DESPACHO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015423-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o transcurso do tempo assinalado, o autor deverá anexar planilha atualizada e meio alternativo de execução.
Após o transcurso do tempo assinalado, se não houver manifestação, haverá o arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7001009-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Requerido: FRIGOAVE LTDA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
OFÍCIO ENCAMINHADO PARA CUMPRIMENTO, VIA E-MAIL, EM 30/01/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686.
Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: LOCS MAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 84.605.583/0001-74, na pessoa de seu representante legal., atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a(s) parte(s) executada(s), nos termos dos artigos 829 e 231, §3º do NCPC para que pague a dívida no valor de R$8.609,06, no prazo de 3 dias, cientificada(s) que terá o prazo de quinze (15) dias para apresentar embargos, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo nº: 7026103-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: Cheque
Exequente: MEGA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
DESPACHO de Id 11218533: […] Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 8.609,06 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2017 Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Data e Hora
25/01/2018 17:38:28
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
6026
Caracteres
5545
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
103,80

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7026103-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MEGA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Requerido: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064189-17.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: UARLEI QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: UARLEI QUEIROZ DA SILVA
Endereço: Rua Algodoeiro, 3161, - até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-518
DESPACHO
Vistos.
Defiro a conversão da Busca e Apreensão em alienação fiduciária em Execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 17.638,88 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Por fim, ressalto que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18020915132727900000015043996 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008154-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: BRUNO MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte executada apresentou impugnação quanto a penhora dos proventos salariais em sua conta bancária, aduzindo que em razão da natureza alimentar estes proventos são impenhoráveis.
Intimada, a parte exequente não se manifestou quanto a impugnação.
É a síntese do necessário.
Concedo provisoriamente o benefício da justiça gratuita ao requerido, por encontrar-se desempregado, conforme documentos juntados aos autos.
Argumenta o requerido que o valor bloqueado em sua conta, decorrente de verbas rescisórias, lhe causou substancial transtorno em sua renda, em razão de ter de custear educação e medicamentos de sua filha e ainda gastos com alimentação da família.
Pois bem, em que pese o argumento de impenhorabilidade aduzido pelo executado diante da natureza alimentar da verba, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que a impenhorabilidade pode ser relativizada no caso concreto, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do executado e de sua família, RE 1.547.561, SP (2015/0192737-3).
No caso em deslinde, embora esteja o devedor recebendo o seguro desemprego de R$ 1.345,00 (mil trezentos e quarenta e cinco reais) e este possuir natureza salarial, o que em tese é permitido o bloqueio, ficou demonstrado que esta medida atinge o direito ao mínimo existencial do devedor e não satisfaz o crédito do autor.
Assim, desconstituo a penhora, devendo o Cartório providenciar a liberação imediata do valor.
Deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar medida executiva ao andamento do processo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058575-31.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7061833-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: COMERCIAL NEVES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7009292-73.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: JAIME STRELHOW
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015943-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DIEGO RAFAEL SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
I - Relatório
Diego Rafael Souza Barros ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais em desfavor de Banco Bradesco Cartões S. A., ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que se dirigiu até o SCPC e Serasa e foi lhe dito que se tratava de um débito oriundos do banco requerido no valor de R$ 300,74 (trezentos reais e setenta e quatro centavos), referente ao contrato nº 011711772000024CT. Afirma que nunca realizou qualquer tipo de transação bancária com o banco requerido da qual pudesse originar a dívida, inexistindo relação jurídica entre as partes. Alega que a negativação imputada pelo requerido é totalmente indevida e ilegal. Postulou os benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova, antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pagamento de indenização por danos morais e pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Benefícios da justiça gratuita deferida no DESPACHO inicial (ID 10579842).
A requerida apresentou sua defesa. Alegou a existência de outra negativação em nome do requerente e postulou a aplicação da súmula 385 do STJ. Alega a legitimidade do débito cobrado, consignando que o requerente é titular do cartão de crédito VISA NACIONAL, sob nº 4551-8111-3364-7300, por meio do qual foram contraídos débitos que restaram inadimplidos, ocasionado a inscrição de seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao credito. Ressaltou que o valor negativado é referente à fatura com vencimento no mês de novembro de 2015. Observa eu o referido cartão foi utilizado, sendo por meio dele realizada diversas despesas, tendo havido inclusiva pagamentos, o que fica descaracterizado a alegação de desconhecimento da dívida. Apresenta critérios para aferição dos danos morais. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação a contestação e aos documentos. Afirma que nunca realizou qualquer relação jurídica junto ao banco requerido.
Em fase de produção de provas, a parte requerida alegou que os pagamentos das faturas de cartão de credito foram feiras por meio de conta corrente nº 707392, agencia 1294, o qual efetivamente pertence ao autor.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em que pese o pedido de produção de priva testemunhal, o presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil de 2015.
MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação que visa condenação por danos morais decorrente de inscrição indevida.
Da comprovação da relação jurídica
O autor, em sua petição inicial, alega que não possui nenhuma relação jurídica com o banco requerido. O banco, por sua vez, alega que houve a utilização de cartão de crédito com faturas que não foram adimplidas.
Para comprovar a relação jurídica entre as partes, o requerido junta diversas faturas demonstrando compras realizadas de forma parcelada (ID 11649908, 11649919, 11747337), bem como a ausência de pagamento de tais faturas.

Reforça ainda a comprovação da relação jurídica entre as partes a alegação do requerido de que algumas faturas foram pagas por meio de conta bancária do próprio autor, demonstrando que não haveria o que se falar em desconhecimento da dívida.
Insta salientar que quanto a esta última alegação não houve qualquer impugnação do autor, havendo presunção em seu desfavor.
Comprovada a relação jurídica entre as partes, restaram também evidenciadas as dívidas, que em nenhum momento foram negadas pelo autor, que somente alegou que não efetuou nenhuma renegociação de dívida.
Pelos documentos apresentados pelo banco requerido restou comprovado, a relação jurídica entre as partes, bem como a utilização do crédito pelo autor.
Assim, sendo autorizada a contratação, a inclusão do nome do autor no cadastro do Serasa foi legítima, tendo em vista falta de pagamento.
Da ausência de dano moral
Pelos documentos apresentados nos autos conclui-se que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.
Dessa forma, não vislumbro ter o autor demonstrado a ocorrência dos fatos alegados na inicial a ensejar indenização por danos morais, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.
Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano.
Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.
Não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido. Portanto a parte autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0024986-75.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: LIR RUFATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo recém migrado da modalidade de tramitação em papel para a virtual.
Houve penhora de imóvel na Comarca de Humaitá, todavia não intimados o executado e sua esposa na época (ID 14214120 pág. 36).
Reexpeça-se carta precatória para FINALIDADE de intimação do devedor e sua esposa quanto à penhora de imóvel.
Intime-se o autor para sua retirada e comprovação de distribuição em 15 dias, após volvam conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001858-94.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: SOFIA SILVA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
DESPACHO
1) A exequente alega que o executado não efetuou o pagamento voluntário dentro do prazo, todavia, incide em equívoco, veja-se que o DESPACHO que determina sua intimação para pagamento foi proferido em 14/11/2017, além de haver os trâmites de publicação do DESPACHO no Diário da Justiça, a contagem dos 15 dias de prazo se refere a dias úteis, assim conforme fragmento de tela expedientes do sistema PJE, o prazo se finalizaria em 12/12/2017, sendo o depósito tempestivo, logo, não há que se falar em multa processual nem honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Quanto aos honorários de sucumbência, de fato, no Agravo em Recurso Especial 1.030.223 houve sua majoração para 20%.
Assim, à Contadoria para novos cálculos, considerando-se honorários de sucumbência em 20%.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044489-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. F. SILVA CABELEIREIRO, COMERCIO E SERVICOS - ME, MAIRTON FARIAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido de citação por edital, pois os executados já foram devidamente citados, conforme certidão ID 12978397 (pág.1).
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0002492-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7052662-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NUBIA ANGELICA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição, o que não ficou caracterizado nestes autos, em razão da constituição de advogado, pagamento de aluguel de valor estimado, existência de vários cartões como informado no boletim de ocorrência, gasto com escolha particular para os filhos e, ainda, o objeto desta demanda detém discussão que permite a condição de ostentar a causa.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7028072-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: DARCI VARGAS DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlU.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7030222-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARILENE SANTIAGO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614
Intimação
Ficam os Autores intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7004132-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DIOLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do comprovante de depósito apresentado pela parte Requerida nos autos.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043950-55.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da certidão do Oficial de Justiça, ID 15492634, promova o autor no prazo 05 (cinco) dias a citação do requerido.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015291-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ANA RUTH NUNES VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190
DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte executada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (ID 13833010), determinando o depósito dos respectivos valores em conta judicial, no prazo de 15 dias.
2. Em análise aos autos verifico que, no DESPACHO ID 7671544 fora determinado a executada ELETROBRÁS que retirasse ou se abstivesse de incluir o nome da exequente em cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 dias, quanto às faturas em discussão no processo originário e neste cumprimento de SENTENÇA, sob pena de incorrer em multa diária que fixei em R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, em eventual descumprimento.
Pois bem, apesar de devidamente intimada desta determinação, a executada veio a descumpri-la, sendo negativado o nome da exequente em virtude da dívida originária neste processo, conforme extrato juntado (ID 10007932). Não obstante, foi oportunizado a executada se manifestar quanto ao documento juntado, bem como quanto ao não cumprimento da DECISÃO, permanecendo esta inerte.
Assim, o nome do exequente somente fora retirado do cadastro de inadimplentes mediante a determinação de expedição de ofício ao SERASA, conforme DESPACHO (13632184).
Desta forma, considerando o notório descumprimento da DECISÃO judicial emanada, com a permanência do nome da exequente por vários dias em cadastro de inadimplentes, fixo a multa no valor limite de R$ 5.000,00 a ser paga pela parte executada, devendo ser depositada em favor da exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
3) Com os depósitos volvam os autos conclusos, para extinção.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008171-03.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALCINO DUBBERSTEIN, D&B PORTO MOTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, IRINETE BAILKE DUBBERSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada pelo patrono dos executados, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7033623-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: CEARINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048912-58.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: MARIA REGINA DE OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Como a requerida mudara de endereço sem comunicar no processo, o que era seu dever, presume-se sua intimação.
Proteste-se e, se não pago, inscreva-se em dívida ativa.
Depois, arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009472-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
EXECUTADO: HUDSON SOUZA MEMEDES, ANNE PABLICIA BARBOSA NUNES MAMEDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado a executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior aos 10 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0013460-14.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Servidão]
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
EXECUTADO: JOSE DE JESUS ABADIA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042255-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023037-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, BIANCA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039612-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: RAMON SHELDON DA SILVA CAVALCANTE, DAIANE MICHELE DE OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: VENILSON FERREIRA DE SOUZA, INACIO CARIOLANO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que ficou acordado na última audiência de conciliação realizada, a suspensão do processo por 60 dias, lapso temporal que caberia ao requerido apresentar aos autores documentos da chácara oferecida.
Em que pese prevalecer a vontade das partes, o processo já foi suspenso por duas vezes sem que as partes apresentassem proposta de acordo, prática que apenas onera o judiciário.
Assim, considerando o § 4º do art. 313, CPC, manifeste-se a parte autora quanto ao andamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028884-06.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043611-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023136-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ELTON CUSTODIO LEONEL PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Diligencia a serventia para intimação da perita.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042208-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO0007118
RÉU: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, MARCELINO GRAMINHOLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031580-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MARIZE VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada, por ter sido julgado extinto o feito sem resolução de MÉRITO enquanto deveria ter sido julgado improcedente os pedidos do autor em razão da preclusão da prova pericial.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019942-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060
DESPACHO
Ante a inércia da executada quanto à contraproposta do exequente, determino o prosseguimento do feito.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035474-62.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Busca e Apreensão, Liminar]
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: HUDSON LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029702-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CINEZIO JOSE SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
DESPACHO
Cadastre-se provisoriamente o advogado informado na certidão do Oficial de Justiça, intimando-o em seguida para manifestar-se se de fato é patrono dos herdeiros.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar andamento a execução no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026688-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026657-43.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055831-63.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
REQUERIDO: OTTO OLIVEIRA MARQUARDT
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nos autos de ação revisional nº 7038029-18.2017.822.0001, quanto ao deferimento de medida liminar de busca e apreensão nestes autos em 07/11/2016, bem como a realização de restrição quanto à circulação do veículo em posse do requerido, em 30/05/2017.
Assim, prossiga o feito, intimando o requerente para apresentar endereço do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para prosseguimento em 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009399-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Profissionais]
EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: CAMILA FLORESTA ALECRIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004793-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013154-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
A requerida deverá efetuar o recolhimento da verba pericial em 5 dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004854-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
Nome: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
Endereço: Rua Jose de Alencar, 1658, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18020809543429000000014997412 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005024-68.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque]
AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: KENIA NARA DIAS DE LACERDA
Nome: KENIA NARA DIAS DE LACERDA
Endereço: RUA AYRTON SENNA, 1907, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 1.814,79.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18020817322770200000015019327 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0023855-02.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES, MARIA ERCILIA NEGREIROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO PEREIRA CALDAS, RAIMUNDA PONTES CALDAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Com a informação de que o imóvel pertence a municipalidade, oficie-se a SEMUR, órgão responsável pela regularização fundiária, para adotar as providências administrativas acerca da individualização da respectiva área.
2. Devem os requerentes via Defensoria diligenciar junto a Administração Municipal para providenciar o georreferenciamento individualizado do imóvel, necessário ao registro do imóvel.
3. Arquive-se.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7005191-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Requerido: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008990-73.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037130-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060068-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MANUEL CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública quanto à contraproposta, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030490-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: EDVAN JUVENCIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO0003222
EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7004496-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: BRUNA BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045966-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
EXEQUENTE: WILSON CARRIL UMBELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Apresente o INSS o extrato dos recolhimentos em nome do exequente, para se aferir o motivo pelo qual o valor devido mensal, no cálculo ID 15449983, tem por base o valor de R$ 681,52.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7042337-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ESTER LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7017687-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026592-77.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que fora concretizada a liminar, entregando-se a posse do veículo ao banco autor e o requerido não apresentou defesa.
Logo após o cumprimento da liminar o advogado do banco autor incluiu no sistema PJE movimento de “petição de acordo” mas não apresentara qualquer requerimento ou o dito acordo. Em seguida, por lapso, houve SENTENÇA de extinção por desistência e os DESPACHO s posteriores derivaram desse impasse processual.

Fica o banco autor intimado a se manifestar indicando a situação atual do bem, se houve acordo devolvendo o veículo à parte requerida, situação em que processualmente pode solicitar a homologação do acordo apresentando-o ou formular pedido de desistência, ou se o veículo permanece consigo e pretende o julgamento do feito e a providência do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, para autorização de transferência do bem a terceiro indicado pelo banco (comprador em leilão).
Prazo 10 dias.
Em caso de silêncio será julgado o feito no estado em que se encontra, desconsiderando-se a informação de acordo.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022512-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ERLY CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Que o vencido proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição e dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7017699-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CELIO GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010549-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
EXEQUENTE: RONALDO DE CASTRO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Processo nº: 7004737-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676.
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001958-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: JOSINEIDE DE CARVALHO 59976942249
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021715-65.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Adequação da Ação / Procedimento]
EMBARGANTE: IRACI CAMILO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EMBARGADO: ABDIAS OLIVEIRA, ESPOLIO DE ABDIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO0003365
DESPACHO
Vistos, etc.
As questões levantadas pelas últimas petições será decidida em SENTENÇA.
A instrução processual já fora concluída.
Apresentem as partes seus memoriais no prazo comum de 15 dias.
Depois, volvam conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7052681-74.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0010057-42.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JAQUELINE ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Requerido: GONDIM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004951-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: AMANDA CUNHA BESSA, ANTONIO BESSA FREITAS
Nome: AMANDA CUNHA BESSA
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 6083, - de 5729/5730 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
Nome: ANTONIO BESSA FREITAS
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 6083, - de 5729/5730 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18020814150377400000015009345 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051051-80.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: EDSON LYRIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligências citatórias negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do requerido.
b) que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064328-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VITOR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/RO 4571
DESPACHO
Cadastre o advogado do requerido como pedido em petição de ID 16088944.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para entrega do original, o qual deverá ser entregue à secretária deste juízo.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008833-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Decorreu o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, intime-se curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005380-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: UNIMED
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024005-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: G. MENDES DA SILVA - ME, GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
DESPACHO
Ao requerido para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, em 15 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026622-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDINA MORAIS DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO, RINALDO FELICIO DUARTE, NATIELE SOUZA LIMA, FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO, MIKAELLA SOUZA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021857-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME, ARLI FERREIRA, ADRIANA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar distribuição e o andamento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033322-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034401-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
EXEQUENTE: EVA ROSA DA CONCEICAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025210-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: JOSE ERASMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
EXECUTADO: FUNDACAO CESGRANRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIANA OLIVEIRA MELO - RO0004906
DESPACHO
Recursos pendente de julgamento conforme movimentação em anexo.
Assim, determino a suspensão do cumprimento da SENTENÇA por 6 (seis) meses ou até o seu julgamento do AREsp nº 971663/RO.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001729-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA, JOSE RIBAMAR MARTINS, VILMAR SILVA MONTEIRO, MARIZETE DOS SANTOS ARAUJO, FAUSTINO TOMAZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Defiro prazo de mais 5 (cinco) dias para pagamento dos honorários.
Decorrido o prazo, sequestre-se o valor.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7045050-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA - PA14901
Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023175-53.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: MERCADO CURIO LTDA - ME, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, GENIELSON PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o processo por mais 90 (noventa) dias, até a DECISÃO dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054571-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: TARGMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
EXECUTADO: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se no endereço declinado pelo exequente, na última petição dos autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005835-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: MOVEIS BENTEC LTDA, BAOBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARIA CANABARRO VANONI - RS61186, RENATA AGOSTINI - RS78649
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Como não ocorrera a citação de todos os requeridos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Cite-se as requeridas faltantes, por MANDADO, no endereço de seus sócios.
Designe-se nova audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039108-66.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: IARA PECINATO DA SILVA TUERO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037773-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FRANCISCO HERMES MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005015-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: STEPHANY NAYARA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7048207-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ROBSON GABRIEL DO CASAL MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
RÉU: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO, MARCIO FREITAS FARIAS
Advogado do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Advogado do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica redesignada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/03/2018 Hora: 16:00
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005394-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cláusula Penal, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OSMUNDO BAIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
RÉU: BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA, FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA
Nome: BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA
Endereço: desconhecido
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Deverá também incluir a pessoa jurídica no polo passivo, uma vez que ela integrara o negócio entabulado.
Realizada a emenda e pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia ao final a devolução do valor transferido e dano moral.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente manifesta que fora vítima de golpe pelos requeridos, e, mesmo tendo efetuado o depósito na conta indicada pelos requeridos, não fora possível receber o valor. Como o requerente comprova os depósitos realizados, bem como o contrato de compra e venda firmado com a empresa requerida e primeira requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente não recebera o veículo objeto da discussão e não conseguira a restituição dos valores pagos, o que já ocorrera a cerca de 10 meses, sem solução. O trâmite processual poderá tornar ainda mais inacessível seu pleito de restituição de valores.
A medida restritiva pleiteada é reversível, uma vez que eventual valor ou bem ficará tão somente bloqueado, até a SENTENÇA transitada em julgado.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar o bloqueio de valores em nome dos requeridos e da pessoa jurídica, bem como a inclusão de restrição de circulação em eventual veículo constante no nome dos requeridos e da pessoa jurídica, até o trânsito em julgado da SENTENÇA destes autos.
3. Defiro a busca pelo endereço dos requeridos no sistemas eletrônicos disponíveis, devendo o requerente realizar o pagamento da taxa de R$ 15,00 para cada parte, em cada sistema. Prazo de 15 dias.
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18021401444104100000015063738 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034351-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Quanto aos demais órgãos, deve a própria parte autora diligenciar na busca de informações da requerida.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012441-09.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: KASSIO OSCAR LEITE SERAFIM
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005412-68.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: ANDRE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Apresente o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de transito em julgado da DECISÃO proferida em 2º graus.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008504-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: LENINE DE OLIVEIRA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954
EXECUTADO: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAROLINE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017972-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
1. Manifeste-se o vencedor quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 5 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, CILEIDE BELEZA BRITO, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Intime-se os peritos por carta ARMP ou MANDADO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7002940-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Requerido: GOIAS COBRANCAS EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004737-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: EDIVANIA MARIA DA COSTA CECHINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060753-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: WANDERCLEY GALDINO ELEUTERIO, WANDER LUIZ GALDINO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Como já foram realizadas as mais diversas diligências para a localização de bens do executado, infrutíferas, defiro a suspensão do CPF do executado, como tutela específica, nos termos do artigo 536 do CPC, para a obtenção do resultado pratico de determinar que o executado quite seus débitos.
Expeça-se o necessário.
Determino que a parte exequente apresente planilha atualizada de débito e meio alternativo de execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012468-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a regularidade da citação, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento em 5 dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005429-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CAMILA RODRIGUES OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida G, 3300, Av. Historiador Rubens de Mendonça, Jardim Aclimação, Cuiabá - MT - CEP: 78050-250
D E C I S Ã O
Vistos.
1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. A idade da requerente indica que não pode ter renda própria, a não ser que tenha sido emancipada, contudo não apresentara comprovação da renda familiar. Assim, como a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18021415124219600000015071775 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016275-86.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: RAIMUNDO MORAES CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante o pagamento parcial do débito, defiro o levantamento do(s) valor(es) depositado(s), servindo este DESPACHO como alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 063/2018/GAB
FAVORECIDO: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.632.856/0001-30 por intermédio de seu Advogado do: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.966,25 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.589.968-9, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14378932, do valor de R$ 1.438,98 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.657.425-2, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, do valor de R$ 1.688,95 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.655.818-4, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, do valor de R$ 1.696,54 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.653.921-0, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites do processo.
Apresente o exequente cálculo atualizado da dívida ou se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008517-80.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: CESAR DE OLIVEIRA LICORIO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054717-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA CLEIDE WILKUIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Considerando a certidão de transito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064156-27.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente andamento da carta precatória, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005342-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
Nome: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2640, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 1.439,19 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18021412451548400000015068365 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7057300-47.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOAO BATISTA SOARES DE SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
DESPACHO
1. Manifeste-se o requerente quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 5 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053435-79.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: EDNEIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, noticiando acordo extrajudicial.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0003123-29.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA, Ita Ferreira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a ausência de impugnação à execução (fls. 81/82), fica intimado o exequente para que indique outros meios hábeis à satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).Caso pretenda, também poderá requerer a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 828 do CPC.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011103-95.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Marcia Cristina Maciel, Antonio Chaves da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO Fica intimada a parte requerida acerca da informação veiculada às fls. 232/233.Com a resposta, conclusos.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004421-27.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria das Dores Flexa da Costa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a notícia de fl. 185, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.Findo o prazo, diga o requerente.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006411-82.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Cláudio Kazuioshi Kawasaki (OAB 122626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Requerido:Cantanhede e Santos Ltda Amazonas Distribuidora de Madeiras
DESPACHO:
Arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017829-85.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Dalia Ferreira Sousa, José Ribamar Sousa
Advogado:Defensoria Pública ( 000), Defensoria Publica ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a notícia de fl. 205, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.Findo o prazo, diga o requerente.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001838-64.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:Isaias Borges Vitorino
DESPACHO:
DESPACHO:Expeça-se alvará a parte autora da importância que se encontra na conta judicial (fl. 92).Havendo remanescente, o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito com a dedução de todos os valores que já foram levantados.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7031042-97.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE CAROLINA DE MANACES
Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
RÉU: TV FILME SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração), haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7000930-77.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS DA SILVA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Após o cumprimento da DECISÃO anterior, inclua-se o feito no próximo “Mutirão do INSS” (24/04/2018), que acontecerá no prédio da CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
As partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º) e munidas dos documentos médicos de que disponha, pois será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

1- Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários/salas indicados previamente pela CEJUSC.
2- Após, intime-se a parte autora por MANDADO, advertindo-a de que no dia da audiência DEVERÁ LEVAR CONSIGO TODOS OS ORIGINAIS DOS EXAMES MÉDICOS que possua sobre o caso descrito na petição inicial (Ex: Laudos, Atestados, Raio-x, Ressonância, etc) para serem analisados pelo médico durante a Perícia.
A parte autora deverá comparecer à audiência com 30 minutos de antecedência para evitar atrasos nas perícias.
3- Intime-se o INSS, via sistema, para comparecer à solenidade, bem como, para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 dias.
4- Encaminhe-se a pauta do mutirão, via e-mail, para os peritos, procuradores do INSS e conciliadora coordenadora da CEJUSC.
5- Após a entrega do Laudo e a manifestação das partes sobre a perícia, expeça-se alvará/ofício em favor do Perito.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520
Autos n°: 7043097-46.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENILSON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Honorários periciais pagos (ID: 15902167).
Inclua-se o feito no próximo "Mutirão do INSS" (24/04/2018), que acontecerá no prédio da CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
As partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º) e munidas dos documentos médicos de que disponha, pois será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
1- Intime-se o INSS com URGÊNCIA para trazer prova efetiva de que implementou o benefício deferido em sede de tutela antecipada, conforme requerido pelo autor na petição de ID: 16006781.
Prazo: 05 dias.
2- Após, agende a audiência no PJE utilizando-se os horários/salas indicados previamente pela CEJUSC.
3- Após, intime-se a parte autora por MANDADO, advertindo-a de que no dia da audiência DEVERÁ LEVAR CONSIGO TODOS OS ORIGINAIS DOS EXAMES MÉDICOS que possua sobre o caso descrito na petição inicial (Ex: Laudos, Atestados, Raio-x, Ressonância, etc) para serem analisados pelo médico durante a Perícia.
A parte autora deverá comparecer à audiência com 30 minutos de antecedência para evitar atrasos nas perícias.
4- Intime-se o INSS, via sistema, para comparecer à solenidade.
5- Encaminhe-se a pauta do mutirão, via e-mail, para os peritos, procuradores do INSS e conciliadora coordenadora da CEJUSC.
6- Após a entrega do Laudo e a manifestação das partes sobre a perícia, expeça-se alvará/ofício em favor do Perito.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003528-36.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Diretor de Cartório em Substituição
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002749-83.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZULMIRO MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
EXECUTADO: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
DECISÃO
Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Autos n° 7020301-61.2017.8.22.0001), dou prosseguimento à execução.
1- A apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD foi parcialmente positiva. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Nome: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1671, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 2min39squinta-feira, 15/02/2018Minutas | Ordensjudiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180000705351 Número do Processo: 7002749-83.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ZULMIRO MORO e JARBAS ALEXANDRE
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
220.810.032-87 - SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$16.639,93] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
7.584,237.584,2314/02/2018 05:07 SICOOB CREDISUL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
4.710,304.710,3014/02/2018 18:46 CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4.345,404.345,4014/02/2018 18:45 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0009/02/2018 19:56 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0014/02/2018 04:20 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0009/02/2018 23:04 CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0012/02/2018 10:39 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,0014/02/2018 20:40
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 260.972.812-34 - MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,12] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,120,1214/02/2018 05:0715/02/2018 12:13:14Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)0,12Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0009/02/2018 19:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0010/02/2018 03:27 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:31Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 22.925,92(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0014/02/2018 20:40
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7043438-09.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: PRISCILA CACAO BRASIL, JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Houve penhora de m² de areia por meio de Carta Precatória (ID: 12800175).
No entanto, considerando que a ordem de penhora dá preferência à dinheiro (art. 835, I do CPC), determinei pesquisa ao BACENJUD.
1- A resposta foi parcialmente positiva para a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD. Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Nome: PRISCILA CACAO BRASIL
Endereço: av. Padre Maria Pena, 2010, São Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Nome: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO
Endereço: Av. Padre Maria Pena, 2010, São Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min53squinta-feira, 15/02/2018Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180000703981 Número do Processo: 7043438-09.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Maq Ltda
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
643.658.322-04 - JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$586,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 23.226,88(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
586,00586,0014/02/2018 18:09 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 23.226,88(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0009/02/2018 19:56
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
793.968.792-15 - PRISCILA CACAO BRASIL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.509,15] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 23.226,88(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
764,52764,5214/02/2018 05:07 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 23.226,88(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
736,64736,6409/02/2018 19:56 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 23.226,88(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
7,997,9914/02/2018 18:0915/02/2018 11:08:19Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)7,99Não enviada--
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Juiz Solicitante:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042358-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2016 16:32:28
Requerente: REINALDO PASCOAL DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DECISÃO:
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 12330140 em razão dos motivos expostos Id 12654661.
Instado a se manifestar o embargado quedou-se silente (Id 14142018).
É a síntese necessária.
FUNDAMENTAÇÃO
É a síntese. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos, embora intimado o autor manteve-se inerte.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que não assiste razão à embargante.
Extrai-se da dicção do artigo 334, caput, CPC que o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Não se desconhece que a citação realizada com menos de 20 dias da realização da audiência dá ensejo a nulidade, sendo que só é cabível a decretação da nulidade se ficar comprovado o prejuízo ao réu.
No caso dos autos, a embargante afirma ter sido prejudicada na apresentação da defesa ao argumento de que o prazo de 20 (vinte) não fora respeitado.
O que se extrai do autos é que a citação ocorreu no dia 14/05/2017 (Id 11096581), registrando-se a realização da audiência em 05/06/2017 (Id 10836490).
Também é dos autos que a juntada AR de citação ocorreu em 20/06/2017 (Id 11096578).
Importante destacar que a revelia decorre da não apresentação de contestação e não do não comparecimento do réu à audiência de conciliação.
No caso dos autos, verifica-se que embora a embargante alegue exiguidade no prazo para comparecimento à audiência designada, por duas vezes teve a oportunidade de apresentar defesa e não o fez, seja após a data da realização da audiência 05/06/2017, seja após a juntada do AR em 20/06/2017 (Id 11096578).
Desta forma, verifica-se não haver qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, motivo pelo qual mantenho inalterada a SENTENÇA proferida.
As razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.
A DECISÃO refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto.
Por fim, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7060299-70.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIDRAÇARIA ALIANÇA LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Renajud negativo (sem registro de veículo) . Segue minuta
1- Considerando que a parte exequente manifestou desinteresse na penhora da piscina, libere-se (ID: 10349935 e ID: 11350811).
2- Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min49squinta-feira, 15/02/2018Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000705945 Número do Processo: 7060299-70.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: VIDRAÇARIA ALIANÇA LTDA ME
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
12.891.379/0001-56 - ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:42Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.466,48(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0009/02/2018 19:56Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 17:42Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.466,48(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0014/02/2018 20:40Nenhuma ação disponível
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: VIDRAÇARIA ALIANÇA LTDA ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7057317-83.2016.8.22.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: INOCENCIO MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DESPACHO
Considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito (Art. 139, V do CPC) e que o presente feito e os autos n. 0019168-

79.2012 discutem a posse do mesmo bem (marca/modelo: agrale / 8500 tca, espécie/tipo: caminhão/carroceria fechada, placas NDW-3219), designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala audiências deste Juízo (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Endereço: Avenida Calama, 2300, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7026286-11.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DESPACHO
Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7061490-53.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 0min22squinta-feira, 15/02/2018Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000706469 Número do Processo: 7061490-53.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
389.939.962-53 - CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 18:01Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 62.013,38(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0009/02/2018 19:56Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento09/02/2018 18:01Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 62.013,38(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0014/02/2018 18:55Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

## 10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

**I.** PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.

§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.

§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil ( Seccional Rondônia ), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0023109-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Otacilio Campos Godinho Junior, Fabio Rodrigo Mota dos Santos
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Racco Cosmetico, Bayonne Cosméticos Ltda
Advogado:Christian da Silva Bortolotto (OAB/PR 31218), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), Christian Bortolotto (RO 4407)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o andamento correto e atual da carta precatória.

Proc.: 0008654-62.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Minasaço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (OABRO 1415), Fairuz Nabih Daud (RO 5264)
Executado:Ethos Consultoria Empresarial Ltda
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0016939-15.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Deusina Oliveira da Silva, Pedro Soares da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Espaço Comércio e Representações Ltda.
Parte retirada do po:Segen Engenharia Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0000351-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alessandra dos Santos Brasil
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Requerido:Tokio Marine Seguradora S.A.
Advogado:Marco Roberto Costa Macedo (OAB/BA 16021)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 226 e seguintes - Apólice de Seguro

Proc.: 0005383-45.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Igor Santos Souza
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0003163-74.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Gleice Daiane Dias da Silva, Alzira Ferreira dos Santos, Maria Ivone Gomes Cavalcante
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0021211-52.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcos Meireles Fonseca e Silva
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Requerido:ABRACE BRASIL- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA,
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0006900-22.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antonio Valdeci da Silva
Advogado:Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Executado:Marcelo Pereira de Seixas
Advogado:Juliana Maia Ratti (AC 2351), Jose Assis dos Santos (RO 2591)
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0020789-43.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a.
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:Panificadora e Supermercado A A Ltda
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0009613-38.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Fidis de Investimentos S.A.
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846), FlÁvio Luis dos Santos. (OAB/RO 2238), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016), Sidnei Ferraria (OAB/SP 253137)
Executado:Josias Paiva do Nascimento ME, Josias Paiva do Nascimento

Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0018143-31.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Auxiliadora Macedo Galvao
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Distribuidora EconÔmica
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o andamento correto e atual da carta precatória.

Proc.: 0019611-59.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:E. L. de Assis Rocha -ME, Marcio Rogerio Soares Rocha
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0018437-49.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C&J Luminosos e Fachadas Ltda
Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido:Verde Empreendimentos Imobiliários
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0005609-55.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Executado:Casa Bella Cozinhas Ltda, Elizabeth Sbrana Garcia Somenzari
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0013397-52.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Generoso Jose da Silva Filho Me, Generoso José da Silva Filho
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000060-93.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Jose da Silva
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Carla Francielen da Costa Melo (RO 7745)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0001494-54.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:PAPELARIA RIO MADEIRA
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Requerido:Nordesthe Comercio Construções e Locação Ltda, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0010309-69.2015.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Braz Antonio
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Requerido:Luciana de Souza Medeiros
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Fica a parte autora intimada, via diário, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos I e II do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Proc.: 0006912-07.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Freitas Ponte, Reginaldo José da Silva
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uyrandê José Castro, Maria das Dores Silva Castro
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0002980-11.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jairo Lemos de Brito
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), José Antônio Martins (OAB/RJ 114760)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0024452-97.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Requerido:Distribuidora Tropical Imp e Exp Ltda
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 ( cinco ) dias, manifeste a respeito da juntada do AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0001425-22.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Richardes Amaral de Oliveira
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho ( 5108)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).152 e ss.

Proc.: 0003292-84.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido:Lourival Brito de Souza
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009840-91.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Rocha, Maria de Nazare Goncalves Campelo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0005482-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itaú Seguros de Autos e Residência S.A
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Maurício Danser Barbosa, Paulo Bruno Alencar Gomes
Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)
AR Negativo:
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 ( cinco ) dias, manifeste a respeito da juntada do AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0005473-24.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Construloc - Comercio e Locação de Maquinas Ltda EPP
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Padrão Construtora Incorporadora e Avaliadora Ltda
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos o contrato social da empresa para provar a condição do Sr. Leonardo Haase.

Proc.: 0008331-28.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Bosco, Celio Lopes de Araujo, Marglete Beleza Brito, Benedito Pinto Nogueira, Gervásio Ribeiro Soares, Albenice Santana de Miranda, Damião Angelo da Silva, Doralice Pereira da Silva, Rute Vieira Ribeiro, Maricléia Monteiro dos Santos
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Sâmara de Oliveira Souza ( ), Ricardo Gonçalves Moreira ( 215.212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0017291-70.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:João Bosco Araújo, Joice Fernanda Oliveira Lara
Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 394,20, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0018185-12.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Finance Brasil S. A. Banco Múltiplo
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Executado:Cleiton do Nascimento Cardoso
Custas Judiciais:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 427,02, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024103-67.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DE SOUSA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.431,79
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024103-67.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DE SOUSA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.431,79
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025195-80.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: EURILETE MEDEIROS DE MORAIS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação da parte autora, via diário, para no prazo de 5 dias, dar o regular andamento do feito.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0010828-15.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ELTON JOSE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555, VINICIUS DE ASSIS - RO1470
EXECUTADO: BANCO FIDIS S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
VALOR DA AÇÃO: R$ 50.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7045649-18.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.987,36
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos)
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052178-53.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: LEONORA GOMES DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou outros endereços da parte requerida.
02. Intime-se a parte exequente a manifestar-se, em 5(cinco) dias, informando para qual endereço requer seja enviado MANDADO ou carta, devendo para se expedir o MANDADO recolher as custas de diligência.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LEONORA GOMES DIAS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1290, - de 1280 a 1514 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044543-21.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Liminar]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: EDMILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD e a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou não outros endereços da parte requerida.
02. Intime-se a parte exequente a manifestar-se, em 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EDMILSON VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2474, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7064019-45.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
EXECUTADO: ARGEO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767

VALOR DA AÇÃO: R$ 77.392,31
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto à última petição juntada pela parte executada (id 16053616).
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7038274-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: ANTONIO LIMA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou outros endereços da parte requerida.
02. Expeça-se AR/MP apenas para citação da requerida na Rua São Raimundo, 3.860, Bairro: Novo Horizonte, Porto Velho - RO, CEP: 78900-500, conforme detalhamento anexo, visto que já houve tentativa no outro endereço.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANTONIO LIMA COSTA
Endereço: Rua Madressilva, 3349, - até 3607/3608, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-370

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039047-11.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente, Alimentos, Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909
RÉU: RODONATIVA TRANSPORTES LTDA - ME, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA - PR75951
Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.429.830,98
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários, bem como da data marcada pelo perito, dia 05/03/2018 às 10h, na Rua Tenreiro Aranha, 2385 - Centro, telefone: 3224-1200.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7004238-92.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, DEBORAH CRISTINA DE CAMPOS LEITE, MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 234.602,71
[7004238-92.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte interessada não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica intimada para retirar a Carta Precatória expedida e os documentos que a integram (art. 260, inciso II do CPC), bem como comprovar a sua distribuição no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000019-65.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Vendas casadas]
AUTOR: ADHEMAR SARMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 21.973,32
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 16/03/2018 12:30 na sala 12 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 16011668.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7050866-42.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AMALIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[7050866-42.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que até o presente momento não fora depositado em cartório os documentos originais necessários à realização da perícia. Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto a referida situação.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030076-03.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: MFM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615, JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596
RÉU: JOSE ANGELO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.363,00
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 04/04/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7007180-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
RÉU: ADRIANA LIMA LEITE DE ARAUJO, ROSALBO LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
DESPACHO
A parte autora apresentou petição às fls. 15864653 - Pág. 1/15864653 - Pág. 3 informando que, por motivos de ordem particular, terá que encerrar a conta indicada para recebimento dos valores conforme termo de acordo de fls. 6920168 - Pág. 1/6920168 - Pág. 2, e, em virtude dessa situação, indica nova conta e requer seja deferida a alteração para crédito das parcelas na Conta Corrente nº 16039-3, Agência nº 4268-4, Banco do Brasil, de titularidade de Karina Cruz Machado Iaccino, CPF 636.920.232-00, permanecendo os demais termos do acordo.
Pois bem.
Em análise dos autos, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da Sexta Alteração Contratual da Sociedade Ltda., datada de 01 de abril de 2014, onde constam como sócios da empresa autora os senhores Igor Leandro de Lemos Furtado e Karina Cruz Machado Iaccino (fls. 2511460 - Pág. 1/2511460 - Pág. 4).
Contudo, verifico que em contestação a parte requerida apresentou cópia da Oitava Alteração Contratual da empresa autora, datada de 20 de fevereiro de 2016, onde constam como sócios os senhores Paulo Roberto Borges e Eduin Henrique Silva Johns (fls. 3448121 - Pág. 1/3448121 - Pág. 6).
Dessa forma, considerando que a conta indicada na petição de fls. 15864653 - Pág. 1/15864653 - Pág. 3 é de titularidade de pessoa que não guarda mais relação com a empresa requerente, indefiro, por ora, a substituição, e determino que a empresa autora, no prazo de 05 dias, acoste aos autos a última alteração contratual da empresa Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda., acompanhada de autorização dos sócios para depósito na conta de titularidade da senhora Karina Cruz Machado Iaccino. A parte requerente poderá indicar nova conta de titularidade da empresa ou de seus sócios.
No mesmo prazo, considerando tratar-se de acordo entre as partes, fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da alteração da conta do depósito (fls. 15864653 - Pág. 1/15864653 - Pág. 3).
As parcelas que vencerem nesse período deverão ser depositadas na forma do acordo celebrado às fls. 6920168 - Pág. 1/6920168 - Pág. 2, ficando autorizado, em caso de impossibilidade, o depósito em juízo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADRIANA LIMA LEITE DE ARAUJO
Endereço: Rua Martinica, 317, Lote n. 21 do Condomínio Sant Paul de Vence, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Nome: ROSALBO LIMA DE ARAUJO
Endereço: Rua Martinica, 317, Lote n. 21 do Condomínio Sant Paul de Vence, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7038233-96.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: BOEGE E COENGA LTDA - ME, ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO no endereço indicado às fls 15959841 - Pág.1/ 2.
Intime-se a parte exequente a recolher as custas de diligências, no prazo de 5(cinco) dias
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BOEGE E COENGA LTDA - ME
Endereço: Rua Sacramento, 1253, (Cj Odacir Soares), Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-428
Nome: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
Endereço: Rua Sacramento, 1253, (Cj Odacir Soares), Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-428

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014173-59.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: DARLANE MARTINS ESTEVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0024903-25.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MARCOS MACEDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.436,29
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006280-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: ALZENIRA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
EXECUTADO: ISVALDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052656-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: VALDEMIRO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON,
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor foi intimado para emendar a petição inicia e o fizera, porém, intempestivamente, conforme certidão (ID16113918).
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. O autor, ao perder o prazo para proceder a emenda, não cumpriu o previsto na legislação.
Ante o exposto, considerando a intempestividade em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033212-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: JOAQUINA FERRAZ
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S.A. ajuíza ação de cobrança em face de JOAQUINA FERRAZ, ambos devidamente qualificados.
Alega que a requerida contratou dois empréstimos, sendo o primeiro em abril/2016 no valor de R$50.000,00 (contrato n. 3300460) e o segundo em julho/2016 no valor de R$49.607,07 (contrato n. 3300694), sem, contudo, pagá-los corretamente. Assim, encontra-se inadimplente no valor total de R$82.512,26. Junta documentos e procuração.
Requer o pagamento da dívida corrigida monetariamente e acrescida de juros contratuais.
DESPACHO – Determinada a emenda à inicial para juntada do comprovante de pagamentos das custas processuais e apresentação do contrato escrito, se houver.
PETIÇÃO – Juntado comprovante de recolhimentos de custas.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida suscita preliminar de inépcia da inicial, pois os contratos não foram juntados pelo autor. No MÉRITO, todavia, confessa a realização dos contratos e argumenta que o pagamento era por débito na conta-corrente e que o banco não amortizava a dívida de maneira transparente. Afirma que não teve acesso aos cálculos de sua dívida e/ou planilha de débito de maneira administrativa. Junta documentos e procuração. Postula pela improcedência da ação.
Réplica – O autor rebate os argumentos da requerida e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a situação atual de ambos os contratos (ID11969731 – p. 03/06 e ID11969736 – p. 03/08) e as planilhas de débitos individualizadas (ID11969745 e ID11969750).
A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), suscitou a preliminar de inépcia da inicial por ausência dos contratos, mas confessara a realização dos dois empréstimos.
Nos termos do art. 389, CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. No presente caso, a ré, apesar de indicar a suposta ausência dos contratos, afirmara que "não questiona a existência da dívida apresentada na inicial, pois de fato houve a celebração dos contratos nºs. 3300460 e 3300694, para utilização de limite de crédito pessoal em conta-corrente" (ID14792226 – p. 04), sendo o afastamento da preliminar suscita medida que se impõe.
Assim, passo à análise do MÉRITO.
As planilhas de débitos atualizadas e individualizadas de cada contrato de empréstimos aliadas à confissão de contratação por parte da ré, inclusive com proposta de acordo na oportunidade da audiência de conciliação, demonstram que não restam dúvidas quanto à validade do título.
A requerida se limita a arguir que o banco não amortizava as parcelas de maneira transparente, isto é, não ocorria a amortização sobre o valor principal, sem, contudo, corroborar suas alegações com documentos ou provas robustas. A simples alegação de não amortização não é suficiente para rechaçar os cálculos apresentados pela parte autora. No momento da contestação, a ré teve acesso às planilhas e poderia ter impugnado os índices de correção ou taxa de juros utilizados para chegar ao montante final, contudo, não fizera nada disso.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Apelação, 0000923-97.2011.822.0019, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, j. 12/07/2017). Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar).
Interpretando-se a jurisprudência e a máxima citada, se a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, é forçoso concluir pelo reconhecimento da dívida como devida. Isto porque, a partir do exame do acervo fático-probatório presente nos autos, que a ré não logrou êxito em desconstituir o direito autoral, isto é, invalidade dos contratos, pagamento integral da dívida ou erro no procedimento de cálculo dos valores cobrados, por exemplo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato n. 3300460, a partir da décima (vencimento em 15/02/2017), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contratuais;
b) Pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato n. 3300694, a partir da oitava (vencimento em 15/03/2017), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contratuais;
c) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005727-26.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: NEUZA MARIA LEITE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0003200-04.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: GLEICE NOGUEIRA SCHONS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013363-21.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.487,10
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025337-84.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: JOSEMIR SALES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.220,06
[null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021110-85.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros]
EXEQUENTE: SANDRA MARA MACIEL MAZALLI MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: IRONI TOLDI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 39.020,93
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7028505-31.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO SOARES, EVANILDE DA SILVA SOARES, EVA JULIA DA SILVA SOARES, ROSA MARIA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI - MT18382/O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B
VALOR DA AÇÃO: R$ 50.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar alegações finais, ao término, sucessivamente, as partes requeridas no mesmo prazo.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7016515-09.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito, Serviços Hospitalares]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 11.071,77
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet bem como levantar os valores dentro do prazo de validade.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025900-15.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
EXECUTADO: MARIO ROBERTO PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
VALOR DA AÇÃO: R$ 17.582,03
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0009910-40.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.801,47
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000622-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]
AUTOR: GENILSON SILVA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos ficha cadastral para levantamento dos afetados pelo empreendimento, referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do documento de fls. 4057227 - Pág. 5/4057236 - Pág. 5, indicando os dados dos locatários, uma vez que consta no documento de fls. 4057191 - Pág. 2/4057191 - Pág. 3 que o condomínio era formado por oito unidades residenciais, e a principal receita vinha da locação.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em igual prazo, e retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7028633-17.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: W P INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: JRF DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.913,01
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor

atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003817-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
DECISÃO
1. Diante da informação de AR negativa quanto a citação do INSS e de que o médico do IML foi aposentado, adoto as seguintes providências.
2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo pelo médico JOÃO ESTENIO CANGUSSU NETO ( CRM/RO 3171), CPF 853.681.632-20, medico ortopedista para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado. Esse valor deverá ser depositado após a perícia.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15(quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15) (devendo o cartório verificar o endereço onde sempre tem sido realizada a citação da parte ré, direcionando

a citação para esse endereço), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
5. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
6. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030890-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: YASMIN VANESSA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemasRENAJUD, viabilizado por convênio com a Detran.
Contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que a requerida não possui veículos cadastrados em seu nome.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar novos endereços para citação;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, infojud, realizando as custas respectivas;
c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: YASMIN VANESSA COSTA E SILVA
Endereço: Rua Rio Machado, 530, C, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001900-14.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
RÉU: SERAFIM PEREIRA DE JESUS, MARILZA BUZZO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 42.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7032200-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALCINA LOPES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
SENTENÇA
ALCINA LOPES TORRES propôs Ação Indenizatória c/c tutela provisória em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a declaração de inexistência débitos e danos morais em razão da negativação, posto ter quitado todo débito.
Narra a inicial que a requerente era titular de um cartão de crédito junto a empresa ré, porém efetuava o pagamento com dificuldades. Diante disto no início do ano de 2017, a requerente não conseguiu efetuar o pagamento das faturas, deixando assim em atraso, contudo, a requerente procurou negociar seus débitos com a ré e cancelar o cartão.
Assim, firmado o acordo entre as partes, a requerente pagaria uma entrada de R$ 300,00, com vencimento em 18.04.2017, e pagaria o restante em duas parcelas de R$ 287,51, com vencimentos em 18.05.2017 e 18.06.2017, conforme demostrados nos comprovantes de pagamentos.
Ocorre que, no mês de julho de 2017 a requerente alega que pretendendo realizar compra no comércio local através do sistema de crédito foi-lhe recusado, em razão de constar apontamento de seu nome e CPF nos órgãos de restrição ao crédito.
A requerente alega que procurou a requerida para obter mais informações sobre tal débito, gerando o protocolo de atendimento n°3479114, contundo, a atendente não soube informar o motivo do débito, sem prestar mais informações para a requerente.
Destaca que, o suposto débito no valor de R$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) é indevido, posto a mesma ter quitado todo débito com a ré.
Ao final, requer que seja julgada totalmente procedente, bem como que seja concedida a tutela de urgência para a retirada a negativação indevida, assim declarando da inexigibilidade do débito e a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id. Nº11850000/11871389).
EMENDA A INICIAL – Intimada a parte autora para que, comprove o recolhimento das custas e o acoste o termo de acordo celebrado pelas partes (Id. N°11869493).
A parte autora se manifestou informando que já juntou o comprovante de pagamento das custas inicias (Id. N°11871389) e que o acordo com a ré foi efetuado pelo telefone, sendo enviado os boletos por e-mail (Id. N°11970775).
DESPACHO INICIAL – Deferido a tutela de urgência e designado audiência de tentativa de conciliação (Id. N°12450461).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. N°14210489).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada via AR (Id. N°13671141) a parte requerida apresentou defesa (Id. N°14534018). No MÉRITO, alegou existência de um contrato entre as partes, contudo, conforme afirmou a autora, esta não efetuou o pagamento das faturas, sendo celebrado um acordo das faturas em aberto, porém restou um saldo pendente no valor de R$ 1,41.
Juntou procuração e documentos (Id. N°14534025/14534051).
Réplica – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (Id. Nº15438943).
É o relatório. Decido.
I. Fundamentos do Julgado
Julgamento antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com, efeito determina o art. 355, II, do Código Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
Desse modo, enquadrando-se o caso relatado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.
MÉRITO
Trata-se o feito sobre ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a negativação do nome da parte autora é devida, visto que a parte autora alega ter quitado todo o débito com a empresa ré. Em contrapartida, a empresa requerida afirma que a autora foi sua cliente, que posteriormente deixou de efetuar os pagamentos das faturas e, posteriormente a autora celebrou acordo para quitação do débito, contundo, restou pendente um débito no valor de R$ 1,41 que geraram a negativação em nome da autora.
Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Senão, vejamos:
Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito de R$1,41 (um real e quarenta e um centavos).
A parte requerente aduz que possuía um cartão de crédito com a ré, na qual tinha dificuldades para efetuar o pagamento, vindo a deixar atrasar o pagamento das faturas. Diante disto, a autora procurou negociar com a ré os débitos em atraso e cancelar o cartão de crédito. Assim, foi celebrado um acordo, que a autora se comprometeu em dar uma entrada de R$ 300,00, com vencimento 18.04.2017 e mais duas parcelas nos valores de R$ 287,51, com vencimentos em 18.05.2017 e 18.06.2017, conforme demostrado nos comprovantes de pagamentos (Id. N°11850071 – Pág. 01 a 03).
Destaca-se que, a requerente tentou realizar compras no comércio local, fora impedida, visto contar uma negativação em seu nome. Diante disto, dirigiu-se até a empresa ré, para obter a informação do que se tratava o débito, gerando protocolo de n°3479114, porém a atendente não soube informar o motivo da negativação, apenas confirmando que o cartão de crédito estava cancelado.
Em sede de contestação, a ré sustenta que a autora firmou um contrato de prestação de serviços de emissão, administração e processamento de cartões com a ré, sendo que autora deixou de pagar as faturas do contrato, tendo assim, efetuado um acordo para quitação do débito em atraso. Afirma, que após a celebração do acordo, restou pendente um débito no valor de R$1,41 (um real e quarenta e um centavos).
Registre-se que, os documentos apresentados pela requerida foram apenas condições gerais da empresa (Id. N°14534025), contrato de prestação de serviços de emissão e administração e processamento (Id. N°14534038), certidão SERASA (Id. N°14534042) e certidão SPC (Id. N°14534051), deixando de comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, visto que inexistem nos autos documentos juntados pela ré para que comprovem que o débito discutido é devido.
No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora efetuou o pagamento do acordo entabulado entre as partes (Id. N°11850071 – Pág. 01 a 03), caberia a requerida provar a existência do débito no valor de R$1,41 é legitima e, consequente, o que legitimou a negativação, e isso não se desincumbiu de fazer, em contestação, não apresentando fatos plausíveis para o mesmo.
A requerida juntou tão somente confirmou o que autora informou na inicial, tendo as partes celebradas um acordo para quitação dos débitos em atraso, contudo, restou em aberto um débito no valor de R$1,41, gerando a restrição do nome da autora, no entanto, a ré deveria comprovar qual a origem desse débito, e tampouco para demostrar sua inadimplência.
Assim, não restam dúvidas de que a autora teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que a autora efetuou o pagamento dos débitos, conforme o acordo firmado entre as partes, não restando débito nenhum que justificasse a conduta do requerido.
Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.
DANO MORAL
A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.
A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido:
INDENIZAÇÃO. Danos morais. Inclusão indevida nos cadastros de devedores da SERASA. SENTENÇA que julgou procedente o pedido, para condenar a Vivo a pagar indenização por danos morais de R$ 3.620,00. Recurso, pretendendo majorar a indenização, provido para arbitrar a indenização em R$ 10.000,00, observadas as Súmulas 362 e 54 do STJ. (TJ-SP - APL: 10679392020138260100 SP 1067939-20.2013.8.26.0100, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2014)
A propósito:
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor

por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. REsp 943653/SP. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ: 13/5/2008).

Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Dano moral. Valor da indenização. A inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de proteção de crédito é causa que dá ensejo à responsabilização por parte da instituição que promoveu a negativação, tratando-se de dano in re ipsa. A existência de outros registros em nome da parte, posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório. (Apelação, Processo nº 0000570-57.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da SENTENÇA.

A requerente requer seja indenizada moralmente pelos prejuízos suportados em decorrência da inadimplência da requerida.

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo.

Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos, conhecidos e fornecedores do requerente, mas o fato de a requerente possuir outras negativações posteriores a esta discutida na presente demanda.

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, contrato n°2117430559, no valor de R$1,41 (um rela e quarenta e um centavos), com vencimento em 12.12.2013, incluso em 10.12.2016, referente ao contrato de n°301336002541312, conforme Id. N°11850144.

b) CONFIRMO a antecipação da tutela.

c) CONDENO ainda a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0000675-49.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011

VALOR DA AÇÃO: R$ 36.200,00

[]

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes para manifestação acerca do mesmo.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005456-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compromisso, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: MEIRIELLY GRANELO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: MANOEL PEREIRA TORRES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /

carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MANOEL PEREIRA TORRES
Endereço: QUADRA 10, CASA 23, Conjunto Habitacional construido pela Santo Antôni, SEMEX, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7055646-25.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.070,89
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014632-27.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: V. N. T., R. V. N. D. S., W. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
RÉU: D. G.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 18.251,01
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005437-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050923-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Correção Monetária, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: NILZA DE ASSIS DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
RÉU: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Defiro o recolhimento de custas ao final do processo.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023788-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
Advogado do(a) RÉU: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que apresente a totalidade do laudo colacionado parcialmente no ID14544900 - p. 06 no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7057509-16.2016.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: VICTORIA ANGELO BACON
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.370,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037068-77.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
EMBARGADO: GERLIZANGELA MARIA VELOSO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a parte embargante foi intimada para efetuar o recolhimento do complemento das custas iniciais (2%), nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, cujo teor dispõe o seguinte:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do momentaneamente adiado;
Apesar de devidamente intimada, a parte embargante efetuou recolhimento de custas parcial, vindicando o prosseguimento do feito.
No caso, sequer se pode dizer que o juízo foi rigoroso com o prazo de regularização, visto que foi-lhe concedido prazo de 15 dias, e até a presente data não foi regularizado o recolhimento das custas processuais.
A ausência de recolhimento de custas processuais (iniciais) gera a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, pois é pressuposto de constituição do processo.
Há DECISÃO nesse sentido no TJRO:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais.
O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil.
(APELAÇÃO, Processo nº 7000504-57.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/09/2017
Dessa forma, tenho que a parte embargante deixou de recolher as custas complementares, sendo inexorável o indeferimento da petição inicial.
III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso incisos IV do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado. Traslade-se cópia para a Ação de Execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005436-96.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA, FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.
No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer qual a relação do segundo requerido com o presente feito, uma vez que isto não ficou claro na inicial, devendo ainda demonstrar que deixou de receber fração do valor estabelecido no Contrato nº 232/PGE – 2013 em virtude dos fatos narrados na inicial, e indicar o valor dos lucros cessantes com base nos valores estabelecidos no Contrato nº 232/PGE – 2013, considerando que os valores indicados, por estarem baseados em relação diversa (tabela de locadora), não traduzem eventual dano suportado pelo autor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SENIVALDO LINO DUTRA
Endereço: Rua João Antonio Endlich, 884, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380
Nome: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: Av. Duque de Caxias, 5.173, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005437-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: SPINE SYS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Revogo o DESPACHO exarado nesta data, por erro. Comunique-se a Corregedoria para exclusão da estatística.
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA movida por SPINE SYS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA. EPP em face de MT COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. ME.
Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:
"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."
No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que o autor pretende o cumprimento de SENTENÇA de DECISÃO proferida na Ação Monitória, nº 7007899-45.2017.8.22.0001, que já tramita pelo meio eletrônico.
Dessa forma, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043375-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata]
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de citação de fls. 49 via oficial de Justiça, na pessoa do representante legal da empresa ré SUPERMERCADO SUPREMO LTDA. SHIRLENE
MOREIRA DE ARAUJO., localizado na Rua Rua Leão, n.º 11622, bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-840, cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
Endereço: Rua Leão, 11622, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-840

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7051933-08.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Reintegração de Posse]
REQUERENTE: FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
REQUERIDO: SARA DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de fls. 15243970 - Pág. 1/15243970 - Pág. 2, uma vez que os argumentos apresentados na petição de fls. 16190774 - Pág. 1/16190774 - Pág. 3 não alteram a sua CONCLUSÃO.
Cite-se com urgência a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. O MANDADO de citação deverá ser distribuído ao Oficial Plantonista.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SARA DOS SANTOS GAMA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, CASA 9- QUADRA 9 - Resid. Areia Branca, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032252-52.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da data da realização da perícia, no dia 21/03/2018, às 14h, na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, Sala 202 - Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), devendo a parte autora portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura. Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a depositar o valor dos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013162-92.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RONILDO MORENO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da data da realização da perícia, no dia 21/03/2018, às 08h30min, na Rua Flores da Cunha, nº 4370 - Bairro Costa e Silva (no Instituto de Criminalística que fica próximo ao novo IML), devendo a parte autora portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7061657-70.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da data da realização da perícia, no dia 21/03/2018, às 16h, na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200, Sala 202 - Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), devendo a parte autora portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura. Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a depositar o valor dos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010475-45.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMERCIO DE CONFECCOES UNIAO NORTE LTDA, OSMAR DA SILVA CARDOSO, SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que os documentos originais para a realização da perícia se encontram em pasta própria no cartório, ficando o ré intimado a retirá-lo. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7046513-56.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da data da realização da perícia, no dia 21/03/2018, às 08h30min, na Rua Flores da Cunha, nº 4370 - Bairro Costa e Silva (em frente ao novo IML), devendo a parte autora portar os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010475-45.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMERCIO DE CONFECCOES UNIAO NORTE LTDA, OSMAR DA SILVA CARDOSO, SIMONE PEREIRA LIMA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que os documentos originais para a realização da perícia se encontram em pasta própria no cartório, ficando o ré intimado a retirá-lo. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0016579-17.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde]
EXEQUENTE: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
EXECUTADO: UNIMED
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207
VALOR DA AÇÃO: R$ 26.800,68
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: 273.743,12
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029059-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: JOAQUIM SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001944-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: JOSSEMAR LIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 15804690 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006416-14.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Energia Elétrica]
AUTOR: BELARMINO BATISTA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.710,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7049033-52.2017.8.22.0001
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Liminar]
REQUERENTE: DARLAN CANAVIEIRA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 14/03/2018 12:30 na sala 11 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 14567252.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001183-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO XAVIER DE SOUZA, CLOVIS ANTONIO WRONSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, que restou infrutífera, visto que não foram localizados veículos em nome da executada, conforme detalhamento anexo.
02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados INFOJUD;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1° do Novo CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
Seja bem vindo,
ANA CRISTINA MINGARDO TJRO 15/02/2018 • 10h 40' 09'' • 09:11Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3351, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580
Nome: RODOLFO XAVIER DE SOUZA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3351, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580
Nome: CLOVIS ANTONIO WRONSKI
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3351, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006154-64.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
AUTOR: ALMIRO JOAO JUNGES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, H.P. JOAO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7053475-95.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária]
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou o mesmo endereço indicado na inicial.
02. Intime-se a parte exequente a manifestar, em 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TEREZINHA RAMOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua TV PE. Monteiro, 765 C, São José, Lábrea - AM - CEP: 69830-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006382-39.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.575,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003529-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: MARIA PINHEIRO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7048205-56.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.340,91
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7037962-87.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032951-77.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Assembléia, Assistência à Saúde]
EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO909
EXECUTADO: W. D. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 38.161,88
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais).
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000120-73.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: DALVINA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA, MALIK BENICIO LEMOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.063,55
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046577-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Turismo, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: ANTONIO FRACCARO, REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO, MARCELA GONCALVES FRACCARO, LUCAS GONCALVES FRACCARO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
A empresa requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042782-18.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: EMANUELLE RAMALHO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de Busca e Apreensão no endereço indicados às fls 15598881 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de diligências do senhor Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EMANUELLE RAMALHO CORDEIRO
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 3145, - de 3113/3114 a 3283/3284, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-530

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029063-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: ARIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
"Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a SENTENÇA de id. n°10750235 foi omissão em relação à indicação do índice de atualização da correção da condenação.
Como cediço, sabe-se que a correção monetária, por se tratar de atualização da moeda, será aplicada de acordo com INPC. In casu, tratando-se de ilícito gerador de dano moral, os juros de mora fluem a partir da ocorrência do evento danoso, consoante o enunciado da Súmula n 54 do STJ e art. 398 do CC e a atualização monetária tem incidência a partir da data de fixação do valor estabelecido em condenação (súmula n 362 do STJ).
Assim, retifico termo omisso da parte dispositiva da SENTENÇA:
III. DISPOSITIVO
Posto isso, os pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES formulados por ARIANE FERREIRA LIMA em face da empresa VIVO S/A, a fim de declarar a inexistência do débito referente a fatura do mês de abril/17, no valor de R$258,79 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) e condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária, aplicando-se índice de acordo com INPC) e, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, que é a inscrição indevida.
Considerando que a Requerente sucumbiu de parte miníma, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.
JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DEMÉRITO com fulcro no art. 487, I,CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentementede CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.C.
Ante o exposto,havendo na SENTENÇA a omissão prevista no artigo 1.022 do CPC/15, dou provimento aos embargos de declaração.
Publique-se e prossiga o feito.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VIVO S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1450 a 1584 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-202

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005252-43.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
REQUERENTE: ALEXANDRE GARGIULO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005362-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA - RO8654, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: PAULA KAUANA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: PAULA KAUANA PINHEIRO RODRIGUES
Endereço: Área Rural, CASA 52, Conjunto Habitacional DNIT - Após a Ponte, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7012759-89.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDUARDO STAGI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: INACIO LIMA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.939,00
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 14/03/2018 10:00 na sala 12 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039568-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR: MOISES ZAURIZIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DESPACHO
A empresa requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-247
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7015748-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida deixou transcorrer in abis prazo para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044584-85.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DEGUCHI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT9749/B
DESPACHO
A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DEGUCHI
Endereço: João Pesssoa, 320, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7056847-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CARINA SOARES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).
Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar15,Bloco D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0010910-12.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
VALOR DA AÇÃO: R$ 103.155,00
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo a parte executada a manifestar-se acerca da petição da parte autora.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039077-46.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
RÉU: FRANCISCA DA CONCEICAO PINTO BRITO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.335,27
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 16/04/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação).
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7045860-20.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: ROBSON CASTRO PANIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.817,05
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 16/04/2018 10:00 na sala 11 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 14005736.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0002860-60.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSENITA ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.611,32
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as parte para manifestação acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0021612-17.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045447-07.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EMILE SHERLE CARDOSO TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
DESPACHO
Considerando o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação pelas partes, determino:
Agende-se data para audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania - CEJUSC, localizado à Avenida Governador Jorge Teixeira 2472, São Cristóvão utilizando-se o sistema automático do PJE.
As partes e seus advogados ficam intimados através da publicação no Diário da Justiça.
Caso não haja acordo, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037617-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: INGRIDY SCHWINGEL GOUVEIA, MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
DESPACHO
Considerando a oposição de embargos no corpo dos autos, bem como a juntada de documentos e a informação de transferência de valores para a conta da exequente, fica intimada a exequente a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0015715-42.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MELQUESEDEQUE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
EXECUTADO: INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MODESTO DE ARAUJO - SP0178709, GLEBER RODNEY MARQUES MUNIZ COSTA - SP0332201
DECISÃO
01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7047717-04.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Considerando a informação que o Embargado/Exequente requereu desistência da ação nos autos de nº 7013372-12.2017.8.22.0001, intime-se a parte Embargante a manifestar-se em cinco dias, informando se concorda ou não com pedido de desistência da ação.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044127-19.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, IVANILDA DE SOUZA INACIO, EDSON DE MORAES INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 134.183,28
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora apresentar defesa. Fica a parte Credora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010871-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
RÉU: RAFAEL FREITAS DE SIQUEIRA, CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
DESPACHO
M. B. H. DE CASTRO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, representada por MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO ingressou em juízo com ação por danos materiais e morais decorrente de acidente automobilistico em face de RAFAEL FREITAS SIQUEIRA; JAIME POLONIO XIMENES JUNIOR e CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, vindicando sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 91.144,00 (noventa e um mil cento e quarenta e quatro reais), referente aos alugueis do carro e o valor do Santa Fé calculado pelo índice da tabela FIP do mês de maio de 2015 e danos morais no valor de dez mil. Reais.
Foram regularmente citados Rafael Freitas de Siqueira e Claudia Maria Alencar Moraes(fls 74 - id Num. 4668868 - Pág. 1 ), não sendo citado Jaime Apolônio Ximenes Junior, sendo formulado pedido de exclusão deste do pólo passivo, por parte da autora.
O réu Rafael não compareceu a audiência de conciliação e deixou decorrer in albis o prazo para resposta.
A ré Cláudia apresentou resposta as fls. 82-97, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma que não é esposa de Jaime e que sua filha era a ex proprietária do veículo envolvido no sinistro e por isso adquiriu apólice de seguro. Afirma que o veículo foi vendido para Jaime Apolônio Ximenes Junior e este teria revendido o bem para Suelen Jenifer Aparecida Alencar Moraes e esta o alienou para Antonio Carlos Araújo Machado, em 20.04.2015. Formulou pedido de denunciação à lide de Antonio Carlos Araújo Machado, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG nº 812.807-SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 789.240.572-00, residente e domiciliado na R. Afonso Pena, 1684, Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO(fls. 96).
Sem que fosse resolvida a questão da exclusão de Jaime Apolônio Ximenes Junior, foi aberta vista a parte autora para oferecer réplica(fls 125 – id Num. 11160325 - Pág. 1).
Réplica as fls. 127-134, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e no MÉRITO reiterou os termos expendidos na inicial.
Foi proferido DESPACHO as fls. 137-138 acolhendo o pedido de denunciação a lide de Antonio Carlos Araújo Machado, sem que houvesse citação ou apreciação do pedido de exclusão da lide formulada pela parte autora quanto a Jaime Apolônio Ximenes Junior.
Chamo o feito a ordem.
01. A prima facie não é possível nesta fase processual proceder a exclusão do pólo passivo de Jaime Apolônio Ximenes Júnior, já que envolvido no sinistro que deu origem ao presente feito. Não tendo sido localizado no endereço mencionado na inicial, via AR ou Oficial de Justiça, deverá ser citado por edital, com prazo de 20 dias.
02. Quanto a preliminar suscitada pela co-ré Cláudia, de ilegitimidade passiva porque quando ocorreu o acidente – 14.05.2015 - não detinha mais a posse do veículo porque o teria alienado para terceira pessoa (Suellen Jenifer Aparecida Alencar Moraes) e essa por sua vez, o teria revendido para Antônio Carlos Araújo Machado Filho, conforme contrato de compra e venda de fls. 98-99, quase um mês antes do fato - 20.04.2014.
O artigo 134, do Codigo Nacional de Trânsito dispõe que:
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)
Apesar da previsão legal, quanto as penalidades administrativas, o Superior Tribunal de Justiça analisando a questão quanto a responsabilidade civil, assim decidiu:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a DECISÃO que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem (Súmula 132/STJ). 3. Hipótese, todavia, em que o Tribunal de origem considerou que a alienação do veículo não foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. 4. O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização. Precedentes. 5. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015).
No mesmo sentido é a posição do TJ/RS e do TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. COMPRA E VENDA DO VEÍCULO SEM TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA, APENAS COM O REGISTRO DA

TRANSFERÊNCIA NO PRONTUÁRIO DO VEICULO. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE SE DÁ PELA TRADIÇÃO. PROVA QUE DEMONSTRA A COMPRA E VENDA HAVIDA ANTES DO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. Pretende a autora/recorrente a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito acolhendo a ilegitimidade passiva do réu, que alega haver efetuado a venda do veículo em data anterior ao acidente, conforme documento de fl. 11. Embora não tenha havido a efetiva transferência do veículo junto ao DETRAN para a nova adquirente, a averbação de fl. 11 mostra-se suficiente a ensejar o afastamento da responsabilidade do recorrido pelo evento, cabendo acrescentar que a transferência de bens móveis dá-se com a tradição, o que efetivamente ocorreu. O registro junto ao DETRAN constitui providência administrativa objetivando dar ciência do ato a terceiros, mas que em nada altera a questão da transferência da propriedade. Provado que o réu vendeu o veículo antes do acidente, sendo parte passiva ilegítima para a demanda, a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO é medida que se impõe. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004744058, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004744058 RS, Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014)

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas.

(Apelação 0002438-38.2013.822.0007, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/04/2015.)

Em face do exposto, necessário acolher a preliminar suscitada pela parte ré CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES e excluí-la do polo passivo, inserindo na lide no seu lugar a pessoa que adquiriu o bem, a saber: Antonio Carlos Araújo Machado, brasileiro, solteiro, portador da CI-RG nº 812.807-SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 789.240.572-00, residente e domiciliado na R. Afonso Pena, 1684, Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, devendo ser feita sua citação, por MANDADO.

O cartório deverá providenciar a exclusão do sistema PJE de CLAÚDIA MARIA ALENCAR MORAES e inserir a pessoa de ANTONIO CARLOS ARAÚJO MACHADO.

Após deverá aguardar o decurso de prazo para citação de Jaime Apolônio Ximenes Júnior, via edital e Antônio Carlos Araújo Machado via AR.

Decorrido o prazo para resposta, sendo arguidas preliminares deverá abrir vista dos autos a parte autora e após remeter os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037068-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SELMA SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0014269-04.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: GINALVA CARLA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 843,14
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes para manifestação acerca do mesmo.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020673-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: INARA LUANA DE OLIVERA PINTO, ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novos endereços da parte executada.
02. Considerando que há indicação de mais de um endereço, intime-se a parte exequente a manifestar-se, informando para qual endereço requer seja expedido o MANDADO, devendo ainda recolher as custas de diligências. Prazo: 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INARA LUANA DE OLIVERA PINTO
Endereço: Rua Três e Meio, s/n, - de 981/982 a 1201/1202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Nome: ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO
Endereço: Rua Três e Meio, s/n, - de 981/982 a 1201/1202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043244-72.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ARIOSVALDO GUIMARAES MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.478,80
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030703-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou bens em nome do executado.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias:
a) A fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando meios de localizar bens da parte ré, de modo a possibilitar a garantia da execução, atentando ao disposto no artigo 798 inciso II alíena c, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto à parte autora que em caso de requerimentos repetitivos, que já tenha sido deferido e restou infrutífero, será indeferido e os autos extintos.
Ao cartório: Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, IV, §1° do Novo CPC.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 580, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0019181-78.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
EXEQUENTE: KARITA SOUZA ALENCAR MIRANDA, LUIZ CARLOS MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.994,75
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, faço a intimação das partes para manifestação sobre o mesmo.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0007794-61.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: NILCEVANE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo a parte exequente a manifestar-se acerca do mesmo e de petição da parte executada.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027904-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls.14957713 - Pág. 4.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls.15412014 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Expeça-se ainda alvará em favor do perito (Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.(fls 12577430 - Pág. 2).
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005398-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:
a) Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, visto que em sua CTPS consta contrato de trabalho atualmente ativo com remuneração de R$1.200,00.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
b) Esclarecer qual a relação do autor com o titular da conta de energia apresentada como comprovante de residência (ID16181634);
c) Esclarecer qual verdadeiro local de sua residência, uma vez que na procuração e inicial consta como residente em Canutama/AM;
d) Juntar exames médicos que atestam a incapacidade laboral do autor realizados nos últimos seis meses;
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043893-71.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Citação, Provas]
AUTOR: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[7041370-86.2016.8.22.0001, 7013348-18.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005493-44.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 18.241,47
[]

Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0004367-56.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: RUBENS LOPES DE BRITO, CAROLINE BARATA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, vislumbro que foi deferido e determinado desconto na fonte pagadora das partes executadas, conforme fls. 10827931 - Pág. 30/37.
Dessa forma, indefiro o pedido de pesquisa BACENJUD, visto caracterizar excesso de execução.
No entanto, considerando que existem valores em aberto, defiro a expedição de Alvará Judicial em favor da parte credora CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, a fim de possibilitar o levantamento de valores.
Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RUBENS LOPES DE BRITO
Endereço: Afonso Pena, 1745,, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: CAROLINE BARATA DE BRITO
Endereço: Rua Afonso Pena, 1745, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020819-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: CLEUDIA MARIA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
“ Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a SENTENÇA / de fls. 14663794 - Pág. ½, possui obscuridade e contradição, vosto que alguns ados apresnetados pela embargada não correspondem ao processo em curso e não dizem respeito a embargante. Afirma ainda que DECISÃO teria sido proferida com base em fatos e documentos que não se referem ao processo em análise.
Diante disso, requer seja sanado contradição apresentada na DECISÃO.
Sabe-se que ocorre a obscuridade/omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.
A modificação da SENTENÇA através de Embargos de Declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nascer a necessidade de modificação do decisum.
No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer omissão, sendo o decisum claro ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu em condenar a requerida a concessão do auxílio-acidente na proporção de 50%.
Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados.
Não vislumbro o vício apontado, pois a DECISÃO prolatada é coerente e perfeitamente compreensível. Apenas foi proferida de forma contrária aos interesses do embargante, não havendo omissão a ser sanada.
Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente tratadas.
Ante o exposto, não havendo na SENTENÇA /DECISÃO o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se e prossiga o feito.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054275-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS ESTEVES, BRUNA TATIELLE ESTEVES BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em que pese o oferecimento de alegações finais pela parte ré, verifico que não foi dada à parte autora oportunidade de manifestação acerca da prova emprestada juntada aos autos (ID13910711 e seguintes).
Assim, para evitar nulidade por cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a prova emprestada.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7053474-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7009450-60.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: DIVINA PELE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LIMA FERNANDES - MG160462
RÉU: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.371,80
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018610-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
DESPACHO
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora na réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conceda-se o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025813-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
ADRIANO DA CRUZ MENDES propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Extensivos Imateriais e Existenciais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor teve sua proposta de crédito negada por constar negativação no seu nome, por apontamento realizado pela parte requerida.
Informa que se dirigiu ao SERASA para verificar a pendência em seu nome, onde foi informado que a restrição se refere ao contrato de nº 1333599506100779, com suposta data de vencimento em 16.05.2016, no valor de R$ 157,00.
Ocorre que, verbera que não possui contrato com a ré, e inclusive reside em endereço diverso do apontado no talão emitido pelo terminal de pronto atendimento da requerida, onde em pesquisa do seu CPF, se obtém o talão da suposta negativação.
Requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida promova a retirada do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito, e que no MÉRITO, seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para declarar a inexigibilidade do débito.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11006442 - Pág. 1/11006583 - Pág. 7).
DECISÃO – Na DECISÃO de fls. 11015075 - Pág. 1/11015075 - Pág. 4 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e o pedido de justiça gratuita, sendo ainda designada audiência de tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 13100119 - Pág. 1).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 11897753 - Pág. 1), a parte requerida apresentou defesa às fls. 13595865 - Pág. 1/13595865 - Pág. 9, alegando, em síntese que o autor iniciou sua relação jurídica com a requerida no dia 19.12.2014, data em que houve a regularização da ligação da Unidade Consumidora nº 1333599-5, situada à Av. Rio Madeira, nº 4272, Casa CF 12, Bairro Rio Madeira.
Informa que o autor utilizava os serviços da requerida de forma clandestina, ou seja, sem obedecer às exigências impostas pela concessionária, razão pela qual ocorreu a regularização da ligação por meio da ordem de serviço nº 053043270 – Inspeção na Medição em BT, momento em que a requerida cadastrou o usuário para faturamento do consumo.
Ressalta que após a regularização da instalação elétrica, iniciou o faturamento do consumo realizado, contudo, o autor não efetuou o pagamento das faturas de 01/2015 a 06/2015 e 05/2016.
Informa ainda que, diante do não pagamento, efetuou diversas execuções de suspensão do fornecimento de energia, sendo que a primeira delas ocorreu no dia 23.04.2015, no entanto, além de não efetuar o pagamento, foi identificado que o autor estava com o fornecimento de energia elétrica ligado à revelia, por ações clandestinas, o que motivou uma segunda suspensão.
Assim, sustenta que, não comprovado o pagamento do débito, não há que se falar em inexigibilidade deste, tampouco em ilicitude da conduta da ré.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou estatuto social, procuração e substabelecimento (fls. 13595881 - Pág. 1/13595986 - Pág. 2).
Réplica – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (fls. 14061536 - Pág. 1/14061536 - Pág. 12).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 15172917 - Pág. 1/15172917 - Pág. 2 a parte requerida foi intimada para acostar aos autos a Ordem de Serviço n° 0503043270, referente ao cadastro do Sr. Adriano da Cruz Mendes.
A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 16043589 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
I. Fundamentos do Julgado
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
A parte autora alega que descobriu que o seu nome estava negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SERASA, em decorrência de suposto inadimplemento de um débito no valor de R$ 157,00, referente ao contrato de nº 1333599506100779, com suposta data de vencimento em 16.05.2016.
Contudo, alega que não possui contrato com a ré, e inclusive reside em endereço diverso do apontado no talão emitido pelo terminal de pronto atendimento da requerida.
Em sede de contestação, a ré sustenta que o autor iniciou sua relação jurídica com a requerida no dia 19.12.2014, data em que houve a regularização da ligação da Unidade Consumidora nº 1333599-5, situada à Av. Rio Madeira, nº 4272, Casa CF 12, Bairro Rio Madeira.
Informa que o autor utilizava os serviços da requerida de forma clandestina, razão pela qual ocorreu a regularização da ligação por meio da ordem de serviço nº 053043270 – Inspeção na Medição em BT, e que o autor não efetuava os pagamentos devidos, motivo pelo qual houve a suspensão do serviço e a negativação do seu nome.
Pois bem.
Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por um suposto débito no valor de R$ 157,00, referente ao contrato de nº 1333599506100779 (fls. 11006542 - Pág. 2/11006542 - Pág. 3).

No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Contudo, a requerida juntou tão somente telas de sistema com o fim de comprovar que as partes possuíam relação, o que afastaria o desconhecimento do débito pela parte autora.
Apesar disso, telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que o autor efetivamente contratou os serviços da requerida, e tampouco para demonstrar a sua inadimplência.
Sustentando a requerida que existe relação entre as partes, deveria ter acostado aos autos o contrato firmado entre as partes e devidamente assinado, as faturas geradas em virtude da utilização do serviço, e encaminhadas à residência do autor, as ordens de serviços realizadas, entre outros documentos que poderiam relacionar as partes, o que não fez.
A parte requerida inclusive foi intimada para acostar aos autos o documento referente à ordem de serviço nº 0503043270, que menciona na contestação, no entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 16043589 - Pág. 1.
O autor, por sua vez, trouxe aos autos comprovante de endereço (fls. 11006495 - Pág. 2), a fim de demonstrar que reside em endereço diverso daquele onde foi instalada a unidade consumidora indicada na contestação.
Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.
Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.
DANO MORAL
A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.
De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010).
No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.
O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.
Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da SENTENÇA.
No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.
Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, referente ao débito no valor de R$ 157,00, contrato de nº 1333599506100779, com vencimento em 16.05.2016, conforme fls. 11006542 - Pág. 2/11006542 - Pág. 3;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7038209-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos documentos que comprovem a cessão de crédito que alega ter realizado com o Banco do Brasil, bem como os documentos referentes ao contrato firmado pela parte autora.
Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste em igual prazo.
Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, 100, Edifício Ana Carolina, 3 Andar, sala 301 a 304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001037-12.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 19:50:01
Requerente: LAILSON JUNIOR GASPARINI
Advogados do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229
Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição do indébito em que a parte autora busca reaver os valores pagos a título de TUSD e TUST nas faturas de energia elétrica, no valor de R$ 2.049,53 (dois mil e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos).
Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado.
E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:
Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
A demanda apresentada não supera o valor de alçada previsto no art. 2º da Lei 12.153/2009, tratando-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.
Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pacificou que a competência para apreciação de demandas desta natureza quando trata-se de pedido líquido é do juizado, como se vê no julgado abaixo.
Processo: 0801147-49.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)Origem: 7002439-59.2017.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial da Fazenda Pública Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal – RO Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RODECISÃO: "CONHECEU-SE DO CONFLITO E DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."EMENTA: Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as demandas referentes à repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido em que o valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n.12.153/2009.Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017.
Por essa razão, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.
Redistribua-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0065927-94.2009.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Expedito da Silva Cezar
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Executado:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador Federal (. 00)
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem. Com razão a parte executada. O processo foi sentenciado, às fls. 89-91, e durante exame por remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) determinou o retorno dos autos para cumprimento das regras da modulação definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, conforme fls. 183-184, uma vez que seria necessário, consoante entendimento adotado, o requerimento administrativo pela parte autora. Confira-se: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural

informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Em cumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal a parte autora fez o pedido por benefício administrativamente, conforme a documentação de fls. 197-201, tendo sido concedido o benefício pela autarquia federal (fls. 203-207).Desse modo, para que seja cumprido os efeitos modulares do julgado do STF acima, manifeste-se o INSS em 90 dias e suspendo a execução. Intimem-se. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0008305-47.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Aparecida Vieira Fernandes
Advogado:Solange Mendes Codeço Pereira (OAB/RO 2949)
Inventariado:Espolio de Claudiney de Araújo Gomes
DESPACHO:
Intime-se a inventariante a prestar as últimas declarações, como como a comprovar o recolhimento das custas e do ITCMD.Prazo de 10 dias.Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0004534-61.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Arrolante:Priscila de Azevedo da Silva
Advogado:JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)
Arrolado:Espolio de Edson Carlos Nascimento
DESPACHO:
Considerando o decurso do prazo requerido pela inventariante a fl. 83, atenda-se a cota ministerial (fl. 87).Intime-se o Dr. Jobeci Geraldo dos Santos - OAB/RO 541-A, patrono da inventariante, por AR, na Rua Bernardo Medeiros, n. 228, Centro, nesta cidade, para que apresente a prestação de contas e o respectivo depósito.Prazo de 10 dias.SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2018Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013536-89.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Arthur Pissinati
Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Executado:Pissinatti & Silva Ltda-ME, Wilherson Jose da Silva, Nildeth Pissinatti da Silva
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
DESPACHO:
Determino a suspensão até ulterior deliberação e manifestação das partes.Ji-Paraná-RO, 15 de fevereiro de 2018Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0007347-32.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosiele Lima Ferreira
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Tomaz ComÉrcio de Pneus Ltda - Me, Banco Itaú Sa
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora informa que efetuou o levantamento do toda importância depositada nestes autos (fls. 163), nada mais existindo a pleitear.Assim, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925 do nCPC.Encaminhem-se os autos à Contadoria. Havendo custas, intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0005598-09.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilucia Valdevino Correia
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Banco Triângulo S/A
Advogado:Guilherme Ferreira da Costa Pignanelli (OAB/RO 5546), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)
SENTENÇA:
A parte autora informa que efetuou o levantamento dos valores da condenação (fls. 145). Assim, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do nCPC. Encaminhe-se à Contadoria a fim de certificação quanto às custas processuais. Existindo pendência, intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nada mais havendo, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0051330-23.2009.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Interessado (Parte A:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro, Ademilson Ramos
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Antonio Fraccaro (RO 1941)
Executado:Laercio Teixeira e Outros
SENTENÇA:
SENTENÇA Verifica-se que a obrigação foi cumprida, não havendo nos autos nada mais a ser perseguido. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.Sem ônus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012281-62.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Andrea Modas Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537), Maximillian Pereira de Souza (OAB 6372)
Executado:Maria das Gracas de Santana
SENTENÇA:
SENTENÇA Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (fl. 38)Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado (fl. 39).Relatei. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem pelo requerente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001549-22.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agenor Pinheiro Pedrosa
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
DESPACHO:
Homologo o acordo instrumentalizado (fls. 153-158), DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, III, “b” do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.Expeça-se o alvará requerido fl. 152.Sem ônus.Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0008246-59.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josmara Pereira Gomes
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Claro S.a.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012653-79.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz de Lima Almeida
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Valentim Claret Santos Gonçalves
Advogado:Larissa Gonçalves Costa Cunningham ( 60122)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a manifestação de fl. 239, em substituição ao perito nomeado, nomeio o perito o Dr. Moacir de Matos, médico oftalmologista, CRM/RO, podendo ser encontrado na Center Clínica, na Avenida Transcontinental, 1022, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO.Intime-se o perito nomeado para informar se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, atentando-se às observações de 222-223.Na sequência, cumpram-se os atos de fls. 222-223.SIRVA DE ORDEM para intimação do perito.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0016654-73.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Aparecido Mateus dos Santos
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (RO 972)
SENTENÇA:
SENTENÇA O feito foi sentenciado às fls. 75-76, tendo as partes apresentado petição de acordo às fls. 101. Em acordo, estabeleceu-se que a requerida pagará ao autor a quantia de R$ 1.810,00 (mil oitocentos e dez reais), sendo que de tal quantia, R$ 800,00 (oitocentos reais) são relativos a honorários advocatícios. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, “b”, do nCPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia. Vinda a comprovação do depósito da quantia, expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas processuais, tendo em vista que o acordo foi posterior a SENTENÇA. Cumpridas as determinações e, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002909-26.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Comercial Vilela Ltda
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
SENTENÇA:
SENTENÇA A Fazenda Pública informa que, instaurado processo administrativo, restou comprovado que houve cobrança indevida de Licença de funcionamento, requerendo, portanto, a extinção da presente execução, liberando-se eventuais restrições em face do executado.Assim, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do nCPC, dispensado o prazo o recursal por ausência de controvérsia, e ante a preclusão lógica do parágrafo único, do nCPC, intimada a parte, arquivem-se, desapensando-se dos demais. Sem ônus. SENTENÇA registrada e pulicada pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013551-92.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Arnaldo dos Santos
Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Executado:CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora comprova o levantamento dos valores da condenação (fls. 188-189). Assim, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do nCPC. Encaminhe-se à Contadoria a fim de certificação quanto às custas processuais. Existindo pendência, intimem-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nada mais havendo, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7007392-72.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: O. M. L. Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: G. D. N. B.
VALOR DA AÇÃO: R$ 100,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: G. D. N. B., atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: a requerente casou-se com o requerido em 07/12/2016, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA,perante o cartório de 2º oficio desta comarca, conforme documentos em anexo;A requerente casou-se com o requerido em07/12/2016, convivendo com o mesmo pelo período aproximado de 15 diasquando o requerido se mudou da residência do casal, tomando rumo ignorado. Isto posto, com fundamento nos artigos acima citados, e demais normas aplicáveis ao caso, que possam ser supridos pelos doutos conhecimentos de Vossa Excelência, requer de VOSSA EXCELÊNCIA o que segue, Que vossa excelência, tome conhecimento da presente Ação de Divorcio.
Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002194-54.2017.8.22.0005
Classe: Usucapião
AUTORA: JOCELINA MARIA VANI

REQUERIDOS: ELIA SANDRA CARVALHO SILVA, OSVALDO AUGUSTO DE SOUZA, CLEBER DA CONCEIÇÃO RAMOS, CELSO CAMPOS RIBEIRO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, ficam as partes requeridas intimadas da SENTENÇA ID 13928303, a seguir transcrita: "SENTENÇA HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC). Sem ônus (art. 90, § 3º, do CPC e Regimento de Custas -Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Expeça-se o necessário. SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe. Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7001686-45.2016.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB/RO 7019
Advogada: NAIANY CRISTINA LIMA OAB/RO 7048
RÉU: DAVID DE MORAES
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.375,49
CITAÇÃO DE: RÉU: DAVID DE MORAES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R$ 2.375,49 (Dois mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) (29/02/2016), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
NATUREZA DO PEDIDO: A Autora atua no ramo de comércio de produtos derivados de ferro e aço, e é credora da importância de R$ 1.500,00 (Um mil, quinhentos reais), representado pelo cheque nº 000164, emitido pelo requerido para pagamento de produtos adquiridos em agosto de 2013. Ao ser apresentado para compensação nos dias 24 de setembro de 2013 e 16 de setembro de 2013, os referidos cheques foram devolvidos pelos motivos 11 e 12, ou seja, por insuficiência de fundos. Desde a data do inadimplemento, a requerente vem se esforçando no intuito de receber o que lhe era devido, contudo, apesar de todos os esforços, não logrou o êxito desejado, haja vista que o requerido vem postergando seu cumprimento, não honrando com a obrigação a que se comprometeu. Assim, a requente pretende receber o valor de R$ 1.500,00, que devidamente atualizado importa na quantia de R$ 2.375,49 (Dois mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos
Ji-Paraná, 9 de janeiro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito - Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000262-29.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dirce Nunes da Silva
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849), Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)
Requerido:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda, Companhia Mutual de Seguros, Ecologica Affinity Adm e Corretora de Seguros Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Custas Finais:
Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$174,18, cada uma, sob pena de envio para protesto e inscrição na dívida ativa.
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7005676-10.2017.8.22.0005
AUTOR: MARIA FELIX GOMES, JAIRO EZOMAR GOMES, DAIANE LEILA GOMES
ADVOGADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - OAB RO 1878
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE0016477, RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB SP0211648
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimados para se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007764-21.2017.8.22.0005
AUTOR: LORRAYNE CIBELE PIZA BRAZ
ADVOGADO: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB RO 6057 e ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO 7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001056-18.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. S. D. S., A. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ELYEZER SILVESTRE DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO (ID nº 16121702), para:
1- Decretar o divórcio entre as partes.
2- Quanto aos bens, as partes noticiaram que na constância do casamento não adquiriram bens móveis passíveis de partilha.
Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/16).
Expeça-se MANDADO de averbação.
Transitada em julgado neste ato, diante da desistência do prazo recursal.
Cumprido o determinado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 9 de fevereiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010266-30.2017.8.22.0005
AUTOR: BRUNA PAIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB RO 7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB RO 7025
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB MT 7413O
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0096983-19.2007.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EXECUTADO: PEDRO ANDRE DE SOUZA, MARIA SALES DE SOUZA, GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Não obstante devidamente intimada a promover os atos necessários ao andamento do feito, manifestando-se sobre a certidão sob ID 11696778, sob pena de extinção, a exequente não o fez. Com isso, evidenciada sua falta de interesse no prosseguimento do processo e, consequentemente, caracterizado o abandono, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Custas pela exequente (artigo 485, § 2.º).
PRIC.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002915-40.2016.8.22.0005
AUTOR: VALDIR DOS REIS SANTOS
Advogada: Darlene Almeida Ferreira OAB RO 1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Intimo o requerente por meio de seu advogado a se apresentar para perícia reagendada para dia 02/03/2018, a partir das 14:00 horas, por ordem de chegada, conforme manifestação do Perito.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7012047-24.2016.8.22.0005
AUTOR: EDILSOM DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: FAGNER REZENDE, OAB/RO: 0005607
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar em relação a juntada de laudo médico.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018
Priscila Aguiar de Freitas Diniz
Chefe de Secretaria

## 3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7001144-56.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JACI ESTERRETER
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 718, - de 703/704 a 935/936, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-661
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Não há nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de hipossuficiência econômica da parte Requerente, vez que sequer informou nos autos o valor dos seus rendimentos.

Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por centos) sobre o valor dado a causa e devem ser recolhidas em única vez.
Int.
Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002001-39.2017.8.22.0005
AUTOR: JOSE FATIMO MENDONCA
RÉU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação denominada de indenização por danos morais, proposta por JOSÉ FÁTIMO MENDONÇA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED-COOPERATIVA CENTRAL e HOSPITAL CANDIO RONDON -HCR (COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – COOPMEDH), qualificados na inicial, em que o requerente alega em síntese que usuário do plano de saúde particular da primeira requerida, desde 2001, sendo portador da doença denominada gota, passando por tratamento e acompanhamento médico periódico para conter as crises de dores.
Aduz que no dia 26 de julho de 2016, deu entrada no Pronto Atendimento do Hospital HCR, sentindo fortes dores, tendo sido atendido pela Drª Juliana que solicitou exames e lhe receitou medicamentos, ocasião em que também fora agenda consulta para o dia 02 de agosto de 2016, porém, em face do uso de medicamentos prescritos passou a apresentar sintomas alérgicos, fazendo com que retornasse no dia 29 de julho de 2016, com devido atendimento pelo Dr. Gregório.
Afirma que ao retornar para a consulta solicitada pela Dra Juliana no dia 02 de agosto de 2016, com o resultado dos exames, continuando com as fortes dores, dirigiu-se ao Hospital HCR com a antecedência exigida as 13h e 45 min, entregando o seu cartão a atendente, no entanto passadas longas horas e vários pacientes sendo atendidos durante neste período da tarde, o requerente cansado, angustiado e sentido fortes dores, as 17h e 30min, manifestou sua insatisfação à atendente, a qual mostrando total despreparo com a situação do ator, disse que a sua consulta previamente agendada roa negada pelo sistema da UNIMED, sem que os atendentes soubessem informar o motivo e que o mesmo deveria se retirar do hospital.
Alega que formalizou uma reclamação junto a UNIMED, a qual por sua vez não souberam justificar a razão do cancelamento da consulta.
Fundamenta a sua pretensão, invocando DISPOSITIVO s da art.5º, V e X da CF/88 –, arts.186 e 927 do CC e CDC.
Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, para a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe mínimo de R$20.000,00, bem como ao ônus da sucumbência.
Juntou com a inicial os documentos.
Citada a requerida UNIMED apresentou contestação, ID, na qual alegou em preliminar ilegitimidade ad causam, por não haver prova de negativa de atendimento por parte do ora constante, não podendo intervir na foma da administração ou atendimento das unidades que possuem convênio e nos casos de urgência sequer necessita emitir autorização por ser automática.
A título de MÉRITO aduz inexistir elementos caracterizado do dano moral e sua indenização, não encontrando tipificada a dor e a angústia sofrida pelo requerente.
Postula ao final a improcedência total da demanda.
Contestação apresentada pela requerida COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH,, conforme ID 11145370, sustentando em síntese não serem verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, em face da requerida não efetuar agendamento de consultas, tendo sido o requerente quem postulou o cancelamento do atendimento por não querer aguardar a Dra Juliana, em face desta ter muitos pacientes para atendimento na ocasião, conforme comunicação interna expedida em 02 de agosto, as 17h e 41 min.
Aduz que o requerente possui conhecimento que o hospital requerido não oferece consulta eletiva à pacientes, restringido o pronto atendimento de urgência/emergência, vez que desde novembro de 2015, vem sendo atendido por estar acometido de dor em decorrência de sua doença e que no dia 13 de setembro de 2016, fora atendido novamente pela Dra Juliana, quando foi medicado e encaminhado para o Cardiologista e Dermatologista.
Afirma que não á que se falar em conduta ilícita da requerida, tendo prestado todo atendimento quando houve necessidade para o trato de sua doença, ressaltando que o cancelamento no dia 02 de agosto de 2016, foi efetuado por iniciativa do autor e não da requerida, por não querer aguardar o atendimento, sendo que há havia sido atendido pelo Dr.Gregório no dia 29 de julho de 2017.
Por fim reprisa os argumentos quanto a inexistência da ilegalidade do ato praticado, impugnando o valor postulado a título de indenização pelos danos morais, bem como a inversão do ônus da prova e documentos acostados pelo requerente, além de sustentar que o requerente litiga de forma termerária, devendo ser aplicada a multa por ltigância de má-fé.
Postula ao final que os pedidos da requerente sejam julgados improcedentes.
Réplica apresentada pela parte autora, conforme ID 11334824, e especificação de provas pelas partes protestando pela produção de provas orais.
Na audiência realizada conforme ID 15777916, foi colhido o depoimento pessoal do requerente, conforme gravação DRS vinculada a estes autos, e as partes presentes ratificaram as suas manifestações anteriores.
É o breve relatório.
DECIDO.
Prefacialmente, em atenção a ordem processual insta que seja apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela primeira requerida UNIMED.
Em se tratando de relação de consumo, a teor dos princípios que norteiam essas relações, a interpretação das regras legais, há de ser efetuada no sentido de assegurar a efetividade protetiva do consumidor, bem como induzindo o fornecedor a adotar medidas que mitiguem os defeitos na prestação dos serviços.
Contudo, no caso dos autos, ainda que não haja indicação de estar em risco a efetividade da responsabilização dos danos experimentados pelo requerente, tenho que a responsabilidade solidária emerge da própria relação jurídica entre as requeridas e o requerente, eis que, a teor do que comumente se observa, a atividade do atendimento dos usuários dos planos de saúde envolvem relação triangular complexa entre as requeridas e o respectivo usuário.
Com efeito a alegação da primeira requerida UNIMED, no sentido de que no sistema de Pronto Atendimento Urgente/Emergente o atendimento é realizado diretamente pela unidade hospitalar, no caso, a segunda requerida HCR, tal circunstância não se afigura suficiente para afastar a sua responsabilidade, até porque nos demais procedimentos, a triagem é efetuada pela própria UNIMED, de sorte que não vislumbro como desmembrar a responsabilização entre as requeridas.
Cabe observar que a segunda requerida UNIMED ao firmar os convênios/contratos com as unidades hospitalares possui

pleno controle na formalização das relações jurídicas, em todo caso subsistindo a responsabilidade in iligendo dos hospitais conveniados, além do que, como alegado pelo requerente na inicial e corroborado em seu depoimento pessoal, este buscou sanar o defeito da prestação do serviço junto a segunda requerida, sem que esta tivesse tomado qualquer providência.

Neste ponto, em que pese a impugnação da certidão de ocorrência efetuada pela requerida, tal impugnação não se afigura suficiente para invalidar o seu conteúdo, pois corroborado pelo depoimento pessoal do requerente e pelas circunstâncias envolvidas na forma em que foi efetuado o atendimento do requerente.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda requerida, mantendo ambas no polo passivo da demanda.

As partes são legitimas, estando devidamente representadas, não havendo outras questões preliminares suscitadas pelas partes, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, o feito comporta resolução de MÉRITO.

O deslinde da controvérsia da questão posta à apreciação está adstrita a ocorrência do defeito na prestação do serviço médico/hospitalar da requerida junto ao requerente, bem como se tal defeito ensejou os danos morais alegados.

Destarte cabe registrar que tenho como fato relevante incontroverso nos autos, por alegado na inicial e não especificamente impugnado pelas requeridas nas contestações, que o requerente como usuário do plano de saúde gerido pelas requeridas, em decorrência da enfermidade crônica conhecida como “gota”, estando sentido fortes dores, buscou atendimento junto ao setor de emergência/urgência do HCR as 13h e 45min do dia 02.08.2016, sem que tenha sido atendido até as 17h e 30 min.

Sustenta a parte requerida que o atraso no atendimento do requerente teria sido decorrente, na ocasião, terem muitos pacientes para atendimento no setor de emergência/urgência e que seria do conhecimento do requerente que no referido setor não é efetuado o agendamento de consulta médica.

Com efeito, sem ignorar as pecularíedades dos setores de emergência/urgência, nos estabelecimentos hospitares, conhecidos como “unidades de pronto socorro”, onde em regra o atendimento é efetuado pela ordem de chegada e grau de urgência/emergência, certo é que tais circunstâncias não são suficientes para justificar a demora de cerca de quatro horas sem que o atendimento do requerente tenha sido formalizado.

Noutro ponto, como a demora de cerca de quatro horas para atendimento de paciente com fortes dores decorrente de sua enfermidade, a desistência em continuar aguardando para ser consultado, igualmente, não se afigura suficiente para transferir a responsabilidade pelo não atendimento ao requerente, eis que a desistência fora motivado pelo mau estar a que estava passando o autor sem tivesse sido atendido.

Ao que tudo indica, a teor do depoimento pessoal do autor, por haver verossimilhança com as circunstâncias envolvidas, tenho como convincente e evidenciado nos autos que a demora no atendimento decorrera dos entraves burocráticos, originados pelo registro intempestivo da consulta efetuada pelo Dr.Gregório no dia 29 de julho de 2017, o qual ao ser efetuado no dia 02.06.16, ensejou a não aceitação dos sistema de controle de informática com a nova consulta que seria efetuada pela Drª Adriana neste dia, circunstâncias que também não elide a responsabilização das requeridas pelo defeito na prestação do serviço médico/hospitalar.

Por seu turno, além do período significativo de cerca de quatro horas em que o requerente permaneceu com fortes dores, decorrente da enfermidade crônica(gota) sem que a requerida tenha viabilizado o atendimento médico/hospitalar, a toda vista não se trata de sofrimento inevitável e inerente exclusivamente a enfermidade no período que antecede o atendimento de tais unidades de pronto atendimento, certo é que a configuração da ocorrência dos danos morais decorre do fato de ter ultrapassado ostensivamente o prazo razoável sem que o paciente tenha sido atendido e medicado.

Assim, não há como se ter por demonstrado nos autos fatos impeditivos/modificativos à pretensão do requerente, estando configurado o defeito da prestação do serviço médico/hospitalar, decorrente da demora desarrazoada no atendimento do requerente, paciente com doença crônica sofrendo dores no longo período em que permaneceu sem atendimento na unidade de pronto atendimento da requerida HCR, patenteando defeito da prestação do serviço suficiente para configurar ato ilícito que guarda o nexo de causalidade direto com os danos morais indenizáveis.

Definida a responsabilização das requeridas em indenizarem os danos morais experimentados pelo requerente, cabe efetuar a sua fixação, em relação a qual observa-se ainda subsiste significativa divergência entre os diversos juízos da própria comarca e até entre as diversas Turmas de nosso Tribunais. Neste ponto observa-se que o Legislador sinaliza com um critério legal, tal como ocorreu com a legislação trabalhista, contudo, enquanto positivado um critério legal, cabe prosseguir fixação buscando atender os critérios explicitados nos precedentes jurisprudenciais.

Nos termos dos precedentes firmados pelos nossos Tribunais, pacificado nos diversos arestos, ganhando contornos de cientificidade jurídica que o arbitramento do valor da indenização por danos morais, deve ser pautado na busca de compatibilizar o efeito compensatório em favor do ofendido e efeito pedagógico relativamente ao ofensor, perpassando pelo critério objetivo em relação a extensão do dano Art.927 do CC, observando o grau de culpa, repercussão, etc, bem como pela análise subjetiva das partes.

Destarte, atento às diretrizes jurídicas acima expostas, no caso dos autos o autor foi qualificado como lavrador, não tendo sido trazido aos autos maiores elementos quanto a sua situação sócio econômica, as requeridas por seu turno são cooperativas que prestam serviços médicos hospitalares de porte econômico-financeiro razoável; o grau de culpa das requeridas hão de ser tidas de grau médio, pois tal intercorrência poderia ter sido evitada com a adoção de uma melhor sistemática na triagem e prioridade no atendimento do autor, no sentido de abreviar e mitigar o período de sofrimento, a extensão dos danos morais esteve a esfera pessoal íntima do requerente, cuja dor e sofrimento foram expressivos pela demora substancial no atendimento.

Sopesados estas circunstâncias envolvidas, objetiva e subjetivamente consideradas, ainda buscando compatibilizar o princípio que veda o enriquecimento desproporcional sem causa do ofendido, nem levar a ruína o ofensor, tenho como razoável a fixação da indenização pelos danos morais em R$10.000, 00(dez mil reais).

Registro que em relação ao ônus da sucumbência, em se tratando de indenização por danos morais, cuja fixação possui natureza de arbitramento pelo Juízo, por consequência trata-se de valor indefinido quando da propositura da ação, de sorte que a teor das normas principiológicas interpretativas, preconizadas no art.8º do Código de Processo Civil, em especial, fins sociais da lei e razoabilidade, acolhido o pedido de indenização por danos morais, no seu aspecto qualitativo, o ônus da sucumbência há de ser imposto à parte autora, somente deverá ser suportado pela mesma quando postulados em valores que destoem dos valores médios estabelecidos em outros casos pelos nossos Tribunais.

No caso na inicial foi postulado R$20.000,00, pela indenização por danos morais, dentro da ordem de grandeza dos precedentes de nossos Tribunais, tendo sido arbitrado em R$10.000,00, mesma ordem de grandeza, não deverá ser tida a parte autora como sucumbente.

Juros de mora incidem a contar do evento danoso 31/08/2016 e correção monetária a contar desta DECISÃO, a teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante o exposto, nesta ação proposta por JOSÉ FÁTIMO MENDONÇA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED-COOPERATIVA CENTRAL e HOSPITAL CANDIDO RONDON -HCR (COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – COOPMEDH), com fundamento no art.5ª, V e X da CF, arts.186 927

do Código Civil, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos, via de consequência, condeno as requeridas ao pagamento de R$10.000,00(dez mil reais), em favor do autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos dos juros de mora a partir da data do fato (02.08.2016).
Em face do ônus de sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em atenção a ressalva explicitada na fundamentação desta DECISÃO, bem como atento a duração, complexidade e natureza da lide, nos termos do disposto no art. 85, §2º do CPC.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, a parte ré deverá comprovar o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 16 de fevereiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito.

AUTOS N. 7008591-66.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 518, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Advogado: ALEXANDRE CAMARGO OAB: RO0000704 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos em saneamento permanente.
Em se tratando de ações movidas contra a Fazenda Pública, inaplicáveis os efeitos da revelia, em especial no que tange as questões de ordem pública que sejam prejudiciais à análise do MÉRITO.
Neste contexto, ainda que intempestiva a contestação, por se tratar de questão relevante de ordem pública que pode ensejar a extinção do feito sem resolução do MÉRITO:
1- a parte autora deverá manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor, trazendo as provas que entender necessárias.
2- ainda, a parte autora deverá trazer aos autos a relação dos médicos substituídos e respectivos setores individualizados em que exerceram as suas atividades laborais, no período em que postulam o adicional de insalubridade, para que seja viabilizado o eventual exame pericial.
Tudo, prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008384-67.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7420, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Advogado: FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB: MS0019171 Endereço: CUIABA, 2770, CENTRO, Dourados - MS - CEP: 79802-031 Advogado: HELDER GUIMARAES MARIANO OAB: MS0018941 Endereço: CANDIDO DE CARVALHO, 2118, VL SAO FRANCISCO, Dourados - MS - CEP: 79833-270 Advogado: CAROLINE LOPES MACIEL OAB: MS19480 Endereço: EMILIO DE MENEZES, 590, COHAB 2, Dourados - MS - CEP: 79814-230
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA AGRICOLA SANTO ANJO LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 1738, SL B, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DINIZ - GO23896
DESPACHO
Vistos.
A execução ainda não está satisfeita.
À parte executada para efetuar o pagamento da diferença apontada pela Exequente, pena de indeferimento da liberação d restrição RENAJUD.
Int.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017818-73.2014.8.22.0005
Polo Ativo: JOAO PAULO COSTA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Polo Passivo: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0015313-80.2012.8.22.0005
Polo Ativo: CLAUDIO NATAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008615-58.2012.8.22.0005

Polo Ativo: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Polo Passivo: RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000293-44.2015.8.22.0005
Polo Ativo: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Polo Passivo: ONDINA BRAGA PAES LANDIM e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS - RO0006453
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

AUTOS N. 7008227-94.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PRISCILA TAVARES ROCHA
Endereço: Avenida Roberto Carlos de Oliveira, 5009, Bairro Santíssima Trindade, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
Endereço: Avenida 16 de julho, 1285, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
POLO PASSIVO: Nome:
Endereço: Avenida Brasil, 2111, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
O cumprimento da SENTENÇA deve ser manejado em ação própria, a fim de evitar o tumulto processual.
Intime-se.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007918-08.2010.8.22.0005
Polo Ativo: FRANCELIA BICALHO MOREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Polo Passivo: MANOEL MOREIRA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018.
Vanderlei Guedes Cardoso
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011398-25.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROGELLO FERREIRA LEAL
Endereço: Rua Rio Branco, 1694, - de 1280/1281 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-624
Advogado: LAURA CANUTO PORTO OAB: RO0003745 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANDREA GADELHA FREITAS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1574, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
P.R.I.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7005660-90.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DEBASTIANI & DAL MAGRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: TALITA REGINA DAL MAGRO
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ANDRE DEBASTIANI
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais se houver.
3 - Com os cálculos, a parte autora deverá postular nos autos em 5 (cinco) dias o quê de direito.
4 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo:
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
Após, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

AUTOS N. 7010878-65.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA DIVINA DAS GRACAS SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Zona Rural, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: desconhecido Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: PR0008145 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: ISALTINO OLIVEIRA ALVES
Endereço: desconhecido
ADVOGADO:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002427-85.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: RONILSON ROSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Menezes Filho, 3778, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Nome: FABIANA MAURA PERRONE
Endereço: Rua Menezes Filho, 3778, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 407, sala 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
DESPACHO
Vistos.
Para que seja homologado o termo de acordo entabulado entre as partes, necessário que esteja assinado por todos os acordantes. Observo que no caso, não consta a assinatura da parte Requerida, a qual deve ser providenciada, pela parte Requerente, pena de restar prejudicada a homologação.
Int.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008716-34.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROSSANNE TAKIGUCHI SATO
Endereço: Rua Dom Augusto, 1299, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Divino Taquari, 1914, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos. Postulam a manutenção da restrição de transferência junto ao RENAJUD, até integral cumprimento do acordo.
Muito embora o bem tenha sido levado a leilão e arrematado, tal venda ocorreu após a vinda aos autos do termo de acordo, de maneira que o leilão não deveria ter ocorrido, razão porque, deve ser tornada sem efeito e devolvido o valor do lance ao arrematante.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
As despesas suportadas pelo arrematante, advindas da arrematação, deverão ser suportadas pela parte executada.
Procedi restrição de transferência, junto ao prontuário do veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme demonstrativo adiante. Ressalto que referido bem possui outra restrição oriunda do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.

A parte Exequente, deverá comunicar nos autos, tão logo seja cumprido o acordo, para fins de liberação da restrição.
O valor deve ser liberado em favor do arrematante.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ, autorizando SIVANDRO DOS SANTOS FERREIRA, CPF n. 820.816.112-87, a proceder o saque do saldo existente na conta judicial a disposição deste Juízo, conta n. 01527642-9, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal. A instituição financeira deverá comunicar este Juízo o levantamento do valor.
Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Lucimere Pianissoli Almeida
Diretora de Cartório

Proc.: 0006596-74.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pas Projeto Assessoria e Sistemas Ltda
Advogado:Rodrigo Totino ( 305896-SP), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Denunciado:Município de Ji Paraná Ro, Município de Porto Velho - RO
Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
SENTENÇA:
Em sede de providências preliminares, intime-se a requerente para que a mesma comprove ter constituído escritório no endereço informado na folha 06 da petição inicial, apresentando documentos idôneos de sua permanência naquele local, seja através de documento de propriedade, contrato de locação ou de faturas de energia elétrica ou de fornecimento de água.Int.Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
Lucimere Pianissoli Almeida
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005454-42.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 16/06/2017 13:08:57
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
EXECUTADO: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
DESPACHO SERVINDO DE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O executado não foi localizado, e em consulta aos sistemas eletrônicos, constatei que o endereço é o mesmo já diligenciado (ID 12150828).
Assim, nos termos do art. 7º, III, da Lei de Execução Fiscal, neste ato promovi a realização de arresto através do sistema BACENJUD, cujo resultado restou positivo, no limite da dívida executada - R$ 8.212,61 (oito mil duzentos e doze reais e sessenta e um centavos), consoante documento anexo.
Dessa forma, cite-se e intime-se o executado COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 8.212,61 (oito mil duzentos e doze reais e sessenta e um centavos), sob pena de conversão do arresto em penhora.
Não havendo manifestação no prazo legal, desde já, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do executado.
Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0006914-57.2015.8.22.0005
Ação: Inventário
Inventariante: M. K. R.
Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (RO 416), Iolanda Dias Vieira (OAB/RO 4613)
Inventariado: E. de J. R. F.
Fica a parte inventariante intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e retirar o Alvará expedido de fls. 286 e Formal de Partilha.
MARLETE PERIM
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009682-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2017 09:35:54
Requerente: J. A. D. B.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ciente da interposição de agravo de instrumento.
Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos até superior deliberação, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
Segue informações em anexo.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Ofício nº. 04/2018. Ji-Paraná, 09 de fevereiro de 2018.
Assunto: resposta ao ofício nº 135/2018, oriundo do agravo de instrumento nº 0800176.30.2018.822.0000.
Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,
Em resposta ao ofício nº. 135/2018 – 1º DEJUESP, datado de 05/02/2018, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.
O processo, na origem, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, danos materiais e morais, em que o autor pretende a anulação do ato de demissão, após regular processo administrativo. Em caráter de tutela antecipada o autor pugnou para que fosse atribuído efeitos suspensivos a DECISÃO que ordenou a sua demissão.
Em cognição sumária, o juiz titular desta Vara indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, bem como não identificar a presença de vícios ou irregularidade no processo administrativo para suspensão do ato dele emanado, não havendo indícios de afronta a princípios constitucionais, principalmente de inobservância do devido processo legal.

É o que me cabia informar.
Atenciosamente,
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito em Substituição
EXMO. SR. DES. RELATOR
OUDIVANIL DE MARINS
1ª Câmara Especial
Porto Velho - Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001034-57.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA PATERLINI
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1386, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14/03/2018, às 10:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001051-93.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
Endereço: Rua Jamil Pontes, 00522, - até 570/571, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-694
Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO0004498 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, sala A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Nome: IVANI PONTES ALEXANDRE
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1803, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001159-25.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: SILVIO PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Ji Paraná, 99, TÉRREO, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-130
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996 Endereço: desconhecido
Nome: LILIANA SACHT
Endereço: Rua Goiânia, 1779, - de 1700/1701 a 2003/2004, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-680
DESPACHO
Vistos.
Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo por mês.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14 de março de 2018, às 09:30 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
Dê-se ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.
REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, no domicílio do genitor e do menor.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: LILIANA SACHT
Endereço: Rua Goiânia, 1779, - de 1700/1701 a 2003/2004, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-680

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008839-32.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2016 08:37:54
Requerente: CLEMENTE CELESTINO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Manifeste-se o INSS quanto à petição e certidão de id 16162203/16142167, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001077-91.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: POSTO DE MOLAS ESTUKE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Aracaju, 775, - de 601 a 973 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503
Endereço: desconhecido
Nome: JANE PRESTES VERAS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1239, - de 1130/1131 a 1558/1559, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-022
Vistos.
Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial ajuizada por POSTO DE MOLAS ESTUKE LTDA - EPP, em face de JANE PRESTES VERAS.
Antes do recebimento da ação, por meio do DESPACHO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda.
Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000579-92.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: ALCIDES NAIM CAVALHEIRO DE MEIRA
Endereço: Rua Curitiba, 2113, - de 1731/1732 a 2258/2259, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON FOSTER
Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 2121, - até 1686/1687, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-570
Vistos.
ALCIDES NAIM CAVALHEIRO DE MEIRA,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de WILSON FOSTER.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011032-83.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5478, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
Endereço: desconhecido
Nome: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Endereço: Rua Olímpio Cardoso, 729, Parque Industrial, Guaraituba, São Dimas, Colombo - PR - CEP: 83411-110
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Certifique-se a escrivania a tempestividade dos embargos.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0107930-11.2002.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/10/2017 12:06:18
Requerente: INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739
Requerido: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP0138646, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424, PATRICIA DE SOUZA - SP0209241
Vistos,
Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica esse não merece prosperar, porquanto inadequada a forma em que aduzido. Em eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser observado o contido no Provimento nº 0008/2016-CG – da Corregedoria Geral de Justiça, devendo haver a formação do incidente em autos apartados e provas dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009030-77.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/09/2016 15:44:50
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: RONIVALDO PEREIRA DA ROCHA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Torno sem efeito o alvará nº 354/2017.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 60/2018 em favor do Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes-FAEPAR,CNPJ 08.620.74/0001-54, e/ ou de seu advogado Arlindo Frare Neto, OAB/RO 3811, para levantamento do importe de R$ 125,85(cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, sob os ids 072016000011562272 e 072016000011562280, R$ 255,90 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) e seus acréscimos legais, sob os ids 072016000011562299 e 072016000011562302. Caso haja alguma incorreção no alvará,essa deverá ser corrigida,independentemente de CONCLUSÃO.
O levantamento deverá ser comprovado no prazo de cinco dias úteis.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001019-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vista Alegre, 648, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de incapacidade permanente causada por acidente automobilístico. Contudo, deixa de comprovar seu prévio requerido administrativo do pagamento da indenização em questão.
Sobre o tema, tem-se que, em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do
PODER JUDICIÁRIO, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.(...)" (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (…) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO. (...)" (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014)
2. Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, é de se concluir que o esgotamento da via administrativa não se confunde com o prévio requerimento administrativo, indispensável para a propositura da ação judicial, devendo a parte autora instruir a petição inicial com cópia do requerimento/processo administrativo formulado junto a requerida.
3. Assim, apresente a parte autora os documentos necessários à propositura da ação, consistente em juntar o processo administrativo, bem como cópia da CTPS ou comprovante de rendimentos que demonstre a hipossuficiência, em 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000016-57.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: GENESIO DAVID PEREIRA DE BRITO
Endereço: Rua Amapá, 1888, - de 1860/1861 a 2055/2056, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-742
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Manoel Franco, 568, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410
Nome: ANA REGINA BAPTISTA DE SIQUEIRA
Endereço: desconhecido
Vistos,
A execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a ele diligenciar e indicar bens a penhora. Por isso, concedo ao exequente o prazo de 10 dias, para que diligencie e indique efetivamente bens a penhora.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Processo nº: 7002142-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: DIOGO SOARES RIBEIRO
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057; ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230.
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias efetuar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009311-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 13/10/2017 15:38:12
Requerente: JOSÉ CARLOS WILLE
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB- RO 547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO OAB - RO 324B
FINALIDADE: Intimação da parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.
Processo nº: 7006922-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: POLIANE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
Réu: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB: RO8303
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, ap 401 - bloco 03, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449
FINALIDADE: Intimação da parte executada para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Processo nº: 7010731-39.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ANDERSON TEIXEIRA
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905
Endereço: desconhecido Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO0001092 Endereço: Avenida Brasil, 1250-B, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado: GILSON SANTONI FILHO OAB: SP0217967 Endereço: AVENIDA BADY BASSITT, CENTRO, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001057-03.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, LT 15, LINHA 04 KM 09 ZONA RURAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
Cite-se o(a)(s) devedor(a)(e)(s), nos termos do art. 8º, da Lei 6830/80, para, em 05 (cinco) dias, pagar(em) ou oferecer(em) bens à penhora, bem como de seu(s) corresponsável(eis).
Arbitro os honorários em 10%, sobre o valor da execução, na hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Decorrido in albis tal prazo, penhore(m)-se do valor e dos veículos, se for o caso, ou tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça ater-se a lei 8009/90, autorizado proceder na forma do art. 840, §1º, do Código de Processo Civil, promovendo sua remoção, se for o caso.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(e)(s) para ser(em) citado(s), arreste tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o art. 830, do mesmo codex, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para os fins do art. 830,§2º, do CPC.
Procedida(s) a(s) intimação(ões) das penhora(s), aguarde-se em cartório o prazo para embargos, certificando. Decorrido tal prazo, diga (m) o(a)(s) exequente(s) sobre a conta, constrição e avaliação.
Não havendo discordância, designem praças ou leilões, se for o caso.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, desde já suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, nos moldes do art. 40 da LEF.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO(ÕES), INTIMAÇÃO(ÕES) E REMOÇÃO(ÕES), DEVENDO SER OBSERVADO O(S) ENDEREÇO(S) COLHIDO(S) JUNTO AO SISTEMA INFOJUD, SE FOR O CASO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA, PROVIDENCIE O NECESSÁRIO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, LT 15, LINHA 04 KM 09 ZONA RURAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010229-03.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: SALETE PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Wadih Said Klaime, 1460, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-392
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
Nome: VENCESLAU DA SILVA DO VALE
Endereço: Rua Rio Jamari, 626, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814
Vistos.
Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).
Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de SENTENÇA (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.
Cite o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).
Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.
O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de citação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.
Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o MANDADO de prisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.
Intime-se e cumpra-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011479-08.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 06/12/2016 15:34:06
Requerente: ROBSON CEZAR SOARES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto ao pedido de id 16064606, no prazo de cinco dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006887-18.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/07/2016 16:34:33
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: MARCIO DE FREITAS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº16101035/16098257, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições lançadas no Renajud.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003439-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 28/04/2017 15:44:06
Requerente: MARLI DE CASTRO GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos,
Diante da renúncia de mandato, da dispensa de comunicação, conforme artigo 112, § 2º do CPC, e da parte autora estar representada por outra patronesse já habiltada nos autos, desabilite-se a advogada Edilene Alves da Silva Ferreira, devendo as publicações eventualmente existentes serem feita em nome de Marlene Sgorlon, OAB/RO 8212.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7002412-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Autor: JOSE ROBERTO LUZ e outros
Advogado: MIRIAN RAFAEL CARAUBA OAB: RO0003364
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369

FINALIDADE: Intimação da parte requerida PARA, no prazo de 5 (cinco) dias, EFETUAR o pagamento do montante da condenação, no valor de R$ 10.048,88 (Dez mil e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 30/01/2018, fica ainda, informada de que as custas iniciais e finais do procedimento sumário foram encaminhadas para protesto de título.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008881-47.2017.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nome: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: desconhecido
Nome: VALDERIO LUCAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Abel de Souza, 3740, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-550
Vistos.
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, em face de VALDERIO LUCAS DE OLIVEIRA.
Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Isento de custas, conforme artigo 8º, III do Regimento de Custas.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

Processo nº: 7008048-63.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCINEIA DOS SANTOS
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057; ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087; CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861; ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B; ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794; PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923; WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665
FINALIDADE: Intimação da parte requerente , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
Processo nº: 7008048-63.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCINEIA DOS SANTOS
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057; ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087; CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861; ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B; ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794; PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923; WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das Custas Processuais Iniciais e Finais, no prazo de 15(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000947-04.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
Nome: CARMOSINA HERINGER FONTOLAN
Endereço: Rua Menezes Filho, 1324, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais não inferior a 2%, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Processo nº: 7000488-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MINAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado: DARCIA LAURENTINO NOBRE OAB: RO0004443; CELIO DIONIZIO TAVARES OAB: RO0006616
Réu: LEOCAR VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das Custas Processuais Finais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000590-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2984, - de 2888/2889 a 3049/3050, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-052
Advogado: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA OAB: RO7640 Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO REBOUCAS DA COSTA
Endereço: Rua Viviane, 6117, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-248
Vistos,
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A IMAGEM COMBINADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE manejada por GILMAR FERREIRA DOS SANTOS em face de MARCELO REBOUÇAS DA COSTA, na qual o autor aduz que está concorrendo ao pleito eleitoral para vice presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – SINGEPERON, quadriênio 2012 a 2022, e no dia 17/01/2018 foi informado que no grupo de Wathsapp da categoria, denominado “60% polícia

penal", foram divulgadas informações inverídicas, que atingem sua reputação e imagem, veiculando DECISÃO judicial dos autos nº 1004480.83.2016.822.0011, na qual consta a condenação do autor a pensa de 09 anos e 07 meses pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, I, § 1º e artigo 299, caput, parágrafo único combinado com ao rtigo 61, II, alínea B do Código Penal, sendo que em recurso especial foi reconhecida a prescrição punitiva do Estado, tendo a condenação perdido a sua eficácia. A informação foi divulgada com o fito de questionar a vida pregressa do candidato, denegrir a sua imagem, comprometendo a sua candidatura ao cargo de vice presidente do Singeperon. O autor pugnou pela concessão da tutela antecipada para que o réu cessa tais propagações e se retrate perante a categoria, por meio de nota, assumindo que agiu demasiadamente com relação a pessoa do autor, fundamentando tal pedido no direito do esquecimento.

Relatado, decido.

A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

O direito ao esquecimento consiste na vedação de divulgação de um fato ainda que verídico, ocorrido em determinado momento da vida de uma pessoa seja exposto ao público em geral, causando ao ofendido sofrimentos e transtornos. O que se vê nos autos é que o autor foi processado e condenado, no primeiro grau, pela prática de crime de corrupção passiva e falsidade ideológica, porém a condenação perdeu seus efeitos ante a ocorrência da prescrição, reconhecida em sede de recurso especial. A informação veiculada é verídica, porém a forma como divulgada manifestou intuito de denegrir a imagem do autor no pleito eleitoral, dando uma conotação questionadora ao caráter, conduta e a vida pregressa do candidato, afetando a sua intimidade, honra e a vida privada.

Ademais, tais indagações foram sustentadas em uma condenação que perdeu sua eficácia pela mora do Estado, não tendo a pena aplicada produzido efeitos no plano da realidade pela prescrição da punibilidade. E ainda que a condenação tivesse produzido os seus efeitos legais, não se pode perenizar eternamente as suas repercussões sobre o indivíduo, em virtude da preservação do direito a reabilitação, de reinserção e prosseguimento da vida social.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos merece prosperar, uma vez que o autor logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, verificando lesão a direito da personalidade, contido no artigo 5º, X da Constituição Federal. Portanto, defiro a tutela antecipada para que o réu cesse as divulgações públicas sustentadas na DECISÃO judicial do processo criminal nº 1004480.83.2016.822.0011 com intuito de obscurecer à honra e imagem do autor nas eleições do sindicato, no grupo de Wathsapp da categoria, denominado "60% polícia penal", bem como emita nota de retração reconhecendo excesso na divulgação da DECISÃO judicial.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 08/03/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Juiz de Direito

Processo nº: 7008488-25.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086

Réu: FRANCYELI INGRIDY IASMINN VIEIRA

Advogado: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA OAB: RO8883

FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cálculo atualizado dos honorários advocatícios, para posterior expedição de alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002250-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/03/2017 15:57:42

Requerente: J. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Requerido: R. S. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Avoco os autos.

Chamo o feito à ordem. Revogo o DESPACHO de id id15864619.

O executado vem se furtando ao pagamento e ocultando-se para não receber as ordens judiciais de intimação, sendo que já foram expedidos dois MANDADO s de prisão frustrados por não ser encontrado o executado, registrando o oficial de justiça que há fundadas suspeitas de que o aquele se furta das diligências; ademais, ainda não efetuou o pagamento, tampouco apresentou justificativa.

Ante o exposto, com base art. 19, da Lei de Alimentos 5.478/68, Súmula 309 do STJ e art. 528, §1º, §§3º,4º,5º,6º e7º do CPC, DECRETO A PRISÃO do executado pelo prazo de 30 dias e determino que o mesmo seja intimado para efetuar o pagamento do débito.

Proceda a contadoria à atualização do cálculo das prestações que venceram, até o momento, no curso do processo, nos moldes da Súmula 309 do STJ e do artigo 528, parágrafo 7º, do CPC.
Expeça-se MANDADO de prisão, nele devendo constar a intimação do executado de que, se pagar a quantia acima mencionada, haverá a suspensão da ordem de prisão, conforme previsto no artigo 528, parágrafo 6º, do CPC.
Determino, também o PROTESTO, nos termos do art. 911, § único c/c e art. 528, § 3º, do CPC).
Desde já fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos, assim como a requisição de força policial e, ainda, o ingresso na residência do executado em período diurno.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO de prisão, o qual deverá ser redistribuído ao mesmo oficial de justiça, recebedor do MANDADO de id16122275.
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011475-66.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 08:55:15
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o sr perito para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo indicando o valor de venda do imóvel total e da cada um dos lotes conforme individualização descrita no documento de id 15194781.Do laudo complementar intime-se as partes, especialmente a executada Agropecuária Rio Machado, ainda não intimada nos autos.
Decorrido o prazo para impugnação ao laudo, expeça-se alvará dos honorários ao perito.
Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7001852-77.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE MARCOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB: RO0003894 Endereço: Avenida JK, Apartamento, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556 Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: Rua Seis de Maio, 1221, - de 1203 a 1231 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
Processo nº: 7008862-41.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822; ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495
Réu: A. L. B. D. O. e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012029-93.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MENDONCA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS BOVINOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000788-25.2014.8.22.0005
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: HELMUTH BITSCH
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005375-61.2012.8.22.0005
Polo Ativo: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: R J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1004951-26.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gleiton Gomes da Silva
Advogado:Ruan Vieira de Castro ( 8039-RO)
SENTENÇA:
Vistos. GLEITON GOMES DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70, ambos do CP, porque no dia 08/10/2017, por volta das 03h00m, na Rua São Vicente, 447, nesta cidade, previamente ajustado com terceira pessoa não identificada, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraiu uma caminhonete Trail Blazer LTZ, marca Chevrolet, placas OXL-1800, um aparelho televisor, marca Hbuster, um aparelho televisor, marca LG, três helicópteros aeromodelos, um aparelho celular, marca samsung e outros objetos pertencentes ás vítimas GUSTAVO HENRIQUE BETTERO PEREIRA e FABIANA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA.Narra a denúncia, que as vítimas estavam dormindo quando o acusado e o terceiro não identificado invadiram a residência e as acordaram, anunciando o assalto, estando ambos armados e mandaram que FABIANA permanecesse na cama enquanto colocaram um cinto no pescoço de GUSTAVO e o levaram até o cofre que ficava no quarto do casal, além de desferirem golpes com as armas na cabeça da vítima, até que conseguisse abrir o cofre.Consta na denúncia, levaram GUSTAVO para a sala do imóvel e amarraram suas mãos e uma perna para trás, sendo que também levaram FABIANA para o mesmo recinto e amarraram suas mãos, jogando um cobertor em cima das vítimas para que não pudessem vê-los.Aduz, que os dois filhos das vítimas estavam dormindo, sendo que GUSTAVO comunicou tal fato aos infratores, os quais foram até o quarto, mas não acordaram as crianças.Apurou-se que o réu e seu comparsa vasculharam a residência e pediram dinheiro, ameaçando atirar, sendo que somente saíram do imóvel por volta das 05 horas da manhã, quando colocaram os objetos no veículo e empreenderam fuga.Após os infratores empreenderem fuga, as vítimas comunicaram os fatos à Polícia Militar e FABIANA reconheceu o acusado GLEITON através de fotografia.A denúncia foi recebida em 23/11/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado GLEITON GOMES DA SILVA apresentou defesa preliminar (fls. 65/66). Em audiência (fl. 82), foram ouvidas as vítimas e mais uma testemunha, sendo o réu interrogado na mesma oportunidade. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a CONDENAÇÃO do réu, nos termos da denúncia, com o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do CP.A defesa postulou a ABSOLVIÇÃO do acusado nos moldes do art. 386, II, V e VII, do CPP e, alternativamente, a aplicação de pena mínima, bem como seja afastada a agravante art. 61, inciso II, alínea “h”, do CP; regime de pena mais benéfico e substituição nos termos do art. 44 do CP.Por fim, requereu a concessão do direito de recorrer em liberdade.É o relatório. DECIDO.A Defesa do acusado alega a nulidade do reconhecimento feito na fase inquisitorial, em razão de não ter sido atendidas as formalidades previstas no art. 226 do CPP.Anoto que a matéria confunde-se com o MÉRITO e será analisada conjuntamente.Trata-se de acusação de crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, em concurso formal por tratar-se de duas vítimas, cuja autoria está sendo imputada ao réu GLEITON GOMES DA SILVA.Induvidosa a materialidade dos delitos, ante as provas coligidas aos autos.Na fase inquisitorial, o acusado permaneceu em silêncio e, em Juízo, negou a autoria dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, informando já respondeu por porte ilegal de arma de fogo. Afirmou que iria comprar um aparelho celular da pessoa de Rogério, que não conhecia. Chegou a baixar o whatsapp no aparelho, mas desistiu de comprá-lo por falta de nota fiscal e desativou o aplicativo. Não sabe onde Rogério mora. Posteriormente ficou sabendo que o celular era roubado.A negativa do acusado somente pode ser considerada em vista de outras provas.Vejamos.GUSTAVO HENRIQUE BETTETO PEREIRA, vítima, na fase prefacial, afirmou o seguinte:“...chegamos em casa por volta de 01 h e fomos dormir. Por volta das 03hs da manhã eu acordei com a batida do cano de um revolver na minha testa. A luz do quarto estava acesa e eu vi dois homens, sendo que um estava segurança um revolver tipo cal. 38 (…) os dois estavam com arma e com camisetas amarradas na cabeça (…) Ele disse “é um assalto, não olhe e não reaja se não eu atiro” (…) colocaram um cinto no meu pescoço, travaram e me puxavam pelo cinto, como se fosse uma coleira (…) eu abri o cofre, eles me levaram para uma sala, me amarraram com as duas mãos para trás e uma perna junto com as minhas gravatas que pegaram no guarda roupas (…) depois levaram minha esposa para o mesmo local e amarraram as mãos dela para trás com uma camisa. Eles jogaram um cobertor em cima de nós dois e não conseguíamos ver nada. Eles não deixavam falar, porém eu falei que não iria reagir porque tinha um filho autista que estava dormindo no outro quarto com o filho menor. Eles entraram no quarto das crianças mas não mexeram com elas (…) Por volta das 05h30min ouvimos o barulho do carro e percebemos que eles saíram. Minha esposa conseguiu se soltar e me soltou (…) eu recebi uma ligação da polícia militar e me informaram que o veículo estava na Rua Jk, próximo ao Rio. Eu me desloquei até o local, levando uma chave reserva. O carro estava trancado e não tinha nenhum objeto roubado...”Em Juízo, GUSTAVO confirmou suas declarações acima, acrescentando que os indivíduos efetuaram uma ligação quando estavam em sua casa, informando que haviam acabado e já estavam saindo. Por isso, embora tenha visto apenas dois, acredita que havia mais assaltantes. O porte físico do réu GLEITON é equivalente a um dos infratores que estiveram em sua casa.FABIANA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA, também vítima, na fase prefacial, declarou o seguinte:“...os dois indivíduos estavam portando arma de fogo cromadas (…) um dos indivíduos aponto a arma para a declarante e o outro apontou a arma para o esposo da declarante; Que no quarto do casal tem um cofre, então os indivíduos mandaram que a declarante permanecesse na cama e levaram os eu esposo até o cofre, onde mandaram que este se ajoelhasse em frente ao mesmo, depois pegaram um cinto e começaram a enforcá-lo e bateu várias vezes na cabeça dele usando o cano do revólver (…) após abrir o cofre, o levaram para a sala onde amarraram suas mãos e seus pés (…) cobriram a declarante com um edredom; Que a declarante reclamou que estava sufocando, então um dos indivíduos levantou o edredom, possibilitando assim que ela o visse; Que quando o indivíduo percebeu que a declarante estava lhe vendo, cobriu sua cabeça novamente e disse que caso ela insistisse em vê-lo, lhe daria um tiro na cabeça; Que conseguiu ver apenas este indivíduo (…) conseguiu ver nitidamente o rosto de um dos indivíduos, pela abertura que tinha (…) foi-lhe apresentado a fotografia do suspeito GLEITON GOMES DA SILVA (...0 reconheceu sem sombras de dúvidas ser um dos autores do roubo em sua residência...”.Quando ouvida em Juízo, FABIANA confirmou suas declarações prestadas na fase policial e acrescentou que o acusado GLEITON mudava a voz de propósito. Eles ligaram para outra pessoa avisando que estavam saindo. Eles também mencionaram o nome SILAS. Conseguiu observar os indivíduos e por isso reconheceu o acusado GLEITON por fotografia. Quando viu uma reportagem policial reconheceu com certeza a pessoa do réu GLEITON, como sendo um dos assaltantes.Muito embora o acusado GLEITON tenha negado a autoria do crime, em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontarem a pessoa do infrator. Assim,

revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do réu, pois razão alguma teria qualquer uma delas que o reconheceu para incriminar pessoas inocentes. Aliás, não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, como alegado pelo defesa, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que o acusado GLEITON praticou o roubo narrado na inicial e, não bastasse a certeza dos depoimentos e reconhecimento das vítimas quanto à autoria criminosa, as provas que foram colhidas o apontam como um dos autores do fato, o que demonstra a veracidade da acusação.Até porque, o aparelho celular subtraído da residência das vítimas esteve em poder do acusado e ele ainda chegou a instalar o aplicativo whatsapp, inclusive colocando suas fotografias.Não bastasse, ele apresentou versão incoerente sobre o aparelho celular da vítima ter estado em seu poder, bem como sobre o aplicativo que instalou com suas fotografias.Mesmo com a negativa do acusado, não resta nenhuma dúvida da imputação que recai sobre sua pessoa, até porque foi ele reconhecido pela vítima FABIANA que afirmou ter conseguido observar os indivíduos e por isso reconheceu o acusado GLEITON por fotografia e, quando viu uma reportagem policial reconheceu com certeza a pessoa do réu GLEITON, como sendo um dos assaltantes. Lado outro, o réu apenas limitou-se a negar a autoria dos fatos, e sequer indicou qualquer prova para comprovar a sua alegação.Por outro lado e, em que pese a nulidade arguida pela defesa, vejo que o reconhecimento FOTOGRÁFICO foi ratificado em Juízo sob o crivo do contraditório, tendo a vítima FABIANA apontado o réu como sendo um dos autores do roubo ora em julgamento.Neste sentido é o entendimento do STJ:EmentaAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. ATO CONFIRMADO EM JUÍZO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1 - A pretensão absolutória, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ 2 - A SENTENÇA e o acórdão recorrido, com lastro nos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como no reconhecimento de pessoas, na forma do preconizado do art. 226 do CPP, entenderam que o acusado foi o autor do delito, não havendo como alterar essa CONCLUSÃO sem a incursão detalhada na prova colhida. 3 - A identificação do acusado na fase inquisitorial, por meio de fotografia, não apresenta vícios capazes de ensejar nulidade. Ademais, na hipótese, o ato foi repetido em juízo. 4 - Agravo regimental improvido. STJ Processo AgRg no AREsp 547920 DF 2014/0179516-8. Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE).Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:"Roubo majorado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Reconhecimento fotográfico. Validade. Absolvição. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico". "A palavra da vítima que descreve com firmeza o modus operandi do delito e reconhece o agente como sendo um dos autores do roubo prepondera sobre a negativa de autoria isolada, sobretudo quando corroborada pelas demais provas carreadas nos autos, sendo suficiente para sustentar o édito condenatório"."O reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas na delegacia e ratificado em juízo é idôneo para servir como meio de prova". Apelação, Processo nº 0011554-70.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 28/09/2017.Por isso, incabível, também, a absolvição postulada pela defesa, pois mesmo com a negativa apresentada pelo réu, restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia.Concernente à grave ameaça, elemento caracterizador do roubo, tal situação restou comprovada nos autos, pois as vítimas disseram que tanto o réu quanto o seu comparsa portavam armas de fogo, as quais foram apontadas durante toda dinâmica do roubo, além de que GUSTAVO foi agredido diversas vezes com coronhadas na cabeça. Quanto à qualificadora do concurso de agentes, anoto que encontra-se plenamente caracterizada, já que o réu GLEITON agiu em conjunto com seu comparsa não identificado nos autos, quando da prática do crime e, por isso, deverá ser reconhecida em sua condenação. Da mesma forma, plenamente caracterizada a qualificadora da restrição da liberdade das vítimas, posto que GUSTAVAO e FABIANA ficaram sob a mira de armas de fogos por mais de duas horas no interior da residência e lá foram mantidas em poder do acusado e de seu comparsa, enquanto a ação criminosa se desencadeava e, desta forma, também deverá ser reconhecida na condenação do réu. De outro norte, o Ministério Público em suas alegações finais, requereu o reconhecimento da agravante prevista art. 61, inciso II, alínea "h", do CP, alegando que o roubo também foi praticado contra os filhos menores das vítimas.De todo o processado, verifica-se que os filhos das vítimas estavam dormindo quando o réu e seu comparsa invadiram a residência e continuaram a dormir durante todo o desenrolar da ação criminosa, sendo que contra as crianças não foi externada nenhuma violência ou grave ameaça por parte dos assaltantes.Desta forma, não deverá ser reconhecida na condenação do acusado.No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não. Da prova colhida, verificou-se, também, que o acusado com uma única ação, praticou o roubo contra pessoas diferentes, ou seja, subtraíram pertences das vítimas GUSTAVO HENRIQUE BETTERO PEREIRA e FABIANA RIBEIRO PINHEIRO e, com isso, deverá ser aplicado o contido no art. 70 do CP, quando da sua condenação. POR TODO O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia, para o fim de Condenar o réu GLEITON GOMES DA SILVA, já qualificado, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70, ambos do CP. Passo a dosar as suas penas. Ref. a vítima Gustavo Henrique Bettero Pereira: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos (fls. 108/114), demonstra condenação posterior a estes fatos, além de responder a outros processos. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois com a grande quantidade de crimes a ele imputados, certamente a convivência no meio social não é boa. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes, considerando-se que o crime ocorreu na madrugada, dentro da residência da vítima. As consequências foram graves e deixaram traumas até hoje, pelo que se verificou dos depoimentos da vítima em Juízo, além de que não foram recuperados todos os bens subtraídos.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, aumento a pena em 1/3, perfazendo 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Ref. a vítima Fabiana ribeiro Pinheiro Pereira: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos (fls. 108/114), demonstra condenação posterior a estes fatos, além de responder a outros processos. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois com a grande quantidade de crimes a ele imputados, certamente a convivência no meio social não é boa. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes,

considerando-se que o crime ocorreu na madrugada, dentro da residência da vítima. As consequências foram graves e deixaram traumas até hoje, pelo que se verificou dos depoimentos da vítima em Juízo, além de que não foram recuperados todos os bens subtraídos.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, aumento a pena em 1/3, perfazendo 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Atendendo ao disposto no art. 70 do CP, aumento a pena mais grave (06 anos e 08 meses), em 1/5, perfazendo a pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Condeno, ainda, ao pagamento de 15 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. O réu cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP).Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão preventiva, além de ser reincidente e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena;Comunique à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da Lei. Comunique-se, ainda, aos juízos pelos quais o réu responde a outros processos.P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002414-11.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maycon Ramos Minervino, Rafael dos Santos Soares
Advogado:Iasmini Scaldelai Dambros (RO 7905)
SENTENÇA:
Vistos etc.MAYKON RAMOS MINERVINO e RAFAEL DOS SANTOS SOARES, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II, do CP, porque no dia 26/02/2016, por volta das 13h10min, na Mercearia e Distribuidora Vai-Gás, localizada na Rua T-06, nesta cidade, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra a vítima NEIDE BATISTA REINA, subtraíram R$ 60,00 (sessenta reais) em espécie, pertencente ao estabelecimento comercial mencionado. Narra a denúncia, que a vítima estava no estabelecimento comercial quando os acusados chegaram numa motocicleta de cor branca, sem placa, ocasião em que um deles adentrou ao local, levantou a camiseta para mostrar o revólver em sua cintura e anunciou o assalto, passando para o lado de dentro do balcão e subtraindo o dinheiro.Consta na inicial, que dias depois, os acusados praticaram mais um roubo em outro comércio e, durante a fuga, colidiram com um veículo e abandonaram a motocicleta, sendo ela apreendida. Aduz, que a vítima reconheceu a motocicleta como sendo a mesma utilizado no roubo praticado contra sua pessoa.A denúncia foi recebida em 11/12/2017, acompanhado do inquérito policial respectivo.Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 77/78 e 81/82). Em audiência foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes, sendo os réus interrogados na mesma oportunidade (fl. 90).As partes manifestaram-se pela ABSOLVIÇÃO dos acusados.É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, cuja autoria recai sobre os réus MAYCON RAMOS MINERVINO e RAFAEL DOS SANTOS SOARES.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Quanto à autoria, será analisada com mais cautela. Interrogado em Juízo, o acusado MAYCON negou a autoria que lhe é imputada na denúncia, afirmando que conhece o corréu RAFAEL desde criança e não sabe se foi ele quem praticou o roubo.Por sua vez, o réu RAFAEL também negou a autoria do delito e disse não saber se foi MAYCON o autor do roubo.A negativa apresentada pelos acusados, somente pode ser considerada em vista de outras provas contidas nos autos. Vejamos.A vítima NEIDE BATISTA REINA narrou que estava sozinha no comércio quando dois indivíduos chegaram numa motocicleta branca, ocasião em que o carona desceu e anunciou o assalto, subtraindo a quantia de R$ 60,00 do caixa e empreendendo fuga na moto em que o piloto lhe aguardava. Em outro dia, a mesma motocicleta passou em frente a sua residência. Posteriormente, ficou sabendo de um roubo ocorrido numa padaria, sendo utilizada aquela motocicleta, mas não sabe dizer se os autores eram os mesmos. Não fez o reconhecimento dos acusados na Delegacia de Polícia, pois foi informada de que eles eram menores. O Policial Militar TUPAN relatou que a prisão dos acusados ocorreu após informações de que eles seriam os autores de um roubo praticado na Farmácia Santa Rita. Na ocasião eles assumiram o roubo na farmácia. Não sabe dizer se foram eles os autores do crime praticado na Distribuidora Vai Gás, pois somente a motocicleta era a mesma.Do que se apurou nos autos, vejo que paira certa dúvida quanto à participação dos réus no evento criminoso.Embora haja informações nos autos de que os acusados tenham envolvimento no crime narrado na denúncia, estas informações não foram corroboradas em Juízo, gerando dúvidas quanto à conduta delituosa imputada aos mesmos.Muito embora hajam indícios de autoria na fase inquisitorial, estes não são suficientes para sustentar a condenação, se isolados de outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Ressalto que de fato ocorreu o roubo narrado na denúncia, entretanto, não restou comprovado que tenha sido o réu um dos autores de tal crime. PELO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus MAYKON RAMOS MINERVINO e RAFAEL DOS SANTOS SOARES, já qualificados, das imputações que lhe sopesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura, observando-se a existência de eventuais MANDADO s de prisão em desfavor dos réus.Sem custas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004848-19.2017.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Leonardo Francisco da Silva, Evandro Braga Cantao, Fabio de Jesus Modesto, Ailton Romão Lima da Conceição, Alessandra Lima de Souza
Advogado:Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Justino Araújo (RO 1038), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
DECISÃO:
O acusado EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, pleiteia via advogado constituído, a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo as razões de fls. 349/355, tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente ao pedido (fls. 365/367).Compulsando todo o processo, observo numa análise de cognição sumária a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, que aliados com o fundamento de garantia da ordem pública autorizam a segregação cautelar do acusado. A conduta praticada pelo requerente e pelos demais denunciados é totalmente perniciosa à sociedade, sendo certo que o crime de tráfico de drogas é gerador de tantos outros delitos e a população de Ji-Paraná encontra-se em sobressalto diante de tantas ações criminosas. Anoto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime em tela.A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de perigosidade, que tenham propensão para o crime, ainda que essas pessoas gozem

da presunção de inocência.A verdade é que o direito à liberdade do acusado, em situações como a que se descortinam nos autos, deve ceder ao interesse público.A prisão preventiva que foi decretada não sofreu qualquer modificação fática ou jurídica a autorizar a sua revogação, pois na espécie, estão presentes os requisitos e um dos fundamentos que autorizam a segregação cautelar do acusado consistentes no FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indícios suficientes de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública) presente no artigo 312 do CPP.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA, nos termos do artigo 311, 312, e 313, I, do Código Processo Penal. Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a resposta à acusação ainda não foram apresentadas por todos os acusados. Desta forma, dê-se vista para sua apresentação.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 15 de fevereiro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Processo: 1004843-94.2017.822.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA
Adv.: Carlos Reinaldo Martins OAB/RO 6923 e Orlando Pereira Da Silva Júnior OAB/RO 9031
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0065861-56.2005.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Leonardo dos Santos
FINALIDADE: Intimar o advogado Adonys Foschiani Helbel - OAB/RO 8737 - para tomar ciência do cálculo de pena de fls. 924/927, nos autos acima mencionados.
Ji-Paraná/RO, 15/02/2018

Proc.: 0010406-91.2014.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Victor Alves de Souza
FINALIDADE: Intimar o advogado Edivaldo Soares - OAB/RO 3082 - para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, em favor do denunciado Victor Alves de Souza, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Aguarde-se o recambiamento do acusado para esta comarca, diante da comunicação de sua prisão em Porto Velho (fls. 107/129). Tratando-se de citação editalícia, intime-se o seu ilustre Defensor Constituído (Dr. Edivaldo Soares - procuração "ad judicia" de fl. 115) para que no prazo legal apresente em favor do seu cliente a respectiva resposta à acusação (art. 396 e parágrafo único do CPP)Então, dê-se vistas ao Ministério Público sobre o pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 104/106. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 15/02/2018
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0008533-22.2015.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: ALISSON DIEGO DE SOUZA BASTOS, Brasileiro, solteiro, filho de Wildomar Antônio de Bastos e Núbia Bispo de Souza, nascido em 22/04/1996, natural de Vale do Paraíso - RO, CPF nO865.306.902-04, RG nO 1.404.289 SSP-RO.
ADVOGADOS: Vicente Alencar da Silva, OAB/RO 1.721; Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954).
FINALIDADE: ficam os advogados, supramencionados, intimados da DESPACHO, abaixo transcrita, bem como para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO: "VISTOS. Considerando que não houve interposição de recurso por parte da Defesa de Alisson Diego de Souza, aliado ao pedido da Defesa (fls.2324/2331) e a não objeção do Ministério Público, defiro o comparecimento do réu Alisson Diego de Souza Bastos nesta Comarca para sua apresentação e início do cumprimento da pena. Outrossim, serve a presente como Ofício/Comunicação ao Setor de Monitoramento de Ji-Paraná/RO e Itapuão do Oeste/RO. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito."

EDITAL DE INTMAÇÃO
PRAZO: 08 (oito) DIAS
Proc.: 0008533-22.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenados:Eberson Santana da Silva, Marcos Vinicius Brandão, Otacilio Paiva Filho, Dayane da Cruz Rodrigues,
ADVOGADOS: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954); Maria Rosa de Lima Ferreira, OAB/RO 3346
FINALIDADE: Ficam os advogados, supramencionados, intimados a apresentar Razões do Recurso de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas, bem como para ficarem cientes do DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO: "VISTOS.1) Tendo em vista a certidão (fl.2284), acolho a manifestação ministerial (fls.2272/2273), razão pela não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal;2) Recebo a apelação interposta pelos réus Dayane da Cruz Rodrigues, Eberson Santana da Silva e Otacílio Paiva Filho (fls.2178/2179) e Marcos Vinícius Brandão (fl.2265);3) Vista aos apelantes para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.4) Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito."
Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

# SEGUNDA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ARIQUEMES

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000147-07.2017.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegado de Policia Civil(Autor)
Márcio Leandro Bezerra Salton(Infrator), Everton Luis Damarem(Infrator), Vinicius Possamai Dourado dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), Maiele Rogo Mascaro(OAB 5122 RO), OAB:6933 RO, OAB:7448 RO, OAB:7449 RO, Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), OAB:8197 ROMaiele Rogo Mascaro(OAB 5122 RO), OAB:6933 RO, OAB:7448 RO, OAB:7449 RO, Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), OAB:8197 ROOAB:6933 RO, OAB:7448 RO, OAB:7449 RO, Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), OAB:8197 RO
Delegado de Policia Civil(Autor)
Márcio Leandro Bezerra Salton(Infrator), Everton Luis Damarem(Infrator), Vinicius Possamai Dourado dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO), Maiele Rogo Mascaro(OAB 5122 RO), OAB:6933 RO, OAB:7448 RO, OAB:7449 RO, Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), OAB:8197 ROMaiele Rogo Mascaro(OAB 5122 RO), OAB:6933 RO, OAB:7448 RO, OAB:7449 RO, Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), OAB:8197 ROOAB:6933 RO, OAB:7448 RO, OAB:7449 RO, Ana Paula Silva Santos(OAB 7464 RO), OAB:8197 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE:Intimar os advogados supramencionados da SENTENÇA, conforme segue:
Relatório dispensado na forma do art. 81, S 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento especial criminal visando apurar o crime descrito no art. 3", "i", da
Lei n. 4.898/65, cuja autoria foi atribuida a Márcio Leandro Bezerra Salton, Everton. Luis Damarem e Vinicius Possamai Dourado dos Santos, qualificados nos autos. Segundo consta nos autos, os autores do fato teriam
praticado abuso de autoridade em face da vítima DENYSE CHAU no dia 03 de agosto de 2016, em Ariquemes/RO, ocasião em que foi presa pelos policiais militares em razão de um MANDADO de prisão expedido contra si.
A materialidade do delito se encontra provada através do Termo Circunstanciado, Boletim de
Ocorrência Policial e demais documentos existentes nos autos.
A autoria, restou duvidosa. Na fase de investigação, a vitima afirmou que sofreu abuso de
autoridade consistente em socos, pontapés e agressões variadas por parte dos policiais militares que lhe prenderam, mas em momento algum soube precisar o J nome ou patente dos policiais. Em juizo ela afirmou que estava alcoolizada e drogada e que não sabe dizer quem lhe agrediu. Disse apenas que eram "muitos policiais", "muito mais que três", ao passo que os acusados foram ouvidos, negaram os fatos e alegaram que eram somente três policiais participando da diligência.
Os autores do fato negaram os fatos e disseram que simplesmente cumpriram o MANDADO de prisão sem se exaltar ou praticar qualquer conduta que pudesse ser interpretada como abuso de autoridade.
Além de a vítima não ter imputado os fatos aos autores do fato, nenhuma out a testemunha foi ouvida
Portanto, não há elementos capazes de sustentar o decreto condenatório, razão pela qual acato a alegação final de ambas as partes, afinal a prova dos autos se mostra frágil e não possui o condão de sustentar o decreto condenatório.
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os réus Márcio Leandro Bezerra Salton, Everton Luis Damarem e Vinicius Possamai Dourado dos Santos, qualificado nos autos, da imputação descrita no art. 3',"j", da Lei n. 4898/65, por falta de provas de que os réus contribuiram ou praticaram este delito.
Proceda-se ás baixas, anotações e comunicações necessárias e após o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada em audiência e os presentes intimados.
Registre-se.
Ariquemes RO; 11 de dezembro de 2017.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1004133-83.2017.8.22.0002
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Altarcício Domingues dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO n. 2433, com escritório profissional na rua Fortaleza, 2586, setor 03, Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de fls. 11/12 e fl. 14.
DECISÃO DO DIA 05/02/2018, fl. 11/12: "Trata-se de "Procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas", sendo uma arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre.380, comp. cano 88 mm, nº série KEN 57933, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal. O requerente Altarcício Domingues dos Santos apresentou documentos da arma de fogo descrita alhures (f. 08). O Ilustre presentante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (f. 09). Em síntese é o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120, do Código de Processo Penal, não paira dúvidas acerca da propriedade da arma de fogo, bem como inexistem razões para que permaneça apreendido, de modo que o deferimento do pedido faz-se rigor. Pelas razões expostas, aliado ao parecer ministerial, DEFIRO o pedido feito por Altarcício Domingues dos Santos, qualificado nos autos, para restituição da arma de fogo descrita alhures. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se nos autos principais, juntando cópias desta DECISÃO. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito"
DECISÃO DO DIA 07/02/2018, fl. 14: "Atento a certidão cartorária (f. 13), restitua-se o aparelho de telefone celular apreendido e requerido por Altarcício, nos termos da manifestação Ministerial e do ato judicial anterior. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Tudo cumprido e em não havendo pendências, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito"
Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0009345-78.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ernan Santana Amorim, Glauber Amálio dos Santos, Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Gláucia Amálio dos Santos, Danielle Gonçalves da Silva
Advogado:Nelson Canedo Motta (RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Não Informado ( xx), Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO: Dra. Ivanilde Marcelino de Castro, OAB/RO 1552, com escritório profissional à Rua Tabajara, n. 2674, bairro Liberdade, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “Trata-se de pedido de reconsideração da pena de multa, feito pela causídica Drª. Ivanilde Marcelino de Castro (fls. 1.678/1.680), sob o argumento de que apresentou alegações finais, juntando cópia da referida peça (fls. 1.681/1.688). Pois bem. Compulsando atentamente os presentes autos, verifica-se, com clareza hialina, com a devida vênia, que corre em equívoco a douta causídica, eis que as intimações que não foram atendidas eram para apresentar contrarrazões do recurso apresentado pelo Ministério Público (fls. 1.639, e 1.654), o que não foi realizado até a presente data, sem qualquer justificativa. Logo, mantenho a multa aplicada. De outra sorte, suspendo, por ora, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para apresentar as contrarrazões da réu Danielle Gonçalves da Silva, devendo ser dado ciência a acusada da desídia de sua patrona para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado, caso queira. Ultrapassado o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final do ato judicial de f. 1.676. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito.”
Ariquemes/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0000696-85.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado: Lindomar Ferreira Cardoso
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0000696-85.2016.8.22.0002
Réu: LINDOMAR FERREIRA CARDOSO, vulgo “Filó”, brasileiro, em união Estável, filho de Zilda Rodrigues Vieira Cardoso e Sebastião Ferreira Cardoso, nascido em 04.03.1987, natural de Ariquemes/RO, inscrito no RG n. 1.311.586 e CPF n. 879.240.782-00, residente e domiciliado na BR. 369, Linha C-15, Lote 16, Gleba 28, Município de Cacaulândia-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual no valor de R$ 622,89 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), a ser depositada no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, bem como as custas processuais pro-rata no valor de R$ 95,18 (noventa e cinco reais e dezoito centavos), no prazo de 15 dias (retirar guia junto ao cartório da primeira vara criminal de Ariquemes ou no site do TJRO, no campo EMISSÃO DE 2ª VIA), sendo que decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, será, de imediato, inscrito o débito referente a multa processual na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, bem como o débito referente as custas será encaminhado para o cartório de protesto e, posteriormente, não havendo o efetivo pagamento, inscrito em dívida ativa. OBS.: APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes, 15 de Fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000459-80.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Renan Felipe Ramos de Lara
Advogado: Luan Clayton Isolan OAB 74196N-PR
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 21/02/2018, às 08hs00.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000445-96.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Bruno Weslei Bezerra Ormeneze, Daiana Rodrigues Canto, Eder Giovani Lavagnoli, Ester Rodrigues Canto, Franciele Maziero Barqueiro
Advogado: Dr. Fabio Dias Ferreira OAB/MT 14.548 (réu Bruno); Dr. José Assis dos Santos OAB/RO 2.591 (ré Daiana); Dra. Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093 (ré Ester); Maxwell Pasian Cerqueira Santos OAB/RO 6.685 (ré Franciele).
DESPACHO: Vistos.Cumpra-se.Intimem-se os réus das audiências designadas no Juízo deprecante (19/02/2018 às 13h30; 26/02/2018 às 13h30; 05/3/2018 às 13h30 e 09/3/2018 às 13h30.DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas rés Ester Rodrigues e Franciele Maziero e interrogatório dos réus para o dia 12/03/2018, às 08hs00.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000471-94.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Walter João do Nascimento Filho
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760.
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 12/03/2018, às 10hs00.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000073-04.2015.8.22.0019
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Renato Francisco Regis
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para regularizar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração juntado à fl. 143, tendo em vista o mesmo pertencer a outro reeducando.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 1004717-53.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Emison da Silva Pereira, brasileiro, divorciado, professor, portador do RG n. 1.501.981 SSP/PB, e do CPF n. 789.143.884-68, atualmente em lugar incerto e não sabido
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado VANDERLEY DE OLIVEIRA ARAÚJO, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado EMISON DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 216-A, § 2º, (por duas vezes) na forma do art. 69 (desígnios autônomos), ambos do Código Penal..."
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001340-74.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Waldir Silva Santos, Ismaele dos Reis Raasch, Diego Dias dos Santos, Gerson Pires Mendes, Jeiel Lopes da Silva, Gerson de Jesus Andrade
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Não denunciado:Rivoney Rodrigues da Silva, Sivonei Rodrigues da Silva, John Lenon Silva Campos, Sidilene Pereira Andrade, Enéias Dias de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a SENTENÇA que absolveu os réus Waldir Silva Santos, Diego Dias dos Santos, Gerson Pires Mendes, Jeiel Lopes da Silva e Gerson de Jesus Andrade, interpôs recurso de apelação (fl. 939). O recurso foi recebido à fl. 970.Intimado a apresentar as contrarrazões de recurso, a defesa dos réus Diego Dias dos Santos, Gerson Pires Mendes e Valdir Silva Santos pugnou pela apresentação das contrarrazões perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.O art. 600, §4º do CPP dispõe que: se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. Verifica-se do mencionado DISPOSITIVO legal que trata-se de uma faculdade do apelante declarar na petição o desejo de arrazoar na superior instância, ocasião em que será aberta vistas às partes. Portanto, a apresentação das contrarrazões em segunda instância está condicionada ao desejo do apelante.Sobre o tema, vejamos jurisprudência: HABEAS CORPUS

- IMPUGNAÇÃO DE ATO EMANADO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZOES DE APELAÇÃO EM 2A. INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUIDO PARA ESSE EFEITO - INOBSERVANCIA DE REGRA DE PREVENÇÃO - FALTA DE DEFINIÇÃO DO TIPO DE REGIME PRISIONAL NA DECISÃO CONDENATÓRIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DISPÕE DE COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE HABEAS CORPUS AJUIZADA EM FACE DE ATOS EMANADOS DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. O HABEAS CORPUS ASSIM IMPETRADO TORNA-SE INSUSCETIVEL DE SER CONHECIDO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. - O OFERECIMENTO DE RAZOES E DE CONTRA-RAZOES DE APELAÇÃO CRIMINAL NA SUPERIOR INSTÂNCIA REVESTE-SE DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE. A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZOES RECURSAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA ESTA CONDICIONADA AO EXERCÍCIO, PELO APELANTE, DO DIREITO POTESTATIVO QUE LHE CONFERE O PAR-4. DO ART. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SE O APELANTE NÃO DECLARAR, NA PETIÇÃO OU NO TERMO, AO INTERPOR A APELAÇÃO CRIMINAL, QUE DESEJA ARRAZOAR O RECURSO NO TRIBUNAL AD QUEM, NÃO PODERA O APELADO VALER-SE, AUTONOMAMENTE, DA PRERROGATIVA DE PRODUZIR, ELE PRÓPRIO, AS SUAS CONTRA-RAZOES RECURSAIS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INOBSTANTE ENTENDA QUE O CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS TORNA PREVENTA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIARIO PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORMENTE INTERPOSTOS (RTJ 109/128), TEM PROCLAMADO QUE A EVENTUAL INOBSERVANCIA DA PREVENÇÃO REGIMENTAL DOS ÓRGÃOS FRACIONARIOS, PARA JULGAMENTO DE TAIS IMPUGNAÇÕES RECURSAIS, NÃO GERA A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DECISORIO EMANADO DE OUTRA CÂMARA OU TURMA DO MESMO TRIBUNAL, CUJA INCOMPETENCIA SE REVELA MERAMENTE RELATIVA (HC NS. 65.886-5-RJ E 67.813-1-SP). A AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO OPPORTUNO TEMPORE DESSA NULIDADE SIMPLESMENTE RELATIVA GERA A SUA CONVALIDAÇÃO. - IMPÕE-SE AO ÓRGÃO JUDICIARIO PROLATOR DA DECISÃO CONDENATÓRIA DEFINIR O REGIME PRISIONAL NO QUAL DEVA O SENTENCIADO INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE LHE FOI APLICADA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CASO DE OMISSAO, TEM REPELIDO A POSSIBILIDADE DE DEFINIR, ELE PRÓPRIO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, O TIPO DE REGIME INICIAL DE EXECUÇÃO DA PENA. ESTA CORTE, NO ENTANTO, TEM CONCEDIDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA O SÓ EFEITO DE O TRIBUNAL COMPETENTE - QUANDO DESTE EMANOU O JULGAMENTO CONDENATÓRIO - SUPRIR A OMISSAO CONSTATADA E ASSIM FIXAR O REGIME PENAL INICIAL. ( HC 68072 SP Orgão Julgador Primeira Turma Publicação DJ 10-08-1990 PP-07556 EMENT VOL-01588-01 PP-00136 Julgamento 19 de Junho de 1990 Relator Min. CELSO DE MELLO). - Destaquei.Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 985.Intime-se os causídicos para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Cumpra-se expedindo o necessário.. Intime-se as partes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTINAÇÃO
Proc.: 1004134-68.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Lucas Fernandes Lopes, Alisson do Nascimento Paulo, Alan Vinicius de Lima Coelho, Silvanira Lopes da Silva, Alexandra Fernandes Lopes.:
FINALIDADE: Intimar o advogado Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB/RO 1423 para apresentar defesa preliminar nos presentes autos, vez que a ré Silvanira Lopes da Silva quando de sua citação, o declinou como advogado para sua defesa.

Proc.: 0091566-31.2006.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:Solange da Costa Gonçalves Ricardo, Ministério Público do Estado de Rondônia., Roberto Rodrigues
Advogado:( ), Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Adenilson Felipe
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Intimação DE: Adenilson Felipe, por intermédio de seu Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529) quanto ao teor da DECISÃO a seguir, bem como do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar Resposta à Acusação, ficando ciente de que a ausência de manifestação acarretará na aplicação da multa, nos moldes do Artigo 265 do Código de Processo Penal.
DECISÃO: Vistos. Em que pese o causídico Dr. Nelson Barbosa sustentar que deixou de apresentar resposta a acusação tendo em vista que a procuração acostada aos autos fora especialmente e unicamente para propor pedido de revogação de prisão preventiva, analisando o documento de fls. 207 verifica-se que o réu Adenilson Felipe constituiu o causídico para patrocinar sua defesa, inclusive, conferindo-lhe os amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, para, em qualquer juízo ou Tribunal, realizar e propor as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias... Assim, considerando que não há nos autos renúncia do mandato; que em havendo a renúncia ao mandato, o advogado que renuncia deverá durante os dez dias posteriores à notificação do mandante, praticar todos os atos para o qual foi nomeado, intime-se o advogado do réu (fls. 207) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar a resposta à acusação fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrendo “in albis” o prazo mencionado, intime-se o réu para que, caso queira, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias visando a apresentação da resposta a acusação. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo sem manifestação implicará na nomeação do Defensor Público que atua em juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se. Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0003012-71.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Adão Wellington de Jesus Amorim, Márcio André de Amorim Gomes.
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)
Intimação DE: Adão Wellington de Jesus Amorim e Márcio André de Amorim Gomes, por intermédio de seu Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514) para que apresente Resposta à Acusação no prazo legal, segue a transcrição do DESPACHO com Recebimento da Denúncia:
DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a

prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG. Com a vinda do endereço, cite-se. Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício. O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0004411-38.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Carlos Francisco Ribeiro
Advogado: Edineri Marcia Esquivel (OAB/RO 7419) e Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)
Intimação DE: Carlos Francisco Ribeiro, por intermédio de seus Advogados: Edineri Marcia Esquivel (OAB/RO 7419) e Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685) quanto à DECISÃO transcrita a seguir:
DECISÃO: Vistos. Trata-se de juízo prelibatório quanto ao recebimento ou não do recurso e, consequente, remessa ao Tribunal de Justiça. Da análise detida do interregno da publicação da SENTENÇA condenatória no Diário da Justiça (fls. 126/128) e a interposição de recurso de apelação às fls. 382, vislumbro que transcorreu o prazo previsto no artigo 593, do Código de Processo Penal, razão pela qual, o recurso é intempestivo. Ante o exposto, NÃO recebo o recurso interposto.Ciência às partes.Baixas e anotações de estilo.Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.

Proc.: 0004690-24.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus: Heliton Moreira da Silva
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
Intimação DE:: Heliton Moreira da Silva, por intermédio de seu Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653) quanto a manifestação do Ministério Público a Seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.
DESPACHO: Vieram este Autos para manifestação acerca da justificativa apresentada pelo beneficiário Heliton Moreira da Silva relativa à falta de comparecimento em juízo no mês de dezembro/2017 (fls. 69). (...) Entrementes em consuta ao sistema Parquetweb, constatamos que ele fora denunciado e está sendo processado perante a 2ª Vara Criminal, como incurso nas penas do Art. 129,§ 9º, do CPB, fato ocorrido em 29/10/2017....Dessarte, o Ministério Público, forte no Art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/95, REQUER que Vossa Excelência se digne revogar o benefício da suspensão concedida ao réu, determinando-se a retomada da marcha processual e a instrução criminal, até ulterior condenação do acusado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 07 de fevereiro de 2018.Edilberto Tabalipa. Promotor de Justiça.

Proc.: 1003668-74.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Representado:Juarez Aleixo de Barros Júnior, Flávio Maciel Azevedo, Adalbervan Sousa Santos
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Juarez Aleixo de Barros Júnior, Flávio Maciel Azevedo e Adalbervan Souza Santos, dando-os como incursos nas reprimendas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2017 (fls. 84/86).Os réus Juarez e Flávio foram citados e apresentaram resposta à acusação, às fls. 88/91 e 92/102.O réu Adalbervan Souza Santos ou Marcos Souza Santos não foi localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, deixou de responder o chamamento judicial, razão pela qual foi determinado a suspensão do processo em relação a ele, conforme DECISÃO de fl. 177. No decorrer da instrução foram inquiridas vítima e testemunhas e procedido o interrogatório dos réus, consoante mídia audiovisual de fls. 181. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa aos réus acima mencionados a prática da conduta típica do crime de roubo majorado.Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, Auto de Reconhecimento e Laudo de Exame Merceológico Indireto. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime. No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste aos réus Flávio e Juarez.A vítima Valdenor Dias Chaves, inquirida em juízo, relatou a dinâmica dos fatos, verberando que trafegava pelo local dos fatos com o veículo da empresa, carregado com cacau, juntamente com sua esposa, com destino à cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, quando foi cercado por três indivíduos, os quais na posse de arma de fogo, anunciaram o assalto. Em seguida, o réu Flávio tomou a direção do caminhão e os conduziram até uma mata e, enquanto o réu Adalbervan/Marcos os mantinham rendidos apontando-lhes uma arma de fogo, o terceiro indivíduo os seguia no veículo Ford/EcoSport.Afirmou que em determinado momento ele e sua esposa foram conduzidos para um matagal onde permaneceram por aproximadamente 02 horas e meia rendidos pelos réus Juarez e Marcos/Adalbervan, enquanto o terceiro indivíduo apoderou-se do caminhão e se evadiu.Asseverou a vítima não teve dúvidas em reconhecer os réus Juarez e Marcos/Adalbervan pela imagem de vídeo das pessoas que tentaram vender a carga de cacau do caminhão como dois dos indivíduos que praticaram o delito.Relatou que posteriormente o caminhão foi localizado em um local onde funcionava um desmanche, local onde os réus Flávio e Juarez foram presos.Afirmou a vítima, ainda, que tanto por ocasião da prisão, quanto no dia em que tentaram vender a carga de cacau subtraída, o réu Flávio estava na companhia dos corréus Juarez e Marcos. O Agente de Polícia Civil Patrício

Franco Pontes, em juízo, afirmou que em conversa com a vítima após o roubo, esta relatou que trafegava com o veículo caminhão com carga de cacau pelo local dos fatos, quando três indivíduos em um veículo Ford/EcoSport o cercou e determinou que parasse o veículo. Em seguida, conduziu ele e sua esposa para um matagal e os mantiveram no local, enquanto um dos indivíduos levou o caminhão.Relatou o policial que, passado alguns dias, tomaram conhecimento que alguns indivíduos tentaram vender a carga de cacau na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, ocasião em que a polícia militar foi acionada e, após diligências, procedeu a abordagem de quatro indivíduos, dentre estes os réus Flávio, Juarez e Adalbervan. Afirmou que a vítima, ao avistar as fotografias dos indivíduos, não teve dúvidas em reconhecer os réus Juarez e Adalbervan/Marcos como dois dos indivíduos que praticaram o crime e que as características do réu Flávio eram semelhantes à do terceiro indivíduo. Narrou que, após alguns dias, os réus Flávio e Juarez foram presos pela polícia militar em um desmanche onde estava o caminhão subtraído, sendo que, na ocasião, outros indivíduos empreenderam fuga do local e que o réu Adalbervan deixou cair um celular, tendo a vítima reconhecido sua foto do perfil. Corroborando, o Policial Militar Janio Ideam de Freitas Júnior, em juízo, confirmou que procederam a prisão dos réus Flávio e Juarez no local onde estavam mexendo no caminhão subtraído da vítima em questão.O réu Juarez Aleixo Barros Júnior, em seu interrogatório, confessou a prática do delito, contudo, negou a participação do réu Flávio no evento delituoso, alegando que praticou o delito na companhia do réu Marcos/Adalbervan e um terceiro que conhece apenas por Gilberto Por sua vez, o réu Flávio Maciel Azevedos de Souza, em juízo, negou os fatos a si imputados, alegando que no dia em que foi preso estava na companhia do réu Juarez pois foram ver madeiras naquela localidade. A despeito da negativa dos réus quanto a participação de Flávio Maciel no evento delituoso, estes não trouxeram nenhuma prova nos autos que respaldassem suas alegações. Assim, a versão apresentada por eles encontra-se dissociada das demais provas amealhadas aos autos. O firme testemunho do policial civil e da vítima, os quais afirmaram que o réu Flávio estava na companhia dos demais corréus quando tentaram vender a carga de cacau na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO; o fato da vítima ter reconhecido as características de Flávio semelhantes à do terceiro indivíduo que praticou o delito, bem como a prisão do réu Flávio juntamente com o réu confesso Juarez no local onde estava o veículo subtraído da vítima, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva dos acusados Flávio e Juarez.É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado por policiais, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Nesse sentido cito: CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (Precedentes). HABEAS CORPUS Nº 102.533 - RJ (2008/0061343-0). RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI. J. 28 de setembro de 2010 Referente ao pleito do réu Juarez Aleixo Barros Júnior de participação de menor importância, vislumbro que sua a conduta foi imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa, pois conduziu o veículo Ford/EcoSport utilizado pelos infratores na empreitada delituosa, bem como permaneceu vigiando as vítimas no matagal por mais de duas horas enquanto o outro infrator se evadiu com o caminhão e carga de cacau subtraídos, razão pela qual não há se falar participação de menor importância.Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que os acusados Flávio Maciel Azevedo e Juarez Aleixo Barros Júnior praticaram o delito em questão, de modo que suas condenações é medida que se impõe.De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas em relação ao réu Flávio Maciel Azevedo.Presente a atenuante da confissão espontânea em relação ao réu Juarez Aleixo Barros Júnior. Não há agravantes.Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, a qual passo a analisar: Do emprego de arma de fogo. Esta componente restou comprovada, tendo em vista que a vítima confirmou que o réu e o adolescente utilizaram uma arma de fogo para a prática do delito. Do concurso de pessoas. Esta componente também restou comprovada, tendo em vista que a vítima confirmou a atuação delitiva em concurso.Da restrição de liberdade. Esta majorante também restou devidamente comprovada, porquanto, a vítima foi categórica em afirmar que ficou mantida pelos infratores em um matagal, sendo vigiada por mais de duas horas.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno FLÁVIO MACIEL AZEVEDO e JUAREZ ALEIXO DE BARROS JÚNIOR como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.Passo a dosar a pena.Do réu Flávio Maciel Azevedo:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta, pois era sabedor da ilicitude de sua conduta e deveria agir de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as majorantes do concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.A pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, pela pena aplicada e por se tratar de réu primário.Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, bem como o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima. Da

mesma forma, torna-se impossível a aplicação do sursis , previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu Juarez Aleixo de Barros Júnior:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta, pois era sabedor da ilicitude de sua conduta e deveria agir de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Milita a favor do réu a atenuante da confissão espontânea, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há agravantes a serem analisadas.Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.A pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, pela pena aplicada e por se tratar de réu primário.Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, bem como o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do sursis , previsto no artigo 77 do Código Penal. Os réus permaneceram presos durante todo o processo, razão pela qual, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade. Em que pese o disposto no artigo 219 das DGJ, em interpretação sistemática das normas processuais penais, e visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção dos réus JUAREZ ALEIXO DE BARROS JÚNIOR e FLÁVIO MACIEL AZEVEDO para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiverem presos por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90.Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Permaneçam os autos suspensos em relação ao réu Adalbervan Souza Santos (ou Marcos Souza Santos).Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0046331-41.2006.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ALTAIR LUIZ DE VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
Gracieli Lando
Diretora de Cartório Substituta

Processo n. 0013458-12.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAIEIRO
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
Gracieli Lando
Diretora de Cartório Substituta

Processo n. 0009892-84.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA- CREA- RO
Advogado do(a): MARIUZA KRAUSE - RO0004410
EXECUTADO: MARIN COMERCIO ATACADISTA PETROLIFERA LTDA - EPP, JOSIANE MARIN
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
Gracieli Lando
Diretora de Cartório Substituta

Processo n. 0005123-33.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: IRAUATÊ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
Graciele Lando
Diretora de Cartório Substituta

Processo n. 0119091-17.2008.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: AMERICAN MOTOS W. DE J. ARRUDA E CIA LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
Gracieli Lando
Diretora de Cartório Substituta

Processo n. 0005997-81.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: M M DE SOUZA COSTA - ME
Advogado do(a):
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
Gracieli Lando
Diretora de Cartório Substituta

Processo n. 0006014-20.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) não informado
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 15.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
Graciele Lando
Diretora de Cartório Substituta

Processo n. 7003087-88.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: MUNAWAR IQBAL
Endereço: Rua Fortaleza, n. 2162, Apartamento 201, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Claro S.A., 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Vistos
Considerando que a parte autora comprovou a distribuição da carta precatória, defiro a suspensão do feito por 90 dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 0006067-98.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONTE NEGRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
Márcia Kanazawa Diretora de Cartório

Processo n. 0005140-69.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EXECUTADO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 17.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
Márcia Kanazawa Diretora de Cartório

Proc.: 0009957-11.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanete Silverio de Lima
Advogado:Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)
Requerido:Soimpex S.a.
Advogado:Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
DESPACHO:
Vistos Considerando que a parte requerida juntou o comprovante das custas de cumprimento da carta precatória extemporaneamente, posto que o Juízo Deprecado devolveu a deprecata sem cumprimento, precluindo o direito da requerida, intimem-se as partes para acostarem suas alegações finais, em 5 dias sucessivos, e após conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006003-25.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra Sa
Advogado:Joseane Jerônimo da Silva Dantas (PE 33.424), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Requerido:J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - Consta à fl. 243/245 pedido da parte autora de consolidação da propriedade dos bens apreendidos em suas mãos e conversão em perdas e danos. 1.1 - Registro, inicialmente, que não há nos autos informação do cumprimento da carta precatória de fl. 232/233. Aliás, a informação que se tem nos autos acerca desta deprecata foi de que a distribuição foi cancelada (fl. 237). Segundo lugar, a parte requerida sequer foi citada para os termos desta ação. 1.2 - Por estes motivos, este juízo não tem elementos para apreciar o pedido de fl. 243/245, ou seja, consolidação da propriedade dos bens e conversão em perdas. 2. Intime-se a parte autora para juntar cópia integral da carta precatória de fl. 232/233, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010958-31.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Frigorífico Dallas Ltda
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631), Igor Massayoshi Yoshitomi (RO 7249)
Executado:Maicon Douglas de Vasconcelos
DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito para fins de pesquisa BACENJUD, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008155-75.2015.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.a
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)
Requerido:Sandra Aurélia Alves
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)
DESPACHO:
Vistos Com a juntada do acórdão do recurso interposto pela parte requerida à fl. 89/93, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013362-55.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Alex Sandro Longo Pimenta.
Advogado:Pablo Deomar Santos Brambilla (ADVO/RO 6997), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
DESPACHO:
Vistos.1- Ante a insistência da parte requerida, defiro a produção da prova pericial grafotécnica requerida à fl. 206/207, em atenção à ampla defesa, cujos custos serão arcados pelo requerido, nos termos do art. 429, inciso II, do NCPC.2- Para realização da prova pericial nomeio como perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 3- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a assinatura constante no documento de fl. 108 pertence ao substituído Wilson de Melo. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.4- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).5- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.6- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).7- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC). Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012344-67.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. Z. P. Participações S. A
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:Pinheiro e Povodeiuk. Me, Rosa Povodeiuk, Dirceu Waldemar Figueira Pinheiro
Advogado:Indiano Pedroso GonÇalves (OAB/RO 3486)
DESPACHO:
Vistos 1 - Declaro saldo remanescente de R$ 399,01 atualizado até 03/10/2017. 2 - Intime-se a parte exequente para atualizar o valor, em 5 dias. 3- Após, oficie-se à SEAD para suspender os descontos na folha de pagamento do executado, referente à penhora de fl. 104, DESCONTANDO TÃO SOMENTE O VALOR DO SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO. 4 - Vindo a comprovação do depósito, volvam os autos conclusos para extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010104-37.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Francineire Saraiva Mendes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0008555-89.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Suellen do Carmo Alves
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011783-48.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Matias
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo.

Proc.: 0018370-47.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. C. Camara Turismo Me
Advogado:Thiago Freire da Silva (RO 3653), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Executado:Jauru Construções e Empreendimentos Ltda
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas para pesquisa.

Proc.: 0011947-13.2010.8.22.0002
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:Á. A. da S. S. J. M. S.
Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268); Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924); Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005); João Gomes de Oliveira Júnior (RO 4305)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009908-04.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)
Requerido:Porto Bello Distribuidora de Produtos Ltda
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011161-61.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Executado:Victor Cosméticos Ltda, Renato Victor de Oliveira, Rozane Dalpra de Oliveira
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas para pesquisa.

Proc.: 0008311-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli dos Santos
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)
Requerido:Universo On Line S.a Uol
Advogado:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178.930)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001180-76.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Natanael Almeida da Silva
Advogado:Rafael Miyajima. ( 0)
Executado:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Sandro Pissini EspÍndola (OAB/SP 198.040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 313.

Proc.: 0013958-39.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Pereira dos Santos
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a impugnação aos cálculos.

Proc.: 0013661-32.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudete dos Santos
Advogado:Juliana da Silva (OAB/RO 7162)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0014619-52.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Jorge Camargo de Gonçalves
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0074125-52.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Executado:Ceolin Pneus Ltda, Mário Ceolin Netto
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
DESPACHO:
Vistos 1 - À vista do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do estabelecimento comercial da pessoa jurídica requerida, em 5 dias. 2 - Registro que a parte executada tem uma dívida junto ao exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ele não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH e Passaporte do executado Mario Ceolin Netto, pelo prazo de 6 meses. 3 - Sem prejuízo do item 1, oficie-se ao DETRAN e à Polícia Federal para que averbem junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promovam o recolhimento dos referidos documentos neste período. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0024067-19.2009.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carolina Pozza
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado:Pedro José de Andrade
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
DESPACHO:
Vistos 1 - Para viabilizar uma resposta positiva do INCRA é mister que a parte traga aos autos mais detalhes acerca da identificação do imóvel de fl. 109, a exemplo de número de lote, gleba, projeto, linha, município. 2 - Intime-se a parte exequente para atender o item acima em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009036-23.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Madeser Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Usar Np Diniz Filho Epp
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Mario Lacerda Neto (RO 7448)
Requerido:Pinheiro S. Materiais Para Construção Ltda Me, Fabio dos Santos Pinheiro, Cledimar Pereira Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos Para análise do pedido de fl. 130/131, intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento das taxas correspondentes, em 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0096366-68.2007.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Executado:Monica Cristina dos Santos Lopes de Souza, Waldemar Lopes de Souza
Advogado:Advogado não Informado ( 3790)
DESPACHO:
Vistos.1- Suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).2- Intime-se e arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017539-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Alves de Oliveira. Espolio
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
DESPACHO:
Vistos 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de Fernando Alves de Oliveira, os quais acostaram parte dos documentos necessários à comprovação das suas qualidades de herdeiros do falecido. 2 - Neste passo, intime-se a parte autora para acostar o documento pessoal da companheira Osvaldina Jesus de Oliveira e do herdeiro José almeida de Oliveira, em 5 dias. 3 - À vista dos documentos, intime-se a parte requerida para manifestar acerca do pleito de habilitação dos herdeiros, em 5 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013904-73.2015.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. H. F.
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)
Requerido:M. C. M. G. P. dos S. M. M. F.
Advogado:Roque Risel Silva da Cunha (RO 6782), Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
SENTENÇA:
Vistos e examinadosMATEUS HENRIQUE FALCÃO, representado por sua genitora Patricia Ferrasso Santos, ajuizou ação de alimentos em desfavor de MERCEDES CHARANTOLA MORTENE, aduzindo que deveria perceber alimentos de seu genitor, mas há vários anos não tem recebido o crédito alimentar, porque o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Ressaltou que os avós paternos são falecidos, razão pela qual a demanda foi sendo dirigida à bisavó paterna. Asseverou que a requerida é aposentada com bons ganhos, além de possuir vários imóveis de aluguel, ostentando condições financeiras satisfatórias para arcar com o débito alimentar. Requereu a fixação dos alimentos em um salário mínimo. Acostou documentos. Arbitrados alimentos provisórios em 40% do salário mínimo (fl. 16). Conciliação infrutífera (fl. 22). A requerida apresentou contestação nos autos, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam e postulando pelo chamamento ao processo dos avós maternos do autor para integrar a lide. No MÉRITO aduziu que não possui condições de prestar alimentos sem o desfalque do seu sustento, porque é viúva, vive sozinha e pela elevada idade não goza de boa saúde, utilizando a renda para custear tratamentos médicos e se manter dignamente. Ressaltou acerca da responsabilidade dos pais na manutenção da prole e da responsabilidade subsidiária dos ascendentes. Pediu a reconsideração do DESPACHO que fixou alimentos provisórios e requereu a declaração da litigância de má-fé, e por fim, a improcedência da ação. Réplica à contestação à fl. 42/45. Parecer ministerial à fl. 73/75, postulando pelo chamamento ao processo do genitor Equimar Mortene Falcão. Estudo social acostado à fl. 85/88. Saneador à fl. 106, afastando a preliminar e determinando a inclusão dos avós maternos no pólo passivo da ação. Os avós maternos, apesar de regularmente citados, não ofertaram resposta no prazo legal, sendo-lhes decretada a revelia à fl. 132. Nova tentativa de conciliação infrutífera (fl. 152). Parecer ministerial à fl. 157/160. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de alimentos avoengos proposta pelo autor, filho de Equimar Mortene Falcão, neto da requerida, e bisneto do primeiro, ao argumento de que a obrigação é subsidiária à medida que o genitor não cumpre com sua obrigação alimentar, estando em lugar incerto e não sabido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi afastada na fase de saneamento do feito, e o pleito de chamamento ao processo dos avós maternos foi deferido pelo juízo. Registro, inicialmente, que os avós maternos, apesar de pessoalmente citados para os termos da presente ação, não apresentaram resposta no prazo legal, oportunidade que houve decreto de revelia para todos os efeitos processuais. Registo, num segundo momento, que a questão posta para análise não depende de outras provas, em especial aquelas produzidas em audiência, porque se trata de matéria de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. A obrigação alimentar avoenga consiste no dever atribuído aos avós de prestar alimentos aos seus netos, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar. Cuida-se, pois, de uma medida excepcional para que se alcance o cumprimento do dever de prestar alimentos. Nos termos da súmula 596 do STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso a impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Neste plano, está claro que a natureza dos alimentos avoengos é complementar e subsidiária, podendo o alimentando lançar mão desta via após esgotados os meios para cobrar seu genitor, devedor principal da obrigação. No caso em debate, o autor pretende obter alimentos da requerida, sua bisavó, ao argumento de que seu genitor não lhe paga alimentos por estar em lugar incerto e não sabido e seus avós paternos são falecidos. Antes de enfrentar a questão de fundo propriamente dita, qual seja, se foram ou não esgotadas as vias para cobrar alimentos do genitor e o binômio possibilidade x necessidade, abordarei inicialmente a responsabilidade da requerida quanto à obrigação em relação ao seu bisneto. Assim dispõe a legislação civil acerca do tema: Art. 1.696 do CC. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697 do CC. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Art. 1698 do CC: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Nesta sequência, apesar da disposição do artigo 1.698 do CC se tratar aparentemente de uma faculdade, o STJ entendeu que o legislador pretendeu assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, de modo a amparar o credor dos alimentos, o que pode ser interpretado como hipótese de litisconsórcio necessário dos avós do alimentando, tanto maternos quanto paternos. Eis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADO S. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS.

CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. PrecedentesII. Recurso especial provido. (REsp 958.513, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28/02/2011). Seguindo esta linha, este juízo determinou ao autor que emendasse a inicial para incluir no pólo passivo, em litisconsórcio necessário, os avós maternos Marlene Maria Ferrasso e Getulio Pereira dos Santos. Registro que os avós paternos são falecidos ante a informação do próprio autor e não impugnado pela requerida. Neste cenário, ultrapassada a questão da imposição de litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos, observa-se que o DISPOSITIVO legal dispõe que serão chamados para complementar os alimentos, em primeiro lugar, os parentes de grau imediato. Na ordem da classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro grau), depois os avós (parentes em segundo grau), em seguida os bisavós (parentes em terceiro grau) e assim sucessivamente. Entre os avós, estando todos vivos, os alimentos hão de ser divididos proporcionalmente entre eles, de acordo com as suas possibilidades. Na verdade, o que temos, é uma ordem a ser seguida pelo alimentando. Este não pode, simplesmente, escolher a seu bel prazer de quem exigirá alimentos. A regra contida nos arts. 1.696 e 1.697 do CC é clara no sentido de que o alimentando deve buscar alimentos primeiramente, sempre no parente de grau mais próximo, com exclusão do mais remoto e, apenas quando efetivamente comprovado que esse não possui condições de suportar a obrigação, em sua totalidade, abre-se a possibilidade de recorrer ao parente do grau seguinte. No caso em tela, ressalta-se que a requerida, na condição de BISAVÓ, ou seja, parente em terceiro grau, não tem, neste momento, responsabilidade pela obrigação alimentar complementar pretendida pelo autor, notadamente porque há parentes vivos na classe mais próxima, qual seja, dos avós. Por este motivo, a legislação civil impede o autor de escolher a requerida, sua bisavó, existindo avós vivos. Neste plano, não há que se falar em ilegitimidade passiva como quis incutir a requerida em sua contestação, mas verdadeira falta de responsabilidade pela obrigação alimentar complementar, matéria alusiva ao MÉRITO da causa. Assim, inexistindo responsabilidade da requerida Mercedes Charantola Mortene, e ostentando os avós maternos parte legítima para compor o pólo da ação, e sendo eles revéis para todos os efeitos legais, eis que deixaram transcorrer o prazo para se contraporem ao pedido inicial, e tendo comprovado o autor ter esgotado os meios que estavam ao seu alcance para cobrar alimentos de seu genitor, arbitro alimentos avoengos complementar em seu favor do importe de 40% do salário mínimo. Registro que o valor mostra-se razoável e condizente com as necessidades do autor, menor adolescente em franco desenvolvimento com despesas próprias da idade, e com as possibilidades dos requeridos avós maternos presumidas ante o acervo probatório, aferível por franquear imóvel de seu patrimônio para abrigar o próprio autor e sua mãe. O pleito de litigância de má-fé não deve ser acolhido porque não verifiquei a presentes quaisquer das hipóteses legais do art. 80 do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MATEUS HENRIQUE FALCÃO em desfavor de MARLENE MARIA FERRASSO e GETULIO PEREIRA DOS SANTOS, e o faço para fixar alimentos complementar no importe de 40% do salário mínimo, na proporção de 50% para cada um, que deverá ser pago todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal do autor, ou diretamente mediante recibo. Apesar da sucumbência recíproca, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios porque não houve atuação de advogado em defesa dos requeridos. Custas na forma da lei. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MATEUS HENRIQUE FALCÃO em desfavor de MERCEDES CHARANTOLA MORTENE. Ante a sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à patrona da requerida que arbitro em 20% do valor da causa, dado o grau de zelo da profissional e a demora na solução da causa, que permanecerá inexigível enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência. Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fl. 16. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito Márcia Kanazawa Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0014144-33.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda
DESPACHO:
Considerando a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7000918-60.2018.8.22.0002), suspendo a tramitação do presente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Elisangela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001065-84.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Y. H. R. O. J. H. R.
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Executado:O. R.
Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
DESPACHO:
Vistos, etc.Em razão dos requerimentos constantes às fls. 262/265, foram realizadas pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, sendo que na ocasião, constatou-se a existência de um veículo Fiat Strada Trek CE Flex, placa NDW9128 e uma motocicleta Honda XR 200R, placa NCO2899 em nome do executado, sobre os quais recaiu a restrição de circulação (consulta em anexo).Já em relação ao resultado do Bacenjud, este restou infrutífero face a ausência de valores.Desta feita, considerando a localização dos bens restringidos, deixo por ora, de manifestar acerca das outras medidas pleiteadas pelo Ministério Público (suspensão da CNH, passaporte, cancelamento de cartões de crédito), notadamente porque referidas medidas representam a excepcionalidade quando da inexistência de bens, o que não é o caso neste momenot. Isto posto, intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias manifestar-se quanto ao bens restringidos, indicando a localização e querendo o que entender por direito, sob pena de exclusão da restrição.Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário.Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014846-49.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/12/2016 08:44:35
Requerente: RUTH DA SILVA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Tendo em vista a informação constante na certidão de ID 15157375 nomeio como perito em substituição o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 17 horas, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser custeados pelo Estado face a concessão da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes e o perito nomeado.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000910-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/01/2018 15:08:40
Requerente: VALFRIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
1. Não restou comprovado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, uma vez que a condição do requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade, tão pouco esteja em situação de pobreza capaz de não suportar as custas e despesas processuais. Contudo, deixo de intimá-lo para fins de comprovação, conforme preceitua o art. 99, §2º, do CPC, pois, subsidiariamente, requereu diferimento das custas.
1.1 Difiro o recolhimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 34 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002366-05.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Protocolado em: 06/03/2017 10:15:51
Requerente: INES ALVES ERCI e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CLEUZA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado: BRIAN GRIEHL OAB: RO261-B Endereço: FLORIANOPOLIS, 2099, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292
DESPACHO
Considerando que, nos termos do art. 139, V, CPC, o juiz poderá promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia_19 de março de 2018, às 09 horas, na Sala de Audiências da Segunda Vara Cível (Fórum), nesta cidade e comarca
Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos no feito, para comparecer à solenidade.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014759-59.2017.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 07/12/2017 08:51:35
Requerente: Esther Gonçalves Simão
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: Valdecir Rodrigues Simão
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifica-se que após a prisão do requerido, este requereu a revogação da prisão sob argumento de que os valores executados já foram devidamente pagos por meio de desconto na folha de salário (ID 16184092).
Diante do exposto, a fim de evitar prejuízos a parte autora, oficie-se ao Juízo Deprecante, da forma mais célere, encaminhando cópia da petição constante no ID 16184116 e comprovantes apresentados pelo requerido, a fim de que de seja intimada a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto o argumento de inexistência de débito do requerido, haja vista que os documentos que instruíram a precatória não foram suficientes para viabilizar a análise imediata da justificativa apresentada pelo devedor.
Com a juntada das informações retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014759-59.2017.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 07/12/2017 08:51:35
Requerente: Esther Gonçalves Simão
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: Valdecir Rodrigues Simão
DESPACHO
Considerando as informações trazidas na certidão constante no ID 16194891, na qual constou a informação de que os comprovantes de pagamento encartados aos autos foram realizados pela própria empresa contratante do requerido e diante da observação de que os referidos comprovantes compreendem o período executado, além daqueles vencidos no decorrer do processo, necessário se faz reconhecer que presumem-se quitadas as obrigações alimentares objetos desta carta precatória.
Isto posto, defiro o pedido de revogação da prisão, constante no ID 16184092, salvo se por outro motivo não estiver preso.
Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de VALDECIR RODRIGUES SIMÃO, preso por meio do auto de prisão constante no ID 16185674, portador do RG n. 126742279 SSP/MG, CPF n. 052.760.616-29.
Cumprida a diligência supra, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000175-84.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/01/2017 15:18:23

Requerente: RONALDO MARTIMIANO FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: MILTON CANHETE
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise aos documentos juntados com a inicial, verifica-se que não foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
Comprovado o recolhimento das custas, venham conclusos para análise do pedido de ID n. 11493554.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000869-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/01/2018 09:20:12
Requerente: ADRIANO KALKMANN
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Abril de 2018 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014986-83.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/12/2016 13:24:25
Requerente: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
Requerido: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise aos documentos juntados com a inicial, verifica-se que não foi comprovado o recolhimento das custas iniciais.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das taxas para realização das pesquisas solicitadas na petição de ID n. 10700815, sendo que para cada diligência a ser realizada por este Juízo, deverá ser para uma taxa individualizada de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000817-23.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/01/2018 10:06:15
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: MARCELO FERNANDES DA SILVA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulada pelo requerente (ID. 15881744) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000865-79.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 26/01/2018 08:50:45
Requerente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO
Intime-se o deprecante, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do artigo 30 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a comprovação do pagamento das custas, devolva-se a origem sem cumprimento.
Vindo a comprovação, cumpra-se, servindo a 2ª via de MANDADO, devolvendo-se em seguida, após as diligências necessárias.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008135-91.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 10/07/2017 11:55:51
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ADENILSON NASCIMENTO SANTOS
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, esclarecer qual é o correto valor do débito atualizado, tendo em vista as divergências constatadas nos autos.
Com a juntada da informação, venham os autos conclusos.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006859-25.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/06/2017 15:11:01
Requerente: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: NILSON MATIAS DE ALMEIDA
DESPACHO
Intime-se o exequente para informar quem será o depositário dos semoventes e como será a forma que este os administrará (art. 862, Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem concluso para suspensão.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
PROCESSO N. 7011670-62.2016.8.22.0002
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
EXECUTADO: MADEMAC COMERCIO DE MADEIRAS E TERRAPLENAGENS
LTDA – ME
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado CARLOS ROBERTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF 469.101.662-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar
e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).
Ariquemes – RO, 21 de Novembro de 2017.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001939-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2016 15:07:04
Requerente: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: ATACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO
A exequente requereu a suspensão da CNH do devedor, visando assegurar medidas mais enérgicas para o cumprimento da obrigação.
Inicialmente cabe consignar que, muito embora o artigo 139, em seu inciso IV preveja a possibilidade do juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", tenho que as medidas requeridas em parte demonstram desproporcionalidade com o contexto dos autos.
Imperioso observar que o débito em questão corresponde a importância de R$ 1.402,58. Desta feita, resta evidente que determinar a suspensão da CNH do executado, demonstram, sem dúvida alguma, excessividade na medida judicial.
Sobre o tema, oportuno citar o posicionamento externado no Habeas Corpus Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator(a): MARCOS RAMOS Órgão Julgador: 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, do TJSP, proferido no dia 9 de setembro de 2016.
Trata-se de "habeas corpus" impetrado em decorrência de parte da DECISÃO proferida nos autos da execução de título extrajudicial proposta por "Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda." em face de Milton Antonio Salerno, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte, até pagamento do débito exequendo. Aduzem os advogados do paciente, em síntese, que a coação é ilegal e afetará o direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Assim, requerem a concessão de liminar para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações. (Sem grifos no original)
Desta feita, indefiro o pedido da exequente (ID 11778956).
Intime-se a credora a indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013493-37.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2017 05:46:43
Requerente: CARLA BETANIA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846
Requerido: EMBRATEL
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço: RUA TOBIAS DA SILVA, MOINHOS DE VENTO, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-020
SENTENÇA
Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (ID 15676066 ).
Antes da análise do pedido, a requerida peticionou informando o cumprimento integral do acordo.
Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC/2015, artigo 1.000).
Intime-se a requerente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006533-02.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/06/2016 14:30:41
Requerente: MARTH LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: CEBRASC CONSTRUCOES E ENGENHARIA BRASIL LTDA - ME e outros (3)
Advogado: LORENA MARIA PEREIRA GAIVA OAB: MT19122/O
DESPACHO
Intime-se a requerente a juntar a petição noticiada no ID 15239427, a qual não foi anexada aos autos, no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002027-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2017 17:00:39
Requerente: M BARBOSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: MARESSA BERBET
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.
1.1. Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012399-88.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/11/2016 16:42:17
Requerente: FUNDACAO PIO XII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
Requerido: CARMINHO JOSE DOS SANTOS
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de ID 13327086 e suspendo o feito por 01 (um) mês, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, proceda-se o arquivamento dos autos, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010602-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2017 11:30:33
Requerente: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: JOSE MAXIMIANO DE CARVALHO JUNIOR
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. O requerido deverá ser citado e intimado no endereço informado pelo autor na petição de ID n. 14787146.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Abril de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5.1 Na hipótese do item 5, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013712-84.2016.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Protocolado em: 17/11/2016 08:46:11
Requerente: R. E. M. D. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: G. G. B.
DESPACHO
Por cautela, determino a intimação dos requerentes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse em alterar o nome/sobrenome da menor, em caso de procedência da presente ação.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002299-74.2016.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 01/03/2016 08:05:56
Requerente: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito de alvará judicial a fim de habilitar a requerente para receber crédito depositado em nome do falecido genitor da autora.
Em oposição, manifestou-se Maria Aldenice Fialho Ferreira aduzindo também possuir interesse na causa face a sua condição de pensionista do falecido.
Oportuno ressaltar que o procedimento ora analisado trata-se de pedido regido pelas normas da jurisdição voluntária, nas quais o juiz não está obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, nos termos do que disciplina o artigo 723, parágrafo único do CPC.
Assim, visando auxiliar as partes interessadas por meio da composição, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2018, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
Para tanto, defiro o pedido de cadastro da interessada Maria Aldenice Fialho Ferreira, a fim de viabilizar a intimação de sua advogada Dra.Maria Rosa de Lima Ferreira para ciência da audiência designada.
Intimem-se as partes interessadas.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010923-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/09/2017 10:16:03
Requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: SANTANA & SANTANA LTDA ME e outros (2)
Advogado: MARCIO ROBERTO DE SOUZA OAB: RO0004793
DESPACHO
Defiro o pedido do ID 15996100. Expeça-se o necessário.
Havendo taxas a serem recolhidas, intime-se o exequente para comprovar o pagamento, no prazo de 05 dias.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005414-06.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/05/2016 15:47:27
Requerente: WALTAIR PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: CORPORATE LOGISTICS LTDA - ME
Advogado: FABIO ROGERIO DE SOUZA OAB: SP129403
Endereço: JAMARIS, 100, APTO.512/COLONADE, MOEMA, São Paulo - SP - CEP: 04078-000
DESPACHO
1. Defiro os pedidos de SERASAJUD (inscrição da dívida no SERASA) e SNREI (Pesquisa no Sistema de Registro de Imóveis), os quais ficam condicionados à comprovação do pagamento das devidas taxas, sendo uma taxa para cada diligência, no prazo de cinco dias.
2. Intime-se a exequente para, no mesmo prazo, se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito.
2.1. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência (penhora), sob pena de retirada da restrição.

3. O pedido de INFOJUD será analisado após a manifestação do exequente quanto à penhora dos veículos, caso não haja interesse ou não localização dos veículos.
4. Indefiro as demais pesquisas, considerando que este Juízo não dispõe de sistemas para sua realização.
5. Após a juntada do comprovante do pagamento das taxas do ítem 1, bem como da manifestação do ítens 2 e 2.1, expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012288-07.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 17:57:41
Requerente: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: PATRICIA CANDIDO BRANTI
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, mas infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003544-86.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/04/2017 16:05:34
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: EDILSON BATISTA RODRIGUES
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida.
Do Sistema Renajud juntado ao feito, existem veículos automotores de propriedade da executada, sobre os quais passaram a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011748-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2017 17:09:06
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: ROBSON ALVES RODRIGUES e outros
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido constante no ID 14376324, notadamente porque sequer houve a citação dos executados, conforme depreende-se pela Certidão do Oficial de Justiça de ID 14253047.
Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito, visando o cumprimento do MANDADO de citação, sob pena de extinção.
Requerendo nova diligência, deverá efetuar no mesmo prazo, o pagamento das custas da diligência negativa do Oficial de Justiça.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n: 0010003-05.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/08/2017 08:59:24
Requerente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: Madeireira Nova Visão Ltda
Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB: RO0002093
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007545-51.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/07/2016 16:31:56

Requerente: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: TEREZINHA APARECIDA LARAS
DESPACHO
Realizada consulta ao Sistema Renajud deferida.
Do Sistema Renajud juntado ao feito, existem veículos automotores de propriedade da executada, sobre os quais passaram a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013688-22.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 14/11/2017 12:39:54
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: ARLINDO GONCALVES DANIEL
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005740-22.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2017 09:17:46
Requerente: Agroarroz Comércio de Cereais Ltda Me. Máquina de Arros Avestruz
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: Associação dos Feirantes de Ariquemes
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178 Endereço: RUA FORTALEZA Nº2645 2645, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Renajud deferida, mas infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 2, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015236-19.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2016 09:22:00
Requerente: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ELIZANGELA FATIMA ELZER
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003586-38.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/04/2017 13:45:47
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: JAIRO NOVAIS DE SOUZA - ME e outros
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida.
Do Sistema Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001171-48.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 31/01/2018 15:16:15
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo,

independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001086-33.2016.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 03/02/2016 10:41:08
Requerente: SILVAN RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: maria da conceição de jesus
Advogado: JOSE WILHAM DE MELO OAB: RO0003782 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2782, FAAR, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
DESPACHO
Considerando que, nos termos do art. 139, V, CPC, o juiz poderá promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2018, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum), nesta cidade e comarca.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos no feito, para comparecer à solenidade.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012291-59.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 19:13:06
Requerente: THIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: VALDIR RAUPP DE MATOS FILHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido constante no ID 14653270, proceda-se a citação do requerido por hora certa, no endereço indicado na inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas pelo autor, expeça-se MANDADO de intimação para comarca de Porto Velho/RO.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001629-65.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 25.932,66
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: CLAUDEMIR NEVES
Endereço: Rua Dom Pedro II, 699, - de 599 a 925 - lado ímpar, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-164
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
14/02/2018 - 16:53:49
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESN° do Processo70016296520188220002
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNBI1593ROFIAT/UNO WAY 1.0CLAUDEMIR NEVESCirculação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001586-31.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 2.118,93
Nome: ISABELLA D AVILA MIRANDA
Endereço: Avenida Canaã, 2297, - de 2213 a 2633 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Nome: LETICIA DAVILA DOMINGOS
Endereço: Avenida Canaã, 2297, - de 2213 a 2633 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: IVA MACHADO DE MIRANDA
Endereço: Rua Distrito Federal, 3541, - de 3423/3424 a 3562/3563, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-672
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo o feito para processamento.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
Considerando que quando da interposição da ação encontravam-se vencidas as prestações dos meses de Novembro/2017, Dezembro/2017 e Janeiro/2018, intime-se a parte exequente para informar se houve pagamento ou se as prestações subsequentes também se encontram vencidas, juntando planilha atualizada de seu crédito.
Com os cálculos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia dos meses em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0059651-71.2000.8.22.0002
Polo Ativo: JOSÉ CLARIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Polo Passivo: MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001637-42.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 9.926,55
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: ZAURI PADILHA DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 3450, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JORGE LUIZ ARNOLD
Endereço: Zona Rural, S/N, LH C 80- 78, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
14/02/2018 - 18:51:28
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESN° do Processo70016374220188220002
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoMQP3375ROFIAT/STRADA ADVENT FLEXZAURI PADILHA DOS SANTOSCirculação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001631-35.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 25.819,73
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: RAIMUNDA LOPES SIQUEIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2556, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-662
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
14/02/2018 - 16:48:49
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESN° do Processo70016313520188220002
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoOXL6396ROFIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0RAIMUNDA LOPES CAIRESCirculação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001581-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: NOEMI NASCIMENTO DO VALE
Endereço: Rua das Andorinhas, 463, Novo Mundo, Curitiba - PR - CEP: 81020-390
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: FABRICIO FERNANDES FRANCO
Endereço: RUA COURUS, 3915, BELA VISTA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2018, às 11h30min, a qual se realizará na sala de audiências deste Juízo, no Fórum de Ariquemes, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
2.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
3. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
4. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
5. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
7. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
8. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
10. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
11. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
12. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: INTIMAR a requerido CRISTIANE DA SILVA MOREIRA, brasileira, inscrita no CPF 931.914.992-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Processo: 7003216-30.2015.822.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança
Requerente: Luciene Vieira dos Santos
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos
Requerido: Cristiane da Silva Moreira
Advogado: Não informado
Valor da causa: R$ 2.919,20
Ariquemes-RO, 07 de fevereiro de 2018
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Chefe de Cartório em Substituição
(Assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7005835-59.2017.8.22.0002
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
REQUERIDO: JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte requerida devidamente intimada da r. SENTENÇA proferida nestes autos, a qual segue vinculada, bem como para, querendo, contrarrazoar.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011973-35.2015.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006162-94.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Laura de Souza Cozzer, Eduarda Rafaela Santos Cozer, Alice Soares Cozer
Advogado:Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Inventariado:Elias Jorge Cozer. Espolio
DESPACHO:
Vistos, 1. Ao Ministério PúblicoAriquemes-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005615-54.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Lidia dos Santos, Marcos Antonio dos Santos Silva, Rodrigo dos Santos Silva, Elisangela Aparecida dos Santos
Advogado:Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Inventariado:João Batista da Silva. Espólio
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada providenciar as cópias para compor o Formal de Partilha, para posterior retirada em cartório.
16/02mn

Proc.: 0010156-33.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Adão Hernani Pereira Costa
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:José Lemes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de suspensão da CNH do executado.2. Reconsidero, porém, o DESPACHO que indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal.3. Assim, após o recolhimento da taxa devida, voltem para pesquisa via INFOJUD.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
16/02mn

Proc.: 0015049-04.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:R. Schmidt Me. Cerealista Pantanal
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.
16/02mn

Proc.: 0001245-32.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Cardoso da Silva, Raimundo Gonçalves da Cruz, Maria de Lourdes Bissoli Rodrigues, Fernandes Severino da Silva, João Maria Loureiro de Almeida, Romario Onofre dos Santos, Agenor Bissoli, Adriana Aparecida Bissoli de Souza
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier ( 2391)
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer divergência quanto aos códigos de barras referentes aos bolhetos de pagamentos de custas processuais.
16/02mn

Proc.: 0012276-49.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. G. Beirigo Me. Auto Elétrica Capitão
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Anézia de Moraes Gonçalves
DESPACHO:
Vistos.1. Sobre a proposta da ré, diga a autora.Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
16/02mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012955-56.2017.8.22.0002.
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando que o autor formulou pedido administrativo de auxílio-doença, em 03/4/2017, convertido em aposentadoria por idade pela autarquia, tenho por exaurida a via administrativa. Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
3.Os honorários periciais, no valor de R$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
4.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
5.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos comprometidos em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta a parte autora redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. A parte autora necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002144-37.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: LOHAYNE DEL PADRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a pesquisa de endereço via TRE/SIEL.
2. Ante a informação obtida, diga a parte autora.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003411-44.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ALESANDRA GOZZER PRATISSOLI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço via convênios BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, mediante o pagamento das taxas devidas.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001596-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEIR MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Os documentos anexados pelo autor estão em branco. Emende a inicial, para corrigir a falha, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000545-29.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ELIZIMARI DE QUEIROZ SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ao Banco, para trazer aos autos o acordo cuja homologação requer ou dizer se está desistindo da ação.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001793-64.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214
RÉU: MARCOS NEY DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Vistos.
1. Sobre o pedido de extinção por desistência, formulado pela autora, diga o réu.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001630-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE SERAFIM SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A parte autora pleiteia que o INSS restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, sendo indispensável a perícia médica.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Determino a realização de perícia. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001594-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ULISES RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., sede na PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, nº100, Complemento: Torre Conceição, 9º Andar, Cep: 04.344.902 Bairro: Parque Jabaquara, São Paulo-SP
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, pois desconhece a origem dos débitos lançados pelo requerido.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma desconhecer a origem e nunca ter contratado com o banco.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e CERON, as empresas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008940-78.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: J. A. R. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada a pesquisa via RENAJUD, verificou-se que todos os veículos registrados em nome dos executados, possuem restrição de alienação fiduciária.
2. Ao exquente para providenciar a citação do executados.
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7014739-68.2017.8.22.0002.
AUTOR: KARINI LEOCADIO GODOI.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por KARINI LEOCADIO GODOI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de salário maternidade.
2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora, pelo período exigido em lei.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 08H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005681-75.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. D. D. B. L. -. M.
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: C. D. F. &. A. L. -. M. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Os requeridos foram citados, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e não se manifestaram.
2. Diga a autora se pretende produzir outras provas.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001614-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL NERES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor pleiteia, em tutela de urgência, o imediato pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, que alega ter direito. Não obstante a irresignação do autor, pautada pelo fundado receio de dano irreparável, a análise do direito pretendido encontra óbice de natureza processual pois impossível a concessão de tutela em face do Estado (Fazenda Pública), por se tratar de hipótese de aumento ou extensão de vantagem a servidor, nos termos da Lei 9.494/97, artigos 1º e 2º-B.
Cito DECISÃO do STJ:
"STJ- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1361195 DF 2010/0194188-7 (STJ). Não é possível deferir em tutela antecipada o pedido de imediato pagamento do adicional de insalubridade, porquanto esgotaria em parte o objeto da ação (artigo 2º-B da Lei 9.494 /97). A DECISÃO agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, a qual entende não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei 9.494/97".
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, CPC.
3. Cite-se o Estado para contestar, no prazo legal.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TOCANTE ÀS PARTES
PROCESSO: 7011318-70.2017.8.22.0002.AUTOR: G. V. M. e outros (2).ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - OAB/RO 3140 (ADVOGADO)
RÉU: A. D. A. F..

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da autora.
Deixo de condenar em verba honorária.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 29 de janeiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15726890180129093526989000000014639601

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7012406-46.2017.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: AMANDA CARVALHO TELES
Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento nos artigos 485, VIII e 775, do CPC, ante a desistência da autora.
Deixo de condenar em verba honorária. Libere-se eventuais restrições.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012212-46.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: JAQUILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA - RO8703
RÉU: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD e INFOJUD (solic. 20180215000774).
2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, de veículos e declaração de rendimentos em nome da executada, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010252-89.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: R. B. P.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
BANCO BRADESCO S/A., qualificado na inicial, propôs pretensão de busca e apreensão em face de RONALDO BENIGNO PEREIRA, alegando que celebrou com o requerido Contrato de financiamento, tendo por objeto o veículo descrito na inicial; comprometeu-se a pagar 48 prestações mensais, sucessiva; tornou–se inadimplente com suas obrigações e foi constituído em mora através de notificação emitida pelo cartório de Registro de Títulos e Documentos, impondo-se, consequentemente, o vencimento antecipado da dívida total, nos termos do contrato de alienação fiduciária em garantia avençado. Pede a procedência da ação para liminarmente conceder a busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido e a condenação do mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos.
Liminar de busca e apreensão deferida e o bem apreendido e depositado (ID 11265368).
O requerido não foi encontrado. Citado por edital, foi nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.
É o relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de MÉRITO é unicamente de direito.
O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de alienação fiduciária em garantia comprova a aquisição do bem (ID 10456633). O requerido foi citado por edital. O curador contestou por negativa geral. Foi constituído em mora através da notificação extrajudicial. Não se manifestou, tampouco efetuou o pagamento dos valores em aberto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e no Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem em favor do BANCO BRADESCO S/A, cuja apreensão liminar torno definitiva. Facultada a venda pela autora, na forma dos artigos 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), corrigidas monetariamente a partir da citação.
P. R. I.C, e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010534-93.2017.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ELOIDE MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: ROBERTO CORREIA E SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, a comprovação da posse mansa e pacífica, contínua e sem oposição, além do lapso estabelecido na lei.
3-Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
4-Cabe as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do novo CPC.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7015224-05.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Exequente: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Executado: ALESSANDRA RODRIGUES.
Montante da dívida: R$ 1.902,69 + acréscimos legais
Intimação DE: ALESSANDRA RODRIGUES, brasileira, autônoma, portadora da CIRG sob n. 975.233 SSP/RO e inscrita no CPF/MF n. 983.843.762-04, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que,, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."
Ariquemes/RO, 6 de dezembro de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15060495 17120616035427400000014017853

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012770-52.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237
RÉU: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Vistos.
1. Expeça-se alvará.
2. Ao executado, para complementar o pagamento, bem como quitar as demais parcelas.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011336-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIANE CASTILHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
RÉU: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a dinâmica do acidente, ação/omissão, dano, culpa e nexo causal, trabalho exercido pelo falecido e rendimentos.
3- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Regional, para entrega de prontuários, já que é fato incontroverso que as lesões decorrentes do acidente foram a causa da morte, cabendo apenas a análise da culpa.
Para a oitiva do perito criminal e do policial rodoviário federal, deverá a parte interessada arrolá-los como testemunhas. Indefiro também a produção de prova pericial, por ser impossível sua realização.
4-Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes e depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
5-Cabe as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do novo CPC.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009484-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE DA SILVA BANASESKI
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: WILSON RODRIGUES - PICA PAU e outros
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
2. Compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova da ação ou omissão dos réus, dano moral e sua extensão, nexo causal e culpa, requisitos da responsabilidade civil subjetiva.
3. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e juntada de documentos novos.
4. Designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2018, às 10 horas.
5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado dos autores informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
6. Intime-se a autora, para comparecer à audiência e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001645-19.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR: EXPEDITO TERRA DAMASCENO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: MARIA DOS PASSOS TERRA DAMASCENO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.Os autores pedem tutela antecipada para que seja modificada, a favor da autora Marlene Terra Damasceno, a curatela da requerida, sua irmã.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que, segundo a inicial, o autor Expedido, pai da requerida, não tem mais condições de continuar sendo curador de sua filha, uma vez que já está idoso e não consegue mais se locomover com facilidade.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o autor Expedido, não tem condições de continuar exercendo o cargo de curador da requerida, que já se encontra sob os cuidados de sua irmã/autora, Marlene Terra Damasceno.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulada pelos autores a fim de modificar a curatela e nomear MARLENE TERRA DAMASCENO como curadora provisória de MARIA DOS PASSOS TERRA DAMASCENO, até o deslinde final desta ação.
3. Ao Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013432-79.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.
2. Realizada consulta via INFOJUD (solicitação n. 20180215001812), constatou-se que não foram apresentadas declarações de rendas/bens pelos executados nos dois últimos exercícios.
3. À autora, para dizer se pretende a citação por edital.
4. Caso requerida a citação por edital, desde já defiro, com prazo de 20 dias.
5. Não sendo nomeado advogado pelos réus, nomeio curador na pessoa de um dos defensores atuantes na DPE local.
Ariquemes, 15 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

## COMARCA DE CACOAL

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0011386-66.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )
Requerente:Moacir Simões Lucas
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à quitação da RPV, ou requerer o que entender de direito.

Proc.: 0008739-64.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública )
Requerente:Alesandro Vilvock
Advogado:Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada novamente a informar os dados necessários para a expedição da RPV ( CPF, CONTA BANCÁRIA E NOME DO FAVORECIDO), bem como providenciar as cópias necessárias à formalização da mesma com o devido carimbo de confere com o original, sendo duas cópias referentes à RPV. Prazo de 5 (cinco) dias.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000553-98.2015.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Ministério Público de Rondônia(Requerente)
Wesley Fábio Lauterte(Requerido), Márcio Antonio Lopes(Requerido)
Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO), José Carlos Laux(OAB 566 RO)Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB 6316 RO)
Ministério Público de Rondônia(Requerente)
Wesley Fábio Lauterte(Requerido), Márcio Antonio Lopes(Requerido)
Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO), José Carlos Laux(OAB 566 RO)Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB 6316 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Heberton Carminati(Vítima), MARIA CECÍCILIA SHUENG DE SOUZA(Vítima)
Intimo os requeridos Wesley Fábio Lauterte e Márcio Antonio Lopes para a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 10:00 horas.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0032110-67.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Alex Guimarães Marino, Carlos Roberto Rozendo, Dayvid Febo Santos, Silvio Irber, Paulo Fernandes Marino, Rosiane Simões, Norma Barros Lucena Machado
Advogado:Defensoria Pública ( ), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos etc. O processo não está pronto para SENTENÇA porquanto falta as alegações finais da acusada Norma. Dê-se vista a defesa para tal FINALIDADE e, após, concluso para SENTENÇA. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007931-25.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉ: FERNANDA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 12.02.1997 em Ji-Paraná/RO, filha de Nelson Gonçalves da Silva e Sirley Saturno dos Santos;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar a ré acima mencionada para ciência/comparecimento no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca dia 13 de MARÇO de 2018, às 07h30min, oportunidade em que será submetida a julgamento.

Proc.: 0000779-62.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)
Denunciado (Pronunci:Messias Ribeiro de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
O advogado do acusado, que fica obrigado a juntar procuração no prazo legal, Dr. José Silva Costa, informa que o réu já teve alta e está recolhido no Presídio local, convalescendo, sem condições de locomoção para audiência de custódia nas condições usuais, eis que não pode se curvar. Consta que o réu teve contra si outros MANDADO s de prisão, provenientes de execução penal, emanados pela 2ª Vara Criminal. Assim sendo, oficie-se à 2ª Vara Criminal, a quem cabe a execução de pena, e que dispõe de melhores condições e instrumentos de acesso à Direção, podendo, em último caso, fazer até no Presídio a audiência, efetuar a solenidade, remetendo cópia, caso aceita a solicitação, para erste juízo, expedindo-se, então, guia de execução. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002975-75.2017.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Eduardo Rodrigues Salomão
Advogado:José Silva da Costa ( 6945)
DECISÃO:
Vistos.RéuEndereçoTelefoneEduardoRodriguesSalomãoruaManoel Nunes de Almeida, nº 4443, bairro Vilage do Sol, Cacoal99263-2237 ou 99298-7500O(s) acusado(s) Eduardo Rodrigues Salomão apresentou(aram) resposta à acusação, não concordando com o articulado na denúncia, arrolou(aram) testemunhas. É o relatório. Decido.A denúncia preenche os requisitos formais, pois narra, em tese, a prática de crime e assim como os demais previstos no art. 395 do CPP, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, denota-se que é certa a existência do crime e indícios suficentes de autoria em relação ao(s) réu(s). Não obstante, pelo menos para esta fase, não verifica-se excesso de acusação, havendo justa causa para a ação penal. Os elementos existentes no inquérito trazem um lastro probatório mínimo que delineia os indícios de autoria e materialidade delitiva, capaz de caracterizar a justa causa à acusação, que representa o interesse de agir, admitindo-se, portanto e neste instante processual, a opinio delicti do acusador.Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP, (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal.Não é caso também de desclassificação, de plano, de tráfico para uso. Em regra, não é cabível, pois a oportunidade para tal é por ocasião da SENTENÇA, nos termos dos arts. 383 e 384 do CPP.A jurisprudência e doutrina são uníssonas quanto a esta realidade jurídica. A esse respeito já decidiu: “Não pode o magistrado nesta fase, ao proferir o DESPACHO, dar definição jurídica diversa da constante na inicial. Somente ao término da instrução processual, quando prolatar a SENTENÇA, é que poderá alterar a capitulação do delito constante na denúncia” (TJGO, SER 7.548-2/220, 1ª Câmara Criminal, rel. Des. Paulo Teles, j. 26.12.2002). ISTO POSTO, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, Lei 11.343/06, recebo a denúncia nos seus exatos termos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2018, às 11:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível (arts. 57 e 58 da Lei de Regência). Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1003520-48.2017.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Thiego Henrique Alves da Silva, Rafael da Conceição Menezes, Lucas Alves Sodre
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Intimação DO ADVOGADO ACIMA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA.
DESPACHO:Considerando que o magistrado titular encontra-se em gozo de licença médica e que no momento estou respondendo como substituta automática de mais duas varas, realizando, inclusive audiências de réus presos, redesigno a presente para o dia 06 de abril de 2018, às 10:00horas. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.(a)Ane Bruinjé-Juíza de Direito em Subs.Automática.

Proc.: 1003107-35.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Robson Ferreira Fernandes
Advogado:José Silva da Costa ( 6945)
Intimação DO ADVOGADO ACIMA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.
DESPACHO:"..3 – Após a oitiva da testemunha, o réu interrogado. Instrução concluída. Dê-se vistas às partes para as alegações finais, por memoriais. Saem os presentes intimados. Nada mais. Anes Bruinjé- Juíza de Direito em substituição automática."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Proc.: 1003000-88.2017.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Juciane Timm Pereira Miranda
Requerido:Wellington Miranda Santana
DESPACHO: Vistos. Considerando o pedido de fl. 15, revogo as medidas protetivas e determino o arquivamento do feito.Ciência as partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 29 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
FINALIDADE: intimar a requerente Juciane Timm Pereira Miranda, brasileira, nascida aos 01.10.1991, natural de Cacoal-RO, filha de Ubelina Timm Pereira e de Daniel Pereira, sobre a DECISÃO supra transcrita, na qual revoga as medidas protetivas anteriormente concedidas.
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010557-22.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Vip Ltda.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Wilson Gonçalves Evangelista
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO: Considerando o provimento ao recurso (fls. 92v e seguintes), concedo o prazo de 05 dias para a parte autora manifestar-se acerca da citação da parte ré, requerendo o que entender de direito. Saliento que, nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu par.3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos. Assim, faculto a juntada de comprovante de recolhimento das taxas infojud e Siel para busca de endereço da parte requerida. Inerte a parte autora, conclusos. Comprovado o recolhimento, promovam-se as buscas. Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios. I. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009179-94.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042), Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Executado:Santos Medicamentos Ltda Me, Anderson Tsuneo Barbosa, Nelson Pinto Barbosa
DECISÃO: O autor interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que existe contradição na SENTENÇA prolatada.Sustenta que as partes firmaram acordo para quitação da obrigação existente, ofertando um veículo como garantia, devendo ser lançado a restrição de transferência sobre o veículo. Todavia, com a prolação da SENTENÇA, ficou consignado a retirada das restrições sobre o bem.É a síntese necessária.O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu MÉRITO. Assiste razão à parte embargante porquanto as partes entabularam acordo para quitação do débito com garantia de restrição de transferência sobre o veículo placa NCW 9372 via sistema renajud.Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, acrescendo o seguinte à SENTENÇA de fls. 87: "Libere-se a restrição de fls. 51 e efetue-se a restrição de transferência sobre o veículo de propriedade da parte requerida, o veículo Ford/KA, placa NCW9372.Ao final do acordo, manifestem-se as partes acerca do cumprimento para liberação da restrição, facultando o desarquivamento do processo a qualquer momento pela parte".Permanece, no mais, a SENTENÇA tal qual lançada. Intimem-se. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo.Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

## 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004508-28.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, VANILTOM NUNES MACHADO, SEBASTIAO EUGENIO
CERTIDÃO
CERTIFICO QUE ENCAMINHEI O EDITAL PARA PUBLICAÇÃO NA PLATAFORMA DO TRIBUNAL E DJ, E AFIXEI NO MURAL DO FORUM, NESTA DATA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004508-28.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, VANILTOM NUNES MACHADO, SEBASTIAO EUGENIO
CERTIDÃO
CERTIFICO QUE ENCAMINHEI O EDITAL PARA PUBLICAÇÃO NA PLATAFORMA DO TRIBUNAL E DJ, E AFIXEI NO MURAL DO FORUM, NESTA DATA.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004508-28.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, VANILTOM NUNES MACHADO, SEBASTIAO EUGENIO
CERTIDÃO
CERTIFICO QUE ENCAMINHEI O EDITAL PARA PUBLICAÇÃO NA PLATAFORMA DO TRIBUNAL E DJ, E AFIXEI NO MURAL DO FORUM, NESTA DATA.

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009722-68.2011.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:U. F.
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Requerido:A. A. N. S. P. H. de A. C. K. R.
Advogado:Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB SP 223745), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos ertc...ALGONORTE ALGODOEIRA NORTE S.A, já qualificada nos autos de Execução Fiscal que lhe promove FAZENDA NACIONAL, apresentou manifestação asseverando que o direcionamento da execução contra os sócios seria irregular pois a empresa apenas mudou de endereço, mas continua desenvolvendo suas atividades, situação que deve ser reconhecida expressamente por este juízo.Analisando os argumentos trazidos à tona pela requerida, constato serem frágeis, incontestes e desprovidos de veracidade.A empresa não mais se encontra em atividade, não só porque o imóvel que era sua sede foi arrematado, mas porque anteriormente já não atuava no segmento que motivou sua criação.As certidões dos oficiais apenas constataram e certificaram o que é de conhecimento público e notório, sendo que para demonstrar o contrário, a devedora tinha a obrigação de trazer notas fiscais, balanços, aquisição de bens ou produtos, referente a período recentes, mas não se preocupou neste sentido, até porque isto não seria possível.Resta, portanto, evidente que o tema, inclusive já superado por posicionamento do Tribunal a respeito, não teve qualquer inovação ou fato relevante que pudesse exigir uma nova análise ou reapreciação.Quanto ao pedido de celeridade apresentado pela credora, tal conduta se mostra atrelada à necessidade de indicação de bens por parte do exequente, que pelo visto não mostrou qualquer interesse em ser eficiente ou célere para ajuizar a ação, demorando 2 (dois) anos da notificação para ingressar com o pedido, quando já a sede da empresa devedora havia sido arrematada, pelo que, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para apontar bens dos devedores. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000180-84.2015.8.22.0007
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae, Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO:
DESPACHO Por possuir implicação direta com o tema tratado nestes autos, determino a remessa dos autos ao Ministerio Público para que em 10 (dez) dias se expresse sobre o pedido de juntada como prova, do termo de ajuste de conduta realizado em ação civil pública envolvendo a temática aqui tratada, conforme solicitado às fls. 320/329.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006217-98.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:Conpav Comércio Construções e Serviços, Hemerson Rodrigo Cabral
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que a parte executada não comunicou nos autos seu atual paradeiro, dou-a por intimada, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC.Tendo em vista a existência de valores junto ao sistema Bacenjud, promovi a transferência de valores (R$ 2.969,26, R$ 87,61, R$ 21,71, R$ 78,95), na conta indicada em favor do credor.Também efetuei a pesquisa junto ao Renajud, pórem nada foi localizado. Assim, intime-se o exequente através de seu advogado (via Dje), considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido através de transferência realizada ( fls. 89-94) e promovendo o prosseguimento ao feito, e juntando aos autos comprovante das custas Renajud realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001285-33.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda, Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda Filial
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae, Frigorífico Bem Hur Ltda, Departamento de Estrada e Rodagem de Rondônia - Der
Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478), Marcelo Silva Moura (MT 12307), Jorge William Fredi (RO 4525)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se BRITAMAR para que em 5 (cinco) dias especifique que tipo de perícia pretende realizar e qual o propósito da mesma, sendo que no mesmo prazo deve se manifestar sobre os pedidos de fls. 302/303 referentes as provas emprestadas. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011400-16.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Arivaldo Zanioli, Alex Mota Ramos, Antonio Carlos dos Reis, Vicente Freire Neto, Orion de Oliveira Pinheiro
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
DESPACHO:
DESPACHO O processo já foi extinto, os valores já foram liberados, a SENTENÇA que extinguiu o processo já transitou em julgado, esgotada portanto em sua plenitude a jurisdição.Incábível a reabertura de qualquer debate a respeito até por que os recursos cabíveis devem ser utilizados nos exatos moldes da lei.Determino o arquivamento destes autos com as baixas de estilo.Intime - se o advogado do autor a comprovar o recolhimento de custas finais. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000990-64.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Evilázio May
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Traga o exequente aos autos em 05 (cinco) dias relatório descritivo de todos os débitos pendentes que incidem sobre o imóvel para análise de futura adjudicação, isto com as correções e atualizações legais.Expeça - se MANDADO de constatação para verificar se existe alguém morando no imóvel penhorado e caso positivo que seja intimado para que tome ciência da penhora e da possível venda judicial ndo bem. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010250-34.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Ezequiel de Oliveira Antunes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Como quase que a totalidade do débito já foi paga, visando um processo menos gravoso para o devedor e também evitar possivéis embargos de terceiro, promovo nova solicitação via Bacenjud em relação ao saldo remanescente. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011579-47.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson D Alto
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341)
Requerido:Sirleno Schappo Epp, Sidnei Schappo, Mutual Seguradora
Advogado:Afonso Borghezan (OAB/SC 4956), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
DESPACHO:
DESPACHO Verifico qua já ocorreu a citação dos requeridos e foram ofertadas as contestações sobre as quais já se posicionou o autor.No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva alçada por SIRLENO SCHAPPO EPP, trazida à lume as pág. 191, verifico que realmente o veículo já havia sido vendido para Sidnei antes do trágico episódio, sendo tal situação demonstrada documentalmente, inclusive com reconhecimento de firma anterior ao acidente. Este fato é confirmado pelo adquirente que firmou termo assumindo eventual responsabilidade civil decorrente do acidente, dai por que excluo do polo passivo SIRLENO SCHAPPO EPP.Não acolho a denunciação à lide do DNIT até por que por ora, inexiste qualquer prova nos autos referente a danos na pista, defeitos evidentes que tenham influenciado diretamente na acorrência do evento.Desnecessária a denunciação à lide da seguradora pois está já compõe om processo como requerida. Intime - se as partes para que em 10 (dez) dias indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo nº: 0000470-81.2015.8.22.0013
Polo Ativo: MARIA ELIZANGELA DA SILVA
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Polo Passivo: RODOVIARIO LINO LTDA - ME e Serra Negra Turismo Ltda ME
Advogado(s): GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542; VALMIR BURDZ - RO0002086
Litisdenunciada: Nobre Seguradora do Brasil S. A.
Advogado: Charles Baccan Junior - OAB/RO 2823-A
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no sitema PJE sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cerejeiras, 14 de Fevereiro de 2018.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0015570-91.2006.8.22.0013
Processo: 0015570-91.2006.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari - OAB/RO 4.937
Executado: A. Alves da Silva Transportes – ME e outros
Advogado: Mário Guedes Júnio - OAB/RO 190A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001253-12.2011.8.22.0014
Processo: 0001253-12.2011.8.22.0014
Classe: Execução de Titulo Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724); Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Silvino Orlando
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0016515-15.2005.8.22.0013
Processo: 0016515-15.2005.8.22.0013
Classe: Execução de Titulo Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Osmar Schneider - OAB/MT 2152B; Fábio Schneider - OAB/MT 5832
Executado: Maria Francisca Borges de Medeiros
Advogado: Maria Aparecida Peres Gigliotti (OAB/RO 645A)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente da DECISÃO de fl. 363/364, a seguir transcrito: "Indefiro o requerimento de fl. 362 porquanto na sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em que a prescrição intercorrente incide, também, sobre os feitos executivos de natureza cível, a suspensão ou arquivamento do processo por prazo inferior a 01 (um) ano milita contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que assim nunca se deflagra o início da contagem do lustro prescricional. Por tais razões, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. Decorrido o prazo de suspensão, não advindo qualquer pedido, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Intime-se a exequente da DECISÃO. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes. Juiz de Direito

Proc.: 0016400-91.2005.8.22.0013
Processo: 0016400-91.2005.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado: Osmar Schneider - OAB/MT 2152-B; Fábio Schneider - OAB/MT 5.238
Executado: Giancarlo Rebelato
Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551); Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito postulando o quê entender de cabível.

Proc.: 0027534-13.2008.8.22.0013
Processo: 0027534-13.2008.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Divida ativa
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado: Indústria e Comércio de Laticinios Unibom Ltda e outros
Advogado: Valmir Burdz - OAB/RO 2086; Carlos Roberto de Cunho Montenegro - OABMT 11.903-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s) do DESPACHO de fl. 420, a seguir transcrito: "Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, art. 1.023), manifestar-se aos embargos de declaração, porquanto dotados de efeitos infringentes do julgado. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito."

Proc.: 0001539-51.2015.8.22.0013
Processo: 0001539-51.2015.8.22.0013
Classe: Procedimento ordinário (Cível)
Assunto: Auxílio-doença Previdenciário
Requerente: João Batista Pacheco da Silva
Advogado: Francesco Della Chiesa - OAB/RO 5025 -
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Luciana Santana do Carmo Pimenta - Procuradora Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DESPACHO de fl. 157, a seguir transcrito: "Considerando o teor da petição de fl. 155, nada pendente, arquivem-se procedendo-se as baixas dívidas. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0000083-66.2015.8.22.0013
Processo: 0000083-66.2015.8.22.0013
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Fixação
Exequente: Ana Clara da Silva Domeneghini
Advogado: Defensor Publico
Executado: Joel Domeneghini
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino - OAB/RO 3755
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) Executada do DESPACHO de fl. 159, a seguir transcrito: "Defiro o requerimento de fl. 156. Intime-se a parte eexecutada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço do seu cliente e/ou indique bens à penhora, sob pena de caracterizar ato atentório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do NCPC, o que resultará, inclusive, a aplicação de multa, que, desde já, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no parágrafo único do artigo supracitado. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista a exequente para impulsionar em igual prazo. Só então, retornem-me conclusos para demais providências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0000754-55.2016.8.22.0013
Processo: 000754-55.2016.8.22.0013
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica
Autor: Delegacia de Polícia Civil
Advogado: Não informado
Denunciado: Edilson de Souza Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior - OAB/RO 190-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) denunciada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

Proc.: 0000295-92.2012.8.22.0013
Processo: 0000295-92.2012.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco da Amazonia S/A e outros
Advogado: Michel Fernades Barros - OAB/RO 1790; Aline Fernandes Barros - OAB/RO 2708
Requerido: José Vendrúsculo Neto e outros
Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551); Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0003523-41.2013.8.22.0013
Processo: 0003523-41.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Titulo Extrajudial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567); Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Executado: Jeverson Aires de Carlo e outros
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 315, a seguir transcrito: "A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes. Juiz de Direito."

Proc.: 0003377-34.2012.8.22.0013
Processo: 0003377-34.2012.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente: Vera Alice Bianchessi Tesser e outros
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Inventariante: Jacinta Bianchessi
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Inventariado: Espólio de Luiz Bianchessi
TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): Herdeiros de Rosalino Gollo
Advogado: Silvino Alves Filho - OAB n° 5367
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) Terceiros Interessados - herdeiros de Rosalino Gollo - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, intervenha nos autos atentando-se, em especial, ao documento de fl. 200 e as manifestações seguintes, oportunidade em que poderá manifestar-se no particular e juntar todo e qualquer documentação que detiver acerca da propriedade do imovel mencionado às fls. 200/201.

Proc.: 0016388-77.2005.8.22.0013
Processo: 0016388-77.2005.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado: Fábio Schneider - OAB/MT 5238; Osmar Schneider - OAB/MT 2152-B
Executado: Francisco Dias da Silva
Advogado: Valdete Minski - OAB/RO 3595
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente da certidão de fl. 204, a seguir transcrita: "Certifico que já existe nos autos, as fls. 153, o Termo de Penhora expedido por um dos oficiais de Justiça desta Comarca e para registro da penhora basta extrair cópia do referido termo, do MANDADO de Penhora/Avaliação/ Intimação (fls. 151) e Certidão do Oficial de Justiça (fls. 152), e outras que julgar necessárias, e dirigir-se ao Cartório competente. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 05 de Fevereiro de 2.018. Carlos Vidal de Brito - Diretor de Cartório"
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

# COMARCA DE COLORADO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7002032-72.2016.8.22.0012
CLASSE
FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE
Nome: GILMAR FRANK
Endereço: interior, Linha 9, Km 2,5, Rumo Colorado, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: ALIBERTO FRANK
Endereço: Linha 9, Km 2,5,, Rumo Colorado, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário formulado por Gilmar Frank, dos bens deixados por Aliberto Frank, seu genitor.
Vieram as primeiras declarações.
Juntadas certidões negativas (id 5652838, 5652853 e 9538108) e efetuado o pagamento da imposto de transmissão "causa mortis" (id 11738617).
Apresentadas as últimas declarações/plano de partilha (id. 14985073).
Por fim, o Ministério Público se manifestou pela homologação do plano de partilha.
É o sucinto relatório, decido.
Da análise dos autos, infere-se que o inventário em questão foi processado de acordo com a legalidade exigida, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo com os herdeiros.
Destaco aqui que o quinhão da herdeira incapaz deverá foi devidamente depositado em conta bancária não movimentável e/ou reservado, possibilitando a sua utilização somente com autorização judicial até atingir a maioridade.
In casu, estão presentes as manifestações dos autores, certidões de óbitos, escritura, certidões negativas de tributos, não existindo nenhum óbice aparente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.
Assim sendo, homologo por SENTENÇA a partilha amigável celebrada entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos em relação aos bens deixados por Aliberto Frank. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeçam-se os formais de partilha em favor dos herdeiros, para título e conservação dos seus direitos, devendo os requerentes providenciarem as averbações necessárias.
Após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001584-65.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: RONIVON DIAS BORGES
Endereço: Av. Juruá, 2885, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
REQUERIDO
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Rua Tupi, s/n, escritório da ceron, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como alvará judicial nº 27/2018
Sacante: Ronaldo da Mota Vaz – OAB 4967 - CPF 005.888.102-66
Valor: R$ 6.160,88, mais rendimentos.
Conta judicial: 4335 / 040 / 01502398-4
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000180-42.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO
Nome: MICHELE RUBIA RODRIGUES MARQUES
Endereço: rua rio grande do sul, 4370, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Com a comprovação do pagamento das custas, cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
6- Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Serve o presente de MANDADO /carta.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000168-28.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE
Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua São João, 780, - de 262/263 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-606
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO
Nome: AGROPECUARIA CONE SUL LTDA - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3032, SALA A. 69 3341-2755, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1 – Recebo a ação.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000182-12.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-INVENTÁRIO (39)EXEQUENTE
Nome: AMALIA BARBOSA AMORIM
Endereço: LINHA9, KM 2,5, 2,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO
Nome: MANOEL ALVES AMORIM
Endereço: LINHA 9, KM 2,5, KM 2,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, porém, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 301/90, difiro o recolhimento das custas iniciais para antes da adjudicação ou da homologação da partilha.
Nomeio inventariante a Sra Amália Barbosa Amorim, na forma do art. 617, I, do Código de Processo Civil. Intime-a pessoalmente para prestar compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Lavre-se o competente termo de compromisso. Apresentadas as primeiras declarações, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória. Cite-se o herdeiro Silvaldo Alves Amorim e intimem-se os demais.
Serve a presente como MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000178-72.2018.8.22.0012
CLASSE
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE
Nome: SUELI MUNHOZ
Endereço: Rua Bahia, 4859, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
EXECUTADO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Consigno que, muito embora a parte autora tenha se manifestado pela não realização da audiência de conciliação, esta somente será dispensada com a anuência de ambas as partes. Portanto, mantenho a designação da mesma (art. 334, § 4º, I, do CPC).
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000179-57.2018.8.22.0012

CLASSE
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE
Nome: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA
Endereço: Avenida Vilhena, 4859, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
EXECUTADO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Consigno que, muito embora a parte autora tenha se manifestado pela não realização da audiência de conciliação, esta somente será dispensada com a anuência de ambas as partes. Portanto, mantenho a designação da mesma (art. 334, § 4º, I, do CPC).
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

# COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

## 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0000091-53.2018.8.22.0008
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Diogo Barreto Valkinir
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Espigão do Oeste
DECISÃO:
Vistos, etc...Diogo Barreto Valkinir requereu a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, alegando excesso de prazo, posto que está preso desde 23/06/2017 e os autos encontram-se aguardando laudos periciais referente aos aparelhos celulares.O representante do Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido.É a síntese necessária. Decido.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.Destaca-se que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal.O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado.No caso ora em análise, o acusado fora autuado em flagrante delito, por supostamente ter praticado a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo que após receber informações, o núcleo de inteligência da Polícia Militar, promoveu abordagem aos acusados, constatando que estes transportavam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a quantia de 47,7 gramas da substância popularmente conhecida como cocaína.Consta ainda no contexto anterior, que o produto apreendido, fora encontrado na posse do acusado Denilton, que desobedeceu ordem de parada, e arrancou o veículo que conduzia bruscamente em direção a um dos policiais.Durante a investigação policial constatou-se que há fortes indícios de autoria e materialidade, sendo que há declarações de policiais militares, bem como laudo químico definitivo, que atestou positivo para cocaína, no material encontrado com os acusados no dia 23 de junho de 2017, na Linha Figueira, km 25, Zona Rural desta urbe.Observo, portanto, que a manutenção do acusado sob custódia é necessária para resguardar a ordem pública, evitando a disseminação de substâncias ilegais, pois como é cediço, o crime de tráfico acaba por resultar em outros crimes como é o caso do furto e roubo, e por que não dizer, contra a vida, com o intuito único de obtenção dos mais diversos meios de aquisição de mais e mais drogas.Lado outro, vejo que o requerente é reincidente específico, pois já foi condenado nos autos de n. 0001043-03.2016.8.22.0008, pelo crime de tráfico de drogas, inclusive iniciaria o cumprimento de pena quando supostamente voltou a praticar novo delito e da mesma natureza.Assim, não resta a menor dúvida de que em liberdade o requerente não cessa de cometer crimes de tráfico de entorpecente, razão porque sua liberdade vilipendia a ordem pública,

trazendo insegurança ao meio social, o que fez com que o Egrégio STJ firmasse entendimento unânime de que a reiteração criminosa se constitui motivo mais do que suficente para ensejar a prisão preventiva. Sublinho ainda que não é possível mensurar as nefastas consequências do uso de substâncias tóxicas ilegais, objetos do crime de tráfico, porquanto elas, as drogas, têm aniquilado as vidas de crianças, adolescentes e adultos, sob o ponto de vista físico, emocional e afetivo, bem como destruído seus lares, levando ao mesmo abismo, seus pais, esposas, filhos, amigos e entes queridos em geral.Gera assim violência entre traficantes e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar da Requerente a fim de salvaguardar a comunidade deste município. Além disso, a soltura do réu não é cabível, devendo aguardar preso, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça, gerando sensação de insegurança nos cidadãos desta Comarca, mormente pelo risco que apresenta.O presente feito é complexo por trata-se de crime de tráfico de entorpecente, com mais de um envolvido e com necessidade de realização de várias diligências, inclusive laudos nos aparelhos celulares dos acusados e, todas as medidas necessárias estão sendo tomadas por este juízo para agilizar o encerramento da instrução processual.Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal devido ao decurso do prazo da instrução processual, eis que o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido que não há um calculo aritmético dos prazos processuais para se chegar a bom termo quanto o que seria constrangimento ilegal, mas sim, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstância detalhadas de cada caso concreto.Nesse sentido a Jurisprudência:"Habeas corpus. Excesso de prazo. Inexistência. Ultimação da instrução criminal. Ordem denegada.1. Os prazos indicados para a ultimação da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem flexibilizado.2. Inexiste excesso de prazo quando a instrução criminal já se ultimou.3. Ordem a que se denega." (TJRO - 2ª Câmara Criminal - Habeas Corpus, Processo nº 0002746-90.2016.822.0000, Porto Velho, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento 15/06/2016).Logo, embora constituindo-se a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende que restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a manutenção da prisão do acusado, uma vez que, estando presente o binômio confirmado pelos indícios de autoria/materialidade, e a preservação da ordem pública, além da insuficiência de outras cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado, não reputo, como justificável, neste momento, sua liberdade processual.Desta feita, torna-se imperiosa, a custódia provisória do acusado, pelos motivos ao norte declinados, o que conduz este Juízo a indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva, por ser a medida mais escorreita a ser adotada no momento.Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulados pela defesa do réu mantendo a prisão, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP.Extrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais.Ciências as partes.Nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001235-67.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juliano de Brito Silva
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL
PRAZO DA AUDIÊNCIA
Processo: 0001235-67.2015.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Decorrente de Violência Doméstica.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Juliano de Brito Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Intimação DE: Juliano de Brito Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), filho de Pedro Paulo Brito Silva e Neuzita Maria das Graças, CPF, 029.272.772-06, RG 1296946, com endereço na Estrada Itaporanga, Km 04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado, para, sob pena de revelia, no dia, hora e local descritos abaixo, comparecer à audiência de instrução e Julgamento, abaixo designada, acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Audiência de Inquirição de Testemunha no dia 15/03/2018, 08:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste-RO.
Espigão do Oeste, 14 de Fevereiro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0002046-27.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Espigão do Oeste-ro
Advogado:Procurador do Município de Espigão do Oeste Ro ( )
Executado:Raimundo Cantanhede da Silva
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) Raimundo Cantanhede da Silva, Brasileiro (a), CPF nº 21557195315, RG 804241, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0002046-27.2015.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: Município de Espigão do Oeste-ro
Executado: Raimundo Cantanhede da Silva
Advogado: nc
Valor da Causa: R$ 335,87
FINALIDADE:
INTIMAR o executado de que nos autos supracitados foi efetuado bloqueio on line por este Juízo no valor de R$ 65,19 por meio do convênio BACEN/JUD em seu desfavor. O prazo para embargos é de 15 dias, a contar do prazo do término do prazo deste edital.
DESPACHO fl. 22: "Vistos etc... Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, no valor de R$ 65,19, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2). Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito"
Espigão do Oeste, 15 de Fevereiro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 1000615-67.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. N. B. A.
Advogado:Pascoal Cahulla Neto ( 6571)
Alegações finais Partes:
Fica a parte ré, por via de seu Advogado, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

# 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000513-67.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:José Fornaziere
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678)
DESPACHO:
Intimem-se os exequentes para manifestarem quanto à impugnação à penhora oferecida pelo executado.Prazo de 15 dias.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005085-66.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria da Silva
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, alegando estar incapacitada para a atividade laboral e para a vida independente.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/43).Deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando o não preenchimento do requisito de insuficiência financeira (fls.45/48).Realizado estudo social e perícia médica, cujos laudos foram respectivamente juntados às fls. 54/58 e 78/80.A parte autora manifestou-se sobre as provas à fl. 81, juntando ainda laudo médico (fl.82).O INSS manifestou-se sobre os laudos periciais produzidos às fls.85/86, pugnando pela vinda da informação do CPF da filha da requerente, para melhor análise da composição do grupo familiar. Sobre o pedido do INSS, à requerente manifestou-se à fl.88, alegando que a filha da requerente não reside com ela, de forma que não compõe o grupo familiar. Disse também que a mesma aufere 1 salário-mínimo por mês, a título de auxílio-doença, por ser portadora de lúpus. Apresentou cópia dos documentos solicitados (fl.89).À fl. 89,verso, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação, afirmando que se um ente familiar possui condições de ajudar, está afastada a condição de miserabilidade, ainda que o ente familiar não resida com o necessitado. É o relatório necessário. Passo à DECISÃO. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social realizado, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial. O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão constitucional ( art. 203, V da CF) e regulamentação pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que em seu art. 20, dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Como de denota, a legislação objetivamente taxa que o benefício será concedido à pessoa idosa maior de 65 anos, ou portadora de deficiência. Este último critério não se restringe a fatores isoladamente considerados. A autora requereu o benefício alegando impedimento de natureza física que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade. Passo a analisar os requisitos legais.O estudo social realizado constatou que a Autora reside com seu esposo, em residência alugada, construída em alvenaria, com pintura deteriorada, forrada, cercada de balaustra, em péssimo estado, com aproximadamente 50 m², com poucos móveis, usados e mal conservados. Na data do estudo social, o marido da autora encontrava-se desempregado. Foi anotado que a família sobrevive com a ajuda de familiares, incluída a filha Diviane Maria da Silva, que é professora, casada e recebe cerca de um salário-mínimo mensal. O estudo esclareceu que a requerente faz uso constante de várias medicações.Pois bem. O pedido administrativo foi indeferido em razão da constatação de renda mensal bruta familiar superior a ¼ do salário-mínimo per capita (fl.42). Provavelmente essa CONCLUSÃO decorreu dos rendimentos que o esposo da requerente auferia à época, conforme indica o recibo de pagamento de salário de fl.17.No entanto, o Plenário do STF, no julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, sinalizou a compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado.Verifica-se que na época em que a requerente apresentou o pedido administrativismo, seu esposo ganhava pouco mais de um salário-mínimo. O estudo social realizado, demonstrou que a família vive em situação de miserabilidade, em casa alugada e móveis deteriorados.A situação se agravou com o desemprego do esposo, quando a família passou a não ter fonte de renda própria, dependendo do auxílio financeiro de familiares, que conforme descrito no estudo, não é suficiente para suprir as necessidades da família. Assinalo que em consulta ao Pje, verifiquei que o esposo da autora move ação previdenciária contra INSS, pleiteando o restabelecimento/concessão de benefício incapacitante ( auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez)- processo nº 7000493-49.2017.8.22.0008. Lá verifiquei que, após a realização do estudo social neste processo, o Sr. Divino da Silva recebeu, por alguns períodos, o benefício do auxílio-doença. No entanto, essa circunstância não altera a situação de insuficiência financeira já constatada. Com efeito, o valor do benefício percebido pela esposa da autora é pouco maior que um salário-mínimo, não suprindo as despesas familiares, sobretudo os custos com o tratamento da requerente. O INSS alega que a filha da requerente, Sra. Diviane Maria da Silva, teria condições de prover o sustento da autora. Anoto, em princípio, que, para os fins da Lei 8.742/93, os filhos casados que não residem sob o mesmo teto do necessitado não integram a grupo familiar ( art. 20, §1º). Ou seja, na situação dos autos, os rendimentos da filha Diviane não integram o cômputo da renda familiar. Além disso, deve-se considerar que Diviane recebe apenas um salário-mínimo, é responsável pelo sustento do seu próprio núcleo familiar, e também está acometida de enfermidade (Lúpus), restando evidente que pode destinar ao sustento de seus pais uma pequena quantia, não suficiente para o suprimento das necessidades destes. Assim, diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu ao ao primeiro requisito legal exigido para a concessão do benefício assistencial pleiteado, pois encontra-se em situação de grave miserabilidade. Resta analisar o requisito referente à incapacidade para a vida independente. O laudo pericial realizado afirmou que a requerente apresenta " histórico de hipertensão arterial sistêmica, complicada com insuficiência cardíaca congestiva e associada à doença aterosclerótica com comprometimento coronariano e isquemia miocárdica aos esforços" CID I 11.9; I 25.0; I 25.5 (quesito 1 ). Segundo

a perita, em razão da doença, a requerente encontra-se parcial e definitivamente incapacitada (quesito 5), devido à limitação físicas e motoras pela insuficiência cardíaca (quesito 4 e 11).Além da perícia, o laudo apresentado pela requerente indica que ela encontra-se incapacitada para as atividades laborativas sob risco de morte súbita ( fl.82). Registre-se que apesar de unilateral, o laudo particular está em consonância com a perícia realizada.Embora a perita tenha assinalado que a incapacidade da requerente é parcial, assinalou a existência de limitação física pela insuficiência cardíaca.A autora já possui 59 anos. Em breve será considerada, legalmente idosa, pois completa 60 anos em março próximo. Possui baixo grau de instrução ( ensino fundamental incompleto).O laudo social informa que a requerente não consegue realizar sequer os afazeres domésticos. Na própria perícia administrativa realizada pelo INSS reconheceu-se que a autora é portadora de deficiência grave (fls. 40/41). Assim, neste caso específico, considerando, sobretudo, que já é praticamente idosa, entendo que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se, definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Com a edição das Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, a condição de deficiente passou a ser avaliada a partir da perspectiva de sua reinserção ou mesmo inserção na sociedade. A incapacidade de manter a própria subsistência, porém, permanece na norma como requisito para o benefício, de modo que o obstáculo à inserção ou à reinserção na sociedade ainda pode ser relacionado à incapacidade para o trabalho.Além disso, o parágrafo segundo do art. 20 da Lei 8.742/1993, deve ser interpretado, no que diz respeito à incapacidade, no sentido de considerar a deficiência, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, conjuntamente com outros aspectos relevantes, tais como a condição profissional e cultural do beneficiário e sua idade.Destaque-se a orientação jurisprudência pela qual, em face das peculiaridades do caso, é de ser deferido o benefício de amparo assistencial, ainda que o(a) autor(a) não seja totalmente incapaz para qualquer atividade, por ausência de condições de ser inserido no mercado de trabalho:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDENTE PROVIDO. 1. É entendimento desta Turma Regional de uniformização: "a incapacidade parcial permanente não é óbice à concessão do benefício assistencial, podendo fatores de ordem pessoal do requerente, como idade elevada, baixíssimo nível de instrução, natureza estigmatizante da doença, necessidade de intervenção cirúrgica complexa, tipo de atividade habitualmente exercida etc., impedir a inserção no mercado de trabalho, segundo as peculiaridades do caso concreto" (IUJEF 0002513-04.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011). 2. Reconhecida a incapacidade parcial e permanente da autora, devem ser analisadas as suas condições pessoais e sociais, para verificar a possibilidade de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. 3. Incidente conhecido e provido, com remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50033155820134047109 RS 5003315-58.2013.404.7109, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016).Recentemente, no mesmo sentido, decidiu o STJ, assinalando que para fins de percepção do benefício assistencial a incapacidade do beneficiário não precisar ser total, bastando que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Vejamos a ementa da DECISÃO:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a SENTENÇA que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho.(REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, restou evidenciado que a Requerente não tem condições de prover sua própria manutenção, pois apresenta patologia incapacitante, que, em conjunto com suas condições pessoais, sociais, profissionais e educacionais, reduz significativamente sua capacidade de trabalho, encontrando-se assim incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, a autora faz jus ao seu recebimento. Vale acrescentar que o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Com relação ao termo inicial do benefício, considerando que o perito afirmou que a doença teve início em agosto de 2014, conclui-se que quando ingressou com o pedido administrativo (22/08/2014), a requerente já encontrava-se enferma, fazendo jus ao benefício a contar da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANA MARIA DA SILVA, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e ART. 20 da Lei n° 8.742, de 07.12.93, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (22/08/2014).Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Os honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 1ª Região.Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído diretamente no Pje, com as cópias necessárias.DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL) no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0015900-69.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Izabel Sampaio da Silva
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado ( 00000):
Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os cálculos requeridos para nova confecção do Precatório, conforme Ofício COREJ/DIREP/Nº 342, de fl(s) 127-129.

Proc.: 0001973-89.2014.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ricardo Cleiton Barbosa
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DESPACHO:
Aguarde-se a resolução do Termo Circunstanciado nº 20/2018, referente a ocorrência policial nº 217834/2017 (fl.324).Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005145-21.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)
Condenado:Wellington dos Santos Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695)
DECISÃO:
Trata-se execução de pena do reeducando WELLINGTON DOS SANTOS RODRIGUES, cujos autos vieram conclusos após manifestação Ministerial, para fins de comutação de pena.É o relatório. Decido.Por meio do Decreto Presidencial nº 9.246 de 21 de dezembro de 2017, foi concedido indulto especial natalino e comutação da pena aos reeducandos que preencham certos requisitos.Vejamos:Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena.No presente caso, nota-se que o reeducando é REINCIDENTE.Observo que o requisito temporal não resta preenchido, uma vez que o reeducando não cumpriu a fração de 1/3 da reprimenda (25/12/2017), já que é reincidente, conforme cálculo de pena acostado às fls. 499/500. Diante do exposto, considerando que o reeducando não preenche os requisitos elencados no art. 7º do referido Decreto, INDEFIRO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO.Manifeste-se a defesa acerca do cálculo de liquidação de penas.Aguarde-se a vinda do PAD.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

## 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002922-65.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: SIRLENE LOPES FERREIRA
Endereço: RODOVIA BR 421, Linha 25B, KM 11,5, S/N, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação no ID14682468, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, no mesmo prazo acima assinalado, que no período o qual pleiteia o pagamento retroativo da gratificação (outubro de 2013 até agosto de 2014, abril até fevereiro de 2016) laborava em local de difícil provimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002751-11.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANOIR SALVIANO
Endereço: Avenida Amazonas, 4660, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação no ID14682579, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, no mesmo prazo acima assinalado, que no período o qual pleiteia o pagamento retroativo da gratificação (outubro de 2013 até agosto de 2014, abril de 2015 até junho 2017) laborava em local de difícil provimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002239-62.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JENY POBOSLO MERIDA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 1446, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Jeny Pobolso Merida em desfavor do Município de Guajará-Mirim.
Aduziu a parte autora que foi contratada pelo Município de Guajará-Mirim, em 04/06/2012, para exercer o cargo de facilitadora de oficinas, mediante o pagamento de salário no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais). Além disso, afirmou que era acrescentada às verbas trabalhistas uma gratificação de nível superior, correspondente a 20% dos vencimentos básicos. Relatou que a referida gratificação foi paga em agosto, sendo suspensa em setembro 2012, quando a ré, por intermédio de notificação, lhe informou que havia ocorrido um lançamento equivocado, posto que somente os funcionários efetivos fariam jus. Alegou que o contrato foi encerrado em 04/06/2014, sem contudo receber suas verbas rescisórias. Requereu o pagamento de gratificação de nível superior, 04 dias do mês de junho de 2014, 13º salário 2012 (6/12), 13° salário 2013, 13º salário proporcional de 2014 (3/12), férias vencidas (dobro), férias proporcionais de 2014 e terço constitucional.
O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (ID n. 11556174).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É a síntese necessária. Decido.
DA REVELIA
Consoante se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado, no entanto, não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, no entanto, conforme inciso II do artigo 345 do CPC, ela não induz seus efeitos.
FUNDAMENTAÇÃO
A questão cinge-se à análise do direito da autora em receber as verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho firmado entre as partes.
O regime de contratação temporária é previsto pela Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
Portanto, na contratação emergencial, aplicam-se as regras dos contratos administrativos e o disposto na Carta Magna:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Dessa maneira, havendo necessidade de contratação imediata, pode a administração utilizar-se deste meio e pagar pela contraprestação na forma regida pelo direito administrativo, pois não se trata de regime estatutário e nem celetista.
Ao julgar a ADI n. 3395, o Supremo Tribunal Federal apontou o seguinte entendimento:
Não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT.
No caso em tela, não se aplicam as normas previstas na Consolidação das Lei do Trabalho, pois o contrato celebrado com particular para a prestação de serviço específico, por período determinado, não tem a capacidade de estabelecer vínculo empregatício privado com o Poder Público, devendo reger-se pelas normas de Direito Administrativo do ente público contratante.
No entanto, não se pode falar que a contratação não gerou efeitos jurídicos, considerando que pensar desse modo, acabaria trazendo prejuízos ao servidor, que, de boa-fé, desempenhou dignamente seu trabalho.
Portanto, ante o princípio da moralidade administrativa e o de não enriquecimento do Estado em detrimento do cidadão de boa-fé, admite-se o direito de compensação daquele que efetivamente prestou seus serviços à Administração Pública, devendo este receber de acordo com o período de trabalho e as condições originais do contrato, sem deixar de observar os direitos garantidos ao trabalhador pelo art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF, que também se aplicam aos servidores contratados temporariamente (0001636-66.2011.8.22.0021 Reexame Necessário, Relator: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015).
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (ARE 663104 AgR, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16/3/2012 PUBLIC 19/3/2012).
Ainda que houvesse irregularidade na contratação, o TJRO entende que é devida a indenização de suas verbas rescisórias quando demonstrado o vínculo com a Administração, sob pena de enriquecimento sem causa. Vejamos:
Reexame necessário. Contrato de trabalho temporário. Nulidade de contrato. Não configuração. Rescisão antecipada. Verbas rescisórias. Pagamento comprovado. SENTENÇA reformada.
Não pode o Poder Público, após firmar contrato temporário de trabalho com particular, arguir sua nulidade, a fim de eximir-se de eventuais pagamentos, uma vez que a prestação de serviços foi realizada a contento, não podendo a Administração Pública deixar de promover a contraprestação pecuniária.
Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.
Havendo nos autos documentos que comprovam o pagamento das verbas relativas a 13º salário e férias com adicional, proporcionalmente ao tempo trabalhado pelo servidor, inexiste o direito a quaisquer outros valores. SENTENÇA reformada.

(Reexame Necessário, Processo nº 0001636-66.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 14/07/2015).

Cobrança. Servidor público. Contrato temporário. Agente penitenciário. Verbas trabalhistas. Igualdade de direitos. Competência. Verbas previdenciárias. Justiça comum.

Conquanto tenha o STF reconhecido como inconstitucional a contratação emergencial e temporária quando não obedecidos os requisitos estampados na CF, não é permitido ao ente público locupletar-se do trabalho alheio sem pagar-lhe as verbas devidas.

É devido aos servidores temporários o pagamento das gratificações e vantagens previstas para todos os servidores públicos.

A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum. (Apelação, Processo nº 0000730-03.2011.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2017).

É mister anotar, ainda, que o réu sequer impugnou a demanda, contestando os valores indicados na inicial a título das verbas rescisórias. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de comprovar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

Assim sendo, diante da inexistência de dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pela requerente, não tendo havido prova de pagamento a ela quando da exoneração, não há outra medida a tomar senão entender procedentes os pedidos iniciais, ao menos em parte, assinalando que o débito deve ser corrigido de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação. Até porque, entendimento em sentido contrário estaria estimulando o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do prestador de serviços.

Com efeito, resta evidente o direito da servidora contratada, mesmo sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público (CF 37, II), o recebimento das verbas salariais (décimo terceiro salário, férias) relativas ao período por ela efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público.

Norte outro, o mesmo não se pode afirmar com relação ao pleito de recebimento de gratificação de nível superior, tendo em vista as razões a seguir expostas.

A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: “As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.”

Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.

A Lei n. 347/90 que, dispõe sobre do Estatuto dos Funcionários do Município de Guajará-Mirim, trata da gratificação de nível superior no inciso VIII, do art. 63. No entanto, não há previsão de extensão dessa vantagem aos agentes contratados por prazo determinado.

A Administração Pública é regida por princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei, sendo assim, não havendo previsão legal, está proibida a atuação.

Com efeito, por mais que erroneamente o ente municipal tenha procedido ao pagamento de um mês de gratificação, não há como afirmar que a vantagem deveria ser paga permanentemente. Ressalte-se que no edital do processo seletivo, bem como no contrato de trabalho, também é ausente qualquer previsão nesse sentido.

Ainda, não cabe ao Judiciário interferir na gestão da ré, haja vista que a DECISÃO acerca da extensão da gratificação aos servidores contratados por prazo determinado configura MÉRITO administrativo, a ser verificado em razão de critérios de conveniência e oportunidade, conforme o poder discricionário conferido à Administração.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JENY POBOLSO MERIDA, para condenar o MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM a pagar à autora o valor de R$8.068,00 (oito mil e sessenta e oito reais), concernente a 04 dias de vencimento referentes ao mês de junho de 2014, 13º salário 2012 (6/12), 13° salário de 2013, 13º salário proporcional de 2014 (3/12), férias vencidas (dobro), férias proporcionais de 2014 e terço constitucional, corrigidos a partir do momento em que se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Município para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Município ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da

oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7004085-17.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4605, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. Xv de Novembro, Centro, 930, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Dr.º Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Cuidam os autos de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por Maria do Socorro da Silva em desfavor do Município de Guajará-Mirim e do Banco do Brasil S/A.
Aduziu a parte autora que é funcionária pública municipal, exercendo o cargo de auxiliar operacional de serviços, admitida no dia 01/01/2000, lotada junto a Secretária Municipal de Saúde. Relatou que foi firmado um convênio entre os requeridos para empréstimos/financiamentos, sendo descontados em folha de pagamento dos servidores e repassados diretamente pela Prefeitura Municipal à Instituição Financeira. Argumentou que o Município, após a realização das operações, deixou de realizar os descontos e os repasses ao Banco, ocasionando a interrupção dos financiamentos e a negativação do nome e CPF dos agentes públicos, bem como bloqueios e perda de limite bancário. Afirmou que possui 02 (dois) empréstimos: Convênio n. 352777, Operação: 846783234, no valor de R$3.500,00 em 72 prestações com desconto em folha de pagamento no valor de R$125,33; e o Convênio n. 352777, Operação: 846438535, no valor de R$1.514,39 em 72 prestações com desconto em folha de pagamento no valor de R$48,66. Apontou que, diante da não realização dos repasses, a instituição bancária começou a debitar os valores atrasados de sua conta corrente, mesmo já sendo descontados dos proventos. Não obstante as várias tentativas da requerente em resolver o impasse, informou que novamente foram debitados de sua conta bancária por parte do Banco, os valores de empréstimo consignado, já descontados em folha de pagamento. Requereu a declaração de inexistência do débito referentes aos contratos de empréstimos consignados, bem como a condenação em danos morais.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se houve descontos em duplicidade na conta corrente e no contracheque da autora, que possa ensejar o dever de indenizar pelos requeridos.
O Código de Defesa do Consumidor consignou, no art. 2º, que sua aplicação se dá à "(...) pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", e, no presente caso, a requerente adquiriu o serviço para consumo próprio. Desse modo, aplica-se a legislação consumerista à relação consubstanciada no contrato consignação em pagamento com desconto em folha.
Sendo de ordem pública e de aplicação cogente, há que incidir a legislação consumerista de forma imediata em relação aos contratos em questão.
A Súmula 297, do STJ, pacificou o assunto: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Ainda, ao julgar a ADIN. nº 2591, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (nove a dois), declarou a constitucionalidade da aplicação do CDC às atividades bancárias.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, independe de culpa. O que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação da ocorrência do evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato, causador do dano é o responsável.
Em casos como este, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretenso responsável. As questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.
Para caracterizar a responsabilidade nestes casos, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Feitas estas digressões, cumpre analisar o caso concreto.
É fato incontroverso que as partes realizaram contratos de empréstimos referentes ao Convênio n. 352777, Operação: 846783234, no valor de R$3.500,00 em 72 prestações com desconto em folha de pagamento no valor de R$125,33; e o Convênio n.352777, Operação: 846438535, no valor de R$1.514,39 em 72 prestações com desconto em folha de pagamento no valor de R$48,66.
Compulsando os autos, percebe-se que realmente ocorreram os descontos em duplicidade, sendo que no mês de setembro/2015 constam abatimentos de valores dos dois réus, um efetuado no contracheque e outro em conta corrente, corroborado pelos documento de ID n. 6210101 Pág. 1, 6210101 Pág. 2 e 6210257.
Com efeito, a financeira não instruiu a contestação com cópia do contrato, a fim de demonstrar a expressa anuência da requerente com o desconto em conta corrente, em caso de impossibilidade do desconto em folha. Por outro lado, o Município se desincumbiu do ônus de provar que os valores à título de empréstimo consignado foram repassados à instituição bancária, em tempo oportuno (ID n. 7854226 - ID n. 7854466), não havendo que se falar, portanto, em nenhum ato lesivo praticado por este ente.
Não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha no serviço colocado à disposição do consumidor e consequente desconto de valor que não demonstra ser devido, o que gera prejuízos morais independentemente de outras provas, haja vista a presunção incidente. Trata-se do dano moral in re ipsa, em razão da invasão à vida financeira do cliente, situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Isso revela a responsabilidade, apenas, do Banco requerido, cuja conduta negligente provocou o desconto indevido na conta corrente da parte autora.
Desse modo, demonstrado está, portanto, que o Banco não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar descontos indevidos na conta corrente da parte autora, sem se certificar que a parcela referente ao mês de setembro/2015 já havia sido paga, devendo arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização.
Assim, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, ele se presume, inclusive porque gera expectativas à parte, que depois as vê frustradas por fato estranho à relação inicial.

Incontroverso o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido Banco do Brasil S.A., a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
In caso, embora a autora tenha pleiteado a declaração de inexistência do débito referente ao valor total do contrato, vislumbra-se que a sua real intenção é para que a financeira se abstenha de continuar realizando os descontos em sua conta corrente. Com efeito, a análise do requerimento, naquele sentido, mostra-se impertinente, considerando a ausência de comprovação de vícios que possam ter maculado o contrato.
Nesse diapasão, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 322, §2°, dispõe que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."
Dessa forma, o novo Código aponta para uma interpretação completa, contextual, de toda a petição inicial, isto é, uma interpretação sistemática, e não restritiva, tampouco extensiva, admitindo-se, inclusive, a apreciação do pedido implícito, por força de Lei.
O ponto de partida é considerar que de acordo com o art. 112, do Código Civil, não restam dúvidas que a petição inicial é uma espécie do gênero declaração de vontade. Realizando a leitura de tal artigo, observa-se que o termo "nelas consubstanciadas" não pode ser considerado ultra petita, pois expressa o modo pelo qual o magistrado aferirá toda a exordial, ou seja, contextualmente.
Portanto, plenamente cabível a interpretação sistemática do pedido, de acordo com o conjunto da postulação (de acordo com toda a petição inicial). Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1049560, de novembro de 2010.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, determinando que o requerido Banco do Brasil S.A se abstenha de efetuar os descontos da conta corrente da autora. CONDENO o requerido Banco do Brasil S/A, ainda, a pagar à requerente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (desconto indevido - Súmula 54, STJ). Conforme consta na fundamentação supra, não ficou evidenciado ato irregular do Município, que fosse capaz de implicar na sua responsabilidade pelo dano.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
P.R.
Intimem-se as partes, bem como a instituição bancária requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001586-31.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Uanderson Cleiton da Silva
Advogado:Juarez Ferreira Lima (RO 8789)
FINALIDADE: Intimar o advogado constituído pelo acusado e acima nominado, par que no prazo legal apresente alegações finais.
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000636-85.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ROSA MARIA RODRIGUES
Endereço: Av. 12 de Julho, 1530, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OSVALDO ANTONIO RODRIGUES HOLANDA
Endereço: Av. 12 de Julho, 1530, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado Advogado(s) do reclamante: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Requerido(a) Nome: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Campos Sales, 1194, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos

termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br E-mail: gum2civel@tjro.jus.br telefones: 3541- 7187

Proc.: 0001518-06.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. H. P. M.
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
Executado:C. C. L. M.
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DESPACHO Suspendo o curso da execução até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002126-67.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:Auto Posto Dff Ltda Me O R Albino dos Reis Ltda Me
Advogado:Alexandre Nogueira ( 2892)
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se pelo prazo da prescrição.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003574-75.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), SÂmara de Oliveira Souza (RO 7298)
Executado:Lima & Bonês Ltda-ME
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.Intime-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0050962-04.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Raimundo Agenios Martins Rocha, Helena Dascalakis Martins
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 425)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o prazo de suspensão foi prorrogado pela Lei 13.606/2018, suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0035600-78.2005.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado:Lizete de Fátima Vargas
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o prazo de suspensão foi prorrogado pela Lei 13.606/2018, suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000282-24.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltada
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Executado:Z. de Souza Lima Com. de Produtos Farmaceuticos Imp. e Exp. Me
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC,devendo o cartório adotar as medidas necessárias para tanto.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.Intime-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0036640-95.2005.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado:Carlos Alberto Figueiredo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o prazo de suspensão foi prorrogado pela Lei 13.606/2018, suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004782-70.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Carmem Cardoso Monteiros, Sebastião Telmo Batista dos Santos, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego

DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 134/135). Suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018, conforme requerido. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.
Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000961-89.2017.8.22.0015
Requerente: D. G. S. F.
Requerido(a): D. S. P.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que o Edital foi afixado no átrio deste Fórum Nelson Hungria. O referido é verdade.
Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2018.
FRANCISCA LOPES FERREIRA
Téc. Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000362-19.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA HELIA COSTA LIMA, FRANCISCA CHAGAS DA COSTA, MARIA FRANCISCA DA COSTA, DAMIAO WILSON DA COSTA, LEVY ANTONIO VARGAS DA COSTA, MARIA DE FATIMA VIANA DA COSTA, JOCELENE VIANA DA COSTA, JOCIMAR VIANA DA COSTA, JOCINEI VIANA DA COSTA, JOSIVALDO VIANA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
INVENTARIADO: AMERICO BRITO DA COSTA
Nome: AMERICO BRITO DA COSTA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Nomeio inventariante a requerente Maria Helia Costa Lima que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.
Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.
Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do NCPC.
Ao cartório para certificar se todos os herdeiros estão representados nos autos, expedindo-se o necessário para a citação de cada um, via correios (§1º artigo 626 CPC).
Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.
Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeira declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.
Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.
Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.
Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001464-47.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA SILVA - MG139635
RÉU: CIELO S.A., BANCO DO BRASIL SA
Nome: CIELO S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004566-36.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Nome: SEBASTIAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: BENJJAMIN CONSTANT, 754, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Benjamin Constant, 906, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou integralmente frutífero, conforme espelho anexo.
Efetuei, outrossim, o desbloqueio do excedente.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000356-12.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOÃO PEDRO OLIVEIRA MONTEIRO
Nome: João Pedro Oliveira Monteiro
Endereço: Av. dos Pioneiros, 1569, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001078-80.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZAN IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
RÉU: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ, OSCAR LIMA DE SOUZA
Nome: OSCAR LIMA DE SOUZA
Endereço: RUA SENADOR ALFREDO NASSER, QUADRA 03, LOTE 06, BAIRRO BLANDINA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, CEP: 75.920-000
Advogado do(a) RÉU: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO - RS0031008
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O endereço localizado junto ao Bacenjud e Infojud é o mesmo que outrora fora diligenciado nos autos sob id num. 12007656.
Considerando que a diligência via correios retornou negativa por ausência da parte no endereço indicado, renove-se a diligência, expedindo-se nova carta de citação ao requerido Oscar Lima de Souza para que ele, querendo, conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002032-29.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLANETA TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU: CINCERIO DA SILVA REGINO
Nome: CINCERIO DA SILVA REGINO
Endereço: Av. Manoel Melgar, 6437, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000370-93.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Nome: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: 08 DE DEZEMBRO,, N 3751,, bairro 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000348-69.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELINGTON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Mendonça Lima, 1524, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atenção à petição retro e diante das reiteradas tentativas frustradas deste juízo junto à SESAU, nomeio como perita do juízo a Dra. Luiza Gabriella Spuldaro Selhorst – CRM/RO 3571
Impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os horários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.
No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, especialmente diante da quantidade de patologias indicadas na petição inicial pela requerente.
Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o dobro do valor mínimo, qual seja, R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).
Ainda, cumpre esclarecer que a referida despesa será custeada pelo próprio INSS, ao final do processo, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça prevista na lei 1.060/50, que isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos, nos termos do artigo 95, §3º, inciso II do CPC.
Aceito o encargo nas condições acima, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.
Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, juntamente com os quesitos unificados constantes no anexo da Recomendação Conjunta nº. 01 de 01/12/2015 para realização do laudo que deverá ser entregue neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.
Deverá o senhor perito, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos seguintes quesitos INDICAR O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR, ESPECIFICANDO SE A DOENÇA ADVEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO, OU DE CAUSAS PESSOAIS NATURAIS DO AUTOR. 2) A DOENÇA É INCAPACITANTE PARA O TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR 3) O AUTOR PODE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ESCOLARIDADE SE SIM, QUAIS 5) A DOENÇA É IRREVERSÍVEL SE REVERSÍVEL, QUANTO TEMPO LEVARIA ATÉ A CURA TOTAL 6) OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTE.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO
Luiza Gabriella Spuldaro Selhorst – CRM/RO 3571 -
endereço eletrônico: gabiselhorst87@hotmail.com e welington_franco@hotmail.com
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000368-26.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA FERREIRA PAIVA
Nome: MARIA FERREIRA PAIVA
Endereço: TIRADENTES,, 428,, bairro SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7004218-59.2016.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
RÉU: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS
Nome: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS
Endereço:ABUNÃ, N° 2455, - DE 2151 A 2473 - L, SÃO JOÃO BOSCO - PORTO VELHO - RO, CEP: 76803-763
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em consulta ao RENAJUD, localizei endereço ainda não diligenciado nos autos.
Desta feita, expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, qual seja, uma motocicleta, marca DAFRA, modelo NEXT 250, ano/modelo 2014/2014, cor PRETA, Chassi n.º 95VD44A5EEM000265 e placa NCH-9013 no endereço indicado.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 9.281,49 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim -data infra
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7000190-77.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
RÉU: WALLACE SANTOS PEIXOTO
Nome: WALLACE SANTOS PEIXOTO
Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 726, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 27.780,32 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Guajará-Mirim -data infra
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7000371-78.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/02/2018 10:19:07
Requerente: M N PORTUGAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido: MARCIA REGINA CRAVO DE LUCENA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, indicar, expressamente, o valor do dano moral pretendido, bem como retificar o valor atribuído a causa, conforme previsto no artigo 292, inciso V do CPC, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000381-25.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3778, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000388-17.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, a fim de:
a) Indicar o número correto da execução fiscal ao qual se vinculam os presentes embargos, uma vez que o número informado na exordial não corresponde a nenhum processo de execução fiscal;
b) Acostar aos autos procuração atualizada expedida pela embargante em favor do causídico que milita na causa, haja vista que o documento juntado sob id num. 16179595 fora expedido há 09 (nove) meses;
c) Comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004089-20.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitoria promovida por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA.
Devidamente citada (Id Num. 15197407), a requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certidão de Id Num. 16066344, quedando-se inerte e revelando-se revel.
Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R$ 4.127,27 (quatro mil cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002674-02.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. O. N.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: E. O. E. N.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por A.O. N. em face de E. O. E. N., devidamente representado por sua genitora, pretendendo minoração dos alimentos de 30% do salário mínimo para 10% do salário mínimo vigente.
Foi designada audiência para tentativa de conciliação, restando esta infrutífera (Id Num. 13656759).
Em sua contestação, assevera o requerido que inexistem provas no tocante à modificação financeira do autor que justifique a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada. Requereu, assim, a improcedência do pedido.
Em fase de especificação de provas, ambas as partes quedaram-se inertes.
Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial para manter a pensão alimentícia no quantum já estabelecido judicialmente (Id Num. 16132568, pág. 01/02).
É o relatório. Decido.
O presente pedido comporta julgamento antecipado. Portanto, passo diretamente à apreciação do MÉRITO, conforme autoriza o art. 355, inciso I do novo CPC.
De acordo com o art. 505, inciso I do CPC, é defeso ao juiz rever as questões já decididas relativamente a mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.
Repetindo a orientação, o art. 1.699 do CC somente permite a revisão dos alimentos fixados judicialmente se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
No caso em análise, não houve comprovação documental suficiente que pudesse justificar a revisão da pensão anteriormente fixada, portanto, impossível concluir a efetiva modificação na possibilidade do alimentante que justifique o deferimento da revisão da prestação de alimentos nos termos pretendidos na inicial.
Ademais, oportunizado a especificar provas, o requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (id num. 15851744).
Com efeito, como inexiste prova de alteração substancial de suas despesas, é possível presumir, que sua situação financeira é a mesma da época em que consensualmente se comprometeu ao pagamento da pensão.
Cumpre ressaltar, por fim, que a simples alegação de que o autor constituiu nova família e possui outros filhos não é suficiente para fundamentar a diminuição da pensão já fixada porque, por certo, quando optou pelo acréscimo da prole já tinha ciência prévia de obrigação pecuniária anteriormente assumida.
Assim, como não ficou provada alteração no estado de fato das partes é de se concluir pela improcedência desse pleito, mantendo-se a pensão nos exatos termos em que foi fixada, uma vez que inexiste justa causa para a modificação dessa obrigação. Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ATESTEM ALTERAÇÃO FINANCEIRA PARA PIOR - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não havendo elementos nos autos quais possam comprovar a diminuição da capacidade econômica do

autor, confirma-se SENTENÇA que julgou improcedente pedido de revisão de encargos alimentícios. 2 - Meras alegações não fazem prova em juízo. 3 - Recurso improvido." (Apelação Cível nº 031999000123, 2ª Câmara Cível do TJES, Mantenópolis, Rel. Des. Antônio José Miguel Feu Rosa. j. 09.05.2000, un).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e em consequência, mantenho a pensão alimentícia devida pelo requerente Aguinaldo Oro não em favor de seu filho Eronildo Oro Eo Nao, no mesmo patamar anteriormente fixado.
Por fim, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes que, em razão da impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Para que não pairem dúvidas e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria, observo que, conforme inteligência do art. 98, §2º do novo Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, em custas e honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §3º do mesmo artigo supracitado. Ademais, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação de fato existente à época de sua fixação, fato que ocorreu.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do requerido, Dr. Francisco Fernandes Filho OAB/RO nº. 6103, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 400,00 (quatrocentos reais) valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001468-50.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. A. M.
Nome: ADRIANA AVILA MELO
Endereço: AV ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 3751, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. P. D. C. J.
Nome: ROBERTO PONTES DA CONCEICAO JUNIOR
Endereço: AV CONSTITUICAO, 1202, NOVA ERA, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e inquirição testemunhal, conforme pleiteado pelo requerido sob id num. 15839103.
Defiro, ainda, a produção de prova documental, desde que os documentos tenham sido formados após a petição inicial e contestação ou tenham se tornados conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (art. 435 CC).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2018, ÀS 9H00.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7003293-29.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/10/2017 18:24:35
Requerente: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7004955-62.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/11/2016 15:27:51
Requerente: ERICO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais, morais e repetição de indébito com pedido de tutela provisória ajuizada por Érico Chagas em face do Banco Pan S/A.

Aduz o autor que ao consultar sua conta no Banco do Brasil, tomou conhecimento da realização de um depósito no valor de R$ 3.271,18 (três mil duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos), realizado mediante TED.

Desconhecendo a origem do referido valor, buscou informações, e descobriu que o montante teria sido creditado em sua conta bancária em decorrência de um empréstimo realizado junto ao banco requerido, por meio de uma de suas agenciadoras, denomina de AUGE PROMOTRA SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA-ME.

Afirma nunca ter efetuado qualquer transação comercial junto à requerida, seja de forma direta ou por intermédio de correspondentes desta, tendo inclusive formalizado pedido para que o banco promovesse a retirada do referido valor de sua conta.

Argumenta ainda, que a requerida não teve o cuidado de analisar os documentos que lhe foram apresentados para realização do suposto financiamento, a fim de evitar a fraude.

Diante dos fatos alegados, pretende a declaratória de inexistência de relação jurídica, bem como seja ressarcido pelos danos materiais, morais que alega ter sofrido em decorrência do ato ilícito da ré e repetição de indébito.

Pugnou, ainda, pela concessão de tutela provisória, para fins de determinar à requerida a imediata suspensão dos descontos que vem promovendo nos proventos de aposentadoria do Autor mensalmente de forma indevida.

Acostou documentos, dentre eles, o depósito judicial referente ao valor integral creditado indevidamente pelo banco requerido em sua conta, diante da inexistência de legítimo contrato de empréstimo (Id Num. 8336226).

A liminar foi concedida (Id Num. 7922758).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id Num. 8770001). No MÉRITO, argumenta que ao contrário do alegado, após minuciosa busca no sistema interno da empresa demandada, verificou-se que o autor firmou o contrato consignado 3105406601, formalizado em 06/06/2016 no valor de R$ 3.271,18 em 72 prestações de R$ 100,00. Afirma ter tomado todas as cautelas necessárias para a concessão do crédito, conferindo toda a documentação.

Impugna a restituição simples ou em dobro de valores ante a inocorrência de ato ilícito praticado pelo deMANDADO, bem como os danos materiais e morais pretendidos, alegando ausência de responsabilidade da contestada e provas que configurem violação do direito à dignidade. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Acostou documentos.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou em réplica, conforme Id Num. 9473969.

Em fase de especificação de provas, a parte requerida se manifestou nos autos, pugnando pela produção de prova documental e pela produção de prova pericial, consistente em perícia grafotécnica (Id Num. 9557125). O banco requerido por sua vez, informou não ter mais provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra (Id Num. 10696692).

Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (Id Num. 10767255).

A fim de possibilitar a realização da perícia, o contrato original foi disponibilizado pela empresa ré, conforme certidão de Id Num. 13553356. Devidamente intimado, o requerente compareceu na data e horário agendado para coleta do material grafotécnico.

Decorrido o prazo concedido pelo juízo, sobreveio a juntada do laudo de exame documentoscópico/grafotécnico pelo perito nomeado pelo juízo (Id Num. 15010092, Id Num. 15010109, Id Num. 15010117, Id Num. 15010130, Id Num. 15010139, Id Num. 15010157, Id Num. 15010175 e Id Num. 15010182).

Por fim, vieram as alegações finais de ambas as partes.

É o que há de relevante. Decido.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e repetição de indébito, bem como que seja compensada pelos danos morais por ela suportados, em razão dos descontos indevidos.

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, "O juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "A prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

No caso dos autos, o feito encontra-se pronto para ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

A controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Assim, considerando a inversão do ônus da prova decretada em sede de antecipação de tutela, cabia à requerida a toda evidência comprovar a existência do débito apontado nos autos, bem como de que a negativação do nome da autora teria se dado de forma motivada.

No caso em comento, verifica-se que a parte ré acostou aos autos um contrato supostamente subscrito pelo requerente, referente a uma cédula de crédito bancário para contratação do valor de R$ 3.372,83 a serem pagos em 72 prestações de R$ 100,00.

Ocorre que, ao confrontar o aludido contrato com o laudo pericial grafotécnico acostado aos autos, verifica-se a ocorrência de evidente fraude praticada por terceiros, uma vez que as assinaturas lá apostas não se coadunam às assinaturas colhidas no material grafotécnico.

Nesse sentido, inclusive, concluiu o senhor perito (Id Num. 15010117, pág. 1) ao afirmar que "Assim, em face ao exposto e baseado nos elementos explicitados no corpo do presente Laudo, a CONCLUSÃO que se impõe ao perito signatário é que os lançamentos manuscritos referentes às assinaturas do sr. Érico Chagas constantes nos documentos questionados, NÃO foram realizadas pelo punho escritor deste, sendo INAUTÊNTICAS." Em outras palavras, de acordo com o laudo pericial as assinaturas constantes no referido documento e a assinatura padrão do requerente coletada pelo Perito Judicial não correspondem.

Portanto, havendo prova irrefutável de que a parte autora não foi a responsável pela contratação dos serviços junto à empresa requerida, impõe-se, ao caso em análise, a declaratória de inexistência do débito indicado na inicial.

Ainda que seja caso de fraude, quem deve responder pelo risco da atividade é a parte ré, não podendo o consumidor, parte mais fraca da relação contratual, arcar com o ônus das fraudes, eis que o risco administrativo compete ao prestador de serviços que deve melhor fiscalizar e identificar o contratante por ocasião da efetiva contratação de seus serviços.

Não há dúvidas que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha no serviço colocado à disposição do consumidor e consequente cobrança de valor que não demonstra ser devido, o que gera prejuízos morais independentemente de outras provas, haja vista a presunção incidente. Trata-se do dano moral in re

ipsa. Isso revela a responsabilidade do requerido, cuja conduta negligente provocou a cobrança indevida de algumas parcelas do questionado empréstimo.
Desse modo, inexistindo provas nos autos que demonstrem a relação contratual com o autor que justificasse a cobrança, estes tornam-se indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido.
Igual sorte assiste ao autor no tocante à devolução dos valores indevidamente pagos. Todavia, entendo ser caso de restituição de forma simples, ante a inexistência de provas quanto à má-fé do requerido, requisito este imprescindível para a restituição em dobro.
No que tange ao pedido de indenização por dano moral decorrente dos descontos indevidos, disciplina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade no caso posto, é objetiva, a qual apenas será afastada em duas hipóteses.
Nesse sentido, preceitua o §3º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Neste contexto, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (art. 14, §3º CDC), a ré não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O réu não se desincumbiu do onus probandi trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados ao autor.
Anoto, por oportuno, que é obrigação do Banco réu desenvolver seu serviço de forma satisfatória e responsável, devendo estar munida de informações seguras, a fim de não submeter o consumidor à situação gravosa.
Desse modo, sendo incontroverso o dever de indenizar pelos descontos indevidos, resta apenas fixar o montante.
Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator. “Na fixação do dano moral, deverá o Juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do CC, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do ‘quantum’, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”. Confira-se: RT 752/240-4 e RTJSP 46/99.
A diretriz é indicada também pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (AC 94.003609-2 – rel. Des. Renato Mimessi - JTJRO 14/166-176; AC 97.000356-0 – rel. Des. Eliseu Fernandes – RT 748/385-8).
Na fixação do quantum, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Desta feita, a procedência parcial dos pedidos é a medida que se impõe, para declarar a inexistência da relação jurídica, a devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples, bem como o pagamento do valor supracitado por danos morais.
Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Érico Chagas para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica com o banco requerido, referente ao contrato/cédula de crédito bancário nº. 310540660-1 confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida; B) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, atualizado monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar desta SENTENÇA e; C) CONDENAR o requerido a restituir ao autor, de forma simples, o valor de R$ 700,00 (Id Num. 8770095, pág. 1), referente as 7 parcelas descontadas indevidamente, atualizados monetariamente da data dos descontos e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação válida.
Por fim, com apoio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
Intime-se o Estado de Rondônia para depositar o valor equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais) referente aos honorários periciais em conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no DESPACHO sob Id Num. 13823988. Havendo pedido de alvará, expeça-se em favor do perito nomeado nos autos, Isaac Newton McComb Pessoa, para levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais, independente de nova CONCLUSÃO. Conste no alvará que, após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Proceda-se a devolução dos valores depositados judicialmente (Id Num. 8336226) em favor da parte ré, mediante alvará judicial ou transferência bancária, independente de nova CONCLUSÃO. Alerto que a conta judicial deverá ser encerrada, após o saque.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000385-62.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/02/2018 14:39:44
AUTOR: M. C. B. C. J.
RÉU: M. E. G. D. O.
DESPACHO
Tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca a ação nº 7000384-77.2018.8.22.0015, envolvendo as mesmas partes e o mesmo assunto, diferenciando-se apenas a versão do fato.
A numeração dos processos indica que o processo 7000384 precedeu o processo 7000385 razão pela qual, nos termos do artigo 59, do Código de Processo Civil, o juízo da 1ª Vara Cível encontra-se prevento.
Além do DISPOSITIVO legal, é recomendável a reunião dos feitos num único juízo para evitar decisões contraditórias,
Ante o exposto, determino a redistribuição, por dependência, deste feito à 1ª Vara Cível desta comarca para que, doravante, possa tramitar em conjunto com a ação 7000384-77.2018.8.22.0015, permitindo a análise do tema sob uma única ótica.
Guajará-Mirim, 15 de fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

# COMARCA DE JARU

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001245-41.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 37/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 1001245-41.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Honório Geraldo dos Reis
Advogado: Alexandre Moraes Santos – OAB/RO nº 3044.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 05/03/2018, às 12horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001440-26.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 29/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 1001440-26.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edmar Moreira Silva
Advogado: Nívea Magalhães Silva – OAB-RO nº 1613 e Décio Barbosa Machado - OAB-RO nº 5415.
FINALIDADE: I. - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/03/2018, às 11horas.
II. - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 03(três) dias, manifestar(em)-se nos autos em vista da DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: [...]No entanto, para evitar futura alegação de prejuízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 03 dias, se manifestarem quanto a arma apreendida, justificando o interesse para a persecução penal ou para eventual restituição. Se não houver requerimentos, encaminhe a arma apreendida ao Comando do Exército, via polícia militar, para os fins previstos no artigo 25 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08. Caso contrário, retornem os autos à CONCLUSÃO. [...] Int. Jaru-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho. Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001808-35.2017.8.22.0003
HP
GABARITO nº 26/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 1001808-35.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Diego Santana Ferreira
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO - 1032
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 09/03/2018, às 08horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000235-20.2018.8.22.0003
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 26/01/2018 12:09:30
REQUERENTE: SADRAK CANDIDO DE ALMEIDA
INTERESSADO: NÃO INFORMADO
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a requerente, via sua advogada, para emendar a peça inicial, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (Art. 321, do CPC), a fim de:
1- especificar se o Sr. Deadilson Gomes de Almeida, seu pai, deixou outros descendentes e/ou cônjuge, pois em caso positivo, deverão os mesmos ingressar na ação também como requerentes;
2- esclarecer se o saldo que pretende levantar se refere mesmo a PIS/PASEP deixado pelo seu genitor, pois o único documento que juntou é um extrato da Justiça do Trabalho, onde consta o seu próprio nome, referente a demanda trabalhista (ID n. 15823173);
3- digitalizar o extrato de PIS/PASEP em nome do seu genitor, que mencionou possuir, na peça exordial.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0002807-73.2015.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: Lucas Henrique Souza Tenório
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam aguardando devolução de Carta Precatória expedida à Comarca de Machadinho para oitiva de duas testemunhas, cuja audiência ocorrerá em 15/03/2018 à 11h15min, naquele juízo.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7004263-02.2016.8.22.0003
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: IZABELLY YASMIM DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16120046 18020912241137600000015006758

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0056478-86.2007.8.22.0004
Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
Parte Requerida: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0056478-86.2007.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0007910-29.2013.8.22.0004
Parte Autora: POLIANA DA SILVA
Parte Requerida: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0007910-29.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0053039-38.2005.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Nacional
Parte Requerida: INDUSTRIA DE LATICINIOS FAVO DE MEL LTDA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0053039-38.2005.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003291-85.2015.8.22.0004
Parte Autora: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO
Parte Requerida: RANIERE DE FORTUNATTI TONIN
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003291-85.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0005396-11.2010.8.22.0004
Parte Autora: B. D. B. S.
Parte Requerida: R. M. B. D. O. e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005396-11.2010.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000735-13.2015.8.22.0004
Parte Autora: CLAUDILENE FERREIRA DE PINHO OLIVEIRA e outros (9)
Parte Requerida: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000735-13.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003466-84.2012.8.22.0004
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Requerida: S. Meneses & Menezes Ltda Me
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003466-84.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003986-10.2013.8.22.0004
Parte Autora: ALCIONE CUSTODIO DINIZ FONTES
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003986-10.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006554-62.2014.8.22.0004
Parte Autora: MARIA DA PENHA TRINDADE VIDOTTO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006554-62.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0045037-74.2008.8.22.0004
Parte Autora: ELDIR SANTOS BASTOS
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0045037-74.2008.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004198-67.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a data de implantação do benefício e eventuais valores recebidos administrativamente, o requerente deve apresentar seu demonstrativo atualizado do débito. Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 15 de Fevereiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000119-38.2015.8.22.0004
Parte Autora: M. R. F.
Parte Requerida: J. G. D.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000119-38.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000876-32.2015.8.22.0004
Parte Autora: R. R. D. O. D.
Parte Requerida: C. A. D. R. D.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000876-32.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000633-88.2015.8.22.0004
Parte Autora: K. C. D. S. F.
Parte Requerida: U. F.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000633-88.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0025186-20.2006.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Caixa Econômica Federal de Rondônia
Advogado:Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)
Executado:M. R. Eletrônica Ltda - N. União/RO
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 66.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007100-30.2008.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ingrid Barbosa Sbsczk, Camila Barbosa Sbsczk
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizete Zani (RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000), Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535)
DECISÃO:
Vistos.Suspendo a presente ação até DECISÃO final do Agravo de Instrumento distribuído no PJE sob o n. 0802963-66.2017.8.22.0000.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0056756-53.2008.8.22.0004
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria Penha da Silva
Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
Requerido:Município de Teixeirópolis
Advogado:Procurador do Município de Teixeirópolis Ro ( )
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se o executado quanto ao pedido de fl. 176/177. Prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0062586-97.2008.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( 1111114)
Requerido:Jackson Gomes de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 366, via de consequência, suspendo a presente ação pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao MP.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002448-28.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fernando Marcos Bernardi
Advogado:Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)
Requerido:Empresa de Transporte de Passageiros Mediterraneo Ltda
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Valdéria Ângela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 305) no sentido de que o executado o informou que não há necessidade de intimação de sua esposa para conhecimento da penhora, tal manifestação não merece prosperar.Desta feita, expeça-se MANDADO de intimação da cônjuge do executado para conhecimento da penhora, conforme preceitua o art. 842 do CPC. Cumprida a diligência (intimação da cônjuge do executado), atento à informação apresentada pelo Oficial de Justiça (fl. 305), de que a Oficiala de Registro não realizou a penhora do imóvel, bem como ao teor do DESPACHO - CGJ nº 1913/2017 (fl. 308/309), determino a escrivania que promova, via sistema a penhora do imóvel constrito nos autos.Somente então, tornem os autos conclusos para análise do pedido de venda do imóvel (fl. 310).Intimem-se.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002566-04.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcineia da Silva Pereira
Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido:Município de Mirante da Serra RO
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)
DESPACHO:
Vistos.Desentrahe-se os documentos de fls. 171/214, pois, referem-se a cópia de documentos para instrução da RPV de fl. 169.Após, encaminhe-se a RPV e o Precatório para pagamento. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000592-92.2013.8.22.0004
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Maria de Paula Carvalho
Advogado:Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação proposta por MARIA DE PAULA CARVALHO em face do BANCO BRADESCO S/A.Não obstante a fase em que se encontra o processo, conforme comprovante de fl. 372, o executado quitou o débito, impondo assim a extinção da ação. ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a presente ação, o que faço com base no art. 794, II, do CPC.Libere-se eventual penhora realizada nos autos.Expeça-se alvará para levantamento dos valores.P. R. I.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001594-97.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329), Vanessa Matos Triches (RO 5306)
Executado:Cristiano Pereira da Silva, Ulysses Sbsczk Azis Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
SENTENÇA:
Vistos.O autor foi intimado a dar condições para a continuidade do processo. No entanto, deixou passar o tempo sem tomar a providencia determinada pelo juízo, forçando a CONCLUSÃO que se desinteressou do processo.Assim, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006410-88.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. V. C. S. S.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Milena Piragine (OAB/RO 5.783)
Requerido:G. 3. S. L. M. E.
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o desarquivamento dos autos mediante o pagamento das custas. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000266-64.2015.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado:W. R. de Carvalho e Cia Ltda Me, Orli Rodrigues dos Reis, Wanderley Rodrigues Carvalho, Marcos dos Santos Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado ( 444444444)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 96.Suspendo a presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fundamento no art. 921, III, do CPC.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005686-50.2015.8.22.0004
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Antônio Batista Moreira
Advogado:Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)
Embargado:Edson Josué de Souza
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)
DESPACHO:
Vistos.As informações solicitadas pela Instituição Financeira (fl. 97), constam na petição inicial da ação de execução de título extrajudicial (autos de n. 0000762-93.2015.8.22.0004).Desta feita, visando solucionar o litígio, reitere-se o ofício de fl. 93 encaminhando-se, juntamente com o ofício, cópia da petição inicial dos autos n. 0000762-93.2015.8.22.0004.Prazo de 30 dias para resposta.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0004227-18.2012.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RORequerido(s)JOSE INOCENCIO DE MOURAExportado em
09/02/2018 17:25:14
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0000474-19.2013.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RORequerido(s)VILMAR RODRIGUES DA SILVAExportado em
09/02/2018 17:18:58
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0000551-91.2014.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RORequerido(s)EDELVITE MOREIRA SANTOSExportado em
09/02/2018 17:30:05
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0004562-03.2013.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outrosRequerido(s)AMELIA SANTOS OLIVEIRAExportado em
09/02/2018 12:10:58
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0026604-85.2009.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RORequerido(s)LENITA MENDES DE ASSISExportado em
09/02/2018 16:30:26
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000002-32.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Denunciado:Fábio Júnior Soares
Isto posto, JULGO PROCECENTE a denúncia e CONDENO o acusado FÁBIO JÚNIOR SOARES, brasileiro, casado, comerciante, residente na avenida Recife – 819, Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, como incurso na pena do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosimetria da pena.A pena prevista é de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, frise-se que somente condenação transitada em julgado deve ser valorada como maus antecedentes para a fixação da pena-base, em prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. Por este motivo, ao analisar a certidão de fls. 31/32, entendo que os processos em desfavor do acusado não podem ser valorados nesta fase, por não ter sido condenado.Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social e personalidade; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, que, a meu ver, não podem ser consideradas em seu desfavor, pois já fazem parte do tipo penal.As consequências são próprias da conduta e, por conseguinte, dispensam maiores comentários.O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, pois atinge a coletividade. Diante dos fundamentos acima expostos fixo a pena base em seis (06) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses (artigo 293 do CTB). Quanto ao valor unitário do dia-multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do condenado (art. 60 do CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse valor (art. 49, §1º, do CP). No caso, não há nos autos elementos suficientes sobre a situação econômica do condenado, situação que implica na fixação do valor do dia-multa no mínimo legal. Nesses termos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época do fato, devendo ser atualizado pelos índices da correção monetária, a contar da data do fato até o efetivo pagamento, pois suficiente para reprimir o crime, bem como adequado à situação econômica do condenado (artigos 49, §§ 1º e 2º e 60, caput, ambos do Código Penal). O seu pagamento deve cumprir o disposto no artigo 50, do Código Penal. Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas e a mingua de causas de diminuição e de aumento torno definitiva a pena de seis (06) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses (artigo 293 do CTB). Fixo o regime aberto.Estão presentes os requisitos legais para substituição da pena privativa de liberdade. Ao lado da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas é suficiente à reprovação do delito, e à prevenção da prática de outros, dessa natureza. Assim, a prestação de serviço à comunidade se efetivará pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade fixada e executada no Corpo de Bombeiros desta cidade. Dada a substituição acima, incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Condeno o acusado nas custas e despesas processuais. Declaro a perda da fiança depositada nos termos do art. 345 do CPP, devendo ser apurado o valor da multa, promovendo a sua compensação. Havendo excedente de fiança, encaminhe-se ao Fundo Penitenciário. Havendo excedente de multa, intime-se o réu para o pagamento da diferença. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Transitada em julgado, lance-se-lhe o nome no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição da República), comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal, expedindo-se ofício ao DETRAN para suspensão do direito de dirigir.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005825-26.2011.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Alex Sandro Mendonça
Advogado:Mário Guedes Júnior (RO 190 A)
DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu ALEX SANDRO MENDONÇA, diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas.P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito”

Proc.: 0003557-57.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leidiane Cezário dos Santos, Valdimar de Souza Florian
Advogado:Débora Cristina Moraes OAB/RO 6049
Os autos foram requeridos por este juízo, uma vez que necessária a sua análise em sede de mutirão carcerário. Embora constasse na lista encaminhada a este juízo, verifico que foi concedido em favor dos réus a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 112/113). Assim sendo, cumpra-se o disposto à fl. 168. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004279-91.2015.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rosivaldo Barbosa
Advogado:Débora Cristina Moraes OAB/RO 6.049
ROSIVALDO BARBOSA, qualificado nos autos, foi condenado na prática do crime disposto no art. 155, § 4º, I do Código Penal, sendo beneficiado com o livramento condicional (fl. 142). Houve o decurso do período de prova com o cumprimento das condições impostas, conforme fls. 144v/146 e 148. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 149).Deste modo, verifico que as condições do livramento impostas ao egresso restaram integralmente cumpridas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ROSIVALDO BARBOSA, nos termos do artigo 109 da Lei de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P. R. Cientifique o Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000171-82.2016.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Penha Aparecida Natali Barcellos
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino OAB/RO 3.065
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da DECISÃO de fls. 48/49, bem como a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o clálculo de pena de fls. 55.
Revogo a ordem de prisão prolatada (fl. 21). Expeça-se contraMANDADO de prisão, realizando as baixas necessárias. Considerando que a reeducanda poderá cumprir a pena no regime ABERTO, bem como que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, a reeducanda deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita, em 30 dias;i) comparecer em Juízo bimestralmente. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução.Intime-se o reeducando. Elaborem-se cálculos de pena. Após, ao MP e à defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de julho de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001165-13.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Adriano Henrique Coelho OAB/RO 4787 Jobeci Geraldo dos Santos OAB/RO 541-A
Réu: José Laécio Ferreira
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001953-61.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Siloé Soares Araújo de Arquirusal OAB/RO 4361
Denunciado:Geraldo Magela Sobrinho
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias..

Proc.: 0002776-35.2015.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Iodair José dos Santos
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL a IODAIR JOSÉ DOS SANTOS, que deverá observar as seguintes condições: a) Obter ocupação lícita devidamente comprovada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;b) Comparecer bimestralmente a este Juízo, comunicando sua ocupação, sempre entre os dias 1 a 5; c) Não se ausentar da comarca sem prévia autorização deste Juízo; d) Não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; e) Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares ou similares, nem participar de reuniões ou espetáculos não recomendáveis; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana e dos finais de semana, inclusive em feriados, das 22h até às 6h do dia seguinte; g) Evitar desentendimentos com familiares e estranhos, suprindo às necessidades de seus dependentes e assumindo suas responsabilidades sociais; h) Não andar na companhia de outros internos ou ex-internos, de quaisquer estabelecimentos prisionais; i) Não portar armas ou instrumentos capazes de ofender à integridade física de outrem; j) Não fazer uso de entorpecentes, álcool, ou substâncias ilícitas; k) Comunicar a este Juízo, imediatamente, todos os fatos que lhe impeçam o cumprimento das obrigações que lhe são impostas nesta SENTENÇA; l) Sempre conduzir a documentação de identificação pessoal e eventuais autorizações de viagem e de prorrogação de horário; m) Atender com rapidez e boa vontade as intimações de autoridades policiais ou judiciárias; n) Trazer comprovante de endereço na primeira apresentação em juízo (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) O reeducando fica ciente que o não cumprimento de qualquer delas ou o envolvimento em outro crime ou contravenção penal, constitui falta grave, podendo importar além da revogação do benefício concedido na expedição de MANDADO de prisão e consequentemente no recolhimento do apenado à prisão. Expeça-se o necessário para o cumprimento do livramento condicional. A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução para que este tome as devidas providências. Sirva a presente como termo de compromisso.Cientifique-se o Ministério Público e intime-se a defesa. Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício à Unidade Prisional. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0004552-07.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Denunciado:B. C. do N.
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/02/2018, às 10h15min., neste Juízo.

Proc.: 0000234-44.2015.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Débora Cristina Moraes OAB/RO 6.049
Condenado:Ari Ilson Nascimento dos Santos

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 109 da Lei de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P. R. Cientifique o Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001935-58.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Réu:Ademir José da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado do DESPACHO de fls. 38/39 abaixo descrito, bem como a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálulo de pena de fls. 40.
Os autos foram remetidos da comarca de Cacoal, para continuidade da pena do reeducando nesta comarca. Recebo os autos. Considerando que nesta Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, consigno que o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se a reeducanda vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pela apenada, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Elaborem-se cálculos de execução de pena. Após, ao MP e à defesa para manifestação. Intimem-se. Não sendo encontrada o reeducando nesta comarca, devolvam-se os autos ao juízo de origem.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003689-62.2011.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rafael Martins Feitosa
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao indutlto, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 527.

Proc.: 0002532-09.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Santos de Souza
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar contrarrações ao recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Proc.: 0005083-93.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elizeu de Oliveira Teixeira
Advogado:Sidnei Sotele OAB/RO 4192 Vanderlei Kloos OAB/RO 6027
Manifeste-se a defesa sobre a oitiva de Luiz Prudente Araújo, em 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001414-71.2010.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Paulo Aparecido dos Anjos
Advogado:Paula Roberta Borsato OAB/RO 5.820
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado Supracitado do DESPACHO de fls. 378, bem como a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 379/380.

Proc.: 0005235-78.2013.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Valdecir Patrício Pereira
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado Supracitado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cálculo de pena de fls. 372/373, bem como sobre o indulto previsto no Dec. 246/17, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 374.

Proc.: 0001000-63.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Assistente de Acusação: Sammuel Valentim Borges OAB/RO 4.356 e Hevandro Scarcelli Severino OAB/RO 3.065
Denunciado:A. K. L. P. K. J.
Advogado:Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
FINALIDADE: INTIMAR o Assistente da Acusação supracitado, a querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, diante das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público..

Proc.: 0056985-13.2008.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Junior Honorato da Silva
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls 553/555.

Proc.: 0000546-23.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jaques Andrade dos Santos
Advogado:Sebastião Candido Neto (RO 1826)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, do DESPACHO de fls. 70/73-verso, bem como sobre o cálculo de pena de fls. 74.

Proc.: 1000946-46.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Jefferson Magno dos Santos OAB/RO 2736 Valdinei Santos Souza Ferres OAB/RO 3175.
Denunciado:José Fernandes Rodrigues
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da DECISÃO abaixo transcrita.
Avoquei os autos. Revogo o DESPACHO de fl. 382, uma vez que o acusado possui residência em Cacoal/RO (fl. 347) e já apresentou resposta à acusação (fls. 331/343). Manifestem-se as partes sobre o aproveitamento de provas. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0002863-91.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marilene Fernandes Salviano
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 231/232, bem como sobre o indulto previsto no Dec. 9.246/17, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 233.

Proc.: 0004925-04.2015.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marlene Soares dos Santos
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada do DESPACHO de fls. 107, bem como a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fl. 108 e manifestação ministerial de fls. 109.

Proc.: 0001277-84.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Pereira da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Airton Pereira de Araujo (RO 243)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de fl. 108.

Proc.: 0000993-48.2014.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alexsandro Holz
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844)
FINALIDADE: FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 197/198, bem como sobre o depacho abaixo transcrito e o indulto previsto no Dec. 9.246/17, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 199.
Trata-se dos autos de execução de pena de ALEXSANDRO HOLZ, no qual o reeducando pugna pela sua frequência a cultos religiosos (fl. 191), na terça, quinta, sábado e domingo, das 19h30min às 21h30min. Inicialmente, como é cediço, a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) dispõe que constituem direitos do preso, entre outros, a assistência religiosa (art. 41, VII, LEP), prevendo, inclusive:Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.Assim e com o objetivo da ressocialização do apenado, cabe ao juiz da execução adequar a sanção à condição pessoal deste. Com efeito, os reeducandos do regime semiaberto nesta comarca pernoitam em sua residência, desde que com monitoramento eletrônico, razão pela qual o pedido formulado não implicará em alterações de ordem da unidade prisional. Diante das peculiaridades do caso, e considerando a forma de cumprimento do regime nesta comarca, AUTORIZO ao réu o comparecimento em cultos na Igreja Assembleia de Deus, na terça, quinta, sábado e domingo, das 19h30min às 21h30min, devendo esta ser incluída no raio de permissão do monitoramento eletrônico, com chegada em sua residência até as 22h00min. Serve a presente de ofício à central de monitoramento na unidade prisional, bem como às polícias para a sua fiscalização. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0042131-62.2009.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dorival Ferreira Pires
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu DORIVAL FERREIRA PIRES, diante da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal.Sem custas.P.R.I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002150-84.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:José Lucas Santana Braga
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Rodrigo de Castro Alves (OAB/GO 25450)
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator JOSÉ LUCAS SANTANA BRAGA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P. R. Cientifique o Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000806-12.2017.8.22.0009
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Euflávio Odilon Ribeiro, Eugênio Odilon Ribeiro, C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda, Auto Posto Pimenta Bueno Ltda
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro ( 7052), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro ( 7052), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro ( 7052), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro ( 7052)
Querelado:Maikon Antônio Dantas
FINALIDADE: Intimar os Querelantes por seus Advogados, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela Defesa do Querelado às fls. 41/47.

Proc.: 1000661-53.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesllem Rodrigues Pinto
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
"[...] DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu WESLLEM RODRIGUES PINTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/06. Passo a dosar-lhes a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, intensa, mas normal à espécie; o réu não ostenta antecedentes criminais; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo; circunstâncias são normais à espécie;

as consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não deve ser levada em consideração na fixação da pena base.A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de manutenção da pena em seu mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria consta a atenuante da confissão espontânea, sem concorrer com nenhuma agravante. Porém, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de determinar a sua diminuição, com fulcro na Súm. 231 do STJ, motivo pelo qual fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Na terceira fase consta a causa de aumento do art. 40, VI da Lei de Drogas, sem concorrer com nenhuma causa de diminuição, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.Em que pese o réu já tenha cumprido prisão provisória (preso desde 06/04/2017), a sua redução não influenciará, no presente caso, para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (patamar de progressão de 2/5 – 02 anos e 04 meses), razão pela qual a detração deverá ser apurada em ocasião dos cálculos de pena (CPP, 387, §2º com redação dada pela Lei 12.736/12).Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Destaco que, com o trânsito em julgado para o Ministério Público, deverá o cartório realizar a providência do art. 219 das Diretrizes Judiciais, expedindo ofício à unidade prisional solicitando a transferência do condenado para o regime semiaberto, eis que, conforme entendimento jurisprudencial, "não há incompatibilidade no fato de o juiz, na SENTENÇA, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar. Se ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, o réu deverá ser mantido preso mesmo que já tenha sido condenado ao regime inicial semiaberto. Deve ser adotada, no entanto, a seguinte providência: o condenado permanecerá preso, porém, ficará recolhido e seguirá as regras do regime prisional imposto na SENTENÇA ". Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014 (Info 540); STJ. 5ª Turma. RHC 53.828-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015 (Info 560); STF. 1ª Turma. HC 123267, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/12/2014.3 – DELIBERAÇÕES FINAISCondeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas. Quanto aos bens apreendidos, declaro o seu perdimento, eis que produtos do crime, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos mesmos em favor da União.Em relação ao dinheiro localizado na residência (fl. 34), restou evidenciado nos autos que os valores apreendidos com o réu era proveniente do comércio de substância entorpecente, razão pela qual, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06 e art. 91, II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda dos mesmos em favor da União.Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) expeça-se guia de execução;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) Intime-se para que promova ao pagamento da multa em 10 (dez) dias. Não advindo pagamento, inscreva-se em dívida ativa estadual.P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos."Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Proc.: 0001517-63.2015.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jhony Claudio Santos
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca OAB/RO 920
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fl. 146.

Proc.: 0001194-34.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano de Avellar
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado do retorno dos autos, do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001590-11.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aparecida Fernandes de Matos
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado do retorno dos autos, do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000332-63.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luciano de Avellar, Silmara Paixão Rothermel
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supracitados do retorno dos autos, do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004712-95.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Walter Alves de Araújo, Cleide dos Santos, Cleidiane Neco de Araújo
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Não denunciado:Kéli Mendes de Souza
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 1000844-24.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Rodrigues de Oliveira
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DISPOSITIVO.Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória e CONDENO o réu RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no art. 33, "caput" c/c art. 40, III e IV (1° Fato), bem como art. 35, caput, (2° Fato) todos da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Da dosimetria da pena. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, intensa, mas normal à espécie; o réu não ostenta antecedentes criminais; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo; circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga não influenciam a dosimetria da pena.1 – DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGASA análise das circunstâncias acima revela a necessidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal,

a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase constam as causas de aumento do art. 40, III e IV da Lei de Drogas, motivo pelo qual aplico apenas uma delas (art. 68, CP), no patamar de 1/6, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 2 – DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICOA análise das circunstâncias acima revela a necessidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na terceira fase constam as causas de aumento do art. 40, III e IV da Lei de Drogas, motivo pelo qual aplico apenas uma delas (art. 68, CP), no patamar de 1/6, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.DO CONCURSO DE CRIMESNos termos do art. 69 do Código Penal Brasileiro, promovo a soma das penas cominadas, fixando como pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa.DAS DEMAIS DISPOSIÇÕESLevando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime FECHADO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, já que a pena fixada ultrapassou os oito anos de reclusão.Em que pese o réu já ter cumprido prisão provisória (preso em 09/05/2017 – data provável de progressão: 01 de fevereiro de 2021 – 2/5), a sua redução não influenciará, no presente caso, para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, razão pela qual a detração deverá ser apurada em ocasião dos cálculos de pena (CPP, art. 387, §2º com redação dada pela Lei 12.736/12).Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas.Em relação ao dinheiro localizado com o réu (fl. 46 – R$ 935,00), restou evidenciado nos autos que os valores eram provenientes do transporte de substância entorpecente, razão pela qual, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 63, § 1º da Lei n. 11.343/06 e art. 91, II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda dos mesmos em favor da União.Quanto aos bens apreendidos, declaro o seu perdimento, eis que instrumentos do crime, considerando que a motocicleta era utilizada para as entregas de substância entorpecente, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos mesmos em favor da União.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) expeça-se guia de execução;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) Intime-se para que promova ao pagamento das custas e multa em 10 (dez) dias. Não advindo pagamento, inscreva-se em dívida ativa estadual. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000659-37.2016.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado surpracitado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo de pena de fls. 650/651.

Proc.: 0001310-06.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gleice Vânia da Silva Ferreira, Jeová Brito, Leonardo da Silva Bianco, Alexandre da Silva Bianco
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO; Léliton Luciano Lopes da Costa OAB/RO 2237 Paulo César de Oliveira OAB/RO 685 e Ellen C. Henrique de Oliveira OAB/RO 782
FINALIDADE: INTIMAR a Ré Gleice Vânia da Silva Ferreira, por seu Advogado supracitado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais na forma de memoriais.

Proc.: 0005435-90.2010.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Paulo Ricardo Celestino Sales
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO RICARDO CELESTINO SALES. Promova-se o cálculo das custas processuais, descontando-se o valor da fiança depositada nos autos (art. 336, parágrafo único do CPP), e promova-se a devolução do remanescente, intimando-se o réu a realizar seu levantamento em 90 (noventa) dias.Não sendo localizado ou não realizado o levantamento, promova-se a remessa dos valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça (art. 447, §7° das Diretrizes).P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003518-31.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ismael da Silva
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ISMAEL DA SILVA. Ante o reconhecimento da prescrição, fica prejudicado o recurso da defesa, que pleiteou sua remessa ao TJ apenas caso não reconhecida.P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000748-09.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ariel Henrique Simplicio de Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (RO 190 A)
“DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ARIEL HENRIQUE SIMPLÍCIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, §4° da Lei n. 11.343/06.Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que: quanto a culpabilidade, intensa, mas normal à espécie; o réu não ostenta antecedentes criminais; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do

agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é torpe, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil o que já é punível pelo próprio tipo; circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime são inerentes à própria tipificação abstrata do delito. A natureza e a quantidade da droga deve ser levada em consideração na fixação da pena base, diante da grande quantidade apreendida (1.063,6g – fls. 17/18), anormal às demais apreensões deste tipo de droga realizadas nesta comarca.A análise das circunstâncias acima revela a necessidade de aumento da pena-base em 1/8, razão pela qual a fixo em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como 562 dias-multa.Na segunda fase da dosimetria consta a atenuante da menoridade relativa, sem concorrer com nenhuma agravante, motivo pelo qual atenuo a pena provisória, fixando-a em seu mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Na terceira fase consta a causa de aumento do art. 33, §4° da Lei de Drogas, sem concorrer com nenhuma causa de aumento, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar de 1/6, diante da elevada quantidade de droga apreendida, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 dias-multa.Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em R$ 10,00 (dez) reais.Não é possível a substituição da pena, conforme art. 44, I (pena superior a 04 anos) e nesse mesmo sentido, não é possível o sursis da pena, de acordo com o art. 77, caput do Código Penal (pena superior a 02 anos). Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.Em que pese a ré já tenha cumprido prisão provisória (preso desde 23/04/2017), a sua redução não influenciará, no presente caso, para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (patamar de progressão de 2/5 – 01 ano e 08 meses – com data provável de progressão para 23/12/2018), razão pela qual a detração deverá ser apurada em ocasião dos cálculos de pena (CPP, 387, §2º com redação dada pela Lei 12.736/12). Deliberações Finais.Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, já que encontra-se preso e assim deverá aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 393, I, CPP, além do que, nenhum fato surgiu durante a tramitação processual que justificasse a soltura justamente neste momento. Destaco que, com o trânsito em julgado para o Ministério Público, deverá o cartório realizar a providência do art. 219 das Diretrizes Judiciais, expedindo ofício à unidade prisional a fim de que transfira o condenado para o regime semiaberto, eis que, conforme entendimento jurisprudencial, "não há incompatibilidade no fato de o juiz, na SENTENÇA, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar. Se ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, o réu deverá ser mantido preso mesmo que já tenha sido condenado ao regime inicial semiaberto. Deve ser adotada, no entanto, a seguinte providência: o condenado permanecerá preso, porém, ficará recolhido e seguirá as regras do regime prisional imposto na SENTENÇA ". Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014 (Info 540); STJ. 5ª Turma. RHC 53.828-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015 (Info 560); STF. 1ª Turma. HC 123267, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/12/2014.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida e demais apetrechos utilizados para o manuseio das drogas. Declaro o perdimento dos bens apreendidos, eis que instrumentos do crime, com fulcro no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos mesmos em favor da União.Após o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) expeça-se guia de execução;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) Intime-se para que promova ao pagamento da multa em 10 (dez) dias. Não advindo pagamento, inscreva-se em dívida ativa estadual.P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos."Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002967-17.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elizeu da Silveira
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
"[...] Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIZEU DA SILVEIRA. Intime-se o réu a promover o levantamento da fiança em 05 (cinco) dias (fl. 32). Não havendo levantamento, encaminhem-se os valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para oportuna devolução posterior.P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Proc.: 0003826-04.2012.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luis Renan Cheregati Caldeira
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ( 4688)
" [...] Deste modo, verifico que as condições da suspensão condicional do processo impostas ao infrator restaram integralmente cumpridas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator LUIS RENAN CHEREGATI CALDEIRA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.A prestação de contas será analisada em autos apartados. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P. R. Cientifique o Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de julho de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito"

Proc.: 1002100-02.2017.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Wesley Junio Fernandes Arruda
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado do DESPACHO de fl. 57, abaixo transcrito, bem como a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo de pena de fl. 80 e do indulto previsto no Dec. 9.246/17, considerando a manifestação ministerial de fl. 81.

Proc.: 0001101-37.2015.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Robson Brasil Araújo dos Santos
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
DESPACHO:
Ante a manifestação do acusado à fl. 398, bem como diante da solicitação do MP e da desistência do recurso, que ocasionará menor trabalho à advogada constituída, promovo a redução nos honorários, para fixá-los em R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem adimplidos pelo Estado de Rondônia. Cumpra-se o já determinado à fl. 397, dando vista dos autos à Defensoria Pública.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004986-66.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
EXECUTADO: KEILLE SUELLEN DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.
Tentada a citação, restou infrutífera (ID 15821057).
O exequente informou o pagamento extrajudicial do débito e requereu a extinção da ação (ID 16142348).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito (ID 16142348), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.
Custas indevidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003860-78.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDETE RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria hibrida por idade, envolvendo as partes acima indicadas.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido no ID 12443471.
O requerido apresentou sua contestação no ID 13718356, seguida da impugnação da parte autora no ID 15434038.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Como ponto controvertido da lide, fixo a necessidade de comprovação do tempo laborado como trabalhadora rural.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Março de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC), sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001606-35.2017.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: N. A. C. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento, proposta por N. A. C. B., de valor que o Sr. Éverson Mendes Bullerjahn possuía.
Com a inicial juntou certidão de óbito (ID 9616883) do falecido e a certidão de nascimento do autor (ID 9616920, pág. 2).
Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente (ID 9654039).
O Banco do Brasil foi oficiado, a apresentou resposta ao ID 12525358).
O Ministério Público apresentou parecer ao ID 15927269.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual a parte autora pretende levantar valores, depositados em conta corrente, junto ao Banco do Brasil, em nome do falecido.
A parte é o único dependente habilitado em nome do falecido (ID 14683342).
Pois bem, vejamos, a Lei n. 6.858/1980, dispõe acerca dos pagamentos aos dependentes de valores não recebidos em vida pelos titulares, que assim prevê:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Assim, verifica-se pelo DISPOSITIVO acima mencionado, que no caso de quota atribuída a menores, os valores deverão ser depositados em caderneta de poupança, e só serão disponibilizados após este completar a maioridade ou por meio de alvará judicial.
Ademais, Ministério Público, em seu parecer, manifestou pela procedência da demanda, mantendo-se os valores depositados em conta poupança bloqueada.
Assim, pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por N. A. C. B., para autorizar a expedição de alvará judicial, devendo, contudo, os valores serem depositados em conta poupança bloqueada, rendendo juros e correção monetária, o qual só poderá ser disponibilizado após o menor completar 18 anos ou com autorização judicial.
Oficie-se o Bando do Brasil para que proceda abertura de conta poupança em nome do menor N. A. C. B., bem como transfira o valores existentes na conta corrente: Agência n. 1181-9, Conta n. 35471-6, para a conta a ser aberta, devendo constar a observação que esta só poderá ser movimentada após o autor completar sua maioridade civil ou com autorização judicial.
Cumpra-se.
Custas indevidas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001154-25.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO VIRGULINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou manifestação informando não se opor aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 13067734).
Os RPV's foram expedidos ao ID 14092954 e os Alvarás Judiciais aos ID's 15659337 e 15663780.
O exequente informou o levantamento dos alvarás judiciais (ID 16121971).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos alvarás judiciais (ID 16121971) dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas indevidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005481-47.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SUSZEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B
EXECUTADO: CRISTIANO FUZARI MARTINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
Após vários depósitos em conta judicial e penhora, o exequente pleiteia o levantamento das quantias depositadas nos autos (ID 16091020).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando os depósitos judiciais e tendo decorrido o prazo para eventual impugnação, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pela parte executada.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos, em favor da exequente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004880-41.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação acerca do honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 9103915).
A DECISÃO de ID 10993896 afastou a impugnação do executado.
Os RPV's foram expedidos ao ID 13879145, e os Alvarás Judiciais aos ID's 15060490 e 15065433.
Ao ID 16117973 o exequente informou o levantamento dos alvarás judiciais.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos alvarás judiciais (ID 16117973), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas indevidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000636-98.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001782-48.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ILSON SONDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: JANDIR BUENO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente requereu a extinção do feito, face a quitação do débito, realizada pelo executado com a adjudicação do bem constrito ((ID 15972799).
É o relatório necessário. Decido.
Assim, considerando a adjudicação realizada nos autos (ID 7642639), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003474-48.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PIRES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Altere-se o valor da causa, conforme cálculos apresentados.
Nos termos do art. 85, §7º do Código de Processo Civil, deixo de fixar honorários para a presente fase.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Desde já, determino a intimação da UNIÃO, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 100, §10º da Constituição Federal.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário para o pagamento.
Após, intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000621-32.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
EXECUTADO: JOAO RIBAMAR EVANGELISTA VERAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.
Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 9 de fevereiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003153-13.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
SILVANA PERES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 12150070, foi determinada a realização de pericial médica.
O laudo pericial foi apresentado aos autos ao ID 13430229.
O requerido apresentou contestação ao ID 14584798.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 13430234), a autora está apta a exercer suas atividades laborais:
f) Doença/Moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Não ocorre.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Requisite-se os honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002152-61.2015.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 9621082).
A DECISÃO de ID 10957094 afastou a impugnação apresentada pelo requerido.
Foram expedidos RPV's ao ID 13404274 e Alvarás Judiciais aos ID's 15086518 e 15149033.
O autor apresentou o comprovante de levantamento dos alvarás e requereu o arquivamento do feito (ID 16161176).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos alvarás (ID 16161176), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas indevidas.
Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000634-31.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE TRAGINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.
Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003758-90.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG0023405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG84247, MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
DECISÃO
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar acerca dos embargos de declaração apresentado ao ID 16129916.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000637-83.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIA DALILA LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
Defiro a gratuidade de justiça.
A parte requerente alega, em síntese, não possuir débitos com a parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.
Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa.
É o relatório. Decido.
Considerando que a situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório até agora reunido nos autos, conclui-se pela configuração da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como de sua hipossuficiência, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Tenho que a tutela de urgência pretendida merece ser concedida, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrente de um débito que afirma não possuir.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada.
Determino a exclusão, via sistema SerasaJud do nome da parte requerente LEIA DALILA LIMA OLIVEIRA, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 0300878529, no valor de R$ 152.52, inserido pelo requerido TELEFONICA BRASIL S.A., até que a presente ação tenha sua DECISÃO final transitada em julgado.
Oficie-se ainda ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo crédito com base em suposta dívida de contrato celebrado entre as partes, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2018, às 08h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO AO SERASA E SCPC – Boa Vista Serviços S/A
Beneficiário da exclusão: LEIA DALILA LIMA OLIVEIRA CPF: 803.647.482-49
Credor: TELEFONICA BRASIL S.A.
Apontamento: 0300878529, no valor de R$ 152.52
Processo n° 7000637-83.2018.8.22.0009
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tipo de Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Vara: 1ª Vara Cível
Comarca: Pimenta Bueno-RO
Determinação: EXCLUIR o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado. Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no PRAZO de 05 dias, para o e-mail pbw1civel@tjro.jus.br.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000428-51.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. J. S. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
RÉU: V. S. D. R.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
DECISÃO
Considerando que não houve apresentação de contestação e nem resposta ao ofício enviado, ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002594-56.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOQUISMAR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social desde o dia 03.08.2009, e que no dia 13.01.2017 requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença junto ao INSS, o qual foi indeferido.
Ao final requereu a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 11475916 deferiu o pedido de tutela provisória e designou pericia judicial.
O Laudo Médico foi incluso ao ID 14186187, ocasião em que o autor apresentou manifestação (ID 14702813).
O requerido apresentou contestação (ID 15772057) alegando que, em caso de concessão do benefício de auxílio doença, deve ser fixado data de cessação do benefício.
Impugnação à contestação ao ID 16115467.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Quanto a qualidade de segurado, está restou devidamente comprovado por meio do CNIS de ID 10785211, pág. 6.
Ademais, o requerido, sobre a qualidade de segurado da parte requerente, não questionou em sua contestação.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, conclui o perito em seu laudo (ID 14186187) que o periciado tem história de diagnóstico de neoplasia cerebral em 2010 onde foi operado. Houve necessidade deste ano de reoperar o periciado. Apresenta crises convulsivas com piora na frequência e intensidade nos último 2 anos. Ao exame neurológico apresenta: Afasia de linguagem, desorientação, déficit cognitivo aos testes psicométricos, alteração da memória e concentração (item a).
Informou que a patologia diagnosticada trata-se de neoplasia encefálica com sequelas cognitivas. Epilepsia Parcial Complexa (item b).
Esclareceu que a referida moléstia incapacita o autor para seu último trabalho (item f), bem como que trata-se de incapacidade de natureza permanente e total (item g).
Conclui-se, portanto, que o autor encontra-se incapacitado para as atividades habituais.
Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a data do requerimento administrativo, no dia 17.01.2017 (ID 10785339), abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.
Em que pesem os argumentos do requerido para ser deferido o seu pedido de fixação da data de cessação do benefício em SENTENÇA, não assiste razão, uma vez que é da autarquia requerida o dever de promover a reabilitação da parte autora, inclusive, neste caso de aposentadoria por invalidez, a qual sabe-se, não é eterna, podendo ser revogada caso cesse a invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOQUISMAR MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente a data de 17.01.2017, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros

legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Mantenho a DECISÃO que concedeu a tutela provisória (ID 11475916).
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor de 12 parcelas do benefício concedido.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOQUISMAR MENDES DOS SANTOS.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001641-92.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE CHAGAS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: JOAO MARCOS CHAGAS LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 16189309).
A parte requerida foi citada por edital (ID 14857089), sendo que ainda não decorreu o prazo para apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004122-28.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, envolvendo as partes acima indicadas.
O INSS apresentou proposta de acordo ao ID 16136073.
Ao ID 6181150 a parte autora manifestou favorável ao acordo.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 16136077, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Altere-se a classe processual.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004311-06.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIMARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 16071916 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16180511), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16071916, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Requisite-se os honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000453-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA DIAS DA SILVA SIMONATO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da atividade exercida, qual seja doméstica, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 20 de março de 2018, às 14h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: JOSEFA DIAS DA SILVA SIMONATO
Endereço: herminio vieira, 1286, jardim das oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva
Endereço: Hospital Samar, Cacoal.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004073-84.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INACIO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 16135909 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16181028), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16135909, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Requisite-se os honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003769-85.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIME FRANCEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 16072446 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16181675), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16072446, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Requisite-se os honorários periciais.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000592-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE FERREIRA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de pessoa dedicada às atividades do lar, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Para realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", desde já nomeio a Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, podendo ser encontrada na Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.
Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R$ 300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.
Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.
Já com relação à perícia médica, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 20 de março de 2018, às 14h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental
b) Qual ou quais
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).
e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.
a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução
c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalida de de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: IRENE FERREIRA DE MOURA
Endereço: riachuelo, 1698, ctg, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva.
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO
Assistente Social: AVENY SANTOS FERNANDES
Endereço: Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO e e-mail aveny.social@gmail.com
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000366-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela condição de beneficiária previdenciária, tendo como renda o benefício de auxílio-doença, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Analisando os autos, verifica-se que a autora pleiteou o benefício de auxílio-doença, tendo seu pedido negado em 11/08/2017.
Contudo, constata-se que os laudos recentes (20/12/2017, ID 15776174 - Pág. 5, 08/11/2017, ID 15776174 - Pág. 4) apresentados aos autos com a FINALIDADE de respaldar também o pedido antecipatório, não fora utilizado para novo pedido de benefício previdenciário.

Portanto, a requerente de posse de novo laudo favorável ao seu pedido, poderia ter pleiteado novo requerimento administrativo de Concessão de Benefício junto ao requerido, o que não o fez. Agindo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 20 de março de 2018, às 13h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: TEREZINHA FERREIRA DA SILVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO, 470, LIBERDADE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva
Endereço: Hospital Samar, Cacoal.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002235-09.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, OSCAR ALMEIDA FRANCO, SABRINA DE SA PITANGUI ALMEIDA, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
DECISÃO
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima.
Fora penhorado imóvel rural em nome dos executados (ID 15690178).
Após, vieram aos autos petição denominada embargos à execução (ID 16138050) sob alegação de que não são mais os proprietários dos imóveis.
Decido.
A via eleita pelos executados para apresentação de embargos à execução é inadequada, eis que assim dispõe o artigo 914 do CPC:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.
Desta forma, nestes fundamentos, rejeito os embargos à execução (ID 16138050).
No mais, não há procuração outorgada pelos executados ao patrono subscritor de petição de ID 16138050, devendo os executados providenciarem sua juntada.
Intime-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000437-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORONICE PEROZZO TORCHITTE
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte uma vez que afirma ser do lar e portanto é pessoa de parcos recursos.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário de Assistência Continuada ao Deficiente, durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de benefício de Amparo Social ao Deficiente foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de pericia social.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da autora seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a autora e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [ … ]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Para realização de “Perícia Social Em Amparo Assistencial”, desde já nomeio a Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, podendo ser encontrada na Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A

residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A Perita poderá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R$ 300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo.

Já para realização da perícia médica, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 20 de março de 2018, às 13h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Considerando a complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva.

A perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental

b) Qual ou quais

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalida de de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: DORONICE PEROZZO TORCHITTE
Endereço: RUA MAJOR AMARANTE, 614, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Assistente Social: AVENY SANTOS FERNANDES
Endereço: Av. Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal/RO
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004122-28.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Avoco o feito.
Faço-o tão somente para determinar a requisição dos honorários periciais.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 16202789.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000439-46.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de desempregado, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 20 de março de 2018, às 15h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: ELIAS LEONEL DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Gildo F Lourenço, 151, casa, BNH II, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva
Endereço: Hospital Samar, Cacoal.
Pimenta Bueno/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0002556-76.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laureci Krauze Manske
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr. Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004095-77.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria José Ferreira
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr. Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004582-42.2014.8.22.0009
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Embargado:Iracema Vaitz de Souza
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Fica o Dr. Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001858-02.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Joao Batista da Silva
Advogado:Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. A parte executada comprovou pagamento do débito.É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Sem custas, face o pagamento voluntário da dívida. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (fls. 163/164), em favor da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, 8 de fevereiro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002568-27.2010.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 00000)
Executado:Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda
Advogado:Neide Marisa da Silva (SP 189640)
DECISÃO:
DESPACHO Processo suspenso, conforme determinado nos autos em apenso.Pimenta Bueno-RO, 8 de fevereiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 7005384-47.2016.8.22.0009
Classe: Procedimento Ordinário
Autor: Ismael Tiago da Silva
Advogado: Defensor Público
Réu: Luzia Martha da Silva
Valor da Causa: R$ 880,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de eventuais interessados, quanto à r. SENTENÇA prolatada nos autos e abaixo transcrito:
SENTENÇA: “Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima mencionadas. Relata o autor que é casado com a requerida, a qual encontra-se acamada, sob cuidados intensivos com diagnóstico de acidente cerebro-vascular (doença de Binswanger) e acidente cerebral de tronco com Afazia e Disfagia que necessita manter-se com sonda Nasal Enteral e alimentação Enteral. Pleiteia a decretação da interdição da requerida e sua nomeação como curados. Considerando laudo médico juntado ao ID 7408964, não foi designada audiência de entrevista junto a interditanda (ID 8760434). A interditanta foi citada através de sua filha (ID 9079274). Decorrido o prazo para manifestação (ID 9492114) a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na defesa da requerida (ID 10524136), apresentando contestação por negativa geral ao ID 10592672. O Ministério Público apresentou parecer (ID 13312908). Os autos vieram conclusos. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes supramencionadas. Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO. O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeado curador (art. 747, I, do CPC). Conforme o relatório neurológico juntado com a inicial (ID 7408964, pág. 2) e informações prestadas pela parte autora, é possível identificar que a interditanda é incapaz física e mentalmente para as atividades e atos da vida civil, haja vista que não consegue se expressar nem andar sozinha, nem mesmo se alimentar, devido à doença mental que apresenta, doença cerebro-vascular tipo Microangiopatia cerebral crônica mais acidente vascular cerebral, tendo como sequela tetraparesia como Astasia e Abasia mais Disfagia. Tentada a citação, a Oficial de Justiça certificou que a requerida é pessoa idosa e acamada. Encontrava-se deitada em uma cama, com uma sonda de alimentação, aparentemente não se locomove sozinha, nem mesmo consegue se levantar sozinha. Tentei falar com a mesma, entretanto não obtive êxito, pois Luzia nada respondeu, nem gesticulou, nem mesmo fez qualquer movimento. Aparentemente não fala nem compreende o que se diz. Resta evidente que a interditanda necessita diariamente de cuidados especial, vez que já não consegue se expressar nem andar sozinha, dependendo inteiramente dos cuidados dispensados pela parte autora. O Ministério Público em seu parecer manifestou pela procedência do pedido inicial. Desta forma, considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços público e aos serviços civil em geral, deve ser acolhido pedido, concluindo-se que a interditanda precisa ser colocada sob proteção, já que demonstrada sua

incapacidade civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e em consequência DECRETO a interdição da requerida LUZIA MARTHA DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil. A incapacidade da interditanda abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio do seu curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à interditanda, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). JULGO RESOLVIDO O MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. NOMEIO curador o requerente ISMAEL TIAGO DA SILVA, nos termos do artigo 755, I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Providencie a anotação no cadastro no INFODIP, do TRE/RO; f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que a interditada foi registrada; g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem da interditada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 1 de novembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 05 de dezembro de 2017.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0032774-44.1998.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador Estadual ( )
Executado:Cláudio Reinoldo Wink, Evanda Cândida Alves Wink, João Carlos de Sá
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
DESPACHO:
DESPACHO.Vejo que os executados possuem advogado constituído nos autos.Asism, para evitar eventual arguição de nulidade, determino que se intime o patrono do executado pelo DJ dando-lhe ciencia da avaliação do bem, às fls. 205, com prazo de 10 dias para, querendo, se manifestar nos autos.Ciente ainda que o bem será levada a hasta pública.Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000176-12.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Marcos AntÔnio Sadanha de Freitas Me, Marcos Antônio Saldanha de Freitas, Maria da Conceição Trajano Leitão
DECISÃO:
DECISÃO.1. Bacenjud e Renajud infrutiferos em razão da não localização de bens.2. Indefiro a repetição do Infojud, uma vez que tal diligencia já foi realizada nos autos e a exequente não comprovou que houve alteração da situação financeira dos executados. 3. Na verdade, vejo que o processo ficou suspenso por 03 anos e nesse ínterim nenhum bem foi indicado para penhora, sendo que o pedido de repetição de diligencias trata-se de tentativa do credor de fazer o feito voltar a tramitar e evitar a prescrição intercorrente do crédito, eternizando a demanda e contrariando a legislação pátria.3.1. Outrossim, tendo sido decretada a suspensão do processo, a interpretação literal do § 3º, art. 921, CPC permite concluir que só voltará a tramitar se o credor indicar bens à penhora, não bastando simplesmente requerer a repetição de diligências on line ou a desconsideração da personalidade juridica.3.2. Assim, indefiro o pedido retro.4. Determino que os autos retornem ao arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestaram a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000724-03.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. C. L.
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:R. G. da S. R. G. da S. R. B. da S.
DECISÃO:
DECISÃO.1. Bacenjud e Renajud infrutiferos em razão da não localização de bens.2. Indefiro a repetição do Infojud, uma vez que tal diligencia já foi realizada nos autos e a exequente não comprovou que houve alteração da situação financeira dos executados. 3. Na verdade, vejo que o processo ficou suspenso por 03 anos e nesse ínterim nenhum bem foi indicado para penhora, sendo que o pedido de repetição de diligencias trata-se de tentativa do credor de fazer o feito voltar a tramitar e evitar a prescrição intercorrente do crédito, eternizando a demanda e contrariando a legislação pátria.3.1. Outrossim, tendo sido decretada a suspensão do processo, a interpretação literal do § 3º, art. 921, CPC permite concluir que só voltará a tramitar se o credor indicar bens à penhora, não bastando simplesmente requerer a repetição de diligências on line ou a desconsideração da personalidade juridica.3.2. Assim, indefiro o pedido retro.4. Determino que os autos retornem ao arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestaram a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002727-33.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vargenair Amâncio de Carvalho
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: I – RELATÓRIOVARGENAIR AMÂNCIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por invalidez

com antecipação de tutela.Disse que é segurado da Previdência Social, exercendo atividade campesina.Afirma que possui problemas graves de saúde, não podendo executar as tarefas do cotidiano como trabalhador rural.A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 08/120.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 121/123.Citado, o requerido não apresentou contestação, consoante fl. 137.Realizada a perícia médica (fl. 184), o laudo foi juntado às fls. 194/199.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial em fls. 200/203.O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial em fls. 209/210. SENTENÇA prolatada julgou improcedente a pretensão inicial, não concedendo o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 211/214.A parte autora requereu suspensão dos efeitos da SENTENÇA apresentando MANDADO de Segurança, consoante fls. 218/219.O autor também apresentou apelação com pedido de liminar impugnando a SENTENÇA, conforme fls. 220/228.O requerente apresentou embargos de declaração em fl. 230, alegando que este juízo deixou de analisar a petição que comunica a impetração da suspensão dos efeitos da SENTENÇA.DECISÃO em fls. 233/234 analisou os Embargos de Declaração apresentado pela parte autora e supriu a omissão apresentada. Contudo não acolheu o pedido de suspensão dos efeitos da SENTENÇA e da impetração do MANDADO de Segurança, mantendo assim, a DECISÃO em todos os seus termos.O autor informou a apresentação de impetração de Agravo de Instrumento ao TRF da 1º Região, consoante fls. 235/237.Os autos foram remetidos ao TRF da 1º Região em fl. 238, e o recurso foi recebido em fl. 241.O acórdão foi decidido pela Turma, anulando a SENTENÇA e determinando a realização de outra perícia médica por profissional devidamente habilitado. Entretanto, a apelação apresentada pela parte autora restou prejudicada, consoante fls. 242/245.Deferida a realização de prova pericial às fls. 249/252, a perícia foi realizada e juntada às fls. 260/262.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial em fl. 264, e o requerido apresentou ciência em fl. 262v.É a síntese necessária.II – FUNDAMENTAÇÃOVersam os presentes autos sobre Ação Ordinária de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria rural por invalidez formulada por VARGENAIR AMANCIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, juntados às fls. 08/120.Ademais, o próprio requerido já reconhecera, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-doença, consoante fls. 13/15.Além disso, a parte autora apresentou nos autos CNIS que constam os registros de contribuições individuais nas competências 05/1999 a 06/2000, 01/2007 a 02/2007, 01/2009 a 03/2009, 07/2009 a 10/2009, 02/2010, 05/2010 a 08/2010, além da concessão de benefícios nos períodos de 30/06/200 a 31/12/2006, 01/03/2007 a 31/12/2008, 06/04/2009 a 30/06/2009, 13/11/2009 a 30/03/2010 e 24/11/2010 a 30/07/2011, e dos demais documentos apresentados nos autos, como o Título Definitivo do INCRA apresentado em fl. 50 e notas fiscais e demais documentos exibidos em fls. 52/120, comprovando a condição de segurado do autor.Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.O laudo de perícia judicial de fls. 260/262 esclarece que o autor é portador de doenças vasculares periféricas, Diabetes Mellitus e retinopatia diabética (CID: I 73.9, E10.3 e H36.0), que o incapacitam em caráter total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral.Além disso, o perito médico judicial esclareceu no quesito “V” “g”, que o periciado possui sequelas graves em decorrência da diabetes, não podendo exercer a atividade de lavrador, visto que esta exige esforço físico intenso e longos períodos em posição ortostática, que irão agravar o edema dos membros inferiores, podendo levar ao surgimento de úlceras nos membros e causar acuidade visual que poderia acarretar acidentes graves.Além do mais, afirmou no quesito “V” “q” que a doença que acomete o autor é crônica e sem possibilidade de cura. Por consequência, percebe-se que o autor encontra-se incapacitado total e permanente para exercer suas atividades habituais. Dessa forma, a procedência do pedido inicial a fim de ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor é medida que se impõe.O termo inicial para pagamento do benefício é o da cessação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VARGENAIR AMANCIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do pedido administrativo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.1.2. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme DECISÃO de fls. 121/123 e acórdão da turma do TRF da 1º Região de fls. 242/243.2. INDEFIRO o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, visto que, consoante o laudo médico judicial (fl. 260/262), o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003873-75.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Elizete Neves de Mello
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: I – RELATÓRIOMARIA ELIZETE NEVES DE MELO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por invalidez.Alega que desde a infância trabalhou como lavradora na lide rural, sempre em regime de economia familiar, no cultivo de plantação de café, arroz, mandioca, milho, feijão, hortaliças e outras culturas, além de cuidados com animais em geral, e que sempre residiu na área rural.Aduz que recebia auxílio-doença com o benefício NB 520.645.032-0, sendo este cessado em 2011, mesmo após pedido de reconsideração.Relata que possui desvio lateral da coluna lombar, formando concavidade de aproximadamente nove graus à direita, bem como anomalia de fusão de arco vertebral e osteófitos somato marginais (produção discal posterior entre L4-L5) e hérnia de disco foraminal à direita L4-L5, que a incapacitam em caráter permanente para o labor habitual.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 31/33v), asseverando sobre os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e relatando

que o laudo médico juntado aos autos não constatou a incapacidade total, irreversível e ominiprofissional. Sendo assim, a parte autora não preenche os requisitos necessários para a implantação do benefício pleitado na inicial.Pugnou ao final pela improcedência da ação e a necessidade de realização de perícia médica judicial para apuração da incapacidade alegada pela autora, apresentando quesitos (32v/33v).A autora impugnou a contestação à fl. 35, requerendo a realização de prova pericial.Deferida a realização de prova pericial (fls. 36), a perícia foi realizada e juntada às fls. 46/53.A autora apresentou manifestação (54/55), alegando que a perícia judicial corrobora para a concessão da aposentadoria por invalidez.O requerido se manifestou às fls. 57/57v sobre a perícia judicial realizada, opondo a incompetência do perito.A autora se manifestou sobre a impugnação ao laudo médico proposta pelo requerido às fls. 59/61.Às fls. 62/64 houve DECISÃO afastando a impugnação ao laudo.A autora apresentou alegações finais às fls. 65/66.O requerido se manifestou às fls. 67/69, pugnando pela reconsideração da DECISÃO que rejeitou a impugnação ao laudo pericial ou manifestação acerca da constitucionalidade da lei n° 12.842/10.SENTENÇA prolatada julgou procedente a pretensão inicial, concedendo o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 70/75.A autora apresentou apelação impugnando a SENTENÇA que deferiu o pedido inicialmente pleitado (fls. 79/81), alegando que a mesma deve ser reformada. Disse que o benefício administrativo tem como termo inicial para a sua concessão a data do requerimento administrativo, e não a data da distribuição da ação, conforme definido em SENTENÇA. O requerido apresentou apelação impugnando o laudo pericial apresentado pela fisioterapeuta, sob a alegação de que as perícias devem ser realizadas pela classe médica às fls. 83/85v.A parte autora apresentou recurso adesivo em fls. 87/89, e contra razões à apelação oferecida pelo INSS em fls. 90/93.O recurso foi recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1° Região à fl. 96.O acórdão foi decidido pela Turma, reconhecendo o pedido de apelação da parte requerida, anulando o processo a partir do laudo pericial, determinando outra perícia a ser realizada por profissional médico habilitado, porém a apelação apresentada pela parte autora restou prejudicada, consoante fls. 106/109.Deferida a realização de prova pericial às fls. 114/119, a perícia foi realizada e juntada às fls. 125/127.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial em fls. 129/130, e o requerido apresentou ciência em fl. 130v.É a síntese necessária.II – FUNDAMENTAÇÃOVersam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso, o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que lhe concedeu o auxílio-doença, conforme fl. 24.No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora possui dor cervical e lombar, espondilose e discopatia, além de tenossinovite em pés (CID m 54.5, m 51.3, m65), que a incapacitam para as atividades laborativas em caráter parcial e permanente.Em resposta aos quesitos do juízo, o perito afirma que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho e que a periciada pode ser reabilitada para atividades leves.Contudo, o perito judicial ainda afirma que a autora poderia realizar cirurgia, mas que isso não mudaria a capacidade laboral atual. Por fim, sugere que a parte autora seja afastada em definitivo dos trabalhos que exijam esforços acima de leves. Sendo assim, há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde da autora, que aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade.Além disso, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. Logo, ainda que pudesse realizar atividades não braçais, a autora sempre exerceu atividade de lavradora e inerente ao trabalho rural braçal, além disso, o fato de já contar com 52 anos de idade dificultam a reabilitação para qualquer outra atividade, influindo assim, para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida. Importante deixar esclarecido que os julgados apresentados pela parte ré para justificar sua defesa, estão no mesmo sentido do que os apresentados pela parte autora, os quais relatam que somente comprovada a incapacidade para o exercício de atividade profissional e podendo ser reabilitado, o trabalhador faz jus ao benefício de auxílio-doença, e quando houver prova de incapacidade total e definitiva deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez. Além do mais, a gravidade da lesão inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais do segurado e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.Demais disso, observando-se a legislação de regência, a concessão da aposentadoria por invalidez não é imutável e pode cessar caso a aposentada se reabilite para o trabalho.Ressalta-se que o benefício poderá ser suspenso caso a autora seja considerada efetivamnete reabilitada para o trabalho, o que poderá ser promovido pela própria autarquia previdenciária. O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação do pedido administrativo, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pela autora e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do pedido administrativo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.2. No tocante a tutela provisória de urgência, em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de pedido de aposentadoria no qual a autora muito aguardou sem receber o benefício.2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do beneficio, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

# COMARCA DE ROLIM DE MOURA

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 15 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10016981520178220010
Acusado: JUSCELINO SANTIAGO, brasileiro, nascido aos 18/07/1977, filho de Nilson Santiago e Maria Imaculada de Souza.
Acusado: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 09/06/1967, filho de Anestor Rodrigues de Souza e Almezina Rodrigues de Souza.
Acusado: ROSIANE APARECIDA DA SILVA, brasileira, nascida aos 06/02/1983, filha de Manoel Pereira da Silva e Maria de Fátima Martins da Silva.
Acusado: JOVALDIR MACHADO, brasileiro, nascido aos 28/11/1991, filho de Arildo Machado e Rita Bressabeli Machado.
Adv.: DRA. PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB-RO 8744, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. SIDNEI SOTELE, OAB-RO 4192, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE S
1 – Intimar os advogados acima mencionada, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/03/2018, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO;
2 – Intimar os advogados acima mencionados, do indeferimento do pedido de visita dos réus Jovaldir e Rosiane; indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva e deferimento do pedido de restituição de cartões bancários de Jovaldir, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 15 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0051233-42.2008.8.22.0010
acusado: JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 05/10/1982, natural de Águia Branca/ES, filho de Jurandir Alberto de Souza e Maria Helena de Souza.
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/03/2018, às 11h30min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Expediente do dia 15 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10013769220178220010
acusado: IVAN SALAME, brasileiro, empresário, RG 707.505 SSP/RO, CPF 689.489.722-00.
Acusado: FERNANDES SALAME, brasileiro, empresário, RG 1.568.123 SSP/PR, CPF 276.404.699-53.
Adv.: DRA. MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB-RO 2549, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DRA. NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB-RO 1692, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento antecipada para o dia 21/02/2018, às 11h00min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7004930-30.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: AV. NORTE SUL, 5636, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Rua Manoel Murtinho, 795, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SENTENÇA
Com razão a parte autora ao impetrar os Embargos de Declaração, eis que a SENTENÇA foi proferida equivocadamente nestes autos, devendo ser invalidada.
Desconsidere-se a SENTENÇA juntada em ID Num. 14730318.
Passo ao julgamento correto da demanda.
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) inscreveu indevidamente o nome da autora no cartório de protesto, tanto que forneceu carta de anuência.
Sendo assim, procedem os pedidos da empresa M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, até mesmo o de reparação de dano; primeiro porque, conforme a Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica também está sujeita a abalo moral; segundo, porque o protesto irregular, decerto, provoca ofensa à reputação da empresa perante a sociedade (honra objetiva).

Sobre o assunto, vejam-se ainda:
INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (...) (TJ-RO, 0000537-24.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Moreira Chagas, julg.: 04/09/2012).
(…) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (…). 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (…) (STJ - AgRg no AREsp: 440165 RS 2013/0393786-7, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julg.: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2014).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, declarando inexistente a dívida em tela e, considerando-se estar a tratar de Microempresa no polo passivo, condenar FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ. Além disso, deverá a requerida proceder a retirada do nome da autora do registro de protesto, às suas expensas.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (idem, art. 835, inc. I c/c art. 854) e, se o caso, diligenciando-se perante o Renajud.
Rolim de Moura-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000754-71.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELMIRO
Nome: LUIZ CARLOS BELMIRO
Endereço: TRAVESSA ALTAMIR TAVARES, 4588, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Em que pese a probabilidade do direito, no presente caso, não se vislumbra o fator risco, ou seja o perigo de dano, tendo em vista que a inscrição do nome da parte autora em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito. Não tendo sido demonstrado possível prejuízo específico, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera pars.
Além disso, a inscrição alegada como indevida persiste há mais de um ano, não sendo plausível se falar em urgência.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 20/04/2018 Hora: 08:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003128-94.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELIM CANARIO DE SOUZA
Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB: RO6962 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB: RO0001615 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Segundo vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a regra a ser observada no pagamento da gratificação por assiduidade é a da época em que se lhe implementaram as condições, em suma, o transcurso ininterrupto de cinco anos de trabalho efetivo. Veja-se:
O direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente (Recurso Inominado nº 0001127-37.2012.822.0010).
No caso dos autos, a considerar a data em que ANGELIN CANÁRIO DE SOUZA ingressou nos quadros do Município: doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove, tem-se que nos primeiros quinze anos durante os quais ele trabalhou para o réu vigia a Lei nº 363/90, regime jurídico esse que em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).
Nesse ponto, cumpre ressaltar o princípio da legalidade estrita por meio do que atua a administração pública, de modo que a ausência de previsão legal sobre dada matéria e/ou tópico isolado acerca da concessão de qualquer tipo de benefício, mesmo sem vedação expressa, inviabiliza pedido nesse sentido. (TJ/RO, Recurso Administrativo 00057296720138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/08/2013).
Destarte, só haveria que se falar no direito à licença-prêmio quanto ao tempo posterior à vigência da Lei Complementar 3/20041, o que resultaria, conforme memorando anexo ao Id 11005523 - Pág. 1, no perfazimento de dois períodos aquisitivos (de junho de 2004 a junho de 2014).

Por outro lado, não se pôs em dúvida aqui fazer jus Angelim ao recebimento em pecúnia da licença prêmio, tanto que o próprio réu já admitira a solicitação (vide DESPACHO anexo ao Id 11005523 - Pág. 2).
Sobre o tema ainda, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
MANDADO de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao orçamento. Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para converter em dinheiro a licença prêmio dos dois lustros supramencionados, sendo que o pagamento dependerá da situação financeira do município.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 15 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Art. 139: Após cada qüinqüênio ininterruptos de serviço efetivamente prestado ao Município, o servidor estável terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo do vencimento e suas vantagens personalíssimas

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004038-24.2017.8.22.0010
REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL/SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial, fica a parte requerida, por meio do seu advogado constituído, intimada do teor do Recurso inominado interposto ID 14929240, pela parte contrária e, caso queira, apresentar as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7000677-96.2017.8.22.0010
REQUERENTE: JOAO CARLOS SONAI
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
PROCURADOR: GABRIELA DE LIMA TORRES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial, fica a parte requerida, por meio do advogado constituido, intimada do Recurso Inominado interposto ID 15252347, bem como apresentar, caso queira, as contra-razões ao recurso, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2018
Adriana B. Vasconcelos
Cad. 204269-0

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004041-47.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: ZENILDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ZENILDO DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: Linha 45, Km 19, Lado Direito, esquina, KM 19, em frente a um bar, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
SENTENÇA A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 15791316, p. 1), não tendo mais interesse em seu prosseguimento.
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Substituição Automática

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002923-65.2017.8.22.0010
DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA-ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7002923-65.2017.8.22.0010 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL, em que é Exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
BEM(NS): 01) Veículo VW/14.210, placa NBF-1539, ano de fabricação/modelo 1989/1989, cor branca, Renavam 136277160, Chassi 9BWZZZKC012618, com carroceria caçamba basculante, em péssimo estado, pelo tempo que está

parado, não há como saber sobre seu funcionamento, com pneus ruins, lataria e estofados em regular estado, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 02) Veículo M.Benz/L 1313, placa LYL-3295, ano de fabricação/modelo 1977/1977, cor azul, Renavam 542654571, Chassi 34500212355898 com carroceria aberta de madeira, em regular estado, pelo tempo que está parado, não há como saber sobre seu funcionamento, avaliado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); 03) Veículo M. Benz/L 2318, placa MZP-4326, ano de fabricação/modelo 1993/1993, cor branca, Renavam 136528465, Chassi 9BM386364PB966527, com carroceria caçamba basculante, em regular estado de funcionamento, com pneus recauchutados, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 04) Veículo M. Benz/L 1418-E, placa NBO-5155, ano de fabricação/modelo 1994/1994, cor branca, Renavam 136748902, Chassi 9BM384024RB009577, sem carroceria, em péssimo estado, não verificado o funcionamento, devido o tempo que está parado, faltando pneus, avaliado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), em 27 de julho de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 377.052,60 (trezentos e setenta e sete mil e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

ÔNUS: Item 01) Impedimento Administrativo: Restrição Benefício Tributário; Restrição Judicial de Transferência e Circulação; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 874,80 (oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em 12 de dezembro de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/RO; Item 02) Impedimento Renajud; Restrição Judicial de Transferência e Circulação; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 1.237,36 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em 12 de dezembro de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/RO; Item 03) Impedimento Renajud; Restrição Judicial de Transferência e Circulação; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 1.056,08 (um mil, cinquenta e seis reais e oito centavos), em 12 de dezembro de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/RO; Item 04) Restrição Judicial de Transferência e Circulação; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 925,01 (novecentos e vinte e cinco reais e um centavo), em 12 de dezembro de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, Avenida Recife, 5714, Rolim de Moura/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO N. J. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA-ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.

(a)LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Certidão
Certifico que não é possível associar uma sociedade de advogados a um processo do PJe. Deste modo, a sociedade de advogados Rocha & Souza Advogados Associados não foi associada a estes autos.
No entanto, em pesquisa na OAB do Estado do Ceará, foi constatado que compõem a sociedade os advogados Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669), Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282) e Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093), os quais foram associados a este processo.
Ficam intimados desta certidão os advogados acima, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar discordância ou requerer procedimento complementar.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018.
Rosiane Eduarda G. Fernandes Sampaio
Chefe de Serviço de Cartório
Certidão
Certifico que não é possível associar uma sociedade de advogados a um processo do PJe. Deste modo, a sociedade de advogados Rocha & Souza Advogados Associados não foi associada a estes autos.
No entanto, em pesquisa na OAB do Estado do Ceará, foi constatado que compõem a sociedade os advogados Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669), Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282) e Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093), os quais foram associados a este processo.
Ficam intimados desta certidão os advogados acima, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar discordância ou requerer procedimento complementar.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018.
Rosiane Eduarda G. Fernandes Sampaio
Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0002561-90.2014.8.22.0010
AUTOR: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado Alan Oliveira Bruschi - OAB/RO 6.350
RÉU: ROSA VICENTE EVANGELISTA
INTIMAÇÃOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada acerca do retorno dos autos da instância superior e que o processo agora tramita no sistema PJE, conforme certidão abaixo explícita:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: JOSE GOULARTE, inscrito no CPF sob o nº 456.818.482-72, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7003715-53.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: JOSE GOULARTE
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 401,21 (quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "[...] Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital.[...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7004254-19.2016.8.22.0010
EXEQUENTE: CARAMORI & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: CARLOS VICENTE
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) CARLOS VICENTE, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7004254-19.2016.8.22.0010 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente CARAMORI & CIA LTDA - ME
BEM(NS): Motocicleta Honda/CG150 Titan ES, placa NCT-4359, ano de fabricação/modelo 2005/2006, cor preta, Chassi 9C2KG08506R006703, Renavam 869555920, estando o tanque de combustível com avarias (corroído em parte por gasolina), retrovisor lado esquerdo com o espelho trincado, funcionando, em razoável estado de uso e conservação.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em 31 de agosto de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 924,40 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), em 18 de outubro de 2016.
ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: CARLOS VICENTE, Avenida Goiânia, 6190, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO CARLOS VICENTE, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001523-09.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilene de Araújo Teixeira
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:Vanderlei Rodrigues Costa, Rodrigo Almeida Costa Me, Transreal Transportes e Logística, Proteauto Assoc. Prop. de Veículos Mot. do Brasil
Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Marcelo Gazzi Taddei (OAB/SP 156.895), Antonio Carlos Ventura da Silva Junior (OAB/SP 162.439), Josana Guaitolini Alves (RO 5682), Bruna Barbosa Murta (OAB/MG 111.871), José Ramiris Simeão (OAB/MG 113.862), José Antônio Figueiredo Júnior (OA/MG 74.850), Valeriano Aparecido Medeiros (PR 38415)
FINALIDADE: Ficam as partes mediante seus respectivos patronos, intimados acerca do inteiro teor do DESPACHO judicial adiante explícito: DESPACHO: Dada DECISÃO saneadora (fls. 239/242).Advieram algumas petições posteriormente.Da análise da petição de fls. 244/246 e 251.Inicialmente, existe no caso em tela uma preclusão lógica, pois em uma das petições – fls. 251 – tal parte somente requer a depoimento da pessoal da requerente e perícia médica, enquanto na outra faz um detalhado pedido de provas – fls. 244/246, as quais seriam o caso de indeferimento diante de tal preclusão (das provas testemunhais, pois essas não foram arroladas em uma das petições, bem como da análise social da autora, etc..). Entretanto, faz-se a análise em específico delas abaixo, pois algumas são pertinentes para o caso em tela segundo o crivo do juízo.Iniciando a análise da petição de fls. 244/256, quanto ao pedido de digitalização dos autos, defiro-o, com fundamento no artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016.Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso.Da prova testemunhal.O juízo já esclareceu na DECISÃO saneadora que somente seriam aceitas três testemunhas por parte, da qual não adveio qualquer recurso, estando, portanto, preclusa. Assim, do rol apresentado, serão ouvidas como da parte tão somente as três primeiras testemunhas de fls. 244/246 que efetivamente tenham tal natureza jurídica (pois médicos, peritos, etc, não podem ser considerados tecnicamente testemunhas, já que não viram o fato); presumindo-se que – como foram as primeiras arroladas -, a respectiva parte dá mais prevalência a elas (excluindo-se médico, peritos, etc; como já dito, pois esses aomenos testemunhas são), quais sejam: Antonio Skalki, Sargento Pedro dos Santos Silva Neto, e Zaqueu Bispo Ferreira (excluindo-se médicos, etc).Dentro desse contexto, o Juízo não procederá a oitiva de Ítalo Barbosa de Souza Neto uma vez que seu lado já está nos autos. No mesmo sentido, não será procedida a oitiva Cyd da Silva Nunes Estrada, nem de Richard P. Morante e Maxwell Massalud. Cabe aduzir nesse diapasão que esses não são propriamente testemunhas, mas cada um na sua especialidade constataram um certo aspecto das lesões ocorridas, etc; já tendo esses trazidos as respectivas informações nos autos, razões pelas quais diante do limite de três

testemunahs por parte entendo despicienda a oitiva dessas pessoas, mesmo como testemunha do juízo, tendo-se em vista que ao menos foi apresentada quesitação específica a ser respondidas por eles na petição de fls. 244/246 e que de testemunhas propriamente não se tratam, pois trariam sua visão de especialistas já constante nos docuemntos apresentados, sendo que, para tanto, já será determinada a realização de perícia médica direta e indireta pelo juízo, a qual já analisará devidamente e de forma imparcial tal aspecto da demanda; passando-se, assim, a testemunha seguinte, qual seja Zaqueu Bispo Ferreira, chegando-se ao limite de três estabelecido pelo juízo. Nesse sentido, também não deve ser ouvida a enfermeira Marcela Barbosa de Souza, pois, sendo que haverá a realização de perícia médica, tal situação de danos na autora que seria narrada por ela também já será abarcada por tal perícia.Quanto as demais testemunhas da petição de fls. 244/246, apesar de passado do número fixado pelo juízo, entendo pertinente a oitiva como testemunha do juízo de Rosane da Silva Neres para esclarecer sobre a cobrança da autora de bilhete de passagem emitido em seu nome (fls. 41 que está sendo cobrado pela autora como dano material). No mesmo sentido, entendo razoável ouvir como testemunha do juízo Flávia Correa Pasquali para trazer aos autos um melhor retrato das condições financeiras da autora. Quanto as demais testemunhas, indefiro por estar acima do estabelecido pelo juízo por parte e devido a fundamentação já exposta acima. Da prova documental.Intime-se a autora a juntar sua CTPS aos autos no prazo de 05 dias, sendo razoável a solicitação da requerida nesse sentido (fls. 244/246), podendo, caso não o faça, o juízo tomar tal conduta como apreciação em desfavor da autora no quesito probatório.Determino que seja oficiado ao INSS para que envia cópia integral de eventuais requerimentos de aposentadoria, auxílios e benefícios LOAS pela autora após a data do acidente – 16 de junho de 2014 -, bem como que o INSS informe em especial se foi concedido desde essa data algum benefício para a autora até a data da resposta do ofício e qual sua modalidade, período de recebimento e valor; cuja resposta deverá ser enviada no prazo de 20 – vinte – dias.Determino que seja oficiado à Seguradora Líder – DPVAT – para que informe em especial se houve algum pagamento de seguro à autora decorrente do acidente ocorrido com ela em 16 de junho de 2014 e qual seu valor, bem como que traga aos autos algum requerimento de seguro havido relativamente a tal acidente, enviando com tal ofício conjuntamente cópia do B.O. respectivo - fls. 20/21 - e laudo de fls. 26/30 para melhor localização pelo DPVAT do seguro eventualmente pago; cuja resposta deverá ser enviada no prazo de 20 – vinte – dias.Dos pedidos de Perícia. Quando da DECISÃO saneadora já foi estipulado que não seria determinada perícia do local do acidente, pois os elementos existentes quando do acidente já não mais existem. Tal entendimento deve ser mantido, pois efetivamente a jurisprudência e doutrina é pacifíca pela impossibilidade de realização de perícia quando os elementos a serem constatados já não existem, sendo esse exatamente o caso dos autos, além de já estar preclusa tal prova, pois o juízo já decidiu que esse não seria feita e dessa DECISÃO não houve recurso.Sobre a realização de laudo social, entendo razoável tal prova. Dessa feita, determino que a assistente social do juízo realize laudo no prazo de 30 dias sobre as condições econômicas da autora, fontes de renda, aspectos da residência, etc.Sobre a realização de perícia médica na autora a defiro, somente fazendo um breve intróito abaixo:Dentro do ordenamento jurídico é possível a realização da denominada perícia médica direta e indireta. A direta se dá com a análise da própria pessoa e as lesões que essa possui, já a indireta se dá com base na análise em documetos médicos existentes de atendiemnto da pessoa, etc. No caso em tela entendo ser viável a realização de uma única perícia na qual o perito analisando toda a documentação médica apresentada nos autos em cotejo com o que observar pessoalmente perante a autora poderá ficar melhor aparelhado para a resposta dos quesitos, pois levará em conta tanto o que foi constatado de exames anteriores, etc; já existentes nos autos em cotejo, com o estado conteporâneo da pericianda, razão pela qual, inclusive, torna-se despiciendo a oitiva dos profissionais que eventualmente atenderam no passado a autora (médico, enfermeiro, etc), pois toda a documentação médica já existente nos autos será levada também em consideração para a análise técnica do expert do juízo em conjunto com o que constatar pessoalmente perante a autora, atuando esse de forma pleanmente imparcial na apreciação dos quesitos apresentados pelas partes.Dos depoimentos pessoais requeridos.Quanto ao pedido de depoimento pessoal de Vanderlei Rodrigues de Almeida, entendo que esse por ser também requerido como a parte que o requereu deve ser indeferido, pois a lógica da lei é que a parte somente possa requerer o depoimento pessoal da parte que seja adversa a essa, sem se olvidar que o principal objetivo do depoimento é a confissão, a qual, no caso em tela, seria inócua, pois tal parte (Vanderlei) já foi considerada revel, mas, em relação a ela, não foram aplicados tais efeitos, conforme se definiu na DECISÃO saneadora.Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, o defiro.Da transportadora Trans Real Rio Preto LTDA (fls. 248/250) apresentou petição contraditória, pois inicialmente disse que desejaria o julgamento antecipado da lide e depois requereu provas. Ora, evidente a ocorrência da preclusão lógica, pois praticado ato inconsistente com quem quer produzir provas ao dizer que não as possui requerendo o julgamento antecipado da lide para depois as apresentar, sem nem ao menos indicar as testemunhas que deseja ouvir.CONCLUSÃO.Diante do exposto, em síntese, serão procedido ao depoimento pessoal da autora e ouvidas as seguintes testemunhas como do requerido Transportadora Trans Real Rio Rreto LTD: Antonio Skalki, Sargento Pedro dos Santos Silva Neto, Zaqueu Bispo Ferreira. Como testemunhas do juízo serão ouvidas: Rosane da Silva Neres para esclarecer sobre a cobrança da autora de bilhete de passagem emitido em nome da testemunha (fls. 41) que está sendo cobrado pela autora como dano material e Flávia Correa Pasquali Vieira, a qual poderá trazer maiores informações sobre a situação econômica da autora. Apesar de serem testemunhas do juízo, o que lhe dá a prerrogativa de desistir de suas oitivas a qualquer momento, uma vez que ultrapassaram o limite estipulado pelo juízo na DECISÃO saneadora de três testemunhas, caso a parte que as arrolou originalmente tenha interesse no respectivo comparecimento deverá proceder a intimação das mesmas, conforme define o CPC (enviando carta A.R.), sob pena do juízo não mais ouvi-las se entender ser o caso.Também será realizada análise social das condições da autora, devendo essa juntar aos autos sua CTPS. Fica relembrado ao cartório para que também oficie ao INSS e ao DPVAT conforme já determinado acima.Caso a autora não junte sua CTPS em até 05 dias o juízo pode eventualmente levar tal situação como apreciação negativa da prova em seu desfavor. Quanto a perícia médica, nomeio o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO.Designo a perícia médica para o dia 22/2/2018, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Especializada, localizada na Avenida Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura/RO. Fico como honorários periciais o valor de R$ 500,00, devendo esse ser depositado em sua integralidade pela parte que requereu a prova no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão de sua produção. Nesse mesmo prazo, deverão todas as partes apresentar os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito. Designo o dia 7/3/2018, às 9 horas, para audiência de instrução e julgamento.Cabe ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000729-90.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adelaide Soares de Lima
Advogado:Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
Requerido:Wilson da Cruz
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ( )
DESPACHO:
O feito tramita desde 29/02/2012, isto é, há praticamente 6 (seis) anos.Há bem avaliado no feito (fl. 70).Conforme DECISÃO de fls. 95-verso a 97, desconstituiu a penhora que recaía sobre imóvel.As Partes entabularam acordo (fls. 84 a 88), o qual foi foi homologado pelo juízo (fl. 89).As Partes informam que decidiram por fim ao contrato de aluguel (fls. 93-94).Audiências ja foram feitas diversas - tudo sem resultados úteis.RENAJUD e BACENJUD sempre negativos.NÃO HÁ BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. Se houver, informem.O que era possível e imaginável ao Juizo já foi feito.Assim, deem as Partes andamento útil ao feito, indicando, especificamente, o que mais pretendem com a demanda, pena de extinção por abandono da causa (art. 485, inciso III do NCPC), vez que devem ser priorizados os feitos com maior chance de êxito e que as Partes contribuam para a solução da demanda (art. 6º do NCPC).Dê-se vistas à Defensoria Pública.Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Juiz Jeferson Cristi Tessila de Melo

Proc.: 0024727-92.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gorete de Dambros
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DESPACHO:
1) Oficie-se ao INSS para o implemento do benefício em 15 dias. Conste do ofício a advertência de que o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. Intime-se o INSS para que comprove nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente. 2) Pedido de cumprimento de SENTENÇA será processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme PORTARIA N° 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. 3) Aguarde-se vinda da DIB.Vindo e nada sendo postulado em dez dias, arquive-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0062736-31.2006.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena dos Santos Silva
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DECISÃO:
1) Proferida a DECISÃO de fls. 165 a 171, vieram os embargos de declaração de fls. 172 a 174, opostos pela autora.Em síntese, a autora alega contrariedade na SENTENÇA.2) Os embargos de declaração são improcedentes.Não há dúvida alguma, pois a DECISÃO delimitou o porquê foi proferida.Este feito já foi sentenciado duas vezes, ambas oportunidades em contrariedade ao pedido da autora:1.ª) A primeira SENTENÇA INDEFERIU a inicial por falta de requerimento administrativo (fl. 31-verso). Esta SENTENÇA foi anulada pelo TRF1.ª Região (fls. 52 a 54), que determinou realização de instrução processual.2.ª) Feita a instrução processual (fls. 163 a 164-verso), veio nova SENTENÇA, desta vez julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial (fls. 165 a 171).Por meio dos embargos de declaração a Autora pretende alterar o conteúdo da DECISÃO, bem como valores retroativos de benefícios, ou seja, quer mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter efeitos infringentes , como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:Data do julgamento: 09/09/20140006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de InstrumentoRelator: Desembargador Walter Waltenberg Silva JuniorDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).1015281-51.2004.8.22.0001 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).1001884-46.2009.8.22.0001 Relator: Desembargador Miguel Monico NetoDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).No mesmo sentido, o TRF1 em acórdão proferido nos autos 00058296020118220010 (Ap 0015014-19.2014.401.9199), publicado no e-DJe1 de 1/10/2015.Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO a DECISÃO já proferida por seus termos.Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 172 a 174 por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO

aos mesmos, mantendo a DECISÃO de fls. 165 a 171, por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício, em acordo com a documentação e instrução processual.Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.3) Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/ recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.4) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.5) Ficam as partes e interessados intimados, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002698-38.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Renovaveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama ( 000)
Executado:Devanir Teixeira Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DESPACHO:
1) Com razão o Executado, em parte (fls. 80 a 82) Fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez%) sobre o valor ora executado, pois o exequente fixou o valor dos honorários em 20% (fl. 74-v) por sua iniciativa. Este valor de 10% é apenas dos honorários da Execução Fiscal. Se houver embargos, este valor pode ser revisto no incidente.2) No mais, ao EXEQUENTE para se manifestar quanto ao restante do pedido de fls. 80 a 82 e corrigir a planilha. REMETAM-SE os autos.3) Ao Executado, INTIME-SE de que foram liberados R$ 1.072,27, via DJE, por seu Procurador. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003599-11.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Requerido:Mileni Cristina Benetti Mota
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
1) Contra a DECISÃO de fls. 105 a 108 não foi interposto recurso, estando preclusa.2) O órgão empregador já foi oficiado (fl. 111) e cumpriu parte da determinação judicial (fls. 113-114).3) LIBEREM-SE todos valores depositados em favor do Município de Rolim de Moura.4) No mais, apenas aguarde-se cumprimento, em SUSPENSÃO por 12 meses, de início.5) Oportunamente, intime-se o MP e Município de Rolim de Moura, com vistas à PGM. 6) Aguarde-se planilha atualizada, com valores repassados.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0059467-76.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Luiz de Souza
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DESPACHO:
1) Atente-se a Defensoria que a parte autora reside na cidade (fl. 83) e não na zona rural.2) Notícia de depósito dos honorários periciais (fl. 91). Isso posto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que o BANCO DO BRASIL providencie a transferência do valor constante na conta judicial n. 3500101192513 para a conta 7.257-5, agência 1181-9, Banco do Brasil, em favor de Estáquio de Castro Melo, CPF n. 145.778.102-63, comprovando a transação em cinco dias.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO, via email ao perito, para ciência da origem da transferência bancária. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001261-64.2012.8.22.0010
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura ( )
Réu:Dogival Alves Chalegra
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
1) OFICIE-SE à Câmara de Vereadores de Rolim de Moura para que informem a remuneração de DOGIVAL ALVES CHALEGRA no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.2) Vindo, à CONTADORIA para cálculo das custas.Quanto a eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme PORTARIA N° 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. Ciência ao Ministério Público, após a vinda da documentação acima, para cálculo da pena pecuniária multa civil (art. 798 do CPC).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004238-24.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/ RO 243)
Executado:Adriano de Oliveira Simões
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DECISÃO:
1) Feito tramita sem maiores resultados.2) Até agora, o executado nada fez para saldar seus débitos. Nem mesmo embargou a execução.3) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículo em nome do Executado.4) O que era de responsabilidade do Juízo (buscas ao BACENJUD e RENAJUD) já foi feito.5) O Exequente comprovou ter feito esforços para localizar bens fls. 52-53 e 155 e ss.6) Como não foram localizados bens penhoráveis e como a execução tramita sem resultados úteis, mesmo com pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pelas diligências do Exequente (fls. 52-53 e 150-151), DEFIRO, em parte, o pedido de fls. 155 a 1617) Quanto ao eventual argumento de que não pode haver penhora por ser salários, desde já os rejeito.Considere-se o tempo que este processo se prolonga, não sendo encontrados bens penhoráveis.Aliás, mesmo que os valores penhorados fossem parte dos vencimentos do Executado, deve ser dito que a alegada impenhorabilidade não é absoluta. Pergunto: para que servem os vencimentos e subsídios senão para o pagamento das obrigações A vingar a ideia da impenhorabilidade absoluta, simplesmente as pessoas contrairiam débitos e não os saldariam, sendo que nada poderia ser penhorado. Mesmo se acatasse a tese da impenhorabilidade ainda assim é forçoso admitir que parte dos vencimentos e subsídios pode ser penhorada para o adimplemento das obrigações, sendo este mais um argumento para rejeitar o argumento do Executado. Concordo que a totalidade dos vencimentos não pode ser penhorada para não provocar situação de miséria, mas parte razoável pode ser penhorada sim, para o cumprimento das obrigações. No mesmo sentido entendimento do TJRO:Agravo de Instrumento nrº 0003864-48.2009.8.22.0000Relator: Des. Kiyochi Mori Vistos.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capital

Distribuidora de Papéis Ltda. contra a DECISÃO prolatada pelo juiz da 7ª Vara Cível desta Capital, nos autos da ação monitória que move contra Leôncio Queiroz Vieira, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à 17ª Brigada de Infantaria de Selva, para bloqueio de 20% dos vencimentos do ora agravado, até satisfação integral do débito.Diz que a DECISÃO agravada fomenta o calote, obstando-lhe o recebimento de seu crédito.Afirma que a porcentagem supra não compromete o sustento pessoal e familiar do agravado e, portanto, não ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Destaca que o agravado já demonstrou que não pretende honrar espontaneamente a sua obrigação, pois, devidamente intimado, não embargou, não ofereceu bens à penhora, restando infrutífera a penhora on line.Pede a reforma da DECISÃO agravada, determinando-se a penhora mensal de 20% dos vencimentos do agravado, até a satisfação total do crédito.Examinados, decido.É certo que esta Corte tem admitido, em alguns casos, a penhora de verba salarial do devedor.Contudo, no presente caso, não há como se averiguar se a medida trará ou não prejuízo ao sustento do agravado ou de sua família, considerando-se que não há como se aferir qual o rendimento líquido deste, fator essencial para que seja possível evitar o comprometimento do mínimo necessário para sua subsistência.Trago à baila recente precedente, que bem ilustra a necessidade de se avaliar os valores percebidos pelo devedor e o impacto que a penhora poderia causar:Execução. Penhora. Salário. Servidor.É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (Agravo de Instrumento nº. 10000120000025705, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 25/02/2009)Outrossim, não cuidou o agravante de demonstrar que diligenciou no sentido de encontrar bens a serem penhorados, devendo-se tomar a penhora de parte do salário como medida excepcional.À luz do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 139, IV, do Regimento Interno desta Corte e art. 557, caput, do CPC.Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Desembargador Kiyochi Mori Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17).Assim, ACOLHO, em parte, o pedido de fls. 155 a 161 (sob responsabilidade exclusiva do exequente) e DETERMINO a penhora/sequestro de 15% (quinze%) dos vencimentos do Executado junto ao órgão empregador de fl. 162.O limite para desconto é R$ 4.419,20.O empregador deverá depositar em favor deste Juízo até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido, sendo que o valor de 15% a ser penhorado e depositado deverá incluir salários, subsídios, horas extras, gratificações, comissões, férias, 13.º salário e 1/3 de indenização sobre as férias. Do percentual acima, afastam-se apenas os descontos obrigatórios, dentre eles INSS e/ou Previdência Social e Imposto de Renda (IR), bem como diárias, auxílios pessoais ou ajuda de custos eventualmente recebidas.Oficie-se ao órgão empregador de fl. 162 para cumprimento integral da ordem e comprovação nos autos.Também deverá enviar os 3 últimos contracheques do executado a este Juízo.8) O Exeqüente poderá indicar outros bens do Executado para penhora, caso insista no prosseguimento do feito.9) Oportunamente, o Exequente deverá apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo o valor principal, honorários e custas, bem como deduzindo eventuais valores levantados.10) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.11) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), via DJe.14) NTIME-SE o Executado, por AR a ser endereçado s seu local de trabalho (fl. 156), pois o Executado não informou seu endereço atualizado nos autos, havendo ofensa do art. 274, § único do CPC.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004916-10.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Petronilha & Santos Ltda
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Requerido:Banco Santander Brasil S/a, Caixa Econômica Federal, Dionísio Ferreira de Assis Me
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222), Advogado Não Informado ( 000)
SENTENÇA:
Custas recolhidas.Conforme informações de fl. 209 houve pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base no art. 924, II do CPC. Para tanto, DETERMINO:1) LIBEREM-SE 15% (quinze%) do valor depositado em nome do Patrono, por ser honorários.2) Cumprido, o alvará acima, o restante do valor de fl. 209 e correções deverá ser expedido diretamente em nome da parte Autora, devendo ser levantado apenas por esta.INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida que será providenciado por este Juízo. Neste caso, INFORME-SE também conta bancária para que seja feita a reserva e posterior transferência, evitando os transtornos de ir a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil levantar o alvará, o que poderá ser feito a qualquer dia e hora, estando o crédito em conta.Observe-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás.Origem: 00024452120138220010 Relator: Desembargador Isaias Fonseca MoraesDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55E recentes decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.Ultrapassado o prazo para eventual recurso ou havendo desistência, expeçam-se e entreguem-se os alvarás.Comprovado o levantamento dos alvarás e ofício, arquive-se este feito, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.Como a parte Autora distribuiu cumprimento de SENTENÇA no PJE (7005924-58.2017.8.22.0010), pleiteando o recebimento de R$ 15.592,34, CERTIFIQUE-SE os valores ora levantados nos autos 7005924-58.2017.8.22.0010, juntando os r. comprovantes.AGUARDE-SE PLANILHA ATUALIZADA NOS AUTOS 7005924-58.2017.8.22.0010, com as deduções acima.P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, apenas via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003328-22.2000.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Requerido:Ivo Narciso Cassol, Paulo Soares de Melo, Josias Ferreira de Souza, Salomão da Silveira, Ednilce Garcia de Almeida, Erodi Antônio Matt

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119), Advogado não informado (RO 2222222), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
DESPACHO:
EXECUÇÃO FRUSTRADA.NÃO foram indicados bens.Tudo que era de responsabilidade do juízo e possível já foi feito. Diligências negativas.DEFIRO (fl. 1.130). SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do CPC.Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.Int., oportunamente, com vistas. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) INACIO HISSASHI KUSSANO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil 70% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7003212-32.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Imóvel urbano, constituído pelo Lote 38M, Quadra 26, Setor 05, medindo 14,00m x 40,00m, sem benfeitorias, localizado na Rua Ataliba Hoffman, Bairro Industrial, Rolim de Mora/RO. Imóvel matriculado sob nº 11.703 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em 08 de agosto de 2016, atualizado para R$ 17.485,36 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em 19 de janeiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.225,09 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos), em 13 de julho de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: INACIO HISSASHI KUSSANO, Rua Rio Verde, 4893, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO INACIO HISSASHI KUSSANO, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

# COMARCA DE VILHENA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000495-86.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
ROLIM TRANSPORTES LTDA(Autor do fato), Eder da Silva Lucindo(Autor do fato), Marcilene Maria Toledo(Autor do fato)
Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
ROLIM TRANSPORTES LTDA(Autor do fato), Eder da Silva Lucindo(Autor do fato), Marcilene Maria Toledo(Autor do fato)
Advogado(s): João Carlos da Costa(OAB 1258 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Expediente: Intimação do advogado para, no prazo de cinco dias, comprovar em Juízo o pagamento da transação penal do autor do fato: Eder da Silva Lucindo, sob pena de prosseguimento do feito.

Proc: 2000068-55.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Anezir Francisco de Amorim(Requerente), VAGNO FRANCISCO DE AMORIM(Requerente)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Estado de Rondonia(Requerido)
VAGNO FRANCISCO DE AMORIM(Requerente)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)
Estado de Rondonia(Requerido)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO
Juizado Especial Criminal

Autos n. 2000068-55.2018.8.22.0014
Vistos.
Tratam os autos de pedido de restituição de veículo interposto por VAGNO FRANCISCO DE AMORIM.
Encaminhado os autos ao Ministério Público, seu representante pugnou pela liberação do veículo mediante a formalização dos encargos de fiel depositário.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em que pese o parecer ministerial, compulsando o termo circunstanciado lavrado por ocasião da autuação(processo nº. 2000079-84.2018.8.22.0014), depreende-se que o veículo foi apreendido com as pessoas MANOEL LINO ELIZEU e ANEZIR FRANCISCO DE AMORIM, tendo este se identificado como proprietário do veículo objeto do presente pedido de restituição.
Desta forma, considerando a afirmação constante nos autos em apenso, bem como a ausência de qualquer esclarecimento no pedido apresentado, INTIME-SE O REQUERENTE a informar a este juízo as razões que justificam o veículo encontrar-se em poder de terceiro.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o esclarecimento e juntada de eventuais documentos pertinentes a alegação.
Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 1º de Fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Proc: 1000627-34.2015.8.22.0014
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Antonio Manoel da Silva(Denunciado)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Antonio Manoel da Silva(Denunciado)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
Expediente: INTIMAÇÃO do advogado do autor do fato para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos procuração e indicar endereço atualizado de Antonio Manoel da Silva.

Proc: 1001736-20.2014.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Malaquias Waltier Leão(Autor do fato), Wesley Neves Silva(Parte retirada do polo passivo da ação), Ivo Maurício Scheffer(Autor do fato)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Malaquias Waltier Leão(Autor do fato), Wesley Neves Silva(Parte retirada do polo passivo da ação), Ivo Maurício Scheffer(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
[30 (trinta) Dias]
Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito deste Juízo, é o presente para:
INTIMAR o(s) AUTOR(ES) DO FATO, adiante qualificado(s), dos termos da r. SENTENÇA prolatada nestes autos em 14/07/2017 (mov. 149) para, querendo, interpor recurso de Apelação, por meio de Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cujo trecho final segue adiante transcrito:
SENTENÇA: (...) ( ) Posto isto e, pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial acusatória para ABSOLVER o acusado IVO MAURÍCIO SCHEFFER, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII do CPP, bem como para CONDENAR o acusado MALAQUIAS WALTIER LEÃO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 63, I da Lei de Contravenções Penais. Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal e, conforme seja suficiente e necessário para a reprovação do delito, passo a fixar, dosar e individualizar a pena do réu MALAQUIAS WALTER LEÃO. (...) Portanto, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito e firme na recuperação do réu, FIXO A PENA-BASE, no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) meses de prisão simples. Presente a atenuante da confissão, porém, considerando que a pena base foi aplicada em seu mínimo legal, deixo de considerá-la. Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena anteriormente aplicada, qual seja, 02 (DOIS) MESES DE PRISÃO SIMPLES.( )substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo período da pena aplicada, consistente em uma hora de prestação por dia de condenação. O local e a efetiva possibilidade de cumprimento da pena restritiva de direito deverá ser deliberada pelo juízo da execução penal, vez que de acordo com a certidão de antecedentes anexadas aos autos, o réu possui procedimento específico naquela vara. Transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se o necessário para fins de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 14 de julho de 2017. ª Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito .
Autos: -20.2014.8.22.0014
Classe: circunstanciado n.301/2014
Tipificação: bebida alcoólica a menor de idade
AUTOR(ES) DO FATO: IVO MAURÍCIO SCHEFFER, brasileiro, filho de Valmir Scheffer e Neusa Maria de Moura, nascido aos 14 de outubro de 1994 em Cascavel/PR, RG n. 805.704 SSP/RO, sem endereço atual conhecido, em local incerto e não sabido; e
MALAQUIAS WALTIER LEÃO, brasileiro, filho de Cândido Leão e Maria Deusier Waltier Leão, nascido aos 02 de outubro de 1991 em Humaitá/AM, sem endereço atual conhecido, em local incerto e não sabido.
Vilhena RO, 06 de Fevereiro de 2018.
Elismara de Brida Martins
Diretora de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

# 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000191-58.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 146/147, a seguir transcrito: "Vistos.LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, caput, e 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo lhe sido imputado o homicídio de Claudinei de Almeida Claste e a tentativa de homicídio de Egno Bento de Alvarenga, delitos estes praticados mediante golpes de faca.Sustenta a denúncia que os fatos se deram em 26/11/2015, por volta das 00h10min, na Av. Tancredo Nevs, defronte a Loja Fortaleza, em Chupinguaia/RO, nesta Comarca.Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial de n. 1018/2015, constando a oitiva de testemunhas (Fábio fls. 07, Wellington fls. 08 e 31, Neurange fls. 11, Francisvaldo fls. 12, Valdinei fls. 13, Danúbia fls. 30), da vítima Egno (fls. 28), do réu (fls. 09/10), registro e boletim de ocorrência (fls. 03/05 e 06), laudo de exame tanatoscópico (fls. 14/18), laudos de exame de corpo de delito (fls. 19/20 e 32), certidão de óbito (fls. 22).A denúncia foi recebida em 11/04/2017 (fls. 47).O acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação sem mencionar qualquer causa que impedisse o prosseguimento do feito (fls. 52/66).Durante a instrução processual a vítima Ego e sete testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (mídias de fls. 81).Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular (fls. 83/87).Por sua vez, a Defesa pugnou pela impronúncia sob a alegação de que o réu agiu em legítima defesa própria e de terceiros (fls. 90/102). Na DECISÃO prolatada em 26/07/2017, Luiz Pereira do Nascimento foi pronunciado como incurso no artigo no artigo 121, caput, e 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio de Claudinei de Almeida Claste e pela tentativa de homicídio de Egno Bento de Alvarenga (fls. 103/106). De tal DECISÃO houve recurso, o qual foi improvido (fls. 133/138). Diante do trânsito em julgado (fls. 140), o Ministério Público e a Defesa apresentaram o rol de testemunhas para oitiva em plenário (fls. 143/145), pleitos estes que defiro.E, dando andamento ao feito, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 22 de março de 2018, às 09 horas, onde será levado a julgamento Luiz Pereira do Nascimento, pelo homicídio de Claudinei de Almeida Claste e pela tentativa de homicídio de Egno Bento de Alvarenga.Providencie-se o necessário.Intimem". Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0031832-45.2008.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: NELSON RODRIGUES DA COSTA
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 532/534, a seguir transcrito: "Vistos.NELSON RODRIGUES DA COSTA e outros, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 24/02/2008, no apartamento de nº 01, do número 72, na Av. Marechal Rondon, nesta Cidade, os denunciados Nelson Rodrigues da Costa e Damião Robenildo dos Santos Pequeno (e um terceiro indivíduo conhecido apenas por "Cowboy"), comungando do mesmo propósito homicida e auxiliados por Pedro Rogério Derner, desferiram golpes de faca contra a vítima José Arantes de Souza, causando-lhe, por consequência, as lesões descritas nos laudos de fls. 12/13, as quais evoluíram para causar o seu óbito no dia 01/03/2008.Consta que Damião, Nelson e Cowboy ingeriam bebida alcoólica em um bar, local em que resolveram ceifar a vida da vítima, se deslocando, em seguida, até a casa dela, onde Damião entrou a rendeu com uma faca fazendo-a deitar-se na cama, momento em que chamou pelos outros dois comparsas.Descreve que na sequência Damião desferiu o primeiro golpe de faca na vítima, passando a imobilizá-la com uma "gravata", tempo em que "Cowboy" também a segurava pelas mãos, o que possibilitou a Nelson desferir um outro golpe no seu abdômen.Menciona que, agindo de tal forma, os denunciados cometeram o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial de n. 108/2008, do qual constou, além da oitiva de nove testemunhas (Francisco fls. 34, Deniz fls. 35, Domingos fls. 49, Nelson fls. 50, Francisco fls. 53, Antônio fls. 71, Zildo fls. 82, Maria fls. 95, Zildo fls. 104), oitivas e interrogatórios dos réus (Damião fls. 14/15, 109/111, 124, Nelson fls. 16/17, 50, Pedro fls. 51/52), registros de ocorrências (fls. 04/08, 47/48, 63/64 e 67/68), auto de apresentação e apreensão (fls. 09), laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 11), laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 12/13), certidão de óbito (fls. 21), relatório do IML (fls. 27/31) e laudo de exame de constatação (fls. 55/56).A denúncia foi recebida em 05/11/2015 (fls. 227).Inicialmente o réu Nelson foi citado por edital (fls. 249) e, não tendo comparecido ou constituído advogado, em 26/04/2016, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 251).Enquanto isto se instruiu o feito em relação aos corréus, sendo ouvidas duas testemunhas e interrogados os corréus Pedro e Damião (mídia de fls. 254), os quais já foram submetidos a julgamento popular (fls. 373/385).Nelson então constituiu advogado sendo revogada a suspensão do processo em 08/03/2017 (fls. 371).Foi citado pessoalmente (fls. 372) e, na resposta à acusação, nenhum fato alegou que impedisse o prosseguimento do feito (fls. 404/409).Aproveitou-se as provas já produzidas em relação aos corréus e, dando continuidade, em instrução processual mais duas testemunhas foram ouvidas e Nelson foi interrogado (mídia de fls. 418).Nas alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia de Nelson como incurso no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal pelos fatos narrados na denúncia (fls. 419/422).Já a Defesa requereu sua impronúncia sustentando inexistência de suporte probatório mínimo a indicar seja ele um dos autores do crime (fls. 423/430).Na DECISÃO prolatada em 25/05/2017 Nelson Rodrigues da Costa foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca (fls. 431/434).O recurso interposto de tal DECISÃO foi julgado improcedente (fls. 471). Com o trânsito em julgado da DECISÃO de pronúncia (fls. 479), o Ministério Público (fls. 529) e a defesa (fls. 530/531) arrolaram testemunhas para oitiva em Plenário.Pois bem, diante dos róis apresentados (fls. 529 e 530/531) defiro a oitiva das testemunhas arroladas.E, dando andamento ao feito, designo sessão do tribunal do júri para o dia 23 de março de 2018, às 09 horas, na qual será levado a julgamento Nelson Rodrigues da Costa pelo homicídio de José Arantes de Souza.Preparem os autos e providencie-se o necessário.Intimem-se" Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000452-33.2010.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil

Indiciado: FABIO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, sem profissão informada, RG e CPF não informados, nascido aos 23/06/1984, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de Eronildes Francisco de Souza e Marlene Torres de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Vítima: NELSON, sem qualificação nos autos.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE a INTIMAÇÃO da vítima NELSON, sem qualificação nos autos e TERCEIROS INTERESSADOS para que proceda a restituição do seguinte bem apreendido: 01 (uma) Motocicleta Honda XL 125 cc, placa NBM 0459, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 1000626-78.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: VALDINEI SILVA MENDONÇA, brasileiro, casado, autonômo, RG nº 1363256 SSP/RO e CPF nº 033.339.082-20, nascido aos 28/07/1966, natural de Vilhena/RO, filho de Valdinei Bragagnolo Mendonça e Eliane da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE INTIMAR o denunciado VALDINEI SILVA MENDONÇA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Caso não possua condições financeiras para constituir advogado será nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa, conforme DECISÃO de fl. 45, a seguir transcrito: "Conforme consta dos autos Valdinei Silva Mendonça não está cumprindo com as condições de suspensão do processo, pois deixou de efetuar o pagamento da prestação pecuniária, não compareceu em Juízo para comprovar suas atividades e se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. Portanto, pelas razões expostas, revogo a suspensão do processo com fulcro no artigo 89, §4º, da Lei n. 9.099/95 e decreto a revelia do réu e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se desta DECISÃO por edital e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se manifeste no prazo mencionado encaminhem-se os autos a Defensoria Pública. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000130-32.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RONALDO DA SILVA, brasileiro, casado, serviços gerais, RG nº 1135766 SSP/RO e CPF nº 010.013.492-02, nascido aos 10/15/1980, natural de Cacoal/RO, filho de Manoel José da Silva e Odete Lina da Silva; LUCAS FARIAS MOTA, brasileiro, RG e CPF não informados, nascido aos 18/04/1997, filho de Erlem Marcia Farias Mota, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: 1) CITAR os denunciados RONALDO DA SILVA e LUCAS FARIAS MOTA do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV e INTIMÁ-LOS para apresnetar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Caso não possua condições financeiras para constituir advogado será nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa pela prática do seguinte fato delituoso: "Na noite de 17 de novembro de 2017, na Avenida José do Patrocínio, nº 2090, Bairro São José, mais precisamente no Bar DZD, nesta cidade, RONALDO DA SILVA, mediante ajuste e auxiliado por LUCAS FARIAS MOTA, matou a Clodoaldo de Miranda, mediante disparos de arma de fogo, conforme faz prova o laudo de exame tanatoscópio de fls. 07/21. Revelam as investigações que na ocasião dos fatos a vítima encontrava-se no sobredito bar, azo em que ali chegaram dos denunciados RONALDO e LUCAS. Pouco depois, por questões ainda não devidamente aferidas, RONALDO protagonizou breve discussão com a vítima, retirando-se em seguida do local na companhia de LUCAS. Algum tempo depois, os denunciados retornaram, azo em que pararam uma motocicleta em uma esquina próxima ao bar, nela permanecendo LUCAS, ao passo que RONALDO deslocou-se para o aludido bar, local onde encontrou a vítima sentada de costas para a rua e, sem qualquer palavra, passou a disparar contra ela seguida vezes, levando-a a óbito incontinentemente. Em seguida, ainda de arma em punho, RONALDO seguiu de volta à motocicleta, local onde seu comparsa LUCAS o aguardava pronto para lhe dar fuga. Afere-se, portanto, que o crime foi cometido por motivo fútil, visto que baseado em um mero corriqueiro desentendimento de bar. Outrossim, patente também que os denunciados valeram-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiram de forma a colhê lha sem que ela pudesse intentar qualquer reação, tendo ela recebido dos primeiros disparos pelas costas, sem que se reiniciasse qualquer conversa entre os envolvidos. Com sua conduta o denunciado RONALDO DA SILVA estar incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e o denunciado LUCAS FARIAS MOTA nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal"
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003216-79.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado:V. A. P. E. R. V. M. N. O. L. G. E. V. L. E. A. G. O. C. L. O. H. L. L. F. W. de B. C.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Bruno Fernando Santos Kasper (RO 5694), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820), Glória Chris Gordon (RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680), Jimmy Pierry Garate ( ), Laiza dos Anjos Camilo (OAB/AC 4692)
Intimação da advogada LAIZA DOS ANJOS CAMILO OAB/AC 4692 acerca da audiência de instrução em continuação designada para o dia 22/3/2018, às 9h30min, consignando que a ausência do réu implicará em revelia.

Proc.: 0000392-79.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )
Condenado:Penha Maria Reis Lipke
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
DECISÃO:
Vistos.Em que pese os argumentos da Defesa, a questão já foi decidida às fls. 118, não havendo nada para ser reconsiderado nestes autos.Prossiga-se na execução.Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003419-87.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valdir Pires Souza
Advogado:Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
DECISÃO:
VistosA proposta de suspensão condicional do processo poderá ser apresentada novamente à ré na audiência já designada no Juízo Deprecado ou mesmo neste juízo caso a ré compareça pessoalmente, não havendo qualquer prejuízo.Mantenho a audiência designada neste juízo.Informe-se o Juízo Deprecante. Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1004250-38.2017.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Dorival de Jesus Júnior
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
DECISÃO:
Vistos. URGENTE - RÉU PRESO.Dorival de Jesus Júnior, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006 e artigo 180 do CP, sendo notificado, apresentando a defesa prévia sem qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia.Assim, com suporte no artigo 55, §4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo a denúncia. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, às 10h30min, quando o réu será interrogado e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se o réu na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-o da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ELIAS PEREIRA VIEIRA, PATRICIA DAIANA MARTINS e ILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (endereços em folha anexa), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM ALESSANDRO REIS DE SOUZA e PM CARLOS HENRIQUE ALESSI.SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002125-97.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Aparecido Ferreira, Victor José Ferreira da Silva, Marcelo da Silva Xavier, Vilson Júnior da Silva
Advogado:Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Anderson César Frei Alexo (MT 7069), Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Anderson César Frei Alexo (MT 7069), Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Anderson César Frei Alexo (MT 7069), Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Anderson César Frei Alexo (MT 7069)
DECISÃO:
Vistos. As respostas à acusação apresentadas pelos réus não trazem qualquer hipótese efetiva de absolvição sumária.A Defesa dos réus Allan Ferreira da Silva e Victor José Ferreira da Silva, apresentaram preliminar de ausência de justa causa, sustentando que não restou evidenciada a existência de crime por estarem munidos da autorização para o porte.Percebe-se, pois, que a invocação da preliminar envolve matéria de MÉRITO, que demanda ampla dilação probatória, assim como as demais matérias aduzidas pelos réus em suas defesas.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2018, ÀS 10h30min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS LUIZ APARECIDO FERREIRA (Fazenda Vitória, km 58 da BR 364, a 1,5km à esquerda, neste Município), VICTOR JOSÉ FERREIRA DA SILVA (Fazenda Lua e Sol, km 58 da BR 364, a 3,5km à esquerda, lote 31, neste Município) e ALLAN FERREIRA DA SILVA (av. Tancredo Neves, n. 4362, Jardim Eldorado, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLICIA MILITAR local para apresentação das testemunhas PM SINCLAIR ARAÚJO DE LIMA e PM JOSÉ CARLOS DIAS ALVES, na data supra.EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para intimação e interrogatório dos réus Vilson e Marcelo.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001454-69.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELYS MARINA CECHINEL
Endereço: Av. Presidente Nasser, 1178, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - OAB/RO 0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 0016780
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos (id 15520049), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000288-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-030
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - OAB/RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - OAB/RO0005912
Requerida: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 5229, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-027
DESPACHO
Vistos.
Em atendimento a solicitação, em outros autos, pela parte reclamada, que pede pela não designação de audiência de conciliação nas ações propostas em desfavor do DETRAN, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000755-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARTA MARIA DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Avenida Armenio Gasparian, 873, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-148
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
De início, visando facilitar a tramitação prioritária do presente procedimento, proceda-se o necessário para a alteração na nomenclatura da ação para "FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO/MEDICAMENTOS".
No mais, compulsando os autos, observa-se que a parte autora alega ter apresentado o pedido em sede administrativa, porém não obteve resposta. Ocorre que nenhum documento foi anexado para comprovar tal solicitação.
Assim, considerando que o pleito apresentado visa a intervenção do judiciário na esfera administrativa, a negativa ou mesmo a inércia do requerido deve ser comprovada documentalmente, razão pela qual, INTIME-SE O REQUERIDO a informar a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a possibilidade de atendimento do pleito em sede administrativa.
Determino, ainda, que a serventia oficie diretamente à Secretaria de Estado da Saúde – Núcleo de MANDADO s Judiciais/NMJ, solicitando as mesmas informações.
No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos orçamentos do valor necessário para aquisição das passagens, hospedagem, alimentação, bem como para eventualmente custear as hemodiálises na rede privada de saúde.
Intimem-se.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009991-54.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILVANO ROCHA DE SOUZA
Endereço: Rua H-Quatro, 01, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-520
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerida: Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a audiência designada, salvo se manifestado pela parte reclamada pela não realização da mesma.
Intime-se.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003663-11.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TEREZINHA PEREIRA SCHMITT
Endereço: Rua Modesto Batista, 3490, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: DOMINGOS LINARES, 279, ESCRITÓRIO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito devolutivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7006672-15.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:PATRICIA SILVA DE SOUZA LEAO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo a autora o que de direito em face ao depósito judicial juntado aos autos.

Intimação
AUTOS:7006261-35.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:PATRIK YAGO BALESTRIN DA LUZ Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON LINARES - RO3059, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito em face da guia de depósito judicial, e documentos, juntados pela requerida.

Intimação
AUTOS:7002835-15.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:DENNS DEIVY SOUZA GARATE Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
REQUERIDO:
FERNANDO CHUJI HATAKA
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO000115A
Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias especificar provas.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002487-94.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518, VISUAL MODAS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: MARCILENE PIRES BORGES
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 6448, Próx.Casa do Chimarrão Tel. 98120-8710, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de cinco dias para a parte reclamante, conforme requerido.
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004696-70.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CASA & CONSTRUCAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Comercio, 1072, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - OAB/RO7006, CAROLINE SALLA CORREA - OAB/RO5703
Requerida: LUCILENE APOLINARIO DA SILVA
Endereço: Casa, 6837, Rua 618, Setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Diante da concordância da reclamante, defiro o parcelamento na forma requerida.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores já depositados.
Intime-se a reclamada a efetuar os demais pagamentos na conta informada pela reclamante na petição ID 15438643, devendo comprovar os depósitos neste juízo.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002814-39.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIANE KEILLA FILLER GOEHL
Endereço: rua costa e silva, 724, apto 01, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a instrução do processo.
Alegações pelas partes em 10 dias, primeiro a reclamante e depois a reclamada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002581-76.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI TABALIPA NOGUEIRA
Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO0003492; Advogado: NELSON LINARES OAB: RO3059;
EXECUTADO: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA OAB: SP125244; Advogado: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR OAB: SP358408; Advogado: CAROLINA BELLEZE VIANA OAB: SP337392
SENTENÇA: “Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Proceda-se o cancelamento de eventual audiência designada.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2017.
(a). Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito”

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005123-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Requerida: Nome: JEFERSON NUNES ALVES
Endereço: Rua 2204, 1330, SETOR 22, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7007508-85.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIA APARECIDA LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
REQUERIDO:
ODONTO PRESS
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010032-21.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIA LUZIA DA SILVA MATOS
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 6045, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-020
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.
A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.
Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.
Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).
No MÉRITO, o pedido do reclamante é procedente em parte.
Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifico que não se trata do mesmo objeto.
A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.
Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide "sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).
No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).
Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.
Não se desconhece DECISÃO recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a DECISÃO não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.

O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.

"TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA'. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de "transporte de energia elétrica", denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. 'Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.' (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da 'mercadoria', e não do 'serviço de transporte' de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no 'transporte de energia elétrica' incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir 'fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).

Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)."

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessão de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente.

Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R$ 836,14 (oitocentos e trinta e seis reais e catorze centavos), conforme cálculo apresentado no ID n. 15309585, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2018.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7006128-90.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JUSSARA DOS SANTOS COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, ofertar impugnação à contestação juntada aos autos.

Intimação

AUTOS:7005945-22.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:EUCLIDES GONZAGA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

REQUERIDO:

ADALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, indicar o atual endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimação

AUTOS:7007836-78.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:LAUXEN & ALVES LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

REQUERIDO:

JOSIANE ANDREIA BORGES

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7001504-66.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ROBSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instrução da RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 24 de janeiro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000502-61.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerida: Nome: ANGELA ADRIANA FRANCISCO
Endereço: Rua Umuarama, 2811, Greenville, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001286-38.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROBERIO RODRIGUES KIFFER
Endereço: Rua V -7, 6845, Qd 11, Cohab, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-058
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004154-52.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SANDRA LIOTERIO COSTA
Endereço: Rua Corbélia, 1063, Telefone 69-8454-7746, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959
Requerida: Nome: FLORIANO GABRIEL CARDOZO
Endereço: Rua Erechim, 5570, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi bloqueio RENAJUD. Considerando que existem outros bloqueios, diga a parte credora, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003677-29.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PABLO GONTIJO BAETA NEVES
Endereço: RUA RICARDO KELLERT, 122, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MENEGAZ - MT15305/O
Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
DESPACHO
Vistos
Intime-se o exequente dos termos da impugnação apresentada pelo executado.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010069-48.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA ROSA DA SILVA LARA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6037, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-247
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.
A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.
Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.
Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).
No MÉRITO, o pedido do reclamante é procedente em parte.
Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifico que não se trata do mesmo objeto.
A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.
Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide "sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).
No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).
Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.
Não se desconhece DECISÃO recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a DECISÃO não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.
O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.
"TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA'. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de "transporte de energia elétrica", denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. 'Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.' (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da 'mercadoria', e não do 'serviço de transporte' de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no 'transporte de energia elétrica' incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir 'fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).
Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)."

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessão de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente.

Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R$988,89 (novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo apresentado no ID n. 15311071, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2018.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010076-40.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALMIR DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 6780, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-344
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.

Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

No MÉRITO, o pedido do reclamante é procedente em parte.

Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifico que não se trata do mesmo objeto.

A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide "sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).

No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).

Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.

Não se desconhece DECISÃO recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a DECISÃO não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.

O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.

"TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA'. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de "transporte de energia elétrica", denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. 'Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.' (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da 'mercadoria', e não do 'serviço de transporte' de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no 'transporte de energia elétrica' incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir 'fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).

Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)."

(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)

Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessão de cobranças futuras.

No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente.

Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.

Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R$610,72 (seiscentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo apresentado no ID n. 15312923, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2018.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010070-33.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARINO RODRIGUES SILVA

Endereço: Rua General Osório, 502, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-310

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade de parte no polo ativo veiculada pelo Estado de Rondônia não procede.

Trata-se de questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a forma de recurso representativo de controvérsia, no qual ficou assentado que o consumidor tem legitimidade para discutir a legalidade da cobrança de ICMS decorrente de operação de energia elétrica, diante da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, em que os dois primeiros se postam lado a lado, sem conflito de interesses, em detrimento da posição fragilizada do consumidor.

Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. - O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica ao casos de fornecimento de energia elétrica. Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil". (REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).
No MÉRITO, o pedido do reclamante é procedente em parte.
Não obstante nesta ação e em outras ter determinado a suspensão do feito, por entender que a presente matéria estava sendo discutida perante a Suprema Corte em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em uma análise detida da matéria verifico que não se trata do mesmo objeto.
A matéria objeto do debate se refere da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que são objetos distintos, sendo certo que não é necessária qualquer prova pericial, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.
Nesse passo, conforme estabelece a Constituição da República, o ICMS incide "sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (artigo 155, II), estando incluído no seu âmbito de aplicação as operações relacionadas com o fornecimento de energia elétrica (artigo 155, §3º).
No entanto, ao contrário do afirmado pela reclamada, a base de cálculo do tributo em questão não pode compreender o uso do sistema como circulação de mercadoria, de modo que o ICMS não pode incidir sobre o valor que é cobrado do consumidor a título de uso do sistema (ou TUSD).
Em que pese as razões trazidas pelo Estado de Rondônia a respeito da composição dos valores que compõem o custo final do serviço prestado ao consumidor final, notadamente o de remunerar todas as operações anteriores, verdade é que tais circunstâncias não afastam a premissa de que a incidência do ICMS sobre o uso do sistema extrapola a delimitação básica legal (e constitucional) para o tributo em questão.
Não se desconhece DECISÃO recente de uma das Turmas do STJ em sentido contrário, no entanto, considerando que o tema não está pacificado e que a DECISÃO não é vinculante, entendo que não pode incidir ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, e sim, somente sobre a energia efetivamente consumida, excluindo os encargos de distribuição.
O STJ já se posicionou sobre o assunto específico da cobrança de ICMS a TUSD (e da TUST), apontando pela aplicação da Súmula 166 daquela Corte, segundo a qual não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e concluindo que a incidência se dá apenas por ocasião do consumo efetivo, não sendo tributáveis as operações intermediárias.
"TRIBUTÁRIO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA'. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NA TRANSMISSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 166/STJ - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste previsão legal para a incidência de ICMS sobre o serviço de "transporte de energia elétrica", denominado no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. 'Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público.' (AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 21.6.2007, p. 283). 3. O ICMS sobre energia elétrica tem como fato gerador a circulação da 'mercadoria', e não do 'serviço de transporte' de transmissão e distribuição de energia elétrica. Assim sendo, no 'transporte de energia elétrica' incide a Súmula 166/STJ, que determina não constituir 'fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1135984/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 04/03/2011).
Também há precedentes no mesmo sentido do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo em agravo de instrumento. ICMS. Base de cálculo. Encargo de uso do sistema de distribuição (TUSD). Inclusão. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)."
(Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015)
Assim sendo, devem ser acolhidos os pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre a TUSD, bem como de cessão de cobranças futuras.
No que diz respeito à devolução dos valores cobrados, é direito do contribuinte reaver aquilo que efetivamente pagou indevidamente.
Assim, considerando que a parte apurou valor pago indevidamente, o ressarcimento é medida que se impõe, entretanto não será em dobro, visto que entendo que se trata de engano justificável (com base em interpretação equivocada da lei) que tem o condão de afastar a aplicação do art. 42 do CDC.
Vale destacar que a parte requerente apresentou os valores que teriam sido cobrados indevidamente, de modo que este Juízo reputa como correto, até porque, não houve nenhuma impugnação por parte do requerido, valores os quais serão considerados sem a atualização pleiteada pela parte, porquanto incidirá segundo o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD), bem como para determinar ao reclamado que se abstenha de promover novas cobranças a tal título nas faturas da unidade consumidora mencionada na petição inicial.

CONDENO o ente público a restituir R$702,99 (setecentos e dois reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo apresentado no ID n. 15609541, valor este que deverá incidir correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros legais a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
Ademais, considerando o julgamento procedente os fundamentos e documentos anexados aos autos, MANTENHO a TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora, devendo a Concessionária se abster de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON da manutenção da tutela de urgência.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 14 de fevereiro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007852-66.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BETEGA
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770
EXECUTADO: Tim Celular
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimação
AUTOS:7001519-35.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Vilhena - RO, 14 de fevereiro de 2018
Intimação
AUTOS:7003469-11.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:DANIEL ROMUALDO BARBOSAAdvogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
REQUERIDO:
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, manifestar-se no prazo de cinco dias, em razão dos alvarás expedidos em 11/12/2017, que salvo engano, não tiveram seus valores sacados.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002331-09.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN
Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: desconhecido Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIM, 4466, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
REQUERIDO: PACTUM CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME e outros (2)
Fica a parte autora por meio de seus(a) advogados(a) intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados nos IDs 16161093, 16161105 e 16161108.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001914-56.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ZACARIAS FERREIRA DA COSTA
Endereço: RUA 8.306, 176, RESIDENCIAL HIPICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de indenização por danos morais interposta por ZACARIAS FERREIRA DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz o requerente que teve a sua imagem e honra denegridos em razão de conduta ilegal praticada por agentes do reclamado, no exercício das suas funções.
Narra a inicial que o reclamante retornava do velório de um parente quando, ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal, foi detido e encaminhado para a Delegacia de Polícia, eis que constava contra si um MANDADO de prisão originário do processo n. 0000489-75.2013.8.22.0020. Relata que, na Delegacia, perante a autoridade policial, afirmou que não era a pessoa procurada e que terceiro de posse de seus documentos utilizava indevidamente seu nome.
Continua, aduzindo que, mesmo ciente da veracidade de sua informação, os agentes públicos lograram efetuar a ordem de prisão, tendo o reclamante sido encarcerado e, em audiência de custódia, foi mantida a sua prisão.
Declara que somente passados 4 dias, mediante peticionamento realizado Junto à Vara de Execuções Penais de Porto Velho, foi retificado o MANDADO de prisão, passando a constar o nome do verdadeiro acusado e colocado o reclamante em liberdade.

Entende ilegal a conduta dos agentes do Estado, causadores de dano moral passível de indenização por danos morais.
Citado o Reclamado, vem aos autos e afirma a regularidade de sua conduta, eis que fora cumprido MANDADO de prisão no qual constava o nome do reclamante e, retificado este, foi ele posto em liberdade. Entende que nada há a indenizar.
Sem outras provas, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
A questão posta em julgamento não demanda maiores deliberações, vez que o Reclamado, por ocasião da contestação apresentada, não negou que a conduta ora relatada, prisão do reclamante, foi efetivamente praticada. No entanto, entendem que a praticaram no exercício de suas funções e portanto não passível de qualquer ilegalidade.
Pois bem.
Conforme ressaltado pelo reclamante, o Reclamado já tinha ciência que o autor dos crimes objeto da ação penal era terceira pessoa, que agiu apresentando-se com o nome do reclamante, tanto que fora determinada a correção do polo passivo da demanda em face dos dados já constantes do processo.
Confira-se:
"Ademais, consta nos autos às fls. 92/93, informação da seção de inteligência do 4o. Batalhão da PM, que o nome utilizado pelo apenado (Zacarias Ferreira da Costa) é falso e que seu nome verdadeiro é Anderson Alves da Silva Gonçalves, o que se confirma do documento de fls. 163.. Ante o exposto determino: (..) Oficie-se ao Juízo de Origem da condenação para que retifique o polo passivo da ação penal, fazendo constar anderson alves da silva conçalves" (ID Num. 9173493 - Pág. 3).
Vê-se, assim, que o Estado tinha ciência da utilização ilegal do nome do reclamante por outra pessoa, a qual era efetivamente o agente praticante dos delitos que ensejaram a expedição do MANDADO de prisão.
Destarte, a prisão do reclamante decorreu da omissão do Estado que, mesmo ciente da real identidade do verdadeiro réu, deixou de retificar os dados do processo antes, ou mesmo após a expedição do MANDADO de prisão, a tempo de se evitar o constrangimento pelo passou o reclamante ao ser indevidamente preso.
Ora, a prisão ilegal de quem não responsável por qualquer delito, decorrente de erro na expedição de MANDADO de prisão, é daquelas situações que, por si só, demandam o reconhecimento do abalo à honra subjetiva da pessoa vítima. O simples cuidado, quando ao reconhecimento do erro, procedendo as alterações pertinentes evitaria tamanho infortúnio ao reclamante.
Confira-se:
TRF2-0100826) APELAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. ERRO. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988 adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade civil da Administração Pública, segundo a qual deve o Estado responder pelos danos causados a seus administrados, independentemente de culpa dos seus agentes, bastando verificar-se, em cada caso, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. 2. Na hipótese em que o autor, preso pela Polícia Federal, em umas das diligências da denominada Operação Fênix, foi vítima de constrangimento ao ser preso e algemado, embora tenha apresentado sua identificação com foto, havendo indicações de que não se tratava da pessoa que deveria ser presa, resta evidente o nexo de causalidade entre a ação dos policiais e os danos causados à parte autora, o que gera a responsabilidade da ré em indenizar a parte autora, mormente em razão das circunstâncias em que os fatos ocorreram como corretamente apurados pela instrução probatória conduzida pelo Magistrado a quo. 3. Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, com valor pré - fixado para cada tipo de ofensa, mormente pelo fato de ser imensurável, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu "prudente arbítrio", fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, levando em consideração os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima, ao mesmo tempo em que o valor deve ser suficientemente significativo para que atenda a sua dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador. No caso, à luz dessas ponderações, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se razoável reduzir o quantum fixado pelo Juízo a quo, para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Apelo e remessa parcialmente providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 200851100013918/RJ, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira da Silva. j. 31.07.2015).
E, ainda:
TJSC-0406513) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. SEGREGAÇÃO INDEVIDA DURANTE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS POR FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO. DEVER DE INDENIZAR. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA QUANTIA REPARATÓRIA. CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DAS PARTES. EFEITO PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. RESPEITO À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. VERBA REDUZIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO. "A par da responsabilidade objetiva insculpida no art. 37, § 6º, da CRFB/88, para a configuração do dever do Estado de indenizar pessoa presa equivocadamente devem estar presentes, além do dano e do nexo de causalidade entre esse prejuízo e a atuação dos agentes estatais, a existência de "dolo, erro grosseiro, abuso de poder ou arbitrariedade na ordem da prisão cumprida" (Yussef Said Cahali. Responsabilidade civil do Estado. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 479/482). Nessa esteira, configura prisão ilegal (na acepção cível), e passível de indenização moral, aquela perpetrada em face de cidadão com base em ordem judicial (MANDADO ) cumprido de forma equivocada. Reforça o dever de indenizar, outrossim, a desídia da autoridade policial na conferência dos dados do indivíduo segregado e daquele que, de fato, deveria ser preso (TJSC, AC nº 2012.009068-0, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 22.03.2012). (Apelação Cível nº 0002482-46.2013.8.24.0025, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Edemar Gruber. j. 10.11.2016).
E esse é o caso dos autos. Com efeito, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927, do Código Civil. Neste sentido, vários são os julgados que reconhecem o direito a ser indenizado por dano a sua imagem, conforme colacionado acima.
Diante de tais fatos, não há como afastar a efetiva ocorrência do dano moral suportado pelo reclamante, decorrente da conduta dos agentes públicos, e, consequentemente, o dever do Reclamado em indenizá-lo.
Resta a questão relativa ao valor indenitário. O quantum indenizatório deve conter efeito pedagógico da condenação, como servir para evitar a reincidência, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o efeito preventivo ou desestimulante.
Portanto, a reparação do dano moral deve possibilitar uma satisfação compensatória e uma atuação desencorajadora de atos ilícitos, sem provocar enriquecimento injustificado da vítima.
Desta forma, entendo que a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mostra-se suficiente para reparação dos danos sofridos,
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente ZACARIAS FERREIRA DA COSTA o valor de R$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) a título de dano moral.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000875-87.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALVARI VIRGILIO CORBARI
Endereço: RUA GASPAR LEMOS, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº134216-9 em nome da parte autora ALVARI VIRGILIO CORBARI as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 15 de FEVEREIRO de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009253-03.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDER DOURADO DA SILVA
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533
EXECUTADO: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA e outros
Advogado: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: SP236655
DESPACHO: "Vistos.
Diga a parte reclamada, se a cota do reclamante foi contemplada, em cinco dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2017.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito "

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008452-87.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618.
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: AM00A1023
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do Alvará Judicial expedido, nos presentes autos, bem como, comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002039-92.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BETIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: TOCANTINS, 2221, NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, andar 20, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - OAB/ES 12529
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º da LJE, eis que o executado não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Atualizado os cálculos, expeça-se certidão de dívida judicial.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000964-18.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870
Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445
REQUERIDO: EDIO BISPO SALES
DESPACHO:"Vistos. Procedi pesquisa do veículo via RENAJUD. Junte-se resultado.
Considerando a existência de restrição relativa à alienação fiduciária, incabível bloqueio, posto que o executado é mero detentor da posse do bem, salvo se quitado, prova essa que não existe nos autos.
Diga a parte reclamante, em cinco dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 26 de setembro de 2017.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 03/06/2019 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS:7009329-27.2016.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:STYLUS CALCADOS LTDA - MEREQUERIDO:
OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS
Vilhena - RO, 15 de fevereiro de 2018
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001086-60.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/SP0191212
Requerida: GLAUCIENE GOMES DE BRITO
Endereço: Rua Moacir Cadore, 8169, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-828
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifiquei que a executada não foi regularmente citada (ID 12623026). A despeito disso foram procedidas buscas nos sistemas judiciais.
Assim, visando regularizar o feito, bem como proceder a regular citação da executada, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, intimando-se a executada dos termos do DESPACHO constante no id 9757432, no endereço informado na petição da exequente, ID 16168445.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz substituto
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001352-18.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO 0001581
Requerida: Nome: CESAR PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua 737, 1168, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º da LJE, eis que a executada não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000748-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE DA CRUZ DEL PINO
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2673, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro-me suspeito de oficiar no presente feito por ser o reclamante advogado que atua nos interesses desse Magistrado.
Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.
Ao substituto legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000924-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NUBIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 1096, Cep informado é 76980-000, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-652
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
Requerida: Nome: BOUTIQUE TRES IRMAOS
Endereço: Rua Eilzo Afonso Marques de Carvalho, 153, Residencial Condomínio Agua Azul e Villa Universit, Água Fria, João Pessoa - PB - CEP: 58053-018
Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A requerente afirma, em suma, que realizou contrato de compra de confecções com a empresa reclamada e tendo efetuado o pagamento do valor acordado não recebeu toda a mercadoria adquirida.
Em contato com a reclamada foi informada do extravio ocorrido pelos correios. Requer o bloqueio do site da reclamada, visando não lesionar outros consumidores.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, já que a pretenção da autora visa não prejudicar terceiros.
Ademais, o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor postulado desde quando devido.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para efeito de se verificar que realmente a parte requerida recebeu indevidamente valores.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o autor formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, após a audiência de conciliação, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, no mesmo prazo, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de Fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000847-22.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 5.452, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
Requerida: Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 8 andar, SEDE, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
O requerente afirma, em suma, que adquiriu um aparelho celular da empresa reclamada e passado o prazo estabelecido para entrega o aparelho ainda não lhe foi entregue.
Aduz que em contato com a reclamada o problema não foi solucionado pelo que requer a concessão de tutela de urgência para compelir a reclamada a entregar o aparelho adquirido.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável, já que a parte não demonstrou de forma concreta qual a possibilidade do perigo da demora poderá ocasionar ao seu direito pleiteado.
Ademais, o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor postulado correspondente ao produto adquirido desde quando devido.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para efeito de se verificar que realmente o produto se encontra na garantia ou se o problema não se deu por mau uso ou em decorrência de defeito intrínseco do aparelho.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o autor formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de

documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000914-84.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: AC Nova Vilhena, 2784, Avenida Marechal Rondon, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - MT7069/O
Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 686, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Pretende o reclamante a retirada de gravame de veículo de sua propriedade, alegando já ter quitado o contrato ensejador do gravame, conforme cópia de DECISÃO constante nos autos.
A despeito disto, foi surpreendido com a informação da manutenção do gravame. Requer a baixa do gravame e posterior indenização por dano moral.
É breve o relatório. Decido.
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: manutenção indevida de gravame, mesmo após quitado o contrato. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a manutenção do gravame de contrato, reconhecidamente quitado impede a parte de exercer a livre propriedade sobre o bem gravado.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, promova a imediata exclusão do registro de gravame do veículo CAMINHÃO TRATOR, MARCA VOLVO, MODELO NL12 360, 4x2T EDC, ANO/MODELO 1999/1999, COR AZUL, PLACA NBO – 8263, CHASSI N.º 9BVN5A7A0XE668381, RENAVAM Nº 718652363., em nome do reclamante EDSON PEREIRA DA SILVA, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente o Órgão de Trânsito para cumprimento da ordem. Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000645-45.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PATRICIA BATISTA MADEIRA FEITOZA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2513, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ter cancelado o contrato com a reclamada, conforme protocolos informados.
A despeito disto, foi surpreendido com inscrição de seus dados no SERASA em virtude de fatura vencida com a cobrança de multa de fidelização.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (id 15964679)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inscrição dos seus dados nos sistemas de proteção ao crédito. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, OI MÓVEL S.A., promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da reclamante PATRICIA BATISTA MADEIRA FEITOZA, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito/SERASA para cumprimento da ordem. Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003966-59.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518, VISUAL MODAS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - OAB/RO 0003132
Requerida: Nome: TEREZINHA MANHOMED
Endereço: RUA NELSON TREMEA, 878, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro o pedido constante no ID 15832839, posto que em situação pretérita a parte autora já foi intimada a apresentar CPF da executada, bem como outros bens passíveis de penhora.
Deste modo, o presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º da LJE, eis que a executada não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001473-46.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656
EXECUTADO: WILSON LENO DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008829-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: C C DEPINE TRANSPORTE - ME
Endereço: Rua 5201,, 2033, Sala A, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, conj,82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Endereço: USS Serviço de Assistência, 125, 24 Andar, salas 2401 e 2402, Alameda Tocantins, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-932

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009030-16.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARVALHO & HOLSBACK LTDA - EPP
Endereço: Avenida Paraná, 1030, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-300
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
Requerida: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Pretende o reclamante a concessão de tutela provisória de urgência antecipada visando a expedição de documentos para escrituração de imóvel adquirido.
Afirma ter efetuado o pagamento da multa exigida pela reclamada e a despeito disto não conseguiu viabilizar a escritura do terreno por ausência de documento por ela emitido.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Proc: 1002273-26.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Reinaldo Rodrigues de Souza(Requerente)
José Lustosa da Silva Junior(Requerido)
Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)
Reinaldo Rodrigues de Souza(Requerente)
José Lustosa da Silva Junior(Requerido)
Advogado(s): Albert Suckel(OAB 4718 RO)
Expediente: Intimação do advogado do requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar pagamento das custas processuais no valor de R$ 81,85, cálculo do dia 07/10/2017, devendo ser devidamente atualizada quando do pagamento, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000685-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 03/02/2018 11:43:25
Parte autora: Nome: ACKTON STIVE CANDIDO STEVANELLI
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6618, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-209
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de março de 2016.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 7003622.78.2016.8.22.0014
1ª Vara Cível
Exequente: Edson Mendes de Souza
Executado(a): Eletrobrás Distribuição Rondônia/CERON
Fica a parte Executada Eletrobrás Distribuição Rondônia/CERON, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 174,51 – custas finais, atualizado até 09.02.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 7003319.64.2016.8.22.0014
1ª Vara Cível
Exequente: Emerson Furlan de Oliveira
Executado(a): Amilton Agostini
Fica a parte Executada Amilton Agostini, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 – custas finais, atualizado até 09.02.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 7002636.27.2016.8.22.0014
1ª Vara Cível
Exequente: Paulo Vitor Mendes Moreira
Executado(a): Marivane Guerini
Fica a parte Executada Marivane Guerini, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 119,94, atualizado até 09.02.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000816-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 08/02/2018 08:56:43
Parte autora: Nome: JOAO RICARDO LAZZERIS
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9717, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-633
Nome: GIANCARLA DOS SANTOS CORADI LAZZERIS
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 4445, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-322
Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO00356-B Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 35.079,45
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 23 de março de 2016.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000857-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 08/02/2018 18:49:24
Parte autora: Nome: MARLI FERREIRA DE LIMA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 2073, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-238
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 23 de março de 2016.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000772-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 07/02/2018 08:50:08
Parte autora: Nome: JOVIS HERCULANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dez, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-024
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), 31, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Valor da causa: R$ 1.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Com fundamento no art. 396, do CPC, DETERMINO que o réu seja intimado para, no prazo de 5 dias, EXIBIR os documentos vindicados pelo autor na petição inicial.
Cite-se o réu para apresentar a sua resposta no prazo de 5 dias, sob pena de revelia
Pratique-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 7002345.27.2016.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Adailson Reis dos Santos
Requerido(a): Ympactus Comercial S/A
Adv. Dr. Horst Vilmar Fuchs – OAB/ES 12.529
Fica a parte Requerida Ympactus Comercial S/A, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 – custas finais, atualizado até 09.02.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7004124.17.2016.8.22.0014
Classe: Cobrança
Requerente: Jair Moraes de Souza
Adv. Drª Carla Falcão Rodrigues – OAB/RO 616-A
Requerido(a): Sérgio Barbosa Belém
Valor da causa: R$ 38.484,73 (cálculo datado de Maio/2016).
Citação de: Sérgio Barbosa Belém, brasileiro, médico, RG n. 1133380 SSP/ES, CPF n. 022.846.237.19,
atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se
a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 21.08.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000726-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 06/02/2018 09:44:49
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE OAB: RO0005608 Endereço: desconhecido Advogado: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA OAB: SP144668 Endereço: Avenida Antônio de Souza Noschese, 662, Parque Continental, São Paulo - SP - CEP: 05328-000 Advogado: VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES OAB: SP70001 Endereço: Avenida Antônio de Souza Noschese, 662, Parque Continental, São Paulo - SP - CEP: 05328-000
Parte requerida: Nome: RAPIDO RORAIMA LTDA
Endereço: Rua da Imprensa, 65, Vila Nova Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07231-070
Valor da causa: R$ 2.056.008,16
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento do feito.
Comprovado o pagamento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue:
Constatei que a deprecata atende aos requisitos do art. 3º, §12, do Decreto Lei n. 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, posto que acompanhada da cópia da petição inicial da busca e apreensão na Comarca de origem, bem como do DESPACHO que deferiu a liminar naquele juízo.
Certifique-se a existência da ação de busca e apreensão, bem como da ordem liminar concedida no juízo de origem.
Constatada autenticidade proceda-se a busca e apreensão, servindo cópia desta como MANDADO.
Caso contrário, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
Efetivada a apreensão comunique-se com urgência o Juízo e encaminhem-se os autos à origem.
Vilhena/RO, 12 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito
Notificação Judicial, conforme provimento 002/2017 – PR – CG.
Notificação

Proc.: 7002144-35.2016.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: P. S. A. M., Michele Sodré Azevedo
Advogado: Michele Sodré Azevedo.
Requerida: Mateus Martins dos Santos, CPF: 039.611.289-79.
FINALIDADE: fica a parte requerida, Mateus Martins dos Santos, notificada para o recolhimento da importância de R$ 636,94 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 09.02.2018, a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018, Edeonilson S. Moraes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000084-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 12/01/2017 16:52:16
Parte autora: Nome: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME
Endereço: av. barao do rio branco, 2766, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA – ME ajuizou ação de produção antecipada de provas, recebida como exibição de documentos (ID 8230626) contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., qualificados nos autos em epígrafe, alegando que solicitou da ré a emissão do histórico das contas vinculadas à sua unidade consumidora, dos últimos cinco anos, visando calcular os valores que entende devidos pelo Estado, por cobrar indevidamente o ICMS, a requerida emitiu documento sem discriminação dos valores de TUST e TUSD. Pretende, portanto, a exibição das faturas de energia da Unidade Consumidora n. TRB07302784 dos últimos cinco anos, a contar de 2012, contendo todas os itens que são cobrados, inclusive as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (tust) e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (tusd).
No ID 8230626 foi determinada a intimação do réu para exibir os documentos exigidos.

Devidamente citado, o requerido apresentou os documentos solicitados (ID 8578193).
É a síntese necessária. DECIDO.
Do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).
Do MÉRITO
A ação de exibição de documento se presta a permitir que o demandante veja, examine, uma coisa ou um documento, com o fim de conhecer o seu conteúdo, tão somente, para, em seguida, poder formular seu pedido em posterior ação principal.
O requerido exibiu o documento exigido pela autora, de forma que houve a satisfação da pretensão autoral.
Restou incontroverso nos autos que a autora não conseguiu ter acesso aos documentos de forma administrativa, portanto o réu deve arcar com os ônus da sucumbência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA – ME contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., e confirmo a DECISÃO de ID 8230626, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados, nos termos do art. 497, I, do CPC.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), tendo por base o disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005352-90.2017.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Friron - Comercio, Distribuicao e Representacao de Frios Rondonia Ltda Advogado: Michele Sodre Azevedo OAB/RO-2985 Parte executada: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS, CPF n. 802.149.322-49 atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 11.387,20 (onze mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), cálculo datado de 30/06/2017, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:78.980-702 – Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2017.
CEZAR EDUARDO DA COSTA MANSO
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003656-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/05/2017 15:47:23
Parte autora: Nome: DANIEL DIAS VALADAO JUNIOR
Endereço: Rua Amburana, 185 NE, Jardim Alvorada, Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 8156, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB: RO0001111 Endereço: AV. CARLOS GOMES, 2640, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Valor da causa: R$ 19.496,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide a má prestação de serviço, e se os fatos ensejam indenização por danos materiais e morais.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: má prestação de serviços do réu referente a revisão do veículo do autor;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: que prestou os serviços de revisão do veículo de forma adequada.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada no ID n. 14669860, constando a observação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006891-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2017 16:07:08
Parte autora: Nome: ANDERSON ROCHA
Endereço: AGF Major Amarante, Avenida Major Amarante 4261, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: YAN PAULO DE ALMEIDA BRITO
Endereço: av. Sao Luiz, 5030, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: RAIMUNDO ALVES BESERRA
Endereço: Rua Governador João Pnce de Arruda, 1188, Industrial, Juína - MT - CEP: 78320-000
Valor da causa: R$ 24.700,00
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 22/5/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Cite-se e intimem-se, observando-se o endereço informado no ID n. 14717478 pág. 2 e as advertências constantes do DESPACHO inicial (ID n. 13541748).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

Autos n. 7007263-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2017 11:21:24
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANDERSON BRUNO PIRES LIZEIRO 02275315233
Endereço: Rua João Bernal, 55, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-247
Valor da causa: R$ 649,58
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007834-45.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/09/2016 11:49:17
Parte autora: Nome: NALUSA BILAC JORDAO
Endereço: Rua Carlos Stall, n 5328, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Parte requerida: Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiros, nº 5232, n 5232, Rodoviária de Vilhena, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, Ulbra, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438 Advogado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB: RO0003911 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881 Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736 Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
NALUSA BILAC JORDÃO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem junto à ré para o trecho Vilhena/Colorado do Oeste, mas por questões de saúde não pode viajar no horário marcado. Afirma ter comunicado previamente a ré, sendo-lhe informado que o bilhete poderia ser remarcado, todavia, ao tentar transferir a passagem na cidade de Colorado, foi negado pela ré. Posteriormente, solicitou a remarcação no guichê de Vilhena, sendo exigida multa de 20%, que foi pago pela autora, mas, após ser carimbada a remarcação no bilhete, houve nova orientação ao atendente para que não remarcasse a passagem, sendo-lhe devolvido o valor da multa. Portanto, postulou que seja determinado à ré remarcar a passagem, além de condená-la a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 7664886).
A ré apresentou contestação no ID 8303663 sustentando que a autora não compareceu à agência pessoalmente para solicitar a remarcação da passagem, nem tampouco pessoalmente, deixando de embarcar no horário constante no bilhete. Afirma que a Lei Complementar n. 366/2007 estabelece prazo de 06 horas de antecedência para desistência, em caso de transporte intermunicipal com percurso inferior a 100Km, portanto a autora não faz jus ao reembolso. Asseverou não ter ocorrido dano moral, senão mero aborrecimento. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido inicial.
Não houve réplica.
Nenhuma das partes pugnou pela produção de provas.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as partes não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer em que a autora alega ter sofrido lesão imaterial em decorrência de ato ilícito imputado à ré.
Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é improcedente.
É incontroverso nos autos que o réu negou remarcar o bilhete da autora. A questão controvertida diz respeito à legalidade de tal conduta.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, contudo não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.
Pois bem.
O Estado de Rondônia, agindo no exercício de sua competência residual, estabelecida pelo art. 25 caput da Constituição Federal, criou a Lei Estadual n. 366/2007, que trata do transporte intermunicipal.
Referida Lei Complementar prevê em seu art. 101 o seguinte:
101. Antes do horário da partida, as transportadoras aceitarão desistências das viagens, com a devolução da importância paga, observados, todavia, os seguintes prazos:
I - 6 (seis) horas nas linhas com percurso inferior a 100 (cem) quilômetros;
Parágrafo único. Aplicam-se os prazos previstos no presente artigo às revalidações dos bilhetes de passagens.
No caso dos autos, a autora somente compareceu no guichê da requerida após o horário previsto no bilhete, quando já não poderia mais remarcar o bilhete ou solicitar a devolução da quantia paga, de modo que é incabível o pedido de obrigação de fazer perseguido nesta ação.
Considerando que a conduta da requerida está resguardada no DISPOSITIVO permissivo da Lei Estadual nº 366/2007, que regulamenta o transporte no Estado, não se vislumbra ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade civil.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NALUSA BILAC JORDÃO contra EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.
CONDENO a autora, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000524-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2018 10:57:15
Parte autora: Nome: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2443, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Monte Castelo, 3451, Vila Graciela, Amambaí - MS - CEP: 79990-000
Valor da causa: R$ 16.582,26
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 16.582,26, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO DE AMORIM MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003574-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/05/2017 11:03:47
Parte autora: Nome: MARIA VALDEREZA DA COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Ámapa, 2305, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: av tancredo neves, 4661, sala 04, jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARIA DAS DORES DA SILVA
Endereço: Rua Ámapa, 2295, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: AV. TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76987-002
Valor da causa: R$ 52.570,00
DESPACHO
Vistos.
Na peça de contestação a ré informa que já havia ingressado com pedido de rescisão do contrato cobrado nos autos, cujo processo tramita sob o n. 7002202-04.2017.8.22.0014 no Juízo da 3º Vara Cível desta Comarca de Vilhena/RO e foi proposto em 30/03/2017.
No caso é clarividente a conexão entre as causas diante da mesma causa de pedir, qual seja, discussão em torno de um contrato de compra de venda de imóvel rural entabulado entre as partes.
Assim, nos termos do art. 55, § 1º c/c 59, do CPC, DECLINO da competência para o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0014833-80.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Neli Gomes de Freitas, Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Executado:Bh Amazonas Cirugias Odontológicas Ltda, Jardim Franca Laboratório de Próteses Ltda, Gp Investimentos Ltda, Smiles Llc, Baladare ParticipaÇÕes Sa, Arbeit
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovação do pagamento do boleto referente à publicação do Edital de Citação no DJ, no valor de R$ 26,51.

Proc.: 0012198-53.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adones Hoffmann, Dirceu Hoffmann, Jose Tercisio Alves Barbosa, José Luiz Timmermann, Espólio de Ivo Neves de Souza, Teonise Maria da Silva Rocha
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: 0012235-17.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alcedir de Oliveira
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Sérgio Francisco de Matos
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder retirada da certidão requerida.

Proc.: 0012058-19.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Ribeiro Monteiro
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Banco do Brasil S/A
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
DE: CGPLAN CONSULTORIA LTDA -ME, inscrita no CNPJ nº 10.480.526/0001-70, na pessoa do representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$: 5.915,05 (cinco mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos) e demais acréscimos legais ou, no mesmo prazo ofertar embargos, sendo, neste caso os honorários fixados em R$350,00, sob pena de converter-se a ação monitória em execução para pagamento de quantia certa, conforme artigo 1.102 c. do CPC).
AUTOS: 0004482.38.2015.822.0014
AÇÃO: MONITÓRIA
REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: Greicis André Biazussi - OAB/RO 1542
REQUERIDO: CGPLAN CONSULTORIA LTDA -ME
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América - CEP: 76980.022 - Fone: (069)3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2018.
JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA
Escrivão Substituto - Cad, 204991-0, que
assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0012021-94.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:E. M. dos Santos de Freitas Me, Edinalva Maria dos Santos de Freitas
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se da carta precatória devolvida.

Proc.: 0011610-46.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Requerido:Pedrinho Neci Fritschi
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de lavratura de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006771-41.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requeridos:Suprema Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Me, Wagner Von Heimburg, Mariangela da Silva Von Heimburg, Armando Henrique da Silva, Glaucia Roberta Montoro da Silva
Recurso de Apelação interpostos pelos requeridos:
Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os Recursos de Apelação apresentados pelos requeridos.

Proc.: 0010389-28.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. M. E. V. de A. L. M.
Executado:Ivala Mansour Prado
Custas Finais:
Fica a parte executada para no prazo de quinze dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$-101,94, sob pena de lavratura de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008008-13.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loja do Manoel Ltda
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Ângela Adriana Francisco
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Ficam as partes INTIMADAS do cálculo da Senhora Contadora constante às folhas 87-89, querendo manifestarem no prazo de cinco dias.

Proc.: 0006360-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castorino Martins Geremias, Maria de Lourdes Geremias, Reinaldo Martins Geremias
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Kolodine Transportes Ltda Me, Claudino Muniz de Oliveira, Claugekson Muniz Campos
Advogado:Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro a gratuidade a Maria de Lourdes Geremias. Intimem-se os autos para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem o correto CNPJ do requerido Kolodine Transportes Ltda ME. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001803-65.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tomaz Rodrigues Carmo
Advogado:Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DESPACHO:
Considerando que o requerido efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, expeça-se alvará dos valores, conforme requerido às fls. 186.Nada mais havendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto ao recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006831-14.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jair Bezerra Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008345-02.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Paula Batista Donadon Gardini
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0067487-20.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Demervalda Amaral Monteiro
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Indefiro a suspensão requerida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004931-30.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387)
Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda
DESPACHO:
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.Neste aspecto, prevê o artrigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo.Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel, caso que deverá indicar profissional no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação do bem penhorado.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001022-53.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( 000.)
Executado:Sport Total Ltda
DESPACHO:
Defiro a expedição de MANDADO de penhora na boca do caixa da empresa executada, no valor total da dívida, que deverá ser atualizado, e depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010572-33.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Domingos Montaldi Lopes
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:J. Siqueira Comercial Me, Jozenaldo Siqueira
DESPACHO:
Cite-se o executado por edital, o qual deverá permanecer no átrio do Fórum pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002002-58.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Executado:Elias Malek Hanna
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010148-88.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Valmir de Lima Gomes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006200-41.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Angelo Carlos Rebelatto
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Jurmair Moreira dos Santos
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Angelo Carlos Rebelato em face de Jurmar Moreira dos Santos. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 188/190.Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 188/190, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do C.P.C. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005370-07.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002679-59.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Soma Manuntenção Industrial S C Tda, Demostenes Mulford, Adilson José dos Anjos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Advogado Não Informado ( 000)
DESPACHO:
Indefiro a suspensão requerida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0084890-26.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (RO 5416)
Executado:J. B. Gabriel Transportes, José Alexandre Abrão, João Batista Gabriel
Advogado:Advogado Não Informado ( 000), Mamede Abrão Neto (OAB/RO 862), Advogado Não Informado ( 000)
DESPACHO:
Defiro a transferência dos valores penhorados para a conta indicada na petição de fls. 497, devendo ser observado os poderes outorgados ao patrono. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009900-88.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hermes Balcon
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)
Requerido:Carlos Roberto Neres da Cunha, Samuel Gomes da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não existem preliminares a serem ultrapassadas. A contestação foi apresentada por negativa geral e portanto não existe controversa nos pedidos formulados pelo autor. Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008657-75.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:D. P. da S.
Advogado:Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado:E. R. de F.
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
DESPACHO:Considerando a informação da autora de que não tem condições financeiras para efetuar o pagamento da diferença do valor do imóvel aos herdeiros, representantes do espólio, resta prejudicada a adjudicação do bem a seu favor.Por óbvio, a designação de hasta pública para tentativa de venda do imóvel é a medida que possivelmente atenderá ao interesse das partes. Intime-se a autora no prazo de cinco dias, indicar leiloeiro público nos termos do DESPACHO de fls. 68.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009988-29.2014.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: LINDAURA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena
2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003058-92.2014.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: ELIZEU AUROS KIPERT
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 15 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011116-84.2014.8.22.0014
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0011116-84.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
Advogado: Procurador do Município
Executado: JOSÉ DE ASSIS PINTO DA SILVA
Valor da Ação: R$ 2.029,46 (em 29/09/2014)
C.D.A.: 2418/2014
FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ DE ASSIS PINTO DA SILVA, CPF/MF
024.336.034-71, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e
321-3182.
Vilhena-RO, 07 de fevereiro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0009896-90.2010.8.22.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0009896-90.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Daniel Phellipe Marques de Souza
Advogado: Defensoria Pública
Executado: José Divino de Souza
Valor da Ação: R$ 5.359,75 (em 09/06/2014)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOSÉ DIVINO DE SOUZA, CPF 483.636.691-72, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da penhora realizada nestes autos, sobre saldo do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$762,55 (setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos) e, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 – Vilhena/RO
Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 07 de fevereiro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0007334-40.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irno Luiz Signor
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
DESPACHO:
Junte-se petição do autor que postula pelo prosseguimento do feito em virtude de DECISÃO do STJ. Manifeste-se o Banco requerido em 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004138-57.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (SSP-RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Requerido:Multifos Nutrição Animal Ltda., Augusto Salla, Jucelino Antônio Salla
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( x )6. Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: 0013937-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Ferreira da Silva Me
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Requerido:Octa Serviços Industriais Ltda
Interessado (Parte P:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
SENTENÇA:
NILTON FERREIRA DA SILVA ME propôs ação de cobrança c/c rescisão de contrato e perdas e danos com pedido liminar em face de OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA alegando em síntese que contratara com a requerida a locação de caminhão e equipamentos, sendo credor do valor atualizado de R$70.497,40. Discorreu sobre a rescisão por inadimplemento, boa-fé contratual, da liminar postulada. Requereu pela procedência dos

pedidos iniciais com a condenação da requerida no montante de R$123.497,40, ou seja, o valor de R$70.497,40 pelos serviços prestados, mais o valor de R$53.000,00 de multa por rescisão unilateral e quebra de contrato. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade, concedida parcialmente a tutela pretendida e determinada o bloqueio de crédito de titularidade da requerida em face de Linha Verde Transmissora de Energia S/A. Linha Verde Transmissora de Energia S.A informou que, ao contrário do noticiado, não é devedora da requerida, porque previamente rescindido o contrato anteriormente celebrado entre ela e a requerida OCTA. Instada, Linha Verde Transmissora de Energia S.A, juntou documentos comprovando a rescisão de contrato com a ré OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.A ré foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora impugnou a contestação requerendo a procedência dos pedidos iniciais. Instadas a especificarem provas a parte autora nada requereu. Intimado o curador do requerido informou não possuir outras provas.Eis o relatório. Fundamento e decido. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO, conforme disposição do art. 355, I do CPC/15.Não se aplica a confissão como o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).Isso, porém, não obsta que na ausência de provas em contrário sejam prestigiadas as provas documentais desde o início produzidas pelo autor.De acordo com o que consta nos autos os serviços foram prestados pela parte autora a requerida, conforme documentos juntados aos autos às fl.22/33. Assim, e de acordo com o demonstrado nos autos, o requerido deveria ter honrado com o pagamento da prestação do serviço contratado com a parte autora, todavia, não o fez.Este conjunto de afirmações torna verossímil que tem o autor razão quando afirma que sofreu prejuízos a título de perdas e danos a serem ressarcidos pelo requerido, previamente estipuladas contratualmente, uma vez que deu causa à resolução por inadimplemento.Código Civil de 2002 positivou dois novos princípios contratuais, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."Isto significa que o pacta sunt servanda não vigora soberano e exclusivo; persiste desde que o contrato preserve sua função social, bem como se revele manifestação de probidade e de boa-fé.O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido:"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Nesse contexto, e de acordo com os documentos apresentados pelo autor, é possível observar que houve a realização de negócio entre as partes, bem como que o autor suportou diversos prejuízos pela inadimplência do requerido. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido que NILTON FERREIRA DA SILVA ME deduzira em face de OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e, por consequência, constituo a rescisão do contrato entre as partes e CONDENO a ré a pagar a título de perdas e danos ao autor o valor total de R$123.497,40 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1%, ao mês desde a citação.Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008577-14.2015.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. L. D.
Advogado:Darcio Vidal Campos (OAB/AC 3523)
Requerido:E. G. da S. D.
DESPACHO:
A competência deste Juízo foi fixada, dentre outros fatores por decorrência da causa de alimentos n° 7000520-48-2016, que foi sentenciada em 06 de setembro de 2017. Embora as partes tenham ciência porque se tratou de ação de alimentos em que os filhos comuns figuraram como autores representeados pela mãe em face do pai, isso não consta desse processo de guarda. Assim, que se junte a SENTENÇA de referida causa de alimentos e que em prazos sucessivos de 05 dias o autor e a requerida possam se manifestar. Fluído os prazos, voltem conclusos para SENTENÇA, sendo desnecessária nova vistas ao Ministério Público que já opinou quanto sua atuação apenas em relação a guarda e não aos demais pedidos do divórcio.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0025517-64.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:P. T. de Souza Serviços Combinados, Paulo Tarso de Souza
Advogado:LaÍs Daiane Magalhães Peres (OAB/RO 15835)
DESPACHO:
Dê-se vista ao exequente sobre pedido de liberação de bloqueio on line. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008207-35.2015.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Embargado:João Batista Lopes da Silva, Jonatas da Costa Silva, Jenyfer Cristina da Silva
Advogado:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
DESPACHO:
Ao Estado, por 15 dias, para cálculos atualizados, conforme critérios que ele mesmo enfatizou (fls. 24/25), com os quais anuíram os embargados (fl. 22).Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0119982-36.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Alcides Emil Moreira
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias: Carta Precatória expedida

Proc.: 0007832-39.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia
Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:Pvh Otm Transportes Ltda
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias: Carta precatória expedida.

Proc.: 0010867-36.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Colombo
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Walques Ferreira da Rocha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias:Álvará Expedido

Proc.: 0008037-39.2010.8.22.0014
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:Sildiglei Ferreira da Silva, Kástia Ferreira da Silva, Marcos Antônio Ferreira da Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Leni Maria Silva
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias: Álvara expedido

Proc.: 0013842-65.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lutherio Galina - ME
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Milk Log Transportes Lácteos Ltda
Advogado:Clei André Dalmolin Mota ( 39788), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias: Álvara Judicial expedido.

Proc.: 0005591-63.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Otávio Scalcon
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Itamar Rodrigues Costa
Advogado:Watson Mueller (RO 2.835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
Antes de qualquer providência nestes autos, que o credor, no prazo de 05 dias, apresente memória discriminada do débito, inclusive abatendo-se o valor levantado mediante alvará.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004992-51.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Itaú S/A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Transjúlia Transportes Ltda
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de redução do valor da avaliação por ausência de previsão legal. A venda judicial dos bens penhorados se dará pelo valor da avaliação se a arrematação se der na primeira hasta, somente havendo redução do valor acaso o bem seja vendido em segunda hasta.Considerando que já houve tentativa de venda judicial sem que houvessem licitantes, poderá o credor, a seu critério, requerer que a alienação do bem se dê por leiloeiro público nos termos do art. 880 e seguintes do CPC. Requeira o credor. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004888-64.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silvio Adriano dos Santos & Cia Ltda Epp
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Comae Comércio e Transporte Ltda ME
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Considerando que foi proposta ação de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (7008956-59.2017.8.22.0014), aguarde-se suspenso até DECISÃO.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004134-20.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comercio de Verduras Kanico Ltda Epp
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Eletrobrás Distribuição de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA EPP propôs ação de reparação por danos materiais e morais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA aduzindo, em síntese, que tem como objeto social o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, dentre outros. Aduz que em 14 de fevereiro de 2015, por volta das 10h30min foi surpreendido por uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, razão que entrou em contato com a empresa ré e foi informada que entre uma a quatro horas, um técnico compareceria ao estabelecimento com o fim de restabelecer a energia elétrica. Relata que no mesmo dia, no período da tarde, sem qualquer solução, entrou em contato novamente com a requerida solicitando urgência na visita técnica, todavia, nada foi feito. Informa que a energia foi restabelecida somente na data de 16 de fevereiro de 2015, por volta das 9h30min. Afirma que em decorrência de tantas horas de interrupção do fornecimento de energia elétrica perdeu mercadorias, desatendimento dos seus clientes, adiamento de compromissos e pagamento de contas. Menciona que as mercadorias chegam em seu estabelecimento verdes, podendo ser comercializadas até duas semanas, quando acondicionadas em baixa temperatura. Alega que com a falta de energia elétrica, as câmaras frias permaneceram desligadas por dois dias, ocasionando o estrago de várias mercadorias situação que obrigou a autora a baixar o preço de alguns produtos por estarem totalmente maduros. Discorreu sobre a responsabilidade da empresa requerida, sobre os danos patrimoniais, sobre os danos morais, sobre a possibilidade de reparação de danos a pessoa jurídica. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou

documentos.Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi invertido o ônus da prova. Citada, a requerida apresentou contestação alegando que na data dos fatos apresentados pela parte autora houve várias reclamações sobre falta de energia. Aduz que em que pese as alegações da autora, tais informações divergem das constantes em seu sistema em que consta que o período da interrupção perdurou 07h12min. Relatou que as mercadorias reclamadas pela autora são vistas expostas nos supermercados, mercados e quitandas, sem a necessidade de ficarem alocadas em câmaras frias por dias, não acarretando o perecimento da forma mencionada. Discorreu sobre as excludentes da responsabilidade civil, dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil, da reparação de danos e da restituição de valores pretendida, dos danos materiais, da ausência de dano moral, do quantum indenizatório, da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Concluiu postulando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.A parte autora impugnou a contestação rechaçando as alegações da requerida, afirmando que pela peça defensiva restou incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida consistente na falta de energia, que acarretou a deterioração dos produtos posteriormente imprestáveis para a venda. Reiterou alegações sobre a responsabilidade da requerida. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais. Instada a especificarem provas, a parte autora postulou pela oitiva de testemunhas. A ré nada requereu. Saneado o feito, foram ouvidas as testemunhas da parte autora através de carta precatória. Foi encerrada a instrução.A parte autora apresentou alegações finais, afirmando que restou incontestável a falha na prestação de serviços da requerida, consistente na falta de energia elétrica e consequente responsabilidade da requerida em indenizar. Reiterou pedido de procedência da ação.Eis o relatório. Decido. Não remanescem outras questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As parte são legítimas é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir. Além dos documentos juntados, as testemunhas ouvidas fizeram prova segura da interrupção que perdurou do dia 14 ao dia 16 de fevereiro de 2015 em todo o bairro Três Marias onde estabelecida a autora. Revelaram, ainda, de maneira segura, a perda dos produtos estocados, verificando que havia caixas cheias de frutas e hortaliças que pereceram por falta de refrigeração, o que corrobora as fotografias que instruíram a petição inicial. A testemunha Priscila esclareceu da perda de negócios porque os mercados, principais clientes da autora, já não admitem receber produtos cujo amadurecimento iniciou-se. Compram apenas produtos verdes. As três testemunhas enfatizaram que a empresa autora e moradoras do Bairro comunicaram a ré da falta de energia, comunicação reiterada seguidas vezes, mas que a o fornecimento de energia foi restabelecido apenas 02 dias depois. Disso conclui-se como provado a conduta, ainda que omissiva da ré, ou mesmo a simples falta ou falha do serviço da prestadora de serviço público, conduta da qual juridicamente decorreu o perecimento das mercadorias, comprovando-se, pois, os elementos configuradores da responsabilidade da ré.Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22:“Os órgão públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora e a autora de consumidora, eis que a relação entre ambos é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio Código do Consumidor.Nítido que a parte autora sofreu danos em decorrência da indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora perpetrada pela ré.Este conjunto de afirmações torna evidente que a requerida deixara de aferir com cautela seus procedimentos, razão que deverá ser responsabilizada pelos danos causados a parte autora.Mesmo que a autora não fosse considera consumidora, por utilizar a energia elétrica na sua atividade empresarial, persistiria a responsabilidade da ré, por sua omissão relevante, deixando de agir adequadamente, conduta da qual juridicamente decorreram, de forma inmediata, os danos suportados. Não pode preponderar o argumento da ré de que as hortaliças, especialmente frutas, resistiriam sem refrigeração. Tratou-se apenas de hipótese. No casos concreta a testemunha Fernando relatou ter visto caixas de frutas estragadas. Certo que a ré impugnou a existência de danos, mas de modo subsidiário não impugnou o valor apontado, suficientemente comprovado pelo autor mediante notas fiscais jamais infirmadas. Do dano MoralA indenização dos danos morais encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira das rés para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. Em julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25). Por indenização a estes danos os critérios relevantes são a capacidade econômica da vítima e do prestador de serviços e a própria gravidade dos danos. Se de um lado presume-se a grande capacidade econômica da ré prestadora de serviço, de outro encontra-se a autora, que qualificou-se como pessoa jurídica de direito privado. Embora tecnicamente a Pessoa Jurídica não sofra danos consistente em abalo psicológico, da própria situação comprovada, com prejuízos materiais, decorre abalo à imagem da empresa. Não se ignora que único incidente de tal espécie seja suficiente para grande mácula. Todavia, não se pode ignorar que a quantidade de produtos estragados faz presumir seguidos negócios frustrados, com a natural repercussão moral negativa à boa fama da emprese autora perante seus clientes. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA EPP e, por consequência, condeno a ré ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) de indenização por danos morais, a ser atualizado desde esta SENTENÇA (STF, súmula 362) e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (STJ, súmula 54), qual seja a interrupção da energia.CONDENO ainda a ré ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA a pagar a título de danos materiais o valor de R$ 18.794,01 (dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo) a parte autora, com incidência de correção monetária desde a distribuição (data dos cálculos iniciais) e incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.A ré pagará custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013263-83.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Goehl & Filler Ltda Me, Luis Carlos Goehl
SENTENÇA:
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt propôs ação monitória contra Goehl & Filler Ltda Me e Luis Carlos Goehl aduzindo que é credor da parte ré em decorrência de uma transação comercial que gerou um débito que não lhe foi pago representado por cédulas de crédito bancário. Juntou documentos.A parte ré foi citada pessoalmente e não se manifestou. A parte autora pediu a conversão em título executivo.Decido.Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas, conforme argumentação seguinte.Dispõe o art. 700 do CPC: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."A parte ré foi citada pessoalmente e não apresentou manifestação que infirmasse o direito da parte autora ou o tornasse controvertido. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$15.297,27 atualizado na petição, ou seja, até dia 12 de novembro de 2014.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se processará pelo PJE. Transitado em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004190-53.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Marcelino da Fonseca
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Domingos Montaldi Lopes
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB MT 7517), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
SENTENÇA:
MARCELINO DA FONSECA propôs ação monitória em face de DOMINGOS MONTALDI LOPES, aduzindo em síntese, que é credor do réu no valor de R$48.672,44, débito vencido em 01 de outubro de 2014. Aduz que tentou receber de todas as formas, inclusive encaminhou notificação extrajudicial ao requerido, que restou infrutífera, ante a recusa do réu em adimplir o débito. Discorreu sobre os requisitos da ação monitória postulando pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios alegando inicialmente que o autor em sua inicial não menciona a origem do débito e o objeto da avença, vez que se trata de avença proveniente de dolo do autor, ocasião em que foi induzido em erro substancial momento em que firmou o documento juntado às fl.08/09. Tratou da verdade dos fatos quanto a origem dolosa e substancialmente errônea do documento de fl.08/09. Alegou que pagou ao autor o valor de R$94.000,00 e suspendeu o pagamento de R$46.000,00 até que lhe fosse outorgada escritura. Discorreu sobre a obrigação dos contratantes observar os princípios de probidade e boa-fé, sobre a incidência dos delitos previstos no art. 299 e 171, I, Código Penal. Postulou pela improcedência dos embargos monitórios. Requereu pela oitiva de testemunhas. Juntou documentos.Em impugnação o embargado rechaçou todo o alegado pelo embargante, discorrendo sobre as fontes das obrigações, princípios da boa-fé, princípio da conservação do contrato, princípio da extra ratio (menor peso e equilíbrio das prestações). Afirmou que o autor apresentou um documento hábil, assinado pelo punho do requerido/embargante, reconhecendo a dívida. Que ficou pendente de pagamento somente a última parcela pelo requerido/embargante. Instados a especificarem provas, a parte autora/embargada quedou-se inerte. O réu/embargante reiterou pedido de oitiva das testemunhas apresentadas nos embargos monitórios. Saneado o feito, foram ouvidas em subsequente audiência de instrução e julgamento, as testemunhas do requerido/embargante, sendo dispensada a testemunha Sandro Luiz Galina. A testemunha Roberto Wypych Junior foi ouvida através de carta precatória. O réu/embargante juntou documento nos autos, os quais foram impugnados pelo autor/embargado. Foi encerrada a instrução.O autor/embargado apresentou suas alegações finais, aduzindo que o documento que embasou a presente ação não se trata de qualquer contrato de compra e venda e sim já a finalização de um negócio, com uma confissão de dívida, assinado pelo próprio requerido. Discorreu sobre a oitiva das testemunhas, bem como alegou não haver dúvida que ele autor detinha a posse e vendeu para o requerido/embargante, e agora este não quer pagar a última parcela do acordo. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais.O réu/embargante apresentou suas alegações finais, reiterando que o contrato realizado entre as partes foi confeccionado de forma dolosa pelo autor/embargado, a fim de induzir o embargante em erro substancial. Tratou da interpretação literal do contrato "pacta sunt servanda". Reiterou alegações já lançadas nos embargos monitórios, bem como afirmou que o autor/embargado tenta se enriquecer ilicitamente violando o art.884 do Código Civil. Discorreu sobre os depoimentos testemunhais. Aduziu que o objeto contratual fora ilícito. Postulou pela improcedência da ação monitória e procedência dos embargos monitórios.Decido.Não remanescem outras questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As parte são legítimas é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir. De acordo com o relatado, nesta monitória as partes divergem quanto à interpretação dos documentos que se constituiriam em prova escrita da pretensa dívida, especialmente o denominado "acerto com Marcelino" (fl.08) e o denominado "termo de acordo" (fl.09).Ao contrário do que pretende o autor da monitório, o denominado acerto não pode vigorar como espécie de confissão de dívida desvinculado do negócio subjacente. Por certo não se trata de título de crédito que, embora prescrito, em tese preservaria a cartularidade e literalidade, como ocorre em relação a cheques que amparam monitórios, em relação aos quais apenas vem se admitindo a prova do pagamento. No caso concreto restou certo que referido acerto (fl.08) estaria vinculado a uma suposta "venda de terras" mencionada no termo de acordo de fl. 09. De modo diversos tampouco pode preponderar a singeleza de uma interpretação literal que o embargante quer dar a tal documento. Não se pode, pois, reputar apenas legítima a dívida se tivesse havido compra e venda de imóvel. De toda a situação discutida revelou-se nítido que a princípio se trataria de cessão onerosa de direitos possessórios sobre imóvel, com vistas à posterior regularização do domínio. Todas as testemunhas ouvidas tratam de antiga divergência possessória naquela região, especialmente sobre imóveis objeto dos negócios aqui referidos. Relatam, ainda, que a a Associação dos possuidores, da qual o autor foi presidente, negociou por seguidas vezes coma empresa Carelli, titular do domínio e não possuidora dos imóveis desde o final dos anos 90. Feitas essas ressalvas, é relevante averiguar se o autor realmente teria a opção de venda, (ou, por aproximação terminológica, cedeu direitos possessórios) ao requerido pelo

mesmo valor que for negociado pela Associação com a empresa Carelli, conforme constou da cláusula primeira (fl.09).De venda realmente não se tratou, mesmo porque o autor não era representante, procurador ou corretor de Carelli ou de alguma outra forma autorizado a vender imóveis dela, conforme decorre da ausência de comprovação documental, o que se corroborou por testemunhas, todas negando que houvesse algum desses vínculos entre o autor e Carelli. O depoimento da testemunha Roberto, ouvido por Carta precatória, foi mais esclarecedor (fl.91). Disse ele que o autor era presidente da Associação dos possuidores da área e que em negociação com Carelli indicou aqueles que seriam beneficiados pelo efetiva venda, dentre eles o requerido Domingos. Acrescentou que assim como os outros indicados, Domingos pagou o preço ou complementação do preço diretamente a Carelli. Embora menos abrangente, o teor do depoimento das demais testemunhas, não infirmou tal narrativa. Disso conclui-se que realmente o autor não tinha a opção para venda, mas de certa forma a indicação pro ele feita foi respeita por Carelli, no sentido de que ela vendeu os imóveis àqueles indicados pelo autor Marcelino. Nada obstante, não se teria respeitado o final da cláusula primeira, que especificamente disciplinou que o autor repassaria as terras ao requerido pelo "mesmo valor que for negociado pela Associação 11 de Outubro com a firma Carelli Imóveis Lada" (fl.09).O desrespeito consistiu sobretudo no preço. Ainda que se tenha respeitado a indicação do autor, presidente da Associação, o requerido teve de pagar diretamente à Carelli. Ou seja, não se tratou do mesmo preço que negociado, porque se assim fosse, o pagamento realizado ao autor pelo réu teria sido suficiente. Ademais, e isso é menso relevante, tal negociação não teria sido mencionada à Associação. Pelo que disse a testemunha Rogério, vice-presidente da Associação", jamais tal negócio foi comunicado e tampouco o valor pago pelo requerido foi revertido à Associação. Neste contexto, há indicativos de que não se tratou de cumprimento do contrato, porque não se teria adotado os mesmo critérios da Associação, que sequer soube oportunamente de tal negócio realizado pelo autor, que embora presidente de referida Associação, teria negociado em nome próprio, mas repercutindo nos interesses da Associação. Não ignorei outro trecho do depoimento da testemunha Roberto, que especificamente disse que associados também tiveram de pagar ou complementar o preço diretamente para Carelli. Aliás, isso de certa forma coincide com o depoimento das outras testemunhas que falaram em pagar 2 ou 3 vezes pela mesma terra. Em síntese, importa que o autor disse ter opção de venda pelo mesmo preço negociado com a Associação. Jamais mencionou que isso implicaria em acréscimo de pagamento à Carelli, até porque foi expresso ao escrever: "repassar pelo mesmo preço" (cláusula primeira, fl. 09). Ora, mesmo aos leigos, repassar não significa intermediar, representar, anuir, mas sim passar adiante o que se recebeu. A interpretação de tal documento, em análise sistemática, e orientada pelo princípio da boa-fé contratual, incidente na celebração e na execução do contrato, não pode ser tal a acrescentar pagamentos a terceiro para adquirir o mesmo imóvel. Neste contexto é legítima a resistência do réu em pagar aquilo que inicialmente havia se comprometido porque não houve cumprimento integral do contrato pelo autor, configurando-se, pois, exceção do contrato não cumprido, ainda que em parti das obrigações. Por consequência os documentos escritos que instruíram a inicial não fazem prova de obrigação de pagar que continuasse exigível. Posto isso, com fundamento no art.487, I do CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitório que o requerente MARCELINO DA FONSECA propôs em face de DOMINGOS MONTALDI LOPES.Condeno o autor/embargado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a ausência de condenação (CPC, art. 85, § 2º). Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003082-62.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Honório dos Santos Sobrinho
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido:Banco Bmg S/a., Aurélio Batizeli
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação e contestar a Reconção apresentada

Proc.: 0002582-25.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Cereais Nativo Importação e Exportação Ltda, Verônica Bester Parzianello, Evellyn Lais Parzianello
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0002582-25.2012.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogado: Alex André Smaniotto OAB/RO 2681
Executado: VERÔNICA BESTER PARZIANELLO
Valor da Ação: R$ 99.865,13 (em 18/08/2016)
FINALIDADE: CITAÇÃO de VERÔNICA BESTER PARZIANELLO, CPF 722.648.889-20, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.
Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e
321-3182.
Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Renato Alexandre de Almeida
Diretor de Secretaria em Exercício

Proc.: 0001237-19.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido:M. A. Minosso Ferreira Me
Custas Finais:
Fica a parte requerida: M. A. Minosso Ferreira Me
, notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (atualizada até a data de 03/02/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007707-37.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Executado:Edmur Leal Me, Edmur Leal, Elizange Nelci Batista
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada

Proc.: 0008807-56.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Everton de Siqueira
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada

Proc.: 0008732-17.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:M. P. da Silva Transportes Me
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada

Proc.: 0001892-59.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Welington Veiga Gomes
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a cIntimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada
Genair Goretti de Morais

Escrivã Judicial

## 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0141217-93.2006.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Requerido:Frigorífico Novo Estado S/A, Roberto Demário Caldas
Interessado (Parte P:Associacao Rural Corumbiaria Nova
Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Dê-se vistas dos autos pelo prazo legal.Após, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011894-88.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Valdirene Batista Viana
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl. 109.

Proc.: 0000051-29.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:André Lucio da Silva Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl. 145.

Proc.: 0002604-83.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Nogueira Balieiro
Requerido:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586)
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 575,79 (Quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) – cálculo datado de 07 de Fevereiro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000115-68.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Carlos Alberto Camargo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl. 75.

Proc.: 0012848-03.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. H. de O. V. B.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Executado:D. S. V. B. J.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000733-18.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anair Fortuna Bertozzi
Requerido:Banco Bmg S/a.
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009129-76.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE
Executado:Espólio de Moisés de Freitas
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001985-22.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Embargado:Clio França
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Fica a Embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado a apresentar alegações finais, conforme determinação de fl. 450.

Proc.: 0000554-79.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Apelante:Adevanildo Cardoso da Silva
Apelado:Ailton Moreira de Oliveira
Fica Intimada a parte Apelada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 810,25 (Oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos)– cálculo datado de 07 de Fevereiro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002312-69.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:T. R. B. Engenharia e Comércio Ltda, Alipio Warllenson dos Santos Meira, Mauro Villar Furtado
Manifeste a parte Autora sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0000246-19.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008703-40.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Alyson Shigeaki Yamada
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083830-18.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:Volnir Maffi
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.124.

Proc.: 0085689-69.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
Executado:João Batista da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.133.

Proc.: 0085759-86.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Jamantão Ltda
Executado:Fema Material de Construção Ltda, José Matheus da Silva Filho, Monica Menegazzo
Advogado:Edesônia Cristina Teixeira (OAB/AC 3109)
A executada Monica Menegazo apresentou exceção de pré-executividade, alegando que foi penhorado seu salário, o qual é impenhorável.Conforme artigo 833 do NCPC, os salários são impenhorável, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constrito não tem o condão de comprometer a digna mantença do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)
Assim, mantenho a penhora determinada.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007427-42.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Facchini S/a
Advogado:Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Navistar Transportes Ltda, Ivanete Terezinha Balestrin, Moacir Garbin Balestrin
Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0084288-35.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Valmir de Lima Gomes
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.156.

Proc.: 0065209-70.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Michele Sodré Azevedo Martins
Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Milka Lilian Silva Cardoso
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.269.

Proc.: 0003281-84.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Advogado:Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11338), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182), Rafael Oliveira Claros ( 3672)
Executado:Município de Vilhena
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício de fl(s). 209/211

Proc.: 0012581-31.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Rubens Monteiro
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Requerido:Roberto Ferreira Maciel, Edir Fernandes Maciel, Silvano Caetano
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006569-98.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Elvis Padilha Gomes Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0083419-72.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Claudino Silva de Souza
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre Juntada de AR NEGATIVO, e Certidão de fl.195.

Proc.: 0004968-91.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Daiana Bagattoli
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Jânio José Machado de Queiroz Junior ( )
Executado:Rubi e Cia Ltda, Antonio Rubi Possebon, Antônio Rubi Possebon Filho:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de dívida expedida.

Proc.: 0008002-79.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Dhenifer Kawani Gonçalves Fetsch
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Denunciado:Jorge Luis da Silva, Transportes Futura Ltda, Bradesco Autore Companhia de Seguros
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o registro da escritura pública do imóvel em nome da menor.

Proc.: 0003501-82.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. César Pintar - ME
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Gustavo Lemes da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 209/212.

Proc.: 0007752-46.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. G. Rangel Me
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Hélia Gonçalves
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 236/262

Proc.: 0001277-74.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Ilidaiana Smaniotto
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre Juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0000506-96.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:G. M. de Lima, Glaci Miriam de Lima
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 173.

Proc.: 0004800-94.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Aécio de Souza Oliveira
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Diga a parte credora em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção..Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002321-31.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Executado:Rodrigo Giovanni Betiol Juqueira

Advogado:Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos) – cálculo datado de 01 de Fevereiro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0010482-30.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Zilma de Queiroz Souza
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Executado:Ascenate de Araújo Alencar, Rosangela de Araújo Alencar
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 510/514.

Proc.: 0044597-14.2009.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Ubirajara Aparecido dos Santos, Ismael dos Santos Junior, Mateus da Silva Santos, Iara Madalena dos Santos
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Inventariado:Ismael dos Santos
Proceda-se a alteração do valor da causa no sistema do TJ/RO, como requerido à fl. 247.Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011192-50.2010.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Requerido:Sandro Jair Daros Transporte Me
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça

Proc.: 0085791-96.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Evanir Teodoro de Lima Hammes
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Município de Vilhena
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 311/318.

Proc.: 0083838-92.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Magno Vieira de Faria
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 146.

Proc.: 0070746-18.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:José Antônio Coelho
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 158.

Proc.: 0089202-79.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Robson de Oliveira
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Lucélia Correia
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 129.

Proc.: 0013818-13.2008.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125)
Requerido:Disopel Distribuidora Opolski de Peças Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0038179-94.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:José Farias da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 190.

Proc.: 0124513-39.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Cezar da Silva Bezerra, Josiane Aparecida de Mattos
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Executado:Estado de Mato Grosso do Sul
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 238; bem como para comprovar se houve recebimento de RPV.

Proc.: 0052440-69.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:Ondina Bloot Geir
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 277.

Proc.: 0012830-55.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125)
Executado:Paulo Bianor de Arruda
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 191.

Proc.: 0055653-44.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. C. P. A.
Advogado:Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Executado:W. C. da S. A.
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 114.

Proc.: 0083027-35.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP CNPJ-MF 15.895.170/0001-59
Executado:Helena Vicente de Lima
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 148.

Proc.: 0026599-33.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Adrielle de Faria
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 199.

Proc.: 0083023-95.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Sandra Martins Pereira
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 167.

Proc.: 0019630-02.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Manoel Henrique Tenório Regino
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 156.

Proc.: 0068300-42.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado:Francisca Fernandes Freitas
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 144.

Proc.: 0070687-59.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ronnie Patrick Gordon Panduro
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
Executado:Memória Processamento Materiais de Informática Ltda Me
Ronnie Patrick Gordon Panduro ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Memória Proceddamento Materiais de Informática Ltda pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.A patrona da parte autora foi intimado à fl. 172 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. À fl. 176 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 176 verso).Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0038346-48.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125)
Executado:Freeway Transportes Ltda Epp, Wesley Antunes GonÇalves
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 210

Proc.: 0038400-14.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Cleide Martins Calegarini
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl..

Proc.: 0076396-46.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Gerson Daniel Spiering
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 176.

Proc.: 0083821-56.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:G. C. Cristaldo Me
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 122

Proc.: 0085933-95.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Marian de Oliveira
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 118.

Proc.: 0074534-69.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:Rogério Adriano da Rosa
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 146.

Proc.: 0104594-93.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Sueli Ramires Ferreira - Me
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 208.

Proc.: 0026467-73.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Adriana Borges da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 193.

Proc.: 0014990-53.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Amanda Cristina Godoy
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Dario Hernandes Barros
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 223.

Proc.: 0083845-84.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
Executado:Aripuana Transporte Rodoviario Ltda, Josemar de Souza Santos, Felipe Eugênio Loeblein Neto
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 152.

Proc.: 0042705-70.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Politécnica Comercial Elétrica Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Executado:A. Cavali Comunicação Visual Me
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 178.

Proc.: 0068690-41.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125)
Executado:Júnior César Ternero dos Santos
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 160.

Proc.: 0070334-19.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Domingos Gomes dos Santos
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 127.

Proc.: 0006655-40.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marilda Destro Nascimento, Bolivar Antunes Farrapo
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Rodoviário Lino Ltda Me, Jose Roque Monteiro Bravin, Serra Negra Turismo Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001670-28.2012.8.22.0014
Ação:Depósito da Lei 8. 866/94
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007332-70.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fiorello Signor
Advogado:Silvane Secagno (PR 46733), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Suspendo o processo até o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001710-10.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cerâmica Santo Augusto Ltda
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Executado:H & M Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me, Debora dos Santos, Ananias dos Santos
Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo. Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada Ananias dos Santos. Procedi a restrição de licenciamento do veículo de placa NDJ1640, devendo a parte exequente observar que possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento. Requeira o exequente o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002606-53.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. L. A. J.
Advogado:Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Executado:W. L. A.
Fica a parte, Autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de Fl. 109.

Proc.: 0009885-90.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que o prazo deferido às fls. 177 já transcorreu.

Proc.: 0000968-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. H. de O. V. B.
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Executado:D. S. V. B. J.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001908-47.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Adriano Aguilar da Gama
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011220-47.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Irmãos Batista Ltda.
Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Executado:Tudo Em Madeiras Inustria e Comercio Eireli
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de Fl. 238/239.

Proc.: 0010158-06.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Marli Castilho da Silva Longen
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004703-60.2011.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Requerido:José Clemente Medeiros
Advogado:Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 100,00 (Cem reais) – cálculo datado de 01 de Dezembro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004924-43.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roniéder Trajano Soares Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Alcides Medeiro Scheer
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 289.

Proc.: 0002618-67.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli Santana Magalhães
Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Requerido:B2w Viagens e Turismo Ltda
Advogado:Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
Ficam Intimadas as partes acima descritas, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 512,53 (Quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos) – cálculo datado de 01 de Fevereiro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002020-16.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido:Aldenir Viana
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de dívida expedida.
,

Proc.: 0000619-79.2012.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Requerido:Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 5.659,54 (Cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) – cálculo datado de 01 de Fevereiro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000399-47.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido:Banco Volkswagen S/a
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 153,93 (Cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) – cálculo datado de 15 de Dezembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004476-36.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Vergílio Augusto José Domingos, Marlene de Oliveira Domingos, Camila Domingos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 134.

Proc.: 0007112-72.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:M. de P. Costa Neto Locações Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a certidão de Objeto e Pé expedida.
,

Proc.: 0001394-94.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Carlos Daniel Barbosa
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 126.

Proc.: 0005376-19.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Josemário Secco Advogados Associados S C
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:V. J. O. Balbino & Cia Ltda ME, Osmar de Oliveira Souza, Ramão de Souza
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Arthur Vinicius Lopes (RO 8478), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre a certidão da Escrivania de fls. 141, onde informa que a SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO sem que se verificasse a interposição de recurso pelas partes.

Proc.: 0045404-39.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Comércio de Petróleo São José Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema SIEL, foi encontrado novo endereço dos executados, conforme extrato anexo.Diga o autor em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0087900-15.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. D. dos S. G.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Executado:D. A. dos S.
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)
DESPACHO:
Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0085517-30.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Guilherme Henrique Macari Barros
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Pedro de Araújo
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010602-73.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado:Eimar Souza Schröder Rosa (OAB/MS 6032)
Embargado:José Morello Scariott
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
DESPACHO:
Intime-se José Morello Scariott para manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 232/233 apresentados pelo Estado.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001131-62.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vagno Cristiano dos Santos
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Miranda e Lima Ltda Me, Raul Davis de Lima, Clodoaldo de Miranda
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
SENTENÇA:
Tendo em vista o teor da petição de fl. 238, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008070-87.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)
Requerido:Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva, Waldete Zafanelli do Amaral Silva, Município de Vilhena

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerida para pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, conforme determinação de fl. 314.Após, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0026850-61.2003.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835), Haroldo Wilson Martinez Souza Júnior (OAB-PE 20366)
Executado:Maristela Casara Penedo Mohamed
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
DESPACHO:
O argumento de ilegalidade do desconto está precluso, uma vez que deveria ter sido aduzido em recurso próprio.Intime-se. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 516.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005309-54.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Eder Rodrigues Me
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Jose Marcio Warta (RO 7006)
Requerido:Paulo Ferreira Bittencourt
DESPACHO:
Desentranhe-se a petição de fls. 54/57 (cumprimento de SENTENÇA ) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, retornem-se os autos para arquivo.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004740-82.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sueli da Costa
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)
Executado:Banco Pan S. A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)
DESPACHO:
Conforme ofício de fls. 239/240 da Caixa Econômica Federal, os valores depositados nos autos foram transferidos para a conta do Banco do Brasil, AG 1911, C/C 5664-2 de titularidade do Banco Pan S/a, não havendo valores remanescentes a serem transferidos. Intime-se.Sem requerimentos, arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002130-51.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
EXECUTADO(A): ALEXANDRA VIEPRZ VILAS BOAS CPF: 010.969.852-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.683,62 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) de 14/09/2016
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (parágrafo único, artigo 774 do CPC/2015).
Vilhena-RO, 5 de outubro de 2017
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009171-35.2017.8.22.0014
[Alimentos, Alimentos]
Y. G. T. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
ANDERSON MACHADO BLEDOW
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
SENTENÇA
Tendo em vista o comprovante de depósito de Id 16196474, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas na forma da lei.
Determino a imediata soltura do executado, se não estiver preso por outro motivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.
Vilhena, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007716-35.2017.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ADILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: UNIMED
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
DESPACHO
A parte requerida alegou preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual.
O fato do autor estar tetraplégico, por si só não implica na impossibilidade de manifestar sua vontade. A Requerida não juntou qualquer prova de que o Autor não consegue exprimir sua vontade. No presente caso, foi lavrada procuração pública conferindo poderes ao seu procurador, destarte, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois no caso, restou evidenciado o interesse de agir do autor, que necessita de fisioterapia respiratória, conforme recomendação médica, a qual não foi disponibilizada pela requerida.
Afasto as preliminares suscitadas.
Fixo como ponto controvertido:
a) se o plano de saúde tem que fornecer home care diuturnamente ao autor.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000928-68.2018.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEILA APARECIDA MARZOLA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
B2W COMPANHIA DIGITAL e outros (2)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7010251-68.2016.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 118,00 (cento e dezoito reais), com cálculo em 05/11/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 15 de fevereiro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta
Cad. 204553-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008018-64.2017.8.22.0014
[Reconhecimento / Dissolução]
JOAO BOSCO SANTOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Nome: EDNEIDE DE JESUS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Olmiro Michel, 1704, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-092
Advogados do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132, AGENOR MARTINS - RO000654A
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela requerida.
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Fixo como ponto controvertido: a) se o imóvel pertence ao autor; b) período da união estável; c) se é cabível a partilha do valor das melhorias da residência; d) se é cabível pensão alimentícia à Requerida; e) quais são os bens móveis a serem partilhados; f ) se o Autor possuía uma motocicleta antes da união estável, cujo valor foi utilizado na aquisição da motocicleta Honda/CG 150 Titan ES ANO 2007/2008, placa NDD-3027 e qual valor deve ser objeto de partilha.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7000701-49.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Cédula de Crédito Bancário]
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Executado: GUIOMAR BORGES PADOVAN CPF: 389.964.132-91, brasileiro(a), demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 6.384,86
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 6.384,86 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 21 de outubro de 2017.
Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial - Cad. 203122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006912-04.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA ]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
A.D. MIRANDA & CIA LTDA - EPP
DESPACHO
Procedi restrição de circulação em dois dos veículos encontrados em nome da Executada (extrato anexo).
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Diga a credora em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000732-69.2016.8.22.0014
[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]
ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Nome: THAIS ARAUJO
Endereço: Rua Maria Luiza G. Perça, 3153, casa, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002584-94.2017.8.22.0014
[Duplicata]
COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
THAYS APARECIDA SABINO DE MORAIS
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para a exequente manifestar-se nos autos.
Intime-se.
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000639-38.2018.8.22.0014
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA
DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, tendo em vista que a petição de Id 15960030, não preenche os requisitos do artigo 319 do CPC.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009274-76.2016.8.22.0014
[Dívida Ativa]
MUNICIPIO DE VILHENA
LEANDRO NUNES DE SOUZA
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de ID 16161887, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas pela parte executada.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Libere-se eventuais restrições.
Publique-se. Intimem-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000972-87.2018.8.22.0014
[Citação]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc.: 1000050-13.2016.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Autor: Ministerio Público do Estado de Rondônia
Infrator: Jaci Evandro Ribeiro Neto
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno - OAB/RO 6843
FNALIDADE: INTIMAR o advogado do infrator sobre audiência de Inrução e julgamento designada para o dia 07/03/2018, às 11h, no fórum desta comarca.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de fevereiro de 207. Maria Celia APArecida da Silva - Diretora de Cartório.

Proc.: 1000051-95.2016.8.22.0017
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Autor:Ministério Público do Estado de Rondonia
Infrator: Ederson Tech Cordeiro
Advogado; Alvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
FNALIDADE: INTIMAR o advogado do infrator sobre audiência de Inrução e julgamento designada para o dia 07/03/2018, às 11h45, no fórum desta comarca.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de fevereiro de 207. Maria Celia APArecida da Silva - Diretora de Cartório.

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0002062-51.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Naiana Naira Kruger de Barros
Advogado:Advogado Não Informado ( 000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando que a ré recusou a proposta de suspensão condicional do processo, prossiga com a ação penal.A ré foi citada e não apresentou defesa preliminar, manifestando-se apenas acerca da proposta de suspensão do processo (fls. 127/128). Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia.Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime.Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia.Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2018 (Segunda-feira) às 11:30 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000217-47.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Francinaldo Cesário de Jesus
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 7274), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de execução de pena de FRANCINALDO CESÁRIO DE JESUS, qualificado nos autos, que cumpre pena restritiva de liberdade em regime aberto de prisão domiciliar.De acordo com a certidão de fls. 71 não há notícias de descumprimento das condições do regime pelo apenado.O cálculo de fls. 59 indica que já preencheu o requisito objetivo à obtenção do livramento condicional em 27/01/2018.O Ministério Público opinou pela concessão do referido benefício e postergação da análise do pedido de concessão de indulto natalino ao reeducando (fl. 72/73).É o relatório. Decido.Para ser beneficiado com o livramento condicional, o apenado deve se enquadrar das disposições do artigo 131, da Lei 7.210/84 e art. 83 do Código Penal.Assim, nos termos do art. 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. No presente caso, pela última liquidação de pena constante nos autos (fl. 59), constato que o apenado já cumpriu o tempo de pena exigido para o benefício, atendendo, assim, o requisito objetivo exigido pela Lei.Com relação ao requisito subjetivo, não há nos autos nenhuma indicação de que o apenado tenha descumprido com as condições enumeradas pela portaria judicial que regulamenta o cumprimento da prisão domiciliar, ficando atendido, então, também o requisito subjetivo.Portanto, preenchidos os requisitos, tanto objetivo (cumprimento do tempo de pena) como subjetivo (MÉRITO do condenado), o apenado FRANCINALDO CESÁRIO DE JESUS, qualificado nos autos, merece a concessão do benefício de livramento condicional, com fulcro nos artigos 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execuções Penais, pelo que concedo-lhe o referido benefício.Durante o período de prova, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, §1º e §2º, da Lei de Execução Penal, sob pena de revogação do benefício:a) comprovar, em 15 dias, ocupação lícita, bem como apresentar em juízo comprovante de residência; não mudando de endereço, sem prévia comunicação;b) não se ausentar da comarca sem autorização judicial;c) comparecer mensalmente em cartório para informar e justificar suas atividades;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;e) recolher-se no seu domicílio a partir das 21:00 horas;f) não ingerir bebidas alcoólicas e não fazer uso de substâncias entorpecentes;g) não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma.DO INDULTO E DA CUMUTAÇÃOInicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, tendo a Presidente do Supremo Tribunal Federal determinado a suspensão dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017.Compulsando os autos, verifico que o apenado atenderia o disposto no inciso II do art. 8º, tendo em vista que o apenado cumpre pena em regime aberto domiciliar.Ocorre, que o mencionado artigo está suspenso, por força de DECISÃO proferida pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser analisado no presente momento, devendo aguardar o deslinde da referida ação ou, apreciação do pedido liminar, em razão de eventual declaração de inconstitucionalidade.Assim, suspendo a análise dos requisitos do indulto até posterior DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.Expeça-se carta de livramento e alvará de soltura devendo ser o apenado colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.Serve o presente como MANDADO.Ciência ao Ministério Público e demais interessados. Prossiga com a execução.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000264-21.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Osmar Elias Ribeiro
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DECISÃO: presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena.O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 149/150).É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, tendo a Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar suspendido os efeitos dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. Contudo, a presente execução não tem relação aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão. Analisando os autos, constato que o apenado foi condenado por crime hediondo, sendo-lhe vedada, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da imposição prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017.No que diz respeito a argumentação apresentada defesa, alegando que o apenado possui filho menor sob sua dependência, ser deficiente e exercer trabalho na agricultura, tais situações não tem previsão no decreto mencionado.Quanto a hipótese do inciso III, do art. 2º, do referido Decreto, o filho deve necessitar de seus cuidados e possuir doença crônica grave ou com deficiência, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7000310-51.2017.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RUI SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALVARO MARCELO BUENO
REQUERIDO: CLAUDIONOR SENA DE OLIVEIRA
Valor da Ação: R$ 1.000,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000310-51.2017.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de CLAUDIONOR SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, solteiro, CPF n. 351.829.462-87, nascido em 29/09/1961, filho de Jonas Sena de Oliveira e Rita de Oliveira, residente e domiciliada na Linha Cinquentinha, Km 06, zona rural, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente RUI SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, do lar, RG 000109088 SEDESC/RO, CPF n. 085.048.222-49, natural de Dourados/MS, nascida em 14/08/1953, filho de Jonas Sena de Oliveira e Rita de Oliveira, residente e domiciliada na Linha Cinquentinha, Km 06, zona rural, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
CITAÇÃO DE: ESPÓLIO DE TEREZINHA DE JESUS, brasileira, viúva, lavradora, portadora da CTPS nº. 58565 Série 00128-SP, inscrita no CPF n. 389.362.162-87, filho de Enertisna Da Cruz, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001742-42.2016.8.22.0017
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HELLEN VIVIAN SOARES DOS SANTOS
Advogadas da reclamante: LORENE MARIA LOTTI, ADRIANA JANES DA SILVA
RÉU: ESPÓLIO DE TEREZINHA DE JESUS
Valor da Ação: R$ 15.000,00
FINALIDADE: INTIMAR eventuais HERDEIROS ou SUCESSORES de TEREZINHA DE JESUS, brasileira, viúva, lavradora, portadora da CTPS nº. 58565 Série 00128-SP, inscrita no CPF n. 389.362.162-87, filho de Enertisna Da Cruz, do inteiro teor da SENTENÇA, para, querendo interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo deste edital.
SENTENÇA: " [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 1.238, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO o domínio da autora sobre a área descrita na inicial, isto é, o imóvel urbano denominado lote urbano n° 1(um), quadra 113 (cento e treze), setor 04, medindo 560m2, cadastro municipal 00003722 e inscrição 01-001-113-000001-001, localizado na Avenida São Paulo n° 2368, bairro Princesa Isabel, município de Alta Floresta D'Oeste/RO. Esta DECISÃO servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente, e também junto à Prefeitura do Município. Expeça-se MANDADO para registro, cabendo à requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis. EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente,

o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido impugnação. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º). Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018. Juiz de Direito. "
Alta Floresta D'Oeste, 9 de fevereiro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000163-59.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - OAB-MT 013701O, PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB-MT 012999O
Parte requerida:
Nome: SILVIA LIMA DA SILVA - ME
Nome: SILVIA LIMA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o decurso do prazo de suspensão e sobre o arquivamento, para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.
Superado o prazo (10 dias) sem manifestação, promova-se o arquivamento pelo prazo prescricional.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional no arquivo e sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Dê ciência ao exequente, por meio de seu advogado, deste DESPACHO.
Selecionada a opção de envio automático da DECISÃO pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de fevereiro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

# COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0002011-92.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos de Freitas, vulgo "Luizinho", brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 16.09.1983, natural de Ji-Paraná, filho de Josias de Freitas e Ivanete Sergia de Jesus Freitas, portador do RG n. 1068831 SESDEC/RO e RG n. 325.035.608-57.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: Sobreveio aos autos informação da morte do réu Luiz Carlos de Freitas, sendo que a certidão de óbito do mesmo foi juntada à fl. 214. Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 107, I, do Código Penal determina que extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Assim, considerando que o réu veio a óbito, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante as considerações supra, declaro extinta a punibilidade do acusado Luiz Carlos de Freitas, com supedâneo no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Prossiga em relação aos demais acusados.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2016.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0000186-16.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wébion Antunes da Silva
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar contrarrazões referente aos autos supra, no prazo legal.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0000803-28.2013.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alexandre Serafim
Advogado: Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: O apenado foi condenado a uma pena total de 12 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos delitos descritos no cálculo de pena acostado às fls. 99/100. Instado o Ministério Público Estadual manifestou-se quanto ao livramento condicional. É o breve relato. Decido. A legislação informa em seu art. 83 do Código Penal, que o acusado, não reincidente, que cumprir 1/3 da pena privativa de liberdade, tiver bons antecedentes e tiver comportamento satisfatório durante a execução da pena, terá direito ao benefício do livramento condicional. O apenado, conforme cálculos de fls. 99/100, cumpriu, no dia 06/02/2018, mais de 1/3 de sua pena privativa de liberdade, fazendo, portanto, jus ao benefício do livramento condicional. Não existem ocorrências de fatos desabonadores da conduta do apenado, razão pela qual entendo que o mesmo preenche, também, o requisito subjetivo, o que, inclusive, foi certificado pela direção da unidade prisional, conforme certidão juntada às fls. 122. Ante as ponderações supra, com base no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, concedo ao apenado Alexandre Serafim o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena, caso não ocorra a revogação da benesse. Imponho ao apenado, pois, as seguintes condições, baseado no art. 132, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais: a) comparecer bimestralmente em juízo, a fim de comprovar residência fixa e ocupação lícita;b) recolher-se à habitação até às 22h, exceto se exercer trabalho lícito no período noturno, fato que deverá ser previamente autorizado

por este juízo; c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou locais assemelhados, bem como não ingerir bebidas alcoólicas; d) não portar armas, inclusive facas; e) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, por período superior a 7 dias; f) não alterar residência ou local de trabalho sem autorização prévia do juízo. g) não praticar qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposo; Cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício, bem como nos casos em que vier a ser condenado por SENTENÇA penal com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, cuja pena cominada seja privativa de liberdade. Anoto que a exigência prevista no art. 83, IV, do Código Penal é inaplicável ao caso, em razão de que o bem jurídico tutelado nos crimes em que o acusado foi condenado não comportam reparação. Aliado a isto, o reeducando foi defendido pela Defensoria Publica, o que presume ser ele pobre nos termos da lei. As condições serão fiscalizadas pelas Polícias Militar e Civil, servindo cópia desta como ofício. Expeça-se o que mais for necessário. Sirva-se a presente como termo de advertência. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Intime-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0000107-08.2012.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Maria José da Silva Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Samuel Farias da Costa, Sebastiao Roberto Pinto
Advogado:Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva de pronunciamento da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: PRONUNCIO os acusados SAMUEL FARIAS DA COSTA e SEBASTIÃO ROBERTO PINTO, qualificado nos autos, para que seja submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 127, c/c art. 13 §2º, alínea c , e art. 135, caput, todos do Código Penal. Considerando-se que os réus responderam o processo em liberdade, deverão nesta mesma condição aguardar seu julgamento. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do CPP. SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se; Intime-se; Cumpra-seAlvorada do Oeste-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0001901-30.2013.8.22.0011
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luciane Caroline de Souza Xavier, Cícero Salvador Pierre Dias, Laureci Ribeiro Souza, Edimar Dias dos Santos, Jeremias de Jesus Sobreira Alves
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Recebo a denúncia oferecida contra o acusado, já que está em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO s pertinentes da Lei n. 11.343/03. Por outro lado, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2018 às 10h00min. Cite-se e intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias.Ainda, considerando que o réu Cícero Salvador Pierre encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Decreto a Prisão Preventiva do réu Cícero Salvador Pierre.Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0002210-85.2012.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:V. G. de A. R. L. C. M. M. M. R. R. E. S. I. T. V. A. J. M. de L. L. de O. P. J. B. de S. R. M. A. de L. M. K. dos S.
Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000149-18.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Delegacia de Polícia
Condenado: Benedito de Paula Milhamem, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Benedito de Lima e Sandra Alina de Paula, nascido em 29.10.1997, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG n. 1378976 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 035.019.432-70. Eliel Gomes Pereira da Silva,brasileiro, solteiro, comunicação visual, filho de José Francisco da Silva e Valdirene Gomes Pereira, nascido aos 04.04.1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do Rg n. 1412964 SSP/RO, inscrito no CPF n. 029.133.702-33.
FINALIDADE: Notificar os condenados supra a recolher a importância de R$ 500,00 atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Alvorada do Oest/RO, 15 de fevereiro de 2018.

Edital de Intimação
Prazo: 5 dias
Proc.: 1001023-49.2017.8.22.0011
Ação:Petição (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Representado: O. T. de C.
Advogado:Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
FINALIDADE: Intimar o réu supra, bem como seu Advogado, acima nominado, do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA:O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com a cautelar de produção antecipara de prova em favor de J.P.C., requerendo a oitiva da vítima na forma de depoimento sem dano, bem como fosse determinado a dispensa de sua oitiva nas demais fases do processo. O pedido cautelar foi deferido às fls. 20/23.A defesa se manifestou às fls. 31/34 requerendo a extinção do feito, tendo em vista a vítima ter completado 18 anos. O Ministério Público pleiteou às fls. 38 pela extinção do feito, ante a ausência de direito de criança ou adolescente a ser tutelado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme se observa dos autos, a vítima J.P.C completou a maioridade no dia 24/12/2017, pelo que, de fato, não há mais direito de criança ou adolescente a ser tutelado, não justificando a mitigação de direitos, pelo que o feito deve seguir seu tramite normal.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, com arrimo no artigo 485, VI, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Oficie-se à DEPOL para que prossiga com o tramite regular do Inquérito n. 097/2017. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada D'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.

Edital de Intimação
Proc.: 0010890-64.2009.8.22.0011
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Luiz Pinto dos Santos, brasileiro, eletrecista, filho de Antero Gonçalves dos Santos e Lina Pinto dos Santos, nascido aos 21/05/1956 em Vitória/ES, residente na Rua José Maria Prestes, n. 1443, Centro, Urupá/RO.
FINALIDADE: Intimar o infratos supra do disósitivo da r. SENTENÇA transcrita abaixo.

DISPOSITIVO: Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de LUIZ PINTO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal.
Preclusa esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADO s de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2018

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000974-30.2014.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Genivaldo Martins Dalapicolla, vulgo "Maninho", brasileiro, lavrador, filho de Roque Dalapicalla e Eni Martins Dalapicolla, nascido aos 22.02.1981 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Av. Mato Grosso, n. 6047, Centro, Alvorada do Oeste/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA transcrita abaixo.
SENTENÇA:Trata-se de execução de pena de GENIVALDO MARTINS DALAPICOLA.O feito foi suspenso porque o réu foi preso preventivamente nos autos nº 0000128-42.2016.8.22.0011, tendo ele sido solto e retomado o cumprimento da reprimenda em 29/01/2018, conforme se verifica na certidão de fl. 139.Conforme a mencionada certidão o réu permaneceu preso preventivamente por 11 (onze) meses no processo supra, tendo sido absolvido, restando cumprir 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de pena nestes autos, no livramento condicional.Instado, o Ministério Público se manifestou pela impossibilidade de realizar a detração do período no qual o apenado permaneceu preso no processo supra porquanto a SENTENÇA lá prolatada não transitou em julgado.É o breve relatório. Fundamento e decido.O fato de a SENTENÇA prolatada no processo nº 0000128-42.2016.8.22.0011 não ter transitado em julgado não impede a detração do período no qual o réu permaneceu preso naqueles autos.Isso porque mesmo que a SENTENÇA seja reformada e o réu condenado, é incontestável o fato de que ele permaneceu preso preventivamente, fazendo jus à detração de sua pena, seja neste ou naquele processo.Apenas cabe a este Juízo informar naqueles autos a detração efetuada nestes, a fim de que em caso de reforma da SENTENÇA o período não seja duplamente detraído.Ainda, cumpre enaltecer que ante a ausência de trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no processo supra não é possível analisar a prática de falta grave pelo reeducando, não podendo este feito permanecer ativo para aguardar o trânsito em julgado daquele.Assim, considerando que entre a data da certidão de fl. 139 e a data de hoje transcorreram 12 (doze) dias, realizo a detração de 3 (três) meses e 7 (sete) dias de pena do réu e, por consequência, dou por cumprida a sua reprimenda. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Genivaldo Martins Dalapícola, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Certifique-se nos autos nº 0000128-42.2016.8.22.0011 que foi realizada a presente detração, bem como que existem certidões de trabalho interno não utilizadas pra fins de remição, a fim de que tal informação seja observada em caso de reforma da SENTENÇA e eventual distribuição de nova execução de pena do reeducando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 15 de fevereiro de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001005-84.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heleno Cabral
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000999-77.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilson Banzza
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

# COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7007426-96.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ADELINA GOBETTI DE GODOY
ADVOGADO: SERGIO ROBERTO PEGORER
EXECUTADO: BELARMINA MOITINHO SANTOS
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES
Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000999-49.2018.8.22.0021
AUTOR: VALDENICE MARTINS DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Dia 02/04/2018. A perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Drª Brenda Inoch Gouveia OAB/RO 8635
Buritis, 14 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VALDENICE MARTINS DE MENDONCA
Endereço: Linha C-50, Gleba 14, Lote 26, P.A Santa Cruz, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 319 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001055-82.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/02/2018 10:34:55
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: GUILHERME DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006264-03.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: ALEX TIAGO ROSA CORTEZ
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009175-51.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 06/12/2017 15:47:39
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: VALDIVIO SIMOES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
(servindo de MANDADO de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Recebo a emenda à inicial.
Vindica a parte autora a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, uma vez que o requerido não cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato de financiamento com garantia em alienação fiduciária.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial (AUTOMÓVEL, Modelo: STRADA CAB. ESTENDIDA FLEX ADV. LOCKER (HIGHTECH2) 1.8 8V A/G 2P, Marca: FIAT, Chassi: 9BD27804D97113042, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor: BRANCA, Placa: NDS5699, Renavan: 989086860).
Apreendido o bem, o Oficial de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$ 1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Endereço para diligência:
VALDIVIO SIMOES DO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão funcionário público, devidamente inscrito no CPF sob nº 613.763.702-63, residente e domiciliado(a) na RUA MANAUS, 1654, 6999134448, SETOR 02, 76880-000, Município de BURITIS/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7006343-45.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: LUZINETE TROMBINI DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LUZINETE TROMBINI DE MORAES
Endereço: LH C 18 KM 14, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de trata-se ação de busca e apreensão de veículo.
Manifestação da exequente pela desistência da ação, (Id. 15743683, pág. 1).
Decido.
Posto isto, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC, declaram extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005570-97.2017.8.22.0021
AUTOR: LUCI RODRIGUES
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentação de quesitos conforme o ID de Nº13951162.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda.
Técnica Judiciária
Nome: LUCI RODRIGUES
Endereço: Rua Babaçu, 1290, Nova Vida, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004110-12.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: ROSANA GARCIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre os RPVS expedido.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: ROSANA GARCIA
Endereço: Rua Min. Andreazza, 2547, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7000900-50.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
ADVOGADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.Sobre a manifestação do INSS.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7005601-20.2017.8.22.0021
Requerente: JOSE DO CARMO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal lotada nesta Comarca, na função de motorista de veículo pesado com carga horária de 40 horas, fazendo jus à gratificação de aperfeiçoamento legalmente previsto na Lei Municipal n. 601/2011. Entretanto, através de um Decreto Municipal, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.
Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3919/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.
Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.
Decido:
Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
A gratificação de aperfeiçoamento que se encontra previsto na Lei municipal n. 601/2011, artigo 40, é devida ao "servidor que fizer comprovação de CONCLUSÃO de curso ou seminário de no mínimo 80 (oitenta) horas de capacitação correlacionados com a área de atuação, terá direito a gratificação por aperfeiçoamento no importe de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o vencimento básico da carreira, exceto aos servidores concursados para nível superior."
Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e que recebia a gratificação de aperfeiçoamento corretamente até a publicação do Decreto Lei que a suspendeu, voltando a recebê-la após março/2013.
Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão da gratificação se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora da gratificação objeto dos autos.
No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título da gratificação de aperfeiçoamento, no percentual de 10% sob o salário base.
Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de aperfeiçoamento, do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve o presente como intimação.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7002664-71.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001065-29.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2018 10:28:36
Requerente: ALCABIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via PJE.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008337-11.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2017 14:13:07
Requerente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.
Do MÉRITO
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.
Pois bem.
Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).
É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.
III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.
IV. Recurso especial não conhecido
(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).
No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.
Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis
1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).
Processo: 7001044-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/02/2018 16:56:55
Requerente: ALVINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via PJE.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7000478-75.2016.8.22.0021
Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA realizado por RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA em desfavor de ELETROBRAS.
Após o pagamento do valor apresentado, o exequente requereu a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente, ao argumento de que teria sido realizado fora do prazo legal..
A executada por sua vez, alega excesso na execução, haja vista houve pagamento espontâneo realizado pela parte no prazo legal.
É o Relatório. Passo a decidir.
A intimação para pagamento do valor da condenação se deu em 20/6/2018 (ID 11085876), tendo a executada como prazo até 21/7/2017, realizando pagamento em 18/7/2017 (ID 11986342), comprovado nos autos em 28/7/2017.
O exequente sustenta que apesar do pagamento na data correta, a executada deixou de comprovar nos autos no prazo.
Ocorre que a multa disposta no §1º do artigo 523 do CPC é devida apenas quando não ocorre o pagamento voluntário, não há que se falar em comprovação de pagamento nos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e determino o arquivamento do feito pelo cumprimento da SENTENÇA, restando o feito extinto com fulcro no art. 794, I, do CPC.
P. R. Intime-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000883-43.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 02/02/2018 10:25:50
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Vislumbro, na hipótese, que trata-se de ação monitória em que o requerido reside na Comarca de Jaru/RO, bem como nas Cláusulas do Contrato apresentado no Id. 15972138, constou como local de pagamento e foro de competência o direito de opção a parte autora de ajuizar a ação no foro de domicílio do requerido.
Portanto, nos termos do art. 46 do CPC, o foro competente para processamento e julgamento da ação monitória é do domicílio do requerido.

Assim, considerando o disposto no art. 10 do CPC, diga, pois, a requerente, em 05 dias.
Após, conclusos para deliberação.
Intime-se via Pje.
Buritis, 14 de fevereiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7008892-28.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: POLIANA PINHEIRO
EXECUTADO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0003623-69.2013.8.22.0021
EXEQUENTE: E. A. P. e outros
ADVOGADO: LEDI BUTH - OAB-RO 3080
EXECUTADO: R. P. e outros
ADVOGADO:
IntimaçãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo 15 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0003800-33.2013.8.22.0021
EXEQUENTE: ONESIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - OAB-RO 4085, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - OAB-RO 4110
EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
ADVOGADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - OAB-RO 1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB-RO 3434
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo 15 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0003800-33.2013.8.22.0021
EXEQUENTE: ONESIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - OAB-RO 4085, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - OAB-RO 4110
EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
ADVOGADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - OAB-RO 1190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB-RO 3434
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo 15 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0000500-63.2013.8.22.0021
EXEQUENTE: GILMAR KNETSIKI e outros
ADVOGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB-RO 2383
EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB-RO 3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB-RO 1818, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB-RO 5714, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB-RO1740, SILVIA DE OLIVEIRA OAB-RO 1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS
OAB-RO 1190
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 15 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0000500-63.2013.8.22.0021
EXEQUENTE: GILMAR KNETSIKI e outros
ADVOGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB-RO 2383
EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB-RO 3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB-RO 1818, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB-RO 5714, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB-RO1740, SILVIA DE OLIVEIRA OAB-RO 1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS
OAB-RO 1190

Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Prazo de 15 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000921-55.2018.8.22.0021
REQUERENTE: THAIS VITORIA JESUS DA SILVA
REQUERIDO: IVANILDO DE JESUS SIMEAO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do DESPACHO ID: 16154144
JOSE MARTINELLI - RO00585-A
Buritis, 15 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: THAIS VITORIA JESUS DA SILVA
Endereço: Rua Niteroi, 2524, Setor04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: IVANILDO DE JESUS SIMEAO
Endereço: Rua Rio Alto, 1079, Setor02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0003233-70.2011.8.22.0021
EXEQUENTE: ELI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB-RO 3885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7004334-13.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 301-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO: Procurador
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a aludida planilha, do ID 15668088 no prazo de dez dias
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7004648-56.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIANO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: Procurador
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do teror da SENTENÇA de ID 15651660. Prazo de 10 dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7004339-35.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER
ADVOGADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB/RO 301-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO:Procurador
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar do ID 15668091, no prazo de dez dias.
Buritis, 15 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004332-43.2017.8.22.0021
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do DESPACHO ID: 16049102
Dr. Juniel Ferreira de souza OAB: 6635
Buritis, 15 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA DAS GRACAS DE MORAES
Endereço: LH 02, LT 71, GB 03, KM 15, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1000560-77.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudemir Carvalho da Silva
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc,CLAUDEMIR CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei 10.826/03.Por preencher os requisitos legais, foi ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 103). Na ocasião, ficou estabelecida a prestação pecuniária equivalente 01 (um) salário mínimo, parcelado em 05 (cinco) vezes, a qual foi devidamente paga em parcela única, conforme se infere do comprovante de fls. 105.Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da extinção da pena do denunciado, diante do seu total cumprimento (fls. 106-v).Pois bem. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDEMIR CARVALHO DA SILVA pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.Havendo armas apreendidas, proceda-se a destinação/destruição.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se.Sirva a presente como MANDADO /ofício.Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. Buritis-RO, terça-feira, 13 de fevereiro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000288-25.2013.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Sergio Pereira da Silva
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto ( 3434), Indhianna Morena E. Gonçalves ( 6530)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e etc,Trata-se de ação penal, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Sérgio Pereira da Silva, pela prática em tese do crime previsto no Art. 310 da Lei 9.503/97.Os fatos ocorreram em 31/12/2012, sem que até o momento houvesse o recebimento da denúncia. DECISÃO.O fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade.No tocante aos autos, tem-se a pena máxima para o crime em questão, na forma consumada, é de 01 (um) ano de detenção. Portanto, o prazo prescricional a ser observado seria de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Art. 109, V, do CPB.Como entre a data do fato até o presente momento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, não há como não se reconhecer a prescrição do caso sob análise.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos.Havendo objetos apreendidos, proceda-se à destruição/destinação.Havendo fiança/valores apreendidos, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada à 2ª Vara Genérica.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se.Com as cautelas de praxe, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 13 de fevereiro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000771-67.2016.8.22.0021
Lauda n.
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:15 de Fevereiro de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Cleone da Cunha Coelho, Brasileiro (a), Solteiro(a), lavrador(a), DNI doc. não inform, Nascido em 06/01/1984, no Município de Araputanga, filho(a) de Divino Ferreira Coelho e Dirce da Cunha Coelho.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima mencionado da designação de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri desta Comarca, para o dia 02.04.2018 às 09h00m.
Buritis, 15 de Fevereiro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000631-33.2016.8.22.0021
Lauda n.
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:15 de Fevereiro de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Pablo Henrique Pereira dos Santos, Brasileiro (a), Não informado, não informado, CPF 02498649247, Nascido em 23/06/1997, no Município de Mirante da Serra, filho(a) de Não declarado e Lucinéia Pereira dos Santos.
Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB 4085, militante nesta Comarca;
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima mencionado da designação de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri desta Comarca, para o dia 09.04.2018 às 09h00m.
Buritis, 15 de Fevereiro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 1000208-22.2017.8.22.0021
Lauda n.
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:15 de Fevereiro de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Adeilson dos Santos Lima, Brasileiro (a), Não informado, auxiliar de serviços gerais, DNI doc. não inform, Nascido em 14/03/1989, no Município de Ouro Preto do Oeste, filho(a) de José de Lima e Maria de Jesus dos Santos Lima.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima mencionado da designação de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal de Júri desta Comarca, para o dia 16.04.2018 às 09h00m.
Buritis, 15 de Fevereiro de 2018
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÃO DE: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 15.323.305/0001-01, com sede na Av. Rua Thomaz Gonzaga, nº 8, sala 24, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01506-020, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida acima qualificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à(o) Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Processo nº: 7002409-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO VICENTE DE ASSIS
RÉU: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
DESPACHO: " Vistos. Retifique-se para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à(o) Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. "
Buritis/RO, 7 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
(assinatura digital)

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

Portaria n.º 005/2018/GAB
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Costa Marques/RO, Ora. Maxulene de Sousa Freitas, no uso de suas atribuições legais e conforme o item 9, secção I, capítulo I das Diretrizes Gerais dos Serviços Notarias e de Registro, Considerando o despacho CGJ N°
1108/2018 proferido no SEI n.0000042-44.2018.8.22.8016,
RESOLVE:
I - Alterar a data de realização da correição ordinária anual na Serventia
Notarial e de Registro desta Comarca, para o periodo de 04 a 08 de junho/2018.
II - Esclarecer que a correição não interromperá o regular desenvolvimento
das atividades da serventia e o atendimento ao público. Durante a correição serão
recebidas, no local, reclamações e sugestões.
III - Remeta-se cópia desta portaria à Serventia para conhecimento.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de

## 1ª VARA CÍVEL

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA JUÍZA TITULAR NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES - ANO 2018.
Em conformidade com a Portaria n° 002/2018/GAB, publicada no DJE n. 029, em 15/02/2018, foi realizada a correição ordinária anual na Comarca de Costa Marques em consonância com as Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido os procedimentos iniciados em 05 de fevereiro de 2018, e concluídos no dia 09 de fevereiro de 2018.
I - ORDEM DOS TRABALHOS: Os trabalhos transcorreram sem nenhum incidentes ou interrupção das atividades normais da Vara, bem ainda quanto à realização de atendimento ao público. Embora previsto atendimento ao público, não se verificou a presença de cidadãos ou representante de qualquer entidade. Foram verificados os trabalhos nos cartórios cível e criminal que compõem a estrutura da Vara e do fórum conforme a classificação seguinte.
II - CARTÓRIO CRIMINAL: integram o pessoal da Vara Criminal da Comarca, os seguintes servidores:
1. Adriane Gallo - Diretora de Cartório
2. Márcio Alves de Lima - Chefe de Cartório
3. Aline Sganzerla - Técnica Judiciário
4. Talia Batista da Silva - Estagiária Nível MédioII.1 - DO ACERVO: Consta no acervo da Vara, conforme prévia do Relatório Estatístico do corrente mês, 561 processos no sistema SAP e 130 processos no PROJUDI. SAP - O Relatório Estatístico aponta 60 (sessenta) processos conclusos, 27 (vinte e sete) para SENTENÇA e os demais, para DECISÃO e DESPACHO. Do acervo total de processos foram analisados somente os processos de conhecimento, já que, conforme planejamento dos trabalhos, brevemente será realizado o mutirão carcerário, ocasião em que serão analisados todos os processos de execução. Analisou-se, por amostragem, selecionando-se por três critérios, a saber: processos mais antigos; Medidas Cautelares e Processos Suspensos; tendo sido submetidos à apreciação e exarado DESPACHO nos autos a seguir relacionados: 0000509-35.2016.8.22.0016; 0000002-16..2012.8.22.0016; 0001233-83.2009.8.22.0016; 0016258-20.2001.8.22.0016; 0016495-54.2001.8.22.0016; 0000567-29.2002.8.22.0016; 0016800-38.2001.8.22.0016; 0018110-79.2001.8.22.0016; 1000667-39.2017.8.22.0016; 1000638-86.2017.8.22.0016; 1000554-85.2017.8.22.0016; 1000504-59.2017.8.22.0016; 0016576-03.2001.8.22.0016; 0017754-11.2006.8.22.0016; 0018366-22.2001.8.22.0016; 0016665-26.2001.8.22.0016; 0016452-20.2001.8.22.0016; 0016266-94.2001.8.22.0016; 0001227-03.2014.8.22.0016; 1000341-79.2017.8.22.0016; 0000113-58.2016.8.22.0016; 0018366-22.2001.8.22.0016.PROJUDI - O Relatório Estatístico aponta 34 (trinta e quatro) processos conclusos, 19 (dezenove) para SENTENÇA e os demais, para DECISÃO e DESPACHO. Dentre os processos paralisados há mais de sessenta dias, constatou-se que os autos de números 1000365-49.2013.8.22.0016; 1000340-36.2013.8.22.0016; 1000156-46.2014.8.22.0016; 1000228-33.2014.8.22.0016; 1000165-08.2014.8.22.0016; 1000007-79.2016.8.22.0016, foram remetidos à delegacia de origem há mais de 3 (três) anos, estando paralisados desde então. DETERMINOU-SE, mediante DESPACHO: Solicite-se o retorno dos autos, com urgência. Com a vinda, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Analisado o feito de n. 1000460-45.2014.8.22.0016, constatou-se que já há certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA. DETERMINOU-SE que se cumpra as formalidades legais e Arquive-se imediatamente.
II.2 - DOS LIVROS: Foram analisados os livros de Registro de Armas, de Objetos Apreendidos, Rol dos culpados e Sorteio de Jurados - cujos livros foram informatizados no SAP/PG.
II.2.1 - Livro de Registro de Armas, verificou-se a existência de armas pendentes de destinação nos seguintes autos: 0001542-94.2015.8.22.0016; 0000055-55.2011.8.22.0016; 0000029-

96.2012.8.22.0016; 0000208-88.2016.8.22.0016; 0000123-39.2015.8.22.0016; 0000176-83.2016.8.22.0016 este último, consta que o IPL encaminhado à Justiça Federal, porém, arma e munições permanecem neste juízo. DETERMINOU-SE o cumprimento da Portaria n. 004/2018/GAB, de 14 de fevereiro de 2018, deste Juízo, em cada processo..

II.2.2 - Livro de Objetos apreendidos, constatou-se a existência de objetos pendentes de destinação nos seguintes autos: 0001881-24.2013.8.22.0016; 1000254-31.2014.8.22.0016; 0000055-55.2016.8.22.0016; 0000391-93.2015.8.22.0016; 0001208-60.2015.8.22.0016; 0000370-83.2016.8.22.0016; 0000073-52.2011.8.22.0016; 0001718-49.2010.8.22..0016; 0000241-78.2016.8.22.0016; 0000360-39.2016.8.22.0016; 0000488-59.2016.8.22.0016; 1000241-27.2017.8.22.0016; 1000407-59.2017.8.22.0016; 1000274-17.2017.8.22.0016; 1000225-73.2017.8.22.0016; 1000620-65.2017.8.22.0016; 1000701-14.2017.8.22.0016; 1000694-22.2017.8.22.0016; 1000724-57.2017.8.22.0016; 1000648-33.2017.8.22.0016; 1000577-31.2017.8.22.0016; 0000003-88.2018.8.22.0016; 0040561-20.2009.8.22.0016. DETERMINOU-SE o levantamento dos objetos que eventualmente ainda devam ser encaminhados para restituição, doação ou destruição e imediato cumprimento da Portaria n. 004/2018/GAB, de 14 de fevereiro de 2018, deste Juízo, em cada processo.

II.2.3 - Livro de Rol dos Culpados - Verificou-se que no ano de 2017 foram lançados 38 nomes de réus no rol dos culpados. No mesmo período foram proferidas 75 SENTENÇA s de MÉRITO. Diante da divergência apresentada entre o número de SENTENÇA prolatadas e o lançamento do nome de réus no rol dos culpados no ano de 2017, determinou-se providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de, constatada a pendência, lançar no referido livro o nome de réu com SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado.

II.2.4 - Livro de Sorteio de Jurados - Há uma ata lançada no ano de 2017, em 06/03/2017, referente à sessão do Tribunal do Júri da Comarca.Foram verificadospor amostragem livros, pastas e processos. Verificou-se o bom andamento dos trabalhos no cartório. Estando em ordem. Os servidores exercem os trabalhos garantindopresteza nos serviços. Quanto à organização, aferiu-se que há notória preocupação para o bom e fiel cumprimento dos atos no cartório. As observações foram formalizadas por meio desta ata e endereçada à Diretora da Serventia.III - CARTÓRIO CÍVEL: integram o pessoal da Vara Cível da Comarca, os seguintes servidores:

1. Odair Paulo Fenandes - Diretor de Cartório (afastado/atestado médico até 27/01/2018).
2. Vanderléia Nunes de Freitas - Chefe de Cartório
3. Azenaide Alves dos Santos Neves - Técnica Judiciário (afastada/ tratamento de saúde)
4. Genisis Lyra Schmidt - Técnico Judiciário.
5. Liliam Loengrin S. Maitane Souza - Auxiliar Operacional (Em gozo de Licença Prêmio até 06/07/2018)
6. Deidimilton Dionatas Pereira da Silva - Estagiário Nível Médio
7. Noemia Muniz Castro - Estagiária Nível Médio

III.1 - DO ACERVO: Consta no acervo da Vara, conforme prévia do Relatório Mensal de Produtividade EOLIS do corrente mês, 1983 (mil novecentos e oitenta e três) processos no sistema PJE - com 28 (vinte e oito) processos conclusos. Ainda consta no Relatório do sistema PROJUDI 12 (doze) processos ativos. Por fim, no sistema SAP, o Relatório Estatístico informa a existência de 184 (cento e oitenta e quatro) processos em tramitação - 15 (quinze) processos conclusos. No mesmo sistema consta também 3 (três) processos do Juizado Especial Cível e 7 (sete) processos da Infância e Juventude.

Do acervo total de processos foi realizada análise, por amostragem, tendo sido submetidos à apreciação e exarado DESPACHO nos autos a seguir relacionados: 7001281-73.2016.8.22.0016; 0000164-40.2014.8.22.0016; 7000079-27.2017.8.22.0016; 7001336-24.2016.8.22.0016; 7000335-67.2017.8.22.0016; 7000371-12.2017.8.22.0016; 0001145-06.2013.8.22.0016; 7000986-36.2016.8.22.0016; 7001284-91.2017.8.22.0016; 7000031-05.2016.8.22.0016; 7000129-53.2017.8.22..0016; 0001659-56.2013.8.22.0016; 7001389-68.2017.8.22.0016; 7001313-78.2016.8.22.0016; 7001178-32.2017.8.22.0016; 7000348-66.2017.8.22.0016; 7000438-11.2016.8.22.0016; 0000818-90.2015.8.22.0016; 0001377-86.2011.8.22.0016; 7001527-69.2016.8.22.0016; 7000711-53.2017.8.22.0016; 7000871-49.2015.8.22.0016; 7000423-76.2015.8.22.0016; 70000060-55.2016.8.22.0016; 7000293-18.2017.8.22.0016; 7000193-97.2016.8.22.0016; 7001037-47.2016.8.22.0016; 7000234-30.2017..8.22.0016; 7001037-13.2017.8.22.0016; 7001038-95.2017.8.22.0016; 7001168-85.2017.8.22..0016; 7000774-78.2017.8.22.0016; 7001354-45.2016.8.22.0016; 7000884-77.2017.8.22.0016; 7001094-65.2016.8.22.0016; 7000006-21.2018.8.22.0016; 7001397-79.2016.8.22.0016; 7000155-22.2016.8.22.0016; 0001851-86.2014.8.22.0016; 0002858-34.2014.8.22.0010.

III.1.1 - Verificou-se que não tem sido observado o cumprimento de prazos pelo cartório. Tanto no controle de prazos dos processos suspensos (a exemplo dos autos de n. 7000079-27.2017.8.22.0016), quanto nos prazos conferidos às partes processuais (cita-se como exemplo os autos de n.7001397-79.2016.8.22.0016 e 0001145-06.2013.8.22.0016) ou até mesmo na verificação de resposta aos ofícios expedidos.

III.1.2 - Constatou-se também que não há controle quando da expedição de carta precatória, a exemplo os autos de n. 7000155-22.2016.8.22.0016, que trata de apuração de ato infracional. Neste feito, na data de 10/05/2017, fora determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Até o momento a deprecata não retornou, tampouco houve qualquer solicitação do cartório neste sentido. Determinou-se a solicitação do retorno da carta precatória devidamente cumprida, com urgência.. Em seguida, vista às partes para apresentação de alegações finais.

III.1.3 - Verificou-se também a demora no cumprimento dos DESPACHO s. Exemplos: autos de n. 70000060-55.2016.8.22.0016, que aguarda expedição de RPV desde o dia 06/11/2017; 0000818-90.2015.8.22.0016, que aguarda expedição de MANDADO de penhora desde o dia 14/11/2017; 7000438-11.2016.8.22.0016, pendente de cumprimento da SENTENÇA desde o dia 09/11/2017.

III.1.4 - Observou-se a deficiência no fluxo de trabalho, já que, muitas vezes, a prática de um ato implica necessariamente a prática de ato consequente, conforme DESPACHO judicial. Em vários processos verificou-se que não se está concluindo o necessário para o atendimento do comando da DECISÃO, deixando aquele processo pendente para uma próxima análise, o que provoca atraso na tramitação do feito. Nesse sentido, cita-se como exemplo os autos de n. 7001527-69.2016.8.22.0016 - certificou-se o retorno da carta precatória por falta de pagamento de custas, mas, não há CONCLUSÃO do processo para DESPACHO. Também nos autos 7000348-66.2017.8.22.0016 em que certificou-se que "juntou informações solicitando complementação de carta precatória", no entanto, não enviou as complementações. Nos autos de n. 7001313-78.2016.8.22.0016 foi juntado o laudo pericial, mas deixou de intimar as partes conforme já determina o DESPACHO.

III.1.5 - Constatou-se também deficiência no fluxo de trabalho, a exemplo dos autos de n. 0001659-56.2013.8.22.0016 em que foi juntado o MANDADO de citação negativo desde o dia 26/09/2017, no entanto, o processo estava paralisado sem CONCLUSÃO ao magistrado. Já os autos de n. 7001094-65.2016.8.22.0016, que trata de execução, está paralisado desde o dia 28/08/2017, necessitando apenas de intimação da parte exequente e extinção da execução.

DAS DETERMINAÇÕES: Concluídos os trabalhos, a Magistrada fez as seguintes determinações: a) Aprimoramento no fluxo de trabalho - fazer a movimentação adequada do processo assim que juntada alguma peça (documento, petição, MANDADO /ofício); b) Estabelecer forma de controle efetivo de prazos verificando diariamente a pasta de "analisar manifestação parcial", bem

como criando subpastas, dentro da pasta controle de prazo, para cada dia do mês e fazer o acompanhamento diário de forma rigorosa; c) Orientar os servidores a cumprir integralmente o DESPACHO judicial concluindo a prática dos atos consequenciais, conforme pontuado no item II.1.4; d) Concernente aos processos aguardando cumprimento de carta precatória, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem o retorno da deprecata, solicite-se informações certificando-se nos autos; e) Estabelecer meta diária para cada servidor visando aumento da produtividade.
Observou-se que apenas dois servidores estão efetivamente exercendo as atividades, com a colaboração de dois estagiários. Muito embora os servidores tenham empreendido esforços para a execução das suas funções, os atos praticados pelo cartório não tem atendido a demanda. Isto é possível verificar ao analisar as caixas de tarefas do cartório no sistema PJE. E mais, ao confrontar o espelho contendo o número de processos nas referidas caixas no dia dia 02/02/2018 com o registrado na data de 06/02/2018, conforme cópia em anexo, percebe-se que a quantidade de processos aguardando providências do cartório vem crescendo. Faz-se imprescindível a nomeação de novos servidores ou a migração do cartório cível para a CPE - Central de Processamento Eletrônico, conforme deliberação da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência deste Tribunal de Justiça.
IV - ENCERRAMENTO: durante os trabalhos, não houve acompanhamento pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público ou Defensoria Pública. Não foram recebidas reclamações ou sugestões de advogados ou usuários. Foi determinado o encaminhamento desta ata à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 9º das DGJ, a magistrada determinou a publicação desta ata, com remessa de cópia da mesma a Corregedoria Geral de Justiça. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente ata, que, após lida, foi assinada pela Juíza Titular da Vara e pelas Diretoras de Cartórios. Costa Marques, 15 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

| | |
|---|---|
| ADRIANE GALLO<br>Diretora de Cartório Criminal | VANDERLÉIA NUNES DE FREITAS<br>Diretora de Cartório Cível<br>(em substituição) |

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000685-55.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE BEZERRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JURACI DE JESUS Advogado do(a) RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 16053199.
Para tanto, intime-se a parte Requerida pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente-se no escritório daquele que foi nomeado seu Patrono na presente demanda.
Com a manifestação do Requerido, dê-se vistas a Defensoria Pública, Representante da Requerente para, manifestar-se.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido no seguinte endereço:
a) Parte Requerida: Nome: JURACI DE JESUS
Endereço: BR 429, KM 58, Av. Projetada, s/n (casa verde), Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000718-16.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ELIZANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbênciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com os valores apresentados pelo exequente.
No entanto, o causídico, requereu o fracionamento/destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: AV. JORGE TEIXEIRA, 1565, SETOR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000714-76.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA RUFINA DE BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Ana Rufina de Brito em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.
Instado a se manifestar, o ESTADO DE RONDÔNIA quedou-se inerte.
No entanto, o causídico do exequente, requereu o fracionamento/ destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Pois bem.
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000052-78.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SALVINO FERREIRA Advogado do(a)
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por JOSÉ SALVINO FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbênciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução (ID n° 12337001), oportunidade em que o feito foi remetido para o contador judicial.
Instado a se manifestarem do cálculo do r. contador, o exequente pugnou pela homologação, enquanto o executado, quedou-se inerte.
No entanto, o causídico do exequente, requereu o fracionamento/ destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Pois bem.
HOMOLOGO o cálculo apresentado (ID n° 15149097).
Lado outro, conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua General Osório, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOSE SALVINO FERREIRA
Endereço: Avenida Santa Cruz,, N 1190, bairro setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000698-25.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILUDE FERREIRA DA SILVA Advogado do(a)
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por AILUDE FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a presente execução (ID n° 12070985), oportunidade em que o feito foi remetido para o contador judicial.
Instado a se manifestarem do cálculo do r. contador, o exequente pugnou pela homologação, enquanto o executado, quedou-se inerte.
No entanto, o causídico do exequente, requereu o fracionamento/ destaque do valor principal para o pagamento dos seus honorários contratuais por meio de RPV.
Pois bem.
HOMOLOGO o cálculo apresentado (ID n° 14985973).
Lado outro, conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: AILUDE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Limoeiro, 1191, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001217-29.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MAGALHAES BIJOS DE SOUSA Advogado do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a peça de ID 16031749 e Cálculos de ID 16031758, dê-se nova vistas a Autarquia Ré, para cumprir integralmente o DESPACHO de ID 14055264.
Após, intime-se a Exequente, por meio de seu Patrono, via DJE, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000384-79.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DALA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por LUCIENE APARECIDA DALA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbênciais por parte do causídico da parte exequente.
O ESTADO DE RONDÔNIA quedou-se inerte.
Pois bem.
Conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LUCIANE APARECIDA DALA COSTA
Endereço: Av João Lopes Bezerra, 1765, Setor 3, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000050-11.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRMA SALVATIERRA MAITANE SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Em atenção à SENTENÇA proferida nos autos, atinente à implantação do auxílio-transporte na folha de pagamento da parte exequente, registre-se, inicialmente, tratar-se de DECISÃO líquida, cuja condenação necessita apenas de meros cálculos aritméticos (art. 509, §2º, do NCPC), sendo, portanto, descabida a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do NCPC), quiçá a liquidação de SENTENÇA.
A tarifa de transporte intramunicipal tida como parâmetro pode ser comprovada por meio de cópia de comprovante de rendimentos obtida no Portal da Transparência, conforme consta nos autos nº 7000723-04.2016.8.22.0016 (id nº 6733001), em que é praticado na cidade de Jí-Paraná o montante de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), contudo apenas não há nos autos informação dos dias em que a parte exequente efetivamente trabalhou, conforme delineado na SENTENÇA. Para tal desiderato, intime-se a parte exequente a apresentar documentos hábeis (folhas de ponto, etc) que comprovem os dias trabalhados, conforme art. 6º, da Resolução nº 021/2010, de todo o período que o Estado foi condenado a ressarci-lo, acompanhado do cálculo/planilha dos valores:
Art. 6º O auxílio transporte não será devido quando o servidor se encontrar nas seguintes situações:
I - férias;
II - licença-prêmio por assiduidade;
III - licença para trato de interesse particular;
IV - licença para acompanhar cônjuge;

V - licença gestante;
VI - licença para mandato eletivo;
VII - licença para o serviço militar;
VIII - licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias;
IX - licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou qualificação profissional fora do Estado.
Com a juntada das informações, caso a parte não esteja representada por advogado remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo, nos termos da SENTENÇA.
Após o retorno dos autos da Contadoria ou da apresentação dos cálculos pelo advogado da parte exequente, intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 14 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000754-87.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) WAMBER ISRAEL GOULART
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por WAMBER ISRAEL GOULART em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$19.464,46 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos, acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta procuração e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifo meu
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes

os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" ( in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" ( Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$19.464,46 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, quarenta e seis centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifo meu
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WANDER ISRAEL GOULART em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada no final da Av. Limoeiro, sentido norte - Setor Biribá - Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;
b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$19.464,46 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, quarenta e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (12/07/2017), e juros legais, a contar da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Requerente: WAMBER ISRAEL GOULART
Endereço: Av. Limoeiro, sentido norte, Setor Biribá, s/n, chacara, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 945, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
P.R.I.
Costa Marques - Vara Única, 15 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
( e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br )
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0010573-61.2003.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:M. J. Ferreira Rocha
Advogado:Advogado não informado ( 0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se a presente de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor M. J. Ferreira Rocha, objetivando a satisfação do crédito tributário materializado na(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) número 24202000548-06 série IRPJ/2002 desde 27.09.2002, às fls. 04-09.Transcorrido prazo superior a 6 (seis) anos da DECISÃO (fls.114) que ordenou o arquivamento dos autos, diante da ausência de pagamento do débito tributário e da não localização de bens do Executado, este Juízo deu vistas dos autos a parte Exequente, para manifestação acerca do advento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e c/c art. 156, inciso V, do CTN (fls. 120/121).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, Fundamneto e decido.Observa-se o transcurso de prazo igual ou superior a 6 (seis) anos da DECISÃO que ordenou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.Em uma análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, há de se concluir que o legislador, ao elterar a Lei n. 6.830/80, através da Lei n. 11.051/04, pretendeu reformar o procedimento adotado no art. 40 daquela, a fim de evitar que a Execução Fiscal se eternize enquanto a parte Exequente não localiza o Executado ou, ainda, bens seus que sejam passíveis de penhora.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃOFISCAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescriçãointercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitareventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que,efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência daprescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricionalpara a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido."(STJ - REsp: 980074/PE 2007/0187183-6, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090323, DJe23/03/2009) Não obstante, quando instada a se manifestar nos autos, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a exequente não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazoprescricional, nem tampouco ofereceu fundamentada oposição ao reconhecimento da prescriçãointercorrente.Há que se salientar, outrossim, que a prescrição intercorrente não se opera somente pela inércia do credor, mas também pelo decurso do prazo prescricional respectivo, sendo que o fato de o credor estar realizando diligências na localização de bens ou do devedor não tem o condão de tornar imprescritível o crédito tributário, o qual não pode ser cobrado indefinidamente, restando inaplicável, no caso concreto, a Súmula 106 do STJ.Nessa mesma seara, não se pode deixar de conferir destaque a trecho de voto proferido pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, em julgamento de RecursoEspecial nº 1034191/RJ, 2ª Turma do STJ, proferido em 13/05/2008, DJe 26/05/2008, no qual a renomada jurista leciona que: "(...) a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais". Posto isso, diante do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da DECISÃO que determinou o arquivamento destes autos de Execução Fiscal, reconheço e decreto a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e, em consequência, julgo extinto o crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dou por levantado(a)(s) o(a)(s) penhora(s), bloqueio(s) e/ou restrição(ões)realizado(a)(s).Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010581-38.2003.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:M. J. Ferreira Rocha
Advogado:Advogado não informado ( 0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se a presente de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor M. J. Ferreira Rocha, objetivando a satisfação do crédito tributário materializado na(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) número 24602001855-00 série DO/2002 desde 27.09.2002, às fls. 04-08.Transcorrido prazo superior a 6 (seis) anos da DECISÃO (fls. 88/89) que ordenou o arquivamento dos autos, diante da ausência de pagamento do débito tributário e da não localização de bens do Executado, este Juízo deu vistas dos autos a parte Exequente, para manifestação acerca do advento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e c/c art. 156, inciso V, do CTN (fls. 120/121).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, Fundamneto e decido.Observa-se o transcurso de prazo igual ou superior a 6 (seis) anos da DECISÃO que ordenou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.Em uma análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, há de se concluir que o legislador, ao elterar a Lei n. 6.830/80, através da Lei n. 11.051/04, pretendeu reformar o procedimento adotado no art. 40 daquela, a fim de evitar que a Execução Fiscal se eternize enquanto a parte Exequente não localiza o Executado ou, ainda, bens seus que sejam passíveis de penhora.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃOFISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescriçãointercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitareventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que,efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência daprescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricionalpara a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido."(STJ - REsp: 980074/PE 2007/0187183-6, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090323, DJe23/03/2009) Não obstante, quando instada a se manifestar nos autos, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a exequente não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazoprescricional, nem tampouco ofereceu fundamentada oposição ao reconhecimento da prescriçãointercorrente.Há que se salientar, outrossim, que a prescrição intercorrente não se opera somente pela inércia do credor, mas também pelo decurso do prazo prescricional respectivo, sendo que o fato de o credor estar realizando diligências na localização de bens ou do devedor não tem o condão de tornar imprescritível o crédito tributário, o qual não pode ser cobrado indefinidamente, restando inaplicável, no caso concreto, a Súmula 106 do STJ. Nessa mesma seara, não se pode deixar de conferir destaque a trecho de voto proferido pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, em julgamento de RecursoEspecial nº 1034191/RJ, 2ª Turma do STJ, proferido em 13/05/2008, DJe 26/05/2008, no qual a renomada jurista leciona que: "(...) a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais". Posto isso, diante do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da DECISÃO que determinou o arquivamento destes autos de Execução Fiscal, reconheço e decreto a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e, em consequência, julgo extinto o crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dou por levantado(a)(s) o(a)(s) penhora(s), bloqueio(s) e/ou restrição(ões)realizado(a)(s). Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-seCosta Marques-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0034964-70.2009.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Penha Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior Cm (OAB RO 2640)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO:
DESPACHO Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, já alçado à fase de execução, DETERMINO o arquivo dos autos, procedendo-se às baixas devidas. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0036754-89.2009.8.22.0016
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Letícia Carolina Castro Azevedo
Advogado:Joyce Borba Defendi (RO 4030)
Requerido:Wlamar de Souza Azevedo
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido ministerial.Intimem-se a Sra. Gigliane Castro dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a menor L.C.C.A. está residindo com o genitor, bem como atestar a veracidade do teor do pedido colacionado às fls. 66/68. Com a resposta, abra vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.Instrua o MANDADO /carta com cópia da petição encartada às fls. 66/68.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Endereço: Avenida Tancredo Neves, n° 3040, Cidade de São Francisco do Guaporé. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000100-64.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amador José Teixeira
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido:Cgc Construtora Geral de Obras Ltda, Esequias Lemes de Carvalho Junior, Ferrnão Lemes Carvalho, José Marcos Barata Buarque, Ironeide Soares Costa, Maria Soares Costa Moro, Carlos Eduardo C. de Souza Carvalho, Jander Santos Moro, José de Assis Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que decorreu o prazo solicitado às fls. 125/126, OFICIE-SE ao Departamento da Polícia Federal, com sede em Ji-Paraná, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, resposta ou informações quanto a realização do exame grafotécnico requerido. Instrua o presente ofício com cópias dos documentos de fls. 17/20, 107/117 e 125/126.Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIOEndereço: Avenida Engenheiro Manfred B Almeida da Fonseca, n° 262, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO. CEP 76907-524.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001077-56.2013.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional ( )
Executado:Irani Inácio da Silveira
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido encartado às fls. 57/58.Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 01 (um) ano, para que a Executada prossiga com o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 922 do CPC.Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela Executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001352-05.2013.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Banco Bmg S A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44.698), Djalma Silva Junior ( 18.157), Edson Marcio Araujo (RO 7416), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Manuela Sarmento ( 18454)
Requerido:Município de Costa Marques
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o contido na certidão de fl. 410, Determino ao Sr. Contador Judicial que proceda ao cálculo, no tocante aos valores, utilizando o valor estabelecido na SENTENÇA condenatória. A correção monetária, deverá incindir com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09. Após, volte-se conclusos. Cumpra-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

## COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal

Proc.: 0000207-48.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Josué da Silva Xavier
Advogado:Advogado Hederson Medeiros Ramos, OAB/RO 6553.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da expedição de cálculos de pena de fls. 69/70.

Proc.: 0000084-28.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:André Garcia Salles
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de auto de prisão em flagrante em desfavor de André Garcia Salles, já qualificado nos autos, pois, no último dia 10 de fevereiro de 2018, ele teria sido flagrado por policiais militares, na operação lei seca , dirigindo veículo automotor após ingerir bebida alcoólica.O auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado por este Juízo, conforme DECISÃO anexa aos autos.Entretanto, o flagranteado não efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de fiança, estando preso até o presente momento, presumindo-se que o segregado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento do valor arbitrado. Desta feita, concedo a liberdade provisória a André Garcia Salles, devidamente qualificado nos autos, sem a obrigação do recolhimento de fiança, mas vinculada ao cumprimento das seguintes condições: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c)não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Deixo de designar audiência de custódia, pois, em liberdade, o implicado poderá buscar reparação à eventual ofensa a seus direitos, esvaziando-se a FINALIDADE da referida solenidade.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000085-13.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Antonio Oliveira Martins
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de auto de prisão em flagrante em desfavor de Antônio Oliveira Martins, já qualificado nos autos, pois, no último dia 10 de fevereiro de 2018, ele teria sido flagrado por policiais militares, na operação lei seca , dirigindo veículo automotor após ingerir bebida alcoólica.O auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado por este Juízo, conforme DECISÃO anexa aos autos.Entretanto, o flagranteado não efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de fiança, estando preso até o presente momento, presumindo-se que o segregado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento do valor arbitrado. Desta feita, concedo a liberdade provisória a Antônio Oliveira Martins, devidamente qualificado nos autos, sem a obrigação do recolhimento de fiança, mas vinculada ao cumprimento das seguintes condições: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c)não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Deixo de designar audiência de custódia, pois, em liberdade, o implicado poderá buscar reparação à eventual ofensa a seus direitos, esvaziando-se a FINALIDADE da referida solenidade. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000087-80.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Weliton da Silva Santos de Medeiros
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de auto de prisão em flagrante em desfavor de Welinton da Silva Santos de Medeiros, já qualificado nos autos, pois, no último dia 10 de fevereiro de 2018, ele teria sido flagrado por policiais militares, na operação lei seca , dirigindo veículo automotor após ingerir bebida alcoólica.O auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado por este Juízo, conforme DECISÃO anexa aos autos.Entretanto, o flagranteado não efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de fiança, estando preso até o presente momento, presumindo-se que o segregado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento do valor arbitrado. Desta feita, concedo a liberdade provisória a Welinton da Silva Santos de Medeiros, devidamente qualificado nos autos, sem a obrigação do recolhimento de fiança, mas vinculada ao cumprimento das seguintes condições: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c)não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Deixo de designar audiência de custódia, pois, em liberdade, o implicado poderá buscar reparação à eventual ofensa a seus direitos, esvaziando-se a FINALIDADE da referida solenidade.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

# COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

## ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO.
Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (06.02.2018), no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2122, Setor 13, CEP 76958-000 nesta cidade, presentes a Tabeliã MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI e a MM Juíza de Direito DENISE PIPINO FIGUEIREDO, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria n. 002/2018/GAB, com os trabalhos iniciados e encerrados na mesma data e na unidade notarial destacada. Iniciados os trabalhos constatou-se o seguinte:
CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos correcionais se desenvolveram sem incidentes ou suspensão das atividades cartorárias.
SERVIÇOS CARTORÁRIOS: Integram o cartório as seguintes pessoas:
Maria Pereira Gonçalves Danilucci (Tabeliã Titular),
Graziela Pereira Danilucci (Substituta),
Danielle Chiodi Nogueira (Substituta),
Carlos Roberto Danilucci (Escrevente Autorizado),
Felipe de Oliveira Cruz (Escrevente Autorizado),
Roger Souza Silva (Auxiliar de Cartório),
Jeferson Andrade Dias (Auxiliar de Cartório),
Débora Rambo Silva (Auxiliar de Cartório),
Eli do Nascimento Santos Assis (Zeladora).
A Tabeliã Maria Pereira Gonçalves Danilucci foi nomeada para responder em caráter privado pelo Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, por meio da Resolução n. 13/2015-PR, publicada no DJE n. 097 de 28/05/2015, tendo tomado posse e entrado em exercício em 26/06/2015. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando:
ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS.
Espaço físico: o Cartório está localizado na Rua Mato Grosso, 2122, Setor 13, município de Nova Brasilândia do Oeste, em prédio próprio, construído em alvenaria, em bom estado de conservação e limpeza. A estrutura física da serventia está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.
Tabelas de custas e emolumentos: a tabela de custas e emolumentos da Corregedoria encontra-se atualizada e afixada em local visível e de acesso ao público.
Horário de funcionamento: o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.
Trabalhos: verificou-se que o cartório tem cumprido as normas legais e as exigências emanadas pela Corregedoria Geral.
Foram vistoriadas as Guias de Custas e de Emolumentos, conferindo-se com os relatórios encaminhados à Corregedoria, por amostragem.
Por amostragem foram verificados os seguintes livros:
REGISTRO DE IMÓVEIS.
Livro 2 - Registro Geral: Este livro é confeccionado em forma de fichas, arquivadas em pasta catálogo, com último registro em 01.02.2018, referente à matrícula 5337. Em ordem.
Livro 3 - Registro Auxiliar: Este livro é confeccionado em forma de fichas, arquivadas em pasta catálogo, com último registro em 05.02.2018, referente ao Registro 3677. Em ordem.

TABELIONATO DE PROTESTO:
Livro de Protocolo de Títulos a Protesto: Livro 018, ultimo ato fls. 200, encerrado.
Livro de Protocolo de Títulos a Protesto: Livro 019, ultimo ato fls. 12.
Livro de Instrumento de Protesto: Livro 029, ultimo ato fls. 200, encerrado.
Livro de Instrumento de Protesto: Livro 030, ultimo ato fls. 75.
Livro de Cancelamento de Protesto: Livro 05, ultimo ato fls. 200, encerrado.
Livro de Cancelamento de Protesto: Livro 06, ultimo ato fls. 121.
Livro de Custas Adiadas: Livro 01, ultimo ato fls. 121.
Livro de Depósito Prévio: Livro 01, ultimo ato fls. 155.
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Livro A - PESSOAS JURÍDICAS: Foi vistado o Livro A-18, ultimo ato fls. 300, encerrado.
Livro A - PESSOAS JURÍDICAS: Verificado o Livro A-19, ultimo ato fls. 131.
Livro B - TÍTULOS E DOCUMENTOS: Foi vistado o Livro B-08, ultimo ato fls. 300, encerrado.
Livro B - TÍTULOS E DOCUMENTOS: Verificado o Livro B-09, ultimo ato fls. 226.
ENCERRAMENTO E CONSIDERAÇÕES GERAIS
A estrutura física do Cartório é moderna, ampla e compatível com o público atendido. O número de atendentes, pelo que se observou, é suficiente para a demanda, mormente porque se tem notado o empenho na adoção de tecnologia para maior celeridade, segurança e presteza dos serviços. Quando à organização, aferiu-se que há notória preocupação com bom e fiel cumprimento dos atos notariais, que são bem classificados e arquivados. Os livros verificados estão todos em ordem.
Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada pela MM Juíza Corregedora Permanente, Dr.ª Denise Pipino Figueiredo, e pela Tabeliã, Sra. Maria Pereira Gonçalves Danilucci.
Encaminhe-se uma via da presente ata à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Cartório local.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2.018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza Corregedora Permanente
Maria Pereira Gonçalves Danilucci
Tabeliã

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO.
Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (06.02.2018), no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, localizado na Rua José Carlos Bueno, 3395-A, Centro, CEP 76958-000, nesta cidade, presentes a Interina Sra. ANDRESSA DA CRUZ BENATI RAMOS, e a MM Juíza de Direito Dr.ª DENISE PIPINO FIGUEIREDO, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria n. 002/2018/GAB, com os trabalhos iniciados e encerrados na mesma data e na unidade destacada. Iniciados os trabalhos constatou-se o seguinte:
CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos correcionais se desenvolveram sem incidentes ou suspensão das atividades da serventia.
SERVIÇOS CARTORÁRIOS: Integram a serventia as seguintes pessoas:
Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Tabeliã Interina
Cibele Fabiani da Silva, Oficiala/Tabeliã Substituta
Célia Cordeiro Valentin, Escrevente Autorizada
Dieverson Regino Gomes , Escrevente Autorizado
Franciele Pereira Barbosa Silveira, Auxiliar de Cartório
Queila Fabiane Batista Gonçalves Rettmann, Auxiliar de Cartório
Sandra Regina Nascimento da Silva, Auxiliar de Limpeza
A Sra. Andressa da Cruz Benati Ramos foi nomeada para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, por meio da Resolução n. 46/2015-PR, publicada no DJE n. 118 de 30/06/2015, tendo tomado posse e entrado em exercício em 02.07.2015. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando:
ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS.
Espaço físico: o Cartório está localizado na Rua José Carlos Bueno, 3395-A, Centro, CEP 76958-000, nesta cidade município de Nova Brasilândia do Oeste. As instalações físicas oferecem condições para o pleno funcionamento garantindo amplo acesso ao público geral e segurança para o arquivamento dos livros e documentos, alinhando-se às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança. A estrutura física da serventia está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.
Horário de funcionamento: o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.
Trabalhos: verificou-se que a serventia tem cumprido as normas legais e as exigências emanadas pela Corregedoria Geral.
Por amostragem foram verificados os seguintes registros e livros:
- Casamento Religioso – Livro B/A-04, folhas 001 à 102;
- Casamento – Livro B-11, folhas 001 à 300, encerrado;
- Casamento – Livro B-12, folhas 001 à 52;
- Nascimento – Livro A-040, folhas 001 à 300, encerrado;
- Nascimento – Livro A-041, folhas 001 à 135;
- Edital de Proclamas – Livro D-013, folhas 001 à 285;
- Óbito – Livro C-007, folhas 001 à 128;
- Livro Protocolo de Entrada – Livro 001 F, folhas 001 à 166;
- Escritura – livro 15-E, encerrado. Folhas 001 até 201;
- Escritura – livro 16-E, aberto, folhas 001 à 104;
- Assento natimorto, Livro CA-002, fls. 001 à 042;
- Substabelecimento de Procuração, aberto – livro 07-S, folhas 001 à 082;
- Procuração – livro aberto- 54-P, folhas 001 à 092, livro fechado 53-P, folhas 001 à 200;
- Registro de Sentença – Livro E-006, folhas 001 à 056.

Os livros foram vistados e estavam todos em ordem.
ENCERRAMENTO E CONSIDERAÇÕES GERAIS
A estrutura física do Cartório é compatível com o público atendido. O número de atendentes, pelo que se observou, é suficiente para a demanda, mormente porque se tem notado o empenho na adoção de tecnologia para maior celeridade, segurança e presteza dos serviços. Quando à organização, aferiu-se que há notória preocupação com bom e fiel cumprimento dos atos notariais, que são bem classificados e arquivados.
Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada pela MM Juíza Corregedora Permanente, Dr.ª Denise Pipino Figueiredo, e pela Oficiala/Tabeliã Interina, Sra. Andressa da Cruz Benati Ramos.
Encaminhe-se uma via da presente ata à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Cartório local.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2.018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza Corregedora Permanente
Andressa da Cruz Benati Ramos
Oficiala/Tabeliã Interina

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE E COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO.
Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (02.02.2018), no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Novo Horizonte do Oeste

e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, localizado na Av. Dr. Miguel Vieira Ferreira, n. 4799, centro, presente a Tabeliã e Oficiala Substituta Sr.ª Talisia Barroso Teixeira, uma vez que o responsável, Sr. Edmilson Felisbino Teixeira encontra-se de férias e a MM Juíza de Direito, Dr.ª Denise Pipino Figueiredo, procedeu-se à Correição Ordinária designada pela Portaria n. 002/2018/GAB, com os trabalhos iniciados e encerrados na mesma data e na unidade notarial destacada. Iniciados os trabalhos constatou-se o seguinte:
CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos correcionais se desenvolveram sem incidentes ou suspensão das atividades cartorárias.
SERVIÇOS CARTORÁRIOS: Integram o cartório as seguintes pessoas:
EDMILSON FELISBINO TEIXEIRA – TABELIÃO/REGISTRADOR (férias)
TALISIA BARROSO TEIXEIRA - TABELIÃ E OFICIALA SUBSTITUTA
JULIANE RODRIGUES ERNANDES - ESCREVENTE AUTORIZADA (licença maternidade)
EZEDIEL ALVES PEREIRA - ESCREVENTE
ELIANE RAMALHO DA SILVA - AUXILIAR DE ESCREVENTE
ELENILDA PEREIRA DOS SANTOS - SERVIÇOS GERAIS (férias)
O Tabelião EDMILSON FELISBINO TEIXEIRA foi nomeado para responder em caráter privado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Novo Horizonte do Oeste e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, por meio de Ato n. 018/1997-PR, publicada no DJE n. 008 de 13/01/1997, tendo tomado posse e entrado em exercício em 16/05/1997. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando:
ADMINISTRAÇÃO E ASPECTOS GERAIS.
Espaço físico: o Cartório está localizado na Av. Dr. Miguel Vieira Ferreira, n. 4799, centro, Novo Horizonte do Oeste, em bom estado de conservação e limpeza. A estrutura física da serventia está adaptada para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com inciso IV do art. 11, da Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.
Tabelas de custas e emolumentos: a tabela de custas e emolumentos da Corregedoria encontra-se atualizada e afixada em local visível e de acesso ao público.
Horário de funcionamento: o horário de funcionamento ao público é das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira.
Trabalhos: verificou-se que o cartório tem cumprido as normas legais e as exigências emanadas pela Corregedoria Geral.
Foram vistoriadas as Guias de Custas e de Emolumentos, conferindo-se com os relatórios encaminhados à Corregedoria, por amostragem.
LIVROS DO REGISTRO CIVIL
Por amostragem foram verificados os seguintes livros:
NASCIMENTOS: LIVRO A-008 – ÚLTIMO ATO FOLHA 107;
CASAMENTOS: B-005 – ÚLTIMO ATO fls. 108;
CASAMENTOS RELIGIOSOS: B/A-003 – ÚLTIMO ATO FOLHA 028;
ÓBITOS: C-003 – ÚLTIMO ATO FOLHA 092;
ÓBITOS: C-002 fls. 303, encerrado;
PROCLAMAS: D-004 – ÚLTIMO ATO FOLHA 055;
LIVROS TABELIONATO DE NOTAS.
Por amostragem foram verificados os seguintes livros:
ESCRITURAS: 017-E – ÚLTIMO ATO FOLHA 153;
ESCRITURAS: 016-E – ÚLTIMO ATO FOLHA 200, encerrado 30.08.2017;
PROCURAÇÕES: 025-P – ÚLTIMO ATO FOLHA 026;
PROCURAÇÕES: 024-P – ÚLTIMO ATO FOLHA 200, encerrado em 29.12.2017;
SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÕES: 003-S – ÚLTIMO ATO FOLHA 178;
SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÕES: 002-S – ÚLTIMO ATO FOLHA 200, encerrado em 03.07.2008.
Os livros foram vistados e estavam todos em ordem.
ENCERRAMENTO E CONSIDERAÇÕES GERAIS
A estrutura física do Cartório é moderna, ampla e compatível com o público atendido. O número de atendentes, pelo que se observou, é suficiente para a demanda, mormente porque se tem notado o empenho na adoção de tecnologia para maior celeridade, segurança e presteza dos serviços. Quando à organização, aferiu-se que há notória preocupação com bom e fiel cumprimento dos atos notariais, que são bem classificados e arquivados.
Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada pela MM Juíza Corregedora Permanente, Dr.ª DENISE PIPINO FIGUEIREDO, e pela Tabeliã e Oficiala substituta, Sr.ª TALISIA BARROSO TEIXEIRA.
Encaminhe-se uma via da presente ata à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Cartório local.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 02 de fevereiro de 2.018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza Corregedora Permanente
Talisia Barroso Teixeira
Tabeliã substituta

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000590-18.2017.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Executado:Josieudo Alves do Nascimento
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
DECISÃO: Considerando, a concordância do Parquet pela conversão da pena ( fl. 44-v - item 2), defiro o pedido de fl. 51, para converter a pena restritivas de direitos em privativa de liberdade. Intime-se o apenado para no prazo de 5 dias comparecer no cartório criminal desta comarca, a fim de tomar ciência das condições do regime aberto, ficando autorizado o seu recolhimento em residência particular - prisão domiciliar, havendo de cumprir, sob pena de revogação do benefício, as seguintes condições:I- Comparecimento bimestral, até o 10º (décimo) do mês, na sede do Fórum (Cartório Criminal) em dia útil, no horário das 07h00 às 12h00 ou das 16h00 às 17h00, para o fim de assinar a ficha de apresentação mensal e informar suas atividades laborais;II- Permanência em sua residência durante o repouso noturno de segunda a sexta-feira, a partir de 20h00 podendo dela sair as 06h00 da manhã para o trabalho;III- Poderá recolher-se aos sábados às 14h00, desde que comprovado nos autos o exercício de trabalho;IV- Ao domingos e feriados deverá permanecer integralmente em sua residência, ficando autorizado a saída para culto/missa desde que declarado endereço e horário nos autos; V- Caso necessite de atendimento hospitalar nos horários de recolhimento noturno, finais de semana e feriados ou remoção de emergência para centro médico de outra comarca deverá justificar com declaração ou atestado médico; VI- Não de ausentar-se da comarca compreendendo - Nova Brasilândia, Novo Horizonte do Oeste e Distrito de Migrantenópolis-RO - prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; sendo observado as regras de recolhimento domiciliar no endereço visitado e a data base de apresentação em cartório neste Juízo; VII- Em caso de mudança de endereço dentro da Comarca deverá ser informado em até 05 (cinco) dias da alteração; VIII- Em caso de mudança de endereço para outra comarca, deverá com antecedência de 30 (trinta) dias comprovar endereço e trabalho a fim de obter autorização judicial; IX- Não portar qualquer tipo de arma ou praticar qualquer ilícito penal; X- Não frequentar bares, boates, festas populares, prostíbulos ou lugares que haja comercialização de bebidas alcoólicas ou que incentivem o ócio; Advirta-se o reeducando de que, excepcionalmente, sua prisão

em regime aberto será cumprido em regime domiciliar, e que não se trata de liberdade, ficando ciente que, em caso de existência de vagas, poderá ser revertido o benefício, voltando ao cumprimento da pena em Casa do Albergado.Advirta-se-lhe, ainda, que deverá cumprir todas as regras como se no albergue estivesse, sendo que o descumprimento caracterizará falta grave, podendo resultar em regressão a regime mais gravoso.Oficie-se à Polícia Militar e à Polícia Civil, para fiscalização do cumprimento da pena.Comunique-se a concessão do benefício, cumprindo ao Oficial de Justiça, ou quem lhe fizer as vezes, a advertência quanto às condições impostas. Intimem-se. Ciência ao MPE.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000393-17.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Roberto Carlos Araújo Doria
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
SENTENÇA:
III- DISPOSITIVO Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para condenar ROBERTO CARLOS ARAÚJO DÓRIA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no art. 155, caput, e art. 180, § 3°, na forma do art. 69 todos do Código Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, à fixação da pena, bem como do regime carcerário.1º FATO - Art. 155, caput, do Código PenalConsiderando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Possui uma condenação transitada em julgado (autos nº 0001612-02.2015.822.0020), porém, esta será utilizada na segunda fase da dosimetria (agravante da reincidência) da pena para não incorrer em bis in idem (folha de antecedentes anexa às fls. 48/51); conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências são as próprias do tipo, prejuízo da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, verifico que há a incidência da circunstância atenuante pela confisão (65, III, 'd' do CP) e da agravante da reincidência (artigo 61, I do CP), nos termos do art. 67 do CP, por ser a reincidência circunstância preponderante, agravo em 1/6 a pena, perfazendo 1 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa.Na terceira fase ausentes as causas de diminuição ou de aumento torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa.Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO consoante dispõe o art. 33, caput, segunda parte, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito tendo em vista que o réu é reincidente em crime doloso e as circunstâncias previstas no inciso II, do artigo 44 do CP, não permite a substituição da pena nesses casos.Da mesma forma, não é cabível ao caso, a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso III, CP).2° FATO - Art. 180, §3° do CPConsiderando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por isso, deveria atuar de forma diversa; possui uma condenação transitada em julgado (autos nº 0001612-02.2015.822.0020), porém, esta será utilizada na segunda fase da dosimetria (agravante da reincidência) da pena para não incorrer em bis in idem (folha de antecedentes anexa às fls. 48/51); quanto à sua conduta social e personalidade, não há elementos nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, desejo de obtenção de lucro fácil; circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências são as próprias do tipo, prejuízo da vítima; comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática delituosa.À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal cominada, ou seja, em 01 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias multa.Na segunda fase, verifico que há a incidência da circunstância atenuante pela confisão (65, III, 'd' do CP) e da agravante da reincidência (artigo 61, I do CP), nos termos do art. 67 do CP, por ser a reincidência circunstância preponderante, agravo em 1/6 a pena, perfazendo 1 (um) mês, e 05 (cinco) dias de detenção e 11 dias-multa.Não há agravantes, causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, torno-a definitiva no patamar acima.Sendo que cada dia multa equivalerá a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO consoante dispõe o art. 33, caput, segunda parte, do Código Penal.Em se tratando de crime culposo, plenamente possível a substituição da pena privativa em restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do CP. Em atenção ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por UMA pena restritiva de direito, ou seja:a) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.Deixo de conceder o sursis, tendo em vista que efetuei a substituição da pena privativa de liberdade, consoante o artigo 77, III, do CP.Aplicação do concurso material:Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no artigo 69 do Código Penal (Concurso Material), fica o réu definitivamente condenado as penas de 1 (um) anos e 2 (dois) de meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa, substituída na forma acima descrita, devendo ser executada primeiro a pena de reclusão na forma do art. 69, in fine, do CP.Por outro lado, ao §2º do art. 69 do CP dispõe que quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o cumprimento pelo condenado será simultâneo quando forem compatíveis entre si e sucessivo quando não houver compatibilidade entre elas. Por derradeiro, saliento que em caso de avaliação da ocorrência ou não da prescrição, deverá apurar o instituto separadamente para cada delito, como se concurso não houvesse (vide art. 119 CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência, e não se vislumbram presentes requisitos para decretação da prisão preventiva.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado:A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII da Constituição Federal, e art. 393, inciso II, do CPP;B) Expeça a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art.71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III da Constituição Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação(DGJ – art. 177);Por meio desta SENTENÇA, o réu fica intimado a pagar as custa e multa no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, conforme disposição do art. 50 e seguintes do Código Penal. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000590-18.2017.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Executado:Josieudo Alves do Nascimento
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Intimar o advogado, acima citado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de pena atualizado.
Cartório da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, 15 de fevereiro de 2018.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001079-50.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/05/2017 15:40:18
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: FARMACIA E DROGARIA SILVA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas
Ante a preclusão lógica, transita em julgado esta SENTENÇA na presente data
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000125-67.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/02/2018 15:05:50
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: MERCADO FRIOS CENTRAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado.
Ante a preclusão lógica, transita em julgado nesta data a SENTENÇA
Arquive-se.
P. R. I.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000134-29.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Data da Distribuição: 02/02/2018 09:55:12
Requerente: MOISES DA SILVA PIRES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Requerido:
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no ID 16161544s, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
A presente serve como formal de aprtilha/carta de SENTENÇA / MANDADO de averbação
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANA LOURDES DE AZEVEDO.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data
Arquive-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002018-64.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/08/2016 14:28:27
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200 e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte autora pugna pela citação da requerida via edital.
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, promova o autor o recolhimento da diligência para consulta de endereço junto ao BACEN, no prazo de 48 horas.. Se positivo, cite-se o réu, servindo a presnete e DESPACHO inicial como madadado/carta.
Na hipótese de a diligência ser negativa, cite-se por edital. Caso a requerida não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001939-85.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/07/2016 14:12:59
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: RMX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE THAIS DOS SANTOS - RO7443
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Indefiro o pedido de suspensão do presente, porquanto não demonstrado que os embargos processam-se com o rito de suspensão.
Ao exequente para dar regular prosseguimento ao feito em 48 horas.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000419-56.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 03/03/2017 09:27:44
Requerente: VANDERLEI ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
Requerido: INEIDE DOS REIS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Considerando que a missão do poder judiciário é pacificar as relações sociais, aliado a determinante encartada no CPC que permite a designação de audiência em qualquer momento processual para a busca de acordo entre os litigantes, designo audiência para o dia 22.02.2018, às 09 horas.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 15 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

Proc.: 0001562-10.2014.8.22.0020
Ação:Exibição
Requerente:Maria José Santana da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A, R.o. Martins & Martins Ltda Me
Carta precatória:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001442-98.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gidalvo Carmo Oliveira
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Custas Judiciais:
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 357,31, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001275-81.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaime Bispo de Sousa
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0022204-48.2007.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Josefa Pacheco dos Santos Doria
Advogado:Gleise Horn (OABRO 3237), Isabele Lobato Reis Fineti (OAB/RO 3216)
Inventariado:Espólio de Jheconias de Araújo Doria
Advogado:Gleise Horn (OABRO 3237), Isabele Lobato Reis Fineti (OAB/RO 3216)
Desarquivamento:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001856-33.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacira Silva de Campos
Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Custas Judiciais:
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.047,58, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001105-41.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tecnoart Comercio e Serviço Ltda Me
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:C P C de Freitas e Cia Ltda Me, Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Custas Judiciais:
Ficam as partes, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 856,59, que corresponde a cada parte o valor de R$ 428,30, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000123-66.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bertílio Henke
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Cálculo Judicial:
Fica a parte autora, por meio de seu(a) procurador(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar dos cálculos judiciais de fls. 212/216.

Proc.: 0000962-52.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Sérgio Sfalcini
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Telefônica Brasil Sa
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Custas Judiciais:
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 272,67, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001295-38.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogério Sitler
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Serasa S. A.

Custas Judiciais:
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 805,52, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000571-05.2012.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Batista da Silva Perin
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Requerido:Brasil List Publicidade Ltda Ou Online Publicidade Ltda, Classiguias Guias Telefonicos Comerciais
Advogado:Leandro Cassemiro de Oliveira (OAB/SP 153.170)
AR Negativo:
Fica a parte autora, por meio de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar sobre a juntada dos AR's NEGATIVOS de fls. 130/v e 131.

Proc.: 0001361-81.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Herondina José dos Santos
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Banco Bonsucesso Consignado S.a
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
Custas finais
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 551,92, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000134-56.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Machado
Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)
Requerido:Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Custas Judiciais:
Ficam as partes, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 363,15, que corresponde a cada parte o valor de R$ 181,58, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001013-68.2012.8.22.0020
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Antonio de Almeida Ramos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Brasil Telecon S. A.
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Custas Judiciais:
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0022576-60.2008.8.22.0020
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. M. L. J. M. L.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:V. P. L.
Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Manifestar:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar dos espelhos juntados de fls. 117/119.

Proc.: 0001134-28.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Prosseguimento:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar e requerer o que entender de direito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.53

Proc.: 0001140-35.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Prosseguimento:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar e requerer o que entender de direito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.55.

Proc.: 0000917-53.2012.8.22.0020
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Edite Orneles Lopes, Nadelson de Carvalho, Neiva Alves Ferreira Fleger, Wilson Aparecido Carreta
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewiez (OABRO 2546), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Custas Judiciais:
Fica a parte requerida Nadelson de Carvalho, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 2.448,46, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000260-43.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Alves Farias
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Banco Votorantim S.a.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Alvará:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar do Alvará expedido.

Proc.: 0004980-10.2001.8.22.0020
Ação:Arrolamento de Bens
Inventariante:Erasmo Alves da Silva
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Inventariado:Espólio de Cláudia Andreia de Jesus Andrade
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Alvará:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar do Alvará expedido.

Proc.: 0000561-87.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olindo Fortunato
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Banco Itaú Bmg S. A., Banco Banrisul S. A.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75.065)
Alvará:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar do Alvará expedido.
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

# COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000497-97.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Manoel Lopes Lamego
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107.B)
DECISÃO:
DECISÃO Em sede de Resposta à Acusação a defesa alegou preliminares de inépcia da denúncia. Pois bem. Em que pese a defesa tenha alegado inépcia da inicial acusatória, verifica-se que a mesma descreveu a conduta de forma a demonstrar a relação existente entre o crime praticado e o denunciado, de modo a possibilitar a sua defesa, estando assim, em conformidade com o art. 41, do CPP. Eventual falha existente na inicial somente deve ser declarada quando acarretar inequívoca deficiência, capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se verifica in casu. Ademais, a preliminar arguida pela defesa confunde-se com o MÉRITO, o qual será analisado em momento oportuno, na fase de prolação da SENTENÇA, razão pela qual REJEITO a preliminar aventada. Dessa forma, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 9h.Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls.08 e 249/250). As testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Serve cópia da presente como Ofício de requisição das testemunhas PM Alairton José Vicentin e PM Tiago Nunes Negrisoli. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000158-34.2012.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Odenir Jose Ribeiro Neto
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela defesa de Odenir José Ribeiro Neto, submetido ao regime fechado, a fim de que lhe seja permitida a saída, mediante escolta ou monitoramento eletrônico, até o estabelecimento de ensino FAEL, visando à matrícula e ao comparecimento duas vezes por semana, pois aprovado no curso de Letras. O Ministério Público manifestou-se contrariamente, aduzindo, em síntese, a redução do número efetivo de agentes prisionais locais, tanto para escoltá-lo até a instituição de ensino, quanto para a vigilância durante acesso a rede de internet ainda que disponibilizado na unidade prisional. Acrescentou, ainda, a vedação de qualquer meio de comunicação, eletrônico ou não, por agentes de cumprimento de pena. A direção da unidade prisional (fl.371) informou sobre a possibilidade de disponibilizar computador com internet na sala de aula desta unidade, haja vista tratar-se de curso on line. É o breve relato. Decido. Com efeito, a assistência educacional é de extrema relevância para a ressocialização do preso, tratando-se de excelente oportunidade a que o reeducando realize conquistas positivas em sua vida. Entretanto, apesar do reeducando estar em regime fechado, aliado à ausência de estrutura estatal para garantir o efetivo cumprimento da pena, por meio de escoltas do preso a cursos presenciais, vislumbra-se a possibilidade de compatibilizar o seu estudo, sem os deslocamentos semanais pretendidos, uma vez que o curso de graduação da FAEL é na modalidade à distância. Até porque, como bem ressaltou o Parquet, não há estrutura adequada para garantir a escolta dos reeducandos submetidos ao regime fechado para a frequência de curso em estabelecimentos de ensino fora da unidade prisional. Não bastasse, temerário o simples monitoramento eletrônico do apenado, sobretudo porque a sua progressão de regime ao semiaberto está prevista somente para outubro de 2022. E às fls.358/359, a coordenação do polo da Fael esclareceu ser o curso na modalide EAD, devendo o aluno acessar ao portal para assistir 10 vídeo aulas, de 15 minutos cada uma, realizando após os exercícios de fixação e avaliação discursiva. Há uma prova objetiva realizada no polo, sendo que a presença do aluno é conferida por meio das atividades realizadas no portal da FAEL. Acerca dos estágios, estes são realizados somente nos últimos dois semestres do curso.Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido da defesa para: a) Autorizar a saída do reeducando Odenir José Ribeiro Neto, mediante escolta, até a FAEL, a fim de que possa realizar sua matrícula no curso de Letras e receber, na mesma ocasião, todas as orientações pertinentes sobre as suas atividades junto ao portal de ensino; b) Autorizar o estudo do reeducando Odenir José Ribeiro Neto junto ao curso de Letras (FAEL), na modalidade EAD, devendo a direção da cadeia disponibilizar um computador com acesso a internet, para que o reeducando assista às aulas na própria unidade prisional, onde também deverá realizar as atividades e provas discursivas. Durante as aulas, a direção prisional deverá adotar as providências pertinentes de segurança, inclusive exercendo a vigilância para evitar o eventual acesso a sítios alheios ao portal das aulas pelo reeducando; c) Sempre que imprescindível a presença do reeducando ao polo da FAEL local, seja para a realização de provas ou apresentação de trabalhos, deverá a direção da unidade prisional requerer antecipadamente ao juízo, a permissão de saída do reeducando, a ser realizada mediante escolta, instruindo o pedido com documento da faculdade a comprovar as atividades a serem realizadas. Intime-se o reeducando, SERVINDO CÓPIA DE MANDADO. Oficie-se à Direção da Cadeia Pública local para as providências pertinentes à execução das medidas acima. SIRVA DE OFÍCIO. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito.

Proc.: 0000352-92.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Gleuton Corvello Pinheiro
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Vítima:Leandro Soares da Silva
DESPACHO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, considerando a DECISÃO prolatada nos autos n. 1000861-69.2017.8.22.0006, no qual o denunciado se encontra preso, tendo sido designada audiência de instrução naquele feito, para o dia 16/03/2018 às 11h00min, em atenção ao item 4 da DECISÃO de fl.184, igualmente, designo audiência de instrução e julgamento referente estes autos, para o dia 16/03/2018, às 12h00minIntime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da testemunha, PM Sérgio José. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

# 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000148-60.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:39:23
Requerente: ELZA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Com relação à manifestação id 14154166, desde logo, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Depreende-se portanto, que inexiste contradição na DECISÃO prolatada anteriormente, razão pela qual, mantenho pelos seus próprios fundamentos.
Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: " A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989".
Desta feita, REJEITO o pedido requerido na petição retro.
2. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
3. Com relação ao pedido contido no item I (id 14079886), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.
4. Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000372-95.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:56:57
Requerente: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese o pedido de sequestro, solicite-se com URGÊNCIA, AO EXECUTADO ( ESTADO DE RONDÔNIA), informações quanto ao efetivo pagamento da RPV expedida, referente o presente feito, em razão do decurso do prazo desde o requerimento do pedido de sequestro.
Deverá o exequente, no referido prazo, informar se recebeu ou não o referido crédito.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001628-39.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/09/2016 16:13:11
Requerente: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Certifique-se quanto a tempestividade do recurso interposto.
2. Sendo tempestivo, desde já, passo a análise do juízo de admissibilidade.
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000504-55.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 10:28:36
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Com relação ao pedido contido no documento (id 14757764), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que IMPLANTE o benefício do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de fixação de multa diária.
3. Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000382-08.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/03/2016 16:47:26
Requerente: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000024-14.2014.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/02/2016 09:06:04
Requerente: ROSANA DALVA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000594-63.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2016 10:11:05
Requerente: MARIZA FIRMINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Concernente a manifestação (id 14020577), tal matéria já fora devidamente apreciada na DECISÃO (id 12068956), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001024-15.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/11/2015 14:31:44
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Com relação ao pedido contido no item I (id 14770063), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
3. Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000244-75.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:42:55
Requerente: DENISE QUIOVETTI DO NASCIMENTO BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1. Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Com relação ao pedido contido no item I (id 14766228), DEFIRO. Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
3. Nada mais sendo requerido, P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento)
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000422-87.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/03/2016 16:04:19
Requerente: MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A parte autora apresentou embargos de declaração, pugnando em síntese, que seja sanado o ponto omisso da r. SENTENÇA, julgando-se procedente o pedido do autor à percepção de gratificação por titulação por se encontrar em condição de paridade em relação aos servidores ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS e ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, conforme matéria arguida na peça de impugnação; e, alternativamente, seja julgado o pedido alternativo descrito na alínea “D” dos pedidos da peça inicial, qual seja o reconhecimento do direito do autor à percepção da Gratificação por Titulação por força do cargo em Comissão que ocupou junto à Secretaria de Administração, bem como a condenação da requerida ao pagamento de todas as verbas retroativas, desde a data de sua nomeação até a sua exoneração do cargo comissionado, que se deu no período de 21 de novembro de 2014 a 01 de abril de 2016, conforme restou comprovado nos autos.
Pois bem.
Passo a análise do embargos.
É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do requerente, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir contradição na DECISÃO guerreada, porquanto,conforme fundamentado na SENTENÇA retro, a Lei Municipal n. 1612/2010, em seu artigo 3º regulamentou a concessão da gratificação pleiteada, explicando que serão aceitos, para fins da concessão da gratificação, todos os cursos educacionais de licenciatura plena, e também, os cursos em nível superior (tecnólogos e bacharéis) que sejam aproveitáveis nas lotações dos servidores, situações em que será concedido o benefício ao servidor que comprove a titulação, entretanto, não faz jus ao recebimento de 50% sobre o vencimento básico oriundo de ter sido nomeado no cargo em comissão de livre nomeação e exoneração por ser expressamente vedado nas Leis Municipais 1396/2008 e 1761/2012, conforme bem ponderado pelo requerido em sua defesa.
Desta feita, mantém-se a SENTENÇA como foi lançada.
A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a SENTENÇA prolatada.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000735-48.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/05/2016 14:47:40
Requerente: GILMAR DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a concordância, pela parte exequente (id 13419297), quanto aos cálculos apresentados pelo executado, expeça-se RPV nos termos do DESPACHO id 10510388.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000422-24.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:25:33
Requerente: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Ante a certidão id 13969759, verifico que razão assiste ao contador judicial, isso porque, depreende-se dos autos que matéria arguida pelo executado na petição id 11825483, tal matéria já fora devidamente apreciada na DECISÃO (id 10577150), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
2. Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000022-44.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:52:35
Requerente: MARCILENE SIMPLICIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, em face da execução de SENTENÇA requerida por MARCILENE SIMPLICIO CORREIA, ambos qualificados nos autos.
Transitada em julgado o acórdão proferido pela turma recursal, a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, requerendo o pagamento da diferença do piso nacional no período em que o vencimento da parte recorrida foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios.
Instado a manifestar-se, a parte executada apresentou embargos à execução, alegando em síntese, que a manutenção da SENTENÇA foi tão somente para que o Município de Presidente Médici obedeça a garantia do pagamento do piso nacional do magistério, sendo o pedido da parte exequente, quanto ao pagamento da diferença entre o vencimento e o piso nacional e e seus reflexos sobre férias, terço de férias e 13º salário, não possui embasamentos fáticos ou jurídicos, sendo contrário à DECISÃO prolatada pela Turma Recursal.
A parte exequente apresentou impugnação aos embargos, alegando inépcia da defesa processual, nomeada pelo executado, o qual denominou sua peça de embargos à execução, quando o correto seria impugnação ao cumprimento de SENTENÇA; pugnou pelo não conhecimento da matéria alegada pelo executado, ante a ausência dos cálculos e do valor que o executado entender

ser devido; no MÉRITO, pede a condenação do executado ao pagamento de litigância de má-fé, em razão de ter sido constatado expressamente, na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, de que o executado deve efetuar o pagamento da diferença do piso nacional no período em que o vencimento da parte recorrida foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios.
É o necessário relato.
Decido.
Primeiramente, quanto à alegação da parte exequente, referente à inépcia da defesa processual, nomeada pelo executado, o qual denominou sua peça de embargos à execução, quando o correto seria impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, REJEITO-A, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.
Recebo a defesa apresentada pelo executado. Passo à análise.
Diante da SENTENÇA prolatada no presente feito, verifica-se que este juízo havia determinado, entre a análise dos pedidos ali expressos na parte dispositiva, que fosse efetuado o pagamento dos reflexos da progressão funcional sobre férias, terço de férias, 13º salario, anuênio, Gratificação Exercício da Docência e Gratificação Especialização, de forma retroativa desde o mês 01/2014, com juros e correção monetária, sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação.
Nesse contexto, a Turma Recursal, quando da análise do recurso inominado, interposto pela parte requerida, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do Município de Presidente Medici/RO ao pagamento da progressão funcional sobre o valor do piso nacional, bem como afastar a condenação retroativa, MANTENDO a SENTENÇA no que diz respeito à garantia do piso nacional do magistério, na forma estabelecida pela Lei Federal n. 11.738/2008.
Ante os fundamentos preconizados pela Turma Recursal, depreende-se que a parte executada pretende inovar em sua interpretação, porquanto em nenhum momento fora determinado expressamente, a exclusão de pagamento referente as verbas remuneratórias, no que diz respeito à garantia do piso nacional do magistério.
Imperioso mencionar que o Relator reconheceu que é devida a condenação do recorrente ao pagamento da diferença do piso nacional no período em que o vencimento da parte recorrida foi a menor, incluídos os reflexos remuneratórios" (Fundamentação voto do Rel. Glodner Luiz Pauleto).
Por outro lado, não vislumbro no caso em comento, a configuração de má-fé, para que o litigante seja obrigado a indenizar, inexistindo provas neste sentido.
Posto isso, REJEITO os embargos à execução opostos pelo executado.
Via de consequência, após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se RPV, nos termos do DESPACHO retro, que ensejou o início da fase do cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000016-66.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/01/2016 10:12:47
Requerente: ADELVIRO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a certidão id14420041, intime-se pessoalmente o autor para querendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000274-13.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2015 09:51:56
Requerente: VANILDA LADISLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ao contrário do alegado pela parte autora (id 14151014), deve a parte executada demonstrar que a exequente teria em tese, direito a percepção de somente dois deslocamentos por dia, pois a mesma apenas alega que a maioria dos servidores que ocupam o cargo de Técnico Educacional perfazem 2 deslocamentos diários, mas nada prova.
Ademais quando da impugnação apresentada (id 8222280), a parte executada não alegou quanto aos deslocamentos feitos pela exequente.
Assim, cumpra-se na íntegra a DECISÃO (id 12170133). Expeça-se RPV, observando-se os cálculos apresentados pelo contador judicial.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002076-12.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/12/2016 10:58:49
Requerente: ISABEL CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consoante petição acostada no documento id 14385269, verifico que não vieram aos autos documentos aptos a comprovar a prestação de contas, referente o valor sequestrado para aquisição do fármacos, pela autora. Intime-a para juntar tais documentos.
Deverá ainda, informar se o executado está fornecendo os fármacos pleiteados pela exequente, considerando o ofício id 14289007, e ainda requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
2. Após, dê-se vistas ao executado para manifestação.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000830-15.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/10/2015 12:40:08

Requerente: MANJORI SIMONI PROCOPIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000171-98.2018.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 09/02/2018 09:20:51
Requerente: HELIO MARCELO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, emendar à inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000181-45.2018.8.22.0006
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 12/02/2018 18:20:50
Requerente: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, emendar à inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000764-98.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/05/2016 14:43:38
Requerente: ALDAIZA BATISTA DE SOUZA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vieram os autos conclusos, em razão de nova manifestação do executado (id 13392777), sob argumento de que o Decreto posterior, qual seja, o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016 e sim tornou sem efeito, e por tal razão, alega que a expressão "tornar sem efeito", significa dizer que foi estirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência; que suas disposições não tem qualquer valia, sequer para revogar o Decreto 4.451/1989, de modo que este último nunca perdeu sua eficácia.
Intimada a parte exequente para se manifestar a respeito dos embargos opostos, pugnou pela sua rejeição.
É o breve relato. DECIDO.
Acerca do alegado pelo executado, desde logo, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Depreende-se portanto, que inexiste contradição na DECISÃO prolatada anteriormente, razão pela qual, mantenho pelos seus próprios fundamentos.
Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: " A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989".
Desta feita, REJEITO o pedido requerido na petição retro.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:

Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000174-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/02/2018 12:35:45
Requerente: DIVA FRIGO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência proposta por DIVA FRIGO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, aduzindo em síntese, atualmente com 30 (trinta) anos de idade, ser portadora de sérios problemas de saúde (doença grave vascular- PRESENÇA DE NUMEROSAS FORMAÇÕES VENOSAS EM MMII), a princípio diagnosticada pelo médico clínico geral, necessitando com isso de realizar consulta com médico especialista em angiologia e cirurgia vascular, assim como ser submetidas a eventuais exames decorrentes desta consulta, conforme laudo médico anexo.
Informa a autora que em 24.02.2017 foi cadastrado no SISREG III SOB N. CNS PACIENTE 70300689323277 o procedimento solicitado, porém, sem resposta até a presente data. Destaca que devido à patologia e a gravidade do caso a requerente necessita de realizar consulta com médico especialista em angiologia e cirurgia vascular uma vez que já está sentido o comprometimento dos órgãos vitais, correndo risco de morrer.
Relata que procurou tanto a Secretaria Municipal de SISREG E NAC, mas foi informado que os referidos órgãos não dispõem da consulta /cirurgia e medicamentos supramencionados. Assim, diante da inércia dos órgãos competentes, aquele dirigiu-se até esta Instituição, que solicitou aos órgãos supramencionados o fornecimento da consulta/cirurgia/medicamentos/exames (Ofício n. 59/2017/DPE/PM e 60/2017/DPE/PM; 61/2017/DPE/RO.
No entanto, A SEMUSA PM em resposta quanto ao ofício 61/DPE/RO/PM, limitou - se a informar que procedeu o cadastro da requerente no SISREG NA DATA DE 24.02.2017, e que a situação é pendente - diga-se a paciente "está na fila de espera - leia-se fila interminável ".
Assevera a autora, ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, postulou pela concessão da antecipação da tutela, para determinar que seja realizada consulta com médico de angiologia e cirurgia vascular, e ainda, todo o procedimento dela decorrente, tais como eventuais exames - os mais prováveis ultrasson com doplller ou ressonância mágnética entre outros, quiçá cirurgia vascular/ uso de meias especiais e medicamentos (sem orçamento por ora, a depender de critério médico),
É o relatório.
DECIDO.
É consabido que para concessão da antecipação de tutela pretendida, deve restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
Entretanto, dos documentos acostados apenas se extrai que à autora foi indicado o atendimento com médico angiologista para avaliação das formações venosas em membros inferiores. Inclusive, na solicitação médica (ID 16154891) constou a informação da paciente "sem queixas" e atendimento eletivo.
Logo, não se sabe ainda sobre a necessidade de eventual cirurgia vascular, se urgente ou não, se serão prescritos medicamentos, quais exames solicitados, tampouco se o tratamento indicado será ou não providenciado pelo SUS. Assim, o deferimento destes por ora não merece prosperar.
Por outro lado, observa-se que até o momento não houve agendamento da sua consulta junto ao Hospital Regional de Cacoal.
Insta consignar que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente.
Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para que providencie o necessário a disponibilizar à Sra. DIVA FRIGO, NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (vinte) DIAS, consulta com médico especialista em angiologia e cirurgia vascular, em rede de atendimento público do Estado de Rondônia, para avaliação da paciente.
O Estado de Rondônia deverá comprovar o cumprimento da presente DECISÃO, sob pena de sequestro da quantia necessária para realização da consulta médica.
Se inerte o Estado de Rondônia, deverá a parte autora trazer orçamentos de consultas de outros dois profissionais médicos angiologistas.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado e Município não realizam acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITEM-SE os requeridos para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
SIRVA-SE A PRESENTE ou suas cópias COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Médici-RO.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000534-90.2015.8.22.0006
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:19:34
Requerente: JOSILENE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Concernente a manifestação (id 14020581), tal matéria já fora devidamente apreciada na DECISÃO (id 12071362), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000520-72.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/03/2016 10:02:34
Requerente: ETELVINA DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Certifique-se quanto a tempestividade do recurso interposto.
2. Sendo tempestivo, desde já, passo a análise do juízo de admissibilidade.
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Apesar de intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001148-95.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/12/2015 19:07:56
Requerente: WILLIAN TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Certifique-se quanto a tempestividade do recurso interposto.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000754-54.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/05/2016 17:04:53
Requerente: THIAGO FERREIRA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000390-19.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 17:43:12

Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando o pedido de sequestro (id. 14198419), e diante do decurso do prazo, desde a data da petição retro, solicite-se com URGÊNCIA, AO EXECUTADO ( ESTADO DE RONDÔNIA), informações quanto ao efetivo pagamento da RPV expedido no presente feito.
Deverá ainda, o exequente manifestar-se quanto a eventual pagamento.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000446-52.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/09/2015 16:50:10
Requerente:
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO ( na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001009-46.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/11/2015 10:16:23
Requerente: JOSINALDO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante da DECISÃO prolatada anteriormente, a qual analisou os embargos à execução interposto pelo estado de Rondônia, vieram os autos conclusos, em razão de nova manifestação do executado, sob argumento de que o Decreto posterior, qual seja, o Decreto 21.375/2016 não revogou o Decreto 21.299/2016 e sim tornou sem efeito, e por tal razão, alega que a expressão "tornar sem efeito", significa dizer que foi estirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência; que suas disposições não tem qualquer valia, sequer para revogar o Decreto 4.451/1989, de modo que este último nunca perdeu sua eficácia.
Pugna que seja esclarecida a contradição, restaurando-se o comando sentencial tal e qual foi emitido, inclusive para efeito futuro.
É o breve relato. DECIDO.
Acerca do alegado pelo executado, desde logo, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Depreende-se portanto, que inexiste contradição na DECISÃO prolatada anteriormente, razão pela qual, mantenho pelos seus próprios fundamentos.
Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: " A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989".
Desta feita, REJEITO o pedido requerido na petição retro, por inexistir contradição quanto a DECISÃO prolatada, e via de consequência determino o prosseguimento do feito, mantendo a DECISÃO retro, pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Após, cumpra-se a DECISÃO que analisou os embargos à execução opostos.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000826-75.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/10/2015 11:26:06
Requerente: ARY HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Concernente a manifestação (id 12561286), desde logo, consigno que a irresignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.
In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.
Depreende-se portanto, que inexiste contradição na DECISÃO prolatada anteriormente, razão pela qual, mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpre-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: " A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989".
Desta feita, REJEITO o pedido requerido na petição retro.
2. Diante da manifestação do exequente (id 10931805), item 1 dos pedidos, encaminhe-se novamente ao contador judicial, para apuração, ante a divergência apontada, devendo observar inclusive para que seja aplicado o DECRETO nº 21/375 de 04/11/2016 que revogou o desconto de 6% do auxílio transporte, ante a REVOGAÇÃO EXPRESSA do Decreto nº 4451/89 pelo Decreto nº 21.299/2016 que foi revogado pelo Decreto nº 21.375 de 04/11/2016, devendo ser excluído o desconto de 6% após o mês 10/2016.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000356-44.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:09:18
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Concernente a manifestação (id 12648172), tal matéria já fora devidamente apreciada na DECISÃO (id 12028698), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ).
Processo: 7000914-16.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/11/2015 08:29:56
Requerente: JOSE OLEGARIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001376-02.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/09/2017 14:52:00
Requerente: GERCINA MORAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda id 14556738.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência

de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000074-98.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/01/2018 16:08:01
Requerente: NILSON DA SILVA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Da análise da inicial, verifico que foram anexados aos autos, documentos referentes à pessoa de Lilian Endlich Teixeira, não tendo nada nos autos referente o Sr. Nilson da Silva Mendes, consoante consta na petição inicial.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo legal, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000112-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 11:02:42
Requerente: LETICIA CHAGAS BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido id 12661091. Diante das informações contidas nos autos, quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo executado, tendo inclusive o estado de Rondônia, tido ciência (id 12727113), CUMPRA-SE na íntegra a DECISÃO id 10269184.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001266-71.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/12/2015 08:49:05
Requerente: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA - RO7243
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001858-81.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/10/2016 11:53:29
Requerente: SUZANA DUTRA VENANCIO PANIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Certifique-se quanto a tempestividade do recurso interposto. Retifique-se a classe processual da demanda, eis que não se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000348-67.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:14:12
Requerente: ADAUTO AMORIM DOS PRAZERES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000016-37.2014.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:49:51
Requerente: ROSELI XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000152-92.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 06/02/2018 18:58:48
Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001020-07.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 03/07/2017 12:28:44
Requerente: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a manifestação id 13201927, bem como a comprovação dos “chamados” solicitados pela escrivania, junto à COINF, tendo sido necessário o exequente juntar novos documentos nos autos, DEFIRO o pedido de restituição do prazo formulado pelo executado.
Cumpra-se o DESPACHO id 11846486.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001778-20.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/10/2016 10:11:39
Requerente: RICARDO NICOLAU NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001228-25.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 21/07/2016 12:15:27
Requerente: ELENA DIAS SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto. Caso seja tempestivo, desde já, passo a análise do juízo de admissibilidade, quanto ao recurso interposto.
2. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.
Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000920-23.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/11/2015 11:58:08
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Dê-se vistas à parte exequente quanto aos documentos id's 15724921 e 15724888, para manifestação, inclusive requerendo a extinção da presente execução, em caso de pendências quanto a eventual saldo remanescente a ser pago.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000140-83.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:26:50
Requerente: JULIANA CARLA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido id 9635998.
1. No que concerne ao pedido de implantação do benefício em folha de pagamento, INTIME-SE o(a) Superintendente Estadual de Administração, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência, porém observando a exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, a partir de 1º/10/2016, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016, sob pena de fixação de multa diária. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO. Instrumentalize a presente DECISÃO com os documentos que se fizerem necessários.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ).
Processo: 7000156-32.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 07/02/2018 09:59:07
Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ).
Processo: 7000176-23.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/02/2018 13:25:28
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: VALDINEI MARQUES SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000030-84.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/09/2015 16:37:21
Requerente: ADENILZA KRAUZE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO ( na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000398-93.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:34:24
Requerente: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O autor apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese, contradição na SENTENÇA prolatada, sob argumento de que a SENTENÇA prolatada, reconhece o direito do embargante em ter acrescido em seu vencimento básico o valor referente à diferença de vencimentos entre a primeira e a segunda classe de Delegado de Polícia Civil, segundo a tabela e segundo a porcentagem (8,93%) da diferença salarial, mas por outro lado, somente reconhece esse direito entre os meses de janeiro a maio/2015, alegado que não houve a devida fundamentação quanto a CONCLUSÃO do juízo para julgar o referido pedido.
Instado a manifestar-se, o requerido/embargado, aduziu que em suas razões, o requerente não foi capaz de apontar os pontos obscuros, haja vista que a SENTENÇA é clara na análise do direito aplicado ao caso concreto, em respeito à sucessão legislativa da carreira em que se enquadra o requerente, e dos benefícios dela decorrentes. Esta sucessão foi objeto de análise e interpretação em SENTENÇA, cujo resultado não foi favorável ao embargante; que em relação à contradição, o embargante sustenta que a SENTENÇA foi contraditória por garantir o direito à diferença de promoção apenas em relação ao período de janeiro a maio de 2015. Ocorre que, em relação ao período posterior, o pedido do requerente tinha fundamento jurídico diverso, que não foi acolhido pela magistrada. Nesse contexto, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos.
Pois bem.
Passo a análise do embargos.
É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).
Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do requerente, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir contradição, obscuridade ou omissão, na DECISÃO guerreada, porquanto, por consequência lógica e interpretativa, e como bem ponderado pela parte embargada, da leitura da SENTENÇA prolatada, facilmente verifica-se que a sucessão legislativa da carreira em que se enquadra o requerente, e dos benefícios dela decorrentes, foi objeto de análise e interpretação na SENTENÇA, tendo este juízo decidido com base em fundamento jurídico diverso do arguido pelo embargante, o que ensejou a parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, razão pela qual REJEITO o pedido formulado.
Desta feita, mantém-se a SENTENÇA como foi lançada.
A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a SENTENÇA prolatada.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000328-76.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2015 15:41:55
Requerente: SANDRA REGINA DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Concernente a manifestação (id 14309940), tal matéria já fora devidamente apreciada na DECISÃO (id 13196693), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Por outro lado, com relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, o executado foi intimado para se manifestar, porém manifestou-se em matéria contrária, tendo apresentado impugnação questionando matéria de MÉRITO, não tendo se insurgido quanto aos cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial, e desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:
Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.
[...]
§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.
Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

# COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001477-64.2013.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:André Renato Lelis da Silva
Advogado:Alessandro de Almeida Paixão (OAB/SE 11016)
FINALIDADE: Intimar o advogado, Dr.Alessandro de Almeida Paixão (OAB/SE 11016)
da expedição de Carta Precatória expedida para a comarca de São Cristóvão-SE, bem como da DECISÃO proferida nos autos. DECISÃO: Posto isso, não mais vislumbrando os requisitos para prisão preventiva, sobretudo porque a liberdade nestes autos não oferece risco à ordem pública ou a aplicação da lei penal, bem como tranquila instrução criminal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANDRÉ RENATO LÉLIS DA SILVA, desde que comprove o endereço nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, e, por conseguinte concedo a liberdade provisória neste processo mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. E, ainda, nos termos do artigo 319, aplico as seguintes medidas cautelares:
a) comprovar endereço onde possa ser localizado, no prazo de 05 (cinco) dias;
b)comparecimento mensal em juízo, no 1º dia útil de cada mês, na localidade de residência, para informar e justificar atividades, até a DECISÃO final;
c) proibição de ausentar-se da comarca de origem sem prévia autorização judicial.

Proc.: 0003967-20.2012.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Réu:Cecílio Batista Brunel
Advogada: Dra Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima informada, da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Vistos. Vieram os autos conclusos para análise de eventual livramento condicional de CECÍLIO BATISTA BRUNEL. Consta no cálculo de pena de fls.673/674, que o reeducando faz jus ao livramento condicional a partir do dia 23/01/2018. O Ministério Público manifestou-se às fls.711, pugnando pela concessão do livramento condicional, desde que cumprido o requisito objetivo e mantidas as condições pessoais favoráveis até a data do referido benefício. É a síntese necessária. Decido. Passo a análise do cabimento de livramento condicional na forma do art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais. Pois bem, o artigo 83 do Código Penal dispõe que o juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 anos, desde que cumpridos os requisitos constantes no CP. Verifico que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade total de 17 anos e 03 meses e 25 dias, somadas todas as execuções.
Insta analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da medida, sendo que o requisito objetivo restou provado em face do disposto no cálculo de fls. 673/674.
No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos óbice à concessão da medida, uma vez que não há nada nos autos que demonstre que o reeducando apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena. Ademais, o reeducando cumprirá o lapso temporal para a concessão do livramento condicional em 23/01/2018 (fls.673/674). Posto Isso, DEFIRO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, com efeitos a partir 23/01/2018, salvo sem nenhuma alteração ocorrer na execução penal até a referida data, que se dará por preenchidos os requisitos para sua concessão. Contudo, estabeleço que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena imposta, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da Lei de Execuções Penais. a)comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias; b)comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço; c)não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo; d)não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados. O reeducando deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício.
Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas. Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execuções Penais, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia do reeducando sobre a presente DECISÃO. P. I. C. Ciência ao Ministério Público e a defesa.Pratique-se o necessário." Santa Luzia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2018.

Proc.: 1000445-65.2017.8.22.0018
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Autor: Gabriel Osowski
Advogado: Dr. Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
FINALIDADE: Intimar os advogados quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA abaixo transcrito:
SENTENÇA: "Posto Isso, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente e determino que seja procedida a restituição do caminhão de placa AHB-6703, ano 1975-1975, cor vermelha, Chassi n. 34405811250434, Renavam 512240205 ao requerente GABRIEL OSOWSKI, por intermédio de seu advogado." Santa Luzia d'Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2018.

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000703-07.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO: ALCANTARA & ALCANTARA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CENTRO FARMA-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de ALCANTRA & COM. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME.
As partes entabularam um acordo no ID.514412, sendo este homologado por meio de SENTENÇA exarada no ID.5368389.
A parte exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA, em razão do descumprimento do acordo pelo executado (ID.11598699).

Realizada a pesquisa de ativos financeiros por meio do BACENJUD, esta restou infrutífera.

A pesquisa de veículos em nome do executado realizada via RENAJUD restou frutífera no ID.13396787.

Intimada para indicar a localização do veículo, a parte exequente se manifestou requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, sendo este deferido parcialmente e o processo suspenso pelo prazo de 30 dias (id.14080508).

O processo foi incluso na semana da conciliação, porém a parte exequente se manifestou no ID.14819507 informando o não comparecimento na audiência de conciliação, bem como reiterando o pedido de suspensão do feito.

O pedido de suspensão foi indeferido, sendo determinada a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora ou outra medida eficaz, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

A parte exequente, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

II – Fundamentação

Fundamento e Decido.

Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do NCPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do NCPC, no que couber.

Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão'' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).

Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, NCPC).

In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).

Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).

Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).

No mesmo sentido:

TRF-2 – AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III – Apelação não provida.

Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório, já que, conforme relatado, diversas foram as tentativas de encontrar bens penhoráveis em nome do executado, as quais restaram infrutíferas.

Não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.

Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumprimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).

Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo; àquela, nos termos do artigo 485 do NCPC, aplicável supletivamente, autorizando a renovação da demanda.

Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.

Ademais, caso surja bens, a parte exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.

Ainda, tratando-se o crédito da parte autora de SENTENÇA homologatória (ID.5368389) que é espécie de título executivo,

esta pode ser protestada, havendo necessidade de expedição de certidão de dívida judicial.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do NCPC.
À Contadoria Judicial para atualizar os cálculos.
Após, expeça-se certidão de dívida judicial no valor da dívida atualizada.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de fevereiro de 2018
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001524-72.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaque de Oliveira Souza
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Município de Santa Luzia D Oeste - Ro
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000431-40.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Luíza Flores Rodrigues
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000257-79.2014.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. dos S. O. G. dos S. O.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:J. P. de O.
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Passo à análise do MÉRITO. Com alicerce no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, o feito executivo foi suspenso.Verifico que o prazo da suspensão está se exaurindo e, até o presente momento, a parte exequente não indicou nenhum bem passível de penhora. Assim, caso transcorra o prazo de suspensão e a parte exequente não indique nenhum bem do devedor suscetível de penhora, desde já, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC, determino o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar a manifestação do credor – indicando bens passíveis de penhora – ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Consigno ainda o feito não prosseguirá com base em pedidos genéricos de buscas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, pois tais diligências já foram realizadas e se mostraram infrutíferas.O Juízo deliberará acerca da pertinência ou não do desarquivamento quando se tratar de meros indicativos de bens passíveis de penhora, Cientifique-se a parte exequente. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002280-32.2013.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Requerido:Luis Antônio Guimarães & Cia Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Passo à análise do MÉRITO.Tendo em vista o disposto no art. 485, incisos II e III, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione o feito, sob pena de extinção.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000214-45.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza Lopes Dias Bazilio
Advogado:Luis Fernando Tavanti ( 2333), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Procurador do Inss ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Determino a inutilização dos números de folhas divergentes da ordem cronológica dos autos.Passo à análise do pedido.Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a medida acautelatória concedida em sede de recurso (fls. 66/69), a fim de implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Consigno que a parte requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação. Friso que eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser promovido via sistema PJE, em total observância ao disposto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR.Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000355-64.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)
Executado:Auto Posto Neto Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Passo à análise do MÉRITO. Tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão e que a parte exequente não indicou nenhum bem do devedor suscetível de penhora, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, determino o arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar a manifestação do credor – indicando bens passíveis de penhora – ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. O Juízo deliberará acerca da pertinência ou não do desarquivamento quando se tratar de meros indicativos de bens passíveis de penhora, Cientifique-se pessoalmente a parte exequente. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000286-32.2014.8.22.0023
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)
Requerido:Eliane Domingos Mikuski
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Passo à análise do pedido.Em que pese a parte autora ter se manifestado pugnando pela extinção do feito, já houve a prolação de SENTENÇA extintiva, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000035-14.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Fundo Municipal de Assistência Social
DECISÃO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Passo à análise do MÉRITO.Verifico que, desde abril de 2015, os autos estão suspensos aguardando o cumprimento do parcelamento realizado na esfera administrativa. A Lei n. 6.830/80, que estabelece o procedimento a ser adotado para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não faz nenhuma menção quanto à sucessivas suspensões a fim de aguardar eventual cumprimento de acordo realizado administrativamente. Assim, determino que após o término da suspensão, a parte exequente seja intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que novo pedido de suspensão desde já será indeferido, pois os autos não podem ficar suspensos ad eternum.Caso a parte exequente não requeira nenhuma diligência com o intuito de satisfazer o débito, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme determina o art. 40, da Lei de Execução Fiscal.Decorrido o prazo de suspensão, e não tendo a parte exequente indicado bem do devedor suscetível de penhora, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, arquivem-se o feito executivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar a manifestação do credor – indicando bens passíveis de penhora – ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. O Juízo deliberará acerca da pertinência ou não do desarquivamento quando se tratar de meros indicativos de bens passíveis de penhora, Cientifique-se pessoalmente a parte exequente. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000697-41.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro
Advogado:Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)
Requerido:Ivone Ferreira dos Santos da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(a)s, para, querendo se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0001248-89.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Vilmar Ogrodowczyk
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0004728-72.2008.8.22.0016
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Manoel Messias Avelino Rocha
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, nada a deliberar.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC c/c súmula n. 240 do STJ.Após, tornem conclusos.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001491-33.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:Vilmar Ogrodowczyk, Eunice Rosalina Cherri, Comércio de Combustíveis Centro Norte Ltda
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO
Vistos em correição.Verificando os autos, bem como a correição dos dados inseridos no sistema SAP quanto ao movimento e dados das partes, não restou demonstrado irregularidades.No

mais, nada a deliberar, passo à análise do pedido. O artigo 17 da lei 3.896/2016 prevê a necessidade de pagamento das custas para realizar os seguintes procedimentos: bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, busca de endereços, quebra de sigilo telemático e assemelhados.Pois bem, considerando a falta de comprovação do pagamento da mencionada custa no presente feito, INDEFIRO por ora o pedido de pesquisa on line.Além disso, visando a celeridade dos atos processuais, a parte exequente deve apresentar os valores atualizados do crédito executado.Assim, fica o credor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o pagamento relativo ao pedido antes indeferido, apresentar o valor de seu crédito de forma atualizada ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.P. R. I.SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000451-45.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lindiomar Maia dos Santos
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Telefonica Brasil Sa Móvel
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB / RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre os dumentos de fls. 160/162, no prazo de 5 (cinco) dias.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0002030-31.2015.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)
SócioEducando:Gilmar Ramos dos Santos
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
DESPACHO:
Vistos.Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a orientação da Corregedoria Geral de Justiça em inspeção realizada no dia 02/12/2014, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual SAP, até o julgamento do Recurso Especial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0017328-73.2009.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)
Denunciado:Amarildo de Alcântara da Silva
Advogado:Vagno Oliveira de Almeida (OAB -RO 5185)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a manifestação ministerial à fl. 115, homologo a desistência da testemunha Jane Graciela Nogueira da Silva.Lado outro, considerando que há informação nos autos que o acusado reside na comarca de Rolim de Moura (fls. 78/79), expeça-se carta precatória para seu interrogatório.Após a devolução, façam os autos conclusos.Ciência ao MP e à Defesa.Caso conveniente à escrivania, serve a presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado, Dr. Vagno Oliveira de Almeira (OAB/RO 5185).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1001187-78.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)
Denunciado:André Bonruk de Souza, Raquel Bonruk de Souza, Valdemes Macedo Lopes
Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DESPACHO:
Vistos.Nos termos da DECISÃO de fl. 110, com urgência, vista à Defensoria Pública para se manifestar na forma do §5º e 4º do art. 384, do CPP, vez que assiste a defesa do acusado André Bonruk. Com o retorno dos autos, façam conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015828-11.2005.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier ( )
Executado:Nelson James da Silva ME
Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Na SENTENÇA prolatada às fls.101/104, dentre outras medidas, foi determinada que fosse oficiada a agência bancária da Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder a transferência dos valores bloqueados à fl. 60 para a conta originária do executado Nelson James da Silva, CPF nº 238.355.679-34 ou outra conta de sua titularidade.A agência bancária desta Comarca de São Miguel do Guaporé, informou que a pessoa indicada não é correntista da referida agência.Por conta disso, este juízo requisitou junto ao sistema BACENJUD, informações acerca de eventuais contas bancárias, tendo como titularidade Nelson James da Silva, conforme espelho que segue em anexo, contudo, sem êxito.Dito isso, proceda-se à transferência do valor depositado vinculado a estes autos à conta centralizadora do Tribunal de Justiça, ficando assegurado ao titular Nelson James da Silva, CPF nº 238.355.679-34, o resgate mediante requerimento nestes autos.Após, arquivem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# PROCLAMAS

## COMARCA DE PORTO VELHO

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047358 - Livro nº D-123 - Folha nº 267
Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL NUNES DA SILVA, divorciado, brasileiro, auxiliar de escritório, nascido em Fortaleza-CE, em 25 de Maio de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Everaldo Carvalho da Silva - pintor - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Genilce Lima Nunes - do lar - naturalidade: Teresina - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALESSANDRA DA SILVA SOUZA, divorciada, brasileira, porteira, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Joaquim Souza Salazar - pedreiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maria Socorro da Silva Souza - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047359 - Livro nº D-123 - Folha nº 268
Faço saber que pretendem se casar: GIOVANNY PINHEIRO DE AZEVEDO, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Vagno Castro de Azevedo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Jhame Pinheiro de Sena - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEOVANA EVILIN SANTOS DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Junho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lindoberto Ferreira da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Elenilce dos Santos - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11951
Livro nº D-60 Fls. nº 61
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BATISTA DA SILVA e DÉBORA DA SILVA LEMOS. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 21 de maio de 1988, solteiro, estopador, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 1541, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de GERSON APARECIDO DA SILVA e SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 03 de novembro de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 1541, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de ODAIR CORREA LEMOS e ERIKA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BATISTA DA SILVA e DÉBORA DA SILVA LEMOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11952
Livro nº D-60 Fls. nº 62
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WILLIAN CAMPOS CHAVES e ADRIANE COSTA DA SILVA. Ele é natural de Vila de Calama, Rio Madeira, Município de Porto Velho-RO, nascido em 15 de agosto de 1989, solteiro, tratador de animais, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança nº 5330, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de PAULO FERREIRA CHAVES e MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de junho de 1993, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança nº 5330, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de PEDRO DA COSTA e SEBASTIANA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILLIAN CAMPOS CHAVES e ADRIANE COSTA DA SILVA CHAVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11953
Livro nº D-60 Fls. nº 63
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ORLANDO CEBALHO ÁVILA e CLEIA COSTA DA CRUZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de fevereiro de 1970, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Campestre, Quadra 38, Lote 38, Bairro Planlato II , nesta cidade, filho de *** e CRISTINA CEBALHO ÁVILA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 30 de novembro de 1984, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Brasil, 6753, Barro Castanheira, nesta cidade, filha de FRANCIVALDO BEZERRA DA CRUZ e MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DA

CRUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ORLANDO CEBALHO ÁVILA e CLEIA COSTA DA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11954
Livro nº D-60 Fls. nº 64
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO JOSÉ DA SILVA e MIRIAM NASCIMENTO CARVALHO. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 27 de dezembro de 1972, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua O nº 342, bairro Lagoa Azul, nesta cidade, filho de MANOEL JOSÉ DA SILVA e MARIA TEODORA DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de setembro de 1980, solteira, laboratorista, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco s/n, Beco Santa Bárbara, nesta cidade, filha de DAVID DA SILVA CARVALHO e IOLANDA DO NASCIMENTO CARVALHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO JOSÉ DA SILVA e MIRIAM NASCIMENTO CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11955
Livro nº D-60 Fls. nº 65
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALVARO PRADO DA COSTA e ADRIELE MARTINS DA SILVA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 05 de abril de 1984, solteiro, churrasqueiro, residente e domiciliado na Rua Silas Shockness nº 2666, Fundos 02, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de ANIZIO DELGADO DA COSTA e GERALDINA CUNHA DO PRADO. Ela é natural de Monte Alegre-PA, nascida em 17 de julho de 1998, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Silas Shockness nº 2666, Fundos 02, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de JOSÉ RAIMUNDO ALVES DA SILVA e AUCEMIRA FERREIRA MARTINS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALVARO PRADO DA COSTA e ADRIELE MARTINS DA SILVA PRADO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11956
Livro nº D-60 Fls. nº 66
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA e LARISSA DANTAS WROBEL. Ele é natural de Comodoro-MT, nascido em 10 de julho de 1987, solteiro, médico, residente e domiciliado na Rua Forqueta nº 222, Vila da Eletronorte, nesta cidade, filho de DANIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA e MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de julho de 1989, solteira, médica, residente e domiciliada na Rua Forqueta nº 222, Vila da Eletronorte, nesta cidade, filha de FRANCISCO DANTAS SOBRINHO e RITA DE CÁSSIA WROBEL. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEANDRO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA e LARISSA DANTAS WROBEL CARDOSO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11957
Livro nº D-60 Fls. nº 67
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS FERREIRA SOARES e KAUANNY FERNANDES PIMENTEL. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de agosto de 1995, solteiro, auxiliar de logistica, residente e domiciliado na Rua Percy Holder, 3523, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES e MARINÊS OLIVEIRA FERREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de junho de 1999, solteira, recepcionista, residente e domiciliada na Rua Capim Cidreira, 2795, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de KATIANA LÚCIA FERNANDES PIMENTEL. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCAS FERREIRA SOARES e KAUANNY FERNANDES PIMENTEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11958
Livro nº D-60 Fls. nº 68
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA e DÉBORA REGINA SIQUEIRA. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 12 de maio de 1988, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Lindoia n°6263, bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de APARECIDO BATISTA DE SOUZA e SENIRA VIEIRA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de janeiro de 1990, solteira, assistente administrativa, residente e domiciliada na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson n°1198, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de PEDRO LEAL SIQUEIRA e MARIA REGINA BAQUETE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO VIEIRA DE SOUZA e DÉBORA REGINA SIQUEIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11959
Livro nº D-60 Fls. nº 69
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARIA DA GLÓRIA SANTOS DA SILVA. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 30 de julho de 1981, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Mário Tavares nº 5490, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de GENÉSIO PEREIRA DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO. Ela é natural de Madeiro, Município de Lábrea-AM, nascida em 11 de maio de 1962, solteira, professora, residente e

domiciliada na Rua Mário Tavares nº 5490, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de JOÃO LEITE DA SILVA e HUMBELINA SANTOS DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCIVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARIA DA GLÓRIA SANTOS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11960
Livro nº D-60 Fls. nº 70
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS e IRMA BARBOSA. Ele é natural de Mantena-MG, nascido em 21 de janeiro de 1955, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Estrada da Penal, Linha 28 de Novembro, Chácara Vista Alegre, Zona Rural, nesta cidade, filho de SEBASTIANA DE JESUS. Ela é natural de Bandeirantes-PR, nascida em 22 de abril de 1960, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Estrada da Penal, Linha 28 de Novembro, Chácara Vista Alegre, Zona Rural, nesta cidade, filha de HEITOR BARBOSA BENHS e FILOMENA LUIZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS e IRMA BARBOSA DE JESUS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11961
Livro nº D-60 Fls. nº 71
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA LUCY NUNES DE SOUSA. Ele é natural de Ivaiporã-PR, nascido em 26 de outubro de 1963, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 3136, bairro Caiari, nesta cidade, filho de LUIZ DE OLIVEIRA FILHO e ALAIDE GOMES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Quixadá-CE, nascida em 03 de novembro de 1965, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 3136, bairro Caiari, nesta cidade, filha de JOÃO MOREIRA DE SOUSA e FRANCISCA NUNES DE SOUSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA LUCY NUNES DE SOUSA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11962
Livro nº D-60 Fls. nº 72
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO MELO e ANDREIA LADISLAU MERLINS. Ele é natural de Ajuricaba-RS, nascido em 19 de agosto de 1981, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na Rua Andorinha, 9817, bairro Lagoa Azul, nesta cidade, filho de ALCIDES MELO e LEONILDA EVA MELO. Ela é natural de Jauru-MT, nascida em 08 de setembro de 1982, solteira, balconista, residente e domiciliada na Rua Andorinha, 9817, bairro Lagoa Azul, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO MERLINS FILHO e EVA LADISLAU MERLINS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO MELO e ANDREIA LADISLAU MERLINS MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11963
Livro nº D-60 Fls. nº 73
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: CARLOS PAZ DE LIMA e ANDRÉA LEAL LOPES FEITOSA. Ele é natural de Araguatins-TO, nascido em 09 de fevereiro de 1973, divórciado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Severino Ozias, 5432, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de FRANCISCO FIEL DE LIMA e BENEDITA PAZ. Ela é natural de Glória de Dourados-MS, nascida em 01 de janeiro de 1975, viúva, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Severino Ozias, 5432, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de JAIR LOPES e ALDA LOPES LEGAL. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS PAZ DE LIMA e ANDRÉA LEAL LOPES FEITOSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11964
Livro nº D-60 Fls. nº 74
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ERINALDO FREIRE DA SILVA e JIZREELITA OLIVEIRA DA SILVA ACOSTA. Ele é natural de Canguaretama-RN, nascido em 07 de junho de 1978, solteiro, auxiliar, residente e domiciliado na Rua Lambari, 2168, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de SEVERINO VIANA DA SILVA e MARIA FREIRE DA SILVA. Ela é natural de Tucuruí-PA, nascida em 18 de setembro de 1986, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua Lambari, 2168, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de PEDRO CHAVES DA SILVA e MARIA OLIVEIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERINALDO FREIRE DA SILVA e JIZREELITA OLIVEIRA DA SILVA ACOSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11965
Livro nº D-60 Fls. nº 75
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO RODRIGUES e JAICILENE AGUILAR SANTANA. Ele é natural de Cascavel-PR, nascido em 06 de dezembro de 1989, solteiro, frentista, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 2140, bairro Centro, nesta cidade, filho de JOEL RODRIGUES e ALIZETE SOUZA DE JESUS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de abril de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Joaquim

Nabuco, 2140, bairro Centro, nesta cidade, filha de ANTONIO LIMA SANTANA e ANA MARIA MIRANDA AGUILAR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO RODRIGUES e JAICILENE AGUILAR SANTANA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11966
Livro nº D-60 Fls. nº 76
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCUS JOSÉ ARAÚJO FERNANDES e EUZÉBIA PEREIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de setembro de 1969, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Raimundo Andre, 3771, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de JOSÉ NESTOR FERNANDES e MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de novembro de 1958, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Raimundo Andre, 3771, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de MARIA PEREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCUS JOSÉ ARAÚJO FERNANDES e EUZÉBIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11967
Livro nº D-60 Fls. nº 77
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADRIANO DA CRUZ MENDES e CAROLINE CAMPOS LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de julho de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Vesparziano Ramos, 3198, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JOAQUIM GONÇALVES MENDES e MEIRES DE SOUZA CRUZ. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de abril de 1998, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Francisco Otero, 5533, Lote 26, Quadra 3, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de CARLOS LUIZ DA SILVA LIMA e DILCIMARA FREITAS DE CAMPOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIANO DA CRUZ MENDES e CAROLINE CAMPOS LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE FORA
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11968
Livro nº D-60 Fls. nº 78
Faz saber que pretendem contrair matrimônio PAULO HENRIQUE TORRES DIOGENES JUNIOR e LIDIA MARA FERREIRA PALHETA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, § I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e seis (20 de junho de 1996), solteiro, atendente, residente e domiciliado Rua da Caixa D'Água nº 66, Conjunto Universitário, na cidade de Rio Branco-AC, filho de PAULO HENRIQUE TÔRRES DIÓGENES e RAQUELLE LIMA DE CARVALHO, que passará a chamar-se PAULO HENRIQUE TORRES DIOGENES JUNIOR. Ela é natural de Santarém-PA, nascida em aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e quatro (28 de outubro de 1994), solteira, do lar, residente e domiciliada Av. Amazonas nº 6170, Casa 20, bairro Tiradentes nesta cidade, filha de CARLOS BRAGA PALHETA e MARIA DO SOCORRO FERREIRA PALHETA, que passará a chamar-se LIDIA MARA FERREIRA PALHETA DIOGENES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Oficial R$ 35,43; FUJU R$ 7,09, FUNDEP R$ 2,66; FUNDIMPER R$ 2,66; FUMORPGE R$ 2,66; Selo R$ 1,04; Total R$ 51,54. Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11969
Livro nº D-60 Fls. nº 79
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ED-CARLOS MATOS DIAS ROCHA e ISABEL ANDRADE DE FIGUEIREDO. Ele é natural de Ibirapuã-BA, nascido em 07 de dezembro de 1976, solteiro, mestre de obras, residente e domiciliado na Rua Atabaque, 1619, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de JOSÉ VIANA ROCHA e MARIA DALVA MATOS DIAS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de novembro de 1980, solteira, doceira, residente e domiciliada na Rua Hugo Ferreira, 3766, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de ELIOTERO JOSÉ DE FIGUEIREDO e LUZIA ANDRADE DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ED-CARLOS MATOS DIAS ROCHA e ISABEL ANDRADE DE FIGUEIREDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11970
Livro nº D-60 Fls. nº 80
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDINEI BAPTISTA e ALDALÉIA MENDONÇA COSTA. Ele é natural de Nova Esperança-PR, nascido em 28 de julho de 1974, solteiro, gerente, residente e domiciliado na Rua Capão da Canoa, 6053, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de MARIO BAPTISTA e TEREZINHA BIAVA BAPTISTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de setembro de 1976, solteira, gerente, residente e domiciliada na Rua Capão da Canoa, 6053, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de OLÍVIO MONTEIRO DA COSTA e LÉIA MENDONÇA DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLAUDINEI BAPTISTA e ALDALÉIA MENDONÇA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·047
TERMO ·0000347
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 047 0000347 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HELISSON RUIZ DE SOUZA CAVALCANTE, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·vigilante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Osasco-SP, onde nasceu no dia ·30 de março de 1979, residente e domiciliado ·na Rua Costa Rica, nº 4527, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de ·EDILSON SÁ RUIZ CAVALCANTE e de CLEIDE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE; e ·GIDEONY COSTA DE CARVALHO de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·técnica em enfermagem, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·03 de dezembro de 1979, residente e domiciliada ·na Rua Costa Rica, nº 4527, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·JOÃO FREIRE DE CARVALHO e de FRANCISCA COSTA DE CARVALHO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·HELISSON RUIZ DE SOUZA CAVALCANTE e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·GIDEONY COSTA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·048
TERMO ·0000348
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 048 0000348 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JACKSON CABREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·tecnico de equipamentos médicos, de estado civil ·solteiro, natural ·de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·09 de março de 1979, residente e domiciliado ·na Rua Costa Rica, n° 4527, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de ·WALMIR JOÃO DE OLIVEIRA e de CARMEM CABREIRA CUELLAR; e ·RUTE COSTA DE CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·administradora, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·15 de março de 1977, residente e domiciliada ·na Rua Costa Rica, n° 4527, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de ·JOAO FREIRE DE CARVALHO e de FRANCISCA COSTA DE CARVALHO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JACKSON CABREIRA DE OLIVEIRA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·RUTE COSTA DE CARVALHO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·050
TERMO ·0000350
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 050 0000350 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIZ CARLOS BARBOSA RODRIGUES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·professor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Rio Grande-RS, onde nasceu no dia ·15 de fevereiro de 1956, residente e domiciliado ·na Rua Raimundo Cantuária, 2019, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-380, ·, filho de ·JOSÉ NÉRCIO BARROS RODRIGUES e de MARINA BARBOSA RODRIGUES; e ·JURINEIDE NERIS LAMARÃO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·enfermeira, de estado civil ·solteira, natural ·de Humaitá-AM, onde nasceu no dia ·02 de maio de 1973, residente e domiciliada ·na Rua Raimundo Cantuária, 2019, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-380, ·, filha de ·MANOEL LAMARÃO MELO e de MARIA IRENE NERIS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·LUIZ CARLOS BARBOSA RODRIGUES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·JURINEIDE NERIS LAMARÃO RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-·RO, ·15 de fevereiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·049
TERMO ·0000349
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 049 0000349 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GIVANILSON DE OLIVEIRA FIRMINO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia ·02 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado ·na Rua Pirapitinga, s/nº, Residencial Golden, Apartamento 204, Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-186, ·, filho de ·GUILHERMINO AUGUSTO ALVES FIRMINO e de EDINEUZA GOMES DE OLIVEIRA; e ·IVANETE SILVA DA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·assistente social, de estado civil ·solteira, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·12 de março de 1967, residente e domiciliada ·na Rua Pirapitinga, s/nº, Residencial Golden, Apartamento 204, Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-186, ·, filha de ·EVILASIO ALVES DA ROCHA e de MARIA CLEONICE DA SILVA ROCHA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·GIVANILSON DE OLIVEIRA FIRMINO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·IVANETE SILVA DA ROCHA FIRMINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

## COMARCA DE JI-PARANÁ

## 1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-051 FOLHA ·200
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·29.996
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO MONTEIRO LEITE, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·viúvo, natural ·de Faxinal-PR, onde nasceu no dia ·20 de dezembro de 1959, residente e domiciliado ·na Rua Equador, 2279, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·PAULO MONTEIRO LEITE, ·, filho de ·EXPEDITO MONTEIRO LEITE e de FRANCISCA ALVES LEITE; e ·DAÍDE VILAS BOAS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Santa Fé do Sul-SP, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1956, residente e domiciliada ·na Rua Rodolpho Eurico Bierende, 165, Rondon, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·DAÍDE VILAS BOAS LEITE, ·, filha de ·DEOCLIDES VILAS BOAS e de AURORA SOARES VILAS BOAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

## ARIQUEMES

## 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
LIVRO ·D-053 TERMO ·017711 FOLHA ·081
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.711
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ DA SILVA SOUSA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Operador de Máquina, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itaituba-PA, onde nasceu no dia ·30 de dezembro de 1984, residente e domiciliado ·na Rua Brusque, nº 4404, Setor 09, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·FRANCISCO JANUARIO SOUSA e de DIOMAR FERREIRA DA SILVA; e ·ROMILDA ARRUDA CORVETO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Diarista, de estado civil ·solteira, natural ·de Toledo-PR, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1976, residente e domiciliada ·na Rua Brusque, nº 4404, Setor 09, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·VALDOMIRO ARRUDA CORVETO e de NAIR FRANCISCA CORVETO.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·passará a adotar o nome de ·JOSÉ DA SILVA SOUSA CORVETO.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·ROMILDA ARRUDA CORVETO··.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^a
·Ariquemes-·RO, ·06 de fevereiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017712 FOLHA ·082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.712
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·divorciado, natural ·de Mandaguari-PR, onde nasceu no dia ·07 de fevereiro de 1968, residente e domiciliado ·na Rua Areias, nº 5346, Setor 09, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA e de ERLI ROSA DE OLIVEIRA; e ·LUCIA IANISKI, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Doméstica, de estado civil ·solteira, natural ·de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia ·28 de dezembro de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Areias, nº 5346, Setor 09, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·ALEXANDRE IANISKI e de AGDA MOREIRA IANISKI.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·passará a adotar o nome de ·LUCIA IANISKI DE OLIVEIRA··.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
·Ariquemes-·RO, ·06 de fevereiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017713 FOLHA ·083
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.713
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIAN MACÊDO DE ARAUJO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar de forneiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia ·25 de março de 1996, residente e domiciliado ·na Rua Albino Henrique,nº 500, Marechal Rondon 01, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO e de IVANETE MACÊDO DE BARROS; e ·DAIANE DA MACENA SOUSA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Serviços Gerais, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·30 de janeiro de 1994, residente e domiciliada ·na Rua Albino Henrique, nº 500, Marechal Rondon 01, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·ANTONIO CLARO DE SOUSA e de CLEUZA DA MACENA SOUSA.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·ELIAN MACÊDO DE ARAUJO.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·DAIANE DA MACENA SOUSA··.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
· Ariquemes-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017714 FOLHA ·084
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.714
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONEI ALVES MONTEL,

de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estofador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·05 de junho de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Rio de Janeiro, 2732, Setor 03, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·RAIMUNDO MARTINS MONTEL e de VALDECIR ALVES; e ·CLAUDINÉIA DOS SANTOS MATOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Secretária, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·14 de janeiro de 1991, residente e domiciliada ·na Rua Rio de Janeiro, 2732, Setor 03, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·JOSE DOS SANTOS e de EDNEIA DOS SANTOS MATOS.^^al

O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·RONEI ALVES MONTEL.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante ·passará a adotar o nome de ·CLAUDINÉIA DOS SANTOS MATOS MONTEL··.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

·Ariquemes-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017715 FOLHA ·085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.715

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO DE OLIVEIRA RICARDO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·27 de março de 1972, residente e domiciliado ·na Rua Paranavaí, 3268, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·JOÃO JOVENCIO RICARDO e de JORANDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA RICARDO; e ·VALDIRENE FERREIRA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agente de Serviços Gerais, de estado civil ·divorciada, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·25 de setembro de 1985, residente e domiciliada ·na Rua Paranavaí, 3268, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·ANTONIO SESARIO SILVA e de MIRIAM FERREIRA SILVA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·JOÃO DE OLIVEIRA RICARDO.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante ·passará a adotar o nome de ·VALDIRENE FERREIRA SILVA RICARDO··.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

·Ariquemes-·RO, ·14 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

LIVRO ·D-005 FOLHA ·177 TERMO ·000977

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·977

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS LUAN DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão ·frentista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1993, residente e domiciliado ·na BR 421, 118, Nova Londrina, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de DURVAL MARTINS DE SOUZA e de ELIZABETH PINTO DE SOUZA; e DENISE SOUZA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·13 de maio de 1999, residente e domiciliada ·na BR 421, 4832, Linha C-60, Km 06, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ADEILTON PEREIRA DA SILVA e de CLAUDETE FRANCISCO DE SOUZA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de LUCAS LUAN DE SOUZA e a contraente ·continuará a adotar o nome de DENISE SOUZA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-·RO, 15 de fevereiro de 2018.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

LIVRO ·D-005 FOLHA ·178 TERMO ·000978

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·978

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NABOTE DE MOURA AGUIAR, de nacionalidade ·brasileira, de profissão operador de pá carregadeira, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·29 de março de 1986, residente e domiciliado ·na Rua Heitor Villas Lobo, 3712, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de MANOEL SILVA DE AGUIAR e de EDNA DE MOURA AGUIAR; e RAQUEL DE SOUZA FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1993, residente e domiciliada ·na Rua Heitor Villas Lobo, 3712, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ·JOSE MARIA LEMES FERREIRA e de LAUDICEIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·NABOTE DE MOURA AGUIAR e a contraente ·passará a adotar o nome de ·RAQUEL DE SOUZA FERREIRA AGUIAR

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-·RO, 15 de fevereiro de 2018.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

IVRO ·D-005 FOLHA ·179 TERMO ·000979

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·979

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXANDRE SILVA LOURENZI, de nacionalidade ·brasileira, de profissão jovem aprendiz, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·18 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, 3300, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ·JANDIR LOURENZI e de EVANIA RODRIGUES DA SILVA; e DHEINY LUANA CAMPOS DE MELLO de nacionalidade ·brasileira,

de profissão ·atendente, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·16 de março de 1999, residente e domiciliada ·na Rua Rubis, 1928, Parque das Gemas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ·NOEL SILVA DE MELLO e de ALESSANDRA CARLA SOUZA CAMPOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ALEXANDRE SILVA LOURENZI e a contraente ·passará a adotar o nome de ·DHEINY LUANA CAMPOS DE MELLO LOURENZI
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·15 de fevereiro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·180 TERMO ·000980
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·980
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROGÉRIO DANTAS DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·moto taxista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·28 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Rua Basilio da Gama, nº 3438, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de BERNALDO LEOBINO DOS SANTOS e de MARIA DANTAS DOS SANTOS; e JANE DA SILVA AZEVEDO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·cozinheira, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·17 de abril de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Basilio da Gama, nº 3438, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ·CARLOS MARTINS DE AZEVEDO e de ANTONIA DAMASCENO DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ROGÉRIO DANTAS DOS SANTOS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·JANE DA SILVA AZEVEDO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, 15 de fevereiro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

## ALTO PARAÍSO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CARTÓRIO GOTARDI SILVA - ALTO PARAÍSO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2289 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 013
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ALDENOR MAGALHÃES CAMPOS; Ela: LÉIA MARTINS,,Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 56 anos de idade, nascido(a) em LUIS DOMINGUES - MA, no dia OITO DE DEZEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E UM (08.12.1961), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 20 ANOS. , filho(a) de RAIMUNDO SOUSA CAMPOS RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; e de ODELIA SOUSA MAGALHÃES RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 57 anos de idade, nascida(o) em SÃO CARLOS DO IVAI - PR, no dia TRINTA E UM DE JULHO DE UM MIL E NOVECENTOS E SESSENTA (31.07.1960), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 23 ANOS., filha(o) de ALCIDES MARTINS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de AUREA APARECIDA MARTINS RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LÉIA MARTINS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ALDENOR MAGALHÃES CAMPOS (SEM ALTERAÇÃO). ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL FLS. 036, LIVRO 018, QUE OS NUBENTES CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 20 ANOS, REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO.. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 07 de fevereiro de dois mil e dezoito (07.02.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – R
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2290 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 014
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DIRLEI RAISER DOS SANTOS,; Ela: FRANCIÉLE FONSECA NOGUEIRA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão OPERADOR DE MAQUINAS, com 29 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia SETE DE FEVEREIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E NOVE (07.02.1989), residente e domiciliado(a) à RUA ESMERALDA, N° 4818, JARDIM ELDORADO, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 10 ANOS. , filho(a) de DIOLANDO RODRIGUES DOS SANTOS RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; e de ELSA RAISER RESIDENTE EM MACHADINHO DO OESTE - RO. . ; Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 22 anos de idade, nascida(o) em PORTO VELHO - RO, no dia CINCO DE DEZEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (05.12.1995), residente e domiciliada(o) à RUA ESMERALDA, N° 4818, JARDIM ELDORADO, ALTO

PARAÍSO-RO; HÁ 02 ANOS., filha(o) de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NOGUEIRA NATURAL DE EXTREMA, PORTO VELHO - RO, RESIDENTE EM EXTREMA, PORTO VELHO - RO; e de LEIDE ALVES FONSECA NATURAL DE RIO BRANCO - AC, RESIDENTE EM EXTREMA, PORTO VELHO - RO.O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FRANCIÉLE FONSECA NOGUEIRA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DIRLEI RAISER DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 005.156.752-02; A NUBENTE: 030.754.232-70..Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de fevereiro de dois mil e dezoito (09.02.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2291 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 015
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOSÉ APARECIDO DUARTE,; Ela: FLÁVIA RODRIGUES DOS SANTOS. ,Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 55 anos de idade, nascido(a) em BAURU - SP, no dia DEZENOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS (19/04/1962), residente e domiciliado(a) à LINHA C-80, LOTE 08, KM 1,6, TRAVESSÃO B-00, ALTO PARTAÍSO-RO; HÁ 06 ANOS, filho(a) de APARECIDO GONÇALVES DUARTE JÁ FALECIDO; e de CLARICINDA PEIXOTO DUARTE JÁ FALECIDA ; Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 35 anos de idade, nascida(o) em MACATUBA - SP, no dia QUATORZE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS (14/03/1982), residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, LOTE 08, KM 1,6, TRAVESSÃO B-00, ALTO PARTAÍSO-RO; HÁ 06 ANOS., filha(o) de VILSON NERI DOS SANTOS NATURAL DE PRESIDENTE ALVES - SP, RESIDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, e de MARIA DE JESUS RODRIGUES NATURAL DE DUARTINA - SP, RESIDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FLÁVIA RORIGUES DOS SANTOS DUARTE. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSÉ APARECIDO DUARTE (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF: 040.248.138-03; A NUBENTE CPF 398.599.518-45. QUE OS NUBENTES CONVIVEM EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 21 ANOS, REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 14 de fevereiro de dois mil e dezoito (14.02.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

# COMARCA DE CACOAL

## 1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 060 Termo: 021590
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 060 0021590 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ MARREIRO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciado, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Anel Viário, 2743, Bairro Brizon, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARREIRO JÚNIOR, filho de JOSÉ MARREIRO e de MARIA GORET MARTINS DE SOUZA MARREIRO; .*.*.*.*
TAÍZA PEREIRA SANTANA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Anel Viário, 2743, Bairro Jardim Brizon, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de TAÍZA PEREIRA SANTANA MARREIRO, filha de JOÃO ANSELMO DE SANTANA e de ALDINEIA PEREIRA SANTANA; .* *.*.*.*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

## 2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
·095794 01 55 2018 6 00017 116 0003816 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
BRUNO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Microempreendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1995, portador do CPF 027.923.982-30, e do RG 1285351/SSP/RO - Expedido em 25/11/2011, residente e domiciliado na Rua Pedro Spagnol, 3668, Teixeirao, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-624, passou a adotar o nome de BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA, filho de Selma Silva dos Santos;

RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, balconista de farmácia, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1996, portadora do CPF 035.970.962-12, e do RG 1371628/SSP/RO - Expedido em 29/05/2013, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, 3611, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS, filha de Nels Oliveira dos Santos e de Maria Silvana de Oliveira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2018.

## COMARCA DE JARU

## JARU

LIVRO ·D-050 FOLHA ·074 TERMO ·016957
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.957
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALESSANDRO DIAS BATISTA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Servente de Obras, ·solteiro, natural ·de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia ·12 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado ·na Rua Ricardo Catanhede, 3376, Setor 05, em Jaru-RO, ·, filho de ·ARILSON BATISTA e de LUCIENE DIAS MOTA; e ·KERLEN INGRID CRISTINA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia ·24 de abril de 2001, residente e domiciliada ·na Rua Ricardo Catanhede, 3376, Setor 05, em Jaru-RO, ·, filha de ·IVANIR DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-050 FOLHA ·073 TERMO ·016956
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.956
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Programador de Controle Produção, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·13 de março de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Princesa Izabel, 2881, Setor 06, em Jaru-RO, ·, filho de ·JOSÉ APARECIDO DA SILVA e de DIRCE DE OLIVEIRA SILVA; e ·PÂMELA CALIXTO ROCHA de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·19 de dezembro de 1999, residente e domiciliada ·na Rua Princesa Izabel, 2881, Setor 05, em Jaru-RO, filha de ·ARCENIL VIEIRA ROCHA e de ROZENI CALIXTO TELLES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-050 FOLHA ·072 TERMO ·016955
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.955
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Professor, ·solteiro, natural ·de UBIRATÃ-PR, onde nasceu no dia ·19 de junho de 1974, residente e domiciliado ·na Rua João de Albuquerque, 3281, Setor 05, em Jaru-RO, ·, filho de ·GENÉZIO DOMINGUES e de FERNANDINA OLIVEIRA DOMINGUES; e ·ELZA SOARES ONEZIO de nacionalidade ·brasileira, ·Professora, ·solteira, natural ·de TUPÃSSI-PR, onde nasceu no dia ·20 de abril de 1977, residente e domiciliada ·na Rua, João, 3281, Setor 05, em Jaru-RO, ·, filha de ·LAZARO SALETE ONEZIO e de SEBASTIANA NICOLINO ONEZIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

## TARILÂNDIA

LIVRO D-004
FOLHA 295
TERMO 001671
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.671
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÁVIO HENRIQUE CABRAL VARGAS e ELZILANE GONZAGA DE VASCONCELOS.
ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 22 de março de 1997, profissão lavrador, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de VALDIR ROGG VARGAS e de SIVALDETE HERMINDA CABRAL VARGAS, brasileiros, casados, ele email : não consta, ela email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 628, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 28 de setembro de 1997, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de SINVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS e de ROSINEIDE BARBOZA GONZAGA VASCONCELOS, brasileiros, casados, ele natural de Joeirana/ES, email : não consta, ela natural de Ji-Paraná/RO, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 628, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de SÁVIO HENRIQUE CABRAL VARGAS e a contraente, continuou a adotar o nome de ELZILANE GONZAGA DE VASCONCELOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 15 de fevereiro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 02/03/2018

LIVRO D-004
FOLHA 294
TERMO 001670
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.670
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS e FABIANA RIQUENA RODRIGUES.
ELE, natural de Ariquemes-RO, nascido em 10 de abril de 1987, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOSÉ FRANCISCO COELHO DOS SANTOS e de CLEUZA TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele natural de Ecoporanga/ES, email : não consta, ela natural de Florestópolis/PR, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 106, km 10, em São Miguel do Guaporé/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 11 de outubro de 1991, profissão agricultora, estado civil ·solteira, residente e domiciliada na Linha 626, km 70,neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de OLINDO JOAQUIM RODRIGUES e de MARIA DE FATIMA RIQUENA RODRIGUES, brasileiros, casados, ele natural de Florestópolis/PR, email : não consta, ela natural de Itaporã/MS, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 630, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS e a contraente, ·continuou a adotar o nome de FABIANA RIQUENA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 01/03/2018

## THEOBROMA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·298 TERMO ·001450
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.450
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAMÃO RAMOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·vaqueiro, ·divorciado, natural ·de Bonito-MS, onde nasceu no dia ·31 de janeiro de 1971, residente e domiciliado ·na Rua: dos Pioneiros, 1848, Setor 02, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filho de ·ILDA RAMOS; e ·AURIA JOANITA DE VASCONCELOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Alvarenga-MG, onde nasceu no dia ·19 de outubro de 1970, residente e domiciliada ·na Rua: dos Pioneiros, 1848, Setor 02, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·ANTONIO SANCHES DE VASCONCELOS e de ALICE CAROLINA DE VASCONCELOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Theobroma-·RO, ·15 de fevereiro de 2018.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.194
RAFAEL RODRIGUES ROSAS e VALDENIZE DE OLIVEIRA LIMA
O Contraente de nacionalidade brasileira, técnico agropecuário, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1995, residente e domiciliado ·na Localidade da BR-364, Km. 25, Lote 12, Gleba 07, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·EDVIN DORADO ROSAS e de SUELY RODRIGUES VIEIRA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·18 de novembro de 1998, residente e domiciliada ·na Rua Castro Alves, 0407, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·CLAUDIMAR SALDANHA LIMA e de LILIANNY FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA VALDENIZE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

## ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.
Nº-16.969 - RODRIGO BIANCHI BUZIQUIA com JHEANI SURDINI GENEGI.
Ele, solteiro, Policial Militar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ APARECIDO BUZIQUIA, e dona MARIA DE FÁTIMA BIANCHI BUZIQUIA.
Ela, solteira, Analista de Marketing, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO BATISTA GENEGI, e dona IONE SURDINI SILVA CAETANO.
Residentes Neste Município.
Nº-16.970 - CAIO RODRIGO ROCHA DE GOES com BRUNA DA SILVA SOUZA.
Ele, solteiro, Eletricista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de REINALDO DE GOES, e dona IVANETE LOPES DA ROCHA GOES.
Ela, solteira, Manicure, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GABRIEL ROCHAEL DE SOUZA, e dona MARIA TEIXEIRA DA SILVA SOUZA.
Residentes Neste Município.
Nº-16.971- HUGO FERNANDO BARROQUEIRO CANDEIAS com MARISANGELA ANACLETO.
Ele, divorciado, Tecnico Protese Dentário, natural de Lisboa - ET.
Filho de SAMUEL FERNANDO CANDEIAS, e dona ADELINA DA CONCEIÇÃO CANDEIAS BORROQUEIRO CANDEIAS.
Ela, divorciada, Tecnica Protese Dentária, natural de Santo Antonio do Sudoeste - PR.
Filho de AGENOR ANACLETO, e dona MELQUIEDES MARIA PASTORIO ANACLETO.
Residentes Neste Município.
Nº-16.975 - JEFERSEN CANDIDO DE SOUZA com HELINE BATISTA GONÇALVES.
Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO CANDIDO DE SOUZA, e dona JUVERCINA EMILIA DA COSTA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ADELSON GONÇALVES DA COSTA, e dona VILMA BATISTA DO CARMO.
Residentes Neste Município.
Nº-16.966 - JONAS DA SILVA FERREIRA com LEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS.
Ele, solteiro, operador de máquinas, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de APARECIDO CASSIANO FERREIRA, e dona ANGELA DA SILVA FERREIRA.
Ela, solteira, do lar, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de OLIMPIO LEMOS DOS SANTOS, e dona ERMENEGILDA ALVES PEREIRA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.
Nº-16.967 - CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA com ERLAINE DA SILVA DE SOUZA.
Ele, solteiro, Servente de Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EDILSON MACIEL DE SOUZA, e dona APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA.
Ela, solteira, Operador de Caixa, natural de Ouro Preto do Oeste - RO.
Filho de VICENTE MARCIAL DE SOUZA, e dona MARIA DO CARMO DA SILVA.
Residentes Neste Município.
Nº-16.973 - DIEGO FERREIRA DE LIMA com MILENA CORREIA ARÉVALO.
Ele, solteiro, Analista de Transporte, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSÉ WILSON DE LIMA, e dona ROSELI FERREIRA LIMA.
Ela, divorciada, AUx. Financeiro, natural de Ponta Pora - MS.
Filho de LUIS ARÉVALO, e dona MARLENE DOS SANTOS CORREIA.
Residentes Neste Município.
Nº-16.974 - PAULO ALVES DO CARMO com EDNEIDE LUIZ CORREIA.
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Iguatu - CE.
Filho de JOSÉ EDUARDO DO CARMO, e dona NAIR ALVES DE ALMEIDA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Maraba Paulista - SP.
Filho de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, e dona FRANCISCA OLINDA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.
Nº-16.972 - ERICK WESLEY FREDERICO com STEPHANY JAQUELINE ROQUE.
Ele, solteiro, Tec em Informática, natural de Cacoal - RO.
Filho de RAMULCIO MOREIRA GONÇALVES, e dona VANICIA LUCILENE FREDERICO MOREIRA.
Ela, solteira, Eng. Agrônomo, natural de Guajara-mirim - RO.
Filho de , e dona TEREZINHA INÊS ROQUE.
Residentes Neste Município.
OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

## COMARCA DE VILHENA

## VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 066 TERMO 013766
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.766
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AMINADABE DE LIMA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de deposito, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Av. Roberto Garcia Moreira, 7765, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de BENEDITO JOVINO DOS SANTOS e de ALICE DE LIMA DOS SANTOS; Ela: RAQUEL CORREIA CORDEIRO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Av. 17 (Armenio Gasparian), 1778, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO RAMOS CORDEIRO e de FATIMA LUCIA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de AMINADABE DE LIMA DOS SANTOS CORREIA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAQUEL CORREIA CORDEIRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 08 de fevereiro de 2018.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 067 TERMO 013767
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.767
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ERNANDES GONÇALVES AUZIER PINTO, solteiro, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente público, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1970, residente e domiciliado na Av. Leopoldo Peres, 3683, Centro, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO ELOY PINTO e de LUCINELE GONÇALVES AUZIER PINTO; Ela: JANAINA VANESSA PAGANGRIZO, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente social, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Av. Leopoldo Peres, 3683, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO RUBES PAGANGRIZO e de LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO. Determinando que

o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERNANDES GONÇALVES AUZIER PINTO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANAINA VANESSA PAGANGRIZO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de fevereiro de 2018.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 068 TERMO 013768
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.768
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUÍS MARINO GROTTI, divorciado, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, contador, natural de Peabiru-PR, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1961, residente e domiciliado na Rua A-5, 413, Bairro Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de ETTORE GROTTI e de MARIA ANTONIETA FRANZONI GROTTI; Ela: ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA CRUZ, divorciada, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, escriturária, natural de José de Freitas-PI, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Rua A-5, 413, Bairro Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA CRUZ e de ELZA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUÍS MARINO GROTTI. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 940
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍCIO SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Rua Meriti, 2155, Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MAURÍCIO SOUZA SANTOS, filho de JOÃO AVELINO DOS SANTOS e de ISTELINA GRUGEL DE SOUZA e DENIZE DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, atendente de balcão, solteira, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 12 de maio de 1997, residente e domiciliada na Rua Meriti, 2155, Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DENIZE DE SOUZA SANTOS, filha de MILTON ANTONIO DOS SANTOS e de ELISÂNGELA DE SOUZA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 939
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO MARIANI GOMES BALTAZAR, de nacionalidade brasileira, consultor de empresas, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua 8215, 2556, Alto Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RICARDO MARIANI GOMES BALTAZAR, filho de ERIBERTO GOMES BALTAZAR e de MARLENE TERESINHA BALTAZAR e FERNANDA ALVES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, jornalista, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Avenida Mil Quinhentos e Nove, 1836, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de FERNANDA ALVES DA COSTA BALTAZAR, filha de SILVIO DA COSTA e de LUCILENE ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

## ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO ·D-021 FOLHA ·018 TERMO ·005806
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.806
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JULIANO CARLETO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Agente Penitenciário, de estado civil ·solteiro, natural ·de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1980, residente e domiciliado ·na Rodovia 383 Km 1,5 Norte, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·RAULINO CARLETO e de NATALINA WOMOKA CARLETO; e ·MARTA ALBAREZ DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Jauru-MT, onde nasceu no dia ·04 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada ·na Av. 13 de Julho, 2204, Centro-Distrito do Boa Vista do Pacarana, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, ·, filha de ·NILSON CARDOSO DA SILVA e de LOURDES ALBAREZ DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·continuou a assinar ·MARTA ALBAREZ DA SILVA e o noivo ·continuou a assinar ·JULIANO CARLETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.·Alta Floresta d Oeste -·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·017 TERMO ·005805
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.805
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADRIANO YUJI NOGUTI, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itararé-SP, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1979, residente e domiciliado ·na Localidade Linha P-44 Km 01,5, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·NELSON MITURU NOGUTI e de WILMA RIBEIRO NOGUTI; e ·SUZANA ROSA BARREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública municipal, de estado civil ·divorciada, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·25 de janeiro de 1981, residente e domiciliada ·na Av. Minas Gerais, 4743, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·CLOVIS DIAS BARREIRA e de IDALINA ROSA BARREIRA. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·SUZANA ROSA BARREIRA NOGUTI e o noivo ·passou a assinar ·ADRIANO YUJI NOGUTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -·RO, ·14 de fevereiro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

## COMARCA DE BURITIS

## BURITIS

LIVRO ·D-020 FOLHA ·126
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.726
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·JAILSON DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1977, portador da Cédula de Identidade RG nº ·10.996.982/SSP/MG - Exp. 07/10/1996, inscrito no CPF/MF ·039.122.206-62, residente e domiciliado ·na Rua Paraná, 2113, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ·JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA e de JELDETE MARIA DE ALMEIDA; e ·MARIA SONIA DA SILVA FONSECA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciada, natural ·de Diamante do Norte-PR, onde nasceu no dia ·20 de março de 1973, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·563126/SSP/RO - Exp. 01/07/1996, inscrita no CPF/MF ·777.331.002-59, residente e domiciliada ·na Rua Paraná, 2113, Setor 05, em Buritis-RO, filha de ·JOÃO JOSÉ FONSECA e de ANTONIA JUSTINIANA DA SILVA, ·passou a adotar o nome de ·MARIA SONIA DA SILVA FONSECA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

## SANTA LUZIA D´OESTE

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-004 FOLHA 184 TERMO 001565
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE RAIMUNDO PEREIRA e FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA
ELE, brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Terra Rica-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Piarara, s/n, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de OZERINA ALVES PEREIRA;
ELA, brasileira, Empresária, divorciada, natural de Sítio Alcântara, em Iguatu-CE, onde nasceu no dia 12 de abril de 1969, residente e domiciliada na Rua Piarara, s/n, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ANTONIO RODRIGUES FILHO e de RITA TEIXEIRA LIMA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante adotará o nome de JOSE RAIMUNDO PEREIRA MOREIRA e a declarante adotará o nome de FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de fevereiro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

## SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-017 FOLHA ·057 TERMO ·004257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.257
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDINEI PEREIRA DA CRUZ, de nacionalidade ·brasileiro, ·ajudante de pedreiro, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1997, residente e domiciliado ·na Rua Flor de Liz, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·ADEILDO BARBOSA DA CRUZ e de LOURDES PEREIRA; e ·ADRIA OLIVEIRA DOS REIS SILVA de nacionalidade ·Brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de abril de 1997, residente e domiciliada ·na Rua Flor de Liz, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·JAIR COSTA DA SILVA e de ANDREA OLIVEIRA DOS REIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
·São Miguel do Guaporé, ·14 de fevereiro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada